



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2020 – São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5017733-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, SUSANA APARECIDA LEE, CONCEICAO TAVARES LEE

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/11/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº12, de 28 de setembro de 2020).

1. Só será permitida a entrada nas dependências do prédio 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a realização da audiência de conciliação;
 2. Todos os participantes da audiência deverão usar máscara de proteção durante todo o período de permanência nas dependências do prédio. As máscaras não serão fornecidas pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada das mesmas em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de que a presença da mesma seja imprescindível para a condução da audiência de conciliação, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 4. Não será permitida a entrada no prédio se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 5. Finalizada a audiência de conciliação, os participantes deverão se retirar imediatamente do prédio, sendo vedada a permanência no local.
- Em nenhuma hipótese será permitida a entrada nas dependências do prédio em desacordo com as regras acima.

Caso a audiência de conciliação não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima, a audiência poderá ser redesignada para data futura, conforme disponibilidade do calendário da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

No caso de qualquer um dos participantes apresentar sintomas gripais ou episódios de febre, favor informar com antecedência a Central de Conciliação de São Paulo, mandando e-mail para admsp-ruac@trf3.jus.br

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021152-32.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARINA CONCEIÇÃO DE SOUZA devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso protocolizado pela Impetrante para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Alça a impetrante, em síntese, que protocolou em 18/08/2020 recurso ordinário, não sendo distribuído à Junta de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso protocolizado pela Impetrante para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 18/08/2020 (ID 40572988), não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data (ID 40572989). Tendo a presente impetração ocorrida em 21 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata remessa do recurso ordinário sob o protocolo n. 1988832789 à Junta de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAREZ JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho pela impetrada, uma vez que o mandado expedido ainda não foi devidamente diligenciado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024374-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELTON CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ ELTON CAVALCANTE, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 39053771 alegando contradição.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 39053771 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021121-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440,

IMPETRADO: 22 JUNTA DE RECURSO_INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação perante este juízo, tendo em vista que a competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade coatora, e pelo que consta da inicial, o recurso interposto encontra-se pendente de análise junto à 22ª Junta de Recursos do CRPS (ID 40558219), órgão que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, e não do INSS.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012944-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para que requeram o que de direito.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020674-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA PIRES MATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A distribuição encontra-se desprovida da peça inaugural. A parte apenas juntou cópias de um processo, indicando suposta intenção de possível execução provisória de sentença.

Tal é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“Sem a petição inicial, não se estabelece a relação processual. É ela que tem a força de instaurar o processo e de fixar o objeto integral daquilo que vai ser solucionado pelo Órgão Jurisdicional: o litígio”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1/56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Deve a parte em aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com a petição inicial, observando todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, do CPC.

Em igual prazo, deve recolher as custas devidas de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017496-67.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DELINEAR CLICHERIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autos principais estão em trâmite inclusive conclusos para o Juízo. Assim, não há impossibilidade para o prosseguimento da execução naqueles autos.

Assim, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FALCONE CUNHA, MARIA MARGARETE CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DECISÃO

Vistos em decisão.

MAURICIO FALCONE CUNHA e MARIA MARGARETE CARLOS SOARES opuseram embargos de declaração sob a alegação de omissão da decisão que indeferiu o pedido de tutela, no enfrentamento do entendimento do E. STJ, quanto à ausência de intimação pessoal dos devedores (ID 31701531).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não recebo os embargos, eis que intempestivos. Torno prejudicada a análise do mérito.

Em análise ao sistema processual eletrônico, verifica-se que a decisão que indeferiu a tutela (ID 29549129) foi disponibilizada no diário oficial em 17/03/2020, enquanto o presente recurso foi interposto em 04/05/2020, ultrapassando, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1023, do CPC.

Considerando que a CEF alegou na sua contestação, em preliminar, a ilegitimidade passiva, afirmando ser o crédito discutido nos autos pertencente à EMGEA (ID 30374724), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Em face da concordância da parte autora, homologo os valores requeridos pelo perito a título de honorários, como definitivos e autorizo o levantamento prévio de 50% do valor. Ciência às partes e ao perito para entrega do laudo em 30 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010213-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VITOR IWAO YOKAICHIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012944-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para que requeram o que de direito.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024374-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELTON CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ ELTON CAVALCANTE, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 39053771 alegando contradição.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações do embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 39053771 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044739-43.1998.4.03.6100
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950, CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372

EMBARGADO: ENEZIO MARTINS DE SOUZA, JOAO PEDRO DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, SEBASTIAO SERAFIM, FRANCISCO FERNANDES PLATA, VICTORIANO DA SILVA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS, JOSE LINO DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001

DESPACHO

Ciência aos embargados sobre o requerimento da União Federal de ID 15809151 no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao setor de pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016415-83.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRO DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009199-71.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o pagamento ao setor de precatório.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016666-76.1989.4.03.6100

AUTOR: LUIZ JOSE AIELLO, EDISON LUIZ PUTTINI, JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO, TRANSPORTADORA AIELLO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o requerente a recusa do Banco do Brasil em proceder ao levantamento dos valores tendo em vista que os extratos constam como liberados e a reabertura das atividades econômicas na Capital de São Paulo, tendo em vista a disposição dos valores por 02 (dois) anos nos termos da Lei. 13.463/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015674-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011435-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo ou diretamente ao exequente em conta fornecida pelo mesmo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015573-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA TOMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011149-86.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-56.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011394-32.2011.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO ALVORADAS.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014570-84.2018.4.03.6100
AUTOR: PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009189-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DANIEL QUILLE

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025314-64.1997.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA, ELISA ALVES DE SOUZA, JAMIL DE SOUSA, MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA, RONALDO RODRIGUES BEZERRA, ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES, SANDRA MARINHO BUENO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI, SORAYA DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação de ID 32526326, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018335-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSALINA DE JESUS CERQUEIRA, DANIEL HENRIQUE CERQUEIRA, HERIKA CRISTINA CERQUEIRA REDIGOLO, ODEZIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, DONIZETE TENORIO DE CERQUEIRA, SUELI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos de terceiros.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003760-19.2010.4.03.6100

REQUERENTE: CONTAX S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ98035, JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100, CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531, VERA ALLYNE DO PRADO VERDI - SP331168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às rés sobre os embargos de declaração no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023677-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, MARIA ELOISA MARTINS COSTA, MARIA ERMINIA DE JESUS, MARIA LUCIANA TOME DA COSTA CARDOSO, ANA PAULA TOME DA COSTA, RITA DE CASSIA TOME DA COSTA
SUCEDIDO: DJALMA FLORES, MARIADO CARMO FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, requisito necessário para expedição de precatório nos termos da Resolução 458/2017, o decurso de prazo para recurso.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOAO CARLOS KETZEDJIAN

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSAS - SP197346

DESPACHO

Manifeste a exequente, seu interesse nos veículos informados pelo sistema RENAJUD, haja vista que contam com mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA HELENA HONORIO DA SILVA, LUCIANE SANTIN ZANOLA, LUCINDO VACILOTTO FILHO, LUIS CARLOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre a impugnação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a liberação do pagamento da RPV para levantamento diretamente no banco depositário, agência matriz, tendo em vista a reabertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo.

Após, em nada sendo requerido, conclusos para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0742662-74.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a liberação de pagamento para levantamento diretamente nas agência do Banco do Brasil, tendo em vista a reabertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5031032-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRASA VECULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovo o requerente a recusa do Banco do Brasil, agência matriz na liberação dos valores da RPV. Ciência à ré sobre o pedido de liberação do depósito de fl. 190 - ID 13099566, devendo a parte autora informar a alíquota de ID para futura transferência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004503-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a penhora juntada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017277-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a liberação de pagamento para levantamento diretamente na agência CEF do E. Tribunal da 3ª Região, tendo em vista a reabertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo.

Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
PROCURADOR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

TERCEIRO INTERESSADO: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIA REGINA LONGO - SP73663
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIA REGINA LONGO - SP73663

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA manifestaram o interesse de ingressarem à lide, como assistentes da autora, e juntaram documentos (ID 16122001 e seguintes).

Por sua vez, o CADE, ao se manifestar, pleiteou por nova oportunidade de impugnação específica de qualquer outro fato que não esteja contido na inicial apresentada pela JBS (ID18788505), e reiterou o pedido no ID 20832889.

Foi deferida a atuação das assistentes litisconsorciais no feito, porém sem apreciar o referido pedido da parte ré.

Diante do exposto, intem-se as partes a se manifestarem sobre os documentos e alegações apresentadas pelas empresas RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031485-14.2018.4.03.6100
AUTOR: ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

DESPACHO

Ciência à ré sobre os documentos trazidos aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017388-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANOAR LUIZE SILVA, LUCIA HELENA ARANTES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAI JOSE DE FREITAS - SP109253
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAI JOSE DE FREITAS - SP109253

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, ficamos executados intimados para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, sob pena de execução forçada.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100

AUTOR: METAL SYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Maro Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011087-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SANDRABRASIL DE MENEZES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025935-38.2018.4.03.6100

AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente CEF o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo ou diretamente à CEF devendo comprovar nos autos o pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011217-92.2016.4.03.6100

AUTOR: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos e etc.

MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para revisão contratual.

Citada, a ré apresentou contestação.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu desistência da ação por perda de objeto em ID 34790612. A ré foi intimada e não se manifestou.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em razão de apresentação de defesa nos termos do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011752-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FABIANO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos atos praticados no processo administrativo, posteriores à diligência que afirma ter sido realizada de forma ilegal no dia 17/06/2019; bem como declare a ilegalidade da Portaria MEC n.º 2.123/2019, assegurando-lhe a apresentação de eventual recurso ao Colegiado Máximo do Órgão – Consup, no tempo oportuno.

Narra o autor, em síntese, que teve contra si instaurado o processo administrativo disciplinar n.º 23305.008909.2016.52, que resultou na aplicação da pena de demissão.

Sustenta que a condução do processo administrativo está *“maculada por vícios que impõe sua anulação em virtude do claro prejuízo a defesa em decorrência de cerceamento de defesa”*.

Menciona que o termo de indiciamento funda-se em prova, consistente em diligência externa, realizada sem que houvesse a sua intimação, desrespeitando, assim, o rito da Lei n.º 9.784/99.

Relata que o termo de indiciamento já havia sido anulado anteriormente, por ausência de intimação sobre a diligência; e, após três meses de sua realização, houve a notificação do autor a respeito da diligência realizada, sendo lavrado outro termo de indiciamento.

Afirma que a nulidade suscitada no processo administrativo não foi considerada por ocasião do saneamento do feito; e que o pedido de reconsideração da penalidade aplicada foi rejeitado, e que o recurso interposto não foi conhecido ao argumento de não ter previsão legal.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal Cível, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 34805181.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 35333458).

Citada, a ré ofereceu contestação em (ID 36216988), por meio da qual requereu a improcedência da ação pela legalidade dos atos administrativos. Juntou cópia do procedimento administrativo.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação, e intimadas as partes para a especificação de provas (ID 36752517), o réu informou não ter interesse na produção de provas (ID 37082069); e o autor apresentou réplica (ID 37982099).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5022024-14.2020.4.03.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 37933744).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

O autor propôs a presente ação objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos atos praticados no processo administrativo, posteriores à diligência que afirma ter sido realizada de forma ilegal no dia 17/06/2019; bem como declare a ilegalidade da Portaria MEC n.º 2.123/2019, assegurando-lhe a apresentação de eventual recurso ao Colegiado Máximo do Órgão – Consup, no tempo oportuno.

A ré por sua vez sustenta que os atos administrativos foram realizados sob a vigilância da legalidade dos atos administrativos.

A partir da análise dos documentos que constam dos autos não se vislumbram presentes as nulidades processuais apontadas pelo autor.

Observo que a instauração do procedimento administrativo ocorreu após averiguação de fatos noticiados através de denúncia à ouvidoria do réu quanto a suposta irregularidade na obtenção de auxílio transporte pelo autor (ID 34618806-Pág. 15/21).

De todo o conjunto de folhas do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena de demissão ao autor verifico que lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa e da vista do processo administrativo em suas etapas.

Houve a regular notificação prévia e intimação do autor (ID 34618811), sendo-lhe oportunizada a apresentação de sua versão dos fatos em interrogatório (ID 34618825-Pág. 13). Foi-lhe também possibilitada a comprovação de suas alegações por ocasião de sua oitiva (ID 34618825-Pág. 33), tendo o autor manifestado a impossibilidade de apresentar o documento solicitado (ID 34618825-Pág. 41/42). O autor foi novamente intimado para interrogatório (ID 34618832-Pág. 17).

Após a averiguação dos fatos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pelo indiciamento do autor (ID 34618832). Posteriormente, o indiciamento foi anulado (ID 34618832) em razão de ausência de intimação acerca de diligência realizada durante a instrução do procedimento. Realizada a notificação (ID 34618832-Pág. 19), novo termo de indicição foi lavrado (ID 34618837-Pág. 27/28).

Entendo que, ainda que o autor não tenha sido intimado acerca da diligência realizada antes de seu indiciamento, tal fato não prejudicou a sua defesa, a qual, aliás, foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, após deferimento de prorrogação por 5 (cinco) dias pela Comissão processante, conforme ID 34618837-Pág. 39.

Ademais, consoante fundamentado pela Comissão no Termo de Diligência, “*não houve a notificação prévia do acusado, conforme Art. 45 da Lei n.º 9.784/99*”. O mencionado artigo 45, da Lei n.º 9.784/99 prevê a possibilidade de a Administração Pública adotar providências acauteladoras, no curso da instrução, sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente. Na hipótese dos autos, a diligência foi motivadamente realizada sem a comunicação prévia ao interessado em razão do risco de tornar-se inócua, com adulteração de evidências.

No relatório final, concluiu a CPAD:

“(…) a) O acusado alega que a diligência não poderia ter ocorrido por não haver fundamentação do ato administrativo e não haver risco iminente que justificasse sua realização. No entanto, o argumento não se sustenta, pois fica claro na realização da diligência que havia indícios de suspeita de fraude na indicação do endereço para fins de cadastramento do Auxílio Transporte – soma-se a esse fato a declaração do próprio acusado em sua oitiva em 27/05/2019, no qual afirma efetivamente haver alugado o apartamento para sua ex-namorada (fls. 126). Assim, no momento da deliberação pela diligência já existia a suspeita do acusado já haver residido no endereço, ou ao menos ter acesso a ele e aos moradores vizinhos, dada a afirmação de ter alugado o imóvel, o que traria o risco de notificação prévia de possíveis testemunhas ou adulteração de evidências. Dessa forma, a diligência teve enquadramento no poder geral de cautela da administração pública e, considerando a notificação ao acusado da ocorrência da mesma, previamente ao seu indiciamento, não houve cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O acusado teve acesso integral à instrução probatória antes de sua última oitiva (fls. 65 – Apenso 23305.0011231.2017-76). Inclusive, a manifestação do direito de defesa do acusado teve seu prazo dilatado por esta Comissão, atendendo à solicitação da sua defensora (fls. 189).

(...)

(grifos nossos)

Desse modo, foi concedida ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações e desconstituir as acusações que lhe eram imputadas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Proferida a decisão, que adotou como fundamento as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e no Parecer n. 01218/2019/CONSUL/PFIFSAO PAULO/PGF/AGU, o autor foi intimado acerca de seu teor e cientificado do prazo para a interposição de reconsideração ou de recurso (ID 34618953), tendo apresentado o pedido de reconsideração (ID 34618953-Pág. 32/48), o qual foi rejeitado, fundamentadamente (ID 34618955-Pág. 6/7).

A alegação de nulidade da Portaria MEC n.º 2.123/2019 não procede, uma vez que não subtraiu do autor a possibilidade de recurso, o qual foi devidamente analisado pela autoridade máxima da autarquia. Conforme explicitado na decisão que não reconheceu o “recurso hierárquico” interposto, “(…) O Reitor, nessa hipótese, por força da delegação de competência, atua como longa manus do Ministro da Educação, que por sua vez também recebe delegação de competência do Presidente da República, nos termos do art. 1.º, I e §3.º, I do Decreto n.º 3.035/99, com a redução dada pelo Decreto n.º 10.156/2019, para aplicar a pena de demissão, por força do art. 141, I da Lei n.º 8.112/90. Portanto, sendo o Presidente da República a autoridade máxima do poder executivo não há recurso hierárquico contra suas decisões, mas apenas a possibilidade de pedido de reconsideração(…)”.

Portanto, presentes todos os requisitos de defesa que se pretende provar em contrário.

Assim dispõe o artigo 116 da lei n.º 8.112/90:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I-exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II-ser leal às instituições a que servir;

III-observar as normas legais e regulamentares;

IV-cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V-atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa”.

(grifos nossos)

Desta forma, no exame dos autos, conclui-se que é dever do servidor observar as normas legais, além de ter a incumbência de prestar as suas atribuições previamente estabelecidas, igualmente, é importante frisar que se deve atentar para os interesses da Administração, no que atine às competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados.

Assim, entendo que não há qualquer ilegalidade por parte do réu em apurar a conduta de seus servidores, inclusive as Chefias, sempre que necessários, cabendo aos mesmos manterem a conduta prevista em Lei.

Também não houve por parte do autor nenhum fato novo que alterasse a realidade dos fatos apurados no processo administrativo.

Os atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5022024-14.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5016991-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação de Cumprimento de Sentença, com pedido de tutela urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando em a tutela de urgência, para autorizar o Exequente a efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

Narra, em síntese, que em 07/07/2015 foi julgada procedente a ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal, para interromper a exigência de Diploma SSP para registro, pagamento de anuidade e habilitação especial, realizadas pelo Conselho Federal de Despatchantes Documentaristas do Brasil (CRDD/BR) e Conselho Federal de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo (CRDD/SP) em face dos profissionais da área, sendo estabelecida multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida.

Diz que ao solicitar perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas de São Paulo (CRDD/SP) sua inscrição, se deparou com uma exigência ilegal de "Diploma SSP", conforme documento ora anexado.

Acrescenta que *mesmo sendo ilegal e contrariando a sentença da ação civil pública, em contato com a autoridade ora executada, para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despatchante documentarista, foi informado sobre a necessidade de realizar um curso que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura de inscrição e realização do Curso.*

Alega que encontra-se privado de exercer seu direito líquido e certo de inscrição no Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de São Paulo em razão dessas exigências incabíveis.

Afirma que não lhe restou outra alternativa a não ser o de pedir o cumprimento provisório da aludida sentença.

É o relatório.

Passo a decidir

Nos termos do artigo 300, do CPC a tutela antecipada de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco para o resultado útil do processo.

Pois bem, a questão submetida a julgamento, pauta-se em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, promovida pelo *Parquet* em desfavor do Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP.

Vale colacionar excerto a sentença prolatada nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100:

"(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentarista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentaristas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentaristas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o *munus* público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 17/12/2015, pag 29/39."

De fato, a Lei nº 10.602/2002, que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade, permanecendo a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII.

Cabe ainda, destacar que foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despatchante documentarista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Logo, a exigência do referido Diploma SSP, assim como a realização de curso de qualificação, fere frontalmente o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XIII, da CF/88) que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Aliás, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despatchante documentarista.

Presentes os pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito e o dano ou o risco para o resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, e determino ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, que cumpra a decisão proferida nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100 e, se abstenha de exigir do autor a frequência a curso, ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei, e comprovante de escolaridade, devendo ser processado o seu pedido de inscrição profissional.

Intime-se a executada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar eventual impugnação.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019469-91.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANA LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça da exequente.

Homologo os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027536-29.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA AMAYA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória e intimação do réu, nos termos do despacho id 16310329 para a comarca de Suzano/SP.
Após, intime-se a exequente para comprovar sua distribuição em 05 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à União sobre os esclarecimentos apresentados pela parte autora, bem como sobre a petição doc. nº 40249713.

Se não houver óbices, prossiga a União imediatamente com a compra e fornecimento do medicamento requerido, conforme prescrição médica atualizada anexa, ou caso seja mais célere, realize depósito judicial, via FNS (Fundo Nacional da Saúde) conforme orçamentos anteriormente anexados.

Sem prejuízo, se em termos, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016339-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMON JOSE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de concessão de aposentadoria em 13 DE MARÇO DE 2020 sob o nº nº 42/170.255.637-6, e que, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O impetrante foi intimado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (id37469211).

O impetrante deixou decorrer o prazo sem realizar as diligências determinadas no despacho (id.37469211).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte impetrante intimada para regularizar a sua representação processual, juntado procuração no prazo de 15 (quinze) dias e deixou de fazê-lo, concluo, portanto, que a parte autora abandonou a presente ação, inclusive, tendo em vista que não promoveu as diligências determinadas por este Juízo.

Neste passo, tendo em vista que foi infrutífera a intimação da parte impetrante para prosseguir com o processamento do feito, só resta a extinção o indeferimento da petição inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, I c/c III do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, ALI IBRAHIM KHODR, LINA IBRAHIM KHODR

DESPACHO

Ciência ao exequente do resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003013-79.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: M.L.S. DI MICHELE - ME, MARIA LUCIA SILVA DI MICHELE

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID:40320360: Indefiro a intimação dos executados via publicação, tendo em vista não existir representação processual dos executados nos autos.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016999-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI - SP86172

DESPACHO

ID 35409573: Primeiramente, regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista não existir procuração em nome da advogada Adriana Carla Bianco.

Após, como cumprimento cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de ID 33804840, expedindo-se Alvará de Levantamento.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002491-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: JC ONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018976-78.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022860-86.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIRA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000502-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. S - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES EIRELI - ME, ERNANDO JONY SA, ARLETE EMIDIO DA SILVA SA

DESPACHO

Ciência ao exequente do resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

ID 19928249: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006326-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMETA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME, FATIMA COTTA CARDOSO, ANTONIO XAVIER CARDOSO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001630-17.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: WESLEY ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020912-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA ELISA TAVARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000073-58.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JIHAD TAISSIR EL HAYEK - ME, JIHAD TAISSIR EL HAYEK

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000100-41.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO SANTOS DE MATOS 66831369553, NIVALDO SANTOS DE MATOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000749-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 39739217: a parte autora, na oportunidade do peticionamento, cientificou-se do despacho proferido em 24/03/2020 (ID: Num 30026589), sendo desnecessária sua republicação. Não obstante, a falta de intimação da parte autora do referido despacho em nada a prejudicou.

Em prosseguimento, ciência à União da petição id 39739217 para as providências cabíveis.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gsc.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021654-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a regularização da representação processual no sistema pje nesta data (19.10.2020), conforme requerido nos doc. 20159439 e 19998284 (procuração à fl. 151 – doc. 13381632), republica-se o despacho doc. 36716011, a saber:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se a parte autora para que forneça os dados necessários a fim de ser efetuada a transferência bancária do valor depositado anteriormente a título de honorários periciais, no prazo de cinco dias, tendo em vista as dificuldades encontradas para efetivação do levantamento em virtude da pandemia.

Sem prejuízo, reconsidero o r. despacho id 29865474, no que tange à produção prova testemunhal, visto que a questão debatida nestes autos é eminentemente de direito.

Assim, oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010756-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU:ANS

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação lançada no doc. 38892699.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016321-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA, MAGNADOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, intime-se o réu para que manifeste seu interesse acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5032044-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
REPRESENTANTE: FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0049764-66.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GABRIELA SILVEIRA D ELIA, JOAO BATISTA D ELIA, WANDA MARIA D ELIA

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189

TERCEIRO INTERESSADO: ALCEO D ELIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO BERTONI - SP127189

DESPACHO

Ciência à CEF da petição (ID 38116229) para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011203-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como da sua redistribuição.

Nada sendo requerido, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021100-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União, **pelo sistema PJe**, e o Banco do Brasil, **por mandado**, no endereço Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para oferecerem contestação, por petição.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G260CF1F07>.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021117-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HRGD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos, bem como de instrumento que confira poderes ao causídico signatário da petição inicial.

Sem prejuízo, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021091-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. R.
REPRESENTANTE: DEBORA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de "laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS", ante a insuficiência do documento de Num 40489688 para tal finalidade.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Dê-se ciência da tramitação da presente demanda ao MPF, nos termos do art. 178, II, CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025323-50.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEY MARIA SALDANHA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE BORGHETTI VELHO - RS81196
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o requerimento da União Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020994-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL JACOBELLI MARCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br

DESPACHO MANDADO

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na declaração de hipossuficiência sob o id 28510515, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de pedido liminar, **notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal**.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Serve o presente como ofício/mandado.

Seguem cópias dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14394C3A>

A(o) Senhor(a)

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE

Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim

CEP: 03321-001, São Paulo(SP)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020986-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ABRAMAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, intime-se a União Federal, com fundamento no artigo 22, § 2º da Lei 12016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017505-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURY DE OLIVEIRA REGO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE DE OLIVEIRA AMARAL MOTTA - RJ163930

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE LESTE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO DE ARAUJO LUZ - SP350323

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional assegurando o direito líquido e certo à **continuidade no regular exercício da sua função de médico enquanto apto perante o Ministério da Saúde e inexistente abertura do Revalida.**

Em apertada síntese, relata o Impetrante que é médico brasileiro formado no exterior, contratado para trabalhar na cidade de São Paulo/SP, pelo programa do Governo Federal Mais Médicos, conforme publicado no DOU de 17/10/2017, com Registro Único de Médico Intercambista nº 25000.437007/2017-61.

Aduz que tem desempenhado bem suas atividades regulares, sempre se adaptando quando da transferência para outras unidades e tendo bom relacionamento com a equipe e com a comunidade.

Em que pesem tais fatos e embora o Impetrante tenha sido relacionado nos profissionais bolsistas aptos a prorrogação de contrato, ainda não obteve a prorrogação de seu contrato, sendo-lhe informado, pela chefia imediata, que não haverá prorrogação.

Sustenta o Impetrante que faz jus à prorrogação de seu contrato junto ao programa governamental e que, caso o Município de São Paulo não tenha interesse em permanecer com o profissional, o direcione a cidade vizinha que necessita de profissional do Projeto Mais Médicos.

Requer a concessão de medida liminar para que o impetrante permaneça no regular exercício de suas atividades no posto em que se encontra, ou, alternativamente, em outro na cidade de São Paulo ou cidades próximas conforme a necessidade.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

O Secretário de Saúde do Município de São Paulo apresentou informações em Num. 39432760.

Alega que a Municipalidade de São Paulo não tem interesse em manter a prestação de serviços pelo Impetrante, por justos motivos.

Relata a Autoridade Impetrada que o "Programa Mais Médicos do Brasil", instituído pela Lei Federal 12.871/2013, foi regulamentado no âmbito do Município de São Paulo pela Lei 16.011/2014 e pela Portaria 1.628/2014 da Secretaria de Saúde Paulistana, de forma que **não existe para o Município de São Paulo qualquer obrigatoriedade de manter os médicos participantes do programa em seus quadros, tratando-se de questão de conveniência, oportunidade, e principalmente, de atendimento ao melhor interesse público.**

Sustenta, ainda, que a precariedade deste vínculo torna patente que, quando o médico apresentar conduta incompatível com as diretrizes do programa, incumbe à administração pública desligá-lo do programa ou não renovar seu vínculo, em caso de término do prazo de vigência, estando para tanto autorizada pelo art. 21 da Lei Federal 12.871/2013.

Nesse ponto, relata a Autoridade Coatora que o impetrante ausentava-se de seu trabalho sem apresentar justificativas, deixando os pacientes sem atendimento, tratava os usuários de forma ríspida, demonstrando inaceitável des zelo com a atuação profissional e com a população carente de atendimento, além de ter difícil relacionamento com os colegas de labor, em todas as unidades em que atuou, chegando a acusá-los, de maneira infundada, de lhe terem furtado um estetoscópio.

Aduz que, mesmo após tentativas empreendidas pela Administração Municipal, de fazer com que sua conduta se adequasse com as diretrizes do programa "Mais Médicos", o impetrante permaneceu agindo em total desconformidade com o interesse público, prestando serviços à comunidade de maneira falha, em virtude de suas ausências ao local de trabalho e mantendo difícil convivência com os colegas, perturbando assim a necessária boa convivência entre os agentes que laboram para a Urbe, fazendo com que esta turbacão da tranquilidade interna repercutisse no atendimento à comunidade.

O Coordenador Regional de Saúde Leste, em que pese regularmente intimado (Num. 39607985 e 39607987), não apresentou informações.

É o relato do necessário, passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Com efeito, conforme previsto pelo Edital nº 10 de 19/05/2020:

4. DA MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE NA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA PELO GESTOR MUNICIPAL.

4.1. Caso o Gestor Municipal não tenha interesse na permanência do médico por 1 (um) ano no Projeto, deverá acessar o SGP, e manifestar formalmente o desinteresse na prorrogação, justificando o motivo da recusa.

4.2. A manifestação de desinteresse na prorrogação automática da adesão do médico deverá ser exercida pelo Gestor Municipal, no prazo de 3 (três) dias, da publicação deste edital, exclusivamente por meio do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, conforme datas estabelecidas no cronograma.

4.3. Caso não haja manifestação do Gestor Municipal no SGP, fica subentendido que a solicitação de prorrogação automática está validada.

4.4. O Ministério da Saúde não se responsabiliza por manifestações de desinteresse não processadas ou não efetivadas por motivos de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas e transmissão de dados, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impeçam a transferência de dados.

Nesses termos, conforme informações prestadas pelo Secretário de Saúde do Município de São Paulo (Num. 39432760), o Município de São Paulo já manifestou, na via competente, o desinteresse na prorrogação do contrato do impetrante:

Esta Secretaria seguindo o previsto no Edital nº 10 de 19/05/2020 (033648803), que realizou chamamento público para prorrogação automática da adesão dos médicos formados em Instituições de Educação Superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual), participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio da chamada regida pelo Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017 (14º ciclo), que possuem encerramento das atividades entre os meses de junho de 2020 e março de 2021, publicado em Diário Oficial da União em 20/05/2020 pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Primária à Saúde, **optou pela não prorrogação do contrato do profissional do Programa Mais Médicos para o Brasil - PMMB, AMAURY DE OLIVEIRA REGO FILHO, CPF 298.038.918-80, cujo contrato se encerra em 09/10/2020.**

Assim, não se vislumbra a prática de qualquer ato ilegal, uma vez que se existe desinteresse do Gestor Municipal, nos termos do Edital, especificados os motivos do desligamento, não há ato digno de reparo pelo Judiciário.

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Com efeito, o direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória. Ainda nesse ponto, deve-se ter em mente que "prova documental" é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstruído, não se admitindo, na hipótese, a chamada "prova documentada".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052180-80.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RAMOS - SP133318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUISA MARIA VALLE RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Recebo a petição id 3188706 como emenda à inicial. Anote-se.

Intime-se a parte ré para que se manifeste nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo, e havendo manifestação da parte ré, intime-se a parte autora para ciência e para que informe se pretende produzir outras provas.

Após, dê-se vista ao MPF para ciência de todo o processado e manifestação.

Sem prejuízo, analise desde logo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Da ilegitimidade passiva.

Alega a União que resta evidente a natureza de procedimento de jurisdição voluntária dos feitos de alteração ou retificação de registro civil, sendo certo que, em referidos procedimentos, não existe lide, mas simplesmente a administração de negócios jurídicos privados pelo Poder Judiciário, diante das graves consequências de determinados assuntos, como é o caso dos processos em que se discute o estado das pessoas. Desse modo, há que se concluir que a União não pode figurar como Ré no processo, inexistindo contra ela pedido formulado pela parte Autora, e nem interesse jurídico desta pessoa jurídica, que possa justificar sua presença no processo.

Entendo que deve permanecer no polo passivo a União.

Isso porque a pretensão da parte autora se pauta em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial.

O Decreto regulamentador 9.199/2017 estabelece em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal. E sendo assim, presente o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF.

Nesse sentido a jurisprudência, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:

EMENTA PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSA DA UNIÃO. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Zeinab Faissal Abbas objetivando a retificação do nome de seus genitores e da sua data de nascimento constantes do SINCRE e de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois por equívoco de grafia constou erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967, quando o correto seria MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM e a data de nascimento em 23/02/1967. Afirmou a parte autora que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização. 2. A Lei 13.445/2017 trouxe novas regras referentes à imigração e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, dispondo em seus artigos 75 e 76 que, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial. 3. No caso, a alteração pretendida tem razão em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial. 4. A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal. 5. Nesse prisma, a Lei 13.445/2017, em seu artigo 19, dispõe que o registro do imigrante consiste na sua identificação civil. 6. Já o Decreto regulamentador 9.199/2017 orienta em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal. 7. Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: ApCiv 5009976-27.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023052-48.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659, ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0017465-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020870-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORTGERAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de **determinar que o Impetrado cumpra o disposto no artigo 142, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, corroborada pela Súmula nº 411 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.**

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, no desempenho de suas atividades, acumula saldo credor do IPI, uma vez que se credita desse imposto na entrada dos produtos em seu estabelecimento, porém, devido à suspensão da incidência dessa exação em grande parte das mercadorias que comercializa, não consegue compensar seu crédito durante o trimestre-calendário, de sorte a concretizar fielmente o princípio da não cumulatividade do IPI.

Por conta disso, narra a Impetrante haver apresentado pedidos de restituição perante a Impetrada, os quais foram acolhidos por meio dos Processos administrativos nº 10880.730340/2020-14 e 19679.720730/2020-38. O crédito objeto do processo administrativo nº 10880.730340/2020-14 foi restituído em 22/06/2020 e o referente ao processo administrativo nº 19679.720730/2020-38, em 20/07/2020.

Não obstante, aduz a Impetrante que, quando do pleito pela restituição de seu crédito, peticionou nos respectivos processos administrativos alegando o seu direito à correção monetária, o que foi descumprido pelo Impetrado.

Em relação ao processo administrativo nº 10880.730340/2020-14, a petição apresentada em 23/06/2020 sequer foi analisada, segundo se infere da "Solicitação de Juntada de Documentos", obtida do próprio sítio do Impetrado. Já no tocante ao processo administrativo nº 19679.720730/2020-38, a petição foi aceita, porém o processo constou com despacho determinando o seu envio ao arquivo.

Assim, sustenta a Impetrante que a restituição dos referidos créditos ocorreu sem a devida correção monetária, em infringência ao artigo 167 do Código Tributário Nacional, 147, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e à Súmula nº 411 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que seu crédito é escritural e, por isso, a correção monetária aplica-se a partir do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da apresentação do pedido de restituição (PER/DCOMP). Isto porque, a partir do momento em que o fisco não analisa os pedidos de restituição no prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, resta caracterizada a resistência ilegítima à utilização do crédito da Impetrante.

Requer a concessão liminar da tutela jurisdicional, a fim de determinar que o Impetrado cumpra a determinação contida no artigo 142, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, corroborada pela Súmula nº 411 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que tais requisitos não restaram amplamente comprovados.

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

Acerca do pedido quanto à correção monetária, diante da morosidade da autoridade impetrada quando da análise dos pedidos de ressarcimento, assiste razão ao impetrante, ao menos em tese, uma vez que é devida a incidência da taxa SELIC para a correção monetária quando ocorre oposição por resistência ilegítima do Fisco, tal como preceitua a Súmula 411 do C. STJ.

Ainda quanto a esse ponto, a data para o início da incidência deverá ser a partir do momento em que expirado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ou seja, 360 (trezentos e sessenta) dias:

(...) 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 1003), pacificou entendimento no sentido de que a inobservância do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 configura resistência ilegítima do Fisco, autorizando, a partir de então, a incidência da atualização monetária dos créditos passíveis de restituição. 3. Desnecessário aguardar-se a finalização do julgamento dos embargos de declaração do REsp nº 1.768.415/SC, não dotado de efeito suspensivo, posto que a publicação do acórdão paradigma se mostra suficiente para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de recursos repetitivos, conforme previsão expressa do art. 1.040, III, do CPC. (...) 6. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016143-26.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

(...) 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos escriturais, a correção monetária só é devida se houver oposição injustificada constante de ato estatal, administrativo ou normativo, ao aproveitamento. Nesse sentido: REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. No que tange especificamente aos créditos relativos à não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003). No entanto, "ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária" (AgRg no AgRg no REsp 1466507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015). 3. No REsp nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. (...) 6. A SELIC deve incidir desde o momento em que configurada a mora – 360 dias após o protocolo dos pedidos administrativos, conforme requerido na inicial e em apelação – até o efetivo pagamento dos créditos. A partir daí o valor da correção monetária devida deve ser atualizado até o efetivo ressarcimento à apelante, mediante compensação ou restituição. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002115-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/04/2020)

(...) Ocorre que, ante a demora da administração tributária, na liberação dos créditos reconhecidos, a impetrante ingressou com este novo *writ*, pleiteando a liberação dos créditos reconhecidos com a incidência da taxa SELIC a partir da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento. Sobre o assunto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se firmou recentemente, no sentido de que **para casos como créditos escriturais, o termo inicial da correção monetária pela taxa SELIC é o dia posterior ao prazo estampado no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Isto decorre porque a mora do fisco só tem início com o término do prazo fixado de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo certo que apenas no dia posterior ao transcurso daquele prazo é que se inicia a correção monetária dos créditos.** Remessa necessária provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0013227-12.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

(...) 2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Não obstante o acerto da tese invocada, a qual encontra forte amparo jurisprudencial, no presente caso o impetrante não comprova o protocolo dos pedidos de restituição (em que pese a tabela constante de Num. 40406400 - Pág. 6), de modo a permitir seja verificado se expirado, portanto, o prazo fixado em lei.

Com efeito, os processos administrativos mencionados datam ainda do ano de 2020, bem como (por impossibilidade lógica em sentido diverso) as decisões neles proferidas.

De se ver que, da documentação que acompanha a inicial (em especial de Num. 40406614 - Pág. 1 a Num. 40406615 - Pág. 7) não há qualquer indicativo, com a certeza que a via estreita do Mandado de Segurança requer, de que os pleitos administrativos de fato tenham sido formulados há mais de 360 dias de sua concessão.

Tenha-se em mente, ainda, que o Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos - com efeito, o direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória. Ainda nesse ponto, deve-se ter em mente que "prova documental" é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstruído, não se admitindo, na hipótese, a chamada "prova documentada".

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015419-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYCOVALASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar às impetrantes o direito líquido e certo de **não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como de compensar/ser restituída os valores recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles vencidos no curso do feito, tudo devidamente atualizado pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

Requer a concessão de medida liminar, para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra as impetrantes no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 38560549 e 40271748.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 38560549 e 40271748 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, para, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS, bem como a não tomar qualquer medida coercitiva contra as impetrantes no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018757-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WATERLOO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional, assegurando-se:

a) o DIREITO da IMPETRANTE de **apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo**, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;

b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, levando em conta a apuração e atualização dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 60 meses. Observando-se:

b.1) o prazo prescricional quinquenal;

b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Requer a concessão de medida liminar autorizando a Impetrante a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante manifestou-se em Num. 40541780 e 40547253.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo as petições de Num. 40541780 e 40547253 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, **entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022806-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RC DOCUMENTOS S/S LTDA - ME, OTO PEREIRA DA CUNHA, MARIA CRUZ CUNHA

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do SISBAJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor inicial da execução de R\$ 71.569,37 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Se localizado veículo, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como deferida a expedição de ofício, caso requerido, para fim de licenciamento do veículo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no **benefício econômico pretendido** ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021043-18.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE DE REZENDE SIMOES - SP445580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004850-23.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação ajuizada por **THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a nulidade da Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.561.801 (consubstanciada no processo administrativo nº 46473.007472-2011-99).

Em síntese, relata a Autora que a NFGC nº 506.561.801 foi constituída para exigir os depósitos fundiários supostamente devidos pela prestação de serviços do ex-contratado da autora, Sr. César Alberto Hyssa Luiz, que, de acordo com a autuação, não deixou de prestar serviços à empresa e que a rescisão pactuada no Tribunal Arbitral de São Paulo seria fraudulenta, inclusive porque recebeu valor superior a 40 vezes ao que constou na rescisão (RS 4.138,39).

Inicialmente, defende a Requerente que a competência para o julgamento do feito por esta Justiça Federal, por se tratar de matéria em que se pretende a nulidade de Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC, frisando que não discute multa pelo descumprimento da Legislação trabalhista (Auto de Infração), mas apenas a notificação para depósito do FGTS recebida em 19.11.2011, o que afasta a competência das cortes trabalhistas.

Sustenta, preliminarmente, decadência parcial da NFGC, eis que a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal deve ser aplicada ao presente caso, considerando que a competência de outubro/2006 poderia ser exigida a partir de 07 de novembro de 2006, a referida competência encontra-se extinta pela decadência, pois a NFGC somente fora constituída como ciência de sua constituição à autora, realizada em 19.11.2011.

No mérito, aduz que a NFGC lavrada deve ser anulada, eis que o Auditor Fiscal do Trabalho só tem poder fiscalizador, o que não lhe confere poderes para, através da autuação, reconhecer vínculo de emprego e determinar, por via oblíqua, o pagamento de Fundo de Garantia, pois tal situação depende de produção de prova, tarefa esta de competência exclusiva do Poder Judiciário, tornando insubsistente a NFGC lavrada.

Salienta que autuação também é nula em razão de cercear o direito de defesa da autora, garantido pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que sequer houve entrevista dos prestadores informados, havendo soma mera análise documental, dela extraído o Sr. Fiscal ter havido fraude na contratação do Sr. César Alberto Hyssa Luiz, conforme citado no relatório, Anexo 1, da NFGC, sem que, no entanto, fosse acostada qualquer prova.

Afirma que o Auditor Fiscal do Trabalho desconsiderou a personalidade jurídica da empresa prestadora de serviços não relacionados à atividade-fim da autora e declarou a existência de vínculo de emprego entre ela e o sócio dessa prestadora de serviços, sem qualquer justificativa, afrontando o princípio da legalidade e o artigo 50 do CC, posto que a desconsideração de pessoas jurídicas é atividade privativa do juiz.

Assevera que a contratação da empresa prestadora de serviços e pessoa física, para a prestação de serviços esporádicos, sem vínculo de emprego, é lícita pelo ordenamento jurídico e que o Sr. César Alberto Hyssa Luiz, representante da ASL INFORMÁTICA LTDA, não preenche os requisitos do artigo 3º da CLT, eis que ausentes os requisitos da subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

Enfatiza que a conclusão pela existência de vínculo de emprego entre a autora e o Sr. César Alberto Hyssa Luiz encontra-se desprovida de qualquer fundamento fático e legal, porquanto fundada em equivocada interpretação conferida aos documentos aludidos no relatório da NFGC em tela, na medida em que esses foram considerados isoladamente e que o auditor sequer verificou "in loco" quais as atividades e o nível de subordinação jurídica a que se sujeitava a pessoa apontada na NFGC.

Narra que o Sr. César Alberto Hyssa Luiz prestou serviços como empregado registrado da empresa TCS SOFTWARE LTDA, no período compreendido entre 2/10/2006 até 30/8/2009, quando foi efetuada a rescisão contratual e que a remuneração para fins rescisórios foi de R\$ 1.727,06, conforme TRCT que está anexado no próprio processo administrativo da NDFG em debate. E somente em janeiro de 2011 (após mais de 1 ano e 3 meses da rescisão do contrato de trabalho) a empresa da qual o Sr. César é sócio, começou a prestar serviços para a autora, incluindo-se declaração assinada de próprio punho na qual o Sr. César afirma que não possui vínculo empregatício com a Autora a partir de janeiro de 2011.

Afirma que não está correto o valor base lançado, tampouco as datas, sendo certo, ainda, que na remota hipótese de manutenção da presente NFGC, há que se readequar valores individuais e mês a mês, o que não ocorreu no caso, já que inseriu meses em que o Sr. César atuou como funcionário registrado pela autora (10/2006 até 8/2009), cujos depósitos fundiários já foram realizados à época conforme a evolução salarial do referido ex-funcionário e, inseriu meses em que o Sr. César não prestou qualquer serviço por meio de sua empresa para essa autora, entre os meses de setembro de 2009 até dezembro de 2010.

Por fim, noticia que, em março/2014, procedeu a efetivação de depósito judicial da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC em debate, no valor de R\$ 255.660,66 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade da referida Notificação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 211.142,98 (duzentos e onze mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), correspondente ao montante exigido na NFGC em discussão na presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Apresentada a **contestação** (ID 13409653 fls. 88-99), a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** sustenta, inicialmente, a **não ocorrência de prescrição ou decadência**, uma vez que a dívida cobrada é relativa às competências de outubro/2006 a setembro/2011, e considerando que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis e, portanto, não se lhes aplicam as regras relativas à prescrição previstas no CTN, nos termos da Súmula 353 do STJ e, ainda, considerando que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos para como FGTS é trintenário, nos termos da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reza que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos."

Esclarece que o fato gerador não serve como termo inicial do prazo prescricional/decadencial, mas sim o prazo para pagamento. Portanto, somente após o vencimento do prazo para recolhimento do FGTS, sem que tenha ocorrido o pagamento, ou como o pagamento a menor do que o devido, passa a existir o interesse na constituição e cobrança do crédito fundiário.

Defende a presunção de legitimidade do ato administrativo, de sorte que é de todo rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade, o que efetivamente não se comprovou.

Ademais, assevera que o art. 626 da C.L.T. dispõe quanto à competência do Auditor Fiscal para reconhecer vínculo empregatício, incumbindo às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Tanto o artigo 7º e § 1º, da Lei Nº 7.855 de 24.10.1989 como a Portaria TEM Nº 925, de 28/09/1995, que trata da fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa, em seu artigo 1º e § 1º, dispõem que o Agente de inspeção do trabalho tem como objetivo detectar a existência dos requisitos da relação de emprego ou assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes. Portanto, o fato de a Administração Pública notificar uma empresa para recolher o FGTS devido, em virtude de uma constatação da presença dos requisitos da relação de emprego, representa a fiel execução das atribuições do Poder Executivo.

Sobre o fato da Autora afirmar que o valor de R\$ 40.000,00 mensais é incompatível com a realidade, salienta que, conforme demonstram as notas fiscais apresentadas nos autos do processo administrativo e, nos termos das análises procedidas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, estes eram os valores percebidos pelo Sr. César Alberto Hyssa Luiz como contraprestação a seus serviços pagos por fora da folha. Na notificação estão mencionados apenas os rendimentos extrafolha, paralelamente recebidos pelo empregado por meio da empresa ASL Informática Ltda.

Por fim, informa a União que o depósito de fls. 60/64 foi insuficiente para garantir a integralidade do débito, conforme e-mail enviado pela Equipe de Recuperação de Crédito de FGTS.

A parte autora **complementou o depósito judicial anteriormente realizado, com o acréscimo de R\$ 62.756,99** (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), mantendo-se, assim, depositado o valor integral da Notificação discutida no feito (ID 13409653 fls. 101- 102 e 139-142)

Houve apresentação da **Réplica** (ID 13409653 fls. 148-153), reiterando os termos da petição inicial e requerendo a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de empregados e prestadores de serviços da autora, e, ainda, a produção de prova documental, consistente na intimação da União Federal para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo referente à NFGC nº 506.561.801.

O feito foi saneado, tendo sido considerada desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil e, ainda, indeferido o pedido de intimação da ré para fazer juntar aos autos processo administrativo, eis que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu e, ademais, não houve comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas.

Foi proferida **decisão** para deferir o pedido da autora e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário NFGC nº 506.561.801, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que a complementação dos depósitos, comprovada às fls. 140/142, seja suficiente para a garantia integral da dívida tributária, ficando tal constatação a critério da parte ré. (ID 13409653 fls. 163-164).

A parte autora apresentou **agravo retido** em face da r. decisão que considerou a prova testemunhal desnecessária ao julgamento e indeferiu a intimação da União Federal para apresentar cópia do processo administrativo. Posteriormente, este MM. Juízo (ID 13409653 fls. 239-240) deferiu a produção da prova testemunhal requerida pela Autora e intimou a parte ré a juntar aos presentes autos, em 15 (quinze dias) dias, cópia integral do processo administrativo referente a NFGC nº 506.561.801.

A União Federal trouxe aos autos cópia do processo administrativo fiscal (IDs 13409653, 13409441, 13409656, 13409657, 13409658, 13409448, fls. 249-1220).

Foi designada a oitiva das testemunhas Cláudia Pereira Peixoto e Ricardo de Assis Pereira, arroladas pela parte autora e de Geraldo da Silva Pereira, arrolado pela parte ré (ID 13409448 fls. 1235).

Pela União foi requerida a **desistência da oitiva do Sr. Geraldo**, antes indicado como testemunha da defesa. Foram **ouvidos os informantes arrolados**: Sra. Cláudia Pereira Peixoto e Ricardo de Assis Pereira. (ID 13409448 fls. 1251-1257).

A parte autora apresentou suas **alegações finais** (ID 13409448 fls. 1259-1266)

Com as **alegações finais da União Federal** (ID 13409426), **vieram os autos à conclusão.**

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na anulação da Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.561.801, consubstanciada no processo administrativo nº 46473.007472-2011-99, decorrente da fiscalização efetuada pelo Fiscal do Ministério do Trabalho, que concluiu pela existência de fraude na rescisão pactuada no Tribunal Arbitral de São Paulo, uma vez que o Sr. César Alberto Hyssa Luiz, de acordo com a autuação, não deixou de prestar serviços à empresa e, ademais, recebeu valor superior a 40 vezes ao que constou na rescisão (R\$ 4.138,39).

Inicialmente, analiso a *alegação de incompetência do auditor fiscal* para reconhecer vínculo de emprego e determinar, por via oblíqua, o pagamento de Fundo de Garantia.

Cumprê ressaltar que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2011 e do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, cabe ao auditor fiscal do trabalho fiscalizar e lançar débitos de FGTS e contribuição social rescisória, *in verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Portanto, não assiste razão à parte autora nesse ponto, porque o Sr. Auditor Fiscal não extrapolou os limites de sua atuação, já que se limitou a notificar à empresa a pagar o FGTS pelo descumprimento da legislação pátria – condizente com manter empregado supostamente sem registro e sem o recolhimento do FGTS.

Com efeito, depreende-se da leitura do artigo 23 da Lei 8.036/90 que a fiscalização do trabalho é atribuição do Auditor-Fiscal, o qual detém o poder-dever de declarar nulos os contratos de trabalho ou de reconhecer vínculos empregatícios para que efetuem os depósitos correspondentes, pois tal competência decorre dos poderes implícitos a seu cargo.

Obviamente, não se trata de competência para declarar vínculo empregatício com caráter de definitividade, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, sendo assegurado à parte questionar judicialmente o ato, como o fez.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS, MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO DO EMPREGO E DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E AUTUAR. AUDITOR FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. 1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Assim, é da União, e não da Caixa Econômica Federal, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição para o FGTS. 2. A irregularidade na contratação dos trabalhadores do município os lançou a um "limbo jurídico", no qual não se visualiza a existência de contratação temporária, tampouco a existência de cargo ou emprego público, sequer se caracterizando a ocorrência de regime celetista. Tratando-se, assim, de prestação de trabalho à margem da lei, pouco importa a natureza jurídica do vínculo contratual, devendo-se perquirir a solução que assegure aos trabalhadores o direito fundamental do respeito à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da CF). **Assim, a declaração de nulidade do contrato de trabalho, reconhecida por Auditor-Fiscal do Trabalho, enseja a obrigatoriedade de depósito do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 3. Não há se falar em incompetência da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, já que as autoridades autuaram em situação contemplada na Lei que dispõe sobre o FGTS.** Ademais, não há necessidade de que a invalidade da contratação temporária seja reconhecida pelo Poder Judiciário, já que a fiscalização do trabalho está investida do poder de polícia inerente à Administração Pública. 4. Reformada a sentença, inverte-se a sucumbência. (TRF4, APELREEX 5000471-49.2015.404.7212, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, juntado aos autos em 27/01/2016).

Igualmente, extrai-se da leitura do artigo 11 da Lei nº 10.593/02, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, que ao Auditor-Fiscal do Trabalho compete assegurar, além de outras atividades, o cumprimento das disposições legais e regulamentares e verificação do recolhimento, bem assim a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), *in verbis*:

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Art. II. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

Assim, o Auditor-Fiscal, ao possuir a competência para a fiscalização, exerce poder de polícia, conferido nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990 e, portanto, pode reconhecer eventual legalidade na seara administrativa quando assim a realidade dos fatos indicar. Do mesmo modo, também está dentro da competência de fiscalização aferir a existência da relação de emprego. Nesta esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL. FISCALIZAÇÃO DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. TAXA SELIC.

1 - ACDA preenche os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, § 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada.

2 - Não é requisito para a investidura no cargo de fiscal do INSS o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

3 - As funções desempenhadas pelo Auditor fiscal são reguladas por lei própria, não havendo exigência de formação acadêmica em contabilidade.

4 - **É lícito ao INSS reconhecer a existência de relação de emprego com a finalidade de constituir e cobrar tributos** e demais exigência legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

5 - Existindo distorções na cooperativa de trabalho, a ponto de afastar o vínculo societário, afasta-se a presunção do artigo 442 da CLT.

6 - Demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, deve ser reconhecida a existência do vínculo de emprego, sendo devidas as contribuições previdenciárias.

7 - É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ. (TRF4, AC 2006.72.13.000357-5, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 28/01/2009)

E, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simental Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.
2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.
3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.
4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode atuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue convínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo" (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005).
5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 837.636/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 14/09/2006 p. 281)

Entender em sentido contrário equivaleria impedir a atividade fiscalizatória, tornando inócua a função atribuída ao agente estatal.

Ademais, os enunciados 56 e 57, ambos da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho (TST), seguem a mesma linha de entendimento, *in verbis*:

"AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da autuação ou multa imposta."

"FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS. Constatando a ocorrência de contratos civis com o objetivo de afastar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista, o auditor-fiscal do trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Nesse caso, o auditor-fiscal não declara, com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como consequência a autuação e posterior multa à empresa infringente."

Frise-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento da contribuição do FGTS sobre as remunerações do Sr. César Alberto Hyssa Luiz impede que sejam exigidos novamente os respectivos tributos do mesmo período no âmbito da Justiça do Trabalho, em ação que eventualmente venha a reconhecer a relação de emprego e os direitos remuneratórios daí decorrentes, para evitar o *bis in idem*.

Passo a analisar o tema da decadência e prescrição.

É certo que durante anos a jurisprudência firmou-se no sentido de que as contribuições para o FGTS não estariam sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174), mas, sim, ao prazo decadencial e prescricional trintenário. Esse entendimento foi fixado nas Súmulas nº 362/TST e nº 210/STJ, tendo como fundamento os arts. artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90.

Trago à baila julgados que ilustram esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n. 210/STJ).
2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução.
3. Recurso especial provido (REsp. 438.116/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12.6.2006, p. 460).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnano pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinqüenal a prescrição. 2. Escorreita a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 868.357/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 305)

Contudo, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Nesse sentido, colaciono a ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

No que se refere à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido processo, o relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Nesse sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Relator:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Assim, para as prescrições já em curso ao tempo do julgamento (13.11.2014), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos a partir da referida decisão.

Portanto, em respeito à segurança jurídica, ao julgar o ARE 709.212 e alterar entendimento anterior, o STF modulou os efeitos da decisão, determinando a aplicação direta do prazo prescricional inserto no art. 7º, XXIX, da CF, apenas para os créditos vencidos após a sessão de julgamento, ocorrida em 13 de novembro de 2014. É dizer, para os créditos vencidos até o dia 13 de novembro de 2014, o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorridos menos de 25 anos do vencimento da competência, ou se aplicará o restante prazo trintenário, no caso de crédito vencido há mais de 25 anos.

No caso presente, considerando que nos créditos lançados na Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.561.801 a competência mais antiga é de outubro de 2006 (período de outubro/2006 a setembro/2011) e, portanto, na data do julgamento do ARE 709212/DF, 13 de novembro de 2014, o prazo prescricional contava com 8 anos de curso, aplica-se a segunda hipótese da modulação do STF, qual seja, o prazo prescricional de 5 anos a partir da decisão. Outrossim, a fiscalização cientificou a autora quanto à constituição da presente NFGC em 19.11.2011, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de 05 anos que teve início na data do julgamento do ARE 709212 em 13.11.2014.

Assim, não merece acolhida a alegação da parte autora de ocorrência de decadência/prescrição, posto que, em relação ao crédito mais antigo (outubro/2006), não transcorreram mais de 25 anos, razão pela qual a contagem do prazo decadencial/prescricional de 05 (cinco) anos iniciou-se na data do julgamento (13/11/2014) sendo possível a constituição/cobrança do crédito até a data de 12/11/2019. Portanto, se a constituição ocorreu em 19.11.2011, deu-se dentro do prazo e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ultrapassadas essas questões, cabe analisar o ponto controvertido sobre a conclusão adotada pela fiscalização, reconhecendo relação de emprego do Sr. César Alberto Hyssa Luiz, no período de 10/2006 a 09/2011, para fins de recolhimento do FGTS. Anoto que a análise será feita pelo prisma do princípio da legalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação anulatória, sustenta a parte autora a nulidade de débitos de FGTS, que tiveram origem em fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que entendeu haver relação de emprego disfarçada de prestação de serviços com o Sr. César e, por isso, lavrou o Auto de Infração, que resultou na NFGC nº 506.561.801, sob alegação de que a suplicante incorreu em violação à norma contida nos artigos 23, § 1º, inciso I da Lei 8.036/90 e art. 41 da CLT, por manter empregado supostamente sem registro e sem o recolhimento do FGTS.

Conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.561.801 (consubstanciado no processo administrativo nº 46473.007472-2011-99), no valor de R\$ 211.142,98 (duzentos e onze mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), (ID 13409441, 13409656, 13409657, 13409658, 13409448, 13409449, 13409450, fls. 249-1321), a fiscalização, em visita feita à autora, verificou a existência de relação empregatícia, nos seguintes termos:

"CESAR ALBERTO HYSSA LUIZ, abordado na presente NFGC, que laborou na TCS, onde foi admitido, supostamente, em 02/10/2006, ali exercendo o cargo de gerente administrativo, recebendo o salário de R\$ 1.727,06 mensais.

Paralelamente, Hyssa recebia, através de empresa de fachada por ele criada, a ASL INFORMATICA LTDA, o restante de seus vencimentos.

Em 30/08/2009 Hyssa e seu empregador procura um tal e TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO, e ali "pactum" a rescisão de seu contrato de trabalho, onde este empregado recebe de seu empregador o valor de R\$ 4.138,39, pago em duas parcelas, dando "quitação", assim, às verbas rescisórias que lhe eram devidas. No mundo fático, entretanto, as coisas ocorreram de outra forma. Atuada e empregado, de fato, ajuizaram alguma coisa entre si, mas Hyssa, ao que parece, pelos rascunhos de cálculos que a Auditoria Fiscal do Trabalho trouxe aos autos do processo de ação fiscal, recebeu valor superior a 40 vezes o que constou ali no tal "tribunal". Mas Hyssa não deixou de prestar serviços à Atuada, continuou a agir como sempre agira, mas, agora, todo o seu salário sai por conta de notas fiscais que emite, e seu salário, lá, como aqui, é de R\$, 40.000,00 mensais. Nulo, de pleno Direito, como quer e define o artigo 9º do Texto Trabalhista Consolidado, esta ruptura de contrato feita pelo empregador, referendada como tal pelo "tribunal" que deu tintas de legalidade à fraude que lhe foi apresentada".

Ainda que não se adentre aos meandros da legislação laboral, cabe anotar que a fiscalização não acatou a declaração do Sr. César Alberto Hyssa Luiz de que não tem vínculo empregatício com a empresa THCS Desenvolvimento de Software Ltda., mas que a ela presta serviços através da empresa ASL Informática Ltda., inscrita no CNPJ 66.994.229/0001-05 (ID 13409657 fls. 946).

Entendeu o Auditor que, à vista de outros elementos verificados, a declaração não correspondia aos fatos, quer pelas circunstâncias da prestação de trabalho não eventual, quer pelos valores recebidos.

Alega a requerente que a omissão no relatório da fiscalização no sentido de que a ASL Informática está ativa desde maio/2002 perante a Receita Federal demonstraria a existência de nulidade na constituição da Notificação (ID 13409653 fls. 179-181). No entanto, o fato de omitir-se sobre desde quando a empresa está ativa, por si só, não gera nulidade na constituição da Notificação nem altera o fato de ser usada como interposta, ou não.

Outro ponto de relevo: consta dos autos alguns contratos de licença de uso de software (como o contrato em que há como licenciado: Unibanco S/A e licenciante: TCS Software Ltda.; e outro como o Banco Itaú e a requerente THCS informática Ltda.) (ID 13409653 fls. 185-220). No entanto, não há o contrato com a empresa CPMBRAS, que, precisamente, de acordo com a oitiva dos informantes, foi a que exigiu contratação do Sr. César.

Ademais, consta o contrato de representação comercial entre a empresa TCS Software Ltda (representante), inscrita no CNPJ/MF sob nº. 60.175.247/0001-70 e a ASL Informática Ltda.(Contratante), inscrita no CNPJ sob nº.66.994.229/0001-0, como objetivo de que a contratante comercialize produtos de Gerenciamento de Comunicação Xavant e que se contrata a representante para auxiliá-la na venda de tais produtos no mercado brasileiro (ID 13409653 fls. 185-220) a partir de 17 de agosto de 2010. E as notas fiscais eletrônicas de serviços indicam que os pagamentos pelos serviços prestados se deram a partir de 25/01/2011 (ID 13409441 fls. 367 e ss.). Frise-se que consta no documento do Ministério do Trabalho e Emprego que a TCHS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA CNPJ 05.681.810/0001-74, que é a Atuada, atua em conjunto com a entidade TCS SOFTWARE LTDA CNPJ 60.175.247/0003-32 e que ambas funcionaram, sempre, no mesmo endereço, têm o mesmo quadro societário (ID 13409441 fls. 259) e que a TCS extinguiu sua atividade junto à Receita Federal.

Ao analisar o recurso administrativo (ID 13409448 fls. 1150-1156), a Ré deixa claro o fundamento de que o Sr. César Alberto Hyssa Luiz era empregado da autora, porque "se trata de ex-empregado contratado posteriormente por meio de pejetização". A pejetização é precisamente a contratação de serviços pessoais, exercidos por pessoas físicas, de modo subordinado, não eventual e oneroso, realizada por meio de pessoa jurídica constituída especialmente para esse fim, na tentativa de disfarçar eventuais relações de emprego que evidentemente seriam existentes, fomentando a ilegalidade e burlando direitos trabalhistas. Ora, a própria Requerente afirma que se trata de ex-empregado que presta os mesmos serviços de outra sem o vínculo de emprego, por meio de uma pessoa jurídica. É dizer, o trabalhador continuou a laborar com os requisitos da relação de emprego de forma subordinada e o fato de um ex-empregado constituir uma pessoa jurídica, no entender da fiscalização, não afasta a configuração da relação de emprego.

Ademais, o auditor foi categórico ao listar em seu relatório os elementos da subordinação jurídica, da alteridade, da pessoalidade, da remuneração e da não eventualidade nas relações de emprego mencionadas. Constatando um fato ilícito, nos termos da Súmula 331 do TST, no sentido de que a atuada contratava não de obra por meio de empresa interposta (a ASL Informática Ltda.). E considerando, ainda, que o salário apontado de R\$ 1.727,06 é incompatível com o cargo ocupado pelo Sr. César (gerente operacional), e as notas fiscais eletrônicas em nome da ASL, o auditor do trabalho, concluiu, com fundamento, que o Sr. César recebia por meio de empresa de fachada por ele criada, a ASL Informática Ltda o restante dos seus vencimentos.

Neste sentido, transcrevo a Súmula 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Igualmente, foi rechaçada a alegação da recorrente de que o trabalhador elencado na notificação, Sr. César, não atua na atividade fim da empresa, pois a recorrente é empresa de informática e o trabalhador César Alberto Hyssa Luiz labora no ramo de informática.

Além disso, o auditor questiona o próprio procedimento rescisório do trabalhador Sr. César Alberto Hyssa Luiz, denotando que houve fraude, uma vez que, na audiência do Tribunal Arbitral, o trabalhador apenas reconhece que não tem direitos e que dá tudo por quitado por apenas R\$ 4.138,39, quando as notas fiscais pagas à ASL Informática LTDA. demonstram que foi remunerado com valores superiores.

Colhe-se do depoimento dos funcionários da parte autora, ouvidas como informantes (ID 18526009), a ocorrência de contradições: a Sra. Sra. Claudia Pereira Peixoto que, num primeiro momento, afirmou que havia participado da contratação do Sr. Cesar pela CLT (o que seria lógico porque trabalha no setor financeiro-administrativo) e num momento posterior se contradisse ao dizer que "só participava das entrevistas de emprego quando era na parte de administrativo e recepção e, que no caso do Sr. César não participou da contratação nem no começo nem depois.". No caso do Sr. Ricardo Assis Pereira, apesar de dizer que Sr. Cesar não recebia nenhum tipo de ordem da THCS e que ninguém controlava a jornada dele, ao ser perguntado se o Sr. César tinha autonomia para realizar as atividades dele, foi dito que não. Portanto, se não tinha autonomia, razoável concluir que recebia ordens da empresa THCS.

Por isso, e considerando o conjunto probatório, aliado à verificação *in loco* realizada pelo auditor, não há ilegalidade na atuação que concluiu pela presença dos pressupostos da relação empregatícia, previstos no art. 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica do trabalhador à empresa, devendo subsistir a caracterização do vínculo e a consequente atuação fiscal.

Assim, com base nos fatos e nos documentos aportados nos autos, a pretensão da Requerente não merece prosperar, uma vez que não conseguiu desconstruir a caracterização da relação de emprego do Sr. César com a requerente, sobretudo ante a existência de subordinação e mediante salário.

Nessa esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Pode o ente previdenciário apurar o valor das contribuições devidas e lançá-las de ofício. A atividade do INSS em nada se confunde com a competência da Justiça do Trabalho, que diz respeito à verificação de relação de emprego para fins de concessão de direitos trabalhistas.
2. Foi produzida prova testemunhal nos presentes autos, portanto, descabe a alegação de cerceamento de defesa.
3. O art. 3º da CLT preceitua que se considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Dessa definição originou-se o conceito de empregado para fins previdenciários, insculpido no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.213/91.
4. É aplicável à relação previdenciária o princípio da primazia da realidade, que significa que os fatos relativos ao contrato de trabalho prevalecem sobre a aparência formal ou documental. Não importa as formas de que se reveste a prestação dos serviços mas a realidade do que efetivamente acontece.
5. A autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à alegada ausência dos elementos que configuram a relação de emprego, de modo a afastar a presunção de legitimidade da atuação.
6. É perfeitamente cabível o procedimento do devedor que, em face de crédito tributário contra si lançado, mas ainda não objeto de executivo fiscal em que se possa perfectibilizar a penhora, caucionar aquele crédito e, à semelhança dos efeitos que gerariam a penhora, permitir a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa estampada no artigo 206 do CTN.
7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa na ação cautelar, corrigida pela variação do IPCA-E, uma vez que de acordo com os parâmetros desta Turma. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.71.14.002342-4. Segunda Turma. Relatora Marciane Bonzanini. Data: 19/08/2009).

Por fim, a recorrente ainda impugna o valor do débito, afirmando que o valor de R\$ 40.000,00 mensais era incompatível com a realidade. Nesse ponto, igualmente não merece prosperar a alegação da parte autora, especialmente em face das notas fiscais juntadas aos autos. Tampouco haveria que abater o período de outubro de 2006 a agosto de 2009, período em que o Sr. César esteve contratado como CLT, pois a notificação diz respeito precisamente aos rendimentos que não foram computados como folha de pagamento, ou seja, os rendimentos extrafolha e, durante o mencionado período, foram devidamente recolhidos os valores referentes ao FGTS e, portanto, não estão incluídos na notificação, como foi esclarecido pela demandada na contestação.

Conclui-se, assim, que não cabe anular a Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.561.801, por não haver elementos nos autos que evidenciem a ilegalidade na atuação fiscal, tampouco se conseguiu afastar a evidência de que houve remuneração paga fora de folhas de pagamentos formais, nem de que não ocorreu a demissão simulada, conforme descrito na NFGC, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em **10% do valor atualizado da causa** na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Ao trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito realizado nos autos.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024986-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33924529: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL sob a alegação de ocorrência de omissão na decisão proferida sob o ID 32373430.

Afirma que a decisão foi omissa em relação à necessidade, para a exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de serem observadas as exigências constantes no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 e art. 10 da LC 160/2017.

Todavia, razão não assiste à embargante, na medida em que a decisão atacada foi clara e precisa ao consignar que o crédito em comento se trata de um benefício fiscal que visa fomentar determinado setor da economia estadual, o que revela seu caráter extrafiscal e afasta a incidência de IRPJ e CSLL sem a necessidade de adequação a qualquer requisito, sendo irrelevante a alteração produzida pelo art. 30 da Lei 12.973/2014 e os arts. 9 e 10 da Lei Complementar 160/2017.

Com efeito, não verifico na decisão recorrida qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração, de modo que os aclaratórios apresentados visam, na realidade, restringir o direito do contribuinte reconhecido em sede antecipatória.

Destarte, saliento que este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença/decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No entanto, no caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do *decisum*, reservada aos meios processuais específicos.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016807-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA KOIKE BRAGA PASCOAL - ME

DESPACHO

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do despacho (id 29454952), sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021050-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA APARECIDA MILESI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ZANUNI - SP419714

REU: SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a condenação das requeridas na indenização de danos morais e materiais, decorrente da inscrição e cobrança indevida de I.P.V.A.

DECIDO:

É sabido que a competência dos juízes federais se encontra expressa no artigo 109, I da Constituição Federal/88, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O I.P.V.A. é tributo de competência estadual e a ação foi ajuizada em face de órgão estadual.

Ausente interesse de qualquer ente federal na demanda, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de São Paulo-SP, com as anotações de estilo.

P. e Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

.*A 1.0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003245-5) - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 168). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A (SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica (m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DIAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-42.2013.403.6100 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica (m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 453/466) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NO VAES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica (m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013093-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013093-7) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 573: Razão assiste à UNIÃO FEDERAL. Ofício-se a agência PA STF/DF - 3133 para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta judicial n. 3133.005.86400573-6, na forma indicada, devendo o mencionado ofício ser instruído, com cópia da guia de depósito (fl. 562), bem como da petição da UNIÃO FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022266-24.2002.403.6100 (2002.61.00.022266-3) - BANCO DO BRASIL SA (SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante, por mandado, a se manifestar acerca do despacho de fl. 318. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012622-23.2003.403.6100 (2003.61.00.012622-8) - ETESCO CONSTRUCOES E COM/LTDA (SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica (m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 670/699) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA

0664694-55.1991.403.6100 (91.0664694-8) - COML/ E IMPORTADORA DOMAR LTDA (SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do(s) Agravo(s) de Instrumento nº(s) 2006.03.00.060460-4 (fls. 172/289). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente (s), retomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A (SP268827 - RENATA CAROLINA TROCA CABELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica (m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0693025-47.1991.403.6100 (91.0693025-5) - LUPERCIO DE CARVALHO - ESPOLIO X WALKILIA LEAL DE CARVALHO (SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUPERCIO DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do(s) Agravo(s) de Instrumento nº(s) 2008.03.00.014037-2 (fls. 310/425). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente (s), retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042351-70.1998.403.6100 (98.0042351-6) - SEBASTIAO BATISTA FILHO X APARECIDO SABINO DE CAMPOS X LUZIA ISABEL SANTORO DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DA MOTA X UMBERTO ABRA JUNIOR X EDSON OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO X GENEROSO PIRES COSTA X SILVIA HELENA DE MORAES X LUIZ BERTOLLA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SABINO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ISABEL SANTORO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO ABRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO X GALDINO SILOS DE MELO X GENEROSO PIRES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica (m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042352-55.1998.403.6100 (98.0042352-4) - LOURIVAL DE SOUZA X REGINALDO ALVES DA COSTA X PAULO DOS SANTOS ROSA X DOMINGOS APARECIDO FERREIRA X BENEDITO ALVES DA COSTA X ANTONIO LOPES X NEWTON JORGE VILLELA X JOSE PEREIRA X JOANA DARQUE DE OLIVEIRA SACHETO X CLAIRTON APARECIDO SIMOES DE SOUZA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LOURIVAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO

ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARQUE DE OLIVEIRA SACHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAIRTON APARECIDO SIMOES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de setembro de 2020

Expediente N° 10696

PROCEDIMENTO COMUM

0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0055491-40.1999.403.6100 (1999.61.00.055491-9) - ANTONIO BATISTA X EUGENIA CLARICE DE NATAL CUNE X NAIR DE FARIAS VIEIRA X PAULO JOSE OLIVER X NEUZA APARECIDA MAIA AUGUSTO X DEBORA REGINA PISSUTI X ANTONIO IOLI X JOAO PADILHA DE SIQUEIRA X ALVARO BATISTA X EUGENIO BIACARDI SERRANO (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0011750-13.2000.403.6100 (2000.61.00.011750-0) - ELIZABETH MARIA SILVA ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 486/524) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0043360-96.2000.403.6100 (2000.61.00.043360-4) - TEREZA DE OLIVEIRA X ADAO JOSE PEREIRA X EMANUEL VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LISBOADA SILVA X MARIA APARECIDA VALENTIM X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO X AILTON FERRAZ DE ARAUJO X PAULO SERGIO RIBEIRO (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019312-34.2004.403.6100 (2004.61.00.019312-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012804-72.2004.403.6100 (2004.61.00.012804-7)) - SULAMERICA SEGURO SAUDE SA (SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 420/427) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 07 de outubro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (reinclusão), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (reinclusão), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6) - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTANAPOLÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarmamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUACU (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUACU X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5) - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X PIRELLI PNEUS S/A X UNIAO FEDERAL X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A X UNIAO FEDERAL X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de

Expediente N° 10700**PROCEDIMENTO COMUM**

0003075-75.2011.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-41.2011.403.6100 ()) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário de PIS, relativo a janeiro e fevereiro de 1998, consubstanciada no processo administrativo n. 16327.000108/2009-04, tendo em vista a sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como a determinação de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 0001092-41.2011.403.6100. Subsidiariamente, requer seja anulado o valor exigido a título de multa, no percentual de 75% do valor do tributo. Em apertada síntese, a autora alega que, em 18/02/96, impetrou o Mandado de Segurança n. 98.0007654-9, pelo qual se insurgiu contra as disposições estabelecidas pelos DL n. 2.445 e 2.229/88. A medida liminar foi parcialmente deferida para afastar a exigência da contribuição de forma retroativa. Em 13/10/98, foi proferida sentença julgando procedente a ação, que foi reformada em 29/11/10 e, à época do ajuizamento desta ação, aguardava o julgamento do agravo legal interposto. Em que pese a decisão favorável, a Receita Federal lavrou, em 18/06/03, o auto de infração eletrônico n. 0003559, visando a cobrança do PIS de janeiro e fevereiro/98, acrescido de multa no percentual de 75%, o qual não foi impugnado administrativamente. De outro lado, por terem sido, por equívoco, incluídos no PAES, os aludidos valores foram objeto de pedido de revisão de débitos, protocolizado nos autos do Processo Administrativo n. 10880.479883/2004-12. Paralelamente, em 19/06/06 foi lavrado auto de infração oriundo do Mandado do Procedimento Fiscal n. 0816600/00130/05, que deu origem ao Processo Administrativo n. 16327.000838/2006-54, consolidando, ainda que com a exigibilidade suspensa em virtude do Mandado de Segurança n. 98.0007654-9, supostos débitos de PIS, do período compreendido entre 07/97 e 02/98. A fs. 419/151, consta sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n. 0001092-41.2011.403.6100, que julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito, em decorrência da suficiência do depósito dos valores discutidos no Processo Administrativo n. 16327.000108/2009-04, bem como possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, obstando a inscrição do nome da autora nos registros do CADIN, desde que referente ao citado débito, até o trânsito em julgado desta ação. Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a extinção do presente feito, alegando a regularidade da exigência fiscal, no que atine à decadência (fs. 152/154). A autora apresentou réplica (fs. 159/170). Intimadas, ambas as partes não requereram a produção de novas provas (fs. 172/174). A fs. 176/178v, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de anulação dos créditos tributários objeto do PA 16327.000108/2009-04 e procedente o pedido para declarar nula a multa de ofício aplicada. Em face dessa sentença, a autora opôs embargos de declaração, cujo pedido foi rejeitado (fs. 184/184v). Ao contrário, a autora apelou para pleitear a reforma da sentença, de modo que seja afastada a cobrança do PIS, seja em razão da decadência, seja em razão da duplicidade. Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As fs. 230/232v, consta decisão que anula, de ofício, a sentença citra petita, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial. A autora interpôs Agravo Interno, cujo pedido foi negado (fl. 254v). Transido em julgado (fl. 257), os autos foram devolvidos ao Juízo de origem. A autora juntou o acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n. 16327.000838/2006-54, o qual reconheceu a decadência do crédito tributário referente ao PIS, período de apuração de 07/97 a 02/98. Sustenta que o julgamento desta demanda deve ser procedente, já que o Processo Administrativo n. 16327.000108/2009-04, ora em debate, exige parte do débito também exigido nos autos do Processo Administrativo n. 16327.000838/2006-54 (fs. 260/272). Consta o traslado da decisão transitada em julgado proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Medida Cautelar n. 0001092-41.2011.403.6100. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida a fs. 176/178v, em razão da violação aos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), in verbis: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) A autora interpôs Embargos de Declaração para alegar omissão no julgado, uma vez que não houve apreciação do argumento relacionado à duplicidade de cobrança e estes foram rejeitados (fs. 184/184v). Assim, considerando que o Tribunal não pode conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação pelo juiz de primeiro grau, a sentença citra petita foi anulada, de ofício. Neste cenário, passo a analisar os pedidos da autora, quais sejam, a anulação do crédito tributário de PIS, relativo a janeiro e fevereiro de 1998, consubstanciada no processo administrativo n. 16327.000108/2009-04, bem como a determinação de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 0001092-41.2011.403.6100. Subsidiariamente, requer seja anulado o valor exigido a título de multa, no percentual de 75% do valor do tributo. Sustenta, em breve síntese, que os valores das contribuições ao PIS, referentes a janeiro e fevereiro de 1998, consubstanciados no Processo Administrativo n. 16327.000108/2009-04a) estão sendo exigidos em duplicidade como autos do Processo Administrativo n. 16327.000838/2006-54b) tiveram sua cobrança atingida pela decadência. Para anular o processo administrativo n. 16327.000108/2009-04, como requerido pela autora, é preciso analisar a questão da decadência. A autora fundamentou seu pedido na decadência da cobrança dos valores das contribuições ao PIS, referentes a janeiro e fevereiro de 1998, consubstanciados no Processo Administrativo n. 16327.000108/2009-04. A fs. 268/272, a autora juntou o acórdão n. 3302-00.891, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, o qual reconheceu a decadência do auto de infração, lavrado em 2006, que originou o processo administrativo n. 16327.000838/2006-54. Assim, considerando que parte dos créditos tributários de PIS referentes a janeiro e fevereiro de 1998 constam no processo administrativo n. 16327.000838/2006-54 quanto no 16327.000108/2009-04, alega a autora que este último deveria ser anulado, já que, por consequência lógica, foram atingidos igualmente pela decadência. Dos fatos narrados na inicial, corroborada pelos documentos que a acompanham, o contribuinte declarou em DCTF - ND 0000100199800373581 os valores de PIS de janeiro a fevereiro de 1998. Contudo, não efetuou o recolhimento, por estar com a exigibilidade suspensa. Porém, o contribuinte declarou nesta DCTF que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência do Processo Judicial n. 97.2603-5 quando, na verdade, o número correto do processo seria 98.0007654-9. Por conseguinte, o Fisco lavrou, em 18/06/2003, o Auto de Infração n. 0003559 para cobrança desses créditos tributários, já que não se comprovou a suspensão da exigibilidade. Colo (com destaques) a tabela extraída do Auto de Infração n. 0003559 (fl. 74) que prova que na DCTF - ND 0000100199800373581 constou o número incorreto do processo judicial. Assim, a lavratura do Auto de Infração se deu porque o número do processo judicial informado na DCTF para anular a suspensão da exigibilidade estava incorreto, gerando o lançamento como inclusão de todos os contribuintes legais, dentre eles a multa de ofício. Ao contrário, em decorrência de informação inexata efetuada nesta DCTF, os valores correspondentes ao Auto de Infração n. 0003559 foram inseridos ao Processo PAES n. 10880.479883/2004-12 como devidos. Após o pedido de revisão dos débitos consolidados no PAES, foi reconhecido pelo Fisco que os créditos tributários lavrados no Auto de Infração n. 0003559 estavam com a exigibilidade suspensa por força dos autos n. 98.0007654-9 (fl. 20), de modo que foram excluídos do Programa de Parcelamento - PAES (Processo PAES n. 10880.479883/2004-12) e transferidos para o Processo Administrativo n. 16327.000108/2009-04 (fl. 95). Esclarecidos os fatos ocorridos com esses créditos tributários de PIS de janeiro a fevereiro de 1998, passo a analisar a natureza desses créditos. Os débitos em tela referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Desse modo, consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, 4ª, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nelas declarado, independentemente de qualquer atividade administrativa. Sendo assim, o crédito já estava constituído desde a declaração da DCTF - ND 0000100199800373581, isto é, desde 1998. Portanto, os créditos tributários de PIS referente a janeiro a fevereiro de 1998 consubstanciados no processo administrativo n. 16327.000108/2009-04 não foram atingidos pela decadência. Para analisar a alegação da cobrança em duplicidade, faz-se necessário analisar quais débitos estão sendo exigidos em cada processo administrativo. Vejamos. Necessitando regularizar a situação do contribuinte frente ao parcelamento especial, houve a necessidade de transferir os débitos de PIS, os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa por força da ação n. 98.0007654-9, do processo administrativo n. 10880.479883/2004-12 para 16327.000108/2009-04. Somente os débitos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram em 01/98 e 02/98, foram transferidos para esse processo administrativo, conforme extrato de fl. 95, cujo trecho destacado segue abaixo. Em relação ao processo administrativo n. 16327.000838/2006-54, verifico que este foi originado a partir da lavratura, em 19/09/2006, do auto de infração com MPF n. 0816600/00130/05 (fs. 100/108). Da tabela de fl. 103, verifico que os créditos tributários, com fato gerador de janeiro e fevereiro de 1998, são os mesmos lançados no extrato de fl. 95. Colo abaixo a tabela de fl. 103 com os referidos débitos em destaque: Cumpre salientar que somente no processo administrativo n. 16327.000108/2009-04 os créditos tributários em questão estão com multa de 75%. Do extrato de informações fiscais do contribuinte (fl. 114), extraí-se que o processo administrativo n. 16327.000108/2009-04 está em situação de cobrança, enquanto o processo administrativo n. 16327.000838/2006-54 está suspenso, aguardando julgamento do recurso voluntário. Confira: Sendo assim, pelos documentos acostados aos autos, depreende-se que, de fato, os créditos tributários de PIS com fato gerador de janeiro e fevereiro de 1998 estão sendo cobrados em duplicidade: tanto no processo administrativo n. 16327.000838/2006-54 quanto no 16327.000108/2009-04. A pretensão comporta, assim, acolhimento. Apenas para que não se alegue eventual nulidade ou julgamento citra petita, analiso a cobrança da multa de 75%. Nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0007654-9 foi concedida medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS até 31/12/1997 (fl. 38), sendo confirmada a liminar, por sentença proferida em 13/10/1998, ampliando a suspensão até 23/02/1998 (fs. 40/45). Sendo assim, a autora estava amparada por medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários de PIS, sendo vedada a exigência da multa nestes casos, nos termos do artigo 63, da Lei n. 9.430/96. Colaciono abaixo o mencionado artigo e o inciso IV do artigo 151, da Lei n. 5.172/1966 vigente à época dos fatos: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Note-se que tal multa foi incluída em 2009, quando aberto o processo administrativo n. 16327.000108/2009-04. Naquela época, já havia sido proferida a sentença que estendeu o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até 23/02/1998. Sendo assim, incabível a aplicação da multa de 75% para os créditos tributários de PIS, para o período de janeiro a fevereiro de 1998. Ademais, ficou reconhecido pelo próprio Fisco que o crédito tributário do Auto de Infração n. 0003559 não teria a incidência de multa, conforme consta no documento de fl. 70. Deste modo, com razão a autora quanto à não incidência da multa de ofício de 75% cobrada no processo administrativo n. 16327.000108/2009-04. Quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 0001092-41.2011.403.6100, verifico que a sentença (trasladada às fs. 149/151) transitou em julgado, de modo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada no Processo Administrativo n. 16327.000108/2009-04 até o trânsito em julgado deste feito (ação principal). Do extrato da conta n. 0265.635.00296983-4, vinculada à Medida Cautelar, é possível verificar dois depósitos efetuados em 27/01/2011, quais sejam, RS649.175,43 e RS733.663,80. Sendo assim, reconhecida a cobrança em duplicidade e acolhido o pedido, o depósito poderá ser levantado pela autora, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para anular a cobrança do crédito tributário de PIS, relativo a janeiro e fevereiro de 1998, consubstanciada no processo administrativo n. 16327.000108/2009-04. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito em favor da autora do valor depositado na conta n. 0265.635.00296983-4, vinculada à Medida Cautelar n. 0001092-41.2011.403.6100. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO RÓBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Vistos em Inspeção, Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITAU SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando ressarcimento do valor de R\$148.722,20 que pagou à seguradora Novartis Biociências S/A, por conta de contrato de seguro do ramo de transporte internacional de mercadorias, referente ao perdimento de 765kg de vacina animal, acondicionadas em 5 volumes, provenientes de Israel, com destino a Barueri/SP. Aduz, em apertada síntese, que atua como sociedade seguradora regularmente constituída nos termos do Decreto Lei n. 76/66 e, como tal, opera em todos os ramos de seguro de pessoas e elementares. Assim, no exercício típico de suas atividades, celebrou com a Novartis Biociências S/A um contrato de seguro no ramo de transporte internacional, cartularizado pela apólice n. 30.22.41.000856, como qual se formalizou a cobertura securitária aos riscos de transporte das mercadorias de propriedade da seguradora da autora, quais sejam, 765kg de vacina animal, acondicionadas em 5 volumes, provenientes de Israel com destino a Barueri/SP. Relata que as mercadorias embarcaram em 17/11/2008 e, em 23/11/2008, chegaram ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sendo devidamente refrigeradas durante esse trajeto (a uma temperatura entre 2 e 8 graus Celsius). Contudo, quando a ré recebeu a carga do transportador aéreo, não observou as informações nela contidas, tendo armazenado as mercadorias fora da geladeira por 10 dias, dando causa ao perecimento de todo lote composto por vacina animal. Após tomar conhecimento da ocorrência do sinistro, a seguradora da autora confeccionou as cartas de protesto e as encaminhou a todos os envolvidos, inclusive a ré, identificada em 05/12/2008. Como integral liquidação do processo de sinistro, a autora indenizou a empresa seguradora em 09/12/2009 pelos prejuízos que lhe foram causados, no valor de R\$148.722,20, valor convertido à época do pagamento de acordo com o câmbio do dia. Sendo assim, sub-rogou a autora em todos os direitos e ações que competiam contra o responsável por tais prejuízos, com fundamento da Súmula 188 do E. STF, artigo 128 do Código Comercial, artigos 346, inciso III e 934, do Código Civil de 2002. Citada, a INFRAERO apresentou contestação, na qual requereu a extinção do presente feito em decorrência da prescrição, bem como a improcedência da ação, já que seria a transportadora a responsável por indicar o correto tratamento a ser dispensado a carga (fs. 102/109). À fl. 137, certificou-se a intemppestividade da contestação. Intimada, a autora requereu a produção de depoimento pessoal da ré, ouvida de testemunha e do representante legal da empresa Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda., as quais foram deferidas à fl. 143 e 148. Consta na mídia de depoimento pessoal da ré, representado por Anderson Souza Brito (fs. 186) e o testemunho do preposto da empresa Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda (fl. 226). A autora desistiu da oitiva da testemunha arrolada, sendo devolvida a Carta Precatória a este Juízo (fs. 56/57). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, em decorrência do reconhecimento da prescrição (fs. 303/306). Em face dessa

sentença, a autora opôs embargos de declaração, cujo pedido foi rejeitado (fls. 315/315v?). A autora apresentou apelação pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 317/333), sendo o recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 335). Com contrarrazões (fls. 338/343), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi dado provimento à apelação, a fim de afastar o decreto de prescrição, sendo determinado o retorno dos autos a este Juízo para prolação de novo julgado (fls. 347/349v?). Aré interpôs Recurso Especial (fls. 351/356), inadmitido (fl. 359). Como trânsito em julgado (fl. 360), os autos foram devolvidos ao Juízo de origem intimados acerca do retorno dos autos (fl. 362), ambas as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento. A sentença de fls. 303/306 reconheceu a prescrição trimestral estabelecida no artigo 11, 1º do Decreto n. 1.102/1903. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao anular a sentença, afastou o decreto de prescrição, por entender que o prazo prescricional é quinquenal, consoante o disposto no artigo 1º-C da Lei n. 9.494/97, já que se trata de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim consignou (fls. 347/349v?) (...) Na hipótese dos autos, a tese acolhida na r. sentença (prescrição trimestral - artigo 11, 1º do Decreto n. 1.102/1903) é contrária ao entendimento desta Egrégia Corte, no sentido de que em se tratando de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, o prazo prescricional é quinquenal, consoante o disposto no artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97. Confira-se: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA PARA OBTER, EM REGRESSO, O RESSARCIMENTO PERANTE A INFRAERO DO PAGAMENTO DE SEGURO EM VIRTUDE DE AVARIAS DE CARGA, SITUADA OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS/SP. AFASTAMENTO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE, À LUZ DO 6º DO ART. 37 DA CF. CARGA AVARIADA QUANDO SE ENCONTRAVA SOB A CUSTÓDIA DE AGENTES DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO OU ATO CAPAZ DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PÚBLICA. APELO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A INFRAERO é uma empresa pública cujo objeto social é a implementação, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea (art. 4º de seu Estatuto Social e art. 2º da Lei 5.862/72), tendo por fonte de recursos, dentre outras, a cobrança de tarifas aeroportuárias dos que se utilizam daquela infraestrutura (art. 6º, I, da Lei 5.862/72 e art. 9º, I, do Estatuto Social). Realiza, portanto, a prestação de serviço público, oferecendo as condições necessárias para a aterrissagem e decolagem de aeronaves, assim como o transporte de pessoas e mercadorias nas dependências dos aeroportos por ela administrados. 2. A empresa destinatária das mercadorias importadas não pode ser considerada como consumidora, visto não se adequar ao conceito previsto no art. 2º do CDC, mais precisamente ao conceito de destinatário final. Isso porque o procedimento de importação das mercadorias - e consequentemente a utilização dos serviços prestados pela INFRAERO - integra a empresarialidade da importadora, que adquire as mercadorias no estrangeiro para, conforme verificado em consulta de seu objeto social junto ao CNPJ, promover a revenda ou utilização dos bens internalizados no mercado interno, para a fabricação de componentes eletrônicos ou reparação e manutenção dos mesmos componentes. Ou seja, na espécie o serviço aeroportuário integra o ciclo econômico da atividade empresarial, assim como seus custos integram o preço final por ela alcançado ao final desse ciclo. 3. Afastada a codificação consumerista, é mister aplicar ao caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º-C da Lei 9.494/97, atente à pretensão de exigir indenização dos danos causados pela prestação de serviços públicos, por pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado (REsp 1277724 / PR / STJ - TERCEIRA TURMA / MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA / DJe 10/06/2015). Mesmo que fosse aplicado o Decreto-Lei 20.910/32, nada obstante a especialidade do art. 1º-C da Lei 9.494/97, a divergência não traduz consequências jurídicas, pois o prazo ali fixado também é de 5 anos. 4. Efetuado o pagamento da indenização pela seguradora por força do contrato de seguro, ela se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, contra o autor do dano ou o responsável pela ocorrência do prejuízo, nos termos dos arts. 349 e 786 do CC/02. A seguradora submete-se ao prazo prescricional previsto para a vítima do dano pleitear o ressarcimento ou a indenização - no caso, cinco anos. Levando em consideração que a ciência do dano e a comunicação do prejuízo à seguradora ocorreram em janeiro de 2012 e que o ajuizamento da ação data de 15.08.13, há de se afastar o argumento de que a pretensão ao regresso encontra-se fulminada pela prescrição. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109727 - 0010785-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) No presente caso, o dano ocorreu em 23/11/2008 e a presente ação foi proposta em 24/10/2012; portanto, dentro do prazo de 5 anos previsto na legislação aplicável. E mais. A autora interpôs em 23/11/2010 pedido de protesto interruptivo da prescrição (fls. 17), marco interruptivo do lapso prescricional para o ajuizamento da presente ação. Dessa forma, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição. Sanada a questão da tempestividade da apresentação da contestação pela ré. Cumpre salientar que foi utilizado o Código de Processo Civil de 1973 como parâmetro para contagem de prazo, vigente na época da apresentação da contestação. Assim, a contagem de prazo em dias úteis somente se aplica àquelas que se iniciaram após a vigência do novo CPC (16.03.2016). Verifico que a ré foi citada em 21/03/2013 (fls. 82/83) e apresentou sua contestação somente em 30/04/2013 (fls. 102/109). Portanto, de forma interpositiva, conforme certidão anexada à fl. 137, a qual não foi impugnada pela ré. Sendo assim, constato a ocorrência da revelia e de seus efeitos. De início, cumpre registrar que, ausentes as hipóteses do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC/73). Confira-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp. 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia da ré não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado. São elementos da responsabilidade civil: a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Destaca-se que a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, bem como, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5.862/72, o dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. Assim, possui a estatal o dever de zelar pela integridade dos bens entregues à sua guarda, esta aperfeiçoada quando do recebimento para movimentação entre o desembarque da aeronave e o recinto alfandegado, bem como entre este e a entrega para saída final da zona aeroportuária, atividades estas de sua competência exclusiva. Reitera-se, inclusive, que a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado é de caráter inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao Poder Público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano. Pois bem. É fato incontroverso que a carga (registro AWB 075 7195 6065) com 5 volumes, pesando 765kg, proveniente de Israel embarcou em 17/11/2008 e, em 23/11/2008, chegou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sendo acondicionada em temperatura incorreta, acarretando seu perecimento total. Para o deslinde da questão, faz-se necessária a leitura da IN 102/94 que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro. O artigo 4º prevê que é o transportador ou o desconsolidador de carga quem deve preencher o sistema integrado de gestão MANTRA (Manifesto do Trânsito e do Armazenamento), registrando a identificação da carga e do tratamento a ser dado a ela no aeroporto de chegada. Confira o trecho do artigo 4º da IN 102/94- Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. (destaque) A autora acoustou o extrato do Sistema MANTRA da carga em questão (fl. 38). Desse extrato, verifico que no campo NC, onde deveria constar a Natureza da Carga, não havia referência quanto ao tratamento que deveria ser dado pelo depositário. Nessa circunstância, o tratamento dado foi o de carga normal, sem acondicionamento especial. Colaciono abaixo o extrato de fl. 38 com destaques: A tabela do Mantra a seguir indica a possibilidade de tratamento especial para as cargas percebíveis como inserção dos seguintes códigos: Sendo assim, deveria constar no campo NC o código PEB (perceível, armazenar entre 2º e 8º C). Dos documentos acostados aos autos, bem como dos dispositivos legais, depreende-se que o importador ou o desconsolidador de carga - responsável pelo preenchimento do Sistema MANTRA - não inseriu corretamente a natureza da carga, sendo dispensado tratamento não diferenciado para mercadoria. Tal fato também foi confirmado pelo depoimento pessoal da ré, representada pelo preposto Anderson Souza Brito na audiência designada para o dia 18/03/2014, cuja mídia digital consta no documento de fl. 186. Salientou, ainda, que a INFRAERO, solicitou informações quanto ao armazenamento da carga ao importador (Companhia Aérea Ibérica) no mesmo dia em que a carga foi recebida no aeroporto de Guarulhos, ou seja, dia 23/11/2008, ressaltando que as cargas sem informação de sua natureza (campo em branco) ou que sejam incluídas posteriormente sem expressa informação por escrito, estarão caracterizadas como cargas normais e seu armazenamento não teria tratamento diferenciado. O pedido de informação formulado pela INFRAERO à Companhia Aérea Ibérica consta no documento de fl. 133, o qual copio abaixo com destaques: Assim, como não obteve resposta do importador, a INFRAERO não tomou providências no sentido de acondicionar a carga em temperatura diferenciada no dia em que a mercadoria chegou. Somente no dia 03/12/2008, consta pedido, formulado pela seguradora (Novartis Biotécnicas S/A) encaminhado para INFRAERO, para que a mercadoria seja acondicionada na temperatura entre 2º a 8º C (fl. 131). A fl. 128 é possível constatar que a alteração de armazenamento foi realizada pela INFRAERO após o pedido da seguradora, isto é, no dia 03/12/2008, depois de 12 dias de ter recebido a carga. No dia 09/12/2008, a companhia aérea pronunciou-se quanto à alteração da natureza da carga para PEB (fls. 135/136). Neste cenário, não vislumbro a responsabilidade civil da INFRAERO pelo perecimento da carga, tendo em vista que a conduta lesiva foi praticada pela companhia aérea pela incorreta inserção de dados no sistema MANTRA. No caso vertente, caberia à INFRAERO apenas o recebimento da mercadoria, na condição de depositária. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. PERECIMENTO DE CARGA. INFORMAÇÃO INCORRETA NO SISTEMA MANTRA. NÃO PROVIMENTO. 1. Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. 2. A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa, no caso emestilha, é presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. 3. A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, 6º, disciplina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4. Resta demonstrado nos autos que a conduta lesiva não pode ser atribuída à Infraero. 5. É que a importação das mercadorias é organizada por um sistema de informações denominado MANTRA (Sistema Integrado de Gestão do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), regulamentado pela Instrução Normativa nº 102/94, da Secretaria da Receita Federal e ao qual tem acesso a própria Receita Federal, as Companhias Aéreas e a Infraero. Estas duas últimas, contudo, não possuem acesso ilimitado às telas do Programa. 6. De acordo com documentação acostada aos autos, a empresa aérea informou ao Sistema MANTRA a necessidade de que a mercadoria importada permanecesse sob refrigeração, o que é feito pelo emprego do termo PEA no campo NC, sendo certo que a INFRAERO, tão logo recebeu a carga, solicitou esclarecimentos a respeito de como armazená-la à empresa aérea, ao notar que a carga se encontrava em container não frigorificado, bem como que a resposta só ocorreu 3 dias depois. 7. Depreende-se, portanto, que a conduta lesiva foi praticada pela companhia aérea e não pela INFRAERO, à qual cabia, apenas, o recebimento da mercadoria, na condição de depositária. 8. Ausente, pois, a conduta lesiva por parte da ré, não há falar-se em sua responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pela autora. Quem não deu causa ao dano não pode ser obrigado a repará-lo. 9. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC 200061190038380, Rel. Des. Federal Lazaro Neto, DJF3 01/03/2010.10. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1327027 - 0005849-94.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020387-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100 (I)) - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Vistos em Inspeção, objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus de forma solidária, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade, vez que a sentença (fls. 607/610): a) não considerou a transmissão da propriedade de coisas móveis que se dá pela tradição; b) não indicou de forma concreta quais foram as condutas negligentes por parte do Instituto Bancário; c) não apreciou a culpa concorrente da autora; d) não considerou para fixação de indenização o valor de venda das peças em leilão (ou, subsidiariamente, o valor de avaliação das cauteles); e) não mencionou expressamente a lei ou contrato que pudesse embasar a condenação solidária dos réus; f) determinou incorretamente a incidência de juros de mora de 1% ao mês, de modo que o Egrégio STJ entende aplicável a taxa SELIC; g) não mencionou a necessidade de caução pela autora, haja vista a tutela de urgência ter sido deferida em sentença. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (fls. 615/619v?), a fim de serem sanados os vícios apontados, julgando improcedente a ação. Intimada para manifestação quanto aos Embargos de Declaração, a autora sustentou a inoprotabilidade da via escolhida, já que utilizada para mero refinamento do feito motivado pelo inconformismo (fls. 624/631). DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua inspeção nesta oportunidade, apenas se insurge quanto pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos. Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante. Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma em, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro questionário a ser respondido pelo magistrado. Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No entanto, no caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, a rigor, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. A parte embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos. 3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. 4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente. 5. O simples descortamento da parte como julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo. 4. O erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo. (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

CAUTELAR INOMINADA

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Vistos em inspeção. Colho dos autos que, por equívoco, foi aberta conclusão para prolação de sentença no presente feito. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência. Consta-se que não houve manifestação das partes acerca da sentença prolatada. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda ao traslado do necessário aos autos principais n. 0020387-25.2015.403.6100, certificando-se. Após, determine o despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) - TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROIS X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X AMILCAR RAMIRO DE OLIVEIRA NEGRINI X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NEGRINI (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROIS X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028848-16.1997.403.6100 (97.0028848-0) - ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTADIAS) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS MALACCO VILELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MEIRELES CAMARA X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODANTE TALOCCHI X UNIAO FEDERAL X HELENO RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE SILVESTRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X UNIAO FEDERAL X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9)) - MILANI TRANSPORTES LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0) - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061596-04.1997.403.6100 (97.0061596-0) - BALAS JUQUINHAIN D/ E COM/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES

DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X BALAS JUQUINHA IND/ECOM/LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009361-30.2015.403.6100 - TECNOL FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TECNOL FLEX IND E COM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015587-17.2016.403.6100 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDITO VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016270-26.1994.403.6100 (94.0016270-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034091-72.1996.403.6100 (96.0034091-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO MIZEL MARTINS X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X BERENICE SOTELO SALCEDO X CACILDA BONAFEDE X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ESPANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIZEL MARTINS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X UNIAO FEDERAL X BERENICE SOTELO SALCEDO X UNIAO FEDERAL X CACILDA BONAFEDE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019240-91.1997.403.6100 - AUREA LUCIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOSE GEREMIAS X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X MARCOS ANTONIO GIANNINI X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PATRICIA BRITO JORDAO X ZOE MARSIGLIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AUREA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GEREMIAS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO GIANNINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BRITO JORDAO X UNIAO FEDERAL X ZOE MARSIGLIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061494-79.1997.403.6100 (97.0061494-8) - CLARA MARTINS FERNANDES X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X MARIA TERESA COSTA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X CRISTINA HELENA BIAVA CASAEAS X JOSEFA MARIA ALVES X MONICA RIBEIRO VENTURA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CLARA MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA HELENA BIAVA CASAEAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA RIBEIRO VENTURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 271) e extingo a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10706

DESAPROPRIACAO

0272836-65.1981.403.6100 (00.0272836-2) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. MARA TIEKO USHIDA) X CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR S/C(SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 309 e 310/313; Anote-se.

Requeira a parte ré, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0002182-27.1987.403.6100 (87.0002182-2) - TELEFONICA BRASIL S/A(RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E SP11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 940/1147: Tendo em vista a regularização da representação processual da TELEFÔNICA BRASIL SA, anote-se seu patrono.

Prossiga-se nos termos do despacho exarado às fls. 933, dando-se ciência às partes do saldo atualizado da conta (fls. 935/936) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ante o requerimento das partes (fls. 760/761, 791/799 e 841/932), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, coma homenagens de estilo.

Int.

MONITORIA

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento.

Fls. 511/512: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização destes autos e proceda a sua inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 21 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

MONITORIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENC) X VIVALDO CURTI (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento.

Fls. 290/291: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização destes autos e proceda a sua inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 21 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001935-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento.

Fls. 265/266: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização destes autos e proceda a sua inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 21 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016035-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO (SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento.

Fls. 241/242: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização destes autos e proceda a sua inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 21 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001877-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECOES - ME X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento.

Fls. 88/89: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização destes autos e proceda a sua inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 21 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER PEREIRA PORTO (SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 132/133: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal para que proceda à digitalização dos autos, conforme já deferido às fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012696-57.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-54.2014.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PALOMA PEREIRA REGO (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento.

Fls. 142/143: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização destes autos e proceda a sua inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 21 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000474-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X TATIANA DE BRITO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento.

Fls. 86/87: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização destes autos e proceda a sua inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 21 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020755-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020783-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020761-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER BARCELOS DELANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021057-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO MACIEL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025667-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 30920920: Dê-se ciência às partes. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5011495-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECÇÕES ABRAHAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Indefiro a expedição de requisição de valores incontroversos, uma vez que a contestação veicula pedido de extinção do feito, o que afasta, por ora, a fixação de tais valores.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003591-66.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, invertendo-se os polos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se JOSÉ EDUARDO COTCHING SIMÕES a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042658-53.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, invertendo-se os polos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se NESTLÉ BRASIL LTDA. a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017567-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CLARIANT S.A.

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeramos partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018991-33.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMOLD INDUSTRIAL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 40455391 e 40455392, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014464-67.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA NETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 40371950 e 40372901, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020268-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 40119959 e 40119970, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007220-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO PAGANINI PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 40104067 e 40104071, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022726-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON VERISSIMO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 4008571 e 40085711, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID 40253232: Nada a deliberar, diante do ofício expedido (ID 40045145).

ID's 40335793 a 40336110: Dê-se ciência à impetrante.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020914-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com feito indicado na 'aba associados', em face da divergência do objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprove que os subscritores da procuração - ID 40432883 possuem poderes para tanto, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5004279-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ROGANTE: TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO DISTRITO DE NEVADA

ROGADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

TERCEIRO INTERESSADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., HOSPITAL SÃO LUIZ, PEDRO PAULO PORTO JUNIOR, DELPHINA AZIZ HOSPITAL, AMERICO ZOPPI FILHO, CANDIDA HELENA PIRES DE CAMARGO, ELISANGELA GOMES FAUSTINO, HOME ANGELS UNIDADE SANTA CECILIA, ISMAIR F LOURENCO, DANIELLE MAYUMI TAKEISHI OSSANAI, MENSA DISTRIBUIDORA LTDA., GINO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE ROCHA BITETTI - SP272270

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO - SP39782

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GISELE DA SILVA SANTOS - SP270305

DESPACHO

Petição de ID nº 40187398 – Indefero o pedido de desentranhamento por se tratar de processo eletrônico, não havendo qualquer prejuízo à parte.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no ID nº 38907098.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 40531961 – Dê-se ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória nº 28/2020, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018217-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução, em que pretende a embargante, a extinção desta por excesso e a necessidade de revisão do contrato, a fim de que seja ajustada a aplicação dos juros e encargos ao contrato, devendo ser excluída a taxa CDI. Sustenta a inaplicabilidade da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Pleiteia a apuração do saldo credor nos extratos, alegando que a renegociação da dívida não impede a discussão sobre ilegalidades nos contratos anteriores.

Pugnou pela realização de perícia técnica contábil.

Juntou procuração e documentos.

Impugnação apresentada sob o ID 39510638, pleiteando a improcedência da ação.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são legais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Passo ao exame do mérito.

Não prospera o pedido de revisão de todos os contratos e extratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF.

A executada afirma, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios; a taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA:252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

Na confissão de dívida acostada sob o ID 23239080 dos autos principais, há previsão da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 23239076 dos autos da ação principal).

No que toca à utilização do CDI na comissão de permanência, é certo que a Súmula 176 do STJ foi editada em decorrência de diversos precedentes nos quais se discutia a aplicação da CDI na atualização dos encargos financeiros de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, emitidas a favor do Banco do Brasil, o qual ficava na posição de credor das cartúlas.

Estas cédulas possuem dinâmica diferente de produtos bancários, sendo reguladas por legislação específica (Decreto-lei nº 413/69 e lei nº 6.840/1980), aplicando-se, a elas, a limitação de 12% de juros ao ano (Lei de Usura).

Por esta razão, após esta breve análise do contexto na edição da Súmula 176, não há que se falar em ofensa à mesma o fato de o contrato ora executado prever a aplicação da CDI na composição da comissão de permanência.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alegação de nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa supostamente ocorrido quando do indeferimento da realização de provas não merece acolhida. 2. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juiz, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico. 2.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório careado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, O laudo não merece censura. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4. A Súmula nº 176 foi editada em outubro de 1996 e teve como base processos nos quais se questionava, em sua maioria, a utilização da taxa de juros apurada e divulgada pela ANBID/CETIP, para a atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Rural), emitidos em favor do Banco do Brasil, ficando na posição de credor das cartúlas, portanto, cumpre anotar que as Cédulas de Crédito Rural possuem dinâmica diferente de produtos bancários mais maleáveis. Inaplicabilidade ao caso concreto. 5. Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. 7. Conforme entendimento pacífico, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 8 - Tal suspensão poderá ser afastada na hipótese de a parte que faz jus aos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, provar ter o beneficiário da gratuidade judicial perdido a condição legal de necessitado (art. 11, §2º, Lei nº 1.060/50). 9. Prejudicado o questionamento suscitado pelo apelante. 10- Apelos desprovidos.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1934015 - AC 00215594620084036100 - Décima Primeira Turma - relator Juiz Convocado Sidmar Martins - julgado em 28/07/2015 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2015)

Inocorrentes, portanto, as abusividades e alegações de ilíquidez do débito objeto da ação arguidas pela Embargante, não há que se falar em descaracterização da mora, ou inaplicabilidade dos encargos dela decorrentes.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, comas cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELESTE AIDA FORNERIS MARQUES COSTA, FLORIANO MARQUES COSTA, ALEXANDRE MARQUES COSTA, SELMA CRISTINA MARQUES COSTA RICCO, KATIA MARQUES COSTA SANT'ANNA, HERCULES DA SILVA RICCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto sob nº 5008134-42.2019.4.03.0000, para deliberação sobre o levantamento do montante.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ABRAMCZYK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença transitada em julgado, proferida nestes autos, requerendo a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 28.491,24 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais, vinte e quatro centavos), atualizado até 11/2009.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 8.000,57 (oito mil e cinquenta e sete centavos), para a mesma data. A CEF realizou o depósito integral do valor postulado pelo exequente (fls. 170 dos autos físicos).

Às fls. 186/191, sobreveio decisão, fixando como valor líquido da condenação a quantia de R\$ 12.657,47 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, quarenta e sete centavos), em 11/2009.

O exequente interpôs Agravo de Instrumento.

Em Juízo de retratação, a decisão atacada restou mantida, determinando-se o levantamento do valor incontroverso de R\$ 11.539,78 (onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

Em cumprimento à decisão final do Agravo de Instrumento nº 017877-79.2010.4.03.0000, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 14.077,60 (quatorze mil, setenta e sete reais, sessenta centavos), para 11/2009.

As partes manifestaram-se contrariamente aos cálculos do Contador, ocasião em que foi determinada nova remessa à Contadoria, que informou o valor de R\$ 3.905,97 (três mil, novecentos e cinco reais, noventa e sete centavos), em 08/2010, já descontado o valor levantado.

Face à discordância das partes, os autos foram remetidos novamente ao Contador, que apresentou como líquida a monta de R\$ 3.978,29 (três mil, novecentos e setenta e oito reais, vinte e nove centavos), para 08/2010, já descontado o valor levantado.

Devidamente instadas, as partes concordaram os cálculos do Contador.

É o relato.

Decido.

Face à expressa concordância das partes com os cálculos do Contador, acolho-os, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 3.978,29 (três mil, novecentos e setenta e oito reais, vinte e nove centavos), para 08/2010, já descontado o valor anteriormente levantado.

Arcação as partes com honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, nos termos do art. 85, pará. 3º, I do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, descontando-se o montante devido a título de honorários arbitrados na presente decisão.

Comprovado o levantamento, expeça-se alvará do saldo remanescente a favor da CEF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006433-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, DANIEL MARCUS - SP181463, DEBORA SCHALCH - SP113514

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da INFRAERO para pagamento do montante de R\$ 101.570,06 (cento e um mil, quinhentos e setenta reais, seis centavos), atualizado até 01/2020.

A executada foi intimada nos termos do art. 523 do NCPC e pleiteou sua intimação nos termos do art. 535 do NCPC.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 40.982,55 (quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), para 02/2020.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 40.966,11 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis reais, onze centavos), para 02/2020, que correspondem a R\$ 41.217,19 (quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais e dezenove centavos), para 07/2020.

Devidamente instadas, as partes permaneceram-se silêntes.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou a taxa Selic de forma cumulada com a correção monetária, o que é indevido.

Assim, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser aceitos pelo Juízo.

Como foi apurado pelo Contador um montante inferior ao reconhecido pela INFRAERO como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela INFRAERO, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 40.982,55 (quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), em 02/2020.

Condono o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo, com a inclusão de SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A em lugar de BRADESCO SEGUROS S/A, conforme documentos anexados nos IDs 27654650 e ss.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017030-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTRA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-04.2016.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A

DESPACHO

Comprovas executadas o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.

Sem prejuízo, promovam o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINES RUBIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho de ID nº 39080396 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 40417129 e 40417130: Dê-se ciência às partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CASTRO - SP144262

DESPACHO

ID 40394440: Defiro o prazo de 05 (cinco) requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016603-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 40418513 a 40418532 e 40440501 a 40440525: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017913-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA AFONSO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 14ª JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009223-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019274-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021140-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretende o autor obter autorização para depositar em Juízo o valor integral do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721209/2020-10, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que o "fimus boni iuris" encontra-se não só nas disposições contidas nos arts. 151, inciso II, do CTN, e 38 da Lei nº 6.830/80, como também na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais sobre a matéria que reconhece o direito do contribuinte de depositar judicialmente o crédito tributário, suspendendo com isso a exigibilidade do respectivo valor.

Sustenta que o "periculum in mora" também se configura no caso, pois, a menos que concedida a tutela cautelar pleiteada, o Autor estará sujeito às consequências do não pagamento do crédito tributário em questão, notadamente a sua inscrição em dívida e o ajuizamento de execução fiscal, cujo valor sofrerá o acréscimo dos encargos legais correspondente a 20% sobre o total do débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Pleiteia ainda que, após o aditamento à inicial com a formulação do pedido principal, determinar a citação da Ré na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, que requer seja julgada procedente para o fim de julgar extinto o crédito tributário questionado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito judicial pretendido, **cite-se** a ré, nos termos do Artigo 306, bem como intime-se para, verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **tudo no prazo de 05 (cinco) dias.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021060-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros – SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO – com a utilização da folha de pagamento integral como base de cálculo das mencionadas exações e, por conseguinte, seja assegurado seu direito líquido e certo de utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006178-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-09.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STOGAR & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010554-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRIO'S BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 39896296), a qual julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos da tabela do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Entende haver omissão na fixação de tal verba, a qual, no seu entendimento, deveria refletir patamar condizente com a razoabilidade e o grau de dificuldade da causa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora, alegando exorbitância, tão somente modificar o julgado em relação ao valor dos honorários sucumbenciais fixados com base nas novas regras processuais (art. 85, § 3º, CPC/15), não se configurando a omissão apontada.

A tentativa de alterar/reduzir o valor dos honorários denota clara intenção em modificar o julgado propriamente dito.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020407-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO SILVANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERENCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 40589834: Aguarde-se pelo decurso do prazo para informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve acordo na esfera administrativa.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004660-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497

IMPETRADO: APS EM FRANCO DA ROCHA - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002952-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZSN GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 40569735 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5020454-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DELMINDA VERONICA BARBOZA OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 40555915 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADIEALI DAHOUK - ME, ADIEALI DAHOUK

DESPACHO

Petição de ID nº 40555593 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que os executados promovam o pagamento do montante devido à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022608-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATTA LOGISTICA EIRELI, KLEBER FERREIRA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados, face às certidões negativas dos autos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037761-60.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: E LOMONICO & IRMAO LTDA - ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO, ENIO LOMONICO

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento das penhoras.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória nº 02/2020-T, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização do corréu JOEL COSTA, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação ao aludido corréu.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA - ME, LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 40550427 – Petição de ID nº 40468650 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 40557160 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação para o executado **HÉLIO NOGUEIRA BERNADO**, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCP, bem como publique-se o presente despacho, para que os executados J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES – ME e JOSÉ SANDRO DOS SANTOS promovam o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 71/786

DESPACHO

Petição de ID nº 40592245 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Certifique-se o desfecho deste feito nos autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se na execução, se o caso.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018574-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Certifique-se o desfecho nos autos principais.

Prossiga-se naquele feito, se o caso, considerando que homologada a transação na execução.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040788-75.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO CUNHA, ANTONIO GOMES NETO, CELIA TECHELATCKA MARTUCCI, SANDRA PELLEGRINI LIOTTI, LENIJANE DOS SANTOS MATIAS DE OLIVEIRA, CONDE FOUA ANDERAO S, WILLIAM EVARISTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045796-09.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAFI COMERCIO DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020787-75.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO SAD, DENISE CALMON BUSSAMRASAD

Advogados do(a) AUTOR: NADIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747, MARINO MORGATO - SP37920
Advogados do(a) AUTOR: NADIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747, MARINO MORGATO - SP37920

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674310-64.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020054-12.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023557-68.2016.4.03.6100

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Dê-se vista à ANCINE acerca da nova apólice juntada aos autos.

No mais, não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016740-29.2018.4.03.6100

AUTOR: RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 16894565: indefiro, considerando que cabe ao autor apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012321-63.2018.4.03.6100

AUTOR: TM MOBILE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Considerando a documentação juntada aos autos, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-53.2018.4.03.6100

AUTOR: TCP PARTICIPACOES S.A., ALEXANDRE RUBIO TEIXEIRA PINTO, ANDERSON HENRIQUE PREHS, CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES, DAVID SIMON HERRANZ, DIEGO RODRIGO NEUFERT, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, JUAREZ MORAES E SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES FILHO, RODRIGO KOZEL PAUPITZ, THOMAS JEFFERSON DE LIMA, VITOR TSUGUIO HIRAIWA, ADRIANO ROBERTO TOZO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **WILSON ALFREDO BENITEZ ARMOA, parte assistida da Defensoria Pública da União**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 5562/2014.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade de referida multa.

Relata ser estrangeiro, natural do Paraguai, tendo ingressado no território brasileiro com visto de turista. Alega que protocolou solicitação de permanência no Brasil, com base em prole nascida em 2014, com deferimento publicado em 19.09.2014. Afirma que quando realizou a solicitação, recebeu notificação de multa por estada irregular, a qual deveria pagar para receber o RNE permanente. A multa aplicada totaliza R\$ 827,75. Sustenta que não possui condições de arcar com o valor das multas sem comprometer seu sustento e de sua família.

Pontua que o ato administrativo impugnado é incompatível com o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio ao estrangeiro em situação de regularização migratória, uma vez que não há proporcionalidade para a fixação da multa pela Superintendência da Polícia Federal, no valor de R\$ 827,75, por suposta estada irregular no país, considerando a sua insuficiência econômica.

Afirma que a incidência da multa afronta os termos da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania; e, que haveria ilegalidade, considerando o disposto no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, Decreto nº 6.975/09.

Ademais, registra que possui prole brasileira, sendo de interesse público a sua manutenção de forma regular no Brasil, independente do pagamento de multa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de id 3718550, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o pedido inicial em face da Fazenda Pública. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 3908112).

Em id 3908886 foi acostada cópia do Diário Oficial da União, em 19.09.2014, em que publicada a autorização de residência por prole brasileira do autor.

Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id 11559101). No mesmo sentido manifestou-se a União (id 11759613).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a preliminar arguida, sendo certo que a tutela de urgência concedida não esgotou o pedido inicial, já que houve, tão somente, a suspensão da exigibilidade da multa cobrada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura a igualdade de direitos e garantias fundamentais entre brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, dispondo, em seu artigo 5º, acerca da gratuidade aos reconhecidamente pobres do registro civil e da certidão de óbito (inciso LXXVI), além dos atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXXVII).

A Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, por sua vez, estabelece:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”. (Grifou-se).

Pois bem

In casu, o autor, natural do Paraguai, ingressou no Brasil em 27.01.2012, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 26.04.2012 (id 3645811, fl. 10), fato que ensejou a incidência do disposto no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, haja vista que permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória. Por conseguinte, nesses casos, a legislação supracitada – posteriormente revogada pela Lei nº 13.445/17 - estabelecia a incidência de multa.

Ocorre, todavia, que o Brasil é signatário do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, Decreto nº 6.975/2009, que dispõe acerca das condições para que o nacional de um Estado Parte possa residir no território de outro Estado parte.

Dentre os dispositivos, há expressa menção no artigo 3º no sentido de que o procedimento para a regularização de permanência de um nacional do Mercosul, independentemente da forma de ingresso no país, enseja a isenção de multas e outras sanções administrativas, *in verbis*:

*“Artigo 1
OBJETO*

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente. (...)

Artigo 3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo aplica-se a:

- 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;
- 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

Portanto, por ser o Paraguai signatário do mesmo Acordo, teria o autor direito à incidência dos dispositivos supracitados para a regularização de sua condição no Brasil, ainda que extrapolado o prazo de sua permanência inicialmente deferida.

Além disso, o autor também comprovou ser genitor de filho brasileiro, nascido em 02.07.2014 (id 3645811, fl. 13), motivo pelo qual possui direito à reunião familiar no Brasil, tanto que em id 3908886 e id 3645811, foi acostada cópia do Diário Oficial da União, publicado em 19.09.2014, em que há a autorização de residência do autor por prole brasileira.

Registre-se, ainda, que após o advento da Lei nº 13.445/17, passou-se a dispor, expressamente, acerca da necessidade de se observar a situação econômica do requerente quando da fixação de multas, como se observa no disposto nos artigos 301 e 305, ambos do Decreto nº 9.199/2017:

“Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.”

“Art. 305. A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica.” (Grifou-se).

Importante ressaltar, ademais, a edição da atual Portaria nº 218 de 27/02/2018, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, determinando que haverá isenção do pagamento de multas quando inviabilizar a regularização migratória do requerente, *in verbis*:

“Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.” (Grifou-se).

No presente caso, a hipossuficiência da parte autora foi demonstrada pela juntada dos documentos de id 3645811, fl. 02/04, sendo ela assistida pela Defensoria Pública da União.

Registre-se que a possibilidade de isenção da multa cobrada está em consonância com o entendimento mais recente que vem sendo mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista que a hipossuficiência econômica e o direito à dignidade humana deve prevalecer sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. PRAZO EXPIRADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROLE BRASILEIRA. 1. Não pode subsistir o auto de infração com imposição de multa de R\$ 827,75, por violação do artigo 125, II, da Lei 6.815/1980, primeiramente porque, previsto na Portaria MJ 218/2018, a isenção nos casos em que, por hipossuficiência econômica, a cobrança inviabilize a regularização migratória (artigo 2º, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência da Turma tem aplicado o princípio da proporcionalidade no exame da validade de tais imposições, afastando a autuação. 2. Embora expirado prazo de permanência, a hipossuficiência verificada deve prevalecer sobre a estrita legalidade da imposição do auto de infração, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e da boa-fé demonstrada pela autora ao diligenciar no sentido de regularizar a permanência no país em face da constituição de prole brasileira e do resguardo da unidade familiar. 3. Apelação desprovida.” (TRF3, autos 5009824-13.2017.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, Data da publicação 10/09/2020). Grifou-se.

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTRANGEIRO. PRAZO DE REGULARIDADE DO ESTADO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SE SOBREPÕE À ESTRITA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA MJ Nº 218/2018. CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. ARTIGO 30, I, "I" DA LEI Nº 13.445/2017. APELO IMPROVIDO. 1. Hipossuficiência comprovada nos autos, notadamente pela a Declaração de Hipossuficiência (ID 106843910, fl. 01) e formulários socioeconômicos anexados à inicial (ID 106843908), restou demonstrada sua condição de hipossuficiência. 2. O artigo 5º, caput da Constituição Federal assegura aos estrangeiros os mesmos direitos e garantias fundamentais reconhecidos aos brasileiros. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 94.016, de Relatoria do Min. Celso de Mello, asseverou que também os estrangeiros não domiciliados em território brasileiro têm os mesmos "direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal" aos quais fazem jus os brasileiros e estrangeiros, vedado qualquer tratamento discriminatório (STF, HC 94.016, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009 e Informativo 594). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: HC 94.477/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES e Informativo 633; HC 103.311/PR, Rel. Min. LUIZ FUX e Informativo 639. 3. Além disso, a Lei Maior ressalva a situação do hipossuficiente, na condição de categoria excepcional, resguardando-lhe o exercício de alguns direitos, à luz do art. 5º, LXXVI e LXXVII. Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, notadamente em seu artigo 1º, V. 4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Regional não pacificou entendimento sobre a matéria, havendo posicionamento no sentido de se considerar legal a atuação lavrada pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a legislação não exige a capacidade econômica do agente para efeito de punibilidade administrativa. 5. No entanto, verifica-se que o Ministério da Justiça editou a Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro e 2018 - que regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas -, prevendo a isenção de taxas aos indivíduos em condição de hipossuficiência, nos termos de seu artigo 2º. 6. Na espécie, conclui-se que, embora ultrapassado o lapso temporal para regularização do estado de permanência em território estrangeiro, a situação de hipossuficiência econômica da apelada deve preponderar sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, porquanto mais condizente com a dignidade da pessoa humana. Sobreleva anotar a boa-fé na conduta da recorrida em procurar a Delegacia da Polícia Federal para regularizar sua situação no país, tendo em vista a constituição de prole brasileira e o resguardo da unidade familiar. 7. Além disso, o objeto da pretensão condenatória tem-se por esvaziado, na medida em que o próprio Ministério da Justiça deferiu o pedido de permanência da apelada por razões humanitárias, levando-se em consideração o conceito de unidade familiar a teor do art. art. 30, inciso I, alínea "i" da Lei nº 13.445/2017 (ID 106843908 e fl. 04 da petição ID 4361467) e editou a aludida Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, isentando os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica ao pagamento de multas quando o ato administrativo inviabiliza a regularização migratória. 8. Apelo improvido." (TRF3, autos 5002404-20.2018.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020). Grifou-se.

Note-se, ainda, que nos mesmos moldes dos julgados acima, não se pode ignorar a boa-fé da parte autora que procurou a Delegacia da Polícia Federal, mesmo com atraso, para regularizar sua situação migratória no país.

Logo, pelos argumentos acima, faz jus a parte autora à isenção da multa constante no Auto de Infração e Notificação nº 5562/2014, anulando-se, por conseguinte, a sanção aplicada.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 5562/2014, isentando-se a parte autora de seu pagamento.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ofício-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026822-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SCACCHI

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **MARIA SCACCHI, parte assistida da Defensoria Pública da União**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 1221_01706_2017. Ou, ainda, a redução do montante inicialmente aplicado.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade de referida multa.

Relata ser estrangeira, natural da Argentina, tendo ingressado no território brasileiro com visto de turista, em 15.08.2017, com validade até 13.11.2017. Aduz que no dia 02.12.2017 atravessou a fronteira do Brasil como Paraguai como intuito de atravessá-la novamente para o Brasil e receber nova autorização para permanecer por 90 dias, período que teria oportunidade de solicitar permanência e regularizar sua situação no Brasil.

Afirma que na sua saída do Brasil foi verificado que teria excedido em 19 dias o prazo para estadia inicial, o que motivou a lavratura de auto de infração e notificação (nº 1221_01706_2017) que determinou a aplicação da multa no valor de R\$ 1.100,00. Relata que explicou que desconhecia a mudança da lei, e que acreditava que o valor que teria que pagar seria consideravelmente menor, de acordo com o Estatuto do Estrangeiro, que tinha deixado seus pertences em São Paulo e que precisaria voltar para buscá-los.

Sustenta que, após algumas horas da sua saída do país, retornou ao Brasil, recebendo autorização de estada por apenas dois dias para pagar a multa, buscar seus pertences e sair do território nacional novamente.

Pontua que o ato administrativo impugnado é incompatível com o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio ao estrangeiro em situação de regularização migratória, uma vez que não há proporcionalidade para a fixação da multa pela Superintendência da Polícia Federal, no valor de R\$ 1.100,00, por suposta estada irregular no país, considerando a sua insuficiência econômica.

Afirma que a incidência da multa afronta os termos da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania; e, que haveria ilegalidade, considerando o disposto no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, Decreto nº 6.975/09. Ademais, registra que não houve adequada individualização da multa aplicada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de id 3935511, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o pedido inicial em face da Fazenda Pública. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 5421167).

Em id 10471372, a parte autora requereu a juntada do Protocolo nº 08460.008633/2018-98, referente ao pedido de autorização de residência com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul (Decreto nº 6.975/2009).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id 13819802). No mesmo sentido manifestou-se a União (id 13947701).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, afásto a preliminar arguida, sendo certo que a tutela de urgência concedida não esgotou o pedido inicial, já que houve, tão somente, a suspensão da exigibilidade da multa cobrada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura a igualdade de direitos e garantias fundamentais entre brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, dispondo, em seu artigo 5º, acerca da gratuidade aos reconhecidamente pobres do registro civil e da certidão de óbito (inciso LXXVI), além dos atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXXVII).

A Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, por sua vez, estabelece:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”. (Grifou-se).

Pois bem

In casu, a autora, natural da Argentina, ingressou no Brasil em 15.08.2017, na condição de turista, com validade do visto até 13.11.2017, fato que ensejou a incidência do disposto no artigo 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, haja vista que permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Por conseguinte, nesses casos, a legislação supracitada estabelece a incidência de multa, que deve observar o disposto no artigo 108 da Lei de Migração:

“Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.” (Grifou-se).

Verifica-se que o valor de R\$ 1.100,00 a título de multa se deu em decorrência da quantidade de dias em que a parte autora esteve irregular no país (19 dias).

Desse modo, houve o cálculo puramente matemático para a fixação da multa em face da parte autora, sem levar em consideração o disposto nos artigos 301 e 305, ambos do Decreto nº 9199/2017:

“Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.”

“Art. 305. A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica.” (Grifou-se).

Importante ressaltar, ademais, a edição da atual Portaria nº 218 de 27/02/2018, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, determinando que haverá isenção do pagamento de multas quando inviabilizar a regularização migratória do requerente, *in verbis*:

“Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.” (Grifou-se).

No presente caso, a hipossuficiência da parte autora foi demonstrada pela juntada dos documentos de id 38455506, fl. 02/04, sendo ela assistida pela Defensoria Pública da União.

Registre-se que a possibilidade de isenção da multa cobrada está em consonância com o entendimento mais recente que vem sendo mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista que a hipossuficiência econômica e o direito à dignidade humana deve prevalecer sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. PRAZO EXPIRADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROLE BRASILEIRA. 1. Não pode subsistir o auto de infração com imposição de multa de R\$ 827,75, por violação do artigo 125, II, da Lei 6.815/1980, primeiramente porque, previsto na Portaria MJ 218/2018, a isenção nos casos em que, por hipossuficiência econômica, a cobrança inviabiliza a regularização migratória (artigo 2º, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência da Turma tem aplicado o princípio da proporcionalidade no exame da validade de tais imposições, afastando a autuação. 2. Embora expirado prazo de permanência, a hipossuficiência verificada deve prevalecer sobre a estrita legalidade da imposição do auto de infração, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e da boa-fé demonstrada pela autora ao diligenciar no sentido de regularizar a permanência no país em face da constituição de prole brasileira e do resguardo da unidade familiar. 3. Apelação desprovida.” (TRF3, autos 5009824-13.2017.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, Data da publicação 10/09/2020). Grifou-se.

“DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTRANGEIRO. PRAZO DE REGULARIDADE DO ESTADO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SE SOBREPÕE À ESTRITA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA MJ Nº 218/2018. CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. ARTIGO 30, I, “I” DA LEI Nº 13.445/2017. APELO IMPROVIDO. 1. Hipossuficiência comprovada nos autos, notadamente pela a Declaração de Hipossuficiência (ID 106843910, fl. 01) e formulários socioeconômicos anexados à inicial (ID 106843908), restou demonstrada sua condição de hipossuficiência. 2. O artigo 5º, caput da Constituição Federal assegura aos estrangeiros os mesmos direitos e garantias fundamentais reconhecidos aos brasileiros. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 94.016, de Relatoria do Min. Celso de Mello, asseverou que também os estrangeiros não domiciliados em território brasileiro têm os mesmos “direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal” aos quais fazem jus os brasileiros e estrangeiros, vedado qualquer tratamento discriminatório (STF, HC 94.016, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009 e Informativo 594). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: HC 94.477/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES e Informativo 633; HC 103.311/PR, Rel. Min. LUIZ FUX e Informativo 639. 3. Além disso, a Lei Maior ressalva a situação do hipossuficiente, na condição de categoria excepcional, resguardando-lhe o exercício de alguns direitos, à luz do art. 5º, LXXVI e LXXVII. Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, notadamente em seu artigo 1º, V. 4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Regional não pacificou entendimento sobre a matéria, havendo posicionamento no sentido de se considerar legal a autuação lavrada pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a legislação não exige a capacidade econômica do agente para efeito de punibilidade administrativa. 5. No entanto, verifica-se que o Ministério da Justiça editou a Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro e 2018 - que regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas -, prevendo a isenção de taxas aos indivíduos em condição de hipossuficiência, nos termos de seu artigo 2º. 6. Na espécie, conclui-se que, embora ultrapassado o lapso temporal para regularização do estado de permanência em território estrangeiro, a situação de hipossuficiência econômica da apelada deve preponderar sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, porquanto mais condizente com a dignidade da pessoa humana. Sobreleva anotar a boa-fé na conduta da recorrida em procurar a Delegacia da Polícia Federal para regularizar sua situação no país, tendo em vista a constituição de prole brasileira e o resguardo da unidade familiar. 7. Além disso, o objeto da pretensão condenatória tem-se por esvaziado, na medida em que o próprio Ministério da Justiça deferiu o pedido de permanência da apelada por razões humanitárias, levando-se em consideração o conceito de unidade familiar a teor do art. 30, inciso I, alínea “i” da Lei nº 13.445/2017 (ID 106843908 e fl. 04 da petição ID 4361467) e editou a aludida Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, isentando os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica ao pagamento de multas quando o ato administrativo inviabiliza a regularização migratória. 8. Apelo improvido.” (TRF3, autos 5002404-20.2018.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020). Grifou-se.

Ademais, é certo que a incidência da multa de R\$ 1.100,00 pelo atraso de 19 dias na regularização da permanência da parte autora no Brasil está em dissonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente, por se tratar de pessoa hipossuficiente.

Registre-se, ainda, que consoante id 10471372, houve a juntada do Protocolo nº 08460.008633/2018-98, referente ao pedido de autorização de residência com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul (Decreto nº 6.975/2009), demonstrando a boa-fé da parte autora em regularizar sua situação migratória em solo brasileiro.

Logo, pelos argumentos acima, faz jus a parte autora à isenção da multa constante no Auto de Infração e Notificação nº 1221_01706_2017, anulando-se, por conseguinte, a sanção aplicada.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 1221_01706_2017, isentando-se a parte autora de seu pagamento.

Custas *ex lege*.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015552-98.2018.4.03.6100

AUTOR: EVERSON BASILICE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Petição 17485129: indefiro o pedido de prova testemunhal e prova oral deduzido pela parte autora, entendendo pela não necessidade, considerando que tais fatos poderão ser provados documentalmente.

Entendo cabível a produção da prova pericial de engenharia, requerida pela autora e pela Caixa Seguradora.

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que pretendem que sejam respondidos.

Após, promova a Secretaria a consulta aos peritos judiciais cadastrados na especialidade de Engenharia, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que os honorários periciais deverão ser rateados pelas partes requerentes.

Coma vinda das manifestações, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016714-31.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. R. M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015988-57.2018.4.03.6100

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18130201: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020462-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO STEVEN ULLMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO STEVEN ULLMANN em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), por meio do qual objetiva a concessão de liminar, para a suspensão da exigibilidade dos "supostos débitos fiscais descritos no Auto de Infração nº 10805.721545/2020-01", não sendo óbices para a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, e que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos débitos, enquanto perdurar a discussão do crédito na esfera administrativa.

Relata que exerce a função de sócio-presidente da empresa "IP SIS GRÁFICA E EDITORA S.A", estando ambos regulares perante o fisco federal, conforme se depreende da Certidão de Regularidade Fiscal outorgada emitida, no entanto, fora surpreendido ao ser notificado sobre a lavratura do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10805.721545/2020-01, sendo a referida empresa mencionada no Termo de Verificação Fiscal.

Alega que a Receita Federal o autouou, com base no Procedimento Fiscal nº 0811400.2019.00051, como responsável solidário de todo débito tributário da empresa "LION LIGAS COMERCIAL DE METAIS LTDA", no valor de R\$ 15.876.333,59 (quinze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Diante disso, informa que interpôs, tempestivamente, Impugnação Administrativa, no entanto, até o presente momento, o suposto crédito tributário relativo ao processo administrativo federal nº 10805.721545/2020-01 ainda consta como se fosse pendência exigível, em seu relatório fiscal (Doc. 07), sendo impedido de renovar a sua certidão de regularidade fiscal.

Afirma que a autoridade coatora não procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o orientou a protocolar pedido de CN D perante o site da RFB (e-CAC), a fim de provocar a atuação do Fisco, para que este dê baixa à pendência no relatório fiscal, possibilitando a emissão da CN D diretamente pelo contribuinte no site da RFB.

Sustenta que protocolou o pedido de CN D no "e-CAC" da Receita Federal em 30 de setembro de 2020, ocorre que, o referido processo administrativo ainda não baixado do campo de pendências exigíveis no seu relatório fiscal, obstando indevidamente o seu direito líquido e certo de ter a sua CN D renovada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, proceda o impetrante a correta atribuição do valor da causa, considerando-se o montante do débito fiscal, ao qual pretende ver desconstituído.

No mais, diante da situação fática narrada nos autos, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se para que apresente as informações necessárias no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020920-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SPAC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPE - COMPOSTOS PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA e SPAC PARTICIPACOES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições em suas próprias bases de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devida pela impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Afasto em relação aos processos que estão no "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Sem prejuízo, determino a r. secretaria que solicite por meio de call center, a retificação do pólo ativo da presente demanda em conformidade com a inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LALLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BRANT DE CARVALHO - SP196755

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S.A., RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

DESPACHO

ID 40516161: Ciência à Infraero.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018516-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FAUSTO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 38934961 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019993-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015672-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNNO LEONNARDO SILVA DE SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao deferir parcialmente a tutela antecipada pleiteada para determinar que a demandada autorize o procedimento de aditamento e transferência do FIES do autor perante o SIFESWEB no prazo de 05 (cinco) dias.

Afirma que a r. decisão deixou de consignar expressamente que a transferência dependeria da IES.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a decisão atacada concedeu a tutela antecipada para: *“determinar à requerida que autorize o procedimento de aditamento e transferência do FIES do autor perante o SIFESWEB no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando-lhe transferir o referido benefício para o curso de medicina, desde que estejam preenchidos todos os demais requisitos para tanto.”*

Por conseguinte, verifica-se que foi determinado que a parte embargante autorizasse o “procedimento” de aditamento e transferência perante o sistema informatizado, tão somente. Logo, eventual concordância da IES ou demais requisitos não foram objeto de mérito, eis que a decisão se limitou a determinar a habilitação do procedimento perante o respectivo sistema.

Logo, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de repetição, inclusive mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo, o que foi deferido.

Notificada, a referida autoridade prestou informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em ação referente à contribuição de terceiros e requereu a inclusão das entidades terceiras como litisconsortes necessários. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

De plano, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, visto que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que também integra o polo passivo, gerir as atividades de arrecadação, controle e cobrança de crédito.

De outra parte, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo com base no entendimento pacificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No presente caso a parte impetrante alega que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS. APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pelo HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que declinou da competência.

Redistribuídos os autos para este Juízo, foi proferida decisão determinando a sua devolução.

Suscitado conflito negativo de competência.

Foi proferida decisão, concedendo a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo que não existem motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Sobreveio cópia do v. acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente este Juízo, razão pela qual os autos retornaram.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 1º do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, condenando a ré à restituição do montante indevidamente recolhido a esse título mediante precatório, restituição administrativa ou compensação, devidamente corrigido pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Narra a autora que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da exigência da contribuição em tela. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De início, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017963-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por FAZENDA BONANCA AGRONEGÓCIOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alternativamente, requer a decretação do exaurimento da sua finalidade em 01/01/2007. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. ”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POREXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. ”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida. ”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de vencimento dos tributos federais referente aos meses de março, abril e maio de 2020, para o terceiro mês subsequente, aplicando-se os termos previstos na Portaria MF 12/2012 e no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante trouxe aos autos o Decreto Municipal nº 59.291/2020.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Veio aos autos cópia da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento oposto pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquirido de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 1.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006635-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por PACCINI & CIA LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de vencimento dos tributos federais para o terceiro mês subsequente, aplicando-se os termos previstos na Portaria MF 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para fiscalização e cobrança do imposto de importação e do imposto de exportação no curso de procedimentos aduaneiros, bem como a ilegitimidade ativa para diferir os valores retidos na fonte, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 20.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012300-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição realizados por meio do sistema PER/DCOMP.

Afirma a impetrante que realizou os referidos pedidos em 13/03/2018, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP em 13/03/2018.

Não há que se falar em perda do objeto, visto que a análise dos pedidos ocorreu por força da liminar concedida por este Juízo em sede de cognição sumária, que deve ser confirmada por sentença.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 13/03/2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto n° 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei n° 11.457/07, in verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*
 - 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
 - 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
 - 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
 - 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
 - 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
 - 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
 - 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
 - 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.*
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).*

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

- 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*
- 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo*

Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido da impetrante para ratificar a liminar que determinou a autoridade impetrada que procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, conforme indicados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002931-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por REGINALDO SANTOS PEREIRA em face de OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que promova o afastamento da penalidade de suspensão aplicada, decorrente do inadimplemento de anuidades.

Alega o autor que é advogado inscrito na OAB - Seção de São Paulo, e teve instaurado contra si um processo administrativo perante ao Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de sua inadimplência quanto as anuidades de 2013 a 2017, o que resultou na suspensão do exercício de sua atividade profissional pelo prazo de 30 dias, renováveis por igual período, indeterminadamente, até que os valores devidos fossem quitados.

Sustenta que a suspensão dos direitos ao exercício profissional acarreta prejuízo ao sustento próprio e da família, tratando-se de meio coercitivo e ilegal para cobrança das anuidades.

O pedido emergencial foi deferido.

Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, perda do objeto, tendo em vista julgamento exarado pelo C. STF no RE 647.885, ocasião em que se declarou "inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". Diante do julgamento, esclarece que efetuiu o cancelamento da penalidade objeto da demanda. No mérito, esclareceu que a penalidade possuía respaldo legal, não sendo irregular a atuação da autarquia no que tange à suspensão das atividades do advogado.

Intimado a se manifestar, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual do autor. Alegada pela ré, em sua defesa, deve ser afastada, pois veicula matéria diretamente atrelada ao mérito da demanda.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Trata-se de processo em que se pleiteia a suspensão de medida disciplinar utilizada pela OAB - Seção de São Paulo para fins de recebimento de valores devidos a título de anuidades inadimplidas, qual seja, a suspensão do exercício profissional prorrogáveis até a efetiva quitação do débito.

Como apontado na decisão que apreciou o pedido emergencial, "resta inofensível que a penalidade aplicada ao autor vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de a profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos".

Em sua manifestação, o autor não nega a existência dos débitos "em aberto", esclarecendo, todavia, que "a inadimplência da anuidade não pode obstar o exercício da atividade profissional, pois tal exercício se faz necessário à subsistência do autor". Esclarece-se, outrossim, que "a requerida já está utilizando de mecanismo eficiente para cobrar os seus créditos (ação de execução de título extrajudicial)".

De fato, em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados ("até a efetiva quitação do débito"), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade em angariar recursos por meio do correto desempenho de seu mister profissional.

Consigne-se, por oportuno, que a autarquia já está se valendo de instrumento outro para garantia de seu crédito – ação de execução de título extrajudicial, e que, em recentes julgamentos, o C. TRF3 posicionou-se no sentido de que "a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil" (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

Pondere-se, ainda, que o C. STF analisou o tema 732 da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 647.885 e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, do Estatuto da OAB. O Tribunal, por maioria, apreciando o referido tema, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária".

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar que a ré proceda ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício da profissão do autor, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006526-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO SANTOS DE FARIAS - SP445944

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO BATISTA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando autorização para realizar o saque do montante depositado em sua conta vinculada de FGTS.

Sustenta, em suma, que, por ocorrência do decreto de Calamidade Pública reconhecida pelo Governo Federal e situação de emergência determinada pelo Prefeito de SP em decorrência da pandemia do COVID-19, estando fora de sua atividade laboral e não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família, se faz evidente a necessidade de liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei 8.036/90.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Após, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência, e, no mérito, pugrando pela denegação da segurança, esclareceu que o saque desejado pelo autor não possui respaldo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A alegação de decadência não prospera.

É que, diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, o termo *a quo* do prazo decadencial para impetração do presente *mandamus* é a data da negativa do banco quando da tentativa do saque dos valores do FGTS, no caso, março de 2020. Assim, tendo em vista que a impetração se deu em abril do corrente ano, não há que se falar em decadência.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Com o presente *mandamus*, objetiva o impetrante a liberação do saldo de sua conta inativa de FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

De acordo com o disciplinado no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

De acordo com o dispositivo legal, a movimentação na conta de FGTS poderá se dar, entre outros, em razão de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”.

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, que, ao tratar da previsão de movimentação do saldo do FGTS, definiu serem desastres naturais, entre outros, vendavais, tempestades, tornados, furações, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos e rompimento de barragens.

Nesse diapasão, o estado de calamidade decretado pelos Poderes Executivo e Legislativo não coaduna com a definição de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Como ponderado quando da apreciação do pedido emergencial, “a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral”.

Da ter sido publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o C. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.*
- 2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)”. Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.*
- 3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.*
- 4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.*
- 5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.*
- 6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.*
- 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*
(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016929-03.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALEXANDRE ANUNCIATA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, "a" da Lei 8.036/90.

Sustenta, em suma, que, por ocorrência do decreto de Calamidade Pública reconhecida pelo Governo Federal e situação de emergência determinada pelo Prefeito de SP em decorrência da pandemia do COVID-19, estando fora de sua atividade laboral e não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família, se faz evidente a necessidade de liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei 8.036/90.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista a edição da MP nº 946/2020, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que o saque desejado pelo autor não possui respaldo legal.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual, alegada pela CEF, foi embasada em questão que adentra o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Com a presente ação, objetiva o autor a liberação do saldo de sua conta inativa de FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

De acordo com o disciplinado no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

De acordo com o dispositivo legal, a movimentação na conta de FGTS poderá se dar, entre outros, em razão de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento".

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, que, ao tratar da previsão de movimentação do saldo do FGTS, definiu serem desastres naturais, entre outros, vendavais, tempestades, tornados, furações, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos e rompimento de barragens.

Nesse diapasão, o estado de calamidade decretado pelos Poderes Executivo e Legislativo não coaduna com a definição de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Como ponderado quando da apreciação do pedido emergencial, "a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral".

Dai ter sido publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o C. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.

2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)". Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.

5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016929-03.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 29/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

Advogado do(a) REU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WILSON GONCALVES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A.**, objetivando a declaração de nulidade da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido.

Relata o autor que, após a aquisição de imóvel e sua quitação, foi impedido de transferir o registro em seu favor, em razão da existência de gravame de hipoteca.

Sustenta que a hipoteca diz respeito a dívidas entre a construtora e a CEF, de forma que não pode lhe prejudicar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação, sob alegação de que apenas quando houver o pagamento integral da dívida ou a substituição da respectiva garantia, por parte da construtora, se procederá ao levantamento do gravame.

Houve réplica.

O pedido emergencial foi parcialmente deferido.

Citada, a Construtora Incon – Industrialização da Construção S/A. apresentou sua defesa, pugnano pela procedência do feito, aderindo aos argumentos apresentados pelo autor.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

Em sua contestação, a instituição financeira defende a regularidade da manutenção do gravame incidente sob o imóvel objeto da lide, sob argumento de que o instrumento particular de compra e venda do bem pactuada entre o autor e a construtora, previa a existência da hipoteca, e, assim sendo, deve ser privilegiada a força obrigatória dos contratos. Dessa forma, esclarece a CEF que a liberação do gravame está condicionada ao pagamento integral da dívida ou a substituição da garantia, pela construtora.

Pois bem

Em razão das diversas discussões judiciais levadas a efeito acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça procedeu à edição da Súmula nº 308, em cujo bojo restou normatizado que “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Obviamente, pretendeu-se proteger o cidadão, evidentemente vulnerável e hipossuficiente em relação às construtoras e às instituições financeiras, que pretendiam, com a aplicação do gravame, assegurar seus interesses negociais.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, pela matrícula do imóvel situado na Av. Paulo Faccini, 1435, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP (Id 4924786), que o bem foi gravado com hipoteca, em 11.02.1988, como garantia de débito entre a CEF e a Construtora INCON Industrialização da Construção (R-5), anteriormente à aquisição da unidade autônoma relativa ao apartamento 81 do Bloco A do imóvel supramencionado pelo autor com a celebração da promessa de compra e venda (Id 26906524), devidamente quitada, a propósito (Id 26906425).

Como esclarecido quando da análise do pedido emergencial, “a hipoteca constante da matrícula é direito real de garantia que vincula apenas a CEF e a construtora, garantindo a dívida da instituição financeira enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora” (destaque meu).

Dessa forma, “com a transferência do imóvel, o crédito da CEF passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz a hipoteca em relação ao terceiro adquirente de boa-fé”.

Daí a conclusão do juízo no sentido de que a parte autora não pode ser prejudicada, principalmente diante do cumprimento de todas as suas obrigações, culminando com a quitação dos valores devidos para a aquisição do imóvel.

À evidência, a CEF possui meios outros de garantir o seu crédito, não podendo responsabilizar terceiro pelo descumprimento de obrigações firmadas entre a construtora e ela. Ainda que, de fato, o contrato faça lei entre as partes, forçoso reconhecer que referida "lei" não pode dar ensejo ao prejuízo de terceiro de boa-fé, que cumpriu todas as suas obrigações contratuais quanto ao adimplemento do preço.

Nesse sentido, aliás, pacífica a jurisprudência do C. TRF3:

SÚMULA Nº 308/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a parte autora a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente em promover a liberação de hipoteca que paira sobre imóvel por ela adquirido.
2. O caso em análise está afeto ao entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 308 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".
3. Demonstrado nos autos que a correquerida Transcontinental adotou as medidas que lhe cabiam para que fosse levantada a hipoteca sobre o imóvel adquirido pela autora, e que tal providência não foi concretizada pela falta de anuência da CEF, a condenação em obrigação de fazer imposta em sentença deve recair integralmente sobre o banco estatal correquerido, com os seus consectários legais.
4. Mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais tais como fixados em sentença, em 20% sobre o valor atualizado da causa, devendo, no entanto, a CEF arcar integralmente com eles, à proporção de 10% para os patronos da autora e 10% aos advogados da apelante, eis que foi a CEF quem deu causa à propositura da demanda.
5. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022254-29.2010.4.03.6100 PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020.)

Desta forma, demonstrado nos autos que a correquerida Construtora Incon – Industrialização da Construção S/A. nunca se opôs ao levantamento do gravame, e que o óbice se efetiva pela falta de anuência da instituição financeira, fica unicamente a CEF condenada na obrigação de fazer consistente no levantamento da restrição hipotecária incidente sobre o imóvel.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar unicamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ter dado causa à ação, na obrigação de fazer consistente no levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a instituição financeira providenciar, igualmente, a regularização da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que 8% devem ser destinados ao patrono do autor e 2%, ao patrono da correquerida.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007937-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de majoração de 25% de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado sob o protocolo nº 1306031879.

Informa que protocolou o pedido em 15/01/2020, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 15/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de majoração de 25% de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado sob o protocolo nº 1306031879, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5020605-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECOES SRJ EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023724-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VICTOR PLIHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B, FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

DESPACHO

Considerando a devolução dos autos físicos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o desentranhamento pela parte exequente do Termo de Garantia Hipotecária de fls. 610/621 e da procuração de fl. 53 dos autos físicos, mediante a substituição por cópias simples.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ASSISTENTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055,
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

DESPACHO

Diante do teor da petição ID 39294995, bem como da ausência de manifestação da autora, defiro o ingresso da HELISUL TAXI AEREO LTDA. no presente feito, na qualidade de assistente simples da ré. Anote-se. Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019628-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MACEDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ADRIANA MACEDO DOS REIS** em face de **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, afastar o apontamento realizado perante o Serasa em seu nome, referente ao contrato nº S1687975, até decisão final.

Sustenta, em síntese, que na condição de proprietária do veículo de placa EMU-7122, exercia serviços de frete, de modo que na data de 29.5.2015, às 10:28 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, KM 217, foi lavrado o auto de infração nº 28113263, originando o processo administrativo nº 50505.058625/2015-42, em decorrência de suposta evasão à fiscalização.

Afirma que foi lavrado o auto de infração com aplicação de multa, no entanto, não foi comprovada a prática do ilícito, além disso, o valor da suposta infração foi reduzido com vigência da Resolução nº 5.847/2019, de modo que deve ser beneficiada pela retroatividade.

Por fim, alega que o título foi levado a protesto, sem, contudo, o débito ter sido inscrito em dívida ativa, o que entende ser ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a controvérsia posta em sede de tutela antecipada se restringe à legalidade do procedimento de protesto em cartório.

Por conseguinte, com relação ao mérito da infração, consigno que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal. Ademais, o processo administrativo não foi anexado aos autos.

Com relação a legalidade do procedimento de protesto, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

No caso dos autos, a parte autora firma que o débito foi protestado, sem que tenha havido previamente a sua inscrição em dívida ativa.

No entanto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo, eis que também não foi anexado aos autos a notificação expedida pelo SERASA, informando que o nome da parte autora seria inscrito no referido cadastro restritivo de crédito, visto que o referido documento traz, de forma acurada, a origem do débito. O mero print anexado aos autos (id 39596505), desprovido de origem, não tem o condão de comprovar as alegações a fim de obter o provimento almejado.

Ademais, a Lei nº 11.457 de 2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal prevê que:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020653-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019896-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS VIEIRA, VERA LUCIA VIEIRA DE SAPAG, JOSE EDUARDO SANTOS VIEIRA, CICERO AUGUSTO VIEIRA SOBRINHO, CARMEN SILVIA VIEIRA TRABULSI, BENEDITO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de BENEDITO VIEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020909-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR COVOLATO, EMILIO COVOLATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JÚLIO CESAR COVOLATO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020999-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de ALDA AMARAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006729-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PSMAXX DO BRASILACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE:RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 39513700 - Diante da manifestação do Estado de São Paulo, bem como em razão dos documentos apresentados e em prestígio aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018658-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:J.W. CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Determino que a parte impetrante cumpra integralmente o despacho ID. 39110536, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito e sanção de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016990-91.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se absterha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 37961274).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 38491255).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Pugnou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE pelo E. STF. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 38530658).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 39864151).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e, por consequência, do ISS, não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ISS, a exemplo do ICMS, que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.
6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.* (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017439-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 38291922).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 38652686).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 39287249). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Irresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 39486120).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 39980678).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

DESPACHO

Diante do certificado nos autos pela Central de Mandados, e a fim do integral cumprimento do determinado nos autos, promova a exequente a juntada ao feito do montante atualizado do débito com o respectivo demonstrativo.

Após, expeça-se novo Mandado de Penhora, atentando para que contenha as informações necessárias para o seu cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERA LOURO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo executado, para que sejam realizadas as tratativas para eventual acordo.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UILLIANS CABRAL GOMES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010127-30.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, MARINA DE PAULA CARVALHO

Advogados do(a) REU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286

Advogado do(a) REU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013999-79.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ciência a embargante acerca do informado pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP na petição de id: 37499518.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias acerca de realização de eventual acordo.

Após, restando sem notícia da formalização do acordo, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Diante da resposta do ofício juntados aos autos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013729-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: POMBAL LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, LINDEMBERG BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: GILBERTO BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP434529

Advogado do(a) REU: GILBERTO BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP434529

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: POMBAL LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, LINDEMBERG BEZERRA DE MEDEIROS**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora quem deverá prosseguir no pólo ativo, a fim de que possa ser regularizado o feito.

Após, coma regularização, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

DESPACHO

Regularize a exequente as custas que deveriam ter sido recolhidas perante o Juízo Deprecado, comprovando tal ato nestes autos.

Após, expeça nova Carta Precatória para a citação dos executados na Rua DAMASCO, 416, TER, JARDIM SEMIRAMIS – COTIA/SP 06709-340.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011390-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ABEL LUIS NOTARIO - SP179962

EXECUTADO: REAL TELE AGUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027659-85.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA FERNANDES DE ALMEIDA, CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI, FLAVIO RIGONATI

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a transferência bancária, como requerido pela exequente, deverá esta cumprir o já determinado por este Juízo, e, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no §1º do referido artigo e indicar os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento. declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria o ofício para a transferência do valor bloqueado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória, promova a exequente o devido andamento ao feito a fim de que seja dado prosseguimento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011833-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IOLANDA DOS ANJOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Considerando o informado pela exequente, promova-se a baixa na Carta Precatória 89/2019.

Analisando os autos, verifico que já foram realizadas as diligências possíveis por este Juízo para a localização de endereço dos executados, pelo sistema Bacenjud e Webservice.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito com a citação e formalização da relação jurídico processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019141-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Considerando o informando pela autora nos autos, promova-se a baixa da Carta Precatória n.º 110/2019.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023136-83.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PONTILHO - SP126370

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020730-89.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, MARGARETE BORGES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho de id: 28071420

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIME LOPES DE SANTANA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte aos autos o valor atualizado do débito.

Após, voltemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009855-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO - BRINDES - ME, ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO

Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231

Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012759-21.2020.4.03.6100

AUTOR: LARA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA SALES - SP322645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DESPACHO

ID 36440421 - Pedido da autora precluso em razão da implementação da tutela antecipada, nos termos do noticiado pela União Federal no ID 36427892.

ID 39950023 - Nada a decidir no referente à dedução da contribuição do RPPS/IPREM uma vez que não foi objeto de análise da tutela antecipada.

Diante do certificado no ID 40553801 - Decreto a revelia da União Federal, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do CPC.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009197-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA - SP145736

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA visando ao pagamento de R\$ 44.916,48 (Quarenta e quatro mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), em virtude do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citada, a parte ré compareceu à audiência de conciliação, tendo esta restado infrutífera (ID. 10533437).

Tempestivamente, apresentou contestação (ID. 10613434), impugnando o valor total cobrado e pugnando pela revisão do contrato, com aplicação das normas do CDC, alegando a existência de cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais e fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas para o consumidor. Requer, ao final: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a realização de perícia contábil a revisão dos contratos objeto da lide, para cobrança de juros permitidos pela lei; e a declaração de nulidade de pleno direito de todas as cláusulas abusivas.

Intimados o autor para se manifestar sobre a contestação e as partes para especificar provas (ID. 16295523), o réu reiterou o pedido de realização de perícia contábil para constatar a abusividade de juros nos contratos objeto da demanda (ID. 16426139), enquanto a Caixa limitou-se a informar não ter outras provas a produzir (ID. 17056492).

Houve saneamento do feito, tendo sido encerrada a instrução processual (ID. 20497867). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária.

Abusividade dos juros pactuados

Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa efetiva mensal de 7,2%.

Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da Lei nº 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação

"*Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.*

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:"

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

"*Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Finan*

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituição

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.^[1]

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúb

Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro

"*Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*".

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgar

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coadun

"*Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. C*

"*Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por fo*

"*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONC*

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

DISPOSITIVO

Assim, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora co

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034312-26.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: IRACY MEDINA RUIZ, AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40578550: Manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007303-93.2011.4.03.6100

AUTOR: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40487296: Providencie a Secretaria a inserção dos metadados da Medida Cautelar Preparatória n. 0002547-41.2011.403.6100, no sistema PJE.

Após, providencie a autora a inserção de cópia integral dos autos supramencionados no sistema PJE, requerendo o levantamento dos depósitos naqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-30.2018.4.03.6100

AUTOR: MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38014454: Defiro a prorrogação da suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016112-69.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNA SILVINA ANASTACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

ID 38244940: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, juntando, ainda, o comprovante de desistência da execução na ação coletiva principal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015792-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE MASSENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37718584: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, em razão do despacho que intimou a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, para somente após dar início ao processo de cumprimento de sentença.

Requer o suprimento de omissão, e a análise antecipada do item "J" dos pedidos postos na exordial.

Aberta a oportunidade, a executada requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de qualquer omissão.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado no despacho embargado, sendo que os pedidos apresentados no item J e seguintes da petição inicial somente serão apreciados após o prazo para apresentação de impugnação pela União Federal.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Outrossim, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENALIDADE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem

Trata, o presente feito, de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo dos Santos Junior, perante a 7ª Vara Federal de Recife - Pernambuco, com a finalidade de reaver o veículo MARCA/MODELO M. BENZ C780 CGI COUPE, ANO/MODELO 2011, PLACA PEO4455, CHASSI WDDGJ4K W6CF744357, alienado fiduciariamente, em garantia de dívida contraída mediante Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa, sob o nº 15.3018.149.0000072-70, do qual a requerente é credora, ao argumento de que o requerido encontra-se inadimplente desde 15/12/2015 e a dívida remonta para o total de R\$ 85.162,88 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 04/04/2017.

Em decisão ID. 15559133, sob o fundamento de que "o réu tem domicílio no município de São Paulo (id n. 4058300.7002084), na área de competência da Seção Judiciária de São Paulo onde o presente feito nitidamente obteria tramitação mais ágil, intíme-se o autor a esclarecer se deseja manter o processo em curso nesta vara ou remetê-lo àquela seção. Prazo de cinco dias", entendeu por bem o Excelentíssimo Juízo da 7ª Vara Federal de Recife/PE declarar a sua incompetência (ID. 15559131) em razão do requerido pela Autora e determinou a remessa a esta Justiça Federal

Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 7ª Vara Federal da cidade do Recife, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa.

A competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil.

Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem

Dai extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida.

Nesse passo, entendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETRÓBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicação do art. 87 do Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". 4. Por sua vez, o art. 94, § 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado.

(STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136)

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, "d", da Constituição Federal, entendendo como competente a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando integralmente os autos digitais.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017069-70.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e OUTRO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 38707504).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 39097108).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 39203625).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 40395536).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fudou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, coma redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

BFN

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005057-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA

Advogados do(a) REU: WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF21529, JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação civil pública proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO contra SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIOÉTICA, objetivando, em tutela antecipada, que a ré suspenda imediatamente as atividades jurídicas que presta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assevera a autora que a ré é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços a fim de resguardar profissionais da área médica, contudo, passou a extrapolar as funções para qual foi criada ao prestar assistência jurídica gratuita, sem ser devidamente inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Esclarece que a conduta contumaz da ré, por se tratar de exercício ilegal da advocacia praticado por associação, configura-se em situação deveras prejudicial aos jurisdicionados, à sociedade em geral e à advocacia.

Aduz, ainda, que a associação ré oferece aos seus associados um sistema de blindagem jurídica profissional, concedendo aos contratantes um sistema de gestão jurídica do risco das atividades médicas e odontológicas.

Argumenta que, em que pese uma Associação possa tomar frente dos problemas do dia-a-dia de uma classe profissional, desde que criada para essa finalidade, esta não tem a competência para prestar serviços jurídicos exclusivos a cada associado.

Alega que a Ré, além de oferecer serviços jurídicos, atua como uma seguradora que comercializa um convênio jurídico aos associados, que ao contribuir com determinado valor mensal tem garantido a cobertura de pagamento de custas, honorários advocatícios, honorários periciais e condenações judiciais fixados até o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil).

No mérito, requer a Autora a condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais coletivos sofridos no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido à classe dos advogados, bem como a determinação para que a associação ré encerre definitivamente a prestação atividades jurídicas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 21.03.2018 (ID. 4891369), foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da defesa prévia da Ré.

Devidamente citada por Carta Precatória (ID. 8570810), a Ré apresentou contestação (ID. 8945511).

Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, defendeu a ausência da prática de qualquer conduta lesiva de

sua parte, pugnano pela improcedência da demanda.

Intimado o Ministério Público Federal na qualidade de *custus legis*, o Parquet apresentou sua manifestação (ID. 9904460), na qual alegou assistir razão ao Autor da demanda.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 10024794).

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo (ID. 11033682).

Empetição ID. 15845271, sobreveio informação acerca da decisão definitiva o Agravo de Instrumento extinguindo o feito por ilegitimidade ativa. Posteriormente, em petição ID. 40425095, foi formulado pedido de arquivamento pela Autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Diante do pedido formulado, bem como da r. decisão definitiva em sede de Agravo de Instrumento e, considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível honorários advocatícios por não ter a parte agido de má-fé (aplicação do princípio da simetria diante do estatuído no artigo 18 da Lei nº 7.347/85).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020969-61.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RAMUR AUGUSTO DE CASTRO SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 0017109-79.2016.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, art. 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Por outro lado, tendo em vista que aos presente embargos não foram atribuídos efeitos suspensivos, aliado ao fato de que na execução de título extrajudicial supramencionada a Exequente, ora Embargada, requereu o bloqueio de ativos financeiros (ID 39533362), **de firo a penhora online**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD, nos autos principais.

5. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelarse infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

6. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

8. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento destes Embargos à Execução.

9. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé disponível, conforme id 40572175.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028596-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS, ANTONIO DE SOUZA, CLEIDE MATOCHEK ALVES, DELDINO STEFANONI, EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA, JEOVA FRANCISCO DA SILVA, LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA JOSE STEFANONI, SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA SANTOS, ANTÔNIO DE SOUZA, CLEIDE MATOCHEK ALVES, DELFINO STEFANONI, EDELÚCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA, JEOVÁ FRANCISCO DA SILVA, LÚCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA JOSÉ STEFANONI e SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA, em 28 de novembro de 2003, iniciaram fase de cumprimento de sentença referente a título executivo judicial transitado em julgado que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar diferenças de correção monetária, com atualização e juros de mora.

Após notícias de acordos extrajudiciais, apresentação de documentos e pagamentos administrativos, em 11 de janeiro de 2017, foi declarado o cumprimento da obrigação em relação a todos os exequentes, com exceção de Antônio de Souza.

Em petição de 17 de maio de 2019, tal exequente requereu a remessa do processo à contadoria judicial para apuração do montante ainda devido relativos aos índices de abril e maio de 1990, no que toca ao vínculo com a sociedade empresária DCI Editora Jornalística S/A, e do montante ainda devido relativo ao índice de fevereiro de 1991, no que toca ao vínculo com a sociedade empresária Estado de São Paulo S/A.

A contadoria judicial, em 18 de outubro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que as obrigações foram satisfeitas, dado que restaria pagar apenas a diminuta diferença de R\$ 11,76.

A Caixa Econômica Federal requereu a homologação dos cálculos.

O exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelas satisfações das obrigações, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016922-23.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEILDO REBELO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida parcialmente a segurança, dado que o feito foi encaminhado para perícia, e não para a implementação, conforme informações da autoridade pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja dado andamento ao recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015242-03.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS não ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017488-69.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENORIO, WANDERLEY LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, os protocolos foram feitos há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-29.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008036-98.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança, mas apenas parcialmente, dado que a autoridade pública apontada para o pólo passivo não possui competência para analisar o recurso, tudo isto sem prejuízo do fato de que, se a efetiva remessa, não há que se falar em mora da autoridade julgadora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar a remessa do recurso à autoridade julgadora.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024784-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DECISÃO

PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA., em 22 de novembro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face das **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRÁS**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 244.992,11, para 30 de outubro de 2017.

Em 12 de dezembro de 2017, foi determinada a intimação da executada.

Intimada, em 05 de março de 2018, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS ofereceram impugnação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 97.455,06, para 30 de outubro de 2017, conforme cálculos que oferecia em anexo. Não efetuou depósito judicial.

Houve réplica em 01 de abril de 2018.

Em 05 de abril de 2018, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial, em 22 de agosto de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 100.433,83, para novembro de 2017, ou de R\$ 102.983,53, para agosto de 2018, sem apontar em que consistiam as diferenças de cálculos.

Intimadas as partes, apenas a exequente manifestou-se no sentido de que os juros remuneratórios não foram computados de forma correta, requerendo a fixação do montante incontroverso para o prosseguimento da execução com intimação da parte contrária para depósito, sob pena de penhora on line.

Em 2 de abril de 2019, foi ordenado o depósito do incontroverso, para posterior transferência dos valores à exequente. Foi ordenado, ainda, que a contadoria judicial explicitasse a diferença entre os cálculos elaborados pelas partes e os cálculos por ela elaborados.

Após dilação do prazo, a pedido, e depósito, foi transferido à exequente a quantia de R\$ 102.508,13, para 19.07.2019.

A contadoria judicial, em 3 de março de 2020, ofereceu parecer contábil na linha de que, descontado o montante já transferido, ainda seriam devidos R\$ 6.058,46, para fevereiro de 2020. Apontou as diferenças entre os cálculos.

Intimadas as partes, a exequente impugnou os cálculos da contadoria judicial na linha de que os juros remuneratórios devem incidir até o efetivo pagamento, e a executada anuiu aos cálculos, registrando que teria apurado até diferença a maior: R\$ 6.183,22, para fevereiro de 2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A divergência de cálculo entre a contadoria judicial e as partes reside apenas no termo final de incidência dos juros de mora.

Com efeito, analisando o processo, verifica-se que a coisa julgada material aperfeiçoada em 25 de julho de 2017 tem por base a sentença prolatada em 12 de março de 2010, sendo certo que a mesma não prevê a limitação da incidência dos juros remuneratórios de 6% a.a.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, os juros remuneratórios de 6% a.a. devem incidir até o efetivo pagamento.

Como se não bastasse, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após análise de recursos repetitivos, caminha no sentido de que, se não houve a conversão em ações, são devidos juros remuneratórios de 6% a.a. até o efetivo pagamento.

Assiste, portanto, razão à exequente.

Intimem-se, pois, às partes para, querendo, interpor o recurso cabível.

Noutro ponto, com relação aos juros moratórios, em atenção à dívida suscitada pela contadoria judicial, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a data em que ocorreu a citação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, comprovando no processo, dado que o Documento Id n. 3562790 contém apenas sua intimação para audiência.

No mesmo prazo, faculto às Centrais Elétricas Brasileiras S/A depósito da diferença incontroversa (R\$ 6.058,46, para fevereiro de 2020 - Documento Id n. 31691968) que, se realizada, deverá ser transferida à exequente, conforme já realizado anteriormente.

Após o decurso do prazo ora assinado, com ou sem manifestação das partes, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para retificação dos cálculos.

Como o retorno, deem-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027481-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Id 39909300: Opõe o INMETRO **Embargos de Declaração** em face da decisão id 39061170 que reputou como idônea e suficiente a garantia prestada através da apólice de seguro, deferindo em parte o pedido de tutela provisória, para que os débitos objeto dos autos de infração nºs 2988124, 2990296, 2989439, 2540068 e 2541059 não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto, sob a alegação de que a garantia não é suficiente para cobrir a integralidade dos débitos discutidos, que somavam à época da emissão da apólice, a quantia de R\$ 46.970,42 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), de forma que mesmo desconsiderando os encargos, a importância total segurada da apólice (R\$ 45.157,75) é insuficiente para cobrir a integralidade dos débitos, na data da garantia.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o alegado.

Após, voltem-me.

Id 40380035: Ciência à parte autora sobre o cumprimento da tutela pelo INMETRO.

Aguarde-se, ainda, a citação de IPEM/PR - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, onde, em consulta informal à Carta Precatória nº 5028211-60.2020.4.04.7000, foi verificado que o mandado encontra-se como Oficial de Justiça para cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038219-82.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ação anulatória de lançamento suplementar** ajuizada em 1989, há mais de 30 anos, portanto, em que ficou pendente apenas a destinação dos valores depositados no processo por força do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Volume 3 - fls. 555 ou e-STJ 705 e ss.), dado que, **não obstante a improcedência do pedido** nos termos da sentença de 20 de fevereiro de 1992, a contribuinte optou por gozar do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19.01.99, como acréscimo dos §§ 1º inciso III e 2º inciso III, efetuados pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807, de 28.01.99, objeto da IN.SRF.

Fixada essa premissa, a análise do processo revela que não há divergência em relação aos valores nominais que foram depositados no processo (Documento Id n. 30163635 e n. 31141859).

Há divergência em relação ao levantamento dos valores decorrentes da remuneração do aludido capital pelo tempo em que ficou à disposição do Juízo, notadamente a incidência da taxa Selic a partir de janeiro/1996.

Neste ponto, assiste razão à União Federal, e não à contribuinte.

Com efeito, o depósito judicial integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a incidência dos efeitos da mora (multa e juros de mora), ainda que o pedido seja julgado improcedente ao final.

Portanto, sua atualização por meio da Taxa Selic, pela instituição financeira, funciona como correção monetária e remuneração pela utilização de tal capital.

Assim sendo, verifica-se que não devem destinadas tais importâncias ao contribuinte em virtude de anistia sobre juros de mora em programa de recuperação de créditos fiscais.

Nessa linha, inclusive, foi o que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos assentou a respeito. Confira-se, a propósito, a Ementa do Julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. **5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes."** (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem renitidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp n. 1.251.513/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17.08.2011)

Assim e tendo em vista que, após a notícia de pedido de arresto realizado em Vara Federal de Execução Fiscal (Documento Id n. 15755423), a **União Federal não se opôs mais ao pedido de levantamento requerido pela parte sob a justificativa de que todos os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa** (Documento Id n. 19156735), aliado ao fato de que não foi noticiado no processo qualquer ordem judicial que impediria o levantamento dos valores pela contribuinte, proceda-se à conversão em renda na forma como requerida na petição Id n. 30163635, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como indique a contribuinte conta-corrente para transferência dos valores remanescentes, também constantes na petição Id n. 30163635, da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a indicação de conta, expeça-se o necessário para transferência.

No mais, digam as partes se tem algo mais a requerer.

Nada mais sendo requerido, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021066-61.2020.4.03.6100

AUTOR: NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021052-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021035-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMONE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

IMPETRADO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IBAMA, PRESIDENTE DO IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021007-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017823-10.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530

DESPACHO

Id 40482518: Concedo o prazo requerido (05 dias) para a regularização da representação processual da parte executada.

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de parcelamento.

Sem prejuízo, em consulta ao sistema SISBAJUD, foi verificada a existência de nova ordem de penhora "on-line" ainda pendente de cumprimento.

Aguarde-se o resultado desta nova tentativa de penhora, após o que, dê-se vista à União Federal.

Resta suspenso o pedido de penhora em face da filial, nos termos do despacho id 37881876, em razão da intenção de parcelamento ora informada.

Por fim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União sob o código 2864 relativo aos valores transferidos SISBAJUD, conforme id 38556300.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5011959-91.2019.403.0000**, transitado em julgado, que negou provimento ao recurso da União (id 40562496), prejudicado o requerimento de **Cleusa Dias da Silva** no tocante à habilitação da cessionária **Oceancredit Consultoria Eireli** nos autos do agravo a fim de lhe dar andamento, momento considerando a manifestação posterior da cessionária apresentada no id 36379637.

Quanto aos depósitos efetuados a título de pagamento dos requisitórios, observe-se que ambos encontram-se com **status de bloqueados** (ids 35233342 e 35236838).

Assim, uma vez que foi mantida a decisão que julgou **improcedente a impugnação apresentada pela União**, e expedidas as requisições pelos valores declarados como devidos, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à Divisão de Pagamentos de Requisitórios do TRF 3 a retirada da anotação de bloqueio dos requisitórios nºs 20190041213 e 20190055497 e a conversão dos depósitos à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal colocando os depósitos com anotação de levantamento à ordem do Juízo, e **uma vez que já houve a homologação da cessão de créditos firmada entre a exequente e Oceancredit Consultoria Eireli (id 35241626)**, desde que informados os dados bancários para a transferência de valores (banco, agência, conta corrente, titular da conta), oficie-se para transferência em favor da **patrona Maria de Lourdes Bonilha Martins de Siqueira** do saldo total da conta judicial nº 1181.005.13352019-5 (rpv nº 20190055497, referente à verba sucumbencial) e 30% da conta judicial nº 1181.005.13457588-0 (prc nº 20190041213, referente ao crédito principal, com a reserva dos honorários contratuais) e 70% da conta judicial nº 1181.005.13457588-0 em favor da cessionária Oceancredit Consultoria Eireli.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico, cabendo à agência bancária da CEF 1181 realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias.

Últimas as transferências, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016503-32.2008.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

MONITÓRIA (40) Nº 0000692-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

REU: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO, ADEMIR APARECIDO DUTRA

DESPACHO

1. ID 40189640: requer a parte autora a intimação dos réus para ciência de especial condição de pagamento à vista, a qual estará disponível para adesão até o dia 12.11.2020.
2. ID 34789792: manifestada ciência da Defensoria Pública da União relativamente à representação dos réus Turbo Technick Comercial Ltda. e Elias do Nascimento Anastacio.
3. Pois bem
4. Analisando os autos verifico que os réus Turbo Technick Comercial Ltda. e Elias do Nascimento Anastacio foram citados por edital (ID 28983812) e estão sendo representados pela Defensoria Pública da União.
5. Verifico, ainda, que após tentativa de localização do réu Ademir Aparecido Dutra no endereço fornecido pela parte autora (ID 23286203), a diligência restou negativa.
6. Pelas razões acima expostas, não há possibilidade de intimação pessoal dos réus para ciência dos fatos explicitados na petição de ID 40189640.
- 6.1. Todavia, dê-se ciência à Defensoria Pública da União quanto ao informado pela parte autora (ID 40189640).
7. Por oportuno, ante o certificado no ID 40535747, promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a citação do réu Ademir Aparecido Dutra, conforme determinado no despacho de ID 24007860.
8. Manifeste-se, ainda, a parte autora, **no mesmo prazo, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
9. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
10. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
11. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
12. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022692-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE LUIS MIRABELLI

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Oposição de Embargos de Declaração.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC)

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLUCIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA - MG91719, LEILA BEATRIZ SOARES DE SOUZA - MG167114

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que decorreu *in albis* o prazo para o pagamento voluntário pela Executada (Caixa Econômica Federal), bem como para impugnar a execução.
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, conforme determinado no r. despacho de ID 39169120.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100

AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-17.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA JUNIOR - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026308-06.2017.4.03.6100

AUTOR: F. CASTRO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MATIAS MUNHOZ - SP256789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014023-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012348-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA BARROS BANDEIRA DE MELLO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 4016868051: Manifeste-se o réu.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026100-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: JOEL PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, SILVIO PEREIRA - SP17719, SERGIO MENDES VALIM - SP9974, ANTONIO CALIXTO - SP32531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguardar-se o pagamento das requisições de pagamento, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007266-52.2000.4.03.6100

AUTOR: MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES, SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES, MYLENE CANEZIN LEO, JOAO CESARIO SOBRINHO, ANGELINA RITA YASSUMURA, MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS, ANA MARIA LINGNAU, ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003021-70.2015.4.03.6100

AUTOR: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar as impetrantes a recolherem as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009520-51.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. O. D. N.

REPRESENTANTE: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38051532: Dê-se ciência à parte impetrante, para que manifeste se permanece interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016549-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LEIB STERN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do vencimento da última parcela do acordo firmado entre as partes, aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a manifestação das partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 40473725: Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 233/14/2020, devendo a parte interessada comprová-lo nos autos.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar "cumprimento de sentença".

ID 39101932 e seguintes: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020420-51.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ALLE ANTONIETTO - PR102445, DOSHIN WATANABE - PR86674, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, MARINA KUKIELA VIANNA - PR61870, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR57540, ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074, EDUARDO TALAMINI - PR19920

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SETPESP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) sustar, imediatamente, todos os efeitos da Deliberação nº 955/2019 e os atos praticados em função dela, determinando-se que a parte ré se abstenha de extrair quaisquer efeitos de tais atos e decisões, ao menos até que ocorra a discussão e avaliação dos riscos para os sistemas intermunicipais de transporte;

b) restabelecer o procedimento previsto na Portaria nº 249/2018 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que a parte ré comunique e consulte, previamente à concessão de licença operacional para linhas interestaduais, os entes competentes para regulação do transporte intermunicipal (Estado e ARTESP);

c) determinar que a parte ré disponibilize todos os pedidos de autorização de operação ou criação de mercados correspondentes ao Estado de São Paulo, assegurando sua análise pelo mencionado Estado e pela ARTESP, que deverão manifestar-se a respeito de seus impactos para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no território paulista.

O autor descreve que é entidade de classe legalmente constituída há setenta e cinco anos, que reúne diversas empresas de transporte de passageiros do Estado de São Paulo, incluindo as atuais delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal.

Relata que a Constituição Federal atribui à União Federal a competência para regulamentação do transporte internacional e interestadual de passageiros e aos Estados, bem para a regulamentação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Narra que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT editou a Deliberação nº 955/2019, no âmbito do processo nº 50501.346390/2018-69, que se destinava a analisar a solicitação de transferência de linhas entre dois operadores específicos, nos termos do artigo 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Afirma que a mencionada Deliberação alterou a redação de diversas normas e revogou, total ou parcialmente, vários dispositivos que regulamentavam o regime de prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Deliberação nº 955/2019 da ANTT, pois “(1) não encontra amparo para a completa liberalização (desregulamentação) de um serviço público essencial; e (2) se sobrepõe à competência do Estado de São Paulo, ameaçando o serviço de transporte intermunicipal; (3) deixa de examinar os impactos regulatórios da medida; (4) ignora a necessidade de prévia audiência pública; e (5) não observa a forma normativa apropriada”.

Aduz, também, que a Deliberação objeto da presente demanda acarreta um grave cenário de insegurança jurídica no âmbito da rede de transporte intermunicipal do Estado de São Paulo.

Ao final, requer:

a) a declaração da impossibilidade de a Deliberação nº 955/2019 da ANTT gerar efeitos diretos ou indiretos sobre os sistemas intermunicipais de transporte de passageiros de competência dos Estados, sem que ocorra ampla discussão e sejam identificados e avaliados os correspondentes riscos;

b) seja determinado que a ANTT se abstenha de extrair quaisquer efeitos de tal Deliberação que possam atingir o sistema intermunicipal de transporte de passageiros do Estado de São Paulo, sob pena de multa;

c) a declaração da impossibilidade de adoção da Resolução nº 71/2019 do Conselho do PPI e do Decreto nº 10.157/2019, bem como dos atos deles decorrentes, como fundamento exclusivo para a abertura ampla e irrestrita do setor, sem que haja instrumento normativo adequado e avaliação do impacto sobre o transporte intermunicipal de passageiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para sustar, imediatamente, os efeitos da Deliberação nº 955/2019 da ANTT e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré a respeito da tutela pleiteada.

Cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019198-93.2020.4.03.6182

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TELXEIRA MARCELOS - RJ136828

LITISCONORTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, na qualidade de incorporadora de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando à concessão de medida liminar para suspender a ação de execução fiscal nº 5004943-33.2020.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para autorizar o depósito judicial de valor equivalente à primeira prestação do parcelamento requerido (R\$ 165.167,26).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a redistribuição livre a um dos Juízos Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 40414363).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 40464077).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o elevado número de processos listados na Aba "Associados" (cento e vinte nove), intime-se a impetrante para que, em caráter de cooperação e no prazo de quinze dias, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a impetrante deverá:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) comprovar a incorporação da empresa Green Line Sistema de Saúde S.A pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A;
- e) esclarecer a alegação de que "(...) no dia 14/10/2020, a autora tomou ciência da juntada do mandado de execução nos autos da execução fiscal nº 5004943-33.2020.4.03.6182, em trâmite junto a 5ª Vara Federal da Subseção São Paulo, fato este que evidencia possibilidade iminente de uma penhora de ativos da empresa", pois a certidão do Oficial de Justiça id nº 40373823, página 47, revela que a empresa Green Line Sistema de Saúde S/A não foi localizada no endereço diligenciado.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS DANILO ESNARRIAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vista à autoridade impetrada sobre a manifestação apresentado pelo impetrante. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020906-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA URBANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) corrigir o polo ativo do mandado de segurança presente na petição inicial, eis que, embora tenha sido indicado como impetrante CARLOS TADEU CARATTI, todos os documentos juntados aos autos referem-se a FLÁVIO DA SILVA URBANI, mesmo nome cadastrado no sistema processual;

b) juntar aos autos as cópias do recibo de protocolo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e do extrato de andamento processual, comprovando que o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada;

c) esclarecer a propositura do mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o Sr. Flávio da Silva Urbani possui domicílio no Município de Mauá (id nº 40431819, página 01) e a autoridade impetrada tem sede funcional no Município de Santo André

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020025-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em sede de tutela, que a ré se abstenha de lançar e cobrar contribuições associativas até ulterior decisão, sob pena de multa. Ao final, requer a declaração de inexistência da obrigação jurídica de pagar as contribuições associativas enquanto mantiver registro ativo nos quadros da ré, bem como pretende a devolução de R\$752,48, referente à contribuição de 2019.

Deferida a tutela.

Contestação da OAB.

Réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)
7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."
8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.
9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de obrigação jurídica da parte autora de pagar as contribuições associativas enquanto mantiver registro ativo nos quadros da ré. Condeno, ainda, a ré à devolução do valor de R\$752,48, referente à contribuição de 2019, devidamente corrigido, de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016715-43.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

(ID 40478656 e ID 40474940): Considerando a virtualização dos autos, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da concordância com o valor depositado nos autos (ID 22852659), informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados (ID 22852658 e 22852659), em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, com dedução de alíquota de IRRF, a ser calculada no momento do saque, por tratar-se de verba honorária.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos ID 22852245, 22852249 e 22852652, por cuidarem de peças estranhas ao feito.

Com relação ao pedido do perito judicial (fls. 280 dos autos físicos), mantenho a fixação dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 274/277. Solicite a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais, pelo sistema AJG.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-16.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

Intimada, a parte impetrante informa que o benefício foi reativado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018047-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ BIONDO FERREIRA - SP428660

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020845-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA PAES DE BARROS GERALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYNART DE FARO NORCIA - SP358856

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA PAES DE BARROS GERALDI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não retenha os valores correspondentes à restituição do IRPF da impetrante do exercício 2020, sob a justificativa da realização de compensação de ofício com os débitos de IRPF do exercício 2005.

A impetrante narra que, em 11 de setembro de 2019, requereu o parcelamento do débito no valor de R\$ 7.951,20, referente ao IRPF do exercício 2005, o qual se encontra, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Descreve que, em abril de 2020, transmitiu à Receita Federal do Brasil sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, tendo sido apurado um saldo a restituir no valor de R\$ 2.343,19, porém, em 05 de julho de 2020, recebeu a Notificação de Compensação de Ofício nº 2020/029509832287412, a qual comunicava a compensação de ofício do crédito a ser restituído, como o débito relativo ao IRPF de 2005.

Afirma que manifestou sua discordância com a compensação informada, contudo, nos termos da notificação enviada, seu crédito ficará retido até a quitação integral do parcelamento celebrado.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da compensação de ofício de créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada não retenha os valores correspondentes à restituição do IRPF da impetrante do exercício 2020, sob a justificativa da realização de compensação de ofício com os débitos de IRPF do exercício 2005.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

A cópia do "Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento" id nº 40388454, página 01, comprova que a impetrante requereu o parcelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 18186-011.147/08-25, em 11 de setembro de 2019.

O documento id nº 40388458, página 01, revela que, em 05 de julho de 2020, a Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou à impetrante a "Notificação de Compensação de Ofício nº 2020/029509832287412", informando que o imposto a restituir, apurado no processamento da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao exercício 2020, seria compensado de ofício com o débito objeto do processo administrativo nº 18186-011.147/08-25 (id nº 40388460, página 01), anteriormente parcelado.

A parte impetrante se insurge em face do procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício do crédito a restituir de imposto de renda, apurado no processamento da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física da impetrante, relativa ao exercício 2020, com o débito objeto do processo administrativo nº 18186-011.147/08-25, devendo adotar as providências necessárias para a restituição no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAVIMENTACOES TAVEIRA LTDA - ME, ELCIO MIGUEL TAVEIRA, ROSINEIA RODRIGUES TAVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 40547189: Manifeste-se a CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017125-43.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: RUTH PASTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ - SP279723

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da juntada da requisição de pagamento protocolada.

Aguarde-se a vinda do pagamento, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Int

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018777-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 19.10.2020, acompanhada de documentos, saliento que não há sequer a comprovação do alegado agendamento da perícia médica da demandante para a data informada na exordial (19.01.2021), uma vez que o documento ID nº 39068554 trata de requerimento distinto daquele formulado originalmente em 11.04.2020.

Diante do exposto, aguarde-se o decurso do prazo para prestação das informações pela autoridade impetrada, cujo mandado foi expedido em 19.10.2020 e encaminhado à Central de Mandados desta Justiça Federal em São Paulo (documento ID nº 40380943).

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001645-22.2020.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas em 19.10.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, ante o julgamento do recurso administrativo interposto perante o Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal, autoridade sediada no Distrito Federal

Na mesma oportunidade, esclareça o autor a alegação de existência de processos criminais em andamento, juntando documentação pertinente.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020959-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDA CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, FLIGHT CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDA CARE CLÍNICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e FLIGHT CARE CLÍNICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096, tema 1067 da controvérsia, acerca da inclusão das contribuições à COFINS e ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmén Lúcia, ainda não julgado.

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011058-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026519-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIAMARIA RODRIGUES UCHOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5000485-89.2020.4.03.0000.

Ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 500512-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO MERANT

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005234-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIOLY IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALMOFARIZ FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5012007-16.2020.4.03.0000.

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027364-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008716-49.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA - SP261036

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação acerca do despacho ID nº 35204561, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002824-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL LEME DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência a parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada (ID nº 35477840). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, uma vez que a sentença Id nº 30430477 está sujeita a reexame necessário e já havendo nos autos manifestação ministerial (ID nº 36727298), remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006400-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5008809-68.2020.4.03.0000.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025674-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020575-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

Assim, diante da ausência de elementos que comprovem a impossibilidade da parte impetrante arcar com os encargos processuais concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos hábeis a justificar o pedido de gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020864-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a baixa do arrolamento de bens e direitos que incide em imóveis de sua propriedade determino que a mesma proceda a adequação do valor da causa ao disciplinado nos arts. 291 e 292 do CPC devendo ainda promover o recolhimento das custas judiciais em uma agência da Caixa Econômica Federal, posto que recolhidas em instituição bancária diversa.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020818-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020978-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANKLIN DE PAULA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025092-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000496-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009381-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOELALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023014-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIS PONTES DE GOES - GO32979

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO ABRAMET, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA CALADO CORREA NETTO - SP166600

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA IMAGEM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009726-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS BONIFACIO, ERICA GALIONE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007437-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027320-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROVETERINARIA VILLAS BOAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027100-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028492-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Nanci FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020426-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MISSIAS PEREIRA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso a parte impetrante informa nos autos que atualmente recebe benefício do INSS de nº 192002873-8, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 2.576,74 (ID nº 40125978).

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a parte impetrante promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017473-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019860-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. SAFRAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DEINF/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no A1 5008976-22.2019.4.03.0000.

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intemem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante das manifestações Ids nºs 36139455 e 36141146, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30467631. Após, ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025884-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005294-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015577-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação da autuação, conforme manifestação ID nº 36574857.

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015389-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO YAGO DE JESUS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006366-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016152-30.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-51.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVAIR DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029721-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JMIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024354-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICO LAMOUR

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020702-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RABONEZE - SP108235, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005187-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5008007-70.2020.4.03.0000.

Ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005456-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011125-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

DES PACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

DES PACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009651-07.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES, CECILIA BRAUN AIZENSTEIN, SELMA RAMOS NETTO LOUZZANO SORRENTINO, MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO, NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO, ELISABETH ARBEX SAVARESE, MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES, EDILZA MARIA MAGALHAES MAMEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença cuja parte executada, CEF, comprovou o pagamento do valor executado, mediante juntada de guia de depósito constante do Id nº 35224711.

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora nos Ids nºs 32118671 e 37182165, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento do valor depositado na guia constante do Id nº 35224711, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(ais) sob nº 0265.005.86421068-2 (R\$ 355.073,32 em 08/07/2020), para conta indicada pela parte autora no Id nº 37182165, em nome do advogado da empresa exequente, Sr. Sergio Tabajara Silveira RG/SSP 3.220.022 CPF 000.585.698-12 Banco Bradesco S/A. Ag. 2683-2 cc. 22.600-9, regularmente constituído com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos da procuração constante do Id nº 15209107 – página 12.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIANA PATRICIA DE ALMEIDA FRANCISCO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015503-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERBALLUIZARANTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro o valor requerido para os honorários periciais definitivos. Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do “expert” no valor de R\$ 18.224,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais), para a conta indicada (ID. 34740870).

In obstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 21.920,00 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais), valores depositados pela parte autora (ID. 27872928), o excedente de R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais) deverá ser levantado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos valores acima discriminados.

Por fim, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014664-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que por equívoco não constou no corpo do despacho ID. 36848961, determino sua republicação, cujo texto segue:

Converto o julgamento em diligência.

ID 36568757. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R\$1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36568757).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01.vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará ID 5581185, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, voltem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021369-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo juízo deprecado, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PAULO VICTOR DE MENEZES MELO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 39825333), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015496-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: HUGO DE CARVALHO E BRAZ

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 30835165), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em favor da parte beneficiária, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005019-12.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA APARECIDA QUEIROZ SILVA, BRUNA MARRAFON SANCHES, BRUNO LUIZ BUENO DA SILVA, DAYANE DE LIMA CARDOSO, EDILAINÉ HONÓRIO DAUD, FÁBIO EDUARDO BOSSO, FLÁVIA FERNANDES DE SOUZA SALEMA, INGRID VERCOSA ALBUQUERQUE CRUZ OLIVEIRA, IURY FIGUEIREDO OLIVEIRA, JONATHAN AUGUSTO VENCESLAU LIMA, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LEANDRO DE AGUILAR PEREIRA, LUCIANA DE PAULA, MARCOS VIANA MAIA, ELZA MANCINI CONDE ABU MALISH, NATÁLIA TEIXEIRA DE SOUSA, RAINA SARTORI SILVA, RENAN RODRIGUES DE TOLEDO ARAUJO, SABRINA BOTELHO CAITITE, SIRLENE TELES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 40337525.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e erro material no julgado ora atacado (Id. Num. 29230524).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado assentou a inadequação da via eleita ao partir de uma premissa teórica equivocada, pois a impetração almeja, tão-somente, a declaração do direito líquido e certo de a parte impetrante extrair da base de cálculo do IPI, do PIS e da COFINS, todos incidentes sobre a importação de produtos adquiridos no exterior, as despesas de catapazia no valor aduaneiro, afastando-se do mundo jurídico o disposto no art. artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa nº 327/03 da SRFB, compensando-se o que indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do “*writ*” com outros tributos federais.

Assim, de acordo com a parte embargante, o provimento judicial guerreado aplicou, de maneira inadequada, o entendimento materializado na Súmula nº 460 do STJ, bem como afastou, indevidamente, os ditames da Súmula nº 213 do mesmo órgão judiciário (Id. Num. 31971571).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual pugnando, em síntese, pela sua rejeição (Id. Num. 34953936).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está cívado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que a matéria objeto desta impetração não pode ser veiculada em sede de Mandado de Segurança, aplicando os ditames da Súmula nº 269 do STF ao caso concreto, assentando que o presente remédio constitucional não pode ser manuseado como sucedâneo da ação de cobrança, em face dos efeitos patrimoniais imediatos que decorreriam da concessão da segurança pleiteada nesta via mandamental.

Igualmente, o “*decisum*” expôs, de modo claro, o motivo pelo qual não acolheu o entendimento esposado na Súmula nº 213 do STJ, razão pela qual não procede a irrisignação demonstrada pela parte embargante.

Nessa quadra, o hipotético desacerto perpetrado por este juízo quando da aplicação do verbete mencionado alhures não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, o inconformismo demonstrado pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irrisignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA ..CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025763-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com o intuito de impedir a aplicação de notificação, advertência ou sanção ao impetrado em razão do exercício da atividade de treinador de *beach tennis*, dentro do território nacional.

Juntou documentos e procuração. As custas foram devidamente recolhidas (ID n. 27679732).

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, por entender que o mandado de segurança não constitui medida adequada à tutela do direito pretendido (ID n. 28583659).

O impetrante opôs embargos declaratórios (ID n. 29181287) e, em seguida, foram apresentados os termos do acordo realizado entre as partes, cuja homologação se pretende (ID n. 35559913).

É o relatório. Decido.

Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes e, por via de consequência, RECEBO os embargos opostos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS nos termos das tratativas por elas encetadas e ora homologadas, restando a sentença embargada mantida em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005008-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, nos termos dos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, apontando a existência de obscuridade e omissão no julgado ora atacado (Id. Num. 30411607).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado guerreado encontra-se viciado, na medida em que o “*decisum*”, ao extinguir o feito ao argumento de que descabe ao Poder Judiciário conceder moratória ao contribuinte com o escopo de postergar o vencimento de tributos federais em época de pandemia, deixou de fundamentar o ato decisório com base nos atos administrativos federais e estaduais elencados pela impetrante em sua petição inicial, em especial a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, circunstância que, segundo a sua ótica, configura omissão do órgão julgador quando da prolação da sentença.

Narra, ainda, que a empresa impetrante não se trata de uma sociedade de advogados, tal como consta na sentença (Id. Num. 30594803).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34755233).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, em seu ofício judicante, solapar a independência de outro Poder da República para conceder moratória de tributos federais vencidos durante o atual período pandêmico, sendo certo que a decisão embargada encontra-se fundamentada nos artigos 151 e 152 do CTN, glosando a pretensão de direito material formulada pelo impetrante em sua peça vestibular.

Observe-se que a fundamentação utilizada no provimento jurisdicional lastreou-se em normas de hierarquia superior às elencadas pela parte impetrante em seu petítório, razão pela qual tanto o pedido principal como o subsidiário foram rejeitados pela decisão ora guerreada.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação dos preceitos versados acima não podem ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do diploma processual para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual o seu inconformismo deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflita este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).”

Entretanto, no que toca ao erro material apontado pela parte embargante, notadamente a qualificação da impetrante como uma sociedade de advogados, merece reparo o pronunciamento jurisdicional atacado, devendo constar, no corpo da sentença, que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio.

Ante o exposto, **ACOLHO**, parcialmente, os aclaratórios opostos nos presentes autos, para assentar que a embargante é uma pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio, e não uma sociedade de advogados, mantendo, no mais, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019292-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encaminhe o recurso para julgamento e conclua o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade referente ao **NB 41/193.750.248-9**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 39375987).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 39375987). **Anote-se.**

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo/SP, com sede funcional em São Bernardo do Campo, conforme descrito na petição inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor: 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009047-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIGHTDO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 324 do CPC, o pedido deve ser determinado.

Considerando não ser o pedido do impetrante determinado, visto pretender a modificação da base de cálculo de contribuições devidas a terceiros que elencou, incluindo "entre outros", bem como apresentou planilha de cálculos e recolheu custas em complementação, sem mencionar o novo valor da causa (doc. 49/51), determino ao impetrante para que proceda à emenda da inicial, **especificando as Contribuições a que se submete e pretende ter a base de cálculo modificada**, bem como indique o novo valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016865-60.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NORMA ESHER ELEUTERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a requerida sobre a petição ID29760774 da requerente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-23.2020.4.03.6100

AUTOR: WALTER REINTHAL KIWI, ANGELICA GOMES KIWI, MICHELAMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY

Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009887-33.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013287-26.2018.4.03.6100

AUTOR:LILIAN CHARTUNI JUREIDINI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO - SP261259, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A autora manifestou-se sobre a apelação ID:36837410 da União Federal, conforme contrarrazões ID:38667306.

No entanto, dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal, em relação a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social ID:38903967.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022881-23.2016.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda a Secretaria anotação do enquadramento deste feito em Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, vista à parte autora da manifestação e documentos acostados pela ré ID:25691194.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004395-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLINDO RETUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a União Federal foi condenada na obrigação de fornecer o medicamento descrito no r.julgado.

Amplas as partes notificaram que o exequente recebeu o medicamento, acostados comprovantes nos autos, conforme petições ID:37323203 (exequente) e ID:37642041 (União Federal).

Assim, aguarde-se sobrestado a comprovação pela parte exequente do recebimento dos novos lotes de medicamento, a fim de proceder a continuidade do tratamento ou eventual recusa injustificada de seu fornecimento, sempre juízo da apresentação periódica do atestado médico solicitado pela executada.

Caberá a Ilustre Advogada do exequente informar ao Juízo eventual ausência na necessidade de receber o medicamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-79.2020.4.03.6100

AUTOR: ABD INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Inclua-se os advogados mencionados na petição ID:40204753, para recebimento das publicações, uma vez que representam a parte ré, consoante procuração ID:40180435.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012186-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ JUVINIANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CUTOLO - SP29925, MAURICIO GERALDO QUARESMA - SP134740

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, proceda-se a regularização do polo passivo, com a exclusão de FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A., mantendo-se apenas a União Federal.

Forneça a parte autora os dados necessários para intimação do Sr. Perito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: ETATRON DO BRASILEQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (doc. 43) opostos em face da decisão (doc. 39), que determinou a suspensão do feito.

Alega a embargante que “a presente demanda trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de empresa tributada pelo lucro presumido, e não da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à embargante, razão pela qual **ACOLHO os presentes embargos de declaração** para tornar sem efeito a decisão doc. 39 e fazer constar, em substituição.

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5020440-09.2020.4.03.0000, na qual se determinou a suspensão do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, c/c art. 932, inciso I, do CPC/15, com fundamento na “decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido do sobrestamento dos processos que tratam da matéria. Isso se deu nos REsp n. 1.767.631/SC, REsp n. 1.772.634/RS e REsp n. 1.772.470/RS, sob a proposta de afetação n.º 33 ao regime dos feitos repetitivos, relatora Minª Regina Helena Costa (tema 1.008).”

Aguarde-se o julgamento do Tema 1008 na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N.º 5017576-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Claube Prestação de Serviços Ltda Me**, através da qual busca cobrança de dívida de cartão de crédito realizado pela ré e a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$37.343,91.

Em embargos monitórios, a parte requerida pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, dado que não existiriam, nos autos, cópia do contrato originário regulando a contratação do cartão de crédito – sendo assim impossível inferir as taxas de juros e correção monetárias incidentes no débito cobrado.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

A análise da documentação acostada à exordial indica que a CEF juntou cópia de contrato de adesão em que a requerida pleiteou o cartão de crédito (ID 9467852) – nominado “Proposta de Cartão de Crédito CAIXA” – bem como documentos indicativos da evolução do cálculo do cartão de crédito (ID 9467853 e ID 9467584).

O contrato firmado entre as partes, entretanto, indica que “esta proposta é vinculada ao contrato registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cuja cópia V. Sas receberão após o preenchimento desta proposta, antes do recebimento dos cartões. O contrato entra em vigor na data da aceitação manifestada por V. Sas. Com a assinatura dos recibos de entrega dos cartões, ou por outra forma prevista no contrato”. Não há indicação, no contrato assinado, de qualquer fator de correção monetária ou de juros moratórios/remuneratórios, razão pela qual se infere que tais fatores de cálculo estariam contidos no contrato modelo arquivado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Desta forma, parece imprescindível a juntada de tal documento aos autos – pois a rigor é nele que estão estabelecidas as condições específicas da avença, e apenas com base nele que será possível ao juízo conferir se o valor cobrado efetivamente está em conformidade com o pactuado. É este contrato arquivado que se constituiu na “prova escrita sem eficácia de título executivo” indicada como requisito para a ação monitória no artigo 700 do CPC, dado que sem ele é impossível aferir se o valor indicado nas faturas efetivamente reflete o que a parte requerida – por ato de sua vontade – se vinculou a pagar pelo empréstimo tomado.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que “a petição inicial de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos” (REsp 319044/SP). A ausência de documentação específica comprobatória das taxas pactuadas – que se presume estarem inscritas no contrato modelo vinculado e não juntado aos autos – essencialmente impede a defesa de opor-se de maneira especificada, comprometendo o contraditório e tomando o processo judicial mera “chancela” de dados apresentados unilateralmente pelo credor.

A parte autora fora intimada para manifestar-se sobre o tema, apresentando a cópia do indicado contrato modelo, que é efetivamente o contrato que traz as informações necessárias para a continuidade do feito. Entretanto, ultrapassado o prazo, não a apresentou.

Sendo assim, considero que a hipótese é de indeferimento da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos artigos 320 e 321 do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, na forma dos artigos 320 e 321 do CPC c/c 485, I do mesmo código.

Condono a autora em honorários advocatícios em prol do patrono da parte embargante, que fixo no valor de 10% do valor atualizado da causa, dada a baixa complexidade da demanda e a ausência de necessidade de remuneração por trabalho em situação extraordinária.

Custas remanescentes, se houverem, pela autora.

P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto em Auxilio

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011827-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNECT INSTALACOES TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO OLIVEIRA - SP136683, JORDAO LUIS NOVAES OLIVEIRA - SP344777

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a análise e conclusão dos Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial.

Sustenta a Impetrante mostrar-se inegável a violação de seu direito líquido e certo da Impetrante uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão de seus Pedidos de Restituição protocolados em **11/09 a 10/11 (doc. 06/07)**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de seus Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial, sem andamento desde **11/09 a 10/11 (doc. 06/07)**.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde **11/09 a 10/11**, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs:

06805.40860.301109.1.2.15-1088; 39406.23766.301109.1.2.15-4033;
36736.43508.031209.1.2.15-2422; 00129.06186.031209.1.2.15-3037;
17382.76769.031209.1.2.15-2505; 28948.66905.031209.1.2.15-1920;
05308.78665.041209.1.2.15-0472; 00788.38257.041209.1.2.15-4054;
18722.64619.041209.1.2.15-3256; 15057.98563.041209.1.2.15-9300;
09631.19363.041209.1.2.15-4950; 02276.94602.041209.1.2.15-5134;
18317.05836.041209.1.2.15-2870; 10136.33976.041209.1.2.15-3561;
05051.50753.060110.1.2.15-3552; 31105.37630.060110.1.2.15-9900;
04032.88092.060110.1.2.15-7705; 15812.44543.180110.1.2.15-5650;
27697.58395.180110.1.2.15-1381; 11520.89889.180110.1.2.15-5130;
07256.12756.180110.1.2.15-9587; 12202.33991.180110.1.2.15-2010;
20152.05266.180110.1.2.15-7003; 12921.80936.180110.1.2.15-0408;
08830.19393.180110.1.2.15-8701; 23571.90189.180110.1.2.15-7553;
34048.03847.190110.1.2.15-5497; 00886.10311.190110.1.2.15-4560;
38203.62151.190110.1.2.15-8503; 39725.17837.190110.1.2.15-1995;

27710.07757.190110.1.2.15-0840; 29053.93712.190110.1.2.15-5450;
10215.19686.190110.1.2.15-8813; 41753.74324.190110.1.2.15-1000;
06476.97528.190110.1.2.15-5197; 21668.98469.200110.1.2.15-3305;
20014.60789.200110.1.2.15-2074; 10365.19093.200110.1.2.15-8722;
12498.64342.200110.1.2.15-5147; 33960.45028.200110.1.2.15-1493;
40307.45023.200110.1.2.15-1114; 27787.37633.200110.1.2.15-5483;
19199.34129.200110.1.2.15-7320; 28299.78172.200110.1.2.15-7413;
32070.86961.200110.1.2.15-2678; 14689.06815.041110.1.2.15-4290;
09423.64388.041110.1.2.15-6717; 15889.74414.041110.1.2.15-3508;
17721.98926.041110.1.2.15-9188; 02236.49396.041110.1.2.15-8363;
04928.92861.041110.1.2.15-5206; 41104.89721.051110.1.2.15-3750;
16981.78467.051110.1.2.15-7309; 09985.91886.051110.1.2.15-1327;
24741.52499.051110.1.2.15-0300; 04841.56694.051110.1.2.15-0111;
19884.92574.051110.1.2.15-6730; 10220.90674.051110.1.2.15-6711;
39265.13911.051110.1.2.15-4022; 07535.04571.180411.1.2.15-2712;
25692.68966.180411.1.2.15-6004; 42128.26955.180411.1.2.15-5970;
12091.75426.160611.1.2.15-7670; 39299.47704.160611.1.2.15-7580;
41793.19010.180711.1.2.15-3211; 29995.94501.211011.1.2.15-7785; no prazo de 60 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008809-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DIWAN - SP384688, FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936, EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR - PR51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, ABDI e APEX**, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao **FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, ABDI e APEX** incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **SALÁRIO EDUCAÇÃO**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao **FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC** pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.00194-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexos entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

EMEN TA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte. (grifei)

5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

Dispositivo

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo cadastrado nos presentes autos, tendo em vista não possuírem natureza sigilosa.

Decorrido o prazo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado e, então, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF3.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da "cobrança do PIS e da COFINS sobre Receitas Financeiras, cujas alíquotas foram majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Ao final pediu "declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n.º 8.426/2015 (parcialmente alterado pelo Decreto n.º 8.451/2015), que majorou as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, reconhecendo-se o direito das Impetrantes em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título após a vigência da referida norma jurídica, nos termos da legislação vigente quando da efetiva compensação dos valores, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa SELIC)."

Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN, bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, §12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04.

Determinada a emenda da inicial (doc. 10), a parte impetrante retificou o **valor da causa para R\$ 990.266,49**, com recolhimento das custas (doc. 12/14).

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 15).

A parte impetrante interpôs apelação (doc. 17), provida para **anular a sentença doc. 15** (doc. 43), transitada em julgado em 29/06/20 (doc. 46).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Pretende a parte impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e **de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante.

Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei.

Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de **inconstitucionalidade direta**, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto.

Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, **numa mesma lei**, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é **derivada de uma mesma fonte**.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus***.

Superada a questão da validade formal, **tampouco prosperamos fundamentos relativos à não-cumulatividade**.

A não-cumulatividade do PIS e do COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Por fim, no que toca à invocação do **princípio da irretroatividade**, tampouco tem razão a impetrante, uma vez que não há incidência a fatos geradores pretéritos, sendo que **o contrato pretérito do qual se origina futura receita não é fato gerador**, o fato jurídico tributário relevante é auferir receita em si.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA - DIREITO DE USO DE MARCA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA COMO "BEM" JURÍDICO SUJEITO A IMPORTAÇÃO, E NÃO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

(...)

VIII - Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária e ao ato jurídico perfeito, pois a incidência contributiva, no caso, ocorre apenas sobre os pagamentos ocorridos a partir da vigência da nova legislação, sem efeitos retroativos e sem afetar o contrato estabelecido entre os particulares, não havendo proibição a que sejam criadas novas exigências fiscais que venham alcançar os efeitos futuros de contratos antes firmados.

(...)

(AMS 00052086620064036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 434 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

Dispositivo

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020777-31.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 193/786

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido** nos termos do art. 292 do CPC, **recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018943-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI EM SÃO PAULO - SENAI/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI EM SÃO PAULO - SESI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para "seja suspensa a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários mínimos", com restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade Ativa Johnson & Johnson Industrial Ltda e filiais

No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

No caso, a impetrante **Johnson & Johnson Industrial Ltda.**, tem filial em São Paulo e sua sede fica em **São José dos Campos**, a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em **São José dos Campos/SP**, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada.

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim **considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz**, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em **São José dos Campos/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Ilegitimidade Passiva do Diretor do Departamento Regional do SENAI em São Paulo - SENAI/SP e do Diretor do Departamento Regional do SESI em São Paulo - SESI/SP.

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca do direito de recolher as contribuições de terceiros SENAI, SESC, observando-se a limitação de 20 salários mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81, forçoso concluir que o **Diretor do Departamento Regional do SENAI em São Paulo - SENAI/SP e do Diretor do Departamento Regional do SESI em São Paulo - SESI/SP** não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, nem mesmo como litisconsortes passivos necessários, nos termos pleiteados na inicial, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Dessa forma, sendo o caso de ilegitimidade ativa da **Johnson & Johnson Industrial Ltda** e filiais, e ilegitimidade passiva do **Diretor do Departamento Regional do SENAI em São Paulo - SENAI/SP** e do **Diretor do Departamento Regional do Sesi em São Paulo - Sesi/SP**, deve o feito prosseguir com relação à **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, e **JANSSEN-CILAG FARMACEUTICAL LTDA**.

No mais, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienda que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Dessa forma, com relação à ilegitimidade ativa da **Johnson & Johnson Industrial Ltda** e filiais, e ilegitimidade passiva do **Diretor do Departamento Regional do SENAI em São Paulo - SENAI/SP** e do **Diretor do Departamento Regional do Sesi em São Paulo - Sesi/SP**, não conheço do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito com relação à **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.** e **JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.**

No mais, com relação à **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.** e **JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.**, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de **autorizar a parte Impetrante** recolher as **Contribuições de Terceiros SENAI, Sesi**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029837-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271, PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar (ID 12818671) impetrado por **Corretora de Seguros Assure Rio Ltda** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF-RJ1**, por meio do qual requer que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). No mérito, requer o direito de compensar o que entende ter recolhido indevidamente.

À inicial foram juntados documentos.

Em decisão prolatada pelo juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 15/25, ID 12819350), foi deferida, em parte, a medida liminar, para que a Autoridade Impetrada se abstivesse de exigir a contribuição previdenciária patronal relativa ao (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, e (iv) verbas recebidas nos 15 primeiros dias em razão de afastamento por doença ou acidente.

Em decisão às fls. 36/40, ID 12819862, foi determinada a retificação do polo passivo, bem como declarada a incompetência absoluta daquele juízo, e remetidos os autos à Seção Judiciária de São Paulo.

A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 01/03, ID 12819874), os quais foram rejeitados (fls. 05/07, ID 12819891).

Sentença de 10 de dezembro de 2018 extinguiu o processo sem resolução de mérito (ID 12843761).

A Impetrante interps recurso de apelação (ID 14737646), que foi provido para o fim de anular a sentença (ID 34083471), já com trânsito em julgado do respectivo acórdão (ID 34083474).

Em nova apreciação do pedido liminar, houve a sua concessão parcial, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada se abstivesse de exigir a contribuição previdenciária patronal relativa aos valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, e (iii) 15 primeiros dias de afastamento do trabalho (auxílio-doença / acidente) (ID 35951618).

A Autoridade Impetrada prestou informações, opinando pela ilegitimidade passiva, e sustentando a regularidade das exações tributárias em questão (ID 36999502).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 38242842).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminares

No caso, o presente mandado de segurança se apresenta como instrumento idôneo aos pedidos formulados pela Impetrante.

Inicialmente, verifica-se que, por se tratar de relação jurídica de trato continuado, é de se concluir que o prazo decadencial se renova periodicamente, não havendo, portanto, que se falar em violação ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23, Lei 12.016/2009.

No caso, também, o pedido principal formulado pela Autora não é a discussão de lei em tese ou mero substitutivo de ação de cobrança. A questão quanto à legalidade do procedimento realizado pela Receita Federal é prejudicial ao pedido principal, qual seja, que o órgão fazendário se abstenha de realizar as exações questionadas, bem como seja possível a compensação com valores devidos pela impetrante. Nestes termos, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança mostra-se adequado para análise do direito da impetrante de não incluir as despesas com a constituição da PCLD na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Anulação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, haja vista que não houve a devida formação da relação processual. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010410-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

No caso, portanto, é perfeitamente aplicável entendimento já sumulado pelo STJ:

Súmula 213/STJ – o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária

Outrossim, o próprio STJ delimitou, posteriormente, os requisitos necessários para o reconhecimento em questão, os quais, a partir dos documentos juntados pela impetrante, estão preenchidos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...)

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...)

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. (...)

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) **tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;** e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Por sua vez, não merece prosperar a alegação da Autoridade Coatora quanto à sua ilegitimidade passiva.

Em primeiro lugar, a Autoridade Coatora inicialmente apontada destacou que a Impetrante está sob jurisdição fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), localizada no município de São Paulo (fls. 16/19, ID 12819862), o que foi acolhido pelo juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, inclusive, se manifestou a União (fls. 24 e seguintes, ID 12819874), ressaltando-se a atuação da Impetrante como corretora de seguros e em planos de previdência, o que faz com que esteja sob a jurisdição da Deinf, conforme Anexo IV, Portaria 2466/2010, itens XX (empresa de seguro privado), e XXIII (entidades de previdência privada) (fls. 17/18, ID 12819874).

Por fim, convém destacar que, implicitamente, este TRF-3ª Região reconheceu a competência desta Subseção Judiciária, na prolação de acórdão de ID 34083474, já com trânsito em julgado.

Deste modo, sendo cabível o presente instrumento, passo ao mérito.

Mérito

Nos termos do art. 1º, Lei 12.016/2009:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

O direito líquido e certo é aquele manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito.

Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, § 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta.

O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, §4º, CF/88, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen:

“O § 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo ‘os ganhos habituais do empregado a qualquer título’. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito como incorporação prevista no então § 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.” (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).

Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.

Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, I, CF/88, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, I, Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.

Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se ela consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Cumprido, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição.

- Aviso prévio indenizado

Não há incidência de contribuição previdenciária em relação a estes valores, em razão de seu caráter indenizatório, de modo que não integram o salário de contribuição.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive pela sistemática dos **recursos repetitivos**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: (...) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; (...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

- 13º salário indenizado

Diversamente do aviso prévio, entende-se que tais valores integram remuneração do empregado, não ostentando natureza indenizatória, e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. (...)

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a **Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.** (...)

(AgInt no REsp 1612306/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE ÀS FÉRIAS INDENIZADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS SOBRE ESTA RUBRICA TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

4. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

5. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

6. **No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência desta Primeira Turma firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec 5001617-90.2017.4.03.6143, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020). (...)

11. Reexame necessário e apelo parcialmente providos, para (i) restabelecer a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias; (ii) consignar que a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias não afasta da incidência tributária os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário; e (iii) registrar a ausência de interesse de agir da pessoa jurídica impetrante no tocante às férias indenizadas, mantendo, no mais, a sentença recorrida, tal como prolatada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5017122-85.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 16/10/2020, Intimação via sistema DATA: 20/10/2020)

- Férias gozadas

Os valores relativos às férias gozadas possuem caráter remuneratório e não indenizatório e, portanto, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, é o entendimento pacífico dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGAA TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (...)

3. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** (...) (AgRg nos EDeI no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

- Terço constitucional de férias

O entendimento majoritário era o de que tais verbas teriam natureza indenizatória. Neste sentido, era o entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957).

Observe, contudo, que o STF, enfrentando posteriormente o tema, fixou tese diversa, no seguinte sentido:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Referido entendimento já vem sendo observado por este TRF-3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE ÀS FÉRIAS INDENIZADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS SOBRE ESTA RUBRICA TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.

2. Este Colegiado havia firmado a compreensão de que as contribuições sociais não poderiam incidir sobre as rubricas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, ao argumento de que a verba trabalhista em destaque assumiria uma natureza indenizatória, valendo-se, para tanto, do posicionamento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, enfrentado pela sistemática dos recursos repetitivos.

3. Ocorre, porém, que o E. STF analisou a mesma temática, tendo chegado a uma conclusão diversa do C. STJ. Nossa Suprema Corte, ao enfrentar o RE 1.072.485 pela sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Tomando em conta este importante fator, cabe prover o apelo da Fazenda Pública para assentar que as contribuições sociais poderão incidir regulamente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. (...)

11. Reexame necessário e apelo parcialmente providos, para (i) restabelecer a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias; (ii) consignar que a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias não afasta da incidência tributária os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário; e (iii) registrar a ausência de interesse de agir da pessoa jurídica impetrante no tocante às férias indenizadas, mantendo, no mais, a sentença recorrida, tal como prolatada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5017122-85.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 16/10/2020, Intimação via sistema DATA: 20/10/2020)

Ante o exposto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores em questão.

- Valores relativos aos 15 primeiros dias de afastamento do segurado, pagos a título de auxílio-doença (art. 60, §3º, Lei 8.213/91)

Tais valores possuem natureza de verba indenizatória, haja vista e inexistência de trabalho prestado a ser retribuído. Sendo assim, **não incide** a contribuição previdenciária.

É o entendimento firmado pelo STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 4. A exegese do artigo 1º da Lei 9.766/98 c/c como o artigo 15 da Lei 9.424/96 permite concluir que a contribuição social do salário-educação deve seguir a mesma sistemática das contribuições previdenciárias, de modo a **não incidir sobre os valores pagos nos quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, pois a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, já que nenhum trabalho é prestado, tratando-se de verba de caráter indenizatório, fora, portanto, da hipótese de incidência da exação (aplicação da orientação firmada pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos)**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1591042 2016.00.66964-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/08/2018)

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Desta forma, é possível a compensação dos valores em discussão nestes autos, condicionado ao trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), observando-se o procedimento previsto no art. 74, Lei 9.430/96.

Considerando que a presente ação foi proposta em **agosto de 2018**, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento, haja vista o disposto na LC 118/2005.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas constantes na folha de pagamento da Autora: **aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença**.

Revogo a medida liminar anteriormente concedida, tão somente quanto à parcela relativa ao terço constitucional de férias, mantendo-a intacta nos demais termos.

Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os créditos apurados em consonância com a presente sentença em relação aos débitos tributários, devendo o saldo ser apurado em cumprimento de sentença com os parâmetros aqui fixados.

Os valores dos tributos devidos e dos tributos a repetir serão calculados e atualizados (correção monetária e juros) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020966-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICO DE JESUS DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.**

Assim sendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019808-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Alega a impetrante ter em seu favor decisão transitada em julgado no mandado de segurança n. 5003102-26.2018.4.03.6100 em que reconhecida a inexigibilidade do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o direito à compensação dos créditos tributários observado o prazo prescricional, a legislação de regência e a atualização dos valores pela Taxa Selic.

Apesar disso, informa que teve negado o pedido de restituição dos créditos pela via administrativa o que, segundo argumenta, caracterizaria violação a seu direito líquido e certo contemplado no art. 66, §2º da Lei n. 8383/91 e art. 2º da INRFB n. 1717/17.

Aduz possuir débitos junto à Receita Federal, alguns dos quais submetidos a parcelamento administrativo, cujo pagamento reputa comprometido como consequência do ato indicado como coator. Pede, nesse sentido, a concessão de medida liminar para “a autorização judicial de depósito mensal em conta vinculada ao juízo dos valores devidos a título dos parcelamentos (PRT, PERT, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, PGFN)” e “a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos, bem como de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.”

Em id 23812863 foi proferida decisão liminar deferindo o pedido de depósito “com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário trazido a exame”.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em id 24490469.

À decisão concessiva da liminar foram opostos embargos de declaração apontando a ocorrência de erro material (id 24913622), os quais não foram conhecidos em decisão de id 25818263.

Em id 26998366, a impetrante informou a realização de protesto de CDA correspondente a débito que, segundo entende, estaria com a exigibilidade suspensa em função da liminar concedida, requerendo sua sustação e a intimação da União para fins de se abster de realizar protestos em seu desfavor.

Decisão em id 27055339 determinando suspensão do protesto da CDA indicada.

Em id. 27321957, nova petição da impetrante informando o envio de débitos inscritos em dívida ativa da União ao SERASA EXPERIAN, em procedimento de cobrança.

Manifestação do Ministério Público Federal em id 27430466, sem se pronunciar sobre o mérito da lide.

A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações em id 27789231, em que junta documentos e alega, em síntese: a) que a liminar deferida corresponderia apenas à dívida parcelada da impetrante; b) que a integralidade da dívida não previdenciária da impetrante atingiria, à época, o montante de R\$6.688.966,11, e que o único parcelamento firmado entre impetrante e PFN seria o da inscrição de n. 24619002133-19, no valor consolidado de R\$ 36.527,46, já rescindido por falta de pagamento; c) que não há nos autos notícia de depósito, nos termos da decisão liminar; d) que eventuais depósitos não abrangeriam os débitos não incluídos em parcelamento; e) que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 806191155165-36 foram encaminhados a protesto ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade; f) que o protesto foi sustado ante a decisão de id 27055339; g) que tampouco os débitos inscritos sob o nº 80219067801-91, que foram remetidos ao SERASA, estão abrangidos pela decisão liminar ou foram objeto de parcelamento. Pede, por fim, a revogação da decisão que determinou a sustação do protesto indicado.

Em id 29308676, a União noticia a interposição de agravo de instrumento da decisão de id. 27055339.

Petição da impetrante em id 34406167 informando sua citação nos autos da execução fiscal n. 5012874-87.2020.4.03.6182.

Em id 38861448, petição a parte impetrante requerendo a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de ser lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Assim sendo, **homologo a desistência** requerida pelo impetrante e procedo à **extinção do feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento (id 29308676).

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-30.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Deferido parcialmente o pedido de liminar para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, a saber: *“proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; 13811.720748/2019-48, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17”* (doc. 19).

A impetrante opôs embargos de declaração (doc. 25), como o qual a União pugnou pela sua rejeição (doc. 27), acolhidos para retificar o dispositivo para “Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, a saber: *“proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; 13811.720748/2019-48, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”* (doc. 31).

Embargos de declaração da impetrada “Da intimação do PJe consta a juntada de decisão em sede de agravo de instrumento de outra ação judicial e de outra parte. Favor nos orientar a respeito de como proceder” (doc. 33).

Embargos de declaração da União alegando contradição na decisão doc. 31, por constar parte estranha à lide “Sofape Fabricante de Filtros Ltda” e prazo de 30 e 60 dias (doc. 34).

Embargos de declaração da impetrante alegando “(I) omissão relativamente ao pedido de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos objeto dos autos, bem como (II) erro material devido a menção de parte diversa dos presentes autos” (doc. 36).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

Rejeito os embargos de declaração da impetrante na parte que alega “omissão relativamente ao pedido de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos objeto dos autos”, vez que na decisão doc. 31 constou que “No mais, a decisão permanecerá tal como lançada”. Assim, a decisão doc. 31 fez referência à doc. 19, na qual consta expressamente “Quanto ao pedido subsidiário, será analisado quando do julgamento da demanda”. Além disso, na decisão doc. 31 constou “Ocorre que, no caso em apreço, a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Todavia, no tocante ao pedido que equivale à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, frise-se que a questão depende de programação orçamentária-financeira. Ademais, entendendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários em sede de liminar, haja vista o caráter satisfativo desta pretensão”.

No mais, **acolho os embargos opostos pela impetrante, impetrada e União**, para reconhecer erro material contido na decisão doc. 31, em relação ao número do processo, indicação de parte e prazo, para fazer constar:

No **relatório**, Mandado de Segurança nº 5002554-30.2020.4.03.6100, ao invés de n.º 5004854-05.2020.403.6119 e **LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao invés de SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

No **dispositivo**, em substituição:

“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, a saber: “proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; 13811.720748/2019-48, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”**

No mais, mantenho a decisão embargada.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002557-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise de seu pedido administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em 02/01/20 requereu pedido de benefício previdenciário Pensão por Morte, protocolo nº 1113536599, sem andamento até presente momento.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 20).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 22).

Sem informações da impetrada (doc. 25).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 02/01/20 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do **pedido de benefício previdenciário Pensão por Morte, protocolo nº 1113536599**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017122-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao protocolo de nº 2111455798 está parado desde 25/03/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

Sem informações da impetrada (doc. 13).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **25/03/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF 300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **protocolo de nº 2111455798**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015848-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 1832595010 está parado desde 25/03/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 13)

Sem informações da impetrada (doc. 14).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 25/03/20 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 1832595010**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020865-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40401912). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5020805-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: ALENCAR ROIZ SAITO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024626-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYRA LEANDRO CELESTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEANDRO LIMA - SP384219, JOAO BATISTA DOS SANTOS - SP216201

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAYRA LEANDRO CELESTINO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento do saldo existente em suas contas inativas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pessoalmente ou através de procuração pública outorgada pela impetrante a sua procuradora, Magda Helena Leandro Celestino.

Afirma que, em razão da lei 13.446/17, o saque das contas inativas do FGTS tomou-se possível, desde que respeitado o cronograma instituído pela Caixa Econômica Federal, contudo, a impetrante viu-se impedida de sacar os valores, pessoalmente ou por intermédio de sua procuradora.

Aduz que outorgou procuração pública a sua procuradora já que integra o quadro de organização humanitária internacional chamada "Médicos sem Fronteiras" e esteve em missão no Afeganistão, por meses, onde não há embaixada brasileira.

Sustenta que embora de posse da procuração pública, a representante da impetrante foi impedida de movimentar as contas, sob a alegação de que não havia a outorga de poderes específicos para o saque dos valores vinculados ao FGTS e que, por isso, a impetrante deveria comparecer pessoalmente, razão pela qual pleiteia a presente segurança.

Juntou procuração e documentos (ID n. 3550508).

Os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e, por prevenção, foram redistribuídos a este Juízo (ID n. 3563486). Já redistribuídos, foi concedida a medida liminar, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária (ID n. 3675042).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário e apresentou informações, nas quais pugnou pela denegação da segurança (ID n. 3935670).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (ID n. 12694982).

As partes foram instadas a se manifestar acerca do teor da súmula 269/STF (ID n. 14501360) e, em seguida, foi proferida a sentença de extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que os valores já haviam sido sacados em virtude de liminar (ID n. 30238562).

A Caixa Econômica Federal opôs, então, embargos declaratórios, pleiteando a confirmação da liminar concedida, para que seus efeitos se tornassem permanentes.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Não é o caso de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público é representada pela autoridade que detém competência para praticar o ato impugnado, mas a pessoa jurídica de direito público, por ser atingida patrimonialmente pela eficácia da decisão, poderá ingressar no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A impetrante pretendeu movimentar suas contas vinculadas ao FGTS através de instrumento de mandato, para que sua procuradora pudesse, em seu nome, efetuar o levantamento dos depósitos que foram nela realizados.

A Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

“Art. 20 - §18 - É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.”

No entanto, entendo que tal dispositivo não é taxativo, comportando outras hipóteses.

A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente.

A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, par. 18, da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, representando-o.

A meu ver, a situação narrada nos autos permite o levantamento dos valores depositados a título de FGTS por pessoa designada pela impetrante.

O par. 18 do art. 20, da Lei 8.036/90, deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

Também está comprovada a outorga de poderes da impetrante à sua procuradora, por meio de procuração pública.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR.

1. A interpretação teleológico-sistêmica do § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, como o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes.

2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195).

3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores.

4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento dos saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques "nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais" porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito.

5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, § 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, § 1º))

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decísium, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. REsp 872.594/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - É clara a disposição do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de "pagamento da retirada", ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária.

II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regime referido.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 767.046/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 28/09/2006, p. 211)

Ante o exposto, **RECEBO** os embargos declaratórios, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS** em seus termos e, por via de consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** e, confirmando os efeitos da tutela já deferida, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença ora embargada no restante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, par. 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016339-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE CARLOS GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DIRAP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Petição ID 135350294: Defiro.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo, **observando-se o endereço informado na petição ID 135350294**.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021982-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o requerido pela União Federal, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Considerando-se a nova estimativa de honorários apresentada pela perita, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011490-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZA DA CUNHALINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZA DA CUNHALINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZA DA CUNHALINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZA DA CUNHALINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015125-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIAS MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da restrição de transferência sobre o veículo VW/FUSCA 1300, placa CTM-2653 (SP), em nome de EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão parcial, em especial o *fumus boni iuris*.

Os presentes Embargos de Terceiro tem por objeto impugnar o bloqueio do veículo marca VW/FUSCA 1300, ano de fabricação/modelo 1975, placa CTM-2653, Renavan 00397284322, sob o fundamento de que o referido veículo não é de propriedade do executado, mas sim do ora embargante.

Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 15/10/2019, o embargante adquiriu o veículo supracitado do Sr. Evandro Eloy Marcone Ferreira (Id. 38768881).

Por sua vez, em 07/02/2020, houve a constrição do veículo nos autos da Execução Extrajudicial n.º 50140959420194036100, movida pela Caixa Econômica Federal em face do Sr. Evandro Eloy Marcone Ferreira.

Assim, nota-se evidência de irregularidade na constrição do veículo marca VW/FUSCA 1300, ano de fabricação/modelo 1975, placa CTM-2653, Renavan 00397284322, cuja propriedade atual é do embargante Elias Mota de Souza, que alega ser adquirente de boa-fé.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante faz jus ao licenciamento do veículo, sendo certo que o desbloqueio do bem para fins de alienação somente poderá ocorrer após a oitiva da exequente, ora embargada, mediante o devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para autorizar o licenciamento do veículo marca VW/FUSCA 1300, ano de fabricação/modelo 1975, placa CTM-2653, Renavan 00397284322, bem como suspender qualquer ato executório em face do referido veículo, até prolação de decisão definitiva, oficiando-se ao DETRAN/SP, para que libere em seu cadastro de veículos, o licenciamento do veículo supra especificado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Cite-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017780-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, JOSE CARLOS PAVIATO, ARTHUS FERNANDO PAVIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

DESPACHO

IDs nºs 38039944 e 40164528: Diante do disposto no artigo 70-A do Decreto-Lei nº 911/69, bem como da manifestação do credor fiduciário Banco Volkswagen S/A e da expressa concordância da exequente, determino o levantamento da restrição aposta por meio do sistema RENAJUD, consoante documento de ID nº 37716098.

No mais, tendo em vista que a busca de bens dos executados, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, BACENJUD (ID nº 37155211), RENAJUD (IDs nºs 37716087 a 37716254) e INFOJUD (IDs nºs 37720396 a 37721267), restou infrutífera, defiro a suspensão da presente execução, com os autos sobrestados em Secretaria, pelo período de 01 (um) ano, sem que haja, durante esse interregno, o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do disposto no artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Decorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria e, após, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005173-14.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a execução do presente feito encontra-se tramitando através do processo nº 5000551-39.2019.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100
AUTOR: VALDEMIR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDEMIR DE GODOY em 14.09.2020, documento id nº 38545823, diante do conteúdo da sentença proferida em 02.09.2020, documento id nº 38048748, com fundamento no inciso II do artigo 1022 do CPC. Alega a ocorrência de omissões quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dos termos iniciais e finais de incidência de juros e correção monetária.

Instado, o INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 21.09.2020, documento id nº 38983473.

A União manifestou-se em 06.10.2020, documento id nº 39841097, requerendo seja sanada omissão quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita implicam em isenção temporária do pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido é o teor do artigo 12 da Lei 1060/50.

No caso dos autos o embargante apresentou declaração de hipossuficiência, não tendo sido o seu requerimento impugnado pelas rés.

Quanto ao mais, a sentença fixou como índice de correção monetária e juros a taxa Selic, que terá incidência desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido até a efetiva restituição.

ISTO POSTO, dou provimento a estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, suprimindo omissão existente na parte dispositiva da sentença embargada, determinar que onde constou:

“(…) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar à União/Fazenda Nacional a restituir ao Autor os valores das contribuições por ele recolhidas como contribuinte facultativo – Código 1406, de forma equivocada(competências de 11/2008 a 01/2015), que não foram consideradas pela Previdência Social na apuração do período básico de cálculo da aposentadoria que lhe foi concedida, os quais deverão ser acrescidos, exclusivamente, da variação da taxa SELIC, considerando-se que esta taxa comporta tanto os juros quanto a atualização monetária dos valores a serem restituídos.

(…)

Condeno à parte autora em honorários advocatícios devidos ao INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (…)

Passa a constar:

"(. . .) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar à União/Fazenda Nacional a restituir ao Autor os valores das contribuições por ele recolhidas como contribuinte facultativo – Código 1406, de forma equivocada(competências de 11/2008 a 01/2015), que não foram consideradas pela Previdência Social na apuração do período básico de cálculo da aposentadoria que lhe foi concedida, os quais deverão ser acrescidos, exclusivamente, da variação da taxa SELIC, considerando-se que esta taxa comporta tanto os juros quanto a atualização monetária dos valores a serem restituídos, a qual terá incidência a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até a efetiva restituição.

(. . .)

Condeno à parte autora em honorários advocatícios devidos ao INSS no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao autor neste momento. (. . .)".

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023528-62.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por AROUCA REPRESENTAÇÕES TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da União Federal, objetivando: "a anulação dos créditos tributários, em razão da ocorrência da prescrição tributária - art. 156, V do CTN, da COFINS consubstanciando na dívida ativa da União Federal, no valor original de R\$130.872,51, ref. a CDA 70604023488- 01, ref. período de apuração 12/999 cuja entrega da DCTF foi realizada dia 11/02/2000 (doc. N.º 274 e 276), bem como a suspensão do crédito tributário do PASEP consubstanciando na dívida ativa da União Federal CDA 70704004584-88, ref. ao período de apuração 12/1999 cuja entrega da DCTF foi realizada dia 11/02/2000. (doc. N.º 305 e 307), tomando definitiva a tutela antecipada concedida".

Aduz, em síntese, que os referidos créditos tributários estão prescritos e extintos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que, tendo sido constituídos em 11/02/2000, a prescrição se operou em 11/02/2005, data anterior à citação pessoal do contribuinte na ação de execução fiscal, ocorrida em 02/05/2005.

Como inicial vieram documentos, fls. 11/371 dos autos físicos, 11/36 do documento id n.º 22738611, documentos id's n.º 22738614, 22738628, 22738620, 22738624, 22738633 e fls. 01/41 do documento id n.º 22738636.

Em 05.11.2009 foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, fls. 376/379 dos autos físicos e 46/49 do documento id n.º 22738636.

A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 385/401 dos autos físicos, 57/67 do documento id n.º 22738636 e 01/6 do documento id n.º 22738639.

Em 28.06.2019 foi dado provimento ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito, fls. 410/411 dos autos físicos e 16/18 do documento id n.º 22738639.

Com o retorno dos autos à primeira instância, o feito foi virtualizado para prosseguimento.

Citada, a União contestou em 18.12.2019, documento id n.º 26253302, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em 07.05.2020, documento id n.º 31876050, reiterando os argumentos expostos na inicial.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito, documentos id's 33283996 e 32476820.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda.

De início observo que não há controvérsia das partes acerca do termo "a quo" para contagem do prazo prescricional.

Ambas as partes, considerando a Súmula 436/STJ, (verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"), consideram que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

Portanto uma vez entregue a DCTF referente ao período de apuração de dezembro de 1.999 em 11.02.2000, a prescrição para cobrança dos débitos de COFINS e PASEP declarados teria ocorrido em 11.02.2005, no entendimento da da Autora.

A controvérsia entre as partes surge exatamente neste ponto.

A autora entende que, decorrido o prazo sem que sua citação fosse efetivada nos autos da execução fiscal proposta para cobrança destes débitos, a prescrição teria se operado.

O Fisco entende que, uma vez proposta a execução, a inércia deixa de ser caracterizada, o que afasta a ocorrência da prescrição.

A documentação carreada aos autos, mais precisamente o termo de autuação de fl. 24 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 22738611, demonstra que a execução fiscal autuada sob o n.º 2004.51.10.007711-3, foi proposta em 26.10.2004, e distribuída à Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti em 24.01.2005, abrangendo as CDA's 70.6.04023488-01 e 70.7.04.004584-88, processos administrativos 10735.503216/2004-23 e 10.735.503217/2004-78.

Em 28.02.2005 foi determinada a citação da ré, fls. 43/44 dos autos físicos e 7/8 do documento id n.º 22738614, concretizada em 02.05.2005, conforme certidão de fl. 76 dos autos físicos e 40 do documento id n.º 22738614.

Em suma, a propositura da execução fiscal ocorreu antes de 11.02.2005, enquanto a citação da ré se deu posteriormente a esta data.

O artigo 174 do CTN dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que, no presente caso, tanto o despacho que ordenou a citação nos autos da execução fiscal (ocorrido em 28.02.2005), quanto a própria citação, (efetivada em 02.05.2005), foram posteriores a 11.02.2005, data em que a prescrição já teria ocorrido, no entendimento da Autora.

Portanto, a alteração legislativa trazida pela LC 118, não altera a análise da ocorrência da prescrição no caso dos autos.

Muito embora a lei seja clara, ao determinar que o prazo prescricional de cinco anos tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo esta interrompida apenas nos casos que especifica, algumas peculiaridades devem ser consideradas.

A primeira delas concerne ao fato da execução fiscal ter sido proposta, protocolizada pela União, em 26.10.2004, mais de três meses antes do transcurso do prazo prescricional.

A distribuição do feito ocorreu em 24.01.2005, quase três meses depois do protocolo da inicial, demora que não se pode atribuir à inércia da Fazenda Pública e sim ao serviço do órgão jurisdicional.

Distribuído o feito, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28.02.2005, tendo sido o mandado expedido em 15.04.2005 e cumprido em 02.05.2005.

Não houve, portanto, inércia da União, que propôs a ação em tempo hábil, mas sim o decurso de lapso de tempo muito superior ao desejado para que a execução fiscal tramitasse de forma célere, o que, como anotado acima, não pode ser imputado à União e sim ao serviço do órgão jurisdicional.

Neste contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado aos autos pela União, (abaixo transcrito), deve prevalecer:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Não obstante, noto ainda, que a demora ocorrida entre a data da distribuição da ação de execução fiscal e a efetiva citação da Autora, atribuída exclusivamente ao serviço judiciário, não foi excessiva, sendo plenamente justificável pelo grande número de feitos que tramitam nas varas de execuções fiscais.

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-55.2019.4.03.6100**

AUTOR: TOMOE YOKOI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021357-40.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MATTOS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAMPOS LIBORIO - SP99318

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORALTA.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015210-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022020-47.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701-A, JULIANA JUNG JO - SP297621

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. - PROEXPO, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL.

Alegam, em apertada síntese, ilegalidade praticada por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Pesca e Agricultura, consistente na suspensão da habilitação da segunda autora, empresa equatoriana, sem motivação e com desvio de finalidade, uma vez que o ato visa a uma "reserva de mercado", que fere tratado internacional. Além disso, não foi consultado agente da CAMEX. Também não se mostra razoável o prazo de três anos para estudos do Ministério da Pesca, sendo que este não tem atribuição legal para vigilância sanitária, na espécie, que é do MAPA. Sustentam, ainda, que a mercadoria sofre controle sanitário no Equador e que a IN 39/99 é temporária.

Para justificar a urgência, a primeira autora ressalta que o camarão é matéria-prima essencial ao desenvolvimento de suas atividades e que a produção local é insuficiente para atender a demanda de consumo, bem como o camarão aqui comercializado é pequeno em relação aos tipos que poderiam ser fornecidos pela segunda autora.

Pedem, como tutela de urgência, o restabelecimento da habilitação da segunda autora, para que a primeira possa importar os camarões fornecidos pela segunda, comercializando-os em suas lojas.

Com a inicial vieram documentos, fls.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 400/402 dos autos físicos e 194/198 do documento id n.º 14577357.

A parte autora requereu a emenda da petição inicial para retificação do valor atribuído à causa para cinquenta mil reais, fl. 404 dos autos físicos e 200 do documento id n.º 14577357.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 440/470 dos autos físicos e 3/33 do documento id n.º 15709213, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, (fls. 608/609 dos autos físicos e 201/203 do documento id n.º 15709213). Posteriormente foi negado provimento ao recurso e rejeitados os embargos de declaração opostos desta decisão, fls. 1467/1470 e 1482/1486 dos autos físicos e 235/240 e 252/258 do documento id n.º 14487294. Interposto Recurso Especial pela agravante, os autos retornaram à primeira instância para apensamento aos autos principais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 542 do CPC, fls. 1520/1521 dos autos físicos e 305/306 do documento id n.º 14487294.

A União contestou o feito, fls. 564/575 dos autos físicos e 145/167 do documento id n.º 15709213. Preliminarmente alega da ausência de pressuposto de validade do processo, capacidade postulatória, da empresa "Processadora y Exportadora De Mariscos S/A — PROEXPO" e a ausência de condição da ação, falta de legitimidade para a causa da EMPRESA GREAT FOODS LTDA". No mérito, pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 619/634 dos autos físicos e 213/228 do documento id n.º 15709213.

As partes foram instadas as partes a especificarem provas, fl. 646 dos autos físicos e 240 do documento id n.º 15709213.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente da União, fls. 647/659 dos autos físicos e 241/253 do documento id n.º 15709213.

A autora impugnou o requerimento formulado, fls. 696/708 dos autos físicos e 3/15 do documento id n.º 14577360.

A União concordou como pedido de assistência formulado, fl. 747 dos autos físicos e 54 do documento id n.º 14577360.

A decisão proferida às fls. 748/752 dos autos físicos e 55/63 do documento id n.º 14577360, indeferiu o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC como assistente da União e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da Great Food, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Determinou, ainda, o prosseguimento do feito com a Proexpo, deferindo a produção de prova documental por ela requerida.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, fls. 755/758 e 764 dos autos físicos e 67/70 e 76 do documento id n.º 14577360.

GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. — PROEXPO interpuseram recurso de agravo por instrumento, fls. 775/785 dos autos físicos e 80/90 do documento id n.º 14577360, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 1008/1009 dos autos físicos e 129/130 do documento id n.º 14577361. Posteriormente foi negado provimento ao recurso e rejeitados os embargos de declaração opostos, fls. 1367/1390 e 1403/1407 dos autos físicos e 128/133 e 146/153 do documento id n.º 14487294. Interposto Recurso Especial pela agravante, os autos retornaram à primeira instância para apensamento aos autos principais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 542 do CPC.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 989/1004 dos autos físicos e 110/125 do documento id n.º 14577361, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, negado provimento, rejeitados os embargos de declaração opostos, e não admitido o recurso especial, fls. 1532/1538 dos autos físicos e 08/14 do documento id n.º 14488960. O agravo de instrumento interposto não foi conhecido.

Digitalizado o feito, foi proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC na qualidade de "amicus curiae", documento id n.º 29876118.

Dada vista ao Ministério Público Federal, que exarou sua ciência, reiterando parecer anteriormente exarado, documento id n.º 33441136, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

Este juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade ativa da empresa GREAT FOODS LTDA, determinando sua exclusão da lide.

Muito embora ao recurso de agravo por instrumento interposto pela empresa tenha sido negado provimento, pende de apreciação Recurso Especial, ao qual foi atribuído o regime do parágrafo terceiro do artigo 542 do CPC.

Assim, optou-se por manter a empresa GREAT FOODS LTDA no polo ativo da presente, apenas para que tenha ciência da sentença proferida, facultando-se-lhe a interposição de recurso de apelação, sujeito a juízo de admissibilidade pela instância superior.

Neste contexto, a preliminar de ilegitimidade arguida pela União já foi objeto de análise neste feito.

Conforme despacho exarado em 01.06.2012, fl. 1271 dos autos físicos e 91 do documento id n.º 14488965, a parte autora comprovou o recolhimento das custas complementares (f. 1162 dos autos físicos e 186 do documento id n.º 14488964), e apresentou atos constitutivos da PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO, (fls. 1.176/1.263 dos autos físicos e 202/244 do documento id n.º 14488964 e 01/81 do documento id n.º 14488965), dando cumprimento às determinações de fls. 402, 752 e 1174 dos autos físicos, 198 do documento id n.º 14577357, 63 do documento id n.º 14577360 e 199 do documento id n.º 14488964.

Regularizada, portanto, a representação processual da autora PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO.

Os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO - ABCC para ingresso no feito, na qualidade de assistente da União e "amicus curiae", foram, também indeferidos, restando devidamente apreciados.

Quanto ao mais, a decisão de fl. 1.347 dos autos físicos e 84 do documento id n.º 14487294 dispensou a produção de outras provas, por considerar suficientes aquelas já carreadas aos autos, tendo o Ministério Público Federal regularmente se manifestado nos autos.

Assim, não havendo preliminares e questões pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de ação que visa anular a Circular DIPES/DIPOA n.º 104/2010 de 11.06.2010 e o Ofício DIPES-CGI-DIPOA-SDA-MAPA n.º 55/2010 (doc. 02), ambos atos administrativos proferidos na esfera do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - embasados no Aviso n.º 019/2010 do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, os quais suspenderam, sem qualquer motivação e criando uma nova exigência administrativa não prevista na legislação, a habilitação da PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. - PROEXPO para exportação de camarões congelados para o Brasil.

A autora exportava crustáceos, mais precisamente, camarões de forma regular para o Brasil, conforme se pode inferir da Circular-DIPES/DIPOA N.º 060/2010, datada de 09.04.2010, que qualifica a autora PROEXPO S.A., estabelecimento estrangeiro, e comunica sua habilitação para exportar seu(s) produto(s) pesqueiro(s) para o Brasil.

Posteriormente, o Aviso n.º 019/2010 do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, fl. 36 dos autos físicos e 49 do documento id n.º 14488957, emitido em 19.05.2010 e recebido pelo MAPA em 20.05.2020, solicitou a suspensão da habilitação recente, por parte da DIPES/MAPA, de empresas equatorianas para a exportação para o Brasil de produtos como camarão congelado, camarão cozido congelado, crustáceo fresco, crustáceo salgado e crustáceo salgado seco, bem como o encaminhamento ao MPA de qualquer pedido de habilitação de empresa estrangeira para importação de crustáceo para o Brasil, para realização de análise de risco de importação.

O fundamento para tal determinação consubstanciou-se no artigo 2.º da IN 39, de 4 de novembro de 1999, que condiciona a autorização de importação de crustáceos à realização de Análise de Risco para a introdução de patógenos de animais aquáticos no país, a ser realizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

A Instrução Normativa DAS/MAAN.º 39, 04 de novembro de 1999:

Suspendeu, temporariamente, a entrada no Território Nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiros com suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência; (artigo 1º)

Condicionou as autorizações de importações de que trata a prévia análise de risco pelo Departamento de Defesa Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, que levará em consideração a situação zoonosária dos países de origem e de suas zonas de produção. (art. 2º);

Cancelou as autorizações de importação já concedidas e ainda não efetivadas, (art. 3º).

Tais determinações foram tomadas diante dos seguintes "considerandos":

- que as enfermidades conhecidas como Mancha Branca (White Shrimp Spot Virus - WSSV) e Cabeça Amarela (Yellow Head Virus - YHV) incluídas na lista B do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) têm sido detectadas em fazendas de cultivos de camarões de vários países;
- que os países onde esses vírus já foram confirmados, adotaram medidas de restrição à importação de crustáceos, seus produtos e subprodutos;
- que a entrada no País de crustáceos vivos, industrializados e de seus produtos e subprodutos, quer para fins de cultivo, comercialização ou pesquisa, representa alto risco de difusão, em território brasileiro, dos agentes causais das referidas doenças, as quais poderão ocasionar perdas à aquicultura e às populações naturais de crustáceos; e
- que até a presente data não foi registrada qualquer ocorrência dessas enfermidades nos cultivos de crustáceos no Brasil.

A instrução normativa editada em 04 de novembro de 1999 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo muito anterior à Circular-DIPES/DIPOA N.º 060/2010, datada de 09.04.2010, que habilitou a autora PROEXPO S.A. à exportação para o Brasil de seus produtos pesqueiros para o Brasil.

Em outras palavras, a importação de crustáceos para o Brasil já tinha como pressuposto a "análise de risco" desde 1999, não se tratando, portanto, de exigência nova, ou norma repentinamente editada que surpreendesse o mercado de crustáceos.

De fato, ao contrário do que alega a autora, o Aviso n.º 019/2010 não criou a obrigatoriedade da "análise de risco", simplesmente comunicou-lhe acerca da necessidade de dar cumprimento a exigência em vigor desde 1999, quando da edição da IN n.º 39.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que a estrutura governamental da Presidência da República sofre constantes modificações, justamente por se tratar de estrutura política que visa atender ao próprio chefe do executivo.

A Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, mencionada pela parte em sua petição inicial, dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e sofreu inúmeras alterações até sua revogação pela Lei 13.502/2017. O inciso IV do parágrafo terceiro do artigo primeiro estabelecia que a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca integrava a Presidência da República.

A Lei Federal n.º 11.958, de 26 de junho de 2009, criou o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) modificando a alínea e, do artigo 27, Seção II, da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, estabelecendo a competência do MPA relativa às atividades de sanidade aquícola e pesqueira.

A época dos fatos, 2009/2010, (cerca de dez anos após a edição da IN n.º 39), esta estrutura original foi modificada e dois ministérios coexistiam com estruturas próprias, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Hoje remanesce como Ministério apenas o primeiro, tendo sido o segundo transformado em Secretaria que o integra.

Cada chefe do executivo tem a faculdade de adequar a estrutura governamental para melhor atender ao seu plano de governo, mas o fato de um determinado órgão mudar de subordinação, ou de posição dentro dessa estrutura, não invalida os atos normativos editados e aqueles praticados no âmbito de sua competência.

O MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. Integra diversos órgãos, conforme Decreto 9667, de 02 de janeiro de 2019, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 9.689/2019, dentre os quais a Secretaria da Aquicultura e Pesca, SAP/MAPA, (que antigo Ministério), e a Secretaria de Defesa Agropecuária, (antes vinculada diretamente à Presidência da República), organograma extraído do sítio eletrônico do governo federal, <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/ acesso-a-informacao/institucional/documentos/organogramas/1.OrganogramaAdmDiretaMAPAGeralDecN96672019.pdf>

O Decreto n.º 7024, de 9 de dezembro de 2009, estabeleceu as atribuições do MPA quanto à defesa sanitária dos animais aquáticos, enquanto o **Decreto n.º 24.548 de 3 de julho de 1934**, mencionado pela IN n.º 39, de 04.11.1999 e ainda em vigor, aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, segundo o qual:

Art. 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

(...)

Art. 3º É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 50. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

Art. 51. Tais certificados só serão válidos:

- a) quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;
- b) quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009\)](#)
- c) quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;
- d) quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Art. 52. Os certificados que acompanharem produtos importados destinados à alimentação humana, serão visados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos às autoridades sanitárias do D. N. S. P., a quem compete inspeção de tais produtos nos centros consumidores. Foi, portanto, a instrução normativa editada dentro da esfera de competência do órgão emissor.

Porém, o Acordo de Cooperação Técnica nº 06/2010 celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura — MPA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA, com seu extrato publicado no D.O.0 — Seção 3, página 85, datado de 2 de agosto de 2010, visa a conjugação de esforços dos referidos órgãos para desenvolvimento de ações de natureza técnica especializada destinadas à execução de planos, programas e projetos referentes à sanidade pesqueira e aquícola.

Os procedimentos de operacionalização de processos entre os órgãos (MPA e MAPA) foram designados por meio do Ofício nº 03 SEMOC/MPA, de 01 de setembro de 2010.

Como esclarece a União, o procedimento de análise de risco de importação, previsto na IN nº 39/99 foi normatizado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura a partir da publicação da Instrução Normativa Ministerial MPA nº 12, de 20 de agosto de 2010, e sua elaboração é de responsabilidade da Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira que a executa conforme diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal — OIE, organismo de referência internacional definido pela Organização Mundial do Comércio - OMC para os assuntos referentes à sanidade animal.

Acrescenta, a União, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA já havia notificado à Organização Mundial do Comércio (notificação G/SPS/N/BRA/620 de 03/03/2010 — documento anexo) proposta de requisitos zoossanitários para importação de pescados com data de adoção a ser definida após o período de sessenta dias concedidos para os comentários dos países signatários da OMC. Por entenderem que os requisitos notificados necessitavam de adequação técnica, alguns países enviaram questionamentos oficiais ao Brasil. Diante da necessidade de avaliação das considerações enviadas pelo serviço veterinário oficial desses países exportadores ou potenciais exportadores de pescado para o Brasil, e no intuito de garantir a transparência necessária aos procedimentos de definição de requisitos zoossanitários de importação, essa Coordenação, legalmente embasada pela Instrução Normativa MPA nº 12, de 20 de agosto de 2010, elaborou a Nota Técnica nº 46/2010/ CGSAP/DEMOC/ SEMOC/MPA (documento anexo) com parecer favorável à condução de análise de risco de importação para camarões congelados sem cabeça provenientes do Equador. Como etapa da comunicação de risco prevista na metodologia de análise de risco de importação, procedeu-se a notificação do início do processo de elaboração de análise de risco de importação à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA (Ofício nº 107/2010 — CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA — documento em anexo) e ao Ministério das Relações Exteriores com vistas ao serviço veterinário oficial equatoriano (Ofício nº 108/2010 — SEMOC/MPA — documento em anexo).

O ato de suspensão da habilitação para exportação não se mostra ilegal como visto acima. Foi fundamentada em norma administrativa pré-existente, encontrando fundamento de validade da legislação que a antecede e nas próprias razões de edição destas, risco de contaminação no território nacional de zoonoses consideradas exóticas.

A parte autora questiona, ainda, o artigo 14, da Instrução Normativa nº 12/2010, pela qual o MPA condiciona a importação à prévia emissão de nota técnica sobre a realização da análise de risco em até 90 dias úteis e, ainda, a elaboração de relatório final em até 36 meses, contados da data da emissão da nota técnica.

Quanto ao prazo para conclusão da análise de risco (três anos), seu excesso deve ser analisado a partir de cada caso concreto, nos mesmos moldes de qualquer processo administrativo, até porque avaliar o risco de contaminação em se tratando de zoonoses, pode depender da análise de toda uma cadeia produtiva (criação a abate, armazenamento e transporte), cuja casuística pode ter grande variação.

Cabe, portanto, a qualquer potencial exportador que se sinta lesionado, ingressar em juízo para assegurar a razoável duração do procedimento administrativo de “análise de risco”, mas esta demora deverá ser avaliada caso a caso.

Por fim, conforme consignado pela União, desde o ano de 1999, data de publicação da Instrução Normativa MAPA nº 39, não eram realizadas importações de crustáceos do Equador, conforme demonstra extrato de importação (documento em anexo) obtido do Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior — ALICFWeb, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e disponível para livre consulta no endereço eletrônico <http://alicweb.desenvolvimento.gov.br/>.

Conclui-se, portanto, que o procedimento de análise de risco de importação anteriormente previsto na Instrução Normativa MAPA nº 39/99 foi normatizado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura a partir da publicação da Instrução Normativa Ministerial MPA nº 12/2010, razão pela qual não houve implementação de novas exigências administrativas para importação de crustáceos.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022020-47.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701-A, JULIANA JUNG JO - SP297621

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. - PROEXPO, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL.

Alegam, em apertada síntese, ilegalidade praticada por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Pesca e Agricultura, consistente na suspensão da habilitação da segunda autora, empresa equatoriana, sem motivação e com desvio de finalidade, uma vez que o ato visa a uma “reserva de mercado”, que fere tratado internacional. Além disso, não foi consultado agente da CAMEX. Também não se mostra razoável o prazo de três anos para estudos do Ministério da Pesca, sendo que este não tem atribuição legal para vigilância sanitária, na espécie, que é do MAPA. Sustentam, ainda, que a mercadoria sofre controle sanitário no Equador e que a IN 39/99 é temporária.

Para justificar a urgência, a primeira autora ressalta que o camarão é matéria-prima essencial ao desenvolvimento de suas atividades e que a produção local é insuficiente para atender a demanda de consumo, bem como o camarão aqui comercializado é pequeno em relação aos tipos que poderiam ser fornecidos pela segunda autora.

Pedem, como tutela de urgência, o restabelecimento da habilitação da segunda autora, para que a primeira possa importar os camarões fornecidos pela segunda, comercializando-os em suas lojas.

Com a inicial vieram documentos, fls.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 400/402 dos autos físicos e 194/198 do documento id n.º 14577357.

A parte autora requereu a emenda da petição inicial para retificação do valor atribuído à causa para cinquenta mil reais, fl. 404 dos autos físicos e 200 do documento id n.º 14577357.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 440/470 dos autos físicos e 3/33 do documento id n.º 15709213, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, (fls. 608/609 dos autos físicos e 201/203 do documento id n.º 15709213). Posteriormente foi negado provimento ao recurso e rejeitados os embargos de declaração opostos desta decisão, fls. 1467/1470 e 1482/1486 dos autos físicos e 235/240 e 252/258 do documento id n.º 14487294. Interposto Recurso Especial pela agravante, os autos retornaram à primeira instância para apensamento aos autos principais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 542 do CPC, fls. 1520/1521 dos autos físicos e 305/306 do documento id n.º 14487294.

A União contestou o feito, fls. 564/575 dos autos físicos e 145/167 do documento id n.º 15709213. Preliminarmente alega da ausência de pressuposto de validade do processo, capacidade postulatória, da empresa "Procesadora y Exportadora De Mariscos S/A — PROEXPO" e a ausência de condição da ação, falta de legitimidade para a causa da EMPRESA GREAT FOODS LTDA". No mérito, pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 619/634 dos autos físicos e 213/228 do documento id n.º 15709213.

As partes foram instadas as partes a especificarem provas, fl. 646 dos autos físicos e 240 do documento id n.º 15709213.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente da União, fls. 647/659 dos autos físicos e 241/253 do documento id n.º 15709213.

A autora impugnou o requerimento formulado, fls. 696/708 dos autos físicos e 3/15 do documento id n.º 14577360.

A União concordou como pedido de assistência formulado, fl. 747 dos autos físicos e 54 do documento id n.º 14577360.

A decisão proferida às fls. 748/752 dos autos físicos e 55/63 do documento id n.º 14577360, indeferiu o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC como assistente da União e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da Great Food, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Determinou, ainda, o prosseguimento do feito com a Proexpo, deferindo a produção de prova documental por ela requerida.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, fls. 755/758 e 764 dos autos físicos e 67/70 e 76 do documento id n.º 14577360.

GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. — PROEXPO interpuseram recurso de agravo por instrumento, fls. 775/785 dos autos físicos e 80/90 do documento id n.º 14577360, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 1008/1009 dos autos físicos e 129/130 do documento id n.º 14577361. Posteriormente foi negado provimento ao recurso e rejeitados os embargos de declaração opostos, fls. 1367/1390 e 1403/1407 dos autos físicos e 128/133 e 146/153 do documento id n.º 14487294. Interposto Recurso Especial pela agravante, os autos retornaram à primeira instância para apensamento aos autos principais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 542 do CPC.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 989/1004 dos autos físicos e 110/125 do documento id n.º 14577361, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, negado provimento, rejeitados os embargos de declaração opostos, e não admitido o recurso especial, fls. 1532/1538 dos autos físicos e 08/14 do documento id n.º 14488960. O agravo de instrumento interposto não foi conhecido.

Digitalizado o feito, foi proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC na qualidade de “amicus curiae”, documento id n.º 29876118.

Dada vista ao Ministério Público Federal, que exarou sua ciência, reiterando parecer anteriormente exarado, documento id n.º 33441136, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

Este juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade ativa da empresa GREAT FOODS LTDA, determinando sua exclusão da lide.

Muito embora ao recurso de agravo por instrumento interposto pela empresa tenha sido negado provimento, pendente de apreciação Recurso Especial, ao qual foi atribuído o regime do parágrafo terceiro do artigo 542 do CPC.

Assim, optou-se por manter a empresa GREAT FOODS LTDA no polo ativo da presente, apenas para que tenha ciência da sentença proferida, facultando-se-lhe a interposição de recurso de apelação, sujeito a juízo de admissibilidade pela instância superior.

Neste contexto, a preliminar de ilegitimidade arguida pela União já foi objeto de análise neste feito.

Conforme despacho exarado em 01.06.2012, fl. 1271 dos autos físicos e 91 do documento id n.º 14488965, a parte autora comprovou o recolhimento das custas complementares (fl. 1162 dos autos físicos e 186 do documento id n.º 14488964), e apresentou atos constitutivos da PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO, (fls. 1.176/1.263 dos autos físicos e 202/244 do documento id n.º 14488964 e 01/81 do documento id n.º 14488965), dando cumprimento às determinações de fls. 402, 752 e 1174 dos autos físicos, 198 do documento id n.º 14577357, 63 do documento id n.º 14577360 e 199 do documento id n.º 14488964.

Regularizada, portanto, a representação processual da autora PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A – PROEXPO.

Os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC para ingresso no feito, na qualidade de assistente da União e “amicus curiae”, foram também indeferidos, restando devidamente apreciados.

Quanto ao mais, a decisão de fl. 1.347 dos autos físicos e 84 do documento id n.º 14487294 dispensou a produção de outras provas, por considerar suficientes aquelas já carreadas aos autos, tendo o Ministério Público Federal regularmente se manifestado nos autos.

Assim, não havendo preliminares e questões pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de ação que visa anular a Circular DIPES/DIPOA n.º 104/2010 de 11.06.2010 e o Ofício DIPES-CGI-DIP0A-SDA-MAPA n.º 55/2010 (doc. 02), ambos atos administrativos proferidos na esfera do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA — embasados no Aviso n.º 019/2010 do Ministério da Pesca e Aquicultura — MPA, os quais suspenderam, sem qualquer motivação e criando uma nova exigência administrativa não prevista na legislação, a habilitação da PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. - PROEXPO para exportação de camarões congelados para o Brasil.

A autora exportava crustáceos, mais precisamente, camarões de forma regular para o Brasil, conforme se pode inferir da Circular-DIPES/DIPOA N.º 060/2010, datada de 09.04.2010, que qualifica a autora PROEXPO S.A., estabelecimento estrangeiro, e comunica sua habilitação para exportar seu(s) produto(s) pesqueiro(s) para o Brasil.

Posteriormente, o Aviso n.º 019/2010 do Ministério da Pesca e Aquicultura — MPA, fl. 36 dos autos físicos e 49 do documento id n.º 14488957, emitido em 19.05.2010 e recebido pelo MAPA em 20.05.2020, solicitou a suspensão da habilitação recente, por parte da DIPES/MAPA, de empresas equatorianas para a exportação para o Brasil de produtos como camarão congelado, camarão cozido congelado, crustáceo fresco, crustáceo salgado e crustáceo salgado seco, bem como o encaminhamento ao MPA de qualquer pedido de habilitação de empresa estrangeira para importação de crustáceo para o Brasil, para realização de análise de risco de importação.

O fundamento para tal determinação consubstanciou-se no artigo 2º da IN 39, de 4 de novembro de 1999, que condiciona a autorização de importação de crustáceos à realização de Análise de Risco para a introdução de patógenos de animais aquáticos no país, a ser realizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

A Instrução Normativa DAS/MAAN.º 39, 04 de novembro de 1999:

Suspendeu, temporariamente, a entrada no Território Nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiros com suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência; (artigo 1º)

Condicionou as autorizações de importações de que trata a prévia análise de risco pelo Departamento de Defesa Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, que levará em consideração a situação zoonositária dos países de origem e de suas zonas de produção, (art. 2º);

Cancelou as autorizações de importação já concedidas e ainda não efetivadas, (art. 3º).

Tais determinações foram tomadas diante dos seguintes “considerandos”:

- que as enfermidades conhecidas como Mancha Branca (White Shrimp Spot Virus - WSSV) e Cabeça Amarela (Yellow Head Virus - YHV) incluídas na lista B do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) têm sido detectadas em fazendas de cultivos de camarões de vários países;
- que os países onde esses vírus já foram confirmados, adotaram medidas de restrição à importação de crustáceos, seus produtos e subprodutos;
- que a entrada no País de crustáceos vivos, industrializados e de seus produtos e subprodutos, quer para fins de cultivo, comercialização ou pesquisa, representa alto risco de difusão, em território brasileiro, dos agentes causais das referidas doenças, as quais poderão ocasionar perdas à aquicultura e às populações naturais de crustáceos; e

- que até a presente data não foi registrada qualquer ocorrência dessas enfermidades nos cultivos de crustáceos no Brasil.

A instrução normativa editada em 04 de novembro de 1999 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo muito anterior à Circular-DIPES/DIPOAN.º 060/2010, datada de 09.04.2010, que habilitou a autora PROEXPO S.A à exportação para o Brasil de seus produtos pesqueiros para o Brasil.

Em outras palavras, a importação de crustáceos para o Brasil já tinha como pressuposto a “análise de risco” desde 1999, não se tratando, portanto, de exigência nova, ou norma repentinamente editada que surpreendesse o mercado de crustáceos.

De fato, ao contrário do que alega a autora, o Aviso nº 019/2010 não criou a obrigatoriedade da “análise de risco”, simplesmente comunicou-lhe acerca da necessidade de dar cumprimento a exigência em vigor desde 1999, quando da edição da IN n.º 39.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que a estrutura governamental da Presidência da República sofre constantes modificações, justamente por se tratar de estrutura política que visa atender ao próprio chefe do executivo.

A Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, mencionada pela parte em sua petição inicial, dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e sofreu inúmeras alterações até sua revogação pela Lei 13.502/2017. O inciso IV do parágrafo terceiro do artigo primeiro estabelecia que a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca integrava a Presidência da República.

A Lei Federal n.º 11.958, de 26 de junho de 2009, criou o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) modificando a alínea e, do artigo 27, Seção II, da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, estabelecendo a competência do MPA relativa às atividades de sanidade aquícola e pesqueira.

A época dos fatos, 2009/2010, (cerca de dez anos após a edição da IN n.º 39), esta estrutura original foi modificada e dois ministérios coexistiam com estruturas próprias, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Hoje remanesce como Ministério apenas o primeiro, tendo sido o segundo transformado em Secretaria que o integra.

Cada chefe do executivo tem a faculdade de adequar a estrutura governamental para melhor atender ao seu plano de governo, mas o fato de um determinado órgão mudar de subordinação, ou de posição dentro dessa estrutura, não invalida os atos normativos editados e aqueles praticados no âmbito de sua competência.

O MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. Integra diversos órgãos, conforme Decreto 9667, de 02 de janeiro de 2019, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 9.689/2019, dentre os quais a Secretaria da Aquicultura e Pesca, SAP/MPA, (que antigo Ministério), e a Secretaria de Defesa Agropecuária, (antes vinculada diretamente à Presidência da República), organograma extraído do site eletrônico do governo federal, <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acao-a-informacao/institucional/documentos/organogramas/1.OrganogramaAdmDiretaMAPAGeralDecN96672019.pdf>.

O Decreto nº 7024, de 9 de dezembro de 2009, estabeleceu as atribuições do MPA quanto à defesa sanitária dos animais aquáticos, enquanto o **Decreto nº 24.548 de 3 de julho de 1934**, mencionado pela IN n.º 39, de 04.11.1999 e ainda em vigor, aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, segundo o qual:

Art. 1.º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

(...)

Art. 3.º É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 50. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

Art. 51. Tais certificados só serão válidos:

a) quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;

b) quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009\)](#)

c) quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;

d) quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Art. 52. Os certificados que acompanharem produtos importados destinados à alimentação humana, serão visados pelo pessoal do Serviço de Defesa Sanitária Animal para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos às autoridades sanitárias do D. N. S. P., a quem compete inspeção de tais produtos nos centros consumidores. Foi, portanto, a instrução normativa editada dentro da esfera de competência do órgão emissor.

Pois bem, o Acordo de Cooperação Técnica nº 06/2010 celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura — MPA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA, com seu extrato publicado no D.O.0 — Seção 3, página 85, datado de 2 de agosto de 2010, visa a conjunção de esforços dos referidos órgãos para desenvolvimento de ações de natureza técnica especializada destinadas à execução de planos, programas e projetos referentes à sanidade pesqueira e aquícola.

Os procedimentos de operacionalização de processos entre os órgãos (MPA e MAPA) foram designados por meio do Ofício n.º 03 SEMOC/MPA, de 01 de setembro de 2010.

Como esclarece a União, o procedimento de análise de risco de importação, previsto na IN nº 39/99 foi normatizado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura a partir da publicação da Instrução Normativa Ministerial MPA nº 12, de 20 de agosto de 2010, e sua elaboração é de responsabilidade da Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira que executa conforme diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal — OIE, organismo de referência internacional definido pela Organização Mundial do Comércio - OMC para os assuntos referentes à sanidade animal.

Acrescenta, a União, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA já havia notificado à Organização Mundial do Comércio (notificação G/SPS/N/BRA/620 de 03/03/2010 — documento anexo) proposta de requisitos zoossanitários para importação de pescados com data de adoção a ser definida após o período de sessenta dias concedidos para os comentários dos países signatários da OMC. Por entenderem que os requisitos notificados necessitavam de adequação técnica, alguns países enviaram questionamentos oficiais ao Brasil. Diante da necessidade de avaliação das considerações enviadas pelo serviço veterinário oficial desses países exportadores ou potencial exportadores de pescado para o Brasil, e no intuito de garantir a transparência necessária aos procedimentos de definição de requisitos zoossanitários de importação, essa Coordenação, legalmente embasada pela Instrução Normativa MPA nº 12, de 20 de agosto de 2010, elaborou a Nota Técnica nº 46/2010/CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA (documento anexo) com parecer favorável à condução de análise de risco de importação para camarões congelados sem cabeça provenientes do Equador. Como etapa da comunicação de risco prevista na metodologia de análise de risco de importação, procedeu-se a notificação do início do processo de elaboração de análise de risco de importação à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA (Ofício nº 107/20010 — CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA — documento em anexo) e ao Ministério das Relações Exteriores com vistas ao serviço veterinário oficial equatoriano (Ofício nº 108/2010 — SEMOC/MPA — documento em anexo).

O ato de suspensão da habilitação para exportação não se mostra ilegal como visto acima. Foi fundamentada em norma administrativa pré-existente, encontrando fundamento de validade da legislação que a antecede e nas próprias razões de edição destas, risco de contaminação no território nacional de zoonoses consideradas exóticas.

A parte autora questiona, ainda, o artigo 14, da Instrução Normativa n.º 12/2010, pela qual o MPA condiciona a importação à prévia emissão de nota técnica sobre a realização da análise de risco em até 90 dias úteis e, ainda, a elaboração de relatório final em até 36 meses, contados da data da emissão da nota técnica.

Quanto ao prazo para conclusão da análise de risco (três anos), seu excesso deve ser analisado a partir de cada caso concreto, nos mesmos moldes de qualquer processo administrativo, até porque avaliar o risco de contaminação em se tratando de zoonoses, pode depender da análise de toda uma cadeia produtiva (criação a abate, armazenamento e transporte), cuja casuística pode ter grande variação.

Cabe, portanto, a qualquer potencial exportador que se sinta lesionado, ingressar em juízo para assegurar a razoável duração o procedimento administrativo de “análise de risco”, mas esta demora deverá ser avaliada caso a caso.

Por fim, conforme consignado pela União, desde o ano de 1999, data de publicação da Instrução Normativa MAPA nº 39, não eram realizadas importações de crustáceos do Equador, conforme demonstra extrato de importação (documento em anexo) obtido do Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior — ALICFWeb, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e disponível para livre consulta no endereço eletrônico <http://alicfweb.desenvolvimento.gov.br/>.

Conclui-se, portanto, que o procedimento de análise de risco de importação anteriormente previsto na Instrução Normativa MAPA nº 39/99 foi normatizado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura a partir da publicação da Instrução Normativa Ministerial MPA nº 12/2010, razão pela qual não houve implementação de novas exigências administrativas para importação de crustáceos.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025591-16.2016.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO ESPIRITAJUDAS ISCARIOTES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A FUNDACAO ESPIRITAJUDAS ISCARIOTES opôs embargos de declaração em 29.07.2020, documento id n.º 36118893, diante do conteúdo da sentença proferida em 17.07.2020, documento id n.º 35547213, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão, considerando que tendo sido a ação ajuizada em dezembro de 2016, e o pedido se refere ao reconhecimento do direito no prazo quinquenal, o deferimento do pedido deveria remeter-se a 12 de dezembro de 2011 e não a junho de 2013.

Instada a manifestar-se, a União não se opôs ao acolhimento dos embargos, documento id n.º 38814305.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo que razão assiste a embargante, razão pela qual dou provimento a estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar que onde constou:

“Isto posto, julgo procedente o pedido para reconhecer a imunidade tributária da autora sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), enquanto a natureza de suas atividades permanecer inalterada, bem como seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde junho de 2013, nos exatos termos do pedido e observada prescrição quinquenal, valores estes a serem devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos”.

Passe a constar:

“Isto posto, julgo procedente o pedido para reconhecer a imunidade tributária da autora sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), enquanto a natureza de suas atividades permanecer inalterada, bem como seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde 12 de dezembro de 2011, nos exatos termos do pedido e observada prescrição quinquenal, valores estes a serem devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos”.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053999-06.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

REU: ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARILDA GAMA CAMBRAINHA - PE10819, EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE11240

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053999-06.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

REU: ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARILDA GAMA CAMBRAINHA - PE10819, EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE11240

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-10.2019.4.03.6100**

AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação adesiva, intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020320-26.2016.4.03.6100**

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 40462593), intím-se o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ e União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010595-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL BAETA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto, bem como a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da inércia da executada, intime-se a exequente para que informe se a Caixa Econômica Federal informou sobre a forma de pagamento ao Sr. Alfredo Mendes, conforme termo de audiência ID 29227662, e requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

Proferida sentença em 12.02.2020, documento id n.º 28207891, a CEF depositou, em 03.03.2020, em conta à ordem do juízo, os valores correspondentes ao principal, honorários advocatícios e custas, devidamente atualizados, documento id n.º 29082005.

A autora manifestou-se em 06.04.2020, documento id n.º 30728113, alegando que a CEF não cumpriu integralmente o julgado. Assim, requereu a expedição de alvará dos valores incontroversos e a continuidade da execução quanto aos demais.

Posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 23.06.2020, documentos id's n.º 34216794 e 34217085, alegando a existência de excesso nos valores executados. No que tange ao valor principal, afirma que em seus cálculos a exequente incluiu valores não abrangidos pela condenação, além de utilizar-se tabela do Tribunal de Justiça. No que tange às custas, alega a indevida inclusão de juros de mora.

A exequente manifestou-se em 01.07.2020, documento id n.º 34671957.

Em 10.07.2020, documento id n.º 35205431, foi determinada a expedição de ofício de transferência dos valores depositados pela executada em benefício da exequente e a intimação da CEF para efetuar o depósito das diferenças apontadas.

Em 07.10.2020, documento id n.º 39856507, a CEF informou a complementação dos depósitos, entendendo como incontroverso o valor de R\$ 4.669,78 (quatro mil, seiscentos sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Em 15.10.2020, a exequente concordou com o valor incontroverso depositado pela CEF, documento id n.º 40232593.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o patrono da exequente tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada à fl. 15 do documento id n.º 14057370.

Assim, diante das manifestações das partes, julgo prejudicada a impugnação ofertada pela CEF e considero integralmente cumprida a obrigação a que foi condenada.

Defiro o levantamento dos valores depositados pela exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012087-84.2009.4.03.6100**

EXEQUENTE: ELISEU GABRIEL SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARILAU GALLO - SP34453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ELISEU GABRIEL SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção, conforme despacho ID 40296223, fl. 187 do pdf.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-52.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 40399239: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, VIDROS E AFINS em 28.05.2020, documento id n.º 32899648, diante do conteúdo da sentença proferida em 15.05.2020, documento id n.º 32293900, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissões, contradições e erro material.

O INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 09.09.2020, documento id n.º 38314424, alegando a ausência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A embargante alega que:

“(. . .) Como se observa, no âmbito administrativo o CARF concluiu definitivamente que não incidem os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) sobre as receitas relativas às aplicações financeiras das cooperativas de crédito. (. . .)

Requer pois o acolhimento dos presentes embargos para que seja suprida a omissão, devendo a sentença ser feita à luz da impossibilidade de constituição de qualquer crédito tributário referente ao objeto da demanda, (. . .)

Outra contradição reside no fato que a decisão suscita os temas 516 e 536 para justificar repercussão geral sobre a discussão do presente processo. (. . .)

Ao fundar a decisão na questão de repercussão geral (ad argumentandum apenas), esse D. Juízo deveria sobrestar o processo até o julgamento pelo STF dos temas considerados relevantes. Todavia não o fez. Nesse sentido, tendo sido primeiramente fundamentada em questão de repercussão geral, o processo deveria, no mínimo, ser sobrestado para avaliação do enquadramento ou não nos temas 516 e 536. (. . .)

A outra contradição que se diagnostica é que, não obstante haja a fundamentação de repercussão geral, a r. Sentença invoca, como fundamentos finais, dois outros Acórdãos, de tribunais de Alagoas e Rio Grande do Norte, como se estes tivessem o condão de se sobrepor à repercussão geral suscitada inicialmente. (. . .)

A r. sentença funda-se em duas decisões de outros tribunais que não se coadunam com o entendimento do TRF3, mas que principalmente, referem-se a temas outros que não o discutido na presente demanda.

Os argumentos expostos pelo embargante revelam verdadeiro inconformismo com a sentença prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Analisando a sentença embargada, observo que este juízo analisou as questões levadas a efeito pela embargante, concluindo de forma diferente das teses por ela defendidas.

Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5030994-07.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SUPER SANTANA LTDA - ME em 15.05.2020, documento id n.º 32301118, diante do conteúdo da sentença proferida em 06.05.2020, documento id n.º 31706358, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** manifestou-se em 16.09.2020, documento id n.º 38758126, alegando a ausência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A embargante alega que:

“(. . .) Excelência pouco importa se a multa foi fixada no mínimo e majorada em R\$ 1000,00, o que merece ser apontado é se a infração tem potencial lesivo ou coloque em risco o consumidor, pois se não tiver, até R\$ 2000,00 é excesso, assim, este E TRF3 entendeu e reduziu a multa estabelecida no mínimo e reduziu para abaixo do mínimo legal.

É esta a questão que deve ser apreciada, e não nos atermos ao valor, devemos nos ater aos fatos e a motivação, para daí sopesarmos se há ou não excesso. (. . .)”

Os argumentos expostos pelo embargante revelam verdadeiro inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Analisando a sentença proferida, observo que considerou as questões levadas a efeito pela embargante, concluindo de forma diferente à tese defendida.

Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024306-29.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs embargos de declaração em 08.05.2020, documento id n.º 31966400, diante do conteúdo da sentença proferida em 06.04.2020, documento id n.º 30552496, com fundamento no inciso II do artigo 1022 do CPC.

Instado, o IPESP manifestou-se em 18.09.2020, documento id n.º 38907984.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida foi bastante clara, ao julgar procedente o pedido e determinar a apuração em execução do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS, diante da divergência existente nos cálculos das partes.

Assim, discordando a parte do conteúdo do julgado, por entender que a quitação deve dar-se mediante compensação administrativa, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100

AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RODRIGUES & ALVES COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA opôs embargos de declaração em 08.07.2020, documento id n.º 35042381, diante do conteúdo da sentença proferida em 06.07.2020, documento id n.º 34865285, para fins de prequestionamento.

A CEF manifestou-se em 16.09.2020, documento id n.º 38707992, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos, diante de seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

A embargante alega que:

“(. . .) Com intuito de prequestionar a matéria, a priori, cumpre esclarecer que o silêncio do autor quanto a inclusão de terceiros no polo da demanda ao que se sabe, implica em concordância e não o contrário.

O autor, por meio de inúmeros telefonemas a administradora das máquinas de cartão, CIELO, sempre obteve como resposta que a situação deveria ser resolvida junto ao banco réu, TENDO EM VISTA QUE, ERA ELE QUEM INDICAVA AS CONTAS PARA TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES RECEBIDOS. Por conta disso o polo passivo foi constituído como está.

Segundo a legislação em vigor, o juiz pode agir de ofício em busca da verdade real dos fatos levados até ele. Poderia facilmente intimar a empresa terceirizada que entende ser “peça chave” a elucidação da controvérsia sem a necessidade de “manifestação das partes. (. . .)”.

A decisão proferida em 22.11.2019, documento id n.º 25067785, apontou diversos pontos controversos, determinando à parte autora que os esclarecesse ou manifestasse seu interesse em incluir a CIELO no polo passivo da presente ação.

Regularmente intimada a parte autora permaneceu inerte, de tal sorte que os pontos controversos não restaram esclarecidos.

Em seus próprios embargos a parte autora deixa claro que a seu ver a inclusão da CIELO no polo passivo da presente demanda seria desnecessária, cabendo à CEF o esclarecimento dos pontos controversos.

Analisando a sentença proferida, observo que os pontos levantados pela embargante foram considerados pelo juízo, que concluiu de forma diferente da tese por ela defendida. In verbis:

“(. . .) Nos termos do art. 373 do CPC incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, do que consta do autos, não é possível atestar que a conduta da ré foi a causadora do dano alegado na inicial, porquanto não restou comprovado que a autora tenha indicado corretamente à instituição financeira, ou à CIELO, conforme alegado em contestação, o número da conta para crédito das vendas por ela realizadas. Afirma a parte requerente que procedeu à abertura de nova conta bancária, mas não demonstra que tenha alterado a indicação desta conta para crédito e quem foi o responsável por eventual alteração na conta.

(. . .)

Anoto que não há que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois ausente relação de consumo, posto que a parte autora não pode ser considerada destinatária final dos serviços prestados pela Ré, observada a teoria finalista. Do mesmo modo, não há que se invocar o disposto §1º do art. 373 do CPC, uma vez que não há como ser considerado excessivamente difícil comprovar os fatos indicados acima, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica que habitualmente desenvolve atividades a serem remuneradas por meio de pagamento efetuado com cartão de crédito/débito, afastando, ainda, por essa observação, a teoria finalista mitigada, na forma como o C. STJ vem admitindo em alguns de seus julgados. (...)"

Neste contexto, os argumentos expostos pela embargante revelam verdadeiro inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100

AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RODRIGUES & ALVES COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA opôs embargos de declaração em 08.07.2020, documento id n.º 35042381, diante do conteúdo da sentença proferida em 06.07.2020, documento id n.º 34865285, para fins de prequestionamento.

A CEF manifestou-se em 16.09.2020, documento id n.º 38707992, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos, diante de seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

A embargante alega que:

"(...) Com intuito de prequestionar a matéria, a priori, cumpre esclarecer que o silêncio do autor quanto a inclusão de terceiros no polo da demanda ao que se sabe, implica em concordância e não o contrário.

O autor, por meio de inúmeros telefonemas a administradora das máquinas de cartão, CIELO, sempre obteve como resposta que a situação deveria ser resolvida junto ao banco réu, TENDO EM VISTA QUE, ERA ELE QUEM INDICAVA AS CONTAS PARA TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES RECEBIDOS. Por conta disso o polo passivo foi constituído como está.

Segundo a legislação em vigor, o juiz pode agir de ofício em busca da verdade real dos fatos levados até ele. Poderia facilmente intimar a empresa terceirizada que entende ser "peça chave" a elucidação da controvérsia sem a necessidade de "manifestação das partes. (...)".

A decisão proferida em 22.11.2019, documento id n.º 25067785, apontou diversos pontos controversos, determinando à parte autora que os esclarecesse ou manifestasse seu interesse em incluir a CIELO no polo passivo da presente ação.

Regularmente intimada a parte autora permaneceu inerte, de tal sorte que os pontos controversos não restaram esclarecidos.

Em seus próprios embargos a parte autora deixa claro que a seu ver a inclusão da CIELO no polo passivo da presente demanda seria desnecessária, cabendo à CEF o esclarecimento dos pontos controversos.

Analisando a sentença proferida, observo que os pontos levantados pela embargante foram considerados pelo juízo, que concluiu de forma diferente da tese por ela defendida. In verbis:

"(...) Nos termos do art. 373 do CPC incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, do que consta do autos, não é possível atestar que a conduta da ré foi a causadora do dano alegado na inicial, porquanto não restou comprovado que a autora tenha indicado corretamente à instituição financeira, ou à CIELO, conforme alegado em contestação, o número da conta para crédito das vendas por ela realizadas. Afirma a parte requerente que procedeu à abertura de nova conta bancária, mas não demonstra que tenha alterado a indicação desta conta para crédito e quem foi o responsável por eventual alteração na conta.

(...)

Anoto que não há que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois ausente relação de consumo, posto que a parte autora não pode ser considerada destinatária final dos serviços prestados pela Ré, observada a teoria finalista. Do mesmo modo, não há que se invocar o disposto §1º do art. 373 do CPC, uma vez que não há como ser considerado excessivamente difícil comprovar os fatos indicados acima, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica que habitualmente desenvolve atividades a serem remuneradas por meio de pagamento efetuado com cartão de crédito/débito, afastando, ainda, por essa observação, a teoria finalista mitigada, na forma como o C. STJ vem admitindo em alguns de seus julgados. (...)"

Neste contexto, os argumentos expostos pela embargante revelam verdadeiro inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 235/786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA opôs embargos de declaração em 05.05.2020, documento id n.º 31764849, diante do conteúdo da sentença proferida em 23.04.2020, documento id n.º 30361201, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega que o pedido formulado é restrito à isenção tributária e não à imunidade, considerando aquela a partir de 1º de fevereiro de 1999, eis que outorgada pelo art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858-6/99 (atual MP n. 2.158-35/2001) contemplando as instituições enumeradas no art. 15 da Lei nº 9.532/1997.

A União manifestou-se em 22.09.2020, documento id n.º 39010301, requerendo o acolhimento dos embargos opostos, para que seja reconhecido o direito de isenção da Autora em relação à COFINS, seja julgado improcedente o pedido de repetição dos valores já convertidos em renda nos autos n.º 0037128-63.2003.403.6100, diante da coisa julgada, bem como de valores recolhidos anteriormente ao prazo prescricional quinquenal.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado em sede de sentença, aquilo que a parte autora denominou “isenção”, este juízo entende tratar-se de “imunidade”, tanto que assim fez constar no último parágrafo da fundamentação:

“(. . .) Assim, faz jus a Autora à isenção(na verdade imunidade), da contribuição social em tela, a partir de 01/02/1999, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos. (. . .)”.

Contudo, para não trazer maiores prejuízos à parte, determino que onde constou:

“(. . .) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer à autora a imunidade da contribuição social denominada COFINS, a partir de 01/02/1999, conforme inciso X do artigo 14 da MP 1858-6/1999 e seguintes, sobre suas receitas próprias, compreendendo as anuidades de associados, mensalidades escolares e demais rendas e receitas oriundas de suas atividades estatutárias. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer à autora a isenção da contribuição social denominada COFINS, a partir de 01/02/1999, conforme inciso X do artigo 14 da MP 1858-6/1999 e seguintes, sobre suas receitas próprias, compreendendo as anuidades de associados, mensalidades escolares e demais rendas e receitas oriundas de suas atividades estatutárias. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCOS ASSIS DE SÁ E VIVIANE DE MORAES MACEDO opõem embargos de declaração em 11.-05.2020, documento id n.º 32002265, diante do conteúdo da sentença proferida em 03.04.2020, documento id n.º 30454705.

Instada a manifestar-se, embargada permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos a parte alega que, ao contrário do que restou consignado em sentença:

“(. . .) Ocorre que, consoante ID 1088174, o autor diligenciou em busca das referidas gravações inclusive com reclamação junto ao Banco Central, mas, posteriormente, a Caixa Comunicou o extravio das gravações.

Referido extravio não pode servir para prejudicar os autores, uma vez que a própria ouvidoria da Caixa Econômica Federal confirmou que “Constatamos a existência de acordo por telefone sob o protocolo nº 280417039646, no qual há concordância no que se refere à incorporação das parcelas ao saldo devedor. A gravação está em análise pelo setor responsável, motivo pelo qual retomaremos o contato em até 10 dias úteis. (. . .)”.

O documento id mencionado pela autora em seus embargos, “1088174”, não foi localizado nestes autos.

Trata-se, na realidade, de documento que instruiu o recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora, tanto que mencionado pelo relator no corpo do acórdão, conforme se verifica à fl. 4 do documento id n.º 17415290.

Em suma, os documentos pertinentes ao acordo celebrado via contato telefônico mencionado pela parte autora, e a reclamação por ela dirigida ao BACEN, instruíram o recurso de agravo por instrumento por ela interposto diante do indeferimento da tutela requerida, mas não os presentes autos, razão pela qual este juízo deles não conheceu.

Neste contexto, a sentença foi corretamente proferida, tomando por base o conjunto probatório carreado a estes autos.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCOS ASSIS DE SÁ E VIVIANE DE MORAES MACEDO opõem embargos de declaração em 11.-05.2020, documento id n.º 32002265, diante do conteúdo da sentença proferida em 03.04.2020, documento id n.º 30454705.

Instada a manifestar-se, embargada permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Emseus embargos a parte alega que, ao contrário do que restou consignado em sentença:

“(. . .) Ocorre que, consoante ID 1088174, o autor diligenciou em busca das referidas gravações inclusive com reclamação junto ao Banco Central, mas, posteriormente, a Caixa Comunicou o extravio das gravações.

Referido extravio não pode servir para prejudicar os autores, uma vez que a própria ouvidoria da Caixa Econômica Federal confirmou que “Constatamos a existência de acordo por telefone sob o protocolo nº 280417039646, no qual há concordância no que se refere à incorporação das parcelas ao saldo devedor. A gravação está em análise pelo setor responsável, motivo pelo qual retomaremos o contato em até 10 dias úteis. (. . .)”.

O documento id mencionado pela autora emseus embargos, “1088174”, não foi localizado nestes autos.

Trata-se, na realidade, de documento que instruiu o recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora, tanto que mencionado pelo relator no corpo do acórdão, conforme se verifica à fl. 4 do documento id n.º 17415290.

Emsuma, os documentos pertinentes ao acordo celebrado via contato telefônico mencionado pela parte autora, e a reclamação por ela dirigida ao BACEN, instruíram o recurso de agravo por instrumento por ela interposto diante do indeferimento da tutela requerida, mas não os presentes autos, razão pela qual este juízo deles não conheceu.

Neste contexto, a sentença foi corretamente proferida, tomando por base o conjunto probatório carreado a estes autos.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCOS ASSIS DE SÁ E VIVIANE DE MORAES MACEDO opõem embargos de declaração em 11.-05.2020, documento id n.º 32002265, diante do conteúdo da sentença proferida em 03.04.2020, documento id n.º 30454705.

Instada a manifestar-se, embargada permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Emseus embargos a parte alega que, ao contrário do que restou consignado em sentença:

“(. . .) Ocorre que, consoante ID 1088174, o autor diligenciou em busca das referidas gravações inclusive com reclamação junto ao Banco Central, mas, posteriormente, a Caixa Comunicou o extravio das gravações.

Referido extravio não pode servir para prejudicar os autores, uma vez que a própria ouvidoria da Caixa Econômica Federal confirmou que “Constatamos a existência de acordo por telefone sob o protocolo nº 280417039646, no qual há concordância no que se refere à incorporação das parcelas ao saldo devedor. A gravação está em análise pelo setor responsável, motivo pelo qual retomaremos o contato em até 10 dias úteis. (. . .)”.

O documento id mencionado pela autora emseus embargos, “1088174”, não foi localizado nestes autos.

Trata-se, na realidade, de documento que instruiu o recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora, tanto que mencionado pelo relator no corpo do acórdão, conforme se verifica à fl. 4 do documento id n.º 17415290.

Emsuma, os documentos pertinentes ao acordo celebrado via contato telefônico mencionado pela parte autora, e a reclamação por ela dirigida ao BACEN, instruíram o recurso de agravo por instrumento por ela interposto diante do indeferimento da tutela requerida, mas não os presentes autos, razão pela qual este juízo deles não conheceu.

Neste contexto, a sentença foi corretamente proferida, tomando por base o conjunto probatório carreado a estes autos.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-86.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SIMOES - SP162369

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HOSPITAL VETERINÁRIO 24 HORAS LTDA opôs embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32242629, diante do conteúdo da sentença proferida em 07.05.2020, documento id n.º 31801888, com fundamento no artigo 1.023 do CPC. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a verba honorária foi fixada com base no § 2º do artigo 85 do CPC, quando deveria ter considerado os incisos I/IV mencionado dispositivo legal.

Instada a manifestar-se, a EBCT permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Considerando que o pedido foi julgado procedente para confirmar os efeitos da tutela de urgência, em relação a providência já cumprida pela parte, não se verifica a existência de conteúdo econômico na condenação.

Assim a verba honorária foi fixada com base no valor atribuído à causa, o que afasta a ocorrência da alegada omissão.

Neste contexto, discordando a embargante dos critérios adotados para fixação dos honorários, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-86.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SIMOES - SP162369

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HOSPITAL VETERINÁRIO 24 HORAS LTDA opôs embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32242629, diante do conteúdo da sentença proferida em 07.05.2020, documento id n.º 31801888, com fundamento no artigo 1.023 do CPC. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a verba honorária foi fixada com base no § 2º do artigo 85 do CPC, quando deveria ter considerado os incisos I/IV mencionado dispositivo legal.

Instada a manifestar-se, a EBCT permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Considerando que o pedido foi julgado procedente para confirmar os efeitos da tutela de urgência, em relação a providência já cumprida pela parte, não se verifica a existência de conteúdo econômico na condenação.

Assim a verba honorária foi fixada com base no valor atribuído à causa, o que afasta a ocorrência da alegada omissão.

Neste contexto, discordando a embargante dos critérios adotados para fixação dos honorários, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021395-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALOME PIEDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021395-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALOME PIEDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008713-80.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVANIRA APARECIDA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS - SP91300, MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO - SP93969-E, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS - SP118750

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos embargos de declaração de ID 38298597 para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024848-40.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIASOLANGE FIRMINA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

ID 39741171: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014533-70.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGYES ADOLF FRITZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

TERCEIRO INTERESSADO: BOLIVAR BENJAMIN KOTEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL NAUM SOBRAL KOTEZ - SP177289

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 425/2020 (ID 40560375) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022671-40.2014.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BAYER S.A. opõe embargos de declaração em 03.09.2020, documento id n.º 38117573 diante do conteúdo da decisão proferida em sede de embargos de declaração de sentença proferida em 24.08.2020, documento id n.º 37496937, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1022 CPC. Alega a ocorrência de contradição e omissão, esta última diante da ausência de análise do pedido de produção de prova pericial contábil carreado nos autos pela embargante.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 25.09.2020, documento id n.º 39220521, alegando seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

A embargante afirma que: "(...) embora tenha reconhecido que a controvérsia reside na apreciação do conjunto probatório, a r. sentença desconsidera o pedido para a produção de prova pericial formulado pela ora EMBARGANTE às fls. 266 (ID. 13418814 - PÁG. 19)".

Pois bem, em 19.03.2015 foi proferida despacho, determinando às partes a especificação de provas, (fl. 261 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 13418814).

Ao manifestar-se por petição protocolizada em 16.07.2015, a parte autora assim requereu, (fl. 266 dos autos físicos e 19 do documento id n.º 13418814):

"(...) 10. - Caso ainda paire dúvidas quanto à classificação do produto na NCM 2934.99.39, a AUTORA protesta pela produção de prova pericial: novo laudo técnico, a ser realizado por instituto/perito indicado por este J. Juízo, de modo que reste comprovado que o ISOXADIFEN-ETHYL (SAFENER) está corretamente enquadrado na NCM 2934.99.39, e que, portanto, aproveita o benefício da redução da alíquota do imposto de importação prevista no EX-TARIFÁRIO 004 desta classificação fiscal (...)".

Pois bem, para aferir a classificação do produto na NCM 2934.99.39, seria necessária minuciosa análise do conjunto probatório carreado aos autos, uma vez que se trata de questão pertinente ao julgamento do mérito do feito.

Não se mostra razoável que, em fase de saneamento, o juízo faça tal análise e, verificando não ser esta favorável a uma das partes, defira a realização de prova pericial condicionalmente requerida. Agir desta forma caracterizaria prejulgamento e parcialidade.

É a parte interessada quem deve requerer de forma clara, direta, objetiva e sem condicionantes as provas a serem produzidas.

Posteriormente, em 04.07.2018, (fl. 322 dos autos físicos e 78 do documento id n.º 13418814), o julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse, por laudo técnico, que o produto ISOXADIFEN - ETYL seria enquadrado na posição NCM 29-34-99.39.

A autora atendeu a determinação judicial, sem requerer a produção de qualquer outra prova, nem mesmo a prova pericial.

Digitalizado o feito, a União teve vista do laudo técnico juntado pela parte autora, reiterando manifestação anterior, desfavorável à autora.

A seguir, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Resta claro que o laudo juntado pela parte seria analisado, como de fato o foi, no momento da prolação da sentença, não antes.

No contexto dos autos, em que a parte afirmava que os laudos técnicos acostados comprovavam suas alegações quanto à classificação do produto ISOXADIFEN - ETYL seria enquadrado na posição NCM 29-34-99.39, não caberia ao juízo determinar a produção da prova pericial ou avaliar a conveniência desta.

Em suma, se a parte não requereu expressamente a produção de prova pericial nas inúmeras oportunidades que lhe foram dadas, é porque entendeu pela suficiência da prova documental carreada aos autos, não sendo razoável alegar omissão do juízo ou cerceamento de defesa após a prolação de sentença reconhecendo a improcedência do pedido.

A sentença consigno, ainda, que:

"(...) As faturas comerciais aqui mencionadas não correspondem aos números das faturas acostadas às fls. 221/228 dos autos físicos e 284/299 do documento id n.º 13417044, as quais indicam o desembarque do produto importado no Porto de Sepetiba, diferente do Porto de Itaguaí mencionado nas DI's objeto da presente ação. (...) No caso dos autos este cotejo não foi possível, por duas razões: as notas fiscais acostadas aos autos não são mencionadas nas DI's, e trazem informação de desembarque em porto diverso daquele nelas indicados; e os laudos de análise acostados aos autos mencionam lotes de produto não identificado nem nas notas fiscais, nem nas DI's, objeto da presente ação."

A questão pertinente aos portos de desembarque foi um dos elementos que obstou a procedência do pedido. Em outras palavras, ainda que o juízo considerasse tratar-se do mesmo porto, a ação seria julgada improcedente.

Ademais, em nenhum momento constou dos autos que o Porto de Sepetiba e o Porto de Itaguaí seria o mesmo, não podendo a parte pressupor que esta informação fosse previamente conhecida do juízo.

Neste contexto, acolho os embargos de declaração opostos apenas para retificar a fundamentação da sentença proferida e determinar que onde constou:

"(...) As faturas comerciais aqui mencionadas não correspondem aos números das faturas acostadas às fls. 221/228 dos autos físicos e 284/299 do documento id n.º 13417044, as quais indicam o desembarque do produto importado no Porto de Sepetiba, diferente do Porto de Itaguaí mencionado nas DI's objeto da presente ação.

(...)

No caso dos autos este cotejo não foi possível, por duas razões: as notas fiscais acostadas aos autos não são mencionadas nas DI's, e trazem informação de desembarque em porto diverso daquele nelas indicados; e os laudos de análise acostados aos autos mencionam lotes de produto não identificado nem nas notas fiscais, nem nas DI's, objeto da presente ação. (...)".

Passe a constar:

"(...) As faturas comerciais aqui mencionadas não correspondem aos números das faturas acostadas às fls. 221/228 dos autos físicos e 284/299 do documento id n.º 13417044.

(...)

No caso dos autos este cotejo não foi possível, por duas razões: as notas fiscais acostadas aos autos não são mencionadas nas DI's e os laudos de análise acostados aos autos mencionam lotes de produto não identificado nem nas notas fiscais, nem nas DI's, objeto da presente ação. (...)".

Mantenho quanto ao mais a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDO MAURO COIMBRA PASSINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opôs embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32229525, diante do conteúdo da decisão proferida em sede de embargos de declaração de sentença, proferida em 06.05.2020, documento id n.º 31767586, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a CEF autora da ação julgada precedente, foi condenada ao pagamento de honorários.

De fato, razão assiste à embargante.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 34.469,39 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), corrigido até 04/05/2018, conforme planilha de cálculos de IDs. 8428109 e 8428110, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Assim, deve o réu ser condenado ao pagamento de honorários.

Isto posto acolho os embargos para proceder à correção do erro material existente na sentença embargada, para que na sua parte dispositiva, **onde constou:**

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pelo réu, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDO MAURO COIMBRA PASSINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opôs embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32229525, diante do conteúdo da decisão proferida em sede de embargos de declaração de sentença, proferida em 06.05.2020, documento id n.º 31767586, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a CEF autora da ação julgada precedente, foi condenada ao pagamento de honorários.

De fato, razão assiste à embargante.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 34.469,39 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), corrigido até 04/05/2018, conforme planilha de cálculos de IDs. 8428109 e 8428110, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Assim, deve o réu ser condenado ao pagamento de honorários.

Isto posto acolho os embargos para proceder à correção do erro material existente na sentença embargada, para que na sua parte dispositiva, **onde constou:**

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pelo réu, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0033922-85.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CONSTRUTORA CORONEL S A

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0032794-10.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DECISÃO

ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA, após impugnação ao cumprimento de sentença em 17.09.2020, documento id n.º 22111469, alegando a ilegitimidade da cobrança, uma vez que não foi apresentado demonstrativo detalhado dos valores apontados como devidos.

Instada a manifestar-se, a União apresentou planilha de cálculos em 16.04.2020, documento id n.º 31091637.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos em 19.08.2020, documento id n.º 37258341.

Instadas as partes, apenas a União manifestou-se, concordando com os valores apurados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

A Contadoria Judicial apurou que a atualização dos valores pleiteados para 01.04.2020 corresponde a R\$ 1.800,73, o que comprova a inexistência de excesso na execução, vez que este valor é superior ao apontado como devido pela União, R\$ 1.440,22, para a mesma data, 01.04.2020.

Assim, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se superiores aos executados, devem estes prevalecer.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada, devendo a execução ter regular prosseguimento, com a transferência para a União dos valores depositados nestes autos.

Deixo de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a União não apresentou planilha de cálculos quando do início da execução, obstando uma manifestação mais precisa da parte.

P.R.I.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020213-57.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opõe embargos de declaração em 03.06.2020, documento id n.º 33200650, diante do conteúdo da sentença proferida em 14.05.2020, documento id n.º 32182937, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1022 do CPC. Alega que a sentença restou omissa, pois o valor para os custos da obra é ilíquido e poderá gerar enriquecimento ilícito da parte vencedora, razão pela qual seria necessário esclarecer este ponto, no sentido de constar como correto 10% sobre o valor atualizado da causa.

Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A procedência da ação impôs à CEF duas obrigações alternativas, proceder à reforma do apartamento da autora, sanando os vícios existentes e arcando com os custos de outra moradia temporária ou transferir a autora para outro imóvel em boas condições de habitabilidade, mediante a concordância desta.

Diante disso, a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios foi também alternativa, 10% do valor da condenação, no caso, custo da obra realizada, ou 10% do valor atualizado da causa.

O valor da verba honorária dependerá, portanto, da forma como a CEF optar por dar cumprimento ao julgado.

Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão, razão pela qual discordando a embargante do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-14.2019.4.03.6100

AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. opôs embargos de declaração em 19.05.2020, documento id n.º 32426758, diante do conteúdo da sentença proferida em 05.05.2020, documento id n.º 31609687, com fundamento nos incisos I e II do CPC.

Instada, a União manifestou-se em 14.09.2020, documento id n.º 38572225, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Alega a autora a ocorrência de obscuridade nos seguintes termos:

"(. . .) A tese inicial, de fato, clama pelo reconhecimento de inconsistência no sistema RENAJUD, que acabou por causar importante prejuízo à Embargante.

Com efeito, a Embargante adquiriu o veículo confiante no registro constante do Departamento de Trânsito, logo, é terceira de boa-fé (que se presume diante das circunstâncias), inexistindo elementos a evidenciar qualquer má-fé da de sua parte. (. . .)".

A sentença proferida bem apreciou o tema, concluindo não ter havido falha no registro RENAVAM, administrado pelo DENATRAN, e afastando a responsabilidade da União.

Acrescenta que as ordens judiciais foram proferidas por vários juízes, razão pela qual são estes os únicos com competência para desfazer as restrições via RENAJUD, devendo o autor se valer das vias judiciais adequadas a sua pretensão.

Neste contexto, as obscuridades e omissões narradas pela parte caracterizam verdadeiro inconformismo com o teor da sentença proferida, o que deve ser objeto de alegação em sede de recurso, meio adequado à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100

AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR e RICARDO PAULINO DE AGUIAR opôs embargos de declaração em 16.08.2020, documento id n.º 37054602, diante do conteúdo da sentença proferida em 05.08.2020, documento id n.º 36538823, com fundamento nos artigos 1.022 a 1.026 do CPC. Alega a ocorrência de omissão quanto ao tópico relativo ao pagamento de condomínio do imóvel objeto da presente ação, bem como à baixa definitiva do financiamento no sistema bancário.

PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA opôs embargos de declaração em 18.08.2020, documento id n.º 37181883, diante do conteúdo da sentença proferida em 05.08.2020, documento id n.º 36538823, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão quanto à impossibilidade de rescisão de contrato firmado com alienação fiduciária.

PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA manifestou-se em 21.09.2020, documento id n.º 38978301, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR e RICARDO PAULINO DE AGUIAR manifestou-se em 22.09.2020, documento id n.º 39070321, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ré PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA.

É o relatório. Decido.

De início observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi devidamente apreciada e afastada pela sentença proferida, considerando que o polo passivo da presente ação é composto tanto pela embargante, (que alienou o imóvel a autora), quanto pela CEF, instituição que financiou a aquisição do imóvel.

Como já dito, a CEF integra o polo passivo da presente ação, razão pela qual é diretamente atingida pela coisa julgada aqui proferida.

Assim, declarado rescindido o contrato celebrado pela parte autora para a aquisição do imóvel, cabe à CEF proceder à baixa da hipoteca, independentemente de qualquer determinação nesse sentido do juízo, pois que tal procedimento é inerente à sua condição de proprietária do imóvel livre desse ônus. Não obstante, houve determinação expressa do juízo na sentença embargada, para a baixa do ônus hipotecário.

No que tange às cotas condominiais, com a rescisão do contrato, as partes retornam ao status quo ante, razão pela qual tem a parte autora direito à devolução dos valores que pagou a título de cotas condominiais.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos para:

- negar provimento aos embargos de declaração opostos por PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, diante da ausência da omissão alegada; e
- dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, para consignar a obrigação da ré PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA a restituir à autora os valores pagos a título de cotas condominiais, acrescido de correção monetária e juros de mora, contados desde a data do efetivo desembolso.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021045-15.2016.4.03.6100

AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A

REU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: JESSICA MACEDO DE PAULA - SP410798, JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO - SP233440

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

DESPACHO

Intime-se os réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021045-15.2016.4.03.6100

AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A

REU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: JESSICA MACEDO DE PAULA - SP410798, JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO - SP233440
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

DESPACHO

Intime-se os réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021045-15.2016.4.03.6100

AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A

REU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: JESSICA MACEDO DE PAULA - SP410798, JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO - SP233440
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

DESPACHO

Intime-se os réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-95.2019.4.03.6100

AUTOR: ISETTA PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARLO THURMANN GONCALVES - RS48585

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ISETTA PARTICIPACOES LTDA. em 20.07.2020, documento id n.º 35685167, diante do conteúdo da sentença proferida em 14.07.2020, documento id n.º 35180195, com fundamento no artigo 1.023 do CPC. Alega a ocorrência de omissão uma vez que não possuindo a pretensão contida na exordial valor econômico imediato, deveria ter sido fixado por apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC.

O INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 15.09.2020, documento id n.º 38621793, alegando a ausência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo como o critério adotado para fixação da verba honorária, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.

De fato, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-95.2019.4.03.6100

AUTOR: ISETTA PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARLO THURMANN GONCALVES - RS48585

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ISETTA PARTICIPACOES LTDA. em 20.07.2020, documento id n.º 35685167, diante do conteúdo da sentença proferida em 14.07.2020, documento id n.º 35180195, com fundamento no artigo 1.023 do CPC. Alega a ocorrência de omissão uma vez que não possuindo a pretensão contida na exordial valor econômico imediato, deveria ter sido fixado por apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC.

O INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 15.09.2020, documento id n.º 38621793, alegando a ausência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo como o critério adotado para fixação da verba honorária, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.

De fato, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS, ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS

DESPACHO

ID 38775009: Diante da não localização do(s) executado(s) no endereço informado pela exequente, defiro a realização da busca de endereços pelos sistemas WebService, Renajud, Infojud e Siel.

No que concerne ao sistema SISBAJUD, é cediço que, com a difusão dos meios digitais para a realização de operações financeiras, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas e, portanto, não atualizam os seus cadastros, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema SISBAJUD remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos aos quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Por outro lado, no tocante ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é sabido que todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. Por sua vez, a pessoa física, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que também obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema Renajud, haja vista que no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo. O mesmo ocorrendo com os sistemas SIEL (cadastro do eleitor no TRE) recentemente atualizado com a obrigatoriedade da biometria e como o INFOJUD, atualizado anualmente caso o contribuinte declare imposto de renda.

Por todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema SISBAJUD, devendo tais buscas se limitarem aos sistemas WebService e Renajud, Siel e Infojud.

Após, sendo positivas as pesquisas, expeçam-se os respectivos mandados de citação. Sendo negativas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003466-98.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADENIR LUIZA PEREIRA, CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA, JOSALDA FERNANDES SOUZA, JOSE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALES DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3.

Preliminarmente, proceda a Secretaria à inserção dos metadados do processo nº 0059884-76.1997.403.6100 - Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no PJE.

Após, deverá a parte interessada copiar todo o conteúdo referente à mencionada ação constante dos IDs 39288272, 39288273, 39288274 e 39288275 deste processo e o inserir nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, desmembrando assim estes processos que deverão tomar rumos diferentes.

Por fim, deverá a Secretaria excluir o conteúdo da referida ação destes autos.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014872-24.2006.4.03.6100**

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON WILLIAN GONCALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE - SP70475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-95.2020.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021129-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA - AC1331

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE DELARCO FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DECISÃO

O pedido de tutela provisória de urgência já foi apreciado, (documento id n.º 33358893), e ao recurso de agravo por instrumento interposto pela autora diante do indeferimento da medida, foi negado provimento, (documento id n.º 39293951).

Observe, ainda, que conforme constou da decisão proferida em segunda instância:

“(. . .) Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês (ID 135776678). (. . .)”.

Portanto, os pedidos formulados pela autora em réplica ou já foram analisados em primeira e segunda instância, ou restam prejudicados.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010939-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LISBOASANTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001133-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RACIONAL ENGENHARIA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da **inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS)** bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito seja corrigido pela Taxa de Juros SELIC.

A impetrante informa que, enquanto pessoa jurídica que atua na prestação de serviços no ramo de engenharia civil, com atividade preponderante a construção de edificações, optou por recolher a contribuição previdenciária sob a sistemática estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB).

Aduz que também é obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor da CPRB, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Sustenta que os valores retidos a título de INSS nas notas fiscais de prestação de serviços não integram o conceito de “faturamento ou receita” previsto no artigo 195 da Constituição Federal uma vez que não se traduzem em resultado econômico da atividade empresarial, tampouco em acréscimo patrimonial definitivo da Impetrante.

Cita a tese 69 firmada no Recurso Extraordinário n. 574.706 com repercussão geral reconhecida que determinou: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Afirma que a controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS gravitou em torno do sentido e alcance do conceito de faturamento, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como na impossibilidade de um tributo compor a base de cálculo de outro tributo, conforme se verifica no caso dos autos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13900448).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 13918807 - Pág. 1/2).

Emenda à inicial (ID 14649593).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16053544) aduzindo que falta amparo legal à pretensão da impetrante de excluir os valores de contribuição previdenciária objeto dos autos da base de cálculo do PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito seja corrigido pela Taxa de Juros SELIC.

Considerando que a matéria foi devidamente apreciada na decisão que indeferiu o pedido de liminar e não havendo fato novo a ensejar a modificação do posicionamento ali esposado ratifico a decisão em todos os seus termos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal referido na inicial diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão da CPRB da base de cálculo das referidas contribuições, caso em que prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CPRB incide simultaneamente sobre a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (receita bruta) e não sobre a operação de circulação cujo produto constituirá a receita bruta, não se podendo considerar que apenas “transite” na contabilidade da contribuinte.

No mais, cabe rememorar que o regime tributário da CPRB é facultativo e que, caso a parte impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá voltar a apurar a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento no próximo ano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015391-54.2019.4.03.6100

AUTOR: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA, B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.158/2011, bem como o reconhecimento do direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nas operações de importação de que tenha feito parte, devidamente atualizados pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 600% de reajuste, que não corresponde à variação dos custos de operação do sistema.

Aduz, assim, que a Portaria MF n. 257 e a Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011 violam o princípio da legalidade, pois a Lei 9.716/98 não determinou requisitos mínimo para eventual correção da taxa, sendo inconstitucional a majoração por ato normativo do Poder Executivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 31.967,20 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Custas em ID n. 21010016.

Citada, a União apresentou contestação em ID n. 23504478, informando que especificamente com relação ao conteúdo do mérito, de não sujeição ao reajuste previsto na Portaria MF n. 257/2011 e IN/RFB n. 1.158/2011, e direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, reconhece a sua procedência, deixando de apresentar contestação a ele relativa.

Aduz, todavia, que ao julgar inconstitucional a delegação para reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX veiculada na Lei n. 9.716/98, o Pretório Excelso reconheceu existir amparo para a aplicação ao menos dos índices oficiais de correção monetária para fazer frente à inflação, razão pela qual, entende que ao se reconhecer o direito da autora, deve-se observar a necessidade de se recolher a exação com a aplicação ao menos do pertinente indexador de correção monetária, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito e seu causa, implícito na Lei Maior. Dado o reconhecimento da parte nuclear do mérito, pugna pela sua não condenação em honorários sucumbenciais.

Réplica em ID n. 24279107, na qual defende a autora a impossibilidade jurídica da estipulação de critério quantitativo de atualização monetária por decisão judicial, sem prévio ato do Poder Executivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Por tal motivo, consolidou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencida), rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, Dje-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, Dje-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros arestos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-AgR / SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-AgR-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Tal entendimento foi recentemente firmado, pelo julgamento do RE 1.258.934 em 09/04/2020, assim entendido:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Plenário STF – DJE 102, de 27/04/2020.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Seguindo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, limitado o reajuste a 131,6%.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade de incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.

3. Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscocomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

5. Reexame necessário desprovido. (TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020).

Aplicando-se a variação do INPC para o período, a taxa de utilização do Siscomex fica limitada a RS 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada registro de DI e a RS 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados que sejam inferiores a tal valor (art. 18, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Asfigura-se, portanto, irrita a cobrança da taxa de utilização do Siscomex em patamar que supere referidos valores.

Por consequência, de rigor o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o valor pago e o devido, a ser exercido por meio da restituição/compensação almejada.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o mesmo vinha disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I “a”) fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

No caso dos autos, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%), e reconhecer o direito da autora à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, nos termos deste julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 13.3.2015).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008876-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA MARQUES COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-52.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014336-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPHAEL DE MORAES PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
 - 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.
- Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025080-86.2014.4.03.6100

AUTOR: PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
 - 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.
- Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
 - 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.
- Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003030-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMBEV S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DERAT, objetivando o cancelamento da exigência de redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL determinada nos autos do processo administrativo n. 16561.000197/2007-46.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que em maio de 2002, transferiu onerosamente parte de suas ações da Hohnneck Uruguai, no valor de R\$ 9.999,99, para a Skol, que efetuou uma integralização de capital de R\$ 40.000,00, e fez uma AFAC (adiantamento para futuro aumento de capital) no valor de R\$ 575.285.996,93, passando a deter, após a movimentação acima, 99,9991% do capital da Hohnneck, e a Ambev, 0,0009% do mesmo.

Narra que a empresa por ela incorporada sofreu ação da fiscalização, que culminou na lavratura de Autos de Infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 16561.000197/2007-46, no qual foi determinada a realização de ajuste no valor do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL no ano de 1999, em razão de duas supostas infrações, relativas à falta de adição à base de cálculo dos tributos em questão, de lucros auferidos no exterior, sendo objeto da presente somente a infração 001, qual seja, ausência de adição de lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real.

Afirma que impugnou os autos de infração, com vistas a demonstrar que: a) a norma legal utilizada pela autoridade fiscal não dá amparo à atuação fiscal, uma vez que a hipótese de disponibilização de lucros que contempla não ocorreu no caso concreto, já que a mera alienação de participação societária para outra empresa situada no Brasil não consubstancia emprego do valor de tais lucros em benefício da impetrante, e b), ainda que assim não fosse, os valores que então seriam devidos não seriam aqueles autuados, uma vez que a d. autoridade fiscal considerou como base para cálculo do lucro supostamente disponibilizado à Impetrante apenas os lucros auferidos pela HONECK em 2002, desconsiderando por completo os prejuízos auferidos por aquela mesma empresa nos anos de 1999, 2000 e 2001, e ainda que fosse possível proceder à glosa destes prejuízos, não poderia, em dezembro de 2007, pretender glosar os prejuízos auferidos nos anos de 1999 a 2001, porque já decaiu desse direito, nos termos dos arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.

Aduz, todavia, que após a interposição do competente recurso administrativo, foi mantido o lançamento quanto à infração "001", pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por voto de qualidade (de desempate), e interposto recurso especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve novamente o lançamento, novamente pelo voto de qualidade de seu Presidente, em relação à "alienação de participação societária" configurar "emprego de valor" em favor da impetrante, mantendo-se ao final da discussão a redução do prejuízo fiscal e base negativa de CSL do ano de 1999, decisão da qual foi intimada em 07/11/2018.

Defende o cancelamento integral da exigência, argumentando, em primeiro lugar, que no caso concreto não ocorre a hipótese de disponibilização de lucros contemplada no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea "b", item 4 da lei 9.532/97 - com base na qual a exigência está fundamentada. Isso porque não se pode confundir a "alienação de participação societária" com "emprego do valor em favor da beneficiária", já que os lucros permaneceram na empresa coligada após as operações em causa, enfatizando ainda que o art. 2º da IN n. 38/96 enumerava em itens diversos as hipóteses de disponibilização de lucros, sendo que a hipótese de "emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior", foi reproduzido no art. 1º, § 2º, "b" item 4 da Lei 9.532/97, ao passo que a hipótese de "alienação de participação societária em controlada ou coligada" não foi reproduzida pela referida Lei.

Argumenta, em segundo lugar, que o lançamento fiscal só prevaleceu na esfera administrativa, em duas instâncias, em razão do voto de qualidade de desempate proferido pelo Presidente do colegiado, sendo que se o empate consubstancia situação de dúvida objetiva quanto ao cometimento da infração, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que impõe a interpretação da lei tributária da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida.

Discorre sobre os fundamentos acima pontuados, transcrevendo jurisprudência administrativa e judicial que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 400.000,00. Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 14942892.

A União se manifestou em petição de ID n. 16119104, requerendo seu ingresso no feito, pugnano ainda pela extinção da ação sem julgamento de mérito pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, já que o ato apontado como coator, consistente na decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não emanou da autoridade apontada no polo passivo, e requerendo, no mérito, a denegação da segurança postulada.

A impetrante, por petição de ID n. 16542623, defendeu a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração, requerendo o regular processamento do feito.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID n. 16798725), arguindo sua ilegitimidade passiva, já que compete ao CARF o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal em ID n. 17101388, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pretende o cancelamento da exigência de redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL determinada nos autos do processo administrativo n. 16561.000197/2007-46.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal e autoridade impetrada.

Isso porque embora mencione a impetrante o voto de qualidade como uma das causas de nulidade da exação fiscal, a segurança almejada consiste no afastamento da determinação de não redução do prejuízo fiscal da base de cálculo da CSL, feita nos autos do processo administrativo n. 16561.000197/2007-46, apenas mantida em grau de recurso, não pugnano o autor pela realização de novo julgamento pela CSRF ou CARF.

Como segundo ponto, conforme mencionado na inicial, oportuno explicar que o AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) são os recursos que as empresas recebem de seus acionistas ou cotistas para aumentar seu capital. Contudo, como o próprio nome sugere, esse aumento de capital vai ocorrer em uma data futura.

Isto porque o AFAC, por sua característica inerente, não é subscrito nem integralizado. Ou seja, não integra o Capital Social no momento presente e sim apenas em uma data futura. Logo, o capital social da empresa só irá aumentar após a subscrição.

Além disso, todos os sócios devem ter conhecimento e devem aprovar o ingresso de novos recursos na sociedade. Cabe ressaltar ainda que esse tipo de adiantamento em nada se assemelha com doação.

Existem ainda o AFAC Retratável e o AFAC Irretratável. Esse adiantamento de capital não poderá ser anulado nem alterado quando tiver por objetivo aumentar o capital social. Nessa situação pode-se chamar o aumento de AFAC Irretratável.

Quando a finalidade do adiantamento de capital for fornecer recursos para o curto prazo, tem-se o AFAC retratável. Ou seja, os sócios e acionistas poderão reaver o valor aplicado.

Há diferença entre AFAC e Mútuo. O contrato de mútuo se refere a uma operação de empréstimo, que funciona financeiramente semelhante ao AFAC. Porém, ele não possui uma destinação específica, então seus recursos podem ser usados em qualquer área da empresa. Para que uma AFAC não configure operação de mútuo, o aumento de capital deve ser efetivado na primeira alteração contratual da sociedade. Ou seja, logo após o recebimento do aporte financeiro pela empresa ou então, no prazo máximo de 120 dias. Caso isso não aconteça, fica caracterizado uma operação de mútuo sujeito a incidência de IOF, juros e multa. Dessa forma, o AFAC pode se transformar em mútuo. Além disso, o mútuo pode ser proveniente de uma operação de crédito junto a terceiros. Já no caso do AFAC a relação é estabelecida exclusivamente entre sócios e a empresa. ^[1]

Não é tema da lide e aqui se menciona porque se apresentou como justificativa de aumento de capital após a aquisição de quotas parte do mesmo.

Nesta lide propriamente dita oportuno que se observe que a questão debatida, embora tendo sua gênese na exigência fiscal de tributos sobre repercussão patrimonial de operação levada a efeito em empresa coligadas no exterior, é tão somente uma glosa na dedução de alegados prejuízos de anos anteriores por falta de comprovação.

Embora se trate de questão de direito, não há como dissociar a pretensão da situação fática objetiva que deve ser provada nos autos, ou seja, a existência concreta de prejuízos passíveis da dedução almejada.

De se atentar, que o argumento da decisão do CARF haver se sustentado em voto de qualidade, tema incidente que será melhor abordado no final, não ocorreu em relação ao tema desta ação na medida em que ambos conselheiros concordaram tanto sobre ausência de decadência na hipótese dos autos quanto com relação à glosa de prejuízos não suficientemente demonstrados pela impetrante.

Examinando os elementos informativos constantes dos autos possível verificar nas fls. 360 (ID 14942896) e seguintes que a Impetrante exibiu para a Receita Federal informações indicando não ter havido inclusão no Imposto de Renda dos lucros obtidos no exterior juntando comprovante do pagamento do IR no respectivo País. Às fls. 261 informou que não houve operações financeiras praticadas diretamente pela Empresa no exterior referente aos anos calendários de 1999 e 2004;

Esclareceu que a redução da participação da Ambev na Empresa Hohnneck S/A foi **resultante da capitalização efetuada pelas empresas Skol e CBB, sem a respectiva participação proporcional da AmBev, ocorrida em janeiro de 2003**. Anexou a documentação abaixo descrita:

- a) Cópia da página do livro razão contábil da conta 13010026 - Hohnneck Sociedad Anonima - Equivalência Patrimonial", registrado pela AmBev;
- b) Cópia da publicação do balanço encerrado em 31/12/2003, constando na nota explicativa nº 6 - participações em sociedades controladas diretas a redução ocorrida;
- c) Planilha demonstrativa da variação da participação societária das empresas na Hohnneck S.A.

1.2 e 1.3 - **Esclarecemos que a operação que deu origem as variações cambiais ativas e passivas incidentes sobre mútuo entre controladas/coligadas, registradas no ano de 2002, é decorrente de mútuo celebrado com outras companhias no exterior, conforme contratos anexos. Segue anexo também cópia das páginas do livro razão contábil das contas 12059001 - Mútuo Unidades do Grupo a receber, 34051006 - Variação Cambial Ativa sobre mútuo Controladas/Coligadas; 34001009 — Variação cambial passiva sobre mútuo Controladas/Coligadas;**

Às fls. 270 a Impetrante ematendimento ao termo de intimação em referência no PAF: "vematravez desta comunicação, prestar as informações abaixo, e requerer o que segue:

1) Cópia da ata de reunião da diretoria, realizada em 0310512002, da empresa Hohnneck S.A, contendo a descrição da operação de venda das ações de titularidade da Companhia de Bebidas das Américas — AmBev para a Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A. — SKOL.

2) Esclarecemos que estamos efetuando junto aos controles e arquivos internos da empresa, o levantamento das informações solicitadas no item 02, deste termo de intimação. Para tanto, solicitamos a concessão de prazo adicional de 20 dias, para o atendimento a este item."

À fl. 273: Atos societários da Hohnneck, celebrados em 03/05/2002 e em 31/07/2002, relativo aos AFAC's efetuados pela Skol e CBB, respectivamente;

2) Esclarecemos que o valor de R\$ 20.735.360,88, refere-se ao valor dos Juros passivos, sobre operações de mútuo entre a Hohnneck e a empresa Brahmaco, apurado em 31/12/2002, conforme demonstrativo em anexo, bem como razões contábeis das contas correlacionadas;

3) Ato societário da Hohnneck, celebrados em 18/11/2002, relativo a capitalização dos AFAC's efetuados pela Skol e CBB.

À fl. 275 Ref: Termo de Intimação nº 07 de 07112/2007

"COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, estabelecida à R. Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 30 Andar, Parte, Cj. 31 e 32 — Itaim — São Paulo — SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.808.708/0001-07, ematendimento ao termo de intimação em referência, vematravez desta comunicação, prestar as informações abaixo:

- 1) Planilha demonstrativa contemplando todos os **lançamentos contábeis diários** da Empresa Hohnneck, referente ao período de 1999 a 2002;
- 2) Planilha demonstrativa contemplando os **lançamentos contábeis, referente a operação de Swap**, registrada pela Hohnneck, referente ao período de 1999 a 2001.

À fl. 383 apresenta-se quadro com os seguintes dados contábeis: Hohnneck Sociedade Anônima apresenta um total sob o título: RESERVAS DE LUCROS LEGAL - Reserva Legal - R\$ 121.798.642,18 e sob o título de PREJUÍZOS ACUMULADOS, Lucros (Prejuízos) Acumulados: R\$ 2.270.882,00 com um TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO de R\$ 147.570.344,48 e um passivo de R\$ 6.224.239,55.

À fl. 433 observa-se que a fiscalização se referiu aos anos-calendário 2001 a 2004 e - englobou, além da Ambev - Companhia de Bebidas das Américas, a CBB - Companhia Brasileira de Bebidas, por ter sido incorporada em de setembro de 1998 quando foi constituída a Aditus Participações S/A.

1.3 Em 01 de julho de 1999, em Assembleia Geral Extraordinária, foi alterada a razão social da empresa para COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV, mantendo o quadro societário que era à época constituído por Jorge Paulo Lemann, Carlos Alberto da Veiga Skupira, Marcell Hermann Telles, Roberto Moses Thompson Motta, Latin American Growth Capital e GP Investimentos S/C Ltda.;

1.4 Na mesma data foi aprovado aumento de capital social da companhia no valor de R\$ 447.724.109,44 por meio da emissão de 1.911.437.295 ações ordinárias e 67.149.378 ações preferenciais;

1.5 Em 05 de julho de 1999, em Assembleia Geral Extraordinária, foi retificada a decisão de aprovação do aumento de capital social da companhia de 01 de julho, para o valor de R\$ 1.549.783.185,34 por meio da emissão de 1.911.437.295 ações ordinárias e 67.149.378 ações preferenciais;

1.6 A Empresa adquiriu em 02 de setembro de 1999, 100% das ações da Hohnneck S.A., sediada no Uruguai, cujo capital social era de R\$ 10.000,00; fls. 065

1.7 Os balanços da Hohnneck foram, desde sua aquisição por parte da Ambev, efetuados em Reais, até 18 de novembro de 2002. A partir dessa data os balanços foram feitos em Pesos Uruguaios tendo em vista que a - **empresa foi transformada em Safi (Sociedad Financieras de Inversión)** com a legislação do Uruguai aplicada a essas empresas considerada como instituidora de regime fiscal privilegiado até 31 de dezembro de 2010, equiparando-a a empresa situada em paraíso fiscal conforme IN-RFG 1037/2010. Em 23 de dezembro de 2002, a empresa foi transferida para a Argentina;

1.8 Em maio de 2002, a Skol adquire ações da Ambev, no valor de R\$ 9.999,99, efetua uma integralização de capital no valor de R\$ 40.000,00 e realiza um AFAC no valor de R\$ **575.285.996,93**. Após a movimentação acima, a Skol detém 99,9991% do capital da Hohnneck, e a Ambev, 0,0009% do mesmo; (Fls 105 e 116)

1.9 Em julho de 2002, a CBB adquire ações da Skol no valor de R\$ 25.345,47 e efetua um AFAC de R\$ **591.444.812,28**. Após esta movimentação, a Skol passou a deter 49,3082% do capital da Hohnneck, a CBB 50,6909% e a Ambev 0,00001 do mesmo; (fls 107 e 108)

1.10 **Em julho de 2002 a Hohnneck efetua empréstimo à Jaltua Spain S.L., sediada nas Ilhas Canárias Espanha, de US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de Dólares Americanos);**

1.11 **O mútuo acima resultou no ano uma receita financeira/variação cambial ativa de R\$ 584.660.425,90 (fls. 147 e 148)**

1.12 Em 23 de dezembro de 2002 a Hohnneck foi transferida do Uruguai para a Argentina;

1.13 Conforme documentos apresentados (fls. 150) a Hohnneck não possuía investimentos em outras empresas durante os anos de 1999 até 2002, apenas adquirindo a participação na Dunvegan S.A. em janeiro de 2003;

1.14 Em 31 de maio de 2005 a CBB é incorporada pela Ambev tomando-se, portanto a Ambev responsável por débitos tributários da CBB conforme item 2.8 abaixo;

1.15 Com relação aos resultados da -Hohnneck- no exterior a empresa enviou os balanços e balancetes dando conta dos valores abaixo:

1.15.1 1998 - Sem movimento (fls. 113/114)

1.15.2 1999 - **Prejuízo** de R\$ 27.582.151,99 (fls. 131)

1.15.3 2000 - **Prejuízo** de R\$ 89.674.720,79 até novembro (fls. 132) e de R\$ 45.689.957,92 até dezembro (fl.135).

1.15.4 2001 — **Prejuízo** de R\$ 42.154.943,81 (fl.136).

1.15.5 abril 2002 — **Lucro** de R\$ 7.743.201,54 (fl. 141)

1.15.6 julho/2002 — **Lucro** de R\$ 313.760.879,07 (fl.144)

1.15.7 dezembro/2002 — **Lucro** de R\$ 363.026.564,70 (fl. 147)

1.16 **Intimado**, no Termo de Intimação 7 (fls. 018), a comprovar o prejuízo da Hohnneck em 1999, 2000 e 2001, **o contribuinte apresentou apenas folhas onde constam lançamentos de débito e crédito sem comprovação de sua legitimidade** (fls. 112 a 130)

Os documentos deixaram de ser, dessa forma, considerados hábeis para efeito de comprovação dos valores empregados para reduzir o lucro da empresa em 2002. As folhas apresentadas em que constaram, **"simplesmente, lançamentos de débito e crédito"**, não foram suficientes para comprovar os valores contabilizados. Na verdade, conforme expõe a fiscalização **"a intimação lavrada tinha por exato objetivo que a fiscalizada apresentasse os documentos que lastreassem os lançamentos contábeis"**.

Assim, para efeito de comprovação dos prejuízos, os documentos da escrita contábil em nada suportaram os lançamentos. Observa em seguida a fiscalização, que a Lei 9.430/96 em seu art. 37 dispõe:

Art. 37. Os comprovantes de escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

"Não bastasse este aspecto a escrituração da Hohneck, segundo a fiscalização, apresentava lançamentos inverossímeis como, por exemplo, em 1999, apenas um lançamento no passivo de R\$ 27.582.151,88 que se transforma em prejuízo sem qualquer explicação (fl. 114). Ressalta-se que a Hohneck foi adquirida pela Ambev em 2 de setembro de 1999 e permaneceu sem movimento até aquela data (fl. 113)"

E prossegue a fiscalização:

"Outro exemplo da falta de confiabilidade dos balanços apresentados é o resultado no ano de 2000, onde um dos demonstrativos de resultados apresenta um prejuízo de R\$ 89.674.726,19 em 30 de novembro (fls. 132) e de R\$ 45.689.957,92 em dezembro (fl. 135) sem que tenha sido escriturado qualquer lucro no mês em questão. No mesmo balanço é apresentada uma Reserva de Lucros Negativa o que não tem nenhum fundamento na contabilidade brasileira.

Desta forma, só restou a possibilidade da glosa de todos os valores relativos aos anos de 1999 até 2001, objetos da intimação supra mencionada.

Não houve pagamento do imposto sobre patrimônio das Sfis - Sociedades Financieras de Inversion (fls...) conforme Art. 7 da Ley 11.073 do Uruguai. Mesmo que houvesse tal pagamento, não haveria possibilidade de compensação por não se tratar de imposto de mesma natureza do imposto sobre a renda brasileiro;

Não houve disponibilização de lucros no exterior nem por parte da Ambev nem por parte da CBB (fl. 158)

...

2.5 Portanto, com relação à transferência de quotas efetuada pela Ambev à Skol, apurei um valor tributável de R\$ 7.743.201,54.

Tendo em vista que a participação alienada foi de 99,9991 cabe à AMBEV e um resultado tributável de R\$ 7.743.131,85

2.6 Em julho de 2002 a Skol alienou à CBB 50,6909% das quotas que possuía na Hohneck. Conforme os balancetes apresentados (fls...) a Hohneck apresentou um lucro de R\$ 313.760.879,07 até julho e de R\$ 363.026.564,70 até o fim do exercício. Portanto a diferença entre estes dois valores, ou seja, R\$ 49.265.685,63, é tributável conforme o item 2.8 abaixo. Desse valor, a CBB é responsável proporcionalmente à sua participação, ou seja, por R\$ 24.973.219,44.

2.7 No item 2.5 discorri a respeito do valor tributável imputável à Ambev por conta da alienação de 99,9991 % de suas quotas na Hohneck. Neste item, enfoco o valor atribuído à Ambev relativo à sua participação de 0,0009% na Hohneck durante todo o ano em questão, cuja disponibilização deveria ter sido efetuada conforme item 2.8 abaixo. Tendo em vista que o resultado no ano foi de R\$ 363.026.564,70, o valor tributável de responsabilidade da Ambev é de R\$ 3.267,24.

2.8 Quanto aos resultados não disponibilizados ao término do ano-calendário de 2002:

O art. 74 da MP 2158/2001 dispõe:

"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

...

2.10 A presente atuação se dá, conforme já mencionado no item 1.1, na Ambev por infrações da própria empresa e por infrações cometidas por empresa a ela incorporada em 2005 (item 1.13), a CBB.

Em razão do acima exposto, embora a Ambev seja responsável pelos créditos tributários devidos pela CBB, foi necessário compor 2 autos de infração:

2.10.1 Ambev:

2.10.1.1 Transferência de quotas (item 2.5) R\$ 7.743.131,85

1-10.1.2 Disponibilização ao final do período (item 2.7): R\$ 3.267,24

2.10.2 CBB

2.10.2.1 Disponibilização ao final do período (item 2.6): R\$ 24.973.219,44

O contribuinte infringiu o disposto no art. 25 da Lei nº 9.249/95 e artigo 1º e parágrafos 1º e 2º da Lei 9.532/97 e o art. 14 da MP 2.158/2001."

Possível observar nos autos, ainda que sem interferência direta no objeto desta ação, todavia igualmente abordado na inicial um histórico do processo fiscal analisando a impugnação da impetrante com argumentos equivalentes ao desta ação:

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. LUCRO AUFERIDO POR CONTROLADA OU COLIGADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO.

Os lucros auferidos por pessoa jurídica controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil quando ocorrer o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

PERDA DO DIREITO DO FISCO DE REVISAR ATOS PASSADOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A perda do direito, decorrente da ocorrência do fato decadencial, de se praticar o ato de lançamento não se confunde com a possibilidade de correção de lançamentos contábeis incorretos e os em implicações de ordem tributária

O direito de o Fisco averiguar fatos ocorridos em períodos passados está protegido pela lei, mormente quando esses fatos repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros que implicam em pagamento a menor dos tributos devidos.

PROVAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEVER DE APRESENTAÇÃO.

As provas que comprovam o direito alegado devem ser apresentadas pelo contribuinte, através de documentação hábil e idônea, e de acordo com as normas brasileiras que regem o tema.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive a utilização da taxa SELIC.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada relativo ao ano de 2002, foram lavrados em 21/12/2007 o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 172 a 174) e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL (fls. 177 a 179), os quais resultaram em retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo de base negativa da contribuição social sobre o lucro.

Estes aspectos é que compõem o objeto desta ação.

Conforme "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 186 a 197, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.

Em 02 de setembro de 1999, a empresa AMBEV adquire 100% das ações da Hohneck S/A, empresa sediada no Uruguai, cujo capital social era de R\$ 10.000,00.

Em maio de 2002, a empresa Skol adquire ações da AMBEV, no valor de R\$ 9.999,99, efetua uma integralização de capital no valor de R\$ 40.000,00 e faz um AFAC no valor de R\$ 575.285.996,93. Skol passa a deter 99,9991% do capital da Hohneck e AMBEV 0,0009%.

Em julho de 2002, CBB adquire ações da Skol no valor de R\$ 25.345,47 e efetua um AFAC de R\$ 591.444.812,28. Após essa movimentação, Skol passa a deter 49,3082% do capital de Hohneck, CBB 50,6909 e AMBEV 0M0001%.

Em julho de 2002, Hohneck efetua empréstimo à Jaltu Spain S.L., sediada nas Ilhas Canárias, Espanha, no valor de US\$ 700.000.000,00. Esse mútuo resultou em uma receita financeira/variação cambial ativa de R\$ 584.660.425,90.

Em 23/12/2002, Hohneck é transferida a do Uruguai para a Argentina.

Em 31/05/2005, a empresa CBB é incorporada pela Ambev.

A Autoridade Fiscal intima o Contribuinte a comprovar o prejuízo da Hohneck nos anos de 1999, 2000 e 2001. Informa que foram apresentadas **folhas com lançamentos de débito e crédito sem comprovação de sua legitimidade.**

Conclui que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar os valores utilizados para reduzir o lucro da empresa no ano de 2002.

Afirmou que os lançamentos da escrituração da empresa Hohneck são inverossímeis, como, por exemplo, um lançamento de R\$ 27.52.151,88 do passivo, relativo ao ano de 1999, que se transforma em prejuízo sem explicação.

Acrescenta que a empresa Hohneck foi adquirida pela AMBEV em 02/09/1.999 e permaneceu sem movimento até aquela data. Cita outro exemplo: no ano de 2000, em um dos demonstrativos de resultados, há um prejuízo de R\$ 89.674.726,19 (30/11/2000) e de R\$ 45.689.957,92 (dezembro de 2000), sem que tenha sido escriturado qualquer lucro no mês em questão. Nesse mesmo balanço é apresentada uma Reserva de Lucros negativa, fato sem fundamento na contabilidade brasileira.

Pelos motivos apresentados, foi feita a glosa dos valores relativos aos anos de 1999 a 2001.

Averba ainda a Autoridade Fiscal que não houve pagamento no Uruguai do "imposto sobre o patrimônio" e que não houve disponibilização de lucros no exterior por parte da AMBEV e por parte da CBB.

Conforme art. 25 da Lei nº 9.249/95 e art. 1º da Lei nº 9.532/97, a operação pela qual foram transferidas 99,9991% das ações possuídas de Hohneck Uruguai para a Skol, implicou na disponibilização de lucro no montante de R\$ 7.743.131,85, valor esse lançado pela Fiscalização (item "2.5º" do Termo de Verificação Fiscal, fl. 192 dos autos).

A Skol alienou, em julho de 2002, à CBB 50,6909% das quotas de capital que possuía de Hohneck. A empresa CBB, relativamente a sua participação nos lucros, era responsável pelo montante de R\$ 24.973.219,44 (item "2.6º" do Termo de Verificação Fiscal, fl. 192 dos autos).

Observa ainda a Autoridade Fiscal que a Contribuinte AMBEV é responsável por R\$ 3.267,24 referentes a sua participação em 2002, na Hohneck, de 0,0009% (item "2.7º" do Termo de Verificação Fiscal, fl. 192 dos autos).

Em seguida, a Autoridade Fiscal tratou da responsabilidade da AMBEV em relação aos créditos tributários e penalidades devidas pela CBB, por conta de sua incorporação em maio de 2005, conforme arts. 129 e 1º-2, ambos do CTN, e art. 207, III, do RIR/99.

As infrações apuradas possuem o seguinte enquadramento legal:

IRPJ — Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95; art. 16 da Lei nº 9.430/96; art. 249, inciso II, e art. 394, do RIR/99; art. 3º da Lei nº 9.959/00; art. 74 da MP 2.158/01; art. 1º §§ 1º e 2º da Lei nº 9.532/97.

CSLL — Arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 21/12/2007, o contribuinte apresentou a Impugnação às fls. 204-241 em 22/01/2008, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

Sobre a suposta infração apurada no item 2.5 do Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante defendeu que não houve a subsunção dos fatos à norma invocada pelo Fisco.

A norma legal utilizada na fundamentação do auto de infração no quesito, art. 1º, § 2º, alínea "b", item 4, da Lei 9.532/97, não dá amparo a autuação, porque a hipótese de disponibilização de lucros contemplada na norma não ocorre no caso concreto.

Defendeu a Impugnante que aquilo que efetivamente ocorreu foi única e exclusivamente a admissão de novo sócio (SKOL) à sociedade mediante aumento de capital da sociedade investida e consequente diluição da participação acionária da Impugnante, situação essa distinta da prevista na norma.

Assim, **não ocorreu disponibilização de lucros no caso em pauta, pois a Impugnante jamais se beneficiou diretamente do valor daqueles lucros**, nem de direito, porque os fatos como ocorridos não se subsumem à norma legal invocada. E não tendo havido a disponibilização quer fática quer jurídica dos lucros, não se pode falar em tributação do IRPJ e da CSLL.

Os lucros acumulados permaneceram no patrimônio líquido de Hohneck, mesmo após a admissão como acionista naquela companhia de outra sociedade residente no Brasil. Assim, não se pode exigir a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre um lucro que jamais lhe foi disponibilizado.

A interpretação feita pela Fiscalização à norma legal citada, além de improcedente, viola a própria sistemática de tributação de lucros no exterior.

Consequentemente, falta ao auto de infração lavrado a necessária motivação legal, sendo ele, portanto, nulo.

A Impugnante defende também que **o que ocorreu foi a capitalização da empresa com admissão de nova acionista e diluição de participação acionária, e não a alienação do investimento conforme pretendido.**

Diz a Impugnante que a expressiva participação acionária adquirida pela empresa SKOL decorreu exclusivamente do fato de aquela empresa ter aportado ao capital da Hohneck o montante de R\$ 575.285.996,93. A Impugnante, por sua vez, teve a sua participação acionária diluída, mas de uma empresa com patrimônio muito superior. Isso equivale a uma chamada de capital na qual a Impugnante não houvesse exercido seu direito de preferência. No caso, Hohneck poderia ter simplesmente emitido novas ações a serem subscritas pela SKOL, mas por razões exclusivamente gerenciais e tratando-se de empresas do mesmo grupo, isso não ocorreu.

A transferência das ações da Impugnante para SKOL se fez pelo valor nominal de R\$ 9.999,57, mas foi beneficiada com o aporte de R\$ 575.285.996,93, ficando evidenciado que o negócio não foi de alienação de investimento, mas de capitalização da empresa.

A Impugnante fez diversas críticas à IN SRF 38/86, para em seguida concluir que o simples fato de o art. 2º da IN SRF no 38/86 estabelecer no seu parágrafo 2º, inciso II, alínea "d" exatamente a mesma hipótese de disponibilização atualmente contemplada pelo art. 1º, parágrafo 2º, alínea "b", item 4, da Lei nº 9.532/97, enquanto a alienação de participação societária está prevista em parágrafo distinto do art. 2º da IN SRF no 38/86 (parágrafo 9º), por si só já evidencia tratar-se de hipóteses absolutamente distintas. E, tendo a lei mantido apenas uma destas hipóteses de disponibilização, evidentemente não se pode pretender fazer nela incluir aquilo que a própria Secretaria da Receita Federal entendeu que lá não se enquadrava.

Em seguida, a Impugnante tratou da violação ao princípio da legalidade estrita e da tipicidade fechada (art. 5º, II, e 150 da CF/88 e art. 97 do CTN), princípios esses violados pela presente autuação.

A Impugnante cita doutrina e jurisprudência favoráveis à sua tese.

O valor lançado é também impugnado, pois não foram considerados os prejuízos acumulados por Hohneck nos anos de 1999, 2000 e 2001.

Alegou-se primeiramente, não ser possível a revisão de balanço de empresa estrangeira, não podendo a Fiscalização descon siderar os prejuízos que nele constavam.

Também já havia ocorrido a decadência do direito do Fisco de glosar os prejuízos auferidos nos anos de 1999 a 2001, conforme art. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

Além disto, não haver nada de inverossímil na escrituração da Hohneck. **O prejuízo em questão foi originado de um contrato master de swap celebrado com o Banco Del Istmo em 1999. No ano de 2000, foram celebrados diversos contratos, que deram origem ao prejuízo em questão.**

Sustenta-se que a Lei nº 9.532/97 tratou especificamente de disponibilização dos lucros em seu artigo primeiro:

"Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da controlada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997 considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999."

Cita-se também, a MP nº 2.158/2001, que passou a vigorar a partir de 2002, e dispôs em seu artigo 74:

"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor"

A transferência das cotas que possuía na empresa Skol foi onerosa e implicou no emprego do valor dos lucros, já que nas cotas ou ações estão (embutidos) os lucros da empresa.

A Impugnante detinha participação acionária de 99,9991% na Hohnneck e, de acordo com a "Acta de Directorio" de fl. 105, a empresa Skol adquiriu essa participação acionária da Impugnante. Não há dúvida que ocorreu o emprego do valor dos lucros no presente caso.

Participação acionária significa a parte que se possui do patrimônio de uma empresa. São os recursos que os proprietários aplicaram inicialmente no empreendimento, no curso da vida da empresa, e as variações do seu patrimônio líquido. Essas variações podem ser o aumento ou a diminuição do capital e o resultado lucro ou prejuízo da empresa. Assim, a participação acionária incorpora os lucros da empresa. Basicamente, ela é capital mais lucros. Esquemáticamente temos:

participação acionária = capital + lucros

No valor de uma ação ou cota estão incluídos esses dois componentes. Possuir ações de uma empresa, ou seja, possuir participação acionária significa ter parte de seus bens, direitos e obrigações, de forma indissociável. Não existe ação ou cota composta apenas com o capital ou apenas com os lucros da empresa. Portanto, não há como separar os lucros da participação acionária.

O já citado item 4, alínea "b", § 2º do art. 1º da Lei 9.532/97, define como lucro disponibilizado, no caso de controlada ou coligada no exterior, o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. Esse é o caso encontrado nos autos do presente processo administrativo fiscal, pois a transferência das ações implica necessariamente também na transferência dos lucros, já que ele é parte indissociável das ações.

A questão da não consideração dos prejuízos acumulados foi bem esclarecida pela Autoridade Lançadora e o pedido da Impugnante não pode ser atendido. A Impugnante, que possuía 99,9991% das ações de Hohnneck, foi intimada a comprovar o prejuízo da empresa em 1999, 2000 e 2001. A documentação apresentada à Fiscalização, todavia não foi considerada hábil para a comprovação dos valores.

Quanto à alegada ocorrência do direito do Fisco glosa os prejuízos dos anos de 1999 a 2001, não assiste razão à Impugnante.

A perda do direito de que tratamos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN, refere-se ao lançamento e não ao direito de averiguar, analisar, contestar, retificar livros, documentos, declarações, a escrituração, a contabilidade, ou qualquer coisa no passado que possa ter repercussões em lançamentos que devam ser praticados pela Fiscalização. É o lançamento que deve ser praticado dentro do prazo decadencial, pois é a ele que os dispositivos legais citados se dirigem

A retificação de incorreção encontrada na contabilidade, em declaração ou demonstrativo dos contribuintes pode e deve ser feita pelas autoridades fiscais, não importando em qual tempo do passado o erro tenha sido praticado. Corrigido o ato, os seus efeitos em períodos de tempo o futuro são analisados. Se da análise empreendida verificar-se que efeito da descon sideração do ato é o não pagamento de tributos, o lançamento deve ser efetuado. Esse lançamento não pode se referir a período abrangido pela decadência, mas não é esse o caso do presente processo administrativo fiscal.

Concluindo, não se pode confundir o direito de auditar com o direito de lançar, e é perfeitamente válido que a Fiscalização examine o lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte em períodos passados, sem limitação temporal, com vistas a detectar irregularidades em fatos jurídicos provocando o nascimento de obrigações tributárias constituídas posteriormente, ainda não atingidas pela decadência.

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araújo Redator designado.

Inicialmente, registro minha concordância com o i. Conselheiro Relator em relação às suas conclusões pela incoerência da decadência, defendida pela contribuinte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV (doravante mencionada apenas como "AMBEV"), do direito de o Fisco promover, em 2007, a descon sideração dos prejuízos fiscais registrados pela empresa uruguaia HOHNECK S.A. ("HOHNECK") nos anos calendário 1999, 2000 e 2001.

Ao tratar do assunto, o nobre Conselheiro Relator expôs seu entendimento de que a fruição do prazo decadencial pressupõe a inércia da administração fiscal, que somente poderia ser alegada, no caso dos presentes autos, a partir de 2002. Como se sabe, em maio daquele ano, as ações da HOHNECK foram vendidas pela contribuinte à empresa CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. ("SKOL"), o que fez com que o Fisco considerasse que os lucros auferidos pela empresa estrangeira nos primeiros meses de 2002 teriam sido disponibilizados para a AMBEV, tornando-se passíveis de tributação no Brasil.

Todavia, o voto do Conselheiro Relator pondera que os prejuízos fiscais registrados pela HOHNECK em 1999, 2000 e 2001 não poderiam ter sido questionados antes de 2002 porque a administração fiscal brasileira não tinha legitimidade para tal, por estar diante de uma pessoa jurídica sediada no exterior. Expõe ainda o voto que, se estivéssemos tratando de prejuízos fiscais registrados por uma empresa brasileira, os valores já poderiam ser objeto de exame pelo Fisco desde o ano de seu registro, o que provocaria a plena fruição dos prazos previstos nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Discordo deste último raciocínio. Entendo que, em qualquer caso, o mero registro de prejuízos fiscais (ou de bases negativas de CSLL) não inaugura a contagem de prazo decadencial. Os arts. 150 e 173 do CTN estabelecem as duas hipóteses de decadência possíveis na legislação tributária brasileira. Ambas baseiam-se no fato gerador dos tributos para estabelecer o marco temporal inicial da contagem do prazo decadencial. No caso do art. 173, inciso I, a contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade tributária já poderia ter realizado o lançamento, motivado, logicamente, pela verificação do fato gerador. Já na previsão contida no § 4º do art. 150, a própria ocorrência do fato gerador inaugura o decurso do prazo decadencial.

O fato gerador do IRPJ, segundo o art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Já o fato gerador da CSLL, embora o art. 2º da Lei nº 7.689/1988 não seja explícito a este respeito, é a ocorrência de resultado ajustado positivo no exercício financeiro, antes da provisão para o imposto de renda.

Assim, só há sentido em se discutir decadência de lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL a partir do momento em que ocorram tais fatos geradores, por determinação expressa dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

O registro de prejuízos fiscais pelas pessoas jurídicas brasileiras, embora expressamente prescrito pela legislação, não implica na ocorrência de fato gerador algum.

Somente a partir do momento em que tais prejuízos são utilizados pelos contribuintes, via compensação, no cálculo de tributo devido (após, agora sim, a ocorrência do devido fato gerador), é que surge a obrigação da autoridade tributária de verificar a correção dos procedimentos adotados e dos valores apurados. Se os tributos forem apurados de forma incorreta, a valor menor, em razão da utilização de prejuízo fiscal irregularmente contabilizado, passa a existir um fato que demanda a atuação do Fisco. Somente a partir do momento em que ocorrem os fatos geradores destes tributos, portanto, é que se passa a discutir decadência.

Portanto, o registro de prejuízos fiscais, seja ele feito por empresas nacionais ou estrangeiras, não provoca o início da contagem de prazo decadencial que impeça a atuação do Fisco brasileiro.

Feito tal esclarecimento, passo à análise do principal tema de controvérsia na presente lide: a alienação de participação societária de investida sediada no exterior caracteriza a hipótese de disponibilização de lucros prevista no art. 1º, § 2º, alínea "b", item 4 da Lei nº 9.532/1997

Examinemos inicialmente a redação do dispositivo citado:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

(...)

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior:

(...)

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

O 1. Conselheiro Relator considera que a resposta à pergunta formulada é negativa. Para fundamentar seu entendimento, argumenta, em síntese, que a ocorrência do "emprego do valor", exigido pela norma legal para fins disponibilização do lucro à controladora ou coligada nacional, demanda obrigatoriamente a prévia prática de ato que só pode ser exercido pela controlada ou coligada estrangeira: a constituição da obrigação de disponibilização dos lucros. Assim, a operação de alienação de participação societária em investida estrangeira, por ser ato decidido unilateralmente pela investidora brasileira, não teria o condão de se subsumir à hipótese legal sob exame.

Divirjo de tal entendimento, coma devida vênia, pelas razões que passo a expor.

No caso concreto sob análise, a contribuinte AMBEVEN alienou à também brasileira SKOL, no início de maio de 2002, 99,9991% das ações que detinha junto à uruguaia HOHNECK. Diante de tal fato, a Fiscalização considerou que a parcela equivalente (99,9991%) do lucro auferido pela empresa estrangeira entre janeiro e abril de 2002 teria sido disponibilizada à contribuinte, adicionando tal valor (R\$ 7.743.131,85) ao seu lucro real e à sua base de cálculo da CSLL. O lançamento se fundamentou, entre outros dispositivos, no art. 25 da Lei nº 9.249/1995 e no art. 1º da Lei nº 9.532/1997.

Em seu recurso especial, a contribuinte questiona o entendimento da Fiscalização defendendo que os lucros da HOHNECK não foram disponibilizados em maio de 2002, permanecendo na investida. Além disso, argumenta que o fato de a Instrução Normativa SRF nº 38/96 trazer, no § 9º do art. 2º, previsão específica de disponibilização de lucros provocada pela alienação de ações de investida estrangeira, significaria que esta hipótese não se confunde com aquela prevista no art. 2º, § 2º, inciso II, alínea "d" da mesma IN (equivalente ao art. 1º, § 2º, alínea "b", item 4 da Lei nº 9.532/1997).

Pois bem. O dispositivo legal objeto de discussão considera pago o lucro auferido no exterior quando ocorrer o emprego do seu valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

O deslinde da questão passa, portanto, pela análise do alcance da expressão "emprego do valor, em favor da beneficiária", contida no referido dispositivo, para fins de se definir se a situação sob exame configura ou não hipótese de disponibilização de lucros contemplada na norma, capaz de desencadear a tributação da empresa brasileira por lucros no exterior.

Esta questão sobre a disponibilização dos lucros no exterior (se há ou não a disponibilização), quando a empresa brasileira aliena suas participações em empresas controladas e coligadas no exterior, já vem sendo há muito tempo examinada, desde os tempos do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, e depois pelo CARF.

A este respeito, transcrevo aqui o voto que orientou o Acórdão nº 110200059, proferido pela ex-Conselheira Sandra Maria Faroni em julgamento realizado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 29/09/2009:

"Voto da Conselheira Sandra Maria Faroni.

Cuida-se de exigências de IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, relativo aos lucros auferidos no exterior. A fiscalização aponta duas infrações, a saber:

I (...)

2 Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior pelas empresas controladas, pela filial AGÊNCIA GRAND CAYMAN (ILHAS CAYMAN), e pelas controladas ou coligadas AFINCO AMÉRICAS MADEIRA SGPS LTDA (ILHA DA MADEIRA), ITAUBANK LTD (ILHAS CAYMAN), BFB OVERSEAS INC (CURAÇAO, ANTILHAS HOLANDEASAS) e ITB HOLDING (ILHAS CAYMAN), considerados disponibilizados.

O recurso apresentado foi articulado sob sete títulos, que a seguir analiso, não necessariamente na ordem em que foram apresentados, registrando que as conclusões se aplicam a ambas as exações, naquilo que não houver razão específica para tratamento diverso.

(...)

2 Ausência de disponibilização dos lucros auferidos no exterior pelas controladas.

Alega o Recorrente que a transferência de sua participação no capital das controladas para integralização de capital de outras empresas no exterior não configura "emprego do valor", tratado no item 4 do § 2º, alínea "b" do art. 1º da Lei nº 9.532/97, argumentando que o sujeito da ação do verbo empregar só pode ser a controlada ou coligada, que, no caso, não praticaram nenhuma ação.

O art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, estabeleceu:

(...)

As situações tratadas na alínea "a" e nos itens 1, 2 e 3 da alínea "b" do § 2º do artigo são muito claras, não dando margem a discussões. Todas as dúvidas trazidas à discussão no Conselho contêm-se no alcance que tem sido dado à expressão "emprego do valor", referida no item 4.

Registro que não estou analisando a constitucionalidade da lei, não só porque foge à competência deste Conselho fazê-lo, mas também porque é indubitável que o disposto no item 4 da alínea "b" do § 2º não conflita com o art. 43 do CTN e com o conceito constitucional de renda.

O objeto da análise é quanto ao alcance do conceito de "emprego do valor".

A norma determina que os lucros serão considerados disponibilizados na data do pagamento, e que se considera pago o lucro, quando ocorrer o emprego do valor, em favor da beneficiária. A presunção legal estabelecida não contém qualquer vinculação com o agente da ação que materializa o emprego.

O vocábulo disponibilidade significa a faculdade de dispor dos bens.

Dispor é um dos atributos do direito de propriedade. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (CC, art. 1.228). Significa o poder que o proprietário tem de se desfazer do bem, inclusive para integrá-lo ao patrimônio de outra pessoa. Alguém só pode dispor de algo de que seja proprietário, o que implicitamente, significa que num momento anterior adquiriu a disponibilização desse bem. (A disponibilização é adquirida mediante transferência da propriedade).

Importa verificar se as situações que na prática têm sido enquadradas no referido item 4 traduzem a aquisição da disponibilização dos lucros.

Uma quota ou ação representa parcela da propriedade da investidora no patrimônio da investida. Se esse patrimônio contém lucros acumulados, ao alienar o investimento (simplesmente para dele se desfazer, ou para integralizar capital de outra sociedade), a sociedade dispõe de sua participação no patrimônio da investida, incluindo a parcela de lucros nela compreendidos.

Não é relevante que o lucro permaneça no PL da investida.

Veja-se que, contabilmente, o resultado positivo (lucro) auferido através da coligada ou controlada se materializou por ocasião da apuração da equivalência patrimonial, tendo afetado o lucro líquido. Assim, o PL da investidora brasileira já se encontra afetado pela valorização do investimento na investida, correspondente aos lucros nela acumulados. Se esse investimento é utilizado para qualquer fim por exemplo, restituir capital aos sócios da investidora ou para adquirir participação no capital de outras empresas (integralizar capital subscrito) é óbvio que a investidora dispõe dos lucros que auferiu através da coligada no exterior (que estão contidos no investimento alienado).

Conforme ponderou o ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, em voto condutor do Acórdão 94.747/2005, "o ordenamento jurídico tem suas bases muito mais ligadas a interpretações sistemáticas e finalísticas, a ensinar um conjunto sustentado em certa axiologia, ainda que mutável no tempo, do que a restritivas interpretações literais". E concluiu o brilhante Conselheiro que a disponibilização de que trata a norma é o uso do valor adicionado pelos lucros auferidos no exterior, para quaisquer fins, ainda que seja para pagamento de dívida. É assim que deve ser interpretada a expressão "o emprego do valor, em favor da beneficiária".

Sabe-se que a lei não contém palavras inúteis. Pergunta-se: a não ser o aumento de capital da coligada ou controlada, expressamente previsto na norma, que outra situação se conteria no item 4 que não correspondesse a alienação do investimento?

Não identifiquei nenhuma. Nos debates travados em julgamento pretérito, levantou-se, como exemplo, que poderia ser para pagamento de dívida do investidor. Ora, levando em conta que as entidades (investidora e investida) não se confundem, a utilização dos lucros acumulados na investida para esse fim (pagamento de dívida do sócio/acionista) pressupõe um passo anterior (ainda que implícito, oculto) de transferência dos lucros acumulados para conta representativa de passivo exigível da investida, situação prevista na alínea "a" do § 2º do artigo, e uma ordem/autorização da investidora.

A finalidade da norma (item 4 da alínea "b" do § 2º) foi de caracterizar como disponibilização qualquer forma de realização dos lucros que não estivesse compreendida nas demais situações previstas no parágrafo. E a alienação do investimento, por qualquer forma, entre elas a conferência para integralização de capital de outras empresas, corresponde à sua realização.

Ao alienar a participação, cujo valor já está afetado pelos lucros acumulados na investida, a investidora realizou os lucros, devendo incluí-los para tributação. O valor pelo qual o investimento foi alienado só tem relevância para a apuração do resultado na alienação (que pode, inclusive, neutralizar a tributação dos lucros, se o valor da venda for inferior ao valor contábil do investimento). (grifos no original)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem entendido que a alienação de participação em empresa controlada ou coligada no exterior caracteriza a hipótese prevista no art. 1º, § 2º, alínea "b", item 4, da Lei nº 9.532/97 ("emprego do valor, em favor da beneficiária"), configurando situação de disponibilização de lucros capaz de desencadear a tributação da empresa brasileira por lucros no exterior.

Nesse sentido, transcrevo o voto proferido pelo Conselheiro André Mendes de Moura no Acórdão nº 9101003.087, em julgamento realizado por esta 1ª Turma da CARF em 13/09/2017:

"Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator:

São dois recursos especiais, da Contribuinte e da PGFN, cada qual apreciado em tópico específico.

1. Recurso Especial da Contribuinte. Lucros no Exterior:

Emprego de Valor:

Em relação à admissibilidade do recurso especial da Contribuinte, adoto as razões dos despachos de exame de admissibilidade de 723/726, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para conhecê-lo.

Foi devolvida para o Colegiado a matéria emprego de valor nos lucros do exterior:

Passo ao exame do mérito.

Os fatos concernentes à matéria litigiosa encontram-se descritos com precisão no relatório da decisão recorrida:

(...)

Sobre o emprego de valor, a redação vigente à época da autuação era a seguinte:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. (grifei)

Trata-se de matéria já bastante discutida, tanto pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto pelo CARF.

No caso em tela, a Contribuinte detinha participação societária na FIQ (sediada na Ilha da Madeira Portugal) que auferiu lucros no exterior, e se desfez do investimento em operações que se consumaram em 31/12/1999, evento que, no entendimento da autoridade autuante, teria caracterizado a disponibilização de lucros, por meio do emprego de valor (art. 1º, inciso b e § 2º, item 4 do inciso b, da Lei nº 9.532, de 1997).

ATALIBA.

Entendo que não há reparos em tal interpretação. Peço vênia para apreciar a norma em debate sob a perspectiva da hipótese de incidência tributária delineada pela doutrina de GERALDO

Esclarece o doutrinador que a hipótese de incidência se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhe dá entidade.

Os aspectos analisados no presente voto são o material, pessoal, territorial e temporal. Ou seja, para se consumir a hipótese de incidência, há que se concretizar a ocorrência de todos os aspectos previstos na norma.

A empresa investidora (Contribuinte) passou a auferir lucros no exterior, a partir do ano calendário de 1996, na proporção de sua participação na sua investida. Isso porque a sua investida, empresa controlada FIQ com sede no exterior, auferiu lucros.

Entendo ser o aspecto material de hipótese de incidência prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997. Transcrevo novamente o caput:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Ocorre que a consumação do aspecto material, por si só, não é suficiente para a concretização da hipótese de incidência.

Passemos adiante.

Quanto ao aspecto pessoal, a redação do caput não deixa dúvidas de que a norma estabelece, no pólo ativo, a presença de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e no passivo, empresa com sede no exterior. A empresa no Brasil atua no exterior por meio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas. No caso em tela, a FIQ (pólo passivo, empresa com sede no exterior) é controlada da Contribuinte (pólo ativo, empresa com sede no Brasil). Portanto, percebe-se que o aspecto pessoal encontra-se atendido.

Por sua vez, o diploma, ao tratar do aspecto temporal, discorre sobre o balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, momento em que optou por positivar uma série de hipóteses, relacionadas nos §§ 1º e 2º do artigo em estudo.

No caso de controladas e coligadas, a disponibilização ocorre na data (1) do pagamento ou (2) do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior:

Observa-se, portanto, que enquanto os lucros permanecerem na investida, sem utilização, não há que se falar em disponibilização. Utilizo o termo "utilização", vez que restou clara, pela redação dada pela norma, que a disponibilização não se restringe à remessa dos lucros para o Brasil, stricto sensu. Os termos "pagamento" ou "crédito" não foram adotados por acaso.

A disponibilização, a realização do lucro, pode ser operacionalizar mediante diferentes situações.

Precisamente nessa perspectiva, é fundamental constatar que a quota ou ação da investidora (Contribuinte) na investida (FIQ) percebe uma valorização, auferida mediante o método de equivalência patrimonial (MEP), em razão do lucro auferido pela investida.

E, em se tratando da data do pagamento, optou o legislador em positivar quatro hipóteses, do qual transcrevo na sequência:

1º) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2º) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3º) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4º) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

As hipóteses de pagamento do lucro abrangem tanto atos de iniciativa da empresa investida quanto da investidora.

As três primeiras, (1) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil, (2) entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária e (3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça, pressupõem ato da investida. Na terceira, amplia-se o aspecto territorial, ao dizer que a remessa em favor da beneficiária pode ser para o Brasil ou para qualquer outra praça.

Já a quarta, precisamente o emprego de valor, pressupõe um ato que pode ser tanto da investida, quanto da investidora, que, sendo detentora de participação da investida, pode, a qualquer momento, dispor de suas ações ou quotas, da melhor maneira que lhe convier, como, por exemplo, por meio de alienação, transferência, conferência para integralizar capital em outras empresas, dentre outros. E também, na quarta hipótese, não por acaso dispôs o legislador que a negociação pode ocorrer em qualquer praça. Ora, ao dispor do investimento, a investidora tem liberdade para negociar com qualquer outra empresa, independente de sua localização. Pode alienar sua participação societária de uma empresa no exterior tanto para uma empresa localizada no exterior quanto para uma empresa localizada no Brasil.

E, em se tratando de investimento em coligada ou controlada, o valor das ações é avaliado pelo método de equivalência patrimonial (MEP), que permite refletir, na proporção da participação societária do investidor, os lucros auferidos pela investida. Enquanto o lucro estava sendo auferido na investida, e refletido via MEP na investidora, não havia que se falar em disponibilização para a investidora. Por sua vez, sendo tal investimento alienado para outra empresa, entendeu o legislador que seria hipótese no qual o lucro, até então não disponibilizado pela investida, passaria a ser disponibilizado, porque serviu para valorizar a participação alienada. Ou seja, o lucro auferido pela investida foi empregado, quando o investimento foi desfeito.

Portanto, no caso em análise, a partir do momento em que a investidora (Contribuinte) decidiu se desfazer da investida (FIQ), e se beneficiou da valorização do ativo (ações) para efetuar a operação, valorizou essa que se viabilizou a partir dos lucros auferidos pela controlada refletidos no investimento por meio da equivalência patrimonial, restou evidente a consumação do emprego de valor (grifos no original)

Alinho-me aos entendimentos expostos nas decisões administrativas transcritas.

A alínea "b", § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, em cada um de seus itens, utiliza-se de quatro substantivos "o crédito", "a entrega", "a remessa", "o emprego", que correspondem, respectivamente, aos verbos creditar, entregar, remeter e empregar. Cada um desses verbos admite sujeito e objeto indireto (são transitivos diretos e indiretos). A tese defendida pelo nobre Conselheiro Relator sugere que, como os verbos creditar, entregar e remeter somente admitem como sujeito a controlada no exterior e como objeto indireto a controladora no Brasil, então a mesma lógica deveria ser aplicável ao verbo empregar.

Não me parece a melhor aplicação do vernáculo. O fato de os outros três verbos não admitirem como sujeito a controladora no Brasil e o verbo empregar admitir, demonstra que, quando o legislador optou por escolher um verbo com característica diferente dos outros três já utilizados, tinha em mente exatamente permitir essa situação. Isso porque o legislador é conhecedor tanto da língua nacional quanto do princípio geral de Direito de que não deve o intérprete diferenciar quando o legislador não o fez. Os três verbos iniciais trazem em sua natureza o descren e não a especificação expressa de determinados sujeitos e objetos indiretos. Não havendo na natureza do último verbo esse discriminante, não lhe podem ser impostas as limitações dos outros verbos.

Aliás, o só fato do legislador utilizar-se de um substantivo ligado a um verbo mais rico e com possibilidades mais amplas de aplicação constitui mais um indicativo de que o legislador estava tratando no último item de uma regra de aplicação subsidiária que "entra em campo" exatamente quando as outras hipóteses da norma não são suficientes para conduzir ao desejado enquadramento. Empregar é exatamente uma forma de dispor, ainda que indiretamente, de algo que não se detém diretamente.

Assim, em harmonia com o princípio basilar (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*), observando e respeitando a vontade do legislador que não diferenciou (não porque seja displicente, mas sim porque efetivamente não quis diferenciar), não se deve restringir o item 4 da alínea "b" ao emprego pela controlada no exterior.

Ademais, é importante notar que a expressão "inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior" sinaliza que este dispositivo admite caso de emprego de valor a partir da decisão da sociedade controladora no Brasil de aumentar capital na controlada do exterior, independentemente de haver casos em que essa decisão de aumentar o capital não seja tomada pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil (como os que podem ocorrer com coligadas). Ou seja, a só existência fática de uma hipótese expressa ratifica o acerto por se entender que a norma comporta essa amplitude, não podendo ser restringida.

Considero importante analisar o argumento, por vezes apresentado, de que a alienação de participação societária em empresa estrangeira não configuraria "pagamento", uma vez que não se extingue a relação jurídica obrigacional existente: a operação não significa que a controlada estrangeira esteja desobrigada de, no futuro, disponibilizar o lucro por ela auferido. A tese se apegava à definição civilista de que o pagamento provoca a extinção de uma obrigação que o devedor possui junto ao credor (realizado o "pagamento", extingue-se a relação jurídica obrigacional, nada mais podendo o credor exigir do devedor). Este argumento já foi, inclusive, acolhido por parte da jurisprudência deste Conselho.

Ocorre que esta jurisprudência incorre numa impropriedade jurídica e adota uma confusão patrimonial, que fere o princípio da entidade. Vejamos.

A impropriedade jurídica consiste em considerar que a relação jurídica obrigacional não se teria extinto pelo seu objeto. Ocorre que essa relação também se extingue pela alteração dos polos da relação, ou seja, a modificação do credor. Com a alienação, está-se frente a uma nova relação jurídica obrigacional. E, embora se possa defender que o objeto continua válido, o que motivou a extinção da relação obrigacional anterior e a constituição de uma nova foi exatamente o fato de ter-se dado uma operação em que o objeto atingiu todos os seus fins. Ao se considerar que a relação obrigacional não seja outra, e sim a mesma, estar-se-ia implicitamente dizendo que o ocupante do polo ativo da relação anterior se confunde com o da nova relação, o que não está de acordo com o fato de que são entidades distintas.

Ademais, essa teoria ainda ignora o fato de que se trata aqui de uma presunção: a legislação fala que "considera-se pagamento", não exigindo a verificação das exatas características do instituto do pagamento.

Por fim, quanto ao § 9º do art. 2º da IN 38/96, há que se ressaltar que a IN é uma norma interpretativa. O fato do restante do artigo ter se tomado lei (Lei nº 9.532/1997), e não esse parágrafo, não pode ser entendido como se o que consta no parágrafo 9º fosse incompatível com a atual redação da lei. Pelo contrário, quando o legislador infralegal trouxe toda uma matéria para a IN, tinha a concepção de que tudo aquilo era interpretativo. Depois, refletiu-se melhor e se concluiu que alguns dispositivos da IN eram inovadores do ordenamento jurídico, não tendo base legal, o que levou à sua posituação na lei de 1997.

Mas o mesmo não se deu como § 9º. **Considerou-se que o dispositivo não precisava ser reproduzido na lei, pois era apenas um desdobramento do "emprego de valor".**

Entendeu-se que aquele parágrafo era meramente uma interpretação do que trazia o § 2º do mesmo artigo da IN. Assim, embora se tenha reconhecido a ausência de base legal para o disposto no § 2º do art. 2º da IN, o que provocou sua posterior reprodução em texto legal, a mesma necessidade não foi reconhecida para o § 9º, diante de sua natureza eminentemente interpretativa.

A situação é semelhante ao caso de uma IN, posterior à vigência do art. 1º da Lei nº 9.532/97, que trouxesse um parágrafo expresso com o conteúdo do § 9º do art. 2º da IN 38/96. Se fosse isso o que tivesse acontecido, estaríamos discutindo a legalidade do referido parágrafo. Nesta situação hipotética, eu me posicionaria pela sua legalidade, por ser essencialmente interpretativo da regra subsidiária do emprego de valor.

Também é conceitualmente equivocado pensar que o legislador tenha atuado ativamente para não incluir o texto do § 9º do art. 2º da IN 38/96 na lei, por desejar que a operação de alienação não provocasse a tributação decorrente da disponibilização de lucros por controlada estrangeira. Esta concepção só teria algum peso se a Medida Provisória que veiculou esses dispositivos viesse acompanhada de dispositivo com o teor do referido parágrafo e este tivesse sido suprimido no Processo Legislativo, mas não foi o que ocorreu. A Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, não propôs dispositivo com esse conteúdo. Isso significa que o Poder Executivo compartilhou do entendimento da Administração Tributária de que aquela previsão específica a respeito da alienação de participação societária já estava contemplada na expressão "emprego do valor".

Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que ocorreu, no caso esquadrihado no presente processo, o "emprego do valor, em favor da beneficiária". No papel de beneficiária está, obviamente, a contribuinte AMBEV, empresa brasileira que alienou a participação societária que detinha em empresa controlada no exterior.

Reitero meu entendimento de que a finalidade da norma contida no item 4 da alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.532/1997 não pode ser outra, senão a de caracterizar como disponibilização qualquer forma de realização dos lucros que não esteja compreendida nos demais itens listados na referida alínea "b" do § 2º.

Não vejo como defender a ideia de que a alienação das participações societárias (onde os lucros estavam acumulados) não representa uma forma de disponibilização dos lucros no exterior. O contrário disso, a alienação das participações societárias é uma típica forma de realização dos lucros auferidos no exterior, que ainda não haviam sido tributados pelas leis brasileiras.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte, mantendo os créditos tributários de IRPJ e CSLL lançados em razão da disponibilização dos lucros auferidos pela empresa estrangeira HOHNECK entre janeiro e abril de 2002".

Como se observa, no tocante aos prejuízos dedutíveis da base de cálculo da CSLL e decadência do direito da fazenda houve unanimidade de entendimento dos conselheiros do CARF e de cujas conclusões não discorda o Juízo, atentando-se, por oportuno, que a não dedução não decorreu de ausência de reconhecimento deste direito da impetrante mas da ausência de prova de prejuízos que, cuja base em escoteira declaração contábil da própria empresa não foi considerada suficiente como prova.

Teve a fiscalização, inclusive, a cautela de intimar a Impetrante para apresentação dessa prova que terminou por não ser realizada de forma satisfatória ao pretender-se que demonstrações contábeis da empresa estrangeira fossem suficientes.

Neste ponto, considerando tratar-se de aspecto também abordado na inicial, dizendo respeito ao chamado voto de qualidade e que, no caso dos autos não alcançou o tema colocado em discussão (dedução de prejuízos da base de cálculo da CSL), oportuno uma pequena abordagem tirada de <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/direito-carf-voto-qualidade-nao-problema-carf> (apenas parte) que recentemente foi aprovada uma emenda aglutinativa na Medida Provisória nº 899/2019, que incluiu o seu artigo 29, o acréscimo do artigo 19-E à Lei nº 10.522/02, *verbis*:

"Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte."

O dispositivo, como se vê, extingue o voto de qualidade no âmbito do Carf, estabelecendo que, em caso de empate no julgamento colegiado, deve-se favorecer o pleito do Contribuinte. Em razão da relevância e do impacto que essa emenda pode ter sobre toda a estrutura do processo administrativo fiscal federal (PAF), este tema tem tomado a atenção dos tributaristas tanto quanto a Covid-19 tem ocupado espaço em nossos noticiários: o voto de qualidade no Carf.

O artigo 25 do Decreto nº 70.235/72 recepcionado pela CF/88 com força de lei - determinou que o julgamento em segunda instância no âmbito do PAF será realizado pelo Carf, órgão colegiado e paritário, que integra o Ministério da Economia, responsável pelo julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância (no âmbito de suas três Seções), bem como recursos de natureza especial (no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF).

Em que pese seu caráter paritário, o parágrafo 9º desse artigo estabeleceu que os cargos de Presidente das Turmas Julgadoras serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Determina ainda o dispositivo que os presidentes, em caso de empate, terão o denominado voto de qualidade.

Como atributo de órgão paritário, metade dos membros das turmas julgadoras são representantes da Fazenda Nacional (Auditores-Fiscais indicados pela Receita Federal), e a outra metade de seus componentes são representantes dos contribuintes, indicados por confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais, sendo que, em ambos os casos, a escolha dos Conselheiros é realizada com base na avaliação técnica do Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC), a partir de listas tripliques encaminhadas pelas respectivas representações.

Quanto ao voto de qualidade é importante afastar o truísmo de que os Presidentes de Turma não possuem direito a dois votos, nem tampouco, que havendo empate a Fazenda é considerada vencedora na respectiva lide: em rigor, cada conselheiro vota uma única vez, e, havendo empate, será vencedora a parte que tiver a seu favor o voto do presidente do colegiado.

Segundo dados oficiais contidos no sítio do Carf, o percentual de acórdãos proferidos de forma unânime nesse órgão vêm aumentando paulatinamente desde 2017, período em que as decisões unânimes foram 71,1% do total, subindo para 76,6%, 81,3% e 89,3% em 2018, 2019 e 2020 (até o mês de fevereiro), respectivamente.

Em sentido diametralmente oposto, os votos de qualidade têm sucessivamente diminuído, representando 7,2% das decisões em 2017, reduzindo sua incidência ano a ano para 6,8%, 5,3% e, até o momento, em 2020, 3,2%.

Outro dado de destaque é que, em 2019, abrindo-se os resultados dos votos de qualidade, dos 5,3% do total, 1,3% foi favorável aos contribuintes (24,53% dos votos de qualidade). Por sua vez, até fevereiro de 2020, dos 3,2% dos votos de qualidade, 1,3% favoreceram os contribuintes (40,63%).

Durante o trâmite da Medida Provisória nº 899/19 ("MP do Contribuinte Legal") - que estabeleceu regras para a renegociação de dívidas tributárias de contribuintes junto à União - o Congresso Nacional buscou alterar a regra vigente no CARF há quase 90 anos.

Conforme aponta o autor do artigo a própria constitucionalidade da inserção desse dispositivo no PLV nº 2/2020 é questionável, por ser matéria estranha ao conteúdo da medida provisória (nesse sentido, a posição do STF na ADI nº 5.127), e até mesmo vício de iniciativa em razão de se tratar de tema cujo o impulso inicial seria de competência exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF/88).

E, prossegue: "Contudo, a despeito dessa necessária discussão de cunho constitucional, discorda-se aqui, de forma mais incisiva, do mérito dessa alteração.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que a própria paridade no CARF não decorre de qualquer mandamento constitucional, nem é obrigatória aos tribunais administrativos, mas sim de uma concessão democrática, característica desde a origem do órgão, inclusive repercutindo na estruturação dos tribunais administrativos estaduais e federais. A possibilidade de representantes dos contribuintes participarem desses julgamentos administrativos confere maior credibilidade e legitimidade às decisões, permitindo à sociedade civil voz ativa no desenrolar das grandes discussões tributárias de interesse nacional.

Mas não se pode perder de vista, todavia, que o Carf é um órgão administrativo, e seu pronunciamento final representa entendimento do Estado acerca da legalidade de seu próprio ato administrativo, o qual goza, como atributo que lhe é inerente, de presunção de legitimidade. O próprio art. 112 do CTN, muitas vezes base das alegações para que em caso de empate o crédito tributário seja extinto, na realidade aplica-se tão somente na hipótese de dívida objetiva sobre a interpretação de leis que definem infrações ou cominam penalidades, não havendo que se cogitar sua aplicação para extinguir, inclusive, o tributo exigido de ofício.

Por óbvio, o Carf pode, e deve, retirar esse atributo de legitimidade do ato de lançamento diante da constatação de ausência de prova ou da própria ilegalidade do ato ou interpretação levada a efeito pelo Fisco.

Cabe ainda um parêntese a respeito do conteúdo do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.941/2009: o voto de qualidade não foi previsto para ser favorável ao Fisco, mas sim para estabelecer um critério de desempate no julgamento, contra ou favor a quaisquer das partes, quais sejam, os contribuintes ou a Fazenda Nacional, tanto assim que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, favoreceram os contribuintes.

Deve-se observar ainda que a decisão do Carf que exonera o sujeito passivo da obrigação tributária é definitiva e não se sujeita à revisão por parte do Poder Judiciário. Por outro lado, o contribuinte, caso não obtenha sucesso na lide administrativa, sempre terá o direito de se socorrer do Poder Judiciário, aduzindo todas as suas razões de fato e de direito.

Conclui o Autor que o atual sistema é coerente ao determinar que, em caso de empate, e sendo o voto do Presidente do colegiado favorável ao Fisco, a Fazenda seja considerada vencedora, prestigiando-se o atributo geral de presunção de legitimidade do ato administrativo. E, nesse caso, repita-se: a decisão administrativa pode ser contestada pelo contribuinte perante o Poder Judiciário."

Não se pode discordar dessas conclusões, notadamente porque o Autor sugere, no texto original aperfeiçoamentos aqui suprimidos de transcrição por não serem pertinentes para a lide. É dizer, no caso objetiva-se apenas ressaltar as percentagens mínimas que os votos de qualidade têm favorecido o fisco.

No caso dos autos, como já adiantado, embora o julgamento no CARF tenha ocorrido por voto de qualidade, no que se refere à questão específica objeto desta ação houve concordância de ambos os conselheiros. E não poderia ser diferente diante da ausência de prova dos prejuízos.

Pode-se afirmar que a questão de direito correspondente à possibilidade de dedução de prejuízo sequer foi alvo de debates pois a recusa não se baseou sobre ter ou não a impetrante esse direito mas simplesmente na ausência de prova dos mesmos, sobre o que incabível ao Juízo substituir a análise da fiscalização.

De fato, nada obstante o extraordinário talento da argumentação trazida na inicial, no tocante aos aspectos jurídicos da questão, não se pode desconhecer que a realidade fática obtida nos autos não mais é possível de ser alterada no bojo desta espécie de ação que exige prova pré constituída.

E nesta ação se constata que embora oportunizada pela fiscalização que a Impetrante fizesse a prova dos prejuízos experimentados pela empresa incorporada e que ora se intenta reconhecimento a fim de obter-se uma redução da base de cálculo da CSLL, esta relevante prova deixou de ser realizada. Não se pode ver nestas circunstâncias qualquer traço de ilegalidade ou abuso na exigência fiscal.

Adota-se, no caso, como razão de decidir as razões de voto dos dois conselheiros do CARF unânimes em relação à dedução de prejuízos não provados.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não visualizar na exigência de CSSL sem a dedução de prejuízos que não restaram devidamente provados JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Fonte: "https://www.sunoresearch.com.br/artigos/afac/">AFAC: o que é o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital?

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030027-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011435-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HESA 67 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015011-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009104-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-39.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: COORDENADOR DE ENGENHARIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007992-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002850-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA BIGUACU S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006614-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006721-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: WILLIAM FERNANDES, MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Face o tempo decorrido, defiro à Embargante o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000076-96.2004.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELETROPÁULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010331-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, SUELI SOUZA SANTOS, NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ciência à parte autora (EMGEA) da devolução do mandado do correu NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, com diligência negativa, e do decurso de prazo de prazo dos demais réus, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004156-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA NOLETO HAMANO - ME

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006000-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO RICK RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório determinado na sentença (ID 33617997), é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, **SEM ATUALIZAÇÃO** do valor apresentado, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

No mesmo prazo, requeira a parte autora, o que for de direito com relação a condenação de honorários advocatícios arbitrados na sentença supra mencionada.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório conforme deferido, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027791-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON LUIZ PORCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 38332235, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011684-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido na sentença (ID 33546916), é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha_SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);
- Valor de Honorários.
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009489-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor de Honorários.
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009106-79.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSENEI PUPPA, LUIZ ADOLPHO PUPPA NETO, SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário que a parte apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, por autor, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);
- Valor de Honorários.
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025013-73.2004.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 272/786

EXEQUENTE:AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório deferido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018014-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor de Honorários.
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026960-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, para posterior levantamento, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no mesmo ofício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO STEFANONI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no ID. 38483103, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015810-45.2017.4.03.6100

SUCEDIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
Advogados do(a) SUCEDIDO: LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ID 40087750.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026038-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453, LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório ID 40090667.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007655-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: QUESIA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requerer o que for de direito, apresentando eventuais documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014665-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: STAR SURF CONTINENTAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, ROSANGELA ROSA PIFFER, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** o andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 29698632), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014563-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO BONFADINI

DESPACHO

1- Petição ID nº 35822980 - Dado o lapso de tempo decorrido e diante da informação do óbito do Executado, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando certidão de óbito, assim como regularizando o pólo passivo da presente demanda.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018820-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OSVALDO FORTUNATO

DESPACHO

1- Petição ID nº 40574797 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014629-36.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO PRODUCOES LTDA, DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por GRECCO PRODUCOES LTDA e DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS, assistidos pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0014629-36.2013.4.03.6100.

Alega a existência de prescrição quinquenal nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Ressalta que o início do inadimplemento ocorreu em 07/06/2013 e, a partir dessa data, constituiu-se a pretensão da autora para a cobrança de seu crédito.

No entanto, desde o surgimento da pretensão até a efetivação da citação por edital passaram-se mais de 5 anos.

Cita o artigo 240, § 2º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação.

Ressalta que mesmo tendo ajuizada a ação de execução em 19/08/2013, a autora não promoveu em tempo a citação dos executados.

Alega que, embora seja certo que o despacho que ordena a citação seja causa de interrupção da prescrição (CPC, art. 240, § 1º) e que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, a retroação só ocorrerá se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, caso contrário não se terá a prescrição por interrompida.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se no ID 40030770 alegando que não permaneceu inerte, buscando todos os meios possíveis para localização do executado, o que afasta a prescrição nos termos da Súmula 106/STJ.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentado. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

PRESCRIÇÃO

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 219.634,29 (duzentos e dezanove mil e seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizada até 07/06/2013 referente a inadimplemento de **Contrato bancário denominado operação girocaixa n. 0000019433 e crédito ESP empresa-garantia FGO n. 0000003730 firmados entre as partes em fevereiro de 2013.**

A exequente propôs a execução em 19/08/2013.

O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a **demora na citação não decorreu de inércia do exequente, mas sim pelo fato de não ter sido o executado encontrado no endereço especificado no contrato**. As inúmeras diligências em outros endereços pesquisados revelaram-se inúteis podendo-se concluir que o executado deliberadamente buscou-se ocultar da citação.

Seguem os atos processuais desde o ajuizamento da ação: despacho ordenando a citação, em 30/08/2013 (fl.60); mandados expedidos em março/2014 e ciência dos mandados negativos 07/08/2014 (fls. 61 e seguintes); petição requerendo consulta de endereço pelo sistema BACENJUD, SIEL, INFOJUD/ WEBSERVICE da Receita Federal, em 14/08/2014 e deferimento em 20/08/2014 (fl. 77); consulta realizada em 10/10/2014 (fls. 79 e seguintes); pedido de citação nos endereços informados 05/11/2014 (fl. 90); deferimento do pedido em 14/11/2014 (fls.92); petição com juntada de pesquisas de endereços em 09/01/2015 (fls. 93 e seguintes); expedição de carta precatória em 07/01/2015 (fls.106 e seguintes) e mandados de citação com diligências negativas em 29/03/2015 e 11/05/2015 (fls.119 e seguintes); despacho determinando apresentação da ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, e pesquisas de endereços junto ao DETRAN em 10/11/2015 (fls. 129); petição da exequente trazendo novos endereços em 24/11/2015 (fls.132); novas diligências negativas em 26/01/2016 e 04/04/2016 (fls.146 e seguintes); nova determinação para o exequente trazer pesquisa junto ao DETRAN em 15/08/2016 (fls. 152); intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 07/11/2018 (fl.160); petição da exequente requerendo citação por edital em 14/08/2018 (fls. 168); os autos foram digitalizados em 09/05/2019 (ID 17100641); deferida a expedição de edital em 06/06/2019 (ID 18138777) e citação por edital em 6/10/2019 (ID 23336057).

Conclui-se, neste quadro que que não restou configurada a inércia da CEF, sendo que, apesar da longa tramitação do processo, ela através de credenciados, ainda que pouco eficientes, sempre diligenciou para que a citação da parte ré fosse promovida.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 535 CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. **É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou na espécie**. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206682/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 327293/DF, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, v.u., J. 28/08/2001, DJ 19/11/2001).

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. A contagem do prazo prescricional, nas ações monitorias, tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito do credor em cobrar os valores exequendos, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do mesmo código. 2. **A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia**. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de uma das causas interruptivas, mas, também, da inércia do exequente. 3. Interrompida a fruição do prazo prescricional com a citação dos executados, a apelante não permaneceu inerte no feito executivo, uma vez que buscou a satisfação do crédito, requerendo a realização de penhora de bens. 4. **Os autos não ficaram paralisados por período superior a 5 (cinco) anos sem o curso normal dos atos processuais, de modo que não houve inércia da exequente a ser punida com o decreto de prescrição**. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998110 - 0001243-91.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

NEGATIVA GERAL

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução, considerando nesta oportunidade não poder o executado alegar desconhecimento da execução em curso.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-18.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, SERGIO JOSE CORREIA NETO

DESPACHO

1- Petição ID nº 32526277 - Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

2- Nada mais tendo sido requerido e considerando o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará a Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015168-75.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO FERREIRA RETIFICA E MANUTENCAO DIESEL LTDA - ME, MARIUSA FERREIRA, ADALTO FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por ADALTO FERREIRA, assistido pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0015168-75.2008.403.6100.

Alega a existência de prescrição quinquenal nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Ressalta que o início do inadimplemento ocorreu em 11/11/2007 e, a partir dessa data, constituiu-se a pretensão da autora para a cobrança de seu crédito.

No entanto, desde o surgimento da pretensão até a efetivação da citação por edital passaram-se mais de 12 anos.

Cita o artigo 240, § 2º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação.

Ressalta que mesmo tendo ajuizada a ação de execução em 26/06/2008, a autora não promoveu em tempo a citação dos executados.

Alega que, embora seja certo que o despacho que ordena a citação seja causa de interrupção da prescrição (CPC, art. 240, § 1º) e que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, a retroação só ocorrerá se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, caso contrário não se terá a prescrição por interrompida.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se no ID 40031457 alegando que não permaneceu inerte, buscando todos os meios possíveis para localização do executado, o que afasta a prescrição nos termos da Súmula 106/STJ.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentado. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

PRESCRIÇÃO

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 32.393,93 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) atualizada até 30/06/2008 referente a inadimplemento de **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0357.690.0000015-82 firmado entre as partes em janeiro de 2007.**

A exequente propôs a execução em 26/06/2008.

O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a demora na citação não decorreu de inércia do exequente, mas sim pelo fato de não ter sido o executado encontrado no endereço especificado no contrato. As inúmeras diligências em outros endereços pesquisados revelaram-se inúteis podendo-se concluir que o executado deliberadamente buscou-se ocultar da citação.

Seguemos atos processuais desde o ajuizamento da ação: despacho ordenando a citação, em 01/07/2008 (fls.48); carta precatória expedida em 15/08/2008 e não cumprida (fls.55 e seguintes); pedido de aditamento da carta precatória em 14/11/2008 (fls. 67/70); aditamento da carta precatória em 26/02/2009 (fls.74); citação dos corréus Aquino Ferreira Retifica e Manutenção Diesel Ltda. ME e Mariusa Ferreira com diligência negativa do corréu ADAUTO FERREIRA, em 30/07/2009 (fls.90); certidão de não interposição de embargos do devedor em 19/10/2009 (fls. 93); expedição de mandado de citação para o corréu Adatao Ferreira com diligência negativa em 30/03/2010 (fls.100); petição requerendo consulta de endereço pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal, em 2/08/2010 (fls.104); pedido indeferido e a CEF trouxe novos endereços em 27/09/2010 (fls.106); expedida carta precatória em 1/10/2010 com diligência negativa em 13/12/2010 (fls.109 e112); novo pedido de consulta de endereço pelo sistema WEBSERVICE, o qual foi indeferido em 01/07/2011 (fls. 121); pedido de prazo para localização do corréu Adatao em 9/09/2011 (fls.125); petição com a juntada de novos endereços em 16/03/2012 (fls.129); expedição de carta precatória em 11/04/2012 e aditamento em 21/08/2012 (fls.149); diligência negativa (fls.163); requerimento de citação por edital em 27/02/2013 com indeferimento (fls.164/165); pedido de prazo para diligências concedido por 30 dias e no silêncio, ao arquivo sobrestado (fls. 167); os autos ficaram no arquivo sobrestado até 12/03/2014 (fls. 167/verso); pedido de pesquisa através do sistema BACENJUD e INFOJUD em 04/04/2014 (fls.174); pesquisa feita e expedida carta precatória com diligência negativa em 06/10/2014 (fls.189); novas pesquisas de endereço na JUCESP (fls. 227) e tentativas infrutíferas de citação em 2015; pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD dos bens dos executados citados em 25/04/2017 (fls.233); despacho determinando a juntada de planilha atualizada dos débitos em 22/06/2017 (fls. 235); pedido de citação por edital em 12/06/2018 (fls.245); os autos foram digitalizados em 01/03/2019 (ID 14939487); expedido edital em 16/10/2019 (ID 23318993).

Conclui-se, neste quadro que que não restou configurada a inércia da CEF, sendo que, apesar da longa tramitação do processo, ela através de credenciados, ainda que pouco eficientes, sempre diligenciou para que a citação da parte ré fosse promovida.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 535 CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou na espécie. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206682/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 327293/DF, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, v.u., J. 28/08/2001, DJ 19/11/2001).

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. A contagem do prazo prescricional, nas ações monitorias, tem início como inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito do credor em cobrar os valores exequendos, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do mesmo código. 2. A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de uma das causas interruptivas, mas, também, da inércia do exequente. 3. Interrompida a fruição do prazo prescricional com a citação dos executados, a apelante não permaneceu inerte no feito executivo, uma vez que buscou a satisfação do crédito, requerendo a realização de penhora de bens. 4. Os autos não ficaram paralisados por período superior a 5 (cinco) anos sem o curso normal dos atos processuais, de modo que não houve inércia da exequente a ser punida com o decreto de prescrição. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998110 - 0001243-91.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

NEGATIVA GERAL

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução, considerando nesta oportunidade não poder o executado alegar desconhecimento da execução em curso.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015655-37.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LUZENILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 1.768,80 (mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada até julho/2020, ao argumento de excesso de execução.

Traz planilha de cálculo ID 380058415.

O impugnado manifestou-se concordando com o valor apresentado pela União (ID 336209635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, como qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 1.768,80 (mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) atualizada até julho/2020 nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% do valor de R\$ 1.768,80 devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se o ofício requisitório competente.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023041-29.2008.4.03.6100

AUTOR: TAKESHI MORITA

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero por ora o despacho de ID 39618618.

Analisando o autos para a expedição do ofício requisitório, verifica-se que a parte autora, na manifestação apresentada (ID 39610618), não considerou o valor do deságio acordado, assim, cumpra a parte autora o despacho de ID 38160256, apresentando os valores corretos.

No mais, manifeste-se ainda, sobre o alegado e requerido pela União Federal na manifestação de ID 36885143), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILDELIA SOUZA COSTA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pra manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028879-13.2018.4.03.6100

AUTOR: FUJITSU DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO FEDERAL no ID 34127456 - Pág. 1 e seguintes ao argumento de existência de contradição e obscuridade na decisão ID 18257037 que apreciou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Alega a existência de **contradição** uma vez que constou na decisão o quanto segue:

“ (...)

Quanto à exigência de retificação e preenchimento da GFIP como solicitado pelo agente fiscal improcede.

O pagamento a maior ou indevidamente realizado ao Fisco pelo contribuinte lhe constitui um direito material e independe que qualquer condição ou requisito além daqueles previstos em Lei.

O exercício deste direito deve obedecer aos requisitos da legalidade apenas, o qual é consubstanciado na existência (líquida e certa) do indébito que dá o lastro ao crédito tributário, seja em virtude de Lei ou de Jurisprudência reiterada pelos Tribunais.

Quanto a existência ou não da incidência dos valores de outras entidades sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado não é matéria objeto dos autos e não há que se exigir a comprovação por parte do exequente destes valores.

Quanto aos valores a serem restituídos o autor/exequente trouxe aos autos os Termos de Rescisão Contratual, doc. 11-A; 11-B; 11-C (fls.24/26; ID 12544596 - Pág. 2/10) devidamente formalizados e homologados nos termos do artigo 477 da CLT com a anuência do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo.

Verifica-se o pagamento do montante de R\$ 30.801,94, R\$ 3.491,90 e R\$ 6.277,99, doc. 11-A; 11-B; 11-C, a título de aviso prévio indenizado nas competências de janeiro a março de 2009.

O exequente atualizou os valores em questão até a data presente e aplicou a alíquota de 20% de contribuição previdenciária patronal apontando o valor de R\$ 15.876,28, objeto da restituição requerida não sendo o respectivo valor impugnado pela União Federal que se limitou a requerer os resumos da folha de pagamento das competências dos depósitos judiciais para que pudesse identificar os valores a devolver (aviso prévio indenizado) e a converter em renda (aviso prévio indenizado) e as outras entidades se for também o caso).

Quanto aos depósitos judiciais, a própria exequente reconhece que poderia ter sido englobado algum valor relativo a reflexos do aviso prévio indenizado.

Como o objeto dos autos tratou da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a rubrica aviso prévio indenizado e seus reflexos com pedido de restituição de valores pagos nas competências de janeiro a março de 2009 parece claro que os depósitos judiciais tenham englobado aqueles valores.

Neste contexto em que os depósitos judiciais corresponderam tanto a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado como também seus reflexos conclui-se como necessária a conversão destes autos em diligência para que o exequente refaça seus cálculos em relação aos depósitos judiciais, cujo valor a ser levantado consistirá tão somente no valor correspondente a contribuição previdenciária sobre a rubrica aviso prévio indenizado.

Após dê-se vista à União para manifestação sobre o cálculo apresentado pela exequente no tocante aos depósitos judiciais e restituição.

Oportunamente retornem os autos conclusos”

Alega ser evidente a contradição na decisão pois embora tenha constado que o Fisco não pode exigir outras condições e requisitos além daqueles previstos em lei, afastou do contribuinte obrigação do preenchimento e retificação da GFIP que está prevista no artigo 32 da Lei n. 8.212/91.

Afirma ainda que o descumprimento deste dever legal constitui infração com imposição de pena pecuniária (artigo 32 § 9º da Lei nº 8.212/91).

Aduz também sobre **obscuridade** encontrada na decisão embargada em relação a afirmação de que a incidência do aviso prévio indenizado não deve ser exigida para fins de aferimento da destinação e repetição de valores.

As contribuições de terceiros possuem fundamento constitucional e legal de validade, natureza, finalidade e destinação diversos daqueles concernentes às contribuições previdenciárias, sendo, assim, equivocada, a extensão àquelas do tratamento dispensado às contribuições previdenciárias no tocante às verbas tidas por indenizatórias pagas pelo empregador aos seus empregados, de modo que face ao recolhimento unificado e a ausência de título executivo judicial que exima a exequente de tal recolhimento, os valores a tal título devem ser objeto de comprovação nos presentes autos em sede de liquidação de sentença (art. 509, II, CPC).

Alega que o autor requereu a liquidação da sentença nos termos dos arts 509 e seguintes do CPC, sem apresentar, qualquer conta de liquidação à título de honorários advocatícios e requerendo a citação da União.

Afirmou ainda que houve **contradição** na decisão embargada no tocante a afirmação de que a União não teria se insurgido em face dos valores a serem restituídos.

No entanto, toda a alegação da impugnação na referida decisão aponta para a ausência de documentação contábil da empresa juntadas aos autos que possibilitasse o cálculo dos valores a restituir, o que implica na discordância em relação a tais valores.

Por fim requereu a procedência dos presentes Embargos de Declaração para sanar as contradições e obscuridade apontada na decisão com atribuição de efeitos infringentes para se determinar a liquidação da sentença nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC.

A parte autora/embargada manifestou-se no ID 35471721.

Sustentou que a decisão embargada reconheceu (i) im procedência da exigência de retificação da GFIP, (ii) não ser matéria objeto destes autos e não há que se exigir comprovação da existência ou não de incidência dos valores de outras entidades sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado, (iii) a correta apresentação pelo Exequente dos valores a serem restituídos, certificando que a União não impugnou os valores apresentados, e, por fim, determinou que (iv) o Exequente apresentasse novo cálculo em relação aos depósitos judiciais, cujo valor a ser levantado consistirá no valor correspondente ao aviso prévio indenizado.

Neste sentido a parte exequente/embargada apresentou planilha de cálculos, identificando o valor que foi depositado a título de aviso prévio indenizado e verbas reflexas e, para comprovar os valores recolhidos, juntou documentos consistentes nas guias de recolhimento e termos de rescisão, de modo a delimitar os valores a serem restituídos.

Requereu (i) a transferência dos valores correspondentes aos depósitos a título de 'aviso prévio indenizado', consubstanciados na planilha anexada, evidenciando o valor depositado subtraído pelo valor questionado pela União, e (ii) a restituição do valor não impugnado pela União.

Alegou que a intenção da União é a de instaurar um novo procedimento fiscalizatório, o que não é cabível na presente demanda, considerando que a Fiscalização possui meios próprios, que não este feito, para identificar e questionar eventuais divergências apresentadas pelos contribuintes.

Resaltou que a União insiste na necessidade de retificação da GFIP, contudo, não há qualquer motivo que respalde tal pleito, pois, o pedido da União é defeso em sede de liquidação de sentença, objetivando que o Juízo faça às vezes de órgão administrativo.

Por fim requereu a im procedência dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Nos termos da decisão embargada inexistentes os vícios da contradição e obscuridade alegados.

Ficou claro que o pagamento a maior ou indevidamente realizado ao Fisco pelo contribuinte lhe constitui um direito material, consagrado pela Lei e independe de qualquer condição ou requisito além dos nela previstos.

O exercício deste direito deve obedecer aos requisitos da legalidade apenas, o qual é consubstanciado na existência (líquida e certa) do indébito que dá o lastro ao crédito tributário.

Também não há contradição no que diz respeito ao registro de ausência de impugnação do valor apresentado pela exequente uma vez que a União Federal se limitou a requerer os resumos da folha de pagamento das competências dos depósitos judiciais para que pudesse identificar os valores a devolver (aviso prévio indenizado) e a converter em renda (aviso prévio indenizado) e as outras entidades se for também o caso).

Por sua vez não há obscuridade na decisão em relação a afirmação de que a incidência do aviso prévio indenizado não deve ser exigida para fins de aferimento da destinação e repetição de valores.

Isto porque quanto a existência ou não da incidência dos valores de outras entidades sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado verificou-se que não é matéria objeto dos autos e não há que se exigir a comprovação por parte do exequente destes valores.

A parte embargante objetiva rediscutir o mérito da matéria já decidida e fundamentada na decisão incompatível com o objeto dos embargos de declaração.

Desta forma, não há que se falar em contradição e obscuridade da decisão embargada sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar os vícios apontados.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021736-63.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHRISTIAN BISCARO MORALES

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID 29099501.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014568-49.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

REU: ELLEN DE FATIMA SILVANOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI - SP225620, EDMILSON FERREIRA DA SILVA - SP177669

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se o presente feito de **Ação de Busca e Apreensão**, movida pela CEF objetivando a busca e apreensão e a **consolidação do domínio e da posse plena do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes**, qual seja, um automóvel GM, modelo Celta Spirit, ano 2005/modelo 2006, placa DOO 3492.

A liminar foi deferida às fls. 34/35.

Todavia, não localizado o bem nas diligências realizadas, **informou a CEF que o bem estaria recolhido no Pátio Municipal de Santo André/SP (fl. 58).**

Da leitura dos documentos apresentados (fls. 72/79), vê-se que a **requerida lavrou Boletim de Ocorrência, para informar ter sido vítima de fraude, pelo uso indevido de seu nome e dados, razão pela qual, determinou-se o bloqueio do veículo por estelionato**, o qual acabou sendo encontrado por policiais estacionado em via pública, e apreendido, com posterior recolhimento ao Pátio Municipal de Santo André/SP.

Intimada a dar prosseguimento do feito, informou a requerente CEF a **pretensão tão somente de apreensão do veículo, e não mais de citação da ré, visto que nos termos do boletim de Ocorrência apresentado, e da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica movida pela ora ré, a contratação aparentemente é fruto de fraude**, razão pela qual, pretende tão somente reaver o bem na qualidade de credora fiduciária (fl. 87 e 89), o que restou afastado pelo despacho de fl. 88, determinando-se a citação da requerida e a intimação da CEF a prestar informações sobre os encargos a serem quitados para a liberação do veículo.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fl. 103/108) arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, visto que por conta da ação por ela promovida perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, sob o n. 0005337-17.2011.403.6126, a **exigibilidade do contrato de financiamento objeto da demanda e o pagamento das respectivas prestações encontram-se suspensas, visto que constatado judicialmente ser resultante de operação fraudulenta de autoria desconhecida.**

Apresentou ainda sua Reconvenção, na qual pugna pela condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais, pelo reconhecimento da litigância de má fé, visto que o ajuizamento da presente ação teria se dado em afronta à determinação judicial emanada dos autos supra mencionados, por ela ajuizado em 09/09/2011.

A CEF manifestou-se em réplica, reforçando o fato de que comunicou nos autos o indício de fraude apurado na contratação objeto dos autos, tão logo recebeu informações do boletim de ocorrência e do ajuizamento da ação declaratória pela ré, tendo manifestado seu interesse tão somente na apreensão do bem e não na quitação da dívida contraída (180/181). Apresentou sua contestação à reconvenção às fls. 182/193.

Pelo despacho de fl. 196, determinou-se a expedição de carta precatória para apreensão do veículo, que resultou negativa conforme certidão de fl. 230, que informou que o bem não se encontrava no Pátio Municipal de Santo André (localizado no município de Ribeirão Pires).

A CEF então, à fl. 239, pugnou pela concessão de prazo para que a área operacional pudesse realizar buscas sobre a localização do veículo, de decorrido o prazo concedido, sem que conseguisse localizar o bem, requereu a suspensão do feito até a localização do veículo (fl. 247).

Intimada a esclarecer o fundamento do pedido de suspensão, apresentou a petição de fl. 250, a qual, todavia, não guardou relação com os fatos até então ocorridos nos autos, o que acabou por deixar sem apreciação o pedido de suspensão para localização do bem, seguindo-se daí petições dissociadas do estado em que se encontrava o processo e de seu contexto fático, tais como a de fls. 256/257 e 260/263, já que ao requerer a conversão da ação em execução de título extrajudicial, contrariou a sua própria intenção de apenas e tão somente reaver o bem, já que o financiamento celebrado foi fruto de fraude.

Os autos físicos foram digitalizados, e a CEF foi intimada a diligenciar para dar prosseguimento ao feito (ID n. 18127364), deixando de fazê-lo, contudo.

Feito este breve resumo dos fatos, certo é que, instaurado o contraditório, em especial neste caso, com a apresentação de reconvenção, não mais há que se falar em abandono da ação.

Por outro lado, não há que se falar também em conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, visto que apurado em ação diversa, movido pela ré, que esta foi vítima de fraude na utilização de seu nome e dados, o que, inclusive, foi noticiado pela própria CEF, quando da apresentação do boletim de ocorrência lavrado pela requerida.

Sabe-se que a ação de busca e apreensão não se restringe ao rito previsto no antigo Código de Processo Civil, nos artigos 839 a 843, que dizia respeito à sua natureza cautelar.

A ação pode ter natureza satisfativa, aplicando-se, no caso, a respectiva legislação de regência (Decreto-Lei n. 911/1969, artigo 3º).

Dito isso, e dado o transcurso do prazo desde o pedido de prazo para localização do bem, esclareça a CEF se as diligências necessárias para localização do veículo foram realizadas ou, caso contrário, se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, caso em que deverá diligenciar nesse sentido.

Concedo excepcionalmente o prazo improrrogável de 30 (dias), para cumprimento da determinação supra.

No silêncio, ou novo pedido de prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021865-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 40592563 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais respostas a quesitos complementares, e considerando a situação atual aconetida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, defiro a expedição de **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia ID nº 37419275 (**R\$ 7.875,00 - sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais**), Agência **0265**, Conta **86422028-9**, data de início **19/08/2020**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (Código de **Receita: 0190**), PARA (**Favorecido: Aléssio Mantovani Filho**, CPF: 761.746.708-72, **Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 2945 - PAB São José dos Campos, Conta: 74-6, Operação: 001**).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 40595601 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 38840393.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 40229092 e 40467479), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015323-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRICA PHYO-TATUS LTDA, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

DESPACHO

1- Petição ID nº 40595531 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 38859920.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 40229230 e 40467183), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0032459-88.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARQUES JUNIOR, CONCEICAO DE FATIMA MARQUES LINO, CELIA REGINA MARQUES DAMATTA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 337/338 dos autos físicos e a petição ID 29578476, remetam-se os autos à Contadoria.

Como retorno, vista às PARTES para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017058-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDA VICTORIA DOS SANTOS DUARTE
CURADOR: ELIANE SILVA DOS SANTOS DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRAMARTINS FREITAS - SP192823,
Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por E.V.S.D., incapaz, representada pela genitora e curadora ELIANE SILVA DOS SANTOS DUARTE, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do Recurso a Junta de Recurso da Previdência Social.

Alega a impetrante, em suma, que requereu a concessão de benefício assistencial de prestação continuada e, desde 23/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37966605 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 38320503)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38738947), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja encaminhado o requerimento administrativo n. 1832673289, protocolado em **23/04/2020**, ao órgão julgador competente.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007130-11.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GOMES DE BRITO - SP435211

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MILSON DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a análise de requerimento de concessão de benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2012 e somente teve o seu direito reconhecido, em fase recursal, pelo Acórdão nº 187/2018 de 09/11/2018.

Aduz que a despeito da determinação judicial, até o presente momento o benefício não fora implementado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35645798 *deferiu* o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 36549938)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 36596210), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja implementado o benefício de protocolo n. 42/160.096.624-9, (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021021-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDILENE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VALDELENE DE SOUZA** (CPF n. 061.384.398-30) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – SUDESTE I**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 949930680, protocolado em **09/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu a concessão de benefício previdenciário e, desde 09/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 949930680 protocolado em **09/07/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017098-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MADRIGANO JABER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39842990), manifestem-se as partes, bem como o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021081-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M1 TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA., M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, 2PTM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDADA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada das procurações ad judicia, dos contratos/estatutos sociais e das nomeações dos representantes legais para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida as determinações supra, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LAURA ARNAUD MELO - SP406012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38526180 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a fixação dos honorários periciais e designação da data de início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025710-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FARO MODEL'S AGENCIA EIRELI - EPP, MARCELO MELHEM SAAD

Advogado do(a) REU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogado do(a) REU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **parte ré** pleiteia a **revisão** dos contratos que deram origem à **renegociação**, que constitui o objeto da **ação monitória**, sob a alegação da existência de irregularidades, tais como, a aplicação de taxa de juros capitalizada e acima da média do mercado, **determino que a CEF providencie**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **instrumentos contratuais** originários, bem como de suas respectivas **planilhas de evolução contratual e de débito**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NOEMIA MENDES

Advogado do(a) REU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegação da **parte embargante** (ID 22864836) de que **não é possível assegurar** que as Cláusulas Gerais trazidas aos presentes autos (ID 21554886) correspondem àquelas indicadas no *Contrato de Relacionamento* firmado pela **ré** (ID 2723615) –, isto é, às Cláusulas registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF sob o nº 0001092566 –, providencie a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que tais documentos são correspondentes.

Por sua vez, considerando a afirmação da **instituição financeira** de que, na ocasião da contratação do Crédito Sênior, “[o] sistema [...] emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual” (ID 34743501, destaques inseridos), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, traga a **CEF** aos presentes autos os comprovantes referentes às contratações executadas na presente demanda.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 40478515: Acolho os embargos opostos pela impetrante, para o fim de sanar o **erro material** constante da sentença. Assim, ficam retificadas as decisões de IDs 38141634 e 39990984, nos seguintes termos:

Nesse sentido, em relação à Avon Industrial Ltda., fica mantida a razão de extinção do cumprimento de sentença, qual seja, a de que emação mandamental **não se processa liquidação ou execução**.

Todavia, de fato, manteve-se o requerimento de homologação da inexecução quanto à Avon Industrial Ltda., pelo que devem ser acrescidos esses fundamentos e alterada a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

Assim (i) diante da inadequação da via eleita, em relação à **Avon Industrial Ltda.**, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, formulado por **Avon Cosméticos Ltda.**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos, a conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

790

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011057-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISTO TECNOLOGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VISTO TECNOLOGIA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de NÃO recolher as contribuições sociais destinadas ao **SEBRAE** sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, a parte autora requer provimento jurisdicional que a autorize a observar a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Alega a parte autora que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34220158).

Houve emenda à inicial (ID 34636237).

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** (ID 34986745).

A autora opôs embargos de declaração (ID 35417394) que foram acolhidos (ID 35870811).

A União Federal apresentou contestação (ID 37834278), defendendo a constitucionalidade das contribuições impugnadas.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União informaram não ter mais provas a produzir (IDs 38015201 e 338303961).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha como base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante a que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.**

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA 06/03/2015 - destaques)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUMARÃES / e-DJF3 Judicial1 DATA:13/10/2016 - destaqui)

Isso posto, confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação ou restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par 3º, I do CPC).

P.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRUZ FILHO, ALEKSEY BAUTZER
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER, AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ESPÓLIO DE ANTÔNIO CRUZ FILHO e ESPÓLIO DE ALEKSEY BAUTZER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade da cobrança retroativa e lançamentos, fundamentada pela majoração da base de cálculo, de taxa de ocupação, diferença de laudêmio e multa, relativa ao imóvel de RIP nº 63710000003-46, bem como a determinação para que a ré se abstenha de incluir nome dos requerentes no CADIN*”.

Narra a parte autora, em suma, ser titular do direito de ocupação de imóvel que pertencia a Antônio Cruz Filho, localizado em ilha marítima costeira, denominada **Ilha Gamboa do Gino**, situada no Município de Cubatão/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 6371.0000003-46. Afirma que a área é encravada, em outra, de natureza rural.

Aduz que as respectivas taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas, conforme comprova Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais do imóvel tirada para a sobrepartilha nos autos de inventário. Destaca que, “*na mesma data em que foi emitida a mencionada CND que permitiu, após a emissão da competente Certidão de Autorização de Transferência (CAT), com que a titularidade do direito fosse, por sentença, transferida à União, tendo tomado ciência inequívoca de que os Espólios providenciavam a respectiva carta de Adjudicação, documento que órgão alegava estar faltando no processo, iniciado no ano de 1973, sem qualquer notificação, decidiu alterar, sem contraditório, o valor do imóvel. Com base nesse novo valor promoveu lançamentos relativos a taxas já anteriormente QUITADAS (2013 a 2017) e, calculou de multa de transferência, diferença de laudêmio, e novas taxas de ocupação, totalizando valores que chegam o principal a R\$ 1.445.591,48 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos)*”.

Alega que a taxa de ocupação passou então de R\$ 799,20 (setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), sem qualquer esclarecimento ou informação, para **R\$ 14.000,00** (cento e quatorze mil reais) ao ano, o que representa 14.264,26% de aumento de um ano para outro.

Sustenta ser inadmissível que a União passe a cobrar novamente taxas de ocupação “*em valores estratosféricos, em especial não tendo havido qualquer alteração ou modificação no imóvel capaz de justificar a medida e sem a instauração de um processo administrativo, onde se discuta a validade da providência e garanta a defesa por parte daquele que deverá suportar o ônus da medida gravosa*”.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 13ª Vara Cível Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão do reconhecimento da prevenção deste juízo à vista da extinção sem resolução do mérito do Mandado de Segurança n. 5018512-90.2019.403.6100 (ID 34613245).

Determinada a regularização da inicial.

Houve emenda (ID 36007537 e 36008628).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 37701719).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 40475994). Alega, em suma, que a SPU – Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo procedeu à atualização do valor do metro quadrado das áreas emanadas e o fez nos termos da Planta de Valores Genéricos do Município de Cubatão, considerando a existência de inconsistências quanto ao logradouro, às características técnicas, às testadas e ao endereço. Afirma que os procedimentos de atualização cadastral foram realizados de acordo com o DL nº 9.760 de 05 de setembro de 1946, art. 128, combinado com o art. 91º da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que deu ao §1º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 2398/87.

Ressalta, ainda, que no SIAPA a natureza do terreno foi atualizada de rural para urbano, haja vista que o logradouro usado anteriormente era caracterizado como rural, não obstante informação em sentido contrário do Município de Cubatão.

Sustenta que **não se trata de reajuste da base de cálculo** da taxa de ocupação, mas sim de **adequação** da PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO (PVG), substancialmente defasada em relação a logradouros semelhantes. Além disso, verificou-se a necessidade de **alteração** da natureza do logradouro **de rural para urbano**, o que alterou o valor do metro quadrado. O próprio cadastro dos imóveis junto à Prefeitura de Cubatão já demonstra a natureza de imóveis urbanos.

Alega, ainda, que a correção cadastral efetivada pela SPU se deu em 2017, sendo, portanto, hígida a atividade estatal de cobrança retroativa aos últimos 5 (cinco) anos em razão do pagamento a menor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de tutela provisória de urgência **não comporta acolhimento.**

Colhe-se dos autos que, ao contrário do alegado pela autora, não houve um aumento injustificado (reajuste) da base de cálculo da taxa de ocupação do imóvel. O que ocorreu no caso concreto foi a **atualização cadastral do imóvel** em questão, tendo em vista a apuração de inconsistências quanto ao logradouro, às características técnicas e à natureza do imóvel.

Assim, houve a alteração da natureza do **logradouro de rural para urbano**, o que alterou o valor do metro quadrado, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União a seguir:

“Em atenção ao Ofício nº 8233/2020/CEOFI/PRU3R/PGU/AGU/kt, solicitando subsídios para defesa da União esclarecemos que foi verificado que os dados cadastrais do imóvel de RIP 6371000000346 apresentavam inconsistências quanto ao logradouro, características técnicas, testadas e endereço (despacho EDESC SEI 19/10/2020 SEI/ME - 11235048 – Ofício https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12805520&inf_ra_siste... 2/2 5025064). Foram efetuadas as atualizações seguindo o despacho EDESC SEI 5056607, bem como utilizada a avaliação do metro quadrado seguindo os registros do IPTU da Prefeitura de Cubatão. Seguindo o despacho COCAI SEI 5103103 foram alteradas somente as taxas de ocupação exigíveis, ou seja, os últimos 5 anos anteriores a partir da data de conhecimento (5 de dezembro de 2017), bem como respeitando o prazo decadencial para lançamento. ”

(OFÍCIO SEI Nº 262536/2020/ME)

Verifica-se, pois, que a majoração do valor do foro se deu em razão da **correção do erro** verificado no sistema da SPU em relação à natureza do imóvel.

Vale dizer, a alteração da natureza do imóvel, **de rural para urbano**, não gerou nova obrigação ou o seu agravamento, mas apenas a recomposição do patrimônio da União.

Ademais, cumpre destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a exigência de prévio processo administrativo só cabe para a hipótese de classificação do imóvel como terreno de marinha, e **não para a atualização das taxas de ocupação**, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisão da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similantemente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despicando procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87. 15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(SJT, Resp 1.150.579/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 10/08/2011)

Assim, a SPU – Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo procedeu à atualização do valor do metro quadrado do imóvel em questão e o fez, ao que consta, nos termos da Planta de Valores Genéricos do Município de Cubatão.

Importante destacar, ainda, que milita em favor do ato administrativo a **presunção de legitimidade e veracidade**, que se pode ser elidida mediante prova em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016147-29.2020.4.03.6100

AUTOR: PANCRUM INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018519-48.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONELLA MIRAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035188-24.2007.4.03.6100

AUTOR: BERTIN S.A.

SUCCESSOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018135-30.2007.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO FRANCISCO LEITE - SP35333

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013592-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 40484843: o autor alega descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Ao que se verifica, a tutela provisória de urgência foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (ID 39210225), nos seguintes termos:

“(…)

Destacando que se trata de medicação de uso restrito em hospitais, a agravada deverá fornecer o remédio ao autor tal como postulado na inicial e no agravo, para aplicação do mesmo de preferência no Hospital Sepaco, localizado na Rua Vergueiro, 4.210, CEP 04102-900, São Paulo-SP (salvo se a União o fizer em hospital público em boas condições para atendimento), custeando também as aplicações. O prazo para a implementação do aqui decidido será de dez dias contados da ciência do representante judicial da União, pena de astreintes no valor diário de cinco mil reais, sem prejuízo de outras providências capazes de colmatar a desobediência.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

INT. e comunique-se incontinenti”.

Assim, foi fixado o prazo 10 (dez dias), contados da ciência do representante judicial da União, para o cumprimento da decisão.

Verifica-se que a intimação da União Federal acerca da referida decisão, determinada por meio do despacho de ID 39856548, ocorreu em **09/10/2020**, conforme atesta certidão de ID 3994993, de modo que o prazo já decorreu sem o cumprimento da decisão.

Isso posto, diante do descumprimento da decisão, **DETERMINO** nova intimação da UNIÃO FEDERAL, para que no **prazo de 10 dias** comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos. **RESSALTO** que **as astreintes**, fixadas no valor diário de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme decisão de ID 39210225, **ESTÁ SURTINDO EFEITOS** desde o termo final para cumprimento da decisão.

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Sem prejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005666-88.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA CARNIELO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36011345: Intime-se a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o presente feito com os documentos solicitados, necessários à apuração do valor da condenação (CPC, art. 524, § 3º).

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021110-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERDE GHAIA BIOENERGIA E MULTIRESIDUOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Ajuí acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judiciária 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação** do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento das custas iniciais** em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

Vistos etc.

ID 4051064: intimada a esclarecer aparente incongruência na alegação de descumprimento de liminar, a autora informou que "*por um erro material, a data da última infusão da autora não foi informada corretamente. Assim, após contato com a requerente, ressalta que a última infusão realizada foi no dia 12/09/2020*" e não em 4 de dezembro de 2019 como afirmara na petição de ID 40115524.

Diante dessa informação, **INTIME-SE a autora** para que esclareça se permanece a alegação de descumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se prosseguimento à presente demanda.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010819-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GONZALEZ MARTINS - SP308131, GUILHERME LEMOS - SP217756, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

A autora, por meio da petição de ID 33381826, propôs a “*extinção consensual da presente demanda, sem resolução do mérito, desde que ambas as partes concordem com tal extinção consensual e se responsabilizem por eventuais custas que já tenham suportado, bem como pelos honorários de seus respectivos patronos e pela dispensa de honorários sucumbenciais por ausência de má-fé de qualquer parte, nos termos do disposto pelo artigo 18 da Lei 7.347/85*”.

Instada, a ANVISA consignou que “*não se opõe à extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência da ação, nos termos do art. 200 parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil*”.

Por seu turno o MPF, na condição de *custos legis*, em seu parecer de ID 39003556, registrou que “*em que pese as partes concordarem com a extinção da demanda sem resolução do mérito, apoiadas nos artigos 200, § único c/c 485, inciso VIII, do NCPC, no mister de custos iuris, e sobretudo devido ao fato de se tratar de direito difuso, de forma alguma concorda com a extinção sem resolução do mérito*”, pelas razões que explicita.

Pois bem.

Inicialmente, ciência às partes acerca do parecer ministerial de ID 39003556.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, conquanto a autora tenha formulado um pedido para “*extinção consensual da presente demanda, sem resolução do mérito, desde que ambas as partes concordem com tal extinção consensual*”, *tem-se que tal figura jurídica é inexistente, ao menos de forma expressa, no rol elencado no art. 485 do Código de Processo Civil*.

Logo, o pleito deve ser entendido como um **pedido de desistência** da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, o qual contou com a anuência da ANVISA, conforme exige o parágrafo quarto da mesma norma.

Para fins de estipulação de custas processuais e honorários advocatícios, aplica-se a sistemática específica da Lei n. 7.347/85, bem como orientar jurisprudencial (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

Nesse cenário, entendido o pleito de ID 33381826 como um **pedido de desistência**, deverá o Ministério Público esclarecer se reputa tal pretensão autoral como “*desistência infundada*”, e, por conseguinte, se tenciona assumir a titularidade ativa, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei n. 7.347/85.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

6102

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012139-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WMTG VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, NAUZILENE FERNANDES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO - SP340271

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema Sisbajud encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, diante da documentação trazida pelo executado, **determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.591,38, Banco Caixa econômica Federal, uma vez que se trata bloqueio de valores constritos em conta poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.**

Findo o prazo recursal, cumpre-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019100-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES - SP350791

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39912448: O mandado expedido para a citação da Sociedade Brasileira de Ensino Superior já foi redistribuído para o devido cumprimento no endereço informado na certidão de Id 39599080.

Portanto, apresentadas as contestações, ou decorrido o prazo para manifestação das rés, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENAN DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"

Advogado do(a) REU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 27819265 e 38549187: Considerando-se a interposição de apelação pela União e pelo Município de São Paulo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012978-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da documentação pela parte autora (IDs 38675788 e seguintes), manifeste-se a ANS, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-03.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAC PARTICIPACOES LTDA, PRM PARTICIPACOES LTDA, ATF EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

DESPACHO

Nos termos em que requerido pelo BNDES, defiro:

1- nova retificação do termo de penhora que recaiu sobre o imóvel (matrícula 23.519 do RGI de São João da Boa Vista), conforme esclarecido nos itens 8, 9 e 10 acima, PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO RGI principalmente sobre a percentagem de 8 titularidade do imóvel penhorado (100% de propriedade da executada BRASFIO), e a extensão da penhora (100% do imóvel descrito na matrícula), contemplando a área de 41.427,515 m², com a nomeação da empresa proprietária (BRASFIO) como depositária do bem penhorado;

2- após solicitação de penhora on line via ARISP ao RGI de São João da Boa Vista/SP, intím-se os executados da penhora por seus advogados devidamente constituídos, FABIO ANTONIO SAKATE (OAB/SP 168.201) e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES (OAB/SP 297.495), nos termos do artigo 841, §1º do CPC;

3- considerando o valor apurado do imóvel sub judice pelo Oficial de Justiça em março de 2020 (VALOR DO TERRENO + ÁREA CONSTRUÍDA) no importe de 20 (vinte) MILHÕES DE REAIS, venham conclusos para designação de hasta pública.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012409-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Após o retorno dos autos do E. TRF3, a parte impetrante apresentou pedido de **liquidação do julgado** que reconheceu o seu direito à repetição do indébito referente à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (ID 38920241 – páginas 1 e ss).

Intimada, a União Federal salientou a necessidade de a liquidação ocorrer pelo procedimento comum e nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram virtualizados e, após a ciência da partes, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora não desconheça a existência de entendimento diverso – inclusive trazido pela impetrante em sua petição –, filio-me à corrente segundo a qual o Mandado de Segurança **não se confunde** com ação de cobrança.

Isto é, de que nele **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação** (Lei 9.430/96, art. 74), que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado.

Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, ênfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, **somente se cuidou do an debeat** visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022753-52.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE, ROGERIO MANSUR BARATA, RODRIGO WILSON LOYO DE QUEIROZ CAMPOS, MARCELA LOYO DE QUEIROZ CAMPOS, CAMILA LOYO DE QUEIROZ CAMPOS
ESPOLIO: CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241, IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF05119, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, SERGIO GERAB - SP102696

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE3450, ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE4422,

JULIANA CARLA RAMOS ROLIM BASTOS - PE24564,

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE3450, ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE4422,

JULIANA CARLA RAMOS ROLIM BASTOS - PE24564,

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE3450, ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE4422,

JULIANA CARLA RAMOS ROLIM BASTOS - PE24564,

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MAZONI DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE e ROGÉRIO MANSUR BARATA**, visando, em síntese, à quebra dos sigilos fiscal e bancário dos requeridos, bem como a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens em virtude de supostos atos de improbidade administrativa cometidos pelos demandados no âmbito da Concorrência INFRAERO nº 001/DAAG/SBSP/2004 e Contrato nº 057-EG/2004/0024, referentes às obras de modernização do Aeroporto de Congonhas.

Emprestígio ao princípio da celeridade e economia processual, reproduzo o relatório constante da sentença de ID 13547281 – pág. 147, proferida pelo Juízo da r. 21ª Vara Cível Federal:

“Informa que a presente ação cautelar é conexa à ação civil pública, distribuída à 25ª Vara Cível Federal sob nº 2004.61.00.031521-2, que objetivou nulidade da concorrência pública acima mencionada e suspensão da execução das obras licitadas.

Discrimina a conduta e a responsabilidade de cada um dos demandados, de acordo com o Relatório Preliminar do Tribunal de Contas da União, elaborado no âmbito de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) do Tribunal, que avaliou a legalidade e idoneidade da Concorrência INFRAERO e respectivo contrato administrativo.

Adiz o MPF que, após autorização judicial para obtenção das informações dos dados fiscais e das operações bancárias atinentes aos requeridos, será possível à parte autora a verificação de possível ocorrência de pagamentos efetuados àqueles por parte dos beneficiados na concorrência, o que viabilizará a propositura de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

À fl. 488 foi verificada, pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal, a ausência de conexão com a ação civil pública nº 2004.61.00.031521-2, tendo em vista a prolação de sentença naquele feito, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

Deferida parcialmente a liminar às fls. 492/508, para o fim de decretar a quebra de sigilos bancário e fiscal do período compreendido entre 01/07/2003 a 31/12/2004 e declarar a indisponibilidade patrimonial dos requeridos, restando indeferido o pedido de rastreamento das movimentações financeiras de terceiros.

Os réus agravaram de instrumento da decisão concessiva da liminar, não obtendo o efeito suspensivo almejado. Citados, os réus apresentaram, cada qual, sua contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal apresentou réplica, reiterando os termos na petição inicial.

A co-ré Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lopes formulou pedido, às fls. 2873/2876, de liberação de bem imóvel para venda pertencente a ela, sua mãe e irmãos, em regime de condomínio, em razão de inventário de seu falecido pai.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu a reiteração de ofícios à Secretaria de Receita Federal e Banco Central do Brasil para cumprimento integral da liminar, vez que ainda não foram juntados aos autos o dossiê “SIGA”, com movimentações financeiras baseadas na CPMF dos requeridos, bem como os documentos relacionados à quebra de sigilo bancário”.

Em **10 de outubro de 2007** o r. Juízo da 21ª Vara Cível proferiu sentença, julgando improcedente a ação e, por conseguinte, cassou a liminar anteriormente concedida, ficando vedada à parte autora a utilização, para qualquer fim, dos dados sigilosos obtidos nesta demanda (ID 13547281 – pág. 147).

Foi interposto recurso de apelação pelo *Parquet* Federal (ID 13547281), o qual foi contrarrazado.

Em **08 de agosto de 2013** o E. TRF da 3ª Região reconheceu a **nulidade da sentença** proferida ante a incompetência do Juízo, pelo que determinou a remessa dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal para julgamento e processamento da ação, dando por prejudicada a apelação interposta (ID 13547268 – pág. 233).

O despacho de ID 13547268 – pág. 255 determinou o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com o processo de nº 2004.61.00.031521-2.

Virtualização dos autos físicos (ID 14727582).

Empetição de ID 16098926, de abril de 2019, sobreveio aos autos a informação acerca do falecimento do corréu CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS, ocorrido em **11/04/2009**, conforme certidão de óbito de ID 16098926 – pág. 02.

O MPF, em manifestação de ID 21144024, requereu a expedição de ofício ao E. TJSP, solicitando informações sobre a existência de abertura e inventário judicial ou extrajudicial em nome do espólio do aludido do réu, cujo pleito restou **indeferido** pela decisão de ID 21536788 que, ainda, determinou a **suspensão do processo**, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

O *Parquet* Federal, em petição de ID 22756371, informou que o processo de inventário foi aberto perante o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco sob o nº 0112990-68.2009.8.17.0001, já tendo sido proferida sentença. Esclarece que os herdeiros são os três filhos do corréu. Requereu, contudo, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação em decorrência do ajuizamento da ação de improbidade nº 0026551-16.2009.403.6100.

A **sentença parcial** de ID 32252004 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos corréus JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MAZONI DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE e ROGÉRIO MANSUR BARATA, ao passo que em relação ao corréu CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ determinou a **suspensão do processo** em virtude de seu falecimento, com a consequente habilitação dos herdeiros.

Citados, os sucessores do corréu CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ pleitearam que lhes fossem estendidos os efeitos da sentença parcial (ID 37613537), cujo pleito contou com a anuência do *Parquet* Federal (ID 39499889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Assiste razão ao MPF no tocante ao pedido formulado para extinção do processo pela **perda superveniente** de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Explico.

Como bem consignou o douto representante do Ministério Público, a presente ação cautelar foi ajuizada no ano de 2006, visando à quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como a indisponibilidade patrimonial dos requeridos, como **objeto de assegurar a utilidade da ação de improbidade administrativa a ser eventualmente proposta**.

Constou expressamente da exordial que:

“Já a presente ação cautelar é preparatória de nova ação civil pública, pretendendo o Ministério Público Federal obter a quebra do sigilo das informações fiscais e bancárias dos requeridos, bem como ver decretada a indisponibilidade de seus bens, a fim de que, na ação principal a ser proposta, com base nos mesmo (sic) fatos que justificaram o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.031521-2, responsabilizar os dirigentes da INFRAERO pelas irregularidades ocorridas no âmbito da referida licitação e contrato, de modo que, enquadrando a conduta de cada um deles nas hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.429/92, apliquem-se-lhes as sanções constantes no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.”

Isso porque teria o Ministério Público apurado irregularidades cometidas pelos requeridos no âmbito da Concorrência INFRAERO nº 001/DAAG/SBSP/2004 e no Contrato nº 057-EG/2004/0024, referentes às obras que modernizaram o Aeroporto de Congonhas.

O pedido liminar restou **parcialmente deferido** para determinar as quebras de sigilo, assim como a indisponibilidade dos bens, postergando-se a gravação da construção para momento posterior à juntada de informações quanto à situação patrimonial de cada corréu.

Após, em **10 de outubro de 2007**, a ação foi **julgada improcedente** sob o fundamento, em suma, de que as quebras de sigilo requeridas eram meios para se obter indícios da prática de improbidade administrativa, e, ainda, que tais quebras são excepcionais, pelo que deveriam ser autorizadas apenas em casos de investigação criminal. Constatou, ao final, a revogação da liminar proferida.

Inobstante a **anulação** da referida sentença pelo E. TRF da 3ª Região no **ano de 2013**, certo é que em **2009** foi proposta a ação civil pública com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa nº 0026551-16.2009.403.6100, também distribuída a esta 25ª Vara Cível, que, em um de seus núcleos, trata justamente da responsabilização dos agentes públicos e terceiros beneficiários pelos atos ímprobos relacionados à mesma Concorrência nº 001/DAAG/SBSP/2004 e respectivo Contrato nº 057-EG/2004/0024.

Como registrou o autor da ação, *“verifica-se que ambas as iniciais mencionam o mesmo processo licitatório, o mesmo contrato, e as mesmas irregularidades, à exceção da irregularidade n. 12 trazida nesta ação cautelar. Da mesma forma, os réus da presente cautelar e da ação de improbidade administrativa são parcialmente coincidentes, não tendo sido o réu falecido incluído na ação de conhecimento, entretanto. Há de se convir que estas alterações se trataram, provavelmente, de uma escolha da Procuradora que ajuizou a ação, com base nos elementos de prova colhidos entre o ajuizamento desta cautelar – em 2006 e daquela ação de conhecimento – em 2009”*.

Deveras, tem-se que o **objeto da ação cautelar esgotou-se** no momento em que foi proposta a ação de conhecimento, a qual individualizou a conduta dos corréus, imputando-lhes a responsabilidade pelos mesmos atos expostos na exordial desta ação cautelar.

Não bastasse isso, inexistente óbice para que os pleitos aqui formulados (quebra de sigilo e indisponibilidade de bens) eventualmente sejam apresentados no bojo do processo principal, a reforçar a desnecessidade de manutenção da presente ação. E, anoto, a ação de improbidade foi ajuizada mesmo à míngua da totalidade das informações requeridas no pedido de quebra (dossiê SIGA e repasse do ofício às instituições financeiras para o cumprimento da determinação de quebra dos sigilos bancários), bem assim da efetivação da gravação da indisponibilidade de bens, conforme assinalado pelo MPF em manifestação de ID 13547281 – pág. 140.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No caso, ao que se constata, **não há mais a necessidade** da tramitação da presente ação cautelar.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ, na figura de seus herdeiros.

No tocante aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual, quando sucumbente, **não arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, **por critério de simetria**, não é cabível a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020811-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. D. J. S. S.

REPRESENTANTE: PAULA GRAMACHO CANTANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE STUMBO MUNIZ - RJ186198, STEPHANIE STUMBO PINHO - RJ226788,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **PIETRA DE JESUS SILVA SANTOS, menor impúbere**, representada por sua guardiã legal PAULA GRAMACHO CANTANO (ID 40369683), em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento dos seguintes medicamentos à base de CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS.

Consta da inicial que a autora nasceu em **09/05/2018**, tendo sido "*diagnosticada com epilepsia refratária (G40) de difícil controle, Síndrome de West (CID 10 - G 40.4) e Microcefalia (CID 10 - Q02), sendo que a Autora é resistente aos tratamentos medicamentosos testados no Brasil, não sendo candidata ao tratamento cirúrgico, o quadro da autora é bastante severo*".

Destaca que foram realizadas "*várias tentativas de medicação alopática e terapias ocupacionais sem sucesso, sendo que começou a ter melhora quando introduziu o extrato de Canabidiol*", sendo "*necessário e fundamental a continuidade e URGÊNCIA DO TRATAMENTO em caráter emergencial do tratamento com USA HEMP CONFORME PRESCRIÇÃO e a SUSPENSÃO pode ocorrer o AGRAVAMENTO DAS CRISES E RISCO DE VIDA DEVIDO POTENCIAL CONVULSIVO PIORANDO A PARTE NEUROSENSORIAL*".

Alega, ainda, que "*os genitores da Autora não possuem condições de arcar com os valores de canabidiol, pois o custo é bastante alto para a Autora, sendo aproximado de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) pelo período do tratamento*".

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo não constante das listas do SUS**. Confira-se a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo" (RE 566471/RN, Relator Ministro Marco Aurélio).

Julgado o RE 566471/RN, a Suprema Corte decidiu que o Poder Público NÃO PODE SER OBRIGADO, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo, que não esteja nas listas do SUS para distribuição universal, isso ao fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos, mas prejudicaria toda a coletividade, que depende do orçamento do SUS.

Embora tenha sido apresentada uma **proposta de Tese de repercussão geral**, esta ainda está sendo discutida. Desse modo, tenho que o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, do mesmo estatuto, assim como, também, como o disposto no art. 982, §2º, do CPC, que dispõe que, nesses casos, cabe ao juiz do processo determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, que afeta ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação, competindo-lhe apreciar o **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável, podendo o juízo ordinário determinar, se o caso, os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à manutenção de sua integridade física e mental, bem como se assenhorar do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pelo médico que atende o(a) autor(a), Dr. Adolfo Almeida (CRM-RJ 5298545-7), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) PELA AUTORA, por meio de seu médico Dr. Adolfo Almeida, CRM-RJ 529854-7, para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece a autora? Descrever seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida da autora? Quais os medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento da doença que a acomete? A autora já foi tratada com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, por quanto tempo e com quais resultados?

1.4. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

1.5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

(2) À PARTE RÉ (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos indicados à base de **CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS** são indispensáveis à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido é considerado experimental? Conta com registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA? De quando?

2.5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

2.5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a eficiência equivalente?

2.5.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.6. O que seria mais custoso ao Erário, o medicamento pretendido ou aqueles fornecidos pelo SUS? Qual o mais indicado? Por quê?

2.7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. Os medicamentos indicados à base de **CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS** são os fármacos normalmente utilizados no tratamento da doença de que padece a autora? Há quanto tempo o medicamento foi incorporado à terapêutica da doença da autora e com que resultados?

3.2. Os medicamentos indicados à base de **CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS** são substituíveis por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

3.4 Referido medicamento é considerado experimental? Possui registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. Adolfo Almeida CRM/RJ 529854-7, por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e ao médico que proferiu o Relatório Médico, Dr. Adolfo Almeida (CRM/RJ 529864-7), para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Ademais, tendo em vista o pedido final de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, **PROVIDENCIE a autora** a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **PROVIDENCIE a autora** a indicação do endereço eletrônico do médico que a assiste para intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as respostas, tomemos os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. **Anote-se.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015760-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COCO BAMBÚ MARKET PLACE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CB Market Place)** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Coma inicial vieram os documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 37931802). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 37662518) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 38132800).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e a impetrante informou persistir o seu interesse no julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada (*"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."*) não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: *"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"* [1].

Isso porque as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Analisando, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repese-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devendo nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto nº 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto nº 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar (nº 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa**.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação indébito tributário relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Providência a Secretaria a retificação da autoridade, para constar a sua correta e atual designação (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado ao Ministério da Economia).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015594-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CB ANHEMBI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. A firma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 7847755). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 3741824) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 38167060).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e a impetrante informou persistir o seu interesse no julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001") não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em **impugnar**, pela via judicial, a exação dela exigida, ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"^[1].

Isso porque as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Análise, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (Janeiro/1989) e Color I (Abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilgado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carregados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carregados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é **gritante**.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carregando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação**, ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa**.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em questão não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação indébito tributário relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01),

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade, para constar a sua correta e atual designação (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado ao Ministério da Economia).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. O.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

7990

IMPETRANTE:GRACIELE BUENO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA - SP353443

IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GRACIELE BUENO CORREIA** em face **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de efetuar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, “sendo uma delas, o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)”.

Alega que “a Covid-19 é um desastre natural que gera necessidade pessoal urgente e grave, pois é indiscutível que trouxe ela reflexos negativos na situação financeira dos trabalhadores. Frise-se, em arremate, que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a atual situação como de estado de calamidade pública, o que justifica o ajuizamento de ações judiciais para fins de liberação integral dos depósitos do FGTS”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pleito liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve rescindido seu contrato de trabalho. Diante disso, alega encontrar-se em situação de necessidade pessoal pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Semrazão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um ROL TAXATIVO das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesma daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais".

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto MUNICIPAL ou DISTRITAL, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma situação pontual, geograficamente delimitada, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "ho varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Ausentes os requisitos para sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

5818

mero

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017928-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINA PLOGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 40531619 - Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, expeça-se ofícios à autoridade coatora.

Sem prejuízo e considerando a juntada as informações (IDs 39747487 e 39747226), manifestem-se as partes e o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005876-22.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA, XIANG QIAOWEI

Advogado do(a) REU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA LANCEROTTO - SP180140, MARCOS DE SOUZA PANSÁ - SP208422

Advogados do(a) REU: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 35644656: tendo em vista a concordância manifestada pelo *Parquet* Federal no ID 36134839, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, **de firo o pedido** levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo I/VW TIGUAN 2.0 TSI, Ano 2011/2011, Cor CINZA, Placa EDR6471, RENAVAN 00324493320, CHASSI WVGSV65N2BW0930049, de propriedade da ré XIANG QIAOWEI (cf. fls.165/166 do ID13555250), exclusivamente para que a requerente ASIA LEILOEIROS possa levá-lo a leilão, a fim de cessar/pagar as dívidas que recaem sobre o bem.

A requerente ASIA LEILOEIROS deverá informar e comprovar perante nos autos todas as etapas do certame, bem como depositar judicialmente, em conta vinculada à presente demanda, eventual quantia remanescente obtida com a venda do bem.

Providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade.

Cumprida a determinação, tem-se que os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo principal de nº 0023529-71.2014.403.6100, ao qual também foram distribuídas por dependência as ações de nº 0005134-94.2015.403.6100; 0005207-66.2015.403.6100; 0005542-85.2015.403.6100; 0005876-22.2015.403.6100 e 0000626-71.2016.403.6100 e, como todos esses feitos são oriundos da denominada **Operação Insistência**, recomenda-se, a princípio, o julgamento em conjunto das ações.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

O desarquivamento será oportunamente determinado quando em termos para o julgamento.

Int.

6102

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5023564-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PESSOAS INDETERMINADAS, FABIANA RUFINO VALERIANO, ELEANOR FERNANDES RUFINO, BENEDITO CARLOS CLAUDINO, DAMIANA PAULINA BARBOSA, PALOMADOS SANTOS FURTADO, ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA, RODRIGO XAVIER DA SILVA, JOÃO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, SINEIDE FERREIRA DA SILVA, NATÁLIA LODRON DA SILVA, ELEONOR FERNANDES DA SILVA, RUBEN ANGEL MAMANI LIMACHI, CLAUDIA LODRON CLAUDINO, VICENTE ALVES FURTADO, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, ROSIMARY JOSEFA DA SILVA, EDIVANDA VITAL FERNANDES, CLEUZA FRANCISCA LOBRON DA SILVA, DÉBORA CRISTINA TIBÚRCIO, RITA DIAS DE SOUZA, JOELMA SILVA SANTOS, DEIVID BARBOSA DA SILVA, MOISÉS DE ALMEIDA, MARIA HELENA BARBOSA DA MATA, ERIENE BARBOSA DA SILVA, ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO, JOSÉ DORGIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA CASADO SILVA, PAULO CESAR SILVA BRAGA, MARCOS PAULO SILVA BRAGA, FÁBIO SILVA DE JESUS, MARIA DO SOCORRO LIMA, ELENILDO SANTANA SOBRINHO, GABRIELLY VITÓRIA MATOS, INGRID BARBOSA SILVA, MARIA LIVANEIDE BEZERRA, CESAR SILVA BRAGA, FLORISVALDO BELMIRO, NILTON PASCOAL FERNANDES, AIRTON MARQUES NOGUEIRA, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, SANDRA APARECIDA PEREIRA SILVA, BENICIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969

Advogado do(a) REU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969

Advogado do(a) REU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIFICAÇÃO DAS LUTAS DE CORTIÇOS E MORADIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO ROBERTO BARBOSA - SP147301

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a UNIFICAÇÃO DAS LUTAS DE CORTIÇOS E MORADIA (terceiro interessado) para manifestar sobre o despacho de ID 34947363, ou seja, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação das manifestações da UNIÃO (ID 29309522) e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ID 29463803).

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista da informação prestada pela autora no **ID 40101334**, no qual relata que “a medicação fornecida na data 02/04/2020 conforme (ID.30765311) foi utilizada e restando somente para os três próximos dias, acabando no dia 16/10/2020”, proferi a decisão de ID 40170839, determinando o cumprimento, pela UNIÃO, da tutela provisória, confirmada em sentença.

Para efetivação da decisão, determinei a notificação da Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde (e-mail atendimento.njud@saude.gov.br), bem como da Coordenadoria-Geral de Demandas Judiciais em Saúde (e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br).

À vista da urgência, assinalo o prazo de 03 (três dias) para cumprimento da obrigação.

Embora tenha havido a confirmação do recebimento do mandado de intimação pela PRU da 3ª Região (ID 40307262), não houve qualquer manifestação por parte da requerida ou gestores da área de saúde.

Nas petições de ID's 40353951 e 40406363 a parte autora relata que a medicação não foi entregue, pelo que requer a adoção das providências lá indicadas.

Brevemente relatado, decido.

Não há justificativa para a inércia da UNIÃO quanto ao cumprimento da decisão antecipatória, posteriormente confirmada em sentença, ou, ao menos, quanto ao fornecimento de informações sobre a tramitação do processo para aquisição do fármaco ORKAMBI (Lumacaftor 100 mg+ Ivacaftor 125 mg).

Assim, determino que a Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA seja novamente intimada para, no prazo de 48 horas, informe o andamento do processo de aquisição e a expectativa de conclusão, isso com base nos dados disponíveis assim como da experiência acumulada nesse tipo de demanda. Considero relevantes tais informações que considere o caso concreto e não informação genérica, e mesmo imprescindíveis para a adoção das medidas que melhor se adequem à urgência que o caso requer. Deverão ser utilizados os seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

nucleodejudicializacao@saude.gov.br

Ao encaminhar os e-mails, deverá a Secretaria fazer constar no texto do documento a ordem de intimação da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, **Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA**, como intuito de cientificá-la da situação do presente processo, bem como de notificá-la de que em remanescendo a inércia em prestar ao juízo a informação demandada a fará incorrer nas penalidades decorrentes do crime de **desobediência**, tipificado no art. 330 do Código Penal e a pessoa jurídica a que se acha vinculada, **a União**, ré no presente feito, às **sanções processuais de que tratam os art. 536 e 537 do CPC**.

Sem prejuízo, a fim de assegurar o resultado prático equivalente, deverá a parte autora acostar aos autos 03 (três) orçamentos para a aquisição do medicamento e manutenção do tratamento pelo prazo de 06 (seis) meses.

Int. e cumpra-se.

6102

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016472-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: LUIZ PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019347-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos, redistribuídos da 25ª Vara por ter sido reconhecida a identidade desta ação (mesmas partes, pedido e causa de pedir) com a ação de nº **5011147-82.2019.403.6100**, tramitada neste juízo e extinta sem a resolução do mérito. A extinção foi motivada por não ter, o autor, cumprido a determinação judicial para regularizar a inicial, necessária inclusive para analisar a existência de prevenção com os autos da Execução de Título Extrajudicial 00166204-22.2016.403.6100.

Da análise desta inicial, verifico que não ainda foram atendidas as exigências determinadas nos autos nº 5011147-82.2019.403.6100, motivo pelo qual determino que o autor seja intimado a regularizar a inicial, narrando os fatos de forma clara e detalhada e apresentando a fundamentação jurídica para seu pedido. Deve, também, o autor indicar os contratos e valores cobrados pela ré, formulando pedido certo e determinado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-73.2020.4.03.6100

REQUERENTE:IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por IABAS - Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular integralmente a exigência do FGTS e da Contribuição Social prevista na LC 110/2001, constituída por meio da NDFC n.º 201.279.827.

Em Contestação, foram arguidas pela CEF as preliminares de Falta de Interesse de Agir contra esta ré, por alegada falta de resistência do pedido pela mesma, Illegitimidade Passiva, por não ser credora dos valores discutidos nesta ação (Id 36227641).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38169187), a CEF não se manifestou a respeito (Id 38380250), a AUTORA requereu a realização de perícia contábil, para comprovar a existência dos créditos compensados (Id 39230757) e a UNIÃO informou não ter outras provas a produzir (Id 39677171).

Intimadas as RÉS para se manifestar sobre o pedido da autora, de substituição do depósito judicial pela Carta de Fiança juntada no Id 36535116 (Id 38169187), a CEF informou que, por não ser credora, não tem legitimidade para se manifestar a respeito (Id 38380250) e a União não concordou com o pedido da autora (Id 39677168).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, saliento que as preliminares serão analisadas por ocasião da sentença.

Tendo em vista que a União não concordou, indefiro o pedido da autora, de substituição do depósito pelo Seguro Garantia juntado no Id 36535116.

Defiro a prova pericial contábil, requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento da ação.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Após, voltemos autos conclusos para a análise destes e nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA NATANI OLIVEIRA - SP413132

DESPACHO

Id. 40463820: Nada a decidir acerca do pedido de nova constatação do veículo, visto que já foi realizada constatação no Id. 36333997, data de Agosto/2020, no endereço informado pela CEF.

Assim, deverá cumprir os despachos anteriores, requerendo o que de direito quanto ao veículo penhorado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008832-55.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Diante do depósito de Id. 40113707, intime-se o advogado Ricardo Augusto para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de ofício de transferência.

Após, expeça-se.

Com a liquidação do ofício, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

Id 39125689 - Com razão a autora. De fato, o valor depositado no Id 27838251, referente à verba sucumbencial devida à autora (Id 28193849) ainda não foi levantado pela mesma.

Quando intimados para o cumprimento de sentença (Id 25955391), os réus promoveram o depósito da verba sucumbencial, guia juntada no Id 27838251, e o depósito complementar desta verba, correspondente à correção monetária devida, guia juntada no Id 27946170.

Contudo, no despacho que determinou o levantamento da verba sucumbencial em favor da autora (Id 35920900), foi mencionada apenas a guia de depósito referente à correção monetária - Id 27946170.

Por esta razão, expeça a secretaria ofício para a transferência do valor depositado pelo réu no Id 27838251, na conta informada pela autora (Id 39125689).

Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013841-87.2020.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL para anular o ato administrativo que determinou o desligamento do mesmo no 1º ano do CFOAV, reintegrando o autor, em definitivo, ao Corpo de Cadetes da AFA, de modo que possa prosseguir com os seus estudos e, aprovado nas demais etapas do curso, dar continuidade à sua carreira como oficial aviador da Força Aérea Brasileira.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38974865), a RÉ informou não ter mais provas (Id 39048773) e o AUTOR requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar que o autor teria plena capacidade de prosseguir no CFO/AV, bem como a juntada de novos documentos (Id 40204199).

É o relatório, decidido.

Indefiro a prova testemunhal. Da análise dos autos, verifico que a exclusão do autor do Corpo de Cadetes da AFA foi motivada por critérios técnicos, sendo, assim, a prova testemunhal incabível para o deslinde da questão.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC. Concedo, para tanto, às partes, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021126-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGNALDA MARQUES DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.147,12.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edifício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.
2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.
3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.
4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.
5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018559-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

JDA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição de crédito, analisados no processo nº 19679.720043/2017-17 e parcialmente deferidos em 14/06/2017.

Afirma, ainda, que concordou com o deferimento parcial e renunciou ao direito de apresentar manifestação de inconformidade. Discordou, também, de eventual compensação de ofício.

Alega que, desde agosto de 2017, aguarda a liberação dos valores.

Sustenta ter direito à conclusão do processo administrativo de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo de restituição, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos nos despachos decisórios, no prazo de 30 dias.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40458536 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela mesma.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua o obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram analisados e parcialmente deferidos em 14/06/2017 (Id 38920239), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a conclusão dos mesmos pela autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo de restituição nº 19679.720043/2017-17, concluindo-o, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020718-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ABRAMAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ABRAMAT impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigados a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A União, intimada, manifestou-se sobre o pedido de liminar (Id 40539719), alegando a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão no RE 574.706, pelo STF. Alega, ainda, que a ação deve ser restrita aos associados domiciliados sob a circunscrição da autoridade impetrada, bem como ser impossível estender a decisão para os futuros associados.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, saliento que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados da Associação constantes da lista apresentada (Id 40310831) e domiciliados dentro dos limites da competência territorial da autoridade impetrada, ou seja, àqueles que possuam domicílio fiscal no município de São Paulo.

Confirma-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTENSÃO DA DECISÃO - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora a entidade impetrante represente seus associados em todo o território nacional, colocou, no polo passivo deste mandado de segurança, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que tem atribuição para cumprir comando emergente da sentença em relação aos associados localizados no Município de São Paulo. Assim sendo, é de se concluir que a entidade impetrou o mandado de segurança coletivo em defesa de direito líquido e certo de parte de seus associados, quais sejam, aqueles que tem domicílio fiscal no Município de São Paulo. Aplicação do disposto nos arts. 6º, § 3º, e 21 da Lei 12016/2009.

(...)

Precedentes (STJ, REsp nº 253105 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17/03/2003, pág. 197; TRF3, AMS nº 1999.61.00.003540-0 / SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 26/01/2010, pág. 196). 3. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Recurso da União e remessa oficial improvidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(AMS 20096100048918, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 27/06/2011, DJF3 CJ1 de 07/07/2011, pág. 699, Relatora: Ramza Tartuce)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VERBAS ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CARATÉR INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. EFEITOS DA SENTENÇA. RESTRIÇÃO. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO FISCAL NO DISTRITO FEDERAL.

(...)

III - No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, e conseqüentemente à extensão da ordem concedida no presente mandamus, verifica-se que a legitimidade passiva ad causam é, na espécie, da autoridade responsável por arrecadar os tributos e impor sanções fiscais respectivas, no caso, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo que os efeitos da sentença mandamental, proferida em ação coletiva, restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio na competência territorial da autoridade impetrada. Neste caso, ajuizado o presente feito contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Brasília, somente serão submetidos à ordem, ora concedida, os contribuintes substituídos da Associação impetrante domiciliados no Distrito Federal no momento da propositura da presente ação de segurança.

(...)

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada em parte.

(AMS 200934000351573, 8ª T do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2011, e-DJF1 de 26/08/2011, p. 475, Relator: Souza Prudente)

Verifico, ainda, não ser cabível a suspensão do feito até a publicação do acórdão da decisão proferida em sede de embargos de declaração, nos autos do RE 574.706, pelo STF, já que não foi determinada a suspensão nacional com relação à presente questão.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitarão os associados da impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que os associados da impetrante recolham o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025715-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

DESPACHO

Id 40357570 - Alega a autora que o pedido de parcelamento em 10 vezes dos honorários periciais foi feito devido à redução drástica de suas receitas, motivada pelo cenário de crise que assola principalmente as instituições de ensino do país. Pede que a perícia seja iniciada antes do pagamento de todas as parcelas, conforme estabelecido pelo juízo no despacho do Id 39368091.

Indefiro o pedido da autora. Assim como a parte, o perito também está enfrentando as dificuldades causadas pela mesma crise e necessita da remuneração para a execução do trabalho.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria nos Ids. 40600121/40600134 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

AUTO POSTO SUPER SÃO VICENTE LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face do Inmetro e do Ipem/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados, contra ela, os autos de infração nºs 3047022, 3047023, 3047027, 3047025 e 3047026, abrangidos no processo administrativo nº 12849/19, por "possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores" da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção do equipamento.

Alega que a autuação se baseou em mera suposição, por não se tratar de peças originais, sem nenhuma aferição dos volumes ejetados.

Alega, ainda, que as rés obstruem o acesso ao auto de infração, impedindo o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que a autuação é indevida e que a multa aplicada não é razoável, nem proporcional.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o auto de infração imputado a ele. Alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade, pede que o valor do auto de infração seja reduzido em 95%.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinado que as rés disponibilizassem acesso ao processo administrativo à autora, como requerido (Id 35159137).

Citado, o INMETRO apresentou contestação, na qual afirma que os autos de infração foram lavrados por fiscal do IPem/SP, no cumprimento da competência delegada, por irregularidades nas bombas de combustíveis.

Afirma, ainda, que a autora foi notificada e apresentou defesa, que não foi acolhida, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Defende a regularidade dos autos de infração, que constataram que a bomba medidora apresentava erro de medição superior ao erro máximo admitido pela legislação metroológica, além de apresentar violação dos pontos de selagem.

Sustenta que as bombas medidoras de combustíveis devem estar reguladas dentro dos parâmetros previstos no Regulamento Técnico Metroológico e está sujeita à aprovação do modelo pelo Inmetro e pela Portaria nº 23/85.

Sustenta, ainda, que a pena aplicada está correta e pede que a ação seja julgada improcedente.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração questionados e sua competência para execução do ato fiscalizatório.

Afirma que os erros na vazão das bombas medidoras causaram prejuízo ao consumidor.

Afirma, ainda, que a dosimetria da multa aplicada está correta e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e o autor requereu a produção de prova pericial.

O pedido de prova pericial foi indeferida e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O autor insurge-se contra as multas que lhe foram aplicadas nos autos do processo administrativo nº 12849/2019 (autos de infração nºs 3047022, 3047023, 3047024, 3047025 e 3047026), que passo a analisar a seguir.

De acordo com os autos de infração, verifico que foram verificadas irregularidades nas bombas medidoras para combustíveis, tais como erro de medição superior ao erro máximo admitido pela legislação em vigor e violação dos pontos de selagem.

Assim, foi verificado que as bombas em questão apresentavam infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c subitens 5.1.2 e 8.1.2 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro 559/16, que assim estabelecem:

Lei nº 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

Portaria Inmetro nº 559/16:

“5.1.2 Os erros máximos admissíveis para as bombas medidoras, nas indicações de volume quando das verificações subsequentes, inspeção e após ensaio de durabilidade na aprovação de modelo, são de -0,5% a 0,3%.” (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 294, de 29/06/2018”

(...)

“8.1.2 manter todos os pontos de selagem previstos na portaria de aprovação do modelo”

Ora, tendo a fiscalização apurado que havia violação de pontos de selagem em algumas bombas e erro de medição em outras bombas, lavrou os autos de infração aqui discutidos.

A lavratura dos autos de infração e aplicação da multa têm previsão legal, não podendo a fiscalização deixar de exercer seu poder de polícia e imputar a penalidade cabível, quando apurada a infração.

Verifico que os processos administrativos estão regulares, tendo sido observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, inclusive com apresentação de defesa administrativa por parte do autor.

Verifico, ainda, que os autos de infração contém a infração claramente descrita e estão fundamentados. As decisões administrativas foram devidamente motivadas.

Não foi a substituição das peças originais, quando da manutenção dos equipamentos, que acarretou a atuação do autor. Mas, sim, a verificação de que a bomba medidora apresentava erro de medição ou de vazão acima do admitido pela legislação metroológica, acarretando prejuízo ao consumidor.

A fiscalização fez constar, ainda, que os selos estavam violados. Na decisão administrativa, constou que o autor é responsável pela conservação do bom estado dos equipamentos, não podendo transferir o risco de sua atividade econômica para o consumidor.

Estão, pois, configuradas as infrações tipificadas nos autos de infração.

Com relação à aplicação da multa e sua redução, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis. E o artigo 9º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º. Caberá ao Immetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Immetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor. Mesmo assim, a multa foi fixada bem abaixo do máximo permitido (R\$ 12.600,00), por ser o autor considerado primário.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente.

As multas aplicadas não podem, portanto, ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Havendo, pois, a constatação de descumprimento da legislação pertinente, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação dos autos de infração.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme disposto no Provimento nº 01/20 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os corréus, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011918-26.2020.4.03.6100

AUTOR: WISSAM AWADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: WAEL ABDALLAH AWADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por WISSAM AWADA em face de WAE ABDALLAH AWADA e UNIÃO FEDERAL para regularização de sua situação migratória, com base no Decreto nº 9.199/17, que permite a concessão de autorização de residência para irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que comprovada a dependência econômica.

Em contestação (Id 36467805), foi levantada pela União a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido de regularização da situação migratória administrativamente.

O réu Wael Abdallah Awada peticionou nos autos (Id 37675990), confirmando todos os fatos relatados pelo autor na inicial e não oferecendo resistência ao pedido.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38570373), o autor promoveu a juntada de documentos (Id 39368935), para comprovar a dependência econômica do irmão, e a União requereu o depoimento pessoal do autor (Id 40471672). O corréu Wael Abdallah não se manifestou.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

Tendo em vista que os documentos redigidos em língua estrangeira somente poderão ser juntados aos autos quando acompanhados de versão para a língua portuguesa, nos termos do artigo 192, parágrafo único do CPC, intime-se o autor para regularizar dos documentos juntados nos Ids 39369493 e 39369851, no prazo de 30 dias, sob pena de sua exclusão dos autos.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside na existência de dependência econômica do autor em relação ao irmão. A prova apta para a comprovação deste fato é a documental e, eventualmente, testemunhal. Portanto, considerando que, em princípio, o depoimento pessoal não teria relevância no presente caso, intime-se a União para que esclareça a necessidade do mesmo para o julgamento desta ação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO

Advogados do(a) REU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogados do(a) REU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

ID 24905166 – Defiro a oitiva das testemunhas arroladas por Márcio André e Eulália. Intimem-se-os acerca da não localização pelo Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal da testemunha Rodrigo Gomes Leão (ID 39797006), para que se manifestem no prazo de 15 dias, informando os dados referentes à sua lotação.

Tendo em vista o elevado número de testemunhas arroladas pelos réus, designo o dia **01 de fevereiro de 2021**, às 14h, para realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e por Márcio Barbosa: Ricardo Mancinelli Souto Ratola e Vidal de Freitas Santos Souza Neto. Tais testemunhas serão ouvidas por videoconferência, nos termos do art. 453, §1º do CPC.

Designo o dia **02 de fevereiro de 2021**, às 14h, para realização de audiência em continuação, com a oitiva das demais testemunhas arroladas por Márcio Barbosa: Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo e José Santos Silva, bem como as arroladas por Márcio André e Eulália: José Edison S. Freitas, Adolpho A. A. Rebelo.

Designo o dia **03 de fevereiro de 2021**, às 14h, para audiência em continuação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas por Márcio André e Eulália: Onias Tavares Aguiar, Luiz Carlos R. Tempestini e Marcelo Sabadin

Designo o dia **04 de fevereiro de 2021**, às 14h, para audiência em continuação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas por Márcio André e Eulália: Rodrigo Gomes Leão, Caroline Madureira P. Percin e Eduardo Aluísio T. M. Hyber.

Ressalto que a oitiva do Juiz Federal Carlos Eduardo S. Camargo, arrolado por Márcio André e Eulália, será oportunamente designada, em observância ao artigo 33, I, da LOMAN.

Expeçam-se ofícios requisitando a intimação das testemunhas que são servidores públicos aos seus superiores hierárquicos, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, salvo as testemunhas arroladas pelo MPF, que serão intimadas por mandado.

Cabe aos advogados juntar cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, sob pena de a inércia importar desistência da inquirição da testemunha, nos termos do art. 455, §3º do CPC.

Por fim, esclareço que caso não haja resposta do ofício de ID 24797562, com relação à identificação do “escrivão Roberto” até a realização da audiência, o pedido de sua oitiva restará prejudicado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021149-77.2020.4.03.6100

AUTOR: PLEUSON VERAS DE LIMA, CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CAMURCA FELIX - SP286423, LALINSKA DOBRA BUZAS - SP368229

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CAMURCA FELIX - SP286423, LALINSKA DOBRA BUZAS - SP368229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Na inicial foi requerida a intimação da RE para que mantenha os autores na posse do imóvel financiado até decisão final desta ação. Tendo em vista que se trata de uma tutela de urgência, intinem-se os autores para que fundamentem o pedido, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria junto à CECON para que inclua esta ação na pauta de audiências de conciliação, informando ao juízo a data e horário para a intimação das partes.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020384-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a anotação de prioridade dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que condenou o INSS a obrigação de fazer. Na inicial, ainda, a parte autora pede que o réu apresente as fichas financeiras da aposentada do período de 1999 até os dias atuais, possibilitando a elaboração dos cálculos para posterior intimação nos termos do art. 535 do CPC.

O STF entende que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. Desse modo, havendo decisão (ID 40110269, pg 52) pendente de recurso sem efeito suspensivo que determina uma obrigação de fazer contra o INSS, é cabível a intimação do mesmo a seu cumprimento antes do trânsito em julgado.

Cite-se o INSS para manifestação sobre os termos desta ação e cumprimento, observando-se o que preceitua o art. 520 do CPC. Deverá o INSS apresentar a documentação solicitada pela autora na inicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40603662), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011546-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LARA HOSSEPIAN HOJAIJ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021044-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC SAO PAULO- PAULISTA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012655-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA TITO PEREIRA NASTAS CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40539351 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF sob o código da receita nº 2864, a quantia de R\$ 6.339,36 (cálculo de 10/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

EXECUTADO: REGINA CELIA CUQUEJO RICCETTI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

DESPACHO

Maniféste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 39122260, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025998-66.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, DENISE D'AMBROZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

DESPACHO

ID 39651629 - Dê-se ciência da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 5020252-83.2019.4.03.6100, julgados procedentes para levantar a penhora incidente sobre fração do imóvel de matrícula n. 78.028.

ID 40114435 - Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa da intimação da coproprietária Debora D' Ambrozio, no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado para intimação dos demais coproprietários e da CP 188.2019, para constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 40.243.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012902-23.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THEOTONIO COSTA

Advogados do(a) REU: PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924, MARISA NITTOLO COSTA - SP56407

DESPACHO

ID 40159430 - Dê-se ciência do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a decisão deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CRISTINA PRADELLA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0015887-90.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa WALTER PIGATTI, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Defesa se manifeste, sob pena de preclusão da prova.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, e tratando-se de réu preso, designo audiência de instrução para o **dia 13 de novembro de 2020 às 15h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventuários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamentada a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/6) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Microsoft Teams.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

Documento de identidade com foto;

Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;

Acesso à internet;

A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)

4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.

5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participar-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-flaa-4414-8bb9-ec88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jnustala@trf3.jus.br ou malkov@trf3.jus.br. **Tratando-se de feito com réu preso, na hipótese de não ser realizado o aludido teste de conexão ou deste restar infrutífero, ficarão os participantes intimados a comparecerem à sala de audiências deste Juízo para realização da audiência.**

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham o e-mail e telefone celular das testemunhas. Diante da necessidade de que os participantes possuam correio eletrônico para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS, em não sendo este informado, deverá(ão) a(s) testemunha(s) ser(em) intimada(s) a comparecer à sala de audiências deste Juízo.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possuem equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória a fim de que informe a este Juízo qualquer transferência/remoção do preso, a fim de que a teleaudiência não seja prejudicada.

Por fim, dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (ID 40524333).

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

REU: ROGERIO PORCINO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 24 de novembro de 2020 às 16h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de beneficiários soltos, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br. Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intime-se as partes para que, em 48 horas, apresente e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão. Após, expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Observe que os investigados e a defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada dos investigados implica desinteresse no acordo, com a preclusão da questão e com prosseguimento normal do feito.

Ressalto, por oportuno, que o pleito da Defensoria Pública da União, no tocante à expedição de carta precatória para a fiscalização do cumprimento de sobredito acordo à 15ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (Ceará-Mirim), que abarca o município de João Câmara/RN, deverá ser renovado por ocasião da audiência, já elucidando que o órgão ministerial deverá, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A, do CPP e da Portaria SP – CR – 01V n.º 34, de 10 de agosto de 2020, adotar o necessário à execução do acordo de não persecução penal, encaminhando, para tanto, cópia do termo da audiência homologatória do acordo de não persecução penal ao Juízo de Execução Penal competente, procedendo, ato contínuo, à distribuição do procedimento relativo à fiscalização do referido acordo no Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, com classe e assuntos próprios, observando as exigências estabelecidas nos itens 01 e seguintes de sobredita Portaria.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DECISÃO

Fls. 157/159: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 01 de junho de 2016, fez uso de documento falso em nome de terceiro, objetivando a abertura de conta bancária na Agência localizada na Avenida Liberdade, nesta capital, da Caixa Econômica Federal.

A denúncia foi recebida aos 05 de setembro de 2018, com as determinações de praxe.

A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, além de pugnar pela revogação da prisão preventiva contra si decretada, sustentou a improcedência da ação penal, diante da ocorrência de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio e ausência de potencialidade lesiva. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, pugnando pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a obtenção das imagens das câmeras de segurança.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), auto de apreensão (fls. 14/15), documento falsificado juntado à fl. 16, bem como pelo laudo pericial documentoscópico (fls. 90/96), que atestou a falsidade da cédula de identidade e da fatura telefônica apresentados por MARIA para a abertura da conta (fls. 07/08).

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância e das declarações da acusada perante a autoridade policial confessando a prática delitiva, afirmando, nessa ocasião, ter sido aliciada por indivíduo conhecido como "TLÃO", que lhe forneceu os documentos e pagaria o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) após a efetiva abertura da conta bancária, a qual seria por ele utilizada para movimentação de valores de origem ilícita.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Afasta-se, nesse passo, a alegada tentativa inidônea, como requerida pela defesa do acusado, uma vez que o crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumar o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material.

No caso dos autos, a adulteração dos documentos apresentados pela acusada para a abertura da conta bancária somente foi descoberta pela funcionária responsável, ante o treinamento para detecção de fraudes e após pesquisas nos sistemas internos da agência bancária constatando que a existência de conta bancária em nome de Camila Arantes Hartmann.

Ora, o procedimento adotado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal agentes da Polícia Federal, no sentido de conferir a autenticidade dos documentos necessários à abertura de contas bancárias, além do treinamento recebido para a detecção de fraudes não torna impossível o cometimento do delito de uso de documento falso, já que tal delito se consuma no momento em que o agente faz uso do documento falso, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

A adoção de mecanismos posteriores destinados à conferência dos documentos não é capaz, por si só, de configurar o crime impossível, mas tão somente de evitar o exaurimento do delito, que seria a abertura da conta bancária naquela agência.

Além disso, não se extrai dos autos que a falsidade dos documentos apresentados tenha sido, de plano, detectada pela funcionária da Caixa Econômica Federal, o que afasta, neste momento processual em que prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, a tese de falsificação grosseira, sem prejuízo de conclusão diversa pelo magistrado após o deslinde da instrução processual.

Diante da eficácia do meio empregado e da propriedade do objeto, deve ser afastado o reconhecimento do crime impossível.

De outra parte, certo é que o elemento subjetivo do delito em comento é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso dos documentos contrafeitos. Tal delito consuma-se com o efetivo uso do documento falso, independentemente da obtenção de proveito ou da produção de dano. A tentativa é inadmissível, uma vez que o delito já se encontra consumado como primeiro ato de uso. O simples tentar usar já é uso, estando consumado o crime.

As demais questões levantadas pela defesa da acusada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, existir nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente.

Passo ao exame da reiteração do pleito defensivo para a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada, já indeferido por este juízo em outras duas oportunidades.

Consoante bem salientado pelo Parquet Federal, limita-se a defesa a repetir os argumentos desperdícios pelo juízo, sem apresentar qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Com efeito, insiste a defesa em afirmar residir a acusada na Avenida São João, 588, apto. 604, nesta capital, sendo certo que tal alegação já fora rechaçada nos autos, por certidão lavrada por Oficial de Justiça.

Ressalto, nesse passo, que o presente feito permaneceu suspenso desde 03 de maio de 2019, porquanto todas as tentativas realizadas pelo juízo para a localização da acusada restaram infrutíferas, sendo certo que o andamento processual somente foi retomado após o cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor da acusada, justamente pelo descumprimento das condições impostas quando da concessão de liberdade provisória com fiança.

Desse modo, ainda que a conduta delitiva a ela imputada tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, certo é que a denunciada, quando agraciada com liberdade provisória, demonstrou a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, havendo sério risco de que se oculte e com isso, crie dificuldades ao regular processamento do feito.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

E, reiterando o já afirmado pelo juízo em outras ocasiões, a acusada responde a outra ação penal, perante a Justiça Estadual (Autos 0007836-15.2016.8.26.0050), por suposta prática do delito previsto no artigo 171, caput, combinado como artigo 14, II, do Diploma Penal, ainda em fase instrutória.

Por derradeiro, nada foi apresentado aos autos no sentido de comprovar fazer a acusada parte do grupo de risco do COVID-19, tanto é que não estava em isolamento social, mas circulando livremente pela cidade, não sendo razoável invocar, portanto, a necessidade de isolamento social em razão de pandemia.

Ante o exposto, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da denunciada MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM, consignando, uma vez mais que tal situação poderá ser reavaliada pelo juízo, quando da audiência de instrução e julgamento.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/10/2020)

... Intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/10/2020)

... Intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-52.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/10/2020)

...Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005366-18.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE AZEVEDO ROCHA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/10/2020)

...Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003443-54.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, MARCIO DA MATTA

Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, tomar ciência da sentença proferida às fls. 129/146 do id 33855442.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DESPACHO

Dê-se vista à defesa sobre a manifestação do Ministério Público Federal - ID 40314532, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005561-03.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA, OSMAR HIGASHI, JOSE ROBERTO MURILLO ZAMORA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710, ANA CLAUDIA MARQUES BORBA - SP187459, SIDNEY GONCALVES - SP86430

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710, ANA CLAUDIA MARQUES BORBA - SP187459, SIDNEY GONCALVES - SP86430

DESPACHO

Dê-se vista à defesa do acusado Welbison, sobre a certidão negativa - ID nº 40412088, a fim de informar o endereço atual e contato telefônico da testemunha Danilo José Lopes Santana.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta, em substituição na 4ª Vara Federal Criminal

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5005497-68.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RICARDO SALLES RAMALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CARLOS ALMEIDA SILVA - SP152282

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial no sentido de que as partes fizeram acordo de não persecução penal (ID 40271945 e 40284225), designo audiência de homologação para o dia 02/12/2020, às 13:30, nos termos do art. 28-A, caput, §3, incluído pela Lei 13.964/2019, por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.

A audiência será remota tendo em vista que as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível a retomada total das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0013294-88.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA ROZENDO BARRETO

Advogado do(a) REU: OZEIAS GONCALVES - SP32253

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intime-se a defesa para ciência da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006800-52.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, MARILEA MOURA BEZERRA

Advogados do(a) REU: JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP115373, DELCIO JOSE SATO - SP166043, JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA - SP94449-A, FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE - SP205280, PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

Advogados do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376, GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006800-52.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, MARILEA MOURA BEZERRA

Advogados do(a) REU: JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP115373, DELCIO JOSE SATO - SP166043, JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA - SP94449-A, FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE - SP205280, PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

Advogados do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376, GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006800-52.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, MARILEA MOURA BEZERRA

Advogados do(a) REU: JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP115373, DELCIO JOSE SATO - SP166043, JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA - SP94449-A, FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE - SP205280, PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

Advogados do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376, GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010570-82.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAO VIEIRA DE SENA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO - SP362218

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003440-41.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CLAUDIO COAN

Advogados do(a) REU: ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, CARINA QUITO - SP183646
Advogados do(a) REU: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003440-41.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CLAUDIO COAN

Advogados do(a) REU: ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, CARINA QUITO - SP183646
Advogados do(a) REU: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003440-41.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CLAUDIO COAN

Advogados do(a) REU: ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, CARINA QUITO - SP183646
Advogados do(a) REU: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003440-41.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CLAUDIO COAN

Advogados do(a) REU: ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, CARINA QUITO - SP183646
Advogados do(a) REU: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003440-41.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CLAUDIO COAN

Advogados do(a) REU: ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, CARINA QUITO - SP183646
Advogados do(a) REU: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004938-41.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004938-41.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012428-22.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YURI SANDOM BERNARDI

Advogado do(a) REU: SANDY CRISTINA PEREIRA DA SILVA - PR79946

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de YURI SANDOM BERNARDI, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi oferecida em 08/07/2015 - fls. 108/111.

O acusado apresentou defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Ausentes as hipóteses de absolvição, a denúncia foi recebida em 30/06/2017 (fls. 163/164).

Ouvidas as testemunhas ROBSON TIAGO GONÇALVES DA SILVA e JÉSSICA SILVA QUADROS, e realizado o interrogatório do acusado (mídia de fl. 222).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa dos acusados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, em que pese o manifestado pela defesa, entendo que diante da análise dos fatos descritos na denúncia e revelados pelo bojo probatório amalhado aos autos, não verifico hipótese de aplicação do instituto da "emendatio libelli" (art. 383 do CPP) para eventual desclassificação do delito imputado na denúncia, do tipo penal previsto no art. 33, para aquele previsto no artigo. 28, ou, até mesmo, para o delito de contrabando do Código Penal.

Ao revés, verifico que o delito perpetrado pelo acusado amoldou perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações aduzidas pelas partes.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 33, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006, eis que o acusado **importou da Holanda, sem autorização e em desacordo com as normas legais e, regulamentares, matéria-prima mais especificamente sementes**, destinada à preparação de droga, no caso "maconha", substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica.

A **materialidade** do delito previsto no artigo 33, §1º, inciso I, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está amplamente demonstrada por meio do auto de apreensão e o laudo pericial sobre o produto, que apontou tratar-se de maconha (fls. 04/09, 73/77, 81/85).

A **autoria** é certa e indubitosa.

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos, uma vez que houve a apreensão de drogas em encomenda destinada à residência do acusado, gerando indício que restou confirmado correlação ao acusado YURI SANDOM BERNARDI, conforme reconheceu em seu depoimento, o que afasta eventual alegação de ausência de dolo em sua conduta.

Resta analisar qual o elemento subjetivo: o comércio a terceiros ou o consumo próprio.

Força convir, ademais, **que a substância proveniente da Holanda tem sua importação proscribita e configura ilícito penal, haja vista que a internalização (de qualquer quantidade que seja) em território nacional deve ser precedida de autorização**, ausente no caso concreto, tal como se desprende da denúncia.

Desta maneira, ao contrário do afirmado pelo acusado e aduzido pela tese defensiva, o delito do art. 28, caput, da Lei de Drogas resta configurado apenas quando o agente guarda, tem em depósito, transporta, traz consigo ou, ainda, adquire, seja a título oneroso ou gratuito, drogas para consumo próprio, ou seja, imediato, excluindo a importação de insumos para a fabricação de drogas em quantidade superior a uma **única utilização**. Além disso, na modalidade adquirir, cuida-se de crime instantâneo, que resta consumado com a simples aquisição da substância entorpecente.

Dessa forma, verifica-se que os elementos de prova acostados aos autos deixam nítido que as sementes de Cannabis descritas na exordial se destinavam também efetivamente ao comércio espúrio, não prosperando, como consectário, a pretensão absolutória aduzida pela combativa Defesa.

Igualmente, deve ser rechaçada eventual alegação no tocante à aplicação do **Princípio da Insignificância**.

Com efeito, a aplicação do supramencionado princípio requer do magistrado análise prudente e criteriosa, afigurando-se imprescindível a presença de certos elementos, tais como: A) Mínima ofensividade da conduta do agente; B) Ausência total de periculosidade social da ação; C) Ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, D) Inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

No caso do crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes, crime de perigo presumido ou abstrato, resta assente na jurisprudência pátria a irrelevância da quantidade de droga apreendida em poder do agente, não devendo ser aplicado o Princípio da Insignificância.

Ressalte-se, por fim, e uma vez mais, que o fruto da planta Cannabis Sativa, conquanto não apresente a substância tetraidrocanabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, sendo, pois, ao ver deste Juízo, **matéria prima para a produção de droga**.

Ou seja, a sua germinação constitui etapa inicial do crescimento da planta e, portanto, tratando-se de matéria-prima destinada à produção de substância cuja importação é proscribita, caracterizando a prática do crime de tráfico de drogas, conforme a dicação do art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006.

Ante tudo o que foi exposto, verifico que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares dos crimes narrados na exordial acusatória, não havendo dúvidas quanto sua autoria, bem patenteada a tipicidade da conduta do acusado.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delicto ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade do acusado Yuri Sandom Bernardi

Verifico que **não há circunstâncias judiciais preponderantes a serem consideradas**, insculpidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Igualmente, **não há a incidência das demais circunstâncias judiciais remanescentes**, previstas no art. 59 do Código Penal, de modo que **mantenho a pena base em 05 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que **não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas**, pelo que **mantenho a pena base em 05 anos de reclusão**.

Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que se encontra presente a **causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006**, devendo a pena base ser aumentada pela incidência da causa de aumento mínima estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/6**.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva do acusado em 05 anos e 10 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **583 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**. Em razão da pena aplicada, fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece o acusado ser agraciado com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Verifico que o acusado respondeu ao processo solto e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

YURI SANDOM BERNARDI, CPF n.º: 044.555.049-07; RG n.º: 6.539.070-1 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Londrina/PR; data de nascimento: 12/08/1983; filiação: Valentim Roberto Bernardi e a Elisabete Machado Frigeri Bernardi; profissão: bancário; estado civil: solteiro; endereço: Av. Azarias Vieira de Resende, 1113, Vila Maria Alice, Bandeirantes/PR pelo crime do artigo 33, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006, à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de **583 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010525-49.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI APARECIDA SOARES

Advogado do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SUELI APARECIDA SOARES imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP (ID 36098885).

A denúncia foi recebida em 07/11/2013 (fls.114/115).

A acusada foi devidamente citada por edital, e decorrido o prazo para a apresentação de resposta à acusação, às fls. 155/156 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, além da decretação de prisão preventiva em desfavor de Sueli.

Após este Juízo ter conhecimento de que a acusada encontrava-se detida, foi realizada audiência de custódia, pelo que concedida liberdade provisória a SUELI APARECIDA, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 202/203 e mídia à fl. 204),

Resposta à acusação as fls. 222/231. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas, e realizado o interrogatório da acusada.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa de Sueli.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, o questionamento da defesa referente à inépcia da denúncia já fora apreciado por este Juízo quando da decisão exarada em análise da resposta à acusação ofertada.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois, em data pouco anterior a outubro de 2009, Tercina da Silva Mata entrou em contato com a acusada SUELI APARECIDA, que se ofereceu para requerer aposentadoria por idade em seu nome. Tercina, que é analfabeta, contratou os serviços da acusada sem, contudo, assinar procuração que permitisse representação perante o INSS para ingressar com solicitação de concessão beneficiária.

Desta forma, em procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, verificou-se as informações apresentadas no ato do requerimento, através de seus sistemas (PLENUS, CMS e Agendamento) **onde se constatou que o vínculo empregatício de Tercina não constava no sistema CNIS.**

Desta forma, foi convocada a apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original para verificação, já que em seu requerimento de concessão de benefício havia apenas cópia não autenticada. Tercina esclareceu que SUELI APARECIDA garantiu verbalmente seu direito à aposentadoria, tendo, para isso, cobrado o valor correspondente aos 3 (três) primeiros benefícios recebidos.

Segundo a denúncia, a beneficiária não teria comparecido ao INSS em momento algum, e foi comunicada pela acusada sobre a concessão do benefício, sendo que requereu a ela a devolução da carteira, sem, contudo, lograr êxito. Entretanto, **consta no requerimento para concessão de aposentadoria (fl. 09 do IPL nº 0687/2011-5), assinatura ilegítima de Tercina, que é analfabeta.**

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente:

- 1) pelos depoimentos prestados por Tercina, tanto em fase administrativa quanto em fase inquisitorial (fls. 40/41 e 81 do IPL n. 0687/2011-5);
- 2) pela cópia da CTPS alterada de Tercina, na qual constava vínculo empregatício falso (fls.21 do IPL nº 0687/2011-5);
- 3) pela falsidade da assinatura aposta por Tercina e lançada no requerimento de concessão de benefício e em seu documento de identidade (fls. 09 e 39 do IPL nº 0687/2011-5); e
- 4) pelos depoimentos das testemunhas de acusação, Cândido Pereira Filho e Vitória de Melo Pereira, no processo n. 0013553- 88.2014.403.618 1, que tramita perante esta Vara, em que SUELI APARECIDA também figura como ré, e responde pelo mesmo crime.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco, a princípio, que a acusada respondeu a outros feitos criminais na qualidade de procuradora de beneficiários perante o INSS.

É certo, ainda, que os benefícios que intermediava perante a autarquia também eram objeto de investigação em outros feitos criminais, ante a existência de fraude.

Instada a prestar esclarecimentos, a acusada não compareceu em sede policial, e no presente caso, somente respondeu à acusação após a realização de audiência de custódia.

Em juízo, SUELI asseverou, em síntese, que trabalhava em um escritório onde começou a intermediar benefícios, denominado GAP, que fora responsável pela realização dos processos. Entretanto, alguns requerimentos, que foram direcionados à agência do INSS Santa Marina começaram a apresentar irregularidades. afirmou que não respondeu a nenhum outro processo.

Não é crível pela versão apresentada pela acusada, de que não tinha conhecimento acerca das irregularidades, transferindo tal responsabilidade somente às pessoas do escritório que lhe repassavam documentos.

Restou evidenciado nos presentes autos, assim como em diversos feitos em que a acusada foi responsabilizada criminalmente, de que era ela a pessoa responsável por encaminhar benefícios ao INSS, fazendo o recebimento e conferência dos mesmos, e que sabia da legislação vigente, a ponto de estar ciente de que Tercina não fazia jus à concessão de aposentadoria.

Mas não é só.

Cândido Pereira Filho, ex-servidor do INSS processado por diversas oportunidades ante a concessão de benefícios fraudulentos, afirmou que seu filho, Gabriel Alves Pereira, realmente tinha um escritório que prestava serviços, inclusive relacionados ao INSS que se denominava GAP, as iniciais do nome de seu filho, e que 03 (três) pedidos de concessão de benefícios protocolados por Gabriel na Agência Previdenciária Santa Marina, onde este trabalhava estão sendo alvo de investigações.

Já a testemunha de acusação, Vitória de Melo Pereira, afirmou que trabalhou por volta de 1 ano com a acusada, recolhendo documentos para ela. Vitória recebia pagamento de SUELI APARECIDA pela prestação dos serviços. Ressalta-se que Vitória está sendo acusada de falsificar assinaturas e utilizar documentos fraudulentos para concessão indevida de benefícios previdenciários.

Outro ponto a ser ressaltado, e bem destacado pelo MPF, é que Tercina nunca trabalhou com carteira (CTPS) assinada, o que lhe impossibilitaria de requerer o benefício, e mesmo assim SUELI APARECIDA o fez, inserindo dados falsos na carteira. Até mesmo a assinatura da beneficiária que constava no documento era falsa, sendo certo que restou evidenciado que Tercina era analfabeta.

Destarte, **torna-se evidente o dolo no requerimento da aposentadoria, cuja fraude era sabida pela acusada**, e sua versão restou isolada diante de todo o contexto probatório.

E, com a fraude perpetrada, houve, de fato, a concessão de aposentadoria por idade NB 41/151.166.403-4, tendo como termo inicial a data de 20.10.2009, que foi cancelado em razão das irregularidades apuradas pelo INSS, inclusão indevida de vínculo empregatício inexistente com a empresa "Indústrias Votorantim S.A". Os valores recebidos indevidamente totalizam R\$8.61540 (oito mil, seiscentos e quinze reais e quarenta centavos), atualizados até 10.01.2011 (v. f. 62), sendo certo que a procuradora foi remunerada pelo "serviço" ora prestado.

Provado, portanto, que Sueli obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Sueli Aparecida Soares.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por idade por meio fraudulento por tempo considerável a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, **impõe-se**, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculo o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO SUELI APARECIDA SOARES, CPF nº: 375.437.558-90; RG n. 12.421.605-5 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 18/07/1963; filiação: Damião Pereira Soares a Maria Pereira Soares; profissão: massoterapeuta; estado civil, desquitada; endereço: Rua Anibal, Almeida Pessoa, 92, Jd. Iracema, Barueri/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012354-94.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, ROSANA MARIA ALCAZAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ e ROSANA MARIA ALCAZAR, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP (ID 34753492).

A denúncia foi recebida em 26/10/2015 (fls. 118/119 v).

Os acusados foram devidamente citados, e apresentaram resposta à acusação (fls. 156/159, 203/204 e 176/186).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 305/306).

Foi proferida decisão permitindo substituição do depoimento de determinadas testemunhas de defesa por prova emprestada dos autos n. 0001036-80.2016.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal e autos nº0001958-24.2016.403.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Federal.

Realizada nova audiência a fls. 334/335, para a oitiva das testemunhas de defesa restantes e, após, nova audiência, para a oitiva da última testemunha de acusação e interrogatório dos réus.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa dos acusados.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois os acusados, entre 07/04/2010 e 06/11/2012, de forma livre e consciente, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita, mediante fraude, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incorrendo assim na prática do crime de estelionato, na forma do artigo 171, § 30, do Código Penal.

De acordo com a exordial, Leonildo Mioto obteve, de maneira indevida, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de seu procurador EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, tendo em vista a não comprovação de tempo de trabalho na qualidade de empregado doméstico, bem como a inserção de períodos no cálculo do tempo de contribuição de maneira irregular, induzindo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo no montante de R\$ 36.499,66 (fls. 127/128 do apenso 1).

Narra ainda a exordial que, a fls. 57, o INSS informou que a servidora responsável pelo protocolo do benefício foi REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, tendo a concessão ocorrida por meio da servidora ROSANA MARIA ALCAZAR. Chamadas a prestar informações em sede policial, REGINA E ROSANA confirmaram terem sido as responsáveis pela concessão do benefício de Leonildo Mioto. Regina afirmou que foi a responsável pela concessão, tendo ROSANA afirmado que foi a responsável pela concessão em razão da "crítica" que inseriu no sistema PRISMA que produz a formatação automática do benefício, sem ser feita a análise geral do processo (fls. 40 e 47/48).

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, bem como pelo depoimento das testemunhas.

A **autoria** é certa e indubitosa.

A testemunha Leonildo Mioto asseverou em juízo que contratou Edmilson, pedindo orientação acerca da possibilidade de aposentar, momento em que lhe entregou e sua carteira de trabalho. O acusado lhe informou que ele não tinha o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, mas que tais recolhimentos poderiam ser realizados naquele momento.

Aduziu ainda que questionou Edmilson sobre o que havia ocorrido, tendo ele informado que **havia colocado no sistema que Leonildo trabalhou como empregado doméstico, para complementar o período que não constava atividade**. Porém, disse que nunca trabalhou como doméstico, e que Edmilson sabia dessa condição.

Ora, é indiscutível o dolo de Edmilson na concessão fraudulenta do benefício, eis que tinha a documentação de Leonildo em mãos e sabia que o mesmo não tinha direito à aposentadoria. Assim, foi incluído no sistema uma atividade não realizada pelo segurado, como o intuito de obter vantagem indevida.

Veja-se que a versão apresentada pela testemunha coaduna-se com a prova produzida nos autos. Por duas vezes o benefício foi negado pela autarquia previdenciária, sendo certo que, em um terceiro requerimento, é que houve a inserção da atividade de doméstico. Entretanto, este procedimento levantou dúvidas acerca de sua veracidade, pois o requerimento foi formulado antes de 180 dias, exigidos pelo sistema, o que gera "crítica" no sistema.

A oitiva das testemunhas de defesa igualmente apontam que tal "crítica" na concessão do benefício significava que havia, de fato, alguma inconsistência. E que o recolhimento extemporâneo de vínculo empregatício deveria ser justificado, o que, no caso de Leonildo, não houve nenhuma menção à atividade de empregado doméstico.

Dessa forma, não se sustenta a versão do réu, de que não teria colocado no sistema que Leonildo trabalhou como doméstico, eis que as provas produzidas tornam claro que Leonildo não fazia jus à concessão do benefício previdenciário, e que tais vínculos sequer existiam.

Mas não é só.

No tocante às acusadas **Regina e Rosana**, a autoria é igualmente certa.

Demonstra-se, pelas provas produzidas ao longo da instrução criminal, que ambas, na qualidade de servidoras do INSS, responderam diversos ilícitos na concessão de benefícios irregulares no local onde trabalhavam, na Agência da Vila Prudente/SP, mediante a inserção de vínculos extemporâneos, para períodos entre um e outro vínculo e como "doméstico". Veja-se ainda que, no caso em questão, *o modus operandi utilizado* no presente caso foi o mesmo (fls. 114 e 129/130, do apenso 1).

Assim, não é crível que as acusadas, que laboravam no INSS, não tivessem o conhecimento legislativo necessário para a concessão do benefício, já que haviam irregularidades em mais de 30 benefícios por elas concedidos (fls. 59 do apenso 1).

Não obstante, ambas admitiram, ainda em sede policial, que foram responsáveis pela concessão da aposentadoria, o que é confirmado a fls. 40, 47/48, e 57. No caso, Regina, é quem protocolou o benefício, e Rosana o concedeu, totalmente em desacordo com a legislação vigente. A acusada Rosana chegou a afirmar que fora ela que liberou o benefício cuja "crítica" era existente (ver, a propósito, fls. 56 do apenso 1).

Descabe, ainda, a alegação realizada pelas defesas de que se trata de fato atípico, eis que foi constatada a fraude na concessão do benefício, diante do bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, em que se apurou a existência de crime (ID 34754553 - Pág. 132, apenso 1).

A fls. 126 do apenso 1, pode-se verificar que *"os períodos de 01/05/1980 a 30/08/1980, 01/11/1980 a 28/02/1982, 01/10/2001 a 28/02/2002, consignados às fls. 32/40 e, utilizados para a concessão do benefício foram recolhidos em desacordo com o estabelecido nos artigos 25 e 26 da IN/INSS/DERBEN n 168/2007, bem como à revelia do disposto nos artigos 55, 56 e 83 da IN/INSS/PRES n 45/2010, o que, os tornam insubsistentes. 4. Cabe ainda salientar que os períodos de 01/09/1972 a 15/09/1973 e 09/10/1973 a 18/03/1975, foram inseridos no cálculo de tempo de contribuição de forma irregular; haja vista que não foi levado em consideração o contido nos artigos 48 e 82 da IN/INSS/PRES n 45/2010"*.

Assim, torna-se claro que o benefício foi concedido mediante fraude, e que o liame entre eles foi necessário para a consecução do crime.

Destarte, **torna-se evidente o dolo no requerimento do pedido de aposentadoria, cuja fraude era sabida pelos acusados**, já que Leonildo Miotto não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 71/72 do apenso I).

Provado, portanto, que os acusados obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinham **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Regina Irene Fernandes Sanchez

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de conceder na qualidade de funcionária do INSS, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que há a notícia de diversos benefícios concedidos em desacordo com a legislação pela acusada, conforme mencionado na sentença (fls.59 do apenso I), o que demonstra personalidade inclinada à prática de crimes;

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 03 anos e 04 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Da pena privativa de liberdade da acusada Rosana Maria Alcazar

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de conceder na qualidade de funcionária do INSS, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que há a notícia de diversos benefícios concedidos em desacordo com a legislação pela acusada, conforme mencionado na sentença (fls.59 do apenso I), o que demonstra personalidade inclinada à prática de crimes;

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 03 anos e 04 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Da pena privativa de liberdade do acusado Edmilson Aparecido da Cruz

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de intermediar perante o INSS, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que há a notícia de diversos fatos envolvendo o acusado (v.g. relatório policial de fls. 98), o que demonstra personalidade inclinada à prática de crimes;

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 03 anos e 04 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, CPF n. 060.157.628; RG n. 15.865.944-2 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 31/07/1967; filiação: Aparecido Antonio da Cruz e Dizanira Paulina da Silva Cruz; p: L. são: empresário; estado civil: casado; endereço: Av. Vila Emma, 1006, apto 115, Vila Prudente, São Paulo/SP, endereço profissional: (Morales e Cruz Assessoria Previdenciária) Rua Ribeirão Branco, 322-A, Mooca, CEP 03188-010 pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **03 anos e 04 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**;

REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, CPF n. 902.103.529-68; RG n. 7.212.410-6 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 12/11/1954; filiação: José Augusto Fernandes e Maria Irene Fernandes; profissão: caixa; estado civil: casada; endereço: Rua do Oratório, 464, apto 44, bloco 2, Mooca, São Paulo/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

ROSANA MARIA ALCAZAR, CPF n. 057.207.398-40; RG n. 14937845 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 04/07/1964; filiação: Dercio Miguel Alcazar a Maria Dese Gagetto Alcazar; profissão: psicóloga; estado civil: viúva; endereço: Rua Miami, 265, Cidade Jardim, Jacareí/SP, à pena de **03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015848-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL ANGEL VENDRASCAS ASCHIERI, SILVIA GAMBIN GOMEZ

Advogados do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

Advogados do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL ANGEL VENDRASCAS ASCHIERI e SILVIA GAMBIN GOMEZ, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, c.c. art. 1, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 69, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.), c.c. art. 12, I, da Lei n. 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 12/03/2015 (fls. 57/58).

Os acusados foram devidamente citados.

Resposta à acusação apresentadas em favor dos acusados a fls. 84/149. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 13 de setembro de 2018, e 10 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a juntada de ofício encaminhado à RFB acerca do pagamento da dívida, respondido às fls. 484/487.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

Não houve proposta de acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, anoto que já foi analisada por este Juízo, quando da análise de resposta à acusação, que a denúncia descreve fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como presente justa causa para a ação penal (fls. 157/159). Destarte, passo à apreciação do mérito.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada através do quanto apurado através dos Procedimentos Administrativos Fiscais 10.803.720.172/2013-34 e 10.803.720.171/2013-90. 0, instaurados pela Secretaria da Receita Federal, os quais originaram a Representação Fiscal para Fins Penais 10.803.720.173/2013- 89, contida na íntegra da mídia de fls. 04, que instrui estes autos.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que os acusados, nos anos-calendários de 2007 e 2008, nesta capital, de forma livre e consciente, na qualidade de administradores da empresa ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA (CNPJ 01.512.10410001-48), efetuaram pagamento de prêmios a beneficiários não identificados, mediante os serviços da empresa Expertise Comunicação Total Ltda por meio do uso de cartões fornecidos pela empresa contratada e entregues aos favorecidos com os respectivos créditos, para que estes pudessem promover o saque das respectivas quantias na rede credenciada, conforme narra o Termo de Verificação Fiscal.

Destarte, os valores creditados nos cartões, que correspondem aos prêmios destinados aos beneficiários, foram pagos pelos denunciados à Expertise Comunicação Total S/A Ltda, mediante notas fiscais de prestação de serviço, omitindo-se os reais beneficiários, ou seja, as pessoas que receberam os prêmios dos cartões. Tais pagamentos não foram declarados pelos acusados em GFIP (guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e Informações à Previdência Social), ocasionando o não pagamento de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades (ou terceiros - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Em relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, restou caracterizada a prática do crime previsto no art. 337-A, III, do CP.; e, no tocante a falta de recolhimento a outras entidades e fundos, o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Desta forma, descabe a alegação de defesa da ocorrência de bis in idem conforme aduzido pela defesa, pois se tratam de dois crimes distintos: um relativo à contribuições destinadas exclusivamente à Previdência Social (artigo 337-A, III, do CP), e outro relativo à contribuição que são devidas a demais entidades, o que se amolda ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8137/90.

Este é, inclusive, o entendimento do E.TRF da Terceira Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 168-A, §1º, I, CP. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS PENAIS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PARCELA DOS ACUSADOS ABSOLVIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE APLICA AOS CRIMES DO ART. 337-A, III, DO CP, E DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DEMONSTRADA PARCIALMENTE A EXCLUDENTE QUANTO AO CRIME DO ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S". PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUBSUNÇÃO À NORMA PENAL CONTIDA NO ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntico raciocínio se aplica ao delito do art. 337-A, do Código Penal, por se tratar, igualmente, de crime material que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.
- 2- O crime do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal e se consuma com a mera omissão no repasse das contribuições previdenciárias no prazo legalmente assinalado, não se lhe aplicando a Súmula Vinculante nº 24.
- 3- Crime de apropriação indébita previdenciária. Materialidade delitiva amplamente demonstrada pela prova documental produzida nos autos. Autoria do crime apenas parcialmente demonstrada.
- 4- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.
- 5- Foram praticadas apropriações indébitas previdenciárias em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, pelo que configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva.
- 6- Não há que se falar em abolitio criminis, decorrente da revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (vigente na data do primeiro período de fatos), pois a conduta de omitir o repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional permanece tipificada no art. 168-A do Código Penal.
- 7- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexistência de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio e apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos pode justificar a omissão nos recolhimentos.
- 8- Hipótese em que houve demonstração robusta e suficiente, ao menos em relação a parcela dos fatos descritos na denúncia, acerca da inexistência de conduta diversa alegada pela defesa.
- 9- Com relação a um dos acusados, que sucedeu os corréus na sociedade empresária, não há demonstração da excludente de culpabilidade. Competia à defesa o ônus de comprovar, não apenas as dificuldades econômicas da sociedade, mas a verdadeira impossibilidade de promover o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, o que não ocorreu.
- 10- A norma prevista no art. 337-A, III, do Código Penal não se aplica à redução/supressão das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros (sistema "S", salário-educação, INCRA, etc.), incidindo apenas para a tipificação da redução/supressão das contribuições de Seguridade Social (contribuições nominadas), previstas no art. 195, I a IV, da Constituição Federal, por força do princípio da especialidade.
- 11- Caso concreto em que o órgão acusatório, na exordial, embora tenha capitulado apenas o delito do art. 337-A, III, do CP, descreveu os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (que abarca a sonegação de contribuições sociais).
- 12- A reclassificação é plenamente possível na recursal, pois não há vedação legal à aplicação do instituto da emendatio libelli no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída.
- 13- Hipótese em que o Ministério Público Federal interpôs apelação requerendo a reclassificação de parcela dos fatos e a condenação autônoma do réu pela prática do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, donde não há falar em indevida piora na situação do acusado.
- 14- Materialidade e autoria dos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, suficientemente demonstradas.
- 15- O dolo dos tipos penais do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.
- 16- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica contribuinte enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexistência de conduta diversa quanto aos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, não é o caso de reconhecer a inexistência de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações creditadas em favor de seus segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido.
- 17- Concurso de crimes: reconhecida a continuidade delitiva para cada um dos delitos. Entre si, tem-se que o delito do art. 337-A, III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo) com o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e ambos foram cometidos em concurso material com o delito do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, pois se tratou de conduta autônoma (omissão no repasse das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais).
- 18- Dosimetria. Valoração negativa das consequências do crime. Valores de tributos reduzidos e de contribuições apropriadas superiores ao ordinário.
- 19- Continuidade delitiva. Aumento previsto no art. 71 do Código Penal fixado em maior grau, considerando o período abarcado na denúncia e a posição desta E. Corte em casos semelhantes.
- 20- Valor unitário do dia-multa aumentado a fim de guardar observância com a situação econômica do acusado.
- 21- Apelo defensivo desprovido.
- 22- Recurso ministerial parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67283 - 0003879-79.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

Neste contexto, resta indubitável também a autoria delitiva.

Destaco, a princípio que, na época dos fatos, verificou-se que os acusados eram administradores da empresa ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA entre os anos de 2005 à 2009, através de análise à ficha cadastral da empresa da L'Occtane do Brasil S/A, em sessão de 19/05/2005.

Em sede judicial, MIGUEL aduziu que a administração competia à SILVIA, que por sua vez, afirmou que o nome de MIGUEL apenas constava no contrato social, e que não fora notificada pela Receita Federal, embora ciente da auditoria realizada na empresa Espaço do Banho.

Entretanto, as provas produzidas nos autos dão conta de que ambos eram responsáveis pela administração da empresa à época dos fatos, e, por conseguinte, pelo recolhimento dos tributos.

Neste sentido, a testemunha VALDIR MARIANO OLIVEIRA, auditor fiscal, asseverou em Juízo que havia uma operação realizada pela Polícia Federal denominada "Aquarela" concernente a fraudes fiscais no pagamento dos empregados, por intermédio de cartões corporativos, e que a empresa dos acusados, embora intimada em sede administrativa, não apresentou a documentação necessária.

A testemunha de defesa RAFAEL DA SILVA MAIA corroborou com a tese de que os acusados administravam a empresa à época dos fatos, eis que aduziu que eles permaneceram na empresa até o ano de 2009, e que MIGUEL participou da reunião onde foi escolhida a empresa Expertise. Portanto, demonstra-se o envolvimento do acusado com a administração e gerência, bem como a ingerência do mesmo na tomada de decisões, afastando-se, desta forma, a tese defensiva de que o acusado apenas figurava no contrato social da empresa. Há, portanto, lastro probatório suficiente que o vincule à prática delitiva.

Por sua vez, a testemunha FELIPE PIRES AMOR, disse em Juízo que se reportava à SILVIA, e também destacou que ambos permaneceram na empresa até o ano de 2009

Nota-se, portanto, que a prova testemunhal demonstra que **ambos administravam a empresa durante os anos-calendários de 2007 e 2008, de modo que eram responsáveis pelo recolhimento dos tributos.**

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que os acusados praticaram os crimes e agiram com **dolo** para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, os acusados premeditaram e cometeram os crimes inbuídos de má-fé, bem como se locupletaram, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que os acusados tinham o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias de seus empregados, bem como o de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da previdência social no devido prazo, assim como as contribuições de terceiro, o que não foi feito em sede administrativa, embora intimados.

Destarte, descabe a alegação de nulidade, eis a independência existente entre as esferas administrativa e criminal, de modo que não obstaculiza a deflagração de eventual ação penal.

Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário desde 24/08/2013.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas. Tinham **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Verifico, por fim, que os acusados praticaram cada um dos delitos em **continuidade delitiva**, nos termos do artigo 71 do CP, pois, entre os anos de **2007/2008**, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Considero, ainda, que este Juízo perfilha o entendimento do C.STJ, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente^[1], *verbis*:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Ressalto, ainda, que cada um dos crimes de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária foram praticados na forma do artigo 69 do CP (concurso material), eis que mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois ou mais crimes, idênticos ou não, de modo que aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Passo, neste momento, à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Primeiramente, passo a aplicar a pena dos crimes praticados pelo acusado **MIGUEL ANGEL VENDRASCO SCHIERI**.

Análise o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da lei n.8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta do acusado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a **causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90**, eis que expressiva quantia foi omitida dos cofres públicos durante os períodos apontados na denúncia, de modo que aumento a pena 1/3, resultando em **04 anos e 02 meses de reclusão**.

Assim, fixo a **pena em 04 anos e 02 meses de reclusão**.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em continuidade delitiva, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em **2/3, resultando a pena definitiva em 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **286 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Análise neste momento o crime previsto no **artigo 337-A, III, do CP**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta do acusado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro **causa de aumento ou de diminuição de pena, pelo que mantenho** a pena definitiva em **03 anos de reclusão**.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em **continuidade delitiva**, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em **2/3, resultando a pena definitiva em 05 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Por fim, anoto que os crimes praticados pelo acusado foram realizados em concurso material, em conformidade com o artigo 69 do CP, de modo que as penas aplicadas aos crimes serão somadas. Assim, fixo como **definitiva a pena do acusado em 11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão**, e no pagamento de **501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Passo a aplicar a pena dos crimes praticados pela acusada **SILVIA GAMBIN GOMEZ**

Análise do crime previsto no **artigo 1, inciso I, da lei n.8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valorização:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresária, assim como o correu MIGUEL, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta da acusada.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a **causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90**, eis que expressiva quantia foi omitida dos cofres públicos durante os períodos apontados na denúncia, de modo que aumento a pena 1/3, resultando em **04 anos e 02 meses de reclusão**.

Assim, fixo a pena em **04 anos e 02 meses de reclusão**.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em continuidade delitiva, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em **2/3, resultando a pena definitiva em 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valorização acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **286 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Análise, neste momento, o crime previsto no **artigo 337-A, III, do CP**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valorização:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresária, assim como o correu MIGUEL, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta da acusada.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **03 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro **causa de aumento ou de diminuição de pena, pelo que mantenho** a pena definitiva em **03 anos de reclusão**.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em **continuidade delitiva**, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em **2/3, resultando a pena definitiva em 05 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valorização acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Por fim, anoto que os crimes praticados pela acusada foram realizados em **concurso material**, em conformidade com o artigo 69 do CP, de modo que as penas aplicadas aos crimes serão somadas. Assim, fixo como **definitiva a pena da acusada em 11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e no pagamento de 501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

MIGUEL ANGEL VEDRASCO ASCHIERI, CPF nº: 142.720.338-59; RNE nº: V073360-Z; nacionalidade: uruguaia; data de nascimento: 11/07/1961; filiação: Beatriz Ana Aschieri Penengo e Antonio Bruno Vedrasco Colbertaldo; profissão: empresário; estado civil: casado; endereço: Rua Marechal Renato Paquet, 355, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, à pena de **11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

SILVIA GAMBIN GOMEZ, CPF nº: 089.970.038-10; RNE nº: W407469-0; nacionalidade: uruguaia; data de nascimento: 30/03/1959; filiação: Margarita Gomez Santos e Lincoln Gambin Nusa; profissão: empresária; estado civil: casada; endereço: Rua Marechal Renato Paquet, 355, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, à pena de **11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

[1] (...) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015848-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, SILVIA GAMBIN GOMEZ

Advogados do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

Advogados do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI e SILVIA GAMBIN GOMEZ, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, c.c. art. 1, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.), c.c. art. 12, I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 12/03/2015 (fls. 57/58).

Os acusados foram devidamente citados.

Resposta à acusação apresentadas em favor dos acusados a fls. 84/149. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 13 de setembro de 2018, e 10 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a juntada de ofício encaminhado à RFB acerca do pagamento da dívida, respondido às fls. 484/487.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

Não houve proposta de acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, anoto que já foi analisada por este Juízo, quando da análise de resposta à acusação, que a denúncia descreve fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como presente justa causa para a ação penal (fls. 157/159). Destarte, passo à apreciação do mérito.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada através do quanto apurado através dos Procedimentos Administrativos Fiscais 10.803.720.172/2013-34 e 10.803.720.171/2013-90, 0, instaurados pela Secretaria da Receita Federal, os quais originaram a Representação Fiscal para Fins Penais 10.803.720.173/2013- 89, contida na íntegra da mídia de fls. 04, que instrui estes autos.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que os acusados, nos anos-calendários de 2007 e 2008, nesta capital, de forma livre e consciente, na qualidade de administradores da empresa ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA (CNPJ 01.512.10410001-48), efetuaram pagamento de prêmios a beneficiários não identificados, mediante os serviços da empresa Expertise Comunicação Total Ltda por meio do uso de cartões fornecidos pela empresa contratada e entregues aos favorecidos com os respectivos créditos, para que estes pudessem promover o saque das respectivas quantias na rede credenciada, conforme narra o Termo de Verificação Fiscal.

Destarte, os valores creditados nos cartões, que correspondem aos prêmios destinados aos beneficiários, foram pagos pelos denunciados à Expertise Comunicação Total S/A Ltda, mediante notas fiscais de prestação de serviço, **omitindo-se os reais beneficiários**, ou seja, as pessoas que receberam os prêmios dos cartões. Tais pagamentos **não foram declarados pelos acusados em GFIP** (guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e Informações à Previdência Social), ocasionando o não pagamento de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades (ou terceiros - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Em relação à **falta de recolhimento das contribuições previdenciárias**, restou caracterizada a prática do crime previsto no art. 337-A, III, do CP.; e, no tocante a falta de recolhimento a outras entidades e fundos, o crime previsto no art. 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Desta forma, descabe a alegação da defesa da ocorrência de *bis in idem* conforme aduzido pela defesa, pois se tratam de dois crimes distintos: um relativo à contribuições destinadas exclusivamente à Previdência Social (artigo 337-A, III, do CP), e outro relativo à contribuição que são devidas a demais entidades, o que se amolda ao artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Este é, inclusive, o entendimento do E.TRF da Terceira Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 168-A, §1º, I, CP. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS PENAIS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PARCELA DOS ACUSADOS ABSOLVIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE APLICA AOS CRIMES DO ART. 337-A, III, DO CP, E DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DEMONSTRADA PARCIALMENTE A EXCLUDENTE QUANTO AO CRIME DO ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S". PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUBSUNÇÃO À NORMA PENAL CONTIDA NO ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntico raciocínio se aplica ao delito do art. 337-A, do Código Penal, por se tratar, igualmente, de crime material que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

2- O crime do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal e se consuma com a mera omissão no repasse das contribuições previdenciárias no prazo legalmente assinalado, não se lhe aplicando a Súmula Vinculante nº 24.

- 3- *Crime de apropriação indébita previdenciária. Materialidade delitiva amplamente demonstrada pela prova documental produzida nos autos. Autoria do crime apenas parcialmente demonstrada.*
- 4- *O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.*
- 5- *Foram praticadas apropriações indébitas previdenciárias em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, pelo que configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva.*
- 6- *Não há que se falar em abolição criminis, decorrente da revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (vigente na data do primeiro período de fatos), pois a conduta de omitir o repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional permanece tipificada no art. 168-A do Código Penal.*
- 7- *A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio e apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos pode justificar a omissão nos recolhimentos.*
- 8- *Hipótese em que houve demonstração robusta e suficiente, ao menos em relação a parcela dos fatos descritos na denúncia, acerca da inexigibilidade de conduta diversa alegada pela defesa.*
- 9- *Com relação a um dos acusados, que sucedeu os corréus na sociedade empresária, não há demonstração da excludente de culpabilidade. Competia à defesa o ônus de provar, não apenas as dificuldades econômicas da sociedade, mas a verdadeira impossibilidade de promover o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, o que não ocorreu.*
- 10- *A norma prevista no art. 337-A, III, do Código Penal não se aplica à redução/supressão das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros (sistema "S", salário-educação, INCRA, etc.), incidindo apenas para a tipificação da redução/supressão das contribuições de Seguridade Social (contribuições nominadas), previstas no art. 195, I a IV, da Constituição Federal, por força do princípio da especialidade.*
- 11- *Caso concreto em que o órgão acusatório, na exordial, embora tenha capitulado apenas o delito do art. 337-A, III, do CP, descreveu os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (que abarca a sonegação de contribuições sociais).*
- 12- *A reclassificação é plenamente possível na recursal, pois não há vedação legal à aplicação do instituto da emendatio libelli no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída.*
- 13- *Hipótese em que o Ministério Público Federal interpôs apelação requerendo a reclassificação de parcela dos fatos e a condenação autônoma do réu pela prática do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, donde não há falar em indeviada piora na situação do acusado.*
- 14- *Materialidade e autoria dos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, suficientemente demonstradas.*
- 15- *O dolo dos tipos penais do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.*
- 16- *A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica contribuinte enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa quanto aos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, não é o caso de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações creditadas em favor de seus segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido.*
- 17- *Concurso de crimes: reconhecida a continuidade delitiva para cada um dos delitos. Entre si, tem-se que o delito do art. 337-A, III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo) com o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e ambos foram cometidos em concurso material com o delito do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, pois se tratou de conduta autônoma (omissão no repasse das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais).*
- 18- *Dosimetria. Valoração negativa das consequências do crime. Valores de tributos reduzidos e de contribuições apropriadas superiores ao ordinário.*
- 19- *Continuidade delitiva. Aumento previsto no art. 71 do Código Penal fixado em maior grau, considerando o período abarcado na denúncia e a posição desta E. Corte em casos semelhantes.*
- 20- *Valor unitário do dia-multa aumentado a fim de guardar observância com a situação econômica do acusado.*
- 21- *Apelo defensivo desprovido.*
- 22- *Recurso ministerial parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67283 - 0003879-79.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Destaco, a princípio que, na época dos fatos, verificou-se que os acusados eram administradores da empresa ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA entre os anos de 2005 à 2009, através de análise à ficha cadastral da empresa da L'Ocítane do Brasil S/A, em sessão de 19/05/2005.

Em sede judicial, MIGUEL aduziu que a administração competia à SILVIA, que por sua vez, afirmou que o nome de MIGUEL apenas constava no contrato social e que não fora notificada pela Receita Federal, embora ciente da auditoria realizada na empresa Espaço do Banho.

Entretanto, as provas produzidas nos autos dão conta de que **ambos eram responsáveis pela administração da empresa à época dos fatos**, e, por conseguinte, pelo recolhimento dos tributos.

Neste sentido, a testemunha VALDIR MARIANO OLIVEIRA, auditor fiscal, asseverou em Juízo que havia uma operação realizada pela Polícia Federal denominada "Aquarela" concernente a fraudes fiscais no pagamento dos empregados, por intermédio de cartões corporativos, e que a empresa dos acusados, embora intimada em sede administrativa, não apresentou a documentação necessária.

A testemunha de defesa RAFAEL DA SILVA MAIA corroborou com a tese de que os acusados administravam a empresa à época dos fatos, eis que aduziu que eles permaneceram na empresa até o ano de 2009, e que **MIGUEL participou da reunião onde foi escolhida a empresa Expertise**. Portanto, demonstra-se o envolvimento do acusado com a administração e gerência, bem como a ingerência do mesmo na tomada de decisões, afastando-se, desta forma, a tese defensiva de que o acusado apenas figurava no contrato social da empresa. Há, portanto, lastro probatório suficiente que o vincule à prática delitiva.

Por sua vez, a testemunha FELIPE PIRES AMOR, **disse em Juízo que se reportava à SILVIA, e também destacou que ambos permaneceram na empresa até o ano de 2009**

Nota-se, portanto, que a prova testemunhal demonstra que **ambos administravam a empresa durante os anos-calendários de 2007 e 2008, de modo que eram responsáveis pelo recolhimento dos tributos**.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que os acusados praticaram os crimes e agiram com **dolo** para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, os acusados premeditaram e cometeram crimes inibidos de má-fé, bem como se ocuparam voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que os acusados tinham o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuição sociais previdenciárias de seus empregados, bem como o de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da previdência social no devido prazo, assim como as contribuições de terceiro, o que não foi feito em sede administrativa, embora intimados.

Destarte, descabe a alegação de nulidade, eis a independência existente entre as esferas administrativa e criminal, de modo que não obstaculiza a deflagração de eventual ação penal.

Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário desde 24/08/2013.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas. Tinham **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Verifico, por fim, que os acusados praticaram cada um dos delitos em **continuidade delitiva**, nos termos do artigo 71 do CP, pois, entre os anos de **2007/2008**, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Considero, ainda, que este Juízo perfilha o entendimento do C.STJ, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[1], verbis:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Ressalto, ainda, que cada um dos crimes de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária foram praticados na forma do artigo 69 do CP (concurso material), eis que mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois ou mais crimes, idênticos ou não, de modo que aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Passo, neste momento, à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Primeiramente, passo a aplicar a pena dos crimes praticados pelo acusado **MIGUEL ANGEL VENDRASCO SCHIERI**.

Analiso o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da lei n.8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta do acusado.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90, eis que expressiva quantia foi omitida dos cofres públicos durante os períodos apontados na denúncia, de modo que aumento a pena 1/3, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Assim, fixo a pena em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em continuidade delitiva, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em 2/3, resultando a pena definitiva em 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de 286 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Analiso neste momento o crime previsto no **artigo 337-A, III, do CP**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta do acusado.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em 03 anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de aumento ou de diminuição de pena, pelo que mantenho a pena definitiva em 03 anos de reclusão.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em continuidade delitiva, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em 2/3, resultando a pena definitiva em 05 anos de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de 215 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Por fim, anoto que os crimes praticados pelo acusado foram realizados em concurso material, em conformidade com o artigo 69 do CP, de modo que as penas aplicadas aos crimes serão somadas. Assim, fixo como definitiva a pena do acusado em 11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e no pagamento de 501 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Passo a aplicar a pena dos crimes praticados pela acusada **SILVIA GAMBIN GOMEZ**.

Analiso o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da lei n.8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresária, assim como o correu MIGUEL, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta da acusada.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90, eis que expressiva quantia foi omitida dos cofres públicos durante os períodos apontados na denúncia, de modo que aumento a pena 1/3, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Assim, fixo a pena em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em continuidade delitiva, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em 2/3, resultando a pena definitiva em 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **286 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Análise, neste momento, o crime previsto no **artigo 337-A, III, do CP**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresária, assim como o corréu MIGUEL, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta da acusada.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **03 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro **causa de aumento ou de diminuição de pena, pelo que mantenho** a pena definitiva em **03 anos de reclusão**.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em **continuidade delitiva**, na forma prevista no artigo 71 do CP, nos anos-calendários de 2007/2008. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em **2/3, resultando a pena definitiva em 05 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Por fim, anoto que os crimes praticados pela acusada foram realizados em **concurso material**, em conformidade com o artigo 69 do CP, de modo que as penas aplicadas aos crimes serão somadas. Assim, fixo como **definitiva a pena da acusada em 11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e no pagamento de 501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

MIGUEL ANGEL VEDRASCO ASCHIERI, CPF nº: 142.720.338-59; RNE nº: V073360 -Z; nacionalidade: uruguaia; data de nascimento: 11/07/1961; filiação: Beatriz Ana Aschieri Penengo e Antonio Bruno Vedrasco Colbertaldo; profissão: empresário; estado civil: casado; endereço: Rua Marechal Renato Paquet, 355, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, à pena de **11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

SILVIA GAMBIN GOMEZ, CPF nº: 089.970.038-10; RNE nº: W407469-0; nacionalidade: uruguaia; data de nascimento: 30/03/1959; filiação: Margarita Gomez Santos e Lincoln Gambin Nusa; profissão: empresária; estado civil: casada; endereço: Rua Marechal Renato Paquet, 355, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, à pena de **11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

[1] (...) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **LI QI WU**, CHEN GUO GUAN, WANG XIU e **LU YUJING**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 334, §1, alínea c e d (comredação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c.o artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2014, somente em relação aos acusados **LI QI WU**, CHEN GUO GUAN e **LU YUJING**.

O acusado **LI QI WU** foi devidamente citado (fl. 295) e apresentou resposta à acusação às fls. 298/308, bem como a acusada **LU YUJING**, citada a fls. 332, e apresentada resposta à acusação às fls. 333/341.

O acusado CHEN GUO GUAN, embora citado, não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu defensor, pelo que lhe foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição em relação a ele (fl. 356), bem como houve o desmembramento do processo (fls. 358).

Desta forma, a presente ação penal possui no polo passivo somente os acusados **LI QI WU** e **LU YUJING**.

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o regular prosseguimento do feito.

Oitiva das testemunhas de acusação a fls. 409, 410 e 436 (médias às fls. 411 e 439), e realizado o interrogatório dos acusados às fls. 437 e 438 (mídia à fl. 439).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

O MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (ID 34621323, pg. 99 do pdf).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto nos artigos 334, §1, alínea c e d (comredação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c.o artigo 29, ambos do Código Penal.

Os fatos tratados nesta ação penal originaram-se de investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da denominada Operação Insistência (Autos n. 0008133-78.2009.403.6181), cujo objeto foi a apuração de crimes de corrupção e contrabando/descaminho envolvendo comerciantes de origem estrangeira e policiais federais.

Deste forma, no dia 21 de julho de 2011, a empresa LOUNGE OTIC COM LTDA - ME, localizada na Avenida Senador Queiroz, n. 443, Centro, São Paulo/SP, e de propriedade dos acusados, sofreu fiscalização da Receita Federal do Brasil, em virtude de possível prática do comércio de produtos importados sem a devida comprovação de sua regular importação.

A **materialidade delitiva** do crime apurado restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo Termo de Retenção de Mercadorias (fls. 14), pelo Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 15/16), bem como pela perícia merceológica elaborada pela Receita Federal do Brasil – fls. 98/102, apontando aproximadamente 230.000 (duzentos e trinta mil) unidades de armações de óculos, oriundas da China, e com valor merceológico em valor aproximado de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais).

Foi confirmado, ainda, que a empresa que realmente realizou as importações era a OUHAI, de origem chinesa e sediada na cidade de origem do denunciado LI QI WU e de propriedade de CHEN GUO GUAN. Tais armações foram adquiridas pela empresa LOUNGE OTIC, o que foi revelado em conversas telefônicas de LI QI WU com o despachante Sérgio Luiz Piffer Ferreira. LI era importador habitual de armações de óculos, cujas encomendas eram enviadas por empresas orientais através dos correios.

A materialidade ainda foi revelada pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (AITGF), às fls. 221/225, em que se constatou que as mercadorias apreendidas totalizaram o valor de R\$ 978.510,00 (novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e dez reais), ao passo que os valores dos tributos federais devidos, caso as mercadorias tivessem sido regularmente introduzidas em território nacional, somariam R\$ 489.255,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos às fls. 219.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

LU YUJING aduziu em Juízo que vive no Brasil há 21 (vinte e um) anos, que é casada com o réu LI QI WU, e desempenha também a atividade de comerciante. Asseverou que trabalhava para CHEN GUO GUAN vendendo armações de óculos, sendo que este era proprietário da empresa LOUNGE OTIC. Admitiu em Juízo que a empresa realmente sofreu fiscalização enquanto ela estava presente, momento em que ligou para o contador pedindo as notas fiscais, mas, mesmo assim, todas as mercadorias foram apreendidas.

Ora, não é crível que a acusada apenas desempenhasse a função de vendedora, pois, ainda em sede policial, LU YUJING afirmou que era gerente da empresa LOUNGE OTIC, local de apreensão das mercadorias. A acusada, além de esposa de LI QI WU, tinha pleno conhecimento da ilicitude dos negócios da empresa, conforme restou demonstrado em interceptação telefônica realizada no dia 02 de agosto de 2011, entre os telefones dela e seu marido. Afirmou em tais telefonemas que a empresa sofreria fiscalização da Receita Federal, que estava em curso, para que “tomassem cuidado”.

Por sua vez, o acusado LI QI WU asseverou em Juízo que vive no Brasil há 21 (vinte e um) anos, exercendo a profissão de comerciante, e que apenas revendia a armações de óculos como forma de adquirir comissão, sendo que a empresa LOUNGE OTIC era de propriedade de CHEN GUO GUAN.

Entretanto, as provas produzidas no processo demonstram que era ele, LI QI WU, a pessoa responsável por tais importações, e que as fazia assiduamente, conforme demonstram os dados obtidos na Informação S/N/2011-DICINT/DIP (fls. 116/118 e 121/124), de modo que cai por terra a versão por ele apresentada de que apenas ganhava comissão pelos produtos vendidos.

Corroborando este entendimento o depoimento do Agente da Polícia Federal Max Ernesto Hammerschmidt, testemunha de acusação, que trabalhou nas investigações da denominada “Operação Insistência”, e foi responsável pelo acompanhamento de vigilâncias, interceptações telefônicas, e análise de materiais apreendidos, recordando-se dos acusados em Juízo. **Asseverou que a intimação foi endereçada a LU YUJING, e que a empresa era de propriedade de LI QI WU (negritos nossos).**

Nas apreensões, revelou que foram encontrados vários códigos dos correios de remessas de produtos chineses, presentes em uma agenda, cuja destinação era a agência dos correios localizada no Ipiranga, de modo que se dirigiu ao local, e constatou que várias delas eram de armações de óculos destinadas a LI QI WU.

A testemunha Marcos Roberto Kimura, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, destacou que não se recorda dos fatos, nem da fiscalização realizada na empresa. E a testemunha Lara Torres de Santana afirmou não ter trabalhado no setor de contrabando e apreensões. Disse que se recordava de um sobrenome “Kimura” que trabalhava no setor de fiscalização, mas não pode afirmar com certeza.

Entretanto, tais testemunhos, *de per si*, não são capazes de ilidir ou mesmo de refutar o sólido contexto probatório, que revela o dolo dos acusados em importar mercadorias sem a devida documentação fiscal. Somado o testemunho do policial, o qual, aliado aos elementos probatórios produzidos na fase policial ao longo da “Operação Insistência”, é de se concluir que ambos são autores do crime em comento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1. Pena de LI QI WU (artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, do CP)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva, em pleno conhecimento das importações de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, tendo em vista o expressivo montante de tributos ilícidos, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a **pena definitiva de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

2. Pena de LU YUJING (artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, do CP)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada, assim como o outro corréu, agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva, em pleno conhecimento das importações de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, tendo em vista o expressivo montante de tributos ilícidos, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a **pena definitiva de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semi-aberto**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e os motivos do crime acima valorados indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

LU YUJING, chinesa, casada, filha de Pan Meihong e de Lu Fujin, nascida aos 31.05.1972, comerciante, portadora do documento de identidade RNE V174959-1-, CPF não identificado, residente à Rua Tomaz Carvalho, 555, Apto 221, Paraíso, São Paulo, pelo crime do artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **semi-aberto**, e ao pagamento de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

LI QI WU, vulgo "Gordo" ou "Parida", chinês, filho de Huang Jin Mei e Li Yi Ming, nascido aos 10.06.1968 na cidade de Zhejiang, China, casado, comerciante, portador do documento de identidade RNE Y012904-1 e do CPF 152.759.538-28, residente à Rua Tomaz Carvalho, 555, Apto 221, Paraíso, São Paulo, pelo crime do artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **semi-aberto**, e ao pagamento de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010770-31.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI QI WU, LU YUJING

Advogados do(a) REU: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO - SP18687, MARIO MARCOVICCHIO - SP164636, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **LI QI WU**, CHEN GUO GUAN, WANG XIU e **LU YUJING**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2014, somente em relação aos acusados **LI QI WU**, CHEN GUO GUAN e **LU YUJING**.

O acusado **LI QI WU** foi devidamente citado (fl. 295) e apresentou resposta à acusação às fls. 298/308, bem como a acusada **LU YUJING**, citada a fls. 332, e apresentada resposta à acusação às fls. 333/341.

O acusado CHEN GUO GUAN, embora citado, não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu defensor, pelo que lhe foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição em relação a ele (fl. 356), bem como houve o desmembramento do processo (fls. 358).

Desta forma, a presente ação penal possui no polo passivo somente os acusados **LI QI WU** e **LU YUJING**.

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o regular prosseguimento do feito.

Oitiva das testemunhas de acusação a fls. 409, 410 e 436 (mídia às fls. 411 e 439), e realizado o interrogatório dos acusados às fls. 437 e 438 (mídia à fl. 439).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

O MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (ID 34621323, pg. 99 do pdf).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto nos artigos 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Os fatos tratados nesta ação penal originaram-se de investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da denominada Operação Insistência (Autos n. 0008133-78.2009.403.6181), cujo objeto foi a apuração de crimes de corrupção e contrabando/descaminho envolvendo comerciantes de origem estrangeira e policiais federais.

Deste forma, no dia 21 de julho de 2011, a empresa LOUNGE OTIC COM LTDA - ME, localizada na Avenida Senador Queiroz n. 443, Centro, São Paulo/SP, e de propriedade dos acusados, sofreu fiscalização da Receita Federal do Brasil, em virtude de possível prática do comércio de produtos importados sem a devida comprovação de sua regular importação.

A **materialidade delitiva** do crime apurado restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo Termo de Retenção de Mercadorias (fls. 14), pelo Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 15/16), bem como pela perícia merceológica elaborada pela Receita Federal do Brasil - fls. 98/102, apontando aproximadamente 230.000 (duzentos e trinta mil) unidades de armações de óculos, oriundas da China, e com valor merceológico em valor aproximado de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais).

Foi confirmado, ainda, que a empresa que realmente realizou as importações era a OUHAI, de origem chinesa e sediada na cidade de origem do denunciado LI QI WU e de propriedade de CHEN GUO GUAN. Tais armações foram adquiridas pela empresa LOUNGE OTIC, o que foi revelado em conversas telefônicas de LI QI WU com o despachante Sérgio Luiz Piffer Ferreira. LI era importador habitual de armações de óculos, cujas encomendas eram enviadas por empresas orientais através dos correios.

A materialidade ainda foi revelada pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (AITGF), às fls. 221/225, em que se constatou que as mercadorias apreendidas totalizaram valor de R\$ 978.510,00 (novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e dez reais), ao passo que os valores dos tributos federais devidos, caso as mercadorias tivessem sido regularmente introduzidas em território nacional, somariam R\$ 489.255,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos às fls. 219.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

LU YUJING aduziu em Juízo que vive no Brasil há 21 (vinte e um) anos, que é casada com o réu LI QI WU, e desempenha também a atividade de comerciante. Asseverou que trabalhava para CHEN GUO GUAN vendendo armações de óculos, sendo que este era proprietário da empresa LOUNGE OTIC. Admitiu em Juízo que a empresa realmente sofreu fiscalização enquanto ela estava presente, momento em que ligou para o contador pedindo as notas fiscais, mas, mesmo assim, todas as mercadorias foram apreendidas.

Ora, não é crível que a acusada apenas desempenhasse a função de vendedora, pois, ainda em sede policial, LU YUJING afirmou que era gerente da empresa LOUNGE OTIC, local de apreensão das mercadorias. A acusada, além de esposa de LI QI WU, tinha pleno conhecimento da ilicitude dos negócios da empresa, conforme restou demonstrado em interceptação telefônica realizada no dia 02 de agosto de 2011, entre os telefones dela e de seu marido. Afirmou em tais telefonemas que a empresa sofreria fiscalização da Receita Federal, que estava em curso, para que "tomassem cuidado".

Por sua vez, o acusado LI QI WU asseverou em Juízo que vive no Brasil há 21 (vinte e um) anos, exercendo a profissão de comerciante, e que apenas revendia armações de óculos como forma de adquirir comissão, sendo que a empresa LOUNGE OTIC era de propriedade de CHEN GUO GUAN.

Entretanto, as provas produzidas no processo demonstram que era ele, LI QI WU, a pessoa responsável por tais importações, e que as fazia assiduamente, conforme demonstramos dados obtidos na Informação S/N/2011-DICINT/DIP (fls. 116/118 e 121/124), de modo que cai por terra a versão por ele apresentada de que apenas ganhava comissão pelos produtos vendidos.

Corroborando com este entendimento o depoimento do Agente da Polícia Federal Max Ernesto Hammerschmidt, testemunha de acusação, que trabalhou nas investigações da denominada "Operação Insistência", e foi responsável pelo acompanhamento de vigilâncias, interceptações telefônicas, e análise de materiais apreendidos, recordando-se dos acusados em Juízo. **Asseverou que a intimação foi endereçada a LU YUJING, e que a empresa era de propriedade de LI QI WU (negritos nossos).**

Nas apreensões, revelou que foram encontrados vários códigos dos correios de remessas de produtos chineses, presentes em uma agenda, cuja destinação era a agência dos correios localizada no Ipiranga, de modo que se dirigiu ao local, e constatou que várias delas eram de armações de óculos destinadas a LI QI WU.

A testemunha Marcos Roberto Kimura, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, destacou que não se recorda dos fatos, nem da fiscalização realizada na empresa. E a testemunha Lara Torres de Santana afirmou não ter trabalhado no setor de contrabando e apreensões. Disse que se recordava de um sobrenome "Kimura" que trabalhava no setor de fiscalização, mas não pode afirmar com certeza.

Entretanto, tais testemunhos, de *per si*, não são capazes de ilidir ou mesmo de refutar o sólido contexto probatório, que revela o dolo dos acusados em importar mercadorias sem a devida documentação fiscal. Somado o testemunho do policial, o qual, aliado aos elementos probatórios produzidos na fase policial ao longo da "Operação Insistência", é de se concluir que ambos são autores do crime em comento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1. Pena de LI QI WU (artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, do CP)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva, em pleno conhecimento das importações de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, tendo em vista o expressivo montante de tributos ilícitos, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a **pena definitiva de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

2. Pena de LU YUJING (artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, do CP)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada, assim como o outro corréu, agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva, em pleno conhecimento das importações de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, tendo em vista o expressivo montante de tributos ilícitos, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a **pena definitiva de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semi-aberto**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e os motivos do crime acima valorados indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

LU YUJING, chinesa, casada, filha de Pan Meihong e de Lu Fujin, nascida aos 31.05.1972, comerciante, portadora do documento de identidade RNE V174959-1-, CPF não identificado, residente à Rua Tomaz Carvalho, 555, Apto 221, Paraíso, São Paulo, pelo crime do artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **semi-aberto**, e ao pagamento de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

LI QI WU, vulgo "Gordo" ou "Parida", chinês, filho de Huang Jin Mei e Li Yi Ming, nascido aos 10.06.1968 na cidade de Zhejiang, China, casado, comerciante, portador do documento de identidade RNE Y012904-1 e do CPF 152.759.538-28, residente à Rua Tomaz Carvalho, 555, Apto 221, Paraíso, São Paulo, pelo crime do artigo 334, §1, alínea c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), e §2, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **semi-aberto**, e ao pagamento de **135 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001076-35.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: KANG RONG YE

Advogados do(a) ACUSADO: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430

DECISÃO

Em razão da complexidade dos serviços prestados, da especialização do profissional, bem como considerando a dificuldade para nomeação de profissionais habilitados perante a Justiça Federal, arbitro os honorários da perita médica Dra. Raquel Szteling Nelken, CPF 759.655.348-68 pela atuação neste processo no valor máximo da Tabela II, do anexo Único, da Resolução CJF 305 de 7 de outubro de 2014.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias sobre o laudo pericial id. 39685293.

Nada sendo requerido ou impugnado, providencie a secretaria a requisição de pagamento para os honorários da perita.

Após, encaminhe-se cópia digitalizada destes autos à Subsecretaria da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos autos nº 0006699-20.2010.4.03.6181 e arquite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS

Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090

Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **CLECIO SOARES LUDUVICO** e **SÉRGIO REIS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do art. 29, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Consta do inquérito policial que, no dia 08 de maio de 2020, na rua Monsenhor Tabosa, n. 30, Vila Cisner, nesta cidade de São Paulo, SP, CLECIO, SERGIO e um terceiro indivíduo não identificado, em concurso e unidade de desígnios, exercendo grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram para si e para outrem coisas alheias móveis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, consistentes em aproximadamente 70 (setenta) encomendas postais [1] e um veículo Renault Kangoo de placas FAQ 5113”.

2. Os réus foram presos em flagrante e, em 9 de maio de 2020, tiveram suas prisões convertidas em preventiva (ID 31976454).

3. A denúncia foi oferecida em 29 de maio de 2020 (ID 32996283) e recebida em 2 de junho de 2020 (ID 33128101).

4. **SÉRGIO** e **CLÉCIO** foram citados em 5 de junho de 2020 (ID 33397066 e 33397518). **SÉRGIO** apresentou resposta à acusação em 19 de junho de 2020 (ID 34021662), quando negou a acusação, enquanto **CLÉCIO** ofereceu defesa em 3 de julho de 2020 (ID 34821970), oportunidade em que sustentou ser inocente.

5. O Juízo, ao apreciar as manifestações, em 7 de julho de 2020 (ID 34906234), deixou de absolver sumariamente os réus e designou o dia 14 de agosto de 2020 para realização da audiência, posteriormente redesignada para o dia 25 de setembro de 2020 (ID 35138364).

6. No dia, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas e os réus interrogados. Dada a palavra às partes não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos (ID 39284302).

7. Neste contexto, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, o declínio da competência para processamento e julgamento acerca de hipotética prática de porte ilegal de arma de fogo. Quanto ao mérito, pugnou pela condenação dos réus sob o argumento de que a materialidade e a autoria do crime estariam suficientemente demonstradas e apontariam para os réus. No que se refere a eventual aplicação de pena, argumentou que as circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime devem ser negativamente valoradas, bem como que, na segunda fase, fosse aplicado, em relação a **SÉRGIO**, a agravante relativa à reincidência e a atenuante de confissão espontânea. Por fim, requereu fosse fixado *quantum* indenizatório e que fossem mantidas as prisões dos acusados (ID 39790844).

8. **SÉRGIO**, em suas alegações finais, requereu não fosse aplicada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas em razão de ausência de premeditação da prática do crime; a não incidência da majorante relativa ao uso de arma de fogo; que fosse reconhecido que sua participação foi de menor importância; que a conduta fosse classificada como praticada na forma tentada do delito; a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea; não dever reparar o dano (ID 40389690).

9. **CLÉCIO**, de sua vez, requereu sua absolvição uma vez que não teria agido com dolo e nem haveria provas suficientes nos autos de que teria concorrido para a ação criminosa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o tipo penal de receptação; a fixação da pena base em seu patamar mínimo; fosse fixado como regime aberto ou semiaberto para início de cumprimento de pena. Ainda, em caso de condenação no crime de roubo, fosse sua participação considerada como de menor importância e que não fosse obrigado a reparar o dano (ID 40391436).

10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Da preliminar de declínio de competência

11. Pugnou o *Parquet*, com razão, pelo declínio de competência para apuração de eventual prática de delito de porte ilegal de arma relatada na investigação destes autos, pois a conduta é, de fato, desconexa com a julgada neste feito, visto que não foi possível apurar a utilização da arma de fogo na empreitada criminosa, sobre o que se estenderá em próximo tópico desta decisão.

12. Assim, com fulcro no artigo 74, do Código de Processo Penal, c.c artigo 109, da Constituição Federal, **declino da competência** para processar e julgar a hipotética conduta de porte ilegal de armas para a Justiça Estadual de São Paulo/SP. **Providencie a Secretária** a expedição de ofício, além de cópia e remessa dos autos e da arma apreendida para distribuição perante a DIPO, do Foro da Barra Funda, da Comarca de São Paulo/SP.

2.2. Adequação Típica e Materialidade.

13. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus por crime de roubo associado às causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes previstas no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

14. Como se vê, trata-se de figura penal que objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio. Para sua consumação, faz-se necessário que a subtração de coisa móvel alheia seja procedida mediante o emprego de violência ou grave ameaça ou, ainda, qualquer meio que impossibilite a vítima de resistir ao crime, caso contrário, não há crime de roubo.

15. Para a incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas basta que o crime seja cometido por, pelo menos, duas pessoas, enquanto que para a incidência da majorante relativa ao uso de arma, faz-se necessário que haja provas de seu emprego nos eventos criminosos.

16. Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, verifico que a materialidade está consubstanciada depoimentos prestados pela vítima V.S.L. perante a Polícia e o Juízo (fl. 7, ID 33204448, e IDs 39353049, 39354054 e 39354081); os depoimentos, em sedes judicial e investigativa, das testemunhas policiais que efetuaram as diligências (fls. 5/6, ID 33204448, e IDs 39354083, 39354087 39354090, 39354097, 39355901, 39355906 e 39355903); o interrogatório de **SÉRGIO** perante o Juízo (IDs 39357757, 39357761, 39357764 e 39357768); lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 16/28, ID 33204448; e termo de apreensão n. 630/2020 (fl. 14/15, ID 33204448).

17. De acordo com os depoimentos prestados pelo carteiro perante a Polícia Federal, no dia 8 de maio de 2020, por volta das 11:30 horas, na Rua Monsenhor Tabosa n. 30, São Paulo/SP, estava fazendo entregas como veículo Renault Kangoo, placa FAQ 5113, quando foi rendido por três indivíduos que lhe constrangeram a entregar o veículo simulando estarem portando arma de fogo.

18. Em Juízo, a vítima contou maiores detalhes dos eventos ocorridos naquele dia quando especificou que foi abordado por um agente, simulando portar arma de fogo, questionando sobre a chave do veículo. Ato contínuo, esse agente teria embarcado no veículo e o dirigiu para local não sabido, enquanto um segundo ficou ao seu lado o vigiando por determinado tempo e depois evadiu-se caminhando. Aduziu também que a maior parte dos objetos postais foram subtraídos, que não sofreu violência física ou moral, bem como que não visualizou arma de fogo.

19. Os policiais militares, de suas vezes, aduziram que receberam chamado via COPOM sobre localização de veículo dos Correios na Rua Miguel Lillo, altura no número 52, Vila Sílvia, São Paulo/SP, onde encontraram o automóvel e o carteiro vítima que lhes reportou os fatos. Assim, empreenderam diligência na vizinhança até que obtiveram imagens do transbordo dos objetos postais do veículo dos Correios para uma VW Kombi, que puderam observar possuir a placa APJ 8417. Ao pesquisar os dados do veículo, verificaram que o endereço de seu proprietário era travessa Donato Costa, 150, São Paulo/SP, para onde foram, no mesmo dia, por volta das 17:10 horas. Ao chegar no local, de pronto, no quintal da residência já teriam avistado caixas com insígnias dos Correios e dois indivíduos, sendo que um deles tinha aparência do proprietário do veículo, conforme pesquisa feita momentos antes. Assim, efetuaram apreensão dos objetos postais e de uma arma de fogo, além da prisão em flagrante dos acusados.

21. A lista de objetos entregues ao carteiro arrola as encomendas que estavam em posse do carteiro na data dos fatos e indica quais deles que foram subtraídos pela inscrição “roubado”.

20. O termo de apreensão n. 630/2020, de sua vez, descreve quais dos itens constantes da lista foram efetivamente roubados:

Apreendidos todos os objetos constantes da LOEC Nr OEC 102100076473 dos Correios Exceto os itens 001, 002, 003 e 004 que ficaram nos Correios: e 008, 009, 010, 011, 016, 017, 091 que foram entregues aos clientes pelo carteiro; e 018, 019, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036 037, 038, 039, 040, 041, 042, 044 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 087, 088, 089, 090, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098 e 099 que foram roubados.

21. Assim, não há dúvida de que, por meio de grave ameaça executada por meio de simulação de arma de fogo, foram subtraídos objetos postais que estavam em posse dos Correios, a despeito das alegações defensivas.

22. Ambos os réus, em seus memoriais, requereram desclassificação da conduta investigada nos autos, seja para a forma tentada do delito ou, ainda, para o tipo penal de receptação.

23. Primeiramente, quanto ao pedido para que a conduta fosse reconhecida como roubo em sua forma tentada, entendo, diversamente da Defesa e em conformidade com o entendimento da Súmula n. 582, do STJ, que o crime se consumou, pois houve a inversão da posse dos objetos postais, ainda que por tempo não extenso:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do desviada.”

23. No que se refere ao pedido de desclassificação da conduta para o tipo penal de receptação, reputo também descabido, pois a investigação trata de diligência que verificou o traslado das mercadorias de veículo dos Correios para uma VW Kombi que deu suporte para empreitada criminosa e que ocasionou a imediata busca no endereço encontrado como sendo do proprietário do automóvel de apoio, onde foram encontradas as mercadorias subtraídas no dia dos fatos.

24. Neste sentido, não se trata de produto de crime praticado por *ourem*, mas, por óbvio, pelos próprios agentes que foram encontrados com os objetos postais, motivo pela qual indefiro o pedido de desclassificação da conduta para o delito de receptação, previsto no artigo 180, do Código Penal.

25. Portanto, indubitável que a conduta se amolda ao quanto disposto no artigo 157, do Código Penal.

26. Quanto às causas de aumento imputadas na denúncia, reputo que ficou comprovado apenas o concurso de agentes, pois não foi visualizada, pela vítima ou qualquer outra testemunha, arma de fogo sendo usada por qualquer dos envolvidos.

27. Quanto ao concurso de agentes, ficou claro pelos depoimentos que o crime foi praticado por quatro pessoas, conforme depoimento da vítima perante autoridade policial e do interrogatório de **SÉRGIO**: duas que renderam dirigiram veículo dos Correios até o local onde estava a VW Kombi; um terceiro que também rendeu a vítima, mas ficou junto a ela vigiando-a para que não ligasse para a Polícia; e uma quarta que ficou na VW Kombi para carregar e armazenar as mercadorias apreendidas.

28. Nesse sentido, não procede a alegação da Defesa no sentido de que a causa de aumento não deve incidir pois não teria havido premeditação. Com efeito, de acordo com o depoimento do carteiro, houve clara divisão de tarefas entre os agentes. Não obstante, a configuração da causa de aumento de pena independe de eventual premeditação, mas de pluralidade de agentes, conduta relevante, vínculo subjetivo e unidade de crime, o que se encontra plenamente comprovado nos autos.

29. Nesse sentido, comprovada a participação de quatro pessoas no delito, reputo cabível o aumento da pena pela fração intermediária de 2/5 (dois quintos).

30. Diante do exposto, reputo demonstrada a ocorrência, no dia 8 de maio de 2020, por volta das 11:30 horas, na Rua Monsenhor Tabosa n. 30, São Paulo/SP, de subtração, mediante emprego de grave ameaça operada por simulação de porte de arma de fogo e em concurso de agentes, de bens que estavam na posse de funcionário dos Correios.

2.3. Autoria e Tipicidade Subjetiva

2.3.1. SÉRGIO REIS SANTOS

31. A autoria de **SÉRGIO** nos fatos é indubitável visto que foi preso em flagrante na posse das mercadorias roubadas e confessou a prática delitiva tanto perante a autoridade policial, quanto ante o Juízo.

32. Com efeito, os policiais que realizaram a prisão do acusado reportaram nos autos que encontrou os objetos postais na residência da casa localizada na travessa Donato Costa, 150, São Paulo/SP, em posse de **SÉRGIO**.

33. Sem embargo, o réu admitiu, perante a Polícia (fl. 9, ID 33204448), que praticou o roubo e identificou-se como sendo a pessoa que rendeu o carteiro e o manteve sob sua custódia, enquanto outro agente levou o carro até o veículo VW Kombi. Perante o Juízo, ratificou as declarações prestadas anteriormente.

34. Assim, não tenho dúvida da participação de **SÉRGIO** nos fatos criminosos.

35. No tocante ao argumento da Defesa de que sua participação seria de menor importância, reputo improcedente, pois o réu identificou-se como a pessoa que rendeu o carteiro e efetivou o traslado das mercadorias, de modo que suas ações foram imprescindíveis para a consecução dos autos criminosos.

2.3.2. CLÉCIO SOARES LUDUVICO

36. A autoria nos fatos também é clara, apesar de suas declarações, pois o réu foi preso na posse dos objetos postais e o próprio chegou a admitir, perante a Autoridade Policial, que praticou o roubo.

37. Com efeito, tal qual **SÉRGIO**, **CLÉCIO** foi preso em posse dos objetos postais que momentos antes haviam sido subtraídos do carteiro.

38. Além disso, o réu, em seu interrogatório, afirmou:

QUE confessa que participou do roubo do veículo dos correios na data de hoje; QUE era o motorista da Kombi a qual estava no seu nome; QUE quando o carteiro estava realizando uma entrega, o SÉRGIO e JACARÉ renderam o carteiro; QUE afirma que SÉRGIO não estava armado e que também ninguém mais estava armado; QUE afirma que o carteiro foi rendido "só na voz"; QUE o CONDUZIDO ficou na Kombi QUE então SÉRGIO e um outro indivíduo que só conhece por JACARÉ roubaram o veículo dos Correios QUE afirma que não possui nenhum dado de JACARÉ e que foi este que convenceu o mesmo a realizar o roubo; QUE então na rua de cima do roubo foram realizar o transbordo da carga, abandonando o veículo dos correios; QUE depois do transbordo da carga, quem dirigiu o veículo foi JACARÉ porque o CONDUZIDO estava muito nervoso QUE então levaram a carga roubada para sua casa;

39. Em Juízo, por outro lado, o réu disse que conheceu a pessoa de alcunha **JACARÉ**, para quem havia feito fretes. Que depois de 3 (três) transportes, **JACARÉ** entrou em contato para fazer novo frete. Nesse evento, o réu teria se encontrado com **JACARÉ** e **SÉRGIO**, pessoa da qual disse desconhecer até então, dirigido-se até local indicado por **JACARÉ**, onde este último desembarcou. Alegou que, nesse momento, deixou o veículo VW Kombi aberto e foi até uma feira próxima comprar legumes. Momentos depois, **JACARÉ** teria ligado para ele pedindo que retomasse ao veículo. Quando se aproximou, teria observado que **SÉRGIO** e **JACARÉ** estavam colocando objetos postais na VW Kombi sem explicar o que estavam fazendo. Depois disso, **JACARÉ** teria mandado que o réu transportasse as mercadorias para Santo André/SP, no entanto, **CLÉCIO** teria recusado e dirigido-se até a sua casa na companhia de **SÉRGIO**.

40. Como se vê, as versões oferecidas foram francamente divergentes. No entanto, o depoimento oferecido em Juízo possui contradições que revelam seu caráter inverossímil.

41. Primeiramente, pelo tempo transcorrido desde a ação criminosa até o momento em que a Polícia chegou até sua residência. Com efeito, de acordo com a vítima, a ação teria ocorrido por volta das 11:30 horas e os policiais afirmaram que somente chegaram na casa de **CLÉCIO** por volta das 17:10 horas, ou seja, mais de 5 (cinco) horas após os fatos.

42. Ora, considerando que a atividade criminosa se deu com rapidez, o que lhe é característico, e que réu alegou desconfiar da origem ilícita das mercadorias, não faz sentido algum que **CLÉCIO** admitisse que o produto do crime ficasse tanto tempo em sua residência.

43. Aliás, não é compreensível que tenha levado para sua casa, acaso não tivesse unidade de intenção com os outros agentes.

44. Mas não é só, o réu em seu interrogatório aduziu que, em determinado momento, **JACARÉ** teria desembarcado do veículo e ele teria assumido a direção do veículo e dirigido até sua casa com **SÉRGIO**.

45. Todavia, indagado sobre a arma encontrada em sua casa, o réu disse foi **JACARÉ** que a deixou em sua casa, que era para que ele guardasse.

46. Não é crível, porém, que o réu não soubesse de intuito criminoso antes da empreitada, acaso a tal entrega tivesse ocorrido em momento anterior a data do crime, bem como que a arma lhe tenha sido entregue depois, pois **JACARÉ** já teria se evadido, conforme seu depoimento.

47. Como se vê, a versão prestada em Juízo é inverossímil e fantasiosa, mera tentativa de desconstruir o dolo em sua conduta.

48. O que se tem de robusto no feito, por outro lado, é que o réu foi encontrado com o corréu na posse das mercadorias e foi indicado como consciente partícipe do crime, de modo que não há dúvida de sua autoria e intuito criminoso.

49. Quanto ao pedido de reconhecimento de participação de menor importância, reputo improcedente, pois ao réu coube o transporte e armazenamento dos objetos postais subtraídos e, portanto, participação fundamental para a consecução do roubo.

50. Assim, tenho por comprovado que **SÉRGIO** e **CLÉCIO**, em conjunto com dois outros indivíduos não identificados, subtraíram, mediante o emprego de grave ameaça operada por simulação de arma de fogo, objetos postais que estavam na posse de funcionário dos Correios, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena.

3.1. SÉRGIO REIS SANTOS

51. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime de roubo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

52. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

53. **1ª fase)** Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente. O comportamento da vítima não influenciou na prática delitiva. Os motivos do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. Quanto às circunstâncias do crime, apesar do quanto alegado pelo *Parquet*, entendo inerentes à prática deste tipo de crime, visto que praticado durante o dia como corriqueiramente o é. Quanto ao concurso de agentes, a circunstância será apreciada na terceira fase da pena, de modo que não pode ser considerada nesta etapa, sob pena de se incorrer *in idem*. A culpabilidade do réu, por outro lado, mostra-se acentuada ao passo que a empreitada criminosa se deu com premeditação e articulação, e ao se considerar que o réu detinha o conhecimento do plano delituoso, especialmente o local exato onde parar o veículo e retirar mercadorias, pessoas que lhe prestariam auxílio e local de armazenamento. As consequências, da mesma maneira, justificam a majoração da pena, pois uma parte das mercadorias não foi recuperada, o que fez com que a empresa pública vítima tivesse de suportar os prejuízos. Quanto aos antecedentes criminais (ID 31976161), observo que o réu possui uma condenação por porte ilegal de arma, perante a 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, e outra por tentativa de roubo e porte ilegal de arma, perante a 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, bem como que houve extinção da pena na data de 5 de novembro de 2014. Assim, em que pese não ser o caso de reincidência, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a extinção da pena, os antecedentes criminais ensejam a exasperação da sanção nesta etapa da dosimetria. Assim, concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

54. **2ª fase**) Nesta etapa, deve incidir a atenuante de confissão espontânea, visto que as declarações do réu serviram para fundamentar sua condenação, pelo que sua pena deve ser atenuada na fração de 1/6 (um sexto) e resulta na sanção intermediária de **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

55. **3ª fase**) Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes e conforme fundamentado, será aplicada a fração intermediária de aumento de 2/5 (dois quintos), visto que o crime foi cometido por 4 (quatro) pessoas, pelo que resulta na pena *definitiva* de **6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

56. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

57. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em razão das circunstâncias negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

58. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito visto que a pena fixada ser superior a 4 (anos) de reclusão e que se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

3.2. CLÉCIO SOARES LUDUVICO

59. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime de roubo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

60. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

61. **1ª fase**) Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. Não foram encontrados **antecedentes criminais** em desfavor do réu. Quanto às **circunstâncias** do crime, apesar do quanto alegado pelo *Parquet*, entendo inerentes à prática deste tipo de crime, visto que praticado durante o dia como corriqueiramente o é. Quanto ao concurso de agentes, a circunstância será apreciada na terceira fase da pena, de modo que não pode ser considerada nesta etapa, sob pena de se incorrer *embis in idem*. A **culpabilidade** do réu, por outro lado, mostra-se acentuada ao passo que a empreitada criminosa se deu com premeditação e articulação, e ao se considerar que o réu detinha o conhecimento do plano delituoso, especialmente o local exato onde parar o veículo e retirar mercadorias, pessoas que lhe prestariam auxílio e local de armazenamento. As **consequências**, da mesma maneira, justificam a majoração da pena, pois uma parte das mercadorias não foi recuperada, o que fez com que a empresa pública vítima tivesse de suportar os prejuízos. Assim, concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão**.

62. **2ª fase**) Nesta etapa não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pela qual fica pena intermediária mantida em **5 (cinco) anos de reclusão**.

63. **3ª fase**) Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes e conforme fundamentado, será aplicada a fração intermediária de aumento de 2/5 (dois quintos), visto que o crime foi cometido por 4 (quatro) pessoas, pelo que resulta na pena *definitiva* de **7 (sete) anos de reclusão**.

64. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

65. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em razão das circunstâncias de culpabilidade negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

66. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito visto que a pena fixada ser superior a 4 (anos) de reclusão e que se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

4. Da prisão preventiva.

67. A prisão preventiva do réus deve ser mantida, pois, desde a decisão que decretou sua prisão não há alteração fática ou probatória que incumbisse em melhora em seu *status libertatis*.

68. Pelo contrário, em audiência as provas em seu desfavor foram ratificadas, o que culminou em sua condenação, de modo que se mantém o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

69. Como feito, conforme fundamentado neste ato decisório, os réus foram condenados em crime de roubo articulado e premeditado, bem como em concurso de agentes, do que se infere que, se soltos, poderão opor grave risco à ordem pública.

70. Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados, devendo responder a eventual apelação segregado da sociedade.

5. Dispositivo.

66. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal:

a) o réu **SÉRGIO REIS SANTOS** à **pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, bem como ao pagamento de **162 (cento e sessenta e dois) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução;

b) o réu **CLÉCIO SOARES LUDUVICO** à **pena de 7 (sete) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, bem como ao pagamento de **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução;

67. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, visto que, apesar de devidamente intimada (ID 37909492), a empresa pública deixou de oferecer o valor do efetivo prejuízo por si suportado, o que obsta o Juízo de proceder a avaliação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

68. Os réus **não poderão apelar em liberdade**, nos termos da fundamentação.

69. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

70. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS

Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090

Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **CLECIO SOARES LUDUVICO** e **SÉRGIO REIS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do art. 29, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 08 de maio de 2020, na rua Monsenhor Tabosa, n. 30, Vila Cisper, nesta cidade de São Paulo, SP, **CLECIO**, **SERGIO** e um terceiro indivíduo não identificado, em concurso e unidade de desígnios, exercendo grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram para si e para outrem coisas alheias móveis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC, consistentes em aproximadamente 70 (setenta) encomendas postais [1] e um veículo Renault Kangoo de placas **FAQ 5113**”.

2. Os réus foram presos em flagrante e, em 9 de maio de 2020, tiveram suas prisões convertidas em preventiva (ID 31976454).

3. A denúncia foi oferecida em 29 de maio de 2020 (ID 32996283) e recebida em 2 de junho de 2020 (ID 33128101).

4. **SÉRGIO** e **CLÉCIO** foram citados em 5 de junho de 2020 (ID 33397066 e 33397518). **SÉRGIO** apresentou resposta à acusação em 19 de junho de 2020 (ID 34021662), quando negou a acusação, enquanto **CLÉCIO** ofereceu defesa em 3 de julho de 2020 (ID 34821970), oportunidade em que sustentou ser inocente.

5. O Juízo, ao apreciar as manifestações, em 7 de julho de 2020 (ID 34906234), deixou de absolver sumariamente os réus e designou o dia 14 de agosto de 2020 para realização da audiência, posteriormente redesignada para o dia 25 de setembro de 2020 (ID 35138364).

6. No dia, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas e os réus interrogados. Dada a palavra às partes não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos (ID 39284302).

7. Neste contexto, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, o declínio da competência para processamento e julgamento acerca de hipotética prática de porte ilegal de arma de fogo. Quanto ao mérito, pugnou pela condenação dos réus sob o argumento de que a materialidade e a autoria do crime estariam suficientemente demonstradas e apontariam para os réus. No que se refere a eventual aplicação de pena, argumentou que as circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime devem ser negativamente valoradas, bem como que, na segunda fase, fosse aplicado, em relação a **SÉRGIO**, a agravante relativa à reincidência e a atenuante de confissão espontânea. Por fim, requereu fosse fixado *quantum* indenizatório e que fossem mantidas as prisões dos acusados (ID 39790844).

8. **SÉRGIO**, em suas alegações finais, requereu não fosse aplicada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas em razão de ausência de premeditação da prática do crime; a não incidência da majorante relativa ao uso de arma de fogo; que fosse reconhecido que sua participação foi de menor importância; que a conduta fosse classificada como praticada na forma tentada do delito; a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea; não dever reparar o dano (ID 40389690).

9. **CLÉCIO**, de sua vez, requereu sua absolvição uma vez que não teria agido com dolo e nem haveria provas suficientes nos autos de que teria concorrido para a ação criminosa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o tipo penal de receptação; a fixação da pena base em seu patamar mínimo; fosse fixado como regime aberto ou semiaberto para início de cumprimento de pena. Ainda, em caso de condenação no crime de roubo, fosse sua participação considerada como de menor importância e que não fosse obrigado a reparar o dano (ID 40391436).

10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Da preliminar de declínio de competência

11. Pugnou o *Parquet*, com razão, pelo declínio de competência para apuração de eventual prática de delito de porte ilegal de arma relatada na investigação destes autos, pois a conduta é, de fato, desconexa com a julgada neste feito, visto que não foi possível apurar a utilização da arma de fogo na empreitada criminosa, sobre o que se estenderá em próximo tópico desta decisão.

12. Assim, com fulcro no artigo 74, do Código de Processo Penal, c.c artigo 109, da Constituição Federal, **declino da competência** para processar e julgar a hipotética conduta de porte ilegal de armas para a Justiça Estadual de São Paulo/SP. **Providência a Secretária** a expedição de ofício, além de cópia e remessa dos autos e da arma apreendida para distribuição perante a DIPO, do Foro da Barra Funda, da Comarca de São Paulo/SP.

2.2. Adequação Típica e Materialidade.

13. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus por crime de roubo associado às causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes previstas no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

14. Como se vê, trata-se de figura penal que objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio. Para sua consumação, faz-se necessário que a subtração de coisa móvel alheia seja procedida mediante o emprego de violência ou grave ameaça ou, ainda, qualquer meio que impossibilite a vítima de resistir ao crime, caso contrário, não há crime de roubo.

15. Para a incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas basta que o crime seja cometido por, pelo menos, duas pessoas, enquanto que para a incidência da majorante relativa ao uso de arma, faz-se necessário que haja provas de seu emprego nos eventos criminosos.

16. Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, verifico que a materialidade está consubstanciada depoimentos prestados pela vítima V.S.L. perante a Polícia e o Juízo (fl. 7, ID 33204448, e IDs 39353049, 39354054 e 39354081); os depoimentos, em sedes judicial e investigativa, das testemunhas policiais que efetuaram as diligências (fls. 5/6, ID 33204448, e IDs 39354083, 39354087 39354090, 39354097, 39355901, 39355906 e 39355903); o interrogatório de **SÉRGIO** perante o Juízo (IDs 39357757, 39357761, 39357764 e 39357768); lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 16/28, ID 33204448; e termo de apreensão n. 630/2020 (fl. 14/15, ID 33204448).

17. De acordo com os depoimentos prestados pelo carteiro perante a Polícia Federal, no dia 8 de maio de 2020, por volta das 11:30 horas, na Rua Monsenhor Tabosa n. 30, São Paulo/SP, estava fazendo entregas como veículo Renault Kangoo, placa **FAQ 5113**, quando foi rendido por três indivíduos que lhe constrangeram a entregar o veículo simulando estarem portando arma de fogo.

18. Em Juízo, a vítima contou maiores detalhes dos eventos ocorridos naquele dia quando especificou que foi abordado por um agente, simulando portar arma de fogo, questionando sobre a chave do veículo. Ato contínuo, esse agente teria embarcado no veículo e o dirigiu para local não sabido, enquanto um segundo ficou ao seu lado o vigiando por determinado tempo e depois evadiu-se caminhando. Aduziu também que a maior parte dos objetos postais foram subtraídos, que não sofreu violência física ou moral, bem como que não visualizou arma de fogo.

19. Os policiais militares, de suas vezes, aduziram que receberam chamado via COPOM sobre localização de veículo dos Correios na Rua Miguel Lillo, altura no número 52, Vila Sílvia, São Paulo/SP, onde encontraram o automóvel e o carteiro vítima que lhes reportou os fatos. Assim, empreenderam diligência na vizinhança até que obtiveram imagens do transbordo dos objetos postais do veículo dos Correios para uma VW Kombi, que puderam observar possuir a placa APJ 8417. Ao pesquisar os dados do veículo, verificaram que o endereço de seu proprietário era travessa Donato Costa, 150, São Paulo/SP, para onde foram, no mesmo dia, por volta das 17:10 horas. Ao chegar no local, de pronto, no quintal da residência já teriam avistado caixas com insígnias dos Correios e dois indivíduos, sendo que um deles tinha aparência do proprietário do veículo, conforme pesquisa feita momentos antes. Assim, efetuaram apreensão dos objetos postais e de uma arma de fogo, além da prisão em flagrante dos acusados.

21. A lista de objetos entregues ao carteiro arrola as encomendas que estavam em posse do carteiro na data dos fatos e indica quais deles que foram subtraídos pela inscrição “roubado”.

20. O termo de apreensão n. 630/2020, de sua vez, descreve quais dos itens constantes da lista foram efetivamente roubados:

Apreendidos todos os objetos constantes da LOEC Nr OEC 102100076473 dos Correios Exceto os itens 001, 002, 003 e 004 que ficaram nos Correios; e 008, 009, 010, 011, 016, 017, 091 que foram entregues aos clientes pelo carteiro; e 018, 019, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036 037, 038, 039, 040, 041, 042, 044 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 087, 088, 089, 090, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098 e 099 que foram roubados.

21. Assim, não há dúvida de que, por meio de grave ameaça executada por meio de simulação de arma de fogo, foram subtraídos objetos postais que estavam em posse dos Correios, a despeito das alegações defensivas.

22. Ambos os réus, em seus memoriais, requereram a desclassificação da conduta investigada nos autos, seja para a forma tentada do delito ou, ainda, para o tipo penal de receptação.

23. Primeiramente, quanto ao pedido para que a conduta fosse reconhecida como roubo em sua forma tentada, entendo, diversamente da Defesa e em conformidade com o entendimento da Súmula n. 582, do STJ, que o crime se consumou, pois houve a inversão da posse dos objetos postais, ainda que por tempo não extenso:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

23. No que se refere ao pedido de desclassificação da conduta para o tipo penal de receptação, reputo também descabido, pois a investigação trata de diligência que verificou o traslado das mercadorias de veículo dos Correios para uma VW Kombi que deu suporte para empreitada criminosa e que ocasionou a imediata busca no endereço encontrado como sendo do proprietário do automóvel de apoio, onde foram encontradas as mercadorias subtraídas no dia dos fatos.

24. Neste sentido, não se trata de produto de crime praticado por *outram*, mas, por óbvio, pelos próprios agentes que foram encontrados com os objetos postais, motivo pela qual indefiro o pedido de desclassificação da conduta para o delito de receptação, previsto no artigo 180, do Código Penal.

25. Portanto, indubitável que a conduta se amolda ao quanto disposto no artigo 157, do Código Penal.

26. Quanto às causas de aumento imputadas na denúncia, reputo que ficou comprovado apenas o concurso de agentes, pois não foi visualizada, pela vítima ou qualquer outra testemunha, arma de fogo sendo usada por qualquer dos envolvidos.

27. Quanto ao concurso de agentes, ficou claro pelos depoimentos que o crime foi praticado por quatro pessoas, conforme depoimento da vítima perante autoridade policial e do interrogatório de SÉRGIO: duas que renderam e dirigiram o veículo dos Correios até o local onde estava a VW Kombi; um terceiro que também rendeu a vítima, mas ficou junto a ela vigiando-a para que não ligasse para a Polícia; e uma quarta que ficou na VW Kombi para carregar e armazenar as mercadorias apreendidas.

28. Neste sentido, não procede a alegação da Defesa no sentido de que a causa de aumento não deve incidir pois não teria havido premeditação. Com efeito, de acordo com o depoimento do carteiro, houve clara divisão de tarefas entre os agentes. Não obstante, a configuração da causa de aumento de pena independe de eventual premeditação, mas de pluralidade de agentes, conduta relevante, vínculo subjetivo e unidade de crime, o que se encontra plenamente comprovado nos autos.

29. Nesse sentido, comprovada a participação de quatro pessoas no delito, reputo cabível o aumento da pena pela fração intermediária de 2/5 (dois quintos).

30. Diante do exposto, reputo demonstrada a ocorrência, no dia 8 de maio de 2020, por volta das 11:30 horas, na Rua Monsenhor Tabosa n. 30, São Paulo/SP, de subtração, mediante emprego de grave ameaça operada por simulação de porte de arma de fogo e em concurso de agentes, de bens que estavam na posse de funcionário dos Correios.

2.3. Autoria e Tipicidade Subjetiva

2.3.1. SÉRGIO REIS SANTOS

31. A autoria de SÉRGIO nos fatos é indubitável visto que foi preso em flagrante na posse das mercadorias roubadas e confessou a prática delitiva tanto perante a autoridade policial, quanto ante o Juízo.

32. Com efeito, os policiais que realizaram a prisão do acusado reportaram nos autos que encontrou os objetos postais na residência da casa localizada na travessa Donato Costa, 150, São Paulo/SP, em posse de SÉRGIO.

33. Sem embargo, o réu admitiu, perante a Polícia (fl. 9, ID 33204448), que praticou o roubo e identificou-se como sendo a pessoa que rendeu o carteiro e o manteve sob sua custódia, enquanto outro agente levou o carro até o veículo VW Kombi. Perante o Juízo, ratificou as declarações prestadas anteriormente.

34. Assim, não tenho dúvida da participação de SÉRGIO nos fatos criminosos.

35. No tocante ao argumento da Defesa de que sua participação seria de menor importância, reputo improcedente, pois o réu identificou-se como a pessoa que rendeu o carteiro e efetivou o traslado das mercadorias, de modo que suas ações foram imprescindíveis para a consecução dos autos criminosos.

2.3.2. CLECIO SOARES LUDUVICO

36. A autoria nos fatos também é clara, apesar de suas declarações, pois o réu foi preso na posse dos objetos postais e o próprio chegou a admitir, perante a Autoridade Policial, que praticou o roubo.

37. Com efeito, tal qual SÉRGIO, CLÉCIO foi preso em posse dos objetos postais que momentos antes haviam sido subtraídos do carteiro.

38. Além disso, o réu, em seu interrogatório, afirmou:

QUE confessa que participou do roubo do veículo dos correios na data de hoje; QUE era o motorista da Kombi a qual estava no seu nome; QUE quando o carteiro estava realizando uma entrega, o SÉRGIO e JACARÉ renderam o carteiro; QUE afirma que SÉRGIO não estava armado e que também ninguém mais estava armado; QUE afirma que o carteiro foi rendido "só na voz"; QUE o CONDUZIDO ficou na Kombi QUE então SÉRGIO e um outro indivíduo que só conhece por JACARÉ roubaram o veículo dos Correios QUE afirma que não possui nenhum dado de JACARÉ e que foi este que convenceu o mesmo a realizar o roubo; QUE então na rua de cima do roubo foram realizar o transbordo da carga, abandonando o veículo dos correios; QUE depois do transbordo da carga, quem dirigiu o veículo foi JACARÉ porque o CONDUZIDO estava muito nervoso QUE então levaram a carga roubada para sua casa;

39. Em Juízo, por outro lado, o réu disse que conheceu a pessoa de alcunha JACARÉ, para quem havia feito fretes. Que depois de 3 (três) transportes, JACARÉ entrou em contato para fazer novo frete. Nesse evento, o réu teria se encontrado com JACARÉ e SÉRGIO, pessoa da qual disse desconhecer até então, dirigido-se até local indicado por JACARÉ, onde este último desembarcou. Alegou que, nesse momento, deixou o veículo VW Kombi aberto e foi até uma feira próxima comprar legumes. Momentos depois, JACARÉ teria ligado para ele pedindo que retornasse ao veículo. Quando se aproximou, teria observado que SÉRGIO e JACARÉ estavam colocando objetos postais na VW Kombi sem explicar o que estavam fazendo. Depois disso, JACARÉ teria mandado que o réu transportasse as mercadorias para Santo André/SP, no entanto, CLÉCIO teria recusado e dirigiu-se até a sua casa na companhia de SÉRGIO.

40. Como se vê, as versões oferecidas foram francamente divergentes. No entanto, o depoimento oferecido em Juízo possui contradições que revelam seu caráter inverossímil.

41. Primeiramente, pelo tempo transcorrido desde a ação criminosa até o momento em que a Polícia chegou até sua residência. Com efeito, de acordo com a vítima, a ação teria ocorrido por volta das 11:30 horas e os policiais afirmaram que somente chegaram na casa de CLÉCIO por volta das 17:10 horas, ou seja, mais de 5 (cinco) horas após os fatos.

42. Ora, considerando que a atividade criminosa se deu com rapidez, o que lhe é característico, e que réu alegou desconfiar da origem ilícita das mercadorias, não faz sentido algum que CLÉCIO admitisse que o produto do crime ficasse tanto tempo em sua residência.

43. Aliás, não é compreensível que tenha levado para sua casa, acaso não tivesse unidade de intenção com os outros agentes.

44. Mas não é só, o réu em seu interrogatório aduziu que, em determinado momento, JACARÉ teria desembarcado do veículo e ele teria assumido a direção do veículo e dirigido até sua casa com SÉRGIO.

45. Todavia, indagado sobre a arma encontrada em sua casa, o réu disse foi JACARÉ que a deixou em sua casa, que era para que ele guardasse.

46. Não é crível, porém, que o réu não soubesse de intuito criminoso antes da empreitada, acaso a tal entrega tivesse ocorrido em momento anterior a data do crime, bem como que a arma lhe tenha sido entregue depois, pois JACARÉ já teria se evadido, conforme seu depoimento.

47. Como se vê, a versão prestada em Juízo é inverossímil e fantasiosa, mera tentativa de desconstruir o dolo em sua conduta.

48. O que se tem de robusto no feito, por outro lado, é que o réu foi encontrado com o corréu na posse das mercadorias e foi indicado como consciente participante do crime, de modo que não há dúvida de sua autoria e intuito criminoso.

49. Quanto ao pedido de reconhecimento de participação de menor importância, reputo improcedente, pois ao réu coube o transporte e armazenamento dos objetos postais subtraídos e, portanto, participação fundamental para a consecução do roubo.

50. Assim, tenho por comprovado que SÉRGIO e CLÉCIO, em conjunto com dois outros indivíduos não identificados, subtraíram, mediante o emprego de grave ameaça operada por simulação de arma de fogo, objetos postais que estavam na posse de funcionário dos Correios, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena.

3.1. SÉRGIO REIS SANTOS

51. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime de roubo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

52. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

53. **1ª fase** Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorção, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. Quanto às **circunstâncias** do crime, apesar do quanto alegado pelo *Parquet*, entendo inerentes à prática deste tipo de crime, visto que praticado durante o dia como corriqueiramente o é. Quanto ao concurso de agentes, a circunstância será apreciada na terceira fase da pena, de modo que não pode ser considerada nesta etapa, sob pena de se incorrer *em bis in idem*. A **culpabilidade** do réu, por outro lado, mostra-se acentuada ao passo que a empreitada criminosa se deu com premeditação e articulação, e ao se considerar que o réu detinha o conhecimento do plano delituoso, especialmente o local exato onde parar o veículo e retirar mercadorias, pessoas que lhe prestariam auxílio e local de armazenamento. As **consequências**, da mesma maneira, justificam a majoração da pena, pois uma parte das mercadorias não foi recuperada, o que fez com que a empresa pública vítima tivesse de suportar os prejuízos. Quanto aos **antecedentes criminais** (ID 31976161), observo que o réu possui uma condenação por porte ilegal de arma, perante a 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, e outra por tentativa de roubo e porte ilegal de arma, perante a 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, bem como que houve extinção da pena na data de 5 de novembro de 2014. Assim, em que pese não ser o caso de reincidência, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a extinção da pena, os antecedentes criminais ensejam a exasperação da sanção nesta etapa da dosimetria. Assim, concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

54. **2ª fase** Nesta etapa, deve incidir a atenuante de confissão espontânea, visto que as declarações do réu serviram para fundamentar sua condenação, pelo que sua pena deve ser atenuada na fração de 1/6 (um sexto) e resulta na sanção intermediária de **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

55. **3ª fase** Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes e conforme fundamentado, será aplicada a fração intermediária de aumento de 2/5 (dois quintos), visto que o crime foi cometido por 4 (quatro) pessoas, pelo que resulta na pena **definitiva de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

56. **Pena de multa**: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

57. **Regime de cumprimento da pena**: O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em razão das circunstâncias negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

58. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos**: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito visto que a pena fixada ser superior a 4 (anos) de reclusão e que se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

3.2. CLÉCIO SOARES LUDUVICO

59. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime de roubo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

60. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

61. **1ª fase** Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorção, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. Não foram encontrados **antecedentes criminais** em desfavor do réu. Quanto às **circunstâncias** do crime, apesar do quanto alegado pelo *Parquet*, entendo inerentes à prática deste tipo de crime, visto que praticado durante o dia como corriqueiramente o é. Quanto ao concurso de agentes, a circunstância será apreciada na terceira fase da pena, de modo que não pode ser considerada nesta etapa, sob pena de se incorrer *em bis in idem*. A **culpabilidade** do réu, por outro lado, mostra-se acentuada ao passo que a empreitada criminosa se deu com premeditação e articulação, e ao se considerar que o réu detinha o conhecimento do plano delituoso, especialmente o local exato onde parar o veículo e retirar mercadorias, pessoas que lhe prestariam auxílio e local de armazenamento. As **consequências**, da mesma maneira, justificam a majoração da pena, pois uma parte das mercadorias não foi recuperada, o que fez com que a empresa pública vítima tivesse de suportar os prejuízos. Assim, concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão**.

62. **2ª fase** Nesta etapa não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual fica pena intermediária mantida em **5 (cinco) anos de reclusão**.

63. **3ª fase** Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes e conforme fundamentado, será aplicada a fração intermediária de aumento de 2/5 (dois quintos), visto que o crime foi cometido por 4 (quatro) pessoas, pelo que resulta na pena **definitiva de 7 (sete) anos de reclusão**.

64. **Pena de multa**: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

65. **Regime de cumprimento da pena**: O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em razão das circunstâncias de culpabilidade negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

66. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos**: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito visto que a pena fixada ser superior a 4 (anos) de reclusão e que se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

4. Da prisão preventiva.

67. A prisão preventiva do réu deve ser mantida, pois, desde a decisão que decretou sua prisão não há alteração fática ou probatória que incumbisse em melhora em seu *status libertatis*.

68. Pelo contrário, em audiência as provas em seu desfavor foram ratificadas, o que culminou em sua condenação, de modo que se mantém o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

69. Com efeito, conforme fundamentado neste ato decisório, os réus foram condenados em crime de roubo articulado e premeditado, bem como em concurso de agentes, do que se infere que, se soltos, poderão opor grave risco à ordem pública.

70. Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados, devendo responder a eventual apelação segregada da sociedade.

5. Dispositivo.

66. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal:

a) o réu **SÉRGIO REIS SANTOS** à **pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, bem como ao pagamento de **162 (cento e sessenta e dois) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução;

b) o réu **CLÉCIO SOARES LUDUVICO** à **pena de 7 (sete) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, bem como ao pagamento de **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução;

67. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, visto que, apesar de devidamente intimada (ID 37909492), a empresa pública deixou de oferecer o valor do efetivo prejuízo por suportado, o que obsta o Juízo de proceder a avaliação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

68. Os réus **não poderão apelar em liberdade**, nos termos da fundamentação.

69. Condono os réus ao pagamento das custas processuais.

70. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000086-44.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WERNER OLIVEIRAREIS

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME SAMPAIO - SP335946, LEONARDO DEBIAZZI - SP353196

DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (ID 29404136), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004786-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

SENTENÇA

Aos VINTE E DOIS de SETEMBRO de 2020, às 15h30min, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE, o(a) acusado(a) IRANI FILOMENA TEODORO, acompanhado(a) do(a) defensor(a) constituído(a), Dr(a). RENATA TORQUATO FRANÇA RISTUN VIEIRA, OAB/SP nº. 417.195, e, por fim, as testemunhas arroladas pela acusação, GILMAR DO PRADO, TATIANI GAMAS DASILVA MOREIRA e ALEX GONÇALVES DE ANDRADE. Corrisgo que à acusada foi oportunizado conversar reservadamente com seus defensores antes de iniciada a audiência. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito: "a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de colheita de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos." Inicialmente, passou-se a oitiva das testemunhas de acusação, e logo após, a oitiva das testemunhas de defesa, seguido do interrogatório do(a) acusado(a), todos por meio de gravação audiovisual obtida por videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa". Em seguida, foi dada a palavra ao(a) ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos: "I – RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia apresentada, em 18.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IRANI FILOMENA TEODORO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, porque, em 02.02.2012, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS como fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição de Gilmar do Prado (NB nº. 42/158.574.375-2) (Num. 26290739). Após manifestação do MPF quanto ao não cabimento do acordo de não persecução penal, em razão de conduta criminosa reiterada pela acusada (ID 27643478), a denúncia foi recebida em 04.02.2020 (ID 27864152). A acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi citada em Secretaria (ID 29175044), constituiu defensor nos autos (ID 29432204) e apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, que era à época dos fatos (e ainda é) inimputável, por sofrer graves doenças psiquiátricas há vários anos, inclusive à época dos fatos da denúncia, o que a levou à aposentadoria por invalidez depois de meses de licenças-médicas contínuas, notadamente por problemas de alcoolismo. No mérito, alega ausência de dolo, com negativa genérica de autoria. Requeru-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, não tendo sido arroladas testemunhas (ID 29431698). Na data de 26.03.2020, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (ID 30169204). Nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, sendo, ao final, a acusada interrogada, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes materialidade e autoria delitivas, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, alegando ausência de provas da autoria (386, IV, V e VII), subsidiariamente requereu a fixação da pena em seu mínimo e fixação de regime aberto. É o relato do essencial. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. O caso destes autos é mais um que tem causado perplexidade na forma de sua apuração. Segundo relato da testemunha Tatiani, teriam sido detectados quase dois mil processos de concessão de benefício, supostamente pela acusada, irregularmente. Imagina-se que tais concessões não foram feitas por benemerência, mas como escopo de lucro financeiro. Pois bem, não foi instaurado um único inquérito policial, ou investigação aprofundada, para se saber a extensão dessas supostas fraudes. Limitou-se a apuração a uma mera sindicância feita pelo INSS. Não se perseguiu o dinheiro, conforme jargão investigativo. Tanta fraude certamente teria o condão de enriquecer o seu autor. Nesse sentido, a acusada deveria ostentar alguma riqueza. Mas nada foi apurado nesse sentido. A acusada, conforme já se apurou em diversos processos, é uma pessoa doente, envolvida com alcoolismo. Trabalhava embriagada. Nada foi trazido a este Juízo sobre tal situação, sendo que a chefe da acusada não foi ouvida a respeito. Existe algo faltando nesse cipal de acusações dirigidas à acusada. Observe que até mesmo a materialidade delitiva encontra-se duvidosa, tendo em vista o depoimento sincero prestado pelo segurado. Alguns vínculos empregatícios indicados na acusação não são falsos, segundo o segurado; outros apresentam alguma divergência quanto ao período. Perceba-se que a acusação escorou-se exclusivamente na sindicância do INSS, a qual não constitui prova absoluta de irregularidade. Nela nem mesmo a acusada foi ouvida. Por outro lado, fato é inquestionável que a recepção do pedido de aposentadoria e sua concessão foram feitas com a utilização da matrícula e senha da acusada. Pergunta-se: isso constitui certeza acima de qualquer dúvida de que a acusada é a autora da fraude? Seria possível diante do quadro de alcoolismo da acusada ter sido sua senha utilizada por um colega de trabalho, ou, mais de um colega de trabalho, tendo em vista o grande número de processos irregulares concedidos com sua senha? O uso de senha pessoal por terceiro não é algo incomum, como é de sabença de todos. Diante destas colocações, a dúvida na consciência deste Juízo persiste. A dúvida milita em favor do réu, em um Estado Democrático de Direito. III – DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER IRANI FILOMENA TEODORO, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas *ex lege*. P.R.C.. A defesa não tem interesse em recorrer, tendo o nobre MPF, neste ato, interposto o recurso de Apelação nos termos do art. 593 do CPP, o qual fica recebido em seus regulares efeitos, devendo-se abrir vista para apresentação de razões. Com o retorno dos autos, vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Saem os presentes intimados nesta audiência." Termo encerrado às 16:19min. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001892-06.2000.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE

Advogados do(a) REU: NEURIVAN DA SILVA REBOUCAS - AM8126, MARCIO ARDUINO - AM3364, PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - AM9644

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188, ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230, PAULO CESAR FERREIRA - SP289029

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, cuja tramitação se dará eletronicamente no PJE.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001892-06.2000.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE

Advogados do(a) REU: NEURIVAN DA SILVA REBOUCAS - AM8126, MARCIO ARDUINO - AM3364, PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - AM9644

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188, ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230, PAULO CESAR FERREIRA - SP289029

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, cuja tramitação se dará eletronicamente no PJe.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal Titular

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001892-06.2000.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ISVALDO LIMA DA SILVA, SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE

Advogados do(a) REU: NEURIVAN DA SILVA REBOUCAS - AM8126, MARCIO ARDUINO - AM3364, PAULO RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - AM9644

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188, ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230, PAULO CESAR FERREIRA - SP289029

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, cuja tramitação se dará eletronicamente no PJe.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal Titular

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0212246-94.1986.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BNDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO:DISNAPE INCORPORACAO IMOBILIARIALTA, SALIM ABDALLA CHAMMA, CLARICE CHAMMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:PAULO ARNALDO DE ALMEIDA - SP25963

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:PAULO ARNALDO DE ALMEIDA - SP25963

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:PAULO ARNALDO DE ALMEIDA - SP25963

ATO ORDINATÓRIO

Ficam Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 37748105.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050735-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GV - ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DECISÃO

Em vista da informação do descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA MARTINS NEMETI - SP186941

DECISÃO

Em vista da informação do descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0029556-81.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA - SP133819

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-96.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E&E INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequite (ID 36108828), julgo extinta a presente execução, com relação as CDAS tal e tal, nos termos do artigo 924, II, CPC. Prossiga-se com relação as demais CDAS, com o cumprimento da decisão do ID 31366586, através do SISBAJUD, sistema que substituiu o BACENJUD. Observe que quando do cumprimento da referida ordem deve ser levantado o sigilo da decisão, anteriormente decretado por este Juízo.

São Paulo, 10 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536077-49.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOENGE-LORENZETTI ENGENHARIA LTDA, SERGIO CONTIERI

SENTENÇA

Formulado pela exequite, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequite, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequite, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525690-04.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 369/786

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519996-88.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIZ CENTER COMERCIO DE ARTIGOS PARA BILHAR LTDA - ME, ANTONIO FRANCO DE MARINS FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006899-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SANTOS DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DESIGN-TAPECARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CALIMERIO AUGUSTO DA SILVA NETO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução de n. 0000236-78.2018.4.03.6182, que reconheceu a ilegitimidade de Rogério Augusto da Silva para figurar como parte nesta demanda (id 34860515), autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos (id 25740169 - página 151), em favor do coexecutado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o coexecutado Rogério Augusto da Silva, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores sejam transferidos para a conta indicada pelo Executado, ou para uma das contas de titularidade do Executado, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

Efetuada a transferência, proceda-se às devidas retificações na autuação do feito, com a exclusão de Rogério Augusto da Silva do polo passivo desta demanda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se a Executada para, no prazo 10 (dez) dias, dar o regular cumprimento à decisão de id 36838790, com a juntada da apólice de seguro e a regularização da digitalização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante do depósito efetuado pela PMSP (Executada) e, a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a apropriação dos valores depositados na conta 2527.005.86412478-5.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0539187-56.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO VASCONCELLOS SALEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante dos novos dados bancários informado pelo Exequente na manifestação retro, cumpra-se a parte final da decisão de id 34321695 e expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores, nos termos em que determinado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FLAVIO AQUINO SOARES

DECISÃO

À Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057818-75.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DECISÃO

Aguarde-se a Exequerente o Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos por Eduardo da Rocha Azevedo, autuados sob o número 5018148-32.2020.4.03.6182, distribuído por dependência à presente execução fiscal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019782-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICA PIRATININGA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0013124-80.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514227-36.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045064-82.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou o integral pagamento do débito exequendo (ID 35979070), juntando aos autos cópia da correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU (ID 35979071).

Por meio da petição juntada como ID 36463474, a autarquia exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda, requerendo a extinção deste feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após, a parte executada tomou aos autos para afirmar que, por equívoco, ocorreu o pagamento "em duplicidade" da dívida exequenda, uma vez que teriam sido efetivados dois depósitos judiciais do valor exequendo, pleiteando, assim, o levantamento do montante depositado em excesso (IDs 39659357 e 39659379).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Pelo que consta dos autos, a parte executada, em 22 de julho de 2020, efetuou o pagamento da dívida exequenda diretamente à autarquia exequente, mediante GRU emitida para aquela finalidade, juntada como ID 35979071.

Após a parte exequente ter admitido, em 4 de agosto de 2020, a quitação da dívida em cobro, a parte executada efetuou o depósito judicial (IDs 39172161 e 39659379), em 23 de setembro do mesmo ano, de valor destinado ao adimplemento daquele débito que, como se verifica, já havia sido pago.

Assim, embora não tenha havido mais de um depósito de valor em conta judicial vinculada a este feito, como afirmou a parte executada, certo é que lhe deve ser devolvida a importância que foi judicialmente depositada por equívoco.

Por sua vez, tendo havido o pagamento do valor exequendo, incide, neste caso, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito, impondo-se a extinção do feito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas pela parte executada, com observação de que seu correspondente valor é **insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Determino a restituição, em favor da parte executada, da importância depositada em conta judicial vinculada a este feito (ID 39172161). Para tanto, **intime-se** a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, conta bancária da qual seja titular, e, para depois, ordeno que se **expeça** o necessário ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, **determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência.**

Caso a parte executada não apresente conta bancária, autorizo o levantamento do valor correspondente ao referido depósito por alvará. Entretanto, a efetiva **expedição** daquele documento depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Descumprido o prazo agora fixado, ou inobservado o agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043211-96.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SRM TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - EPP, SINEVAL MARTINS RODRIGUES, ROBERTO LIRA MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA - SP337328, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA - SP337328

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA - SP337328

DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte executada promovesse a digitalização integral para viabilizar o processamento do recurso nos embargos decorrentes, em consonância com o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 30754604), a parte executada apresentou pedido para dilação do prazo fixado, considerando a suspensão do atendimento forense, em vista da pandemia de Covid-19 (ID 32177396), tendo sido determinado o aguardo da normalização das atividades forenses para deliberação (ID 34267793).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para integral digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0004082-69.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NADIR ROCHA PICAZZIO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AZEVEDO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para a parte embargante promover a adequação do valor da causa, correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil), especialmente considerando o documento juntado como folha 11 (ID n. 26524131, f. 14), além do valor do débito em execução no feito de origem.

No mesmo prazo, deverá carrear aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa.

Poderá, ainda, nesta mesma oportunidade, demonstrar (documentalmente) sua posse do imóvel, para os fins colimados no art. 678, do Código de Processo Civil.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0021299-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0006385-61.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, relata que os ônibus rodoviários Scania K-6x2, possuem três eixos e limites de carga de 7500 para o eixo dianteiro, 17500 para o eixo traseiro e 25000 de peso bruto total, conforme especificação técnica do fabricante. Em continuidade, alega, em síntese, que:

- a) nulidade da CDA;
- b) não houve excesso de capacidade porque licenciados para trafegarem com limite de carga fixado pelo fabricante;

- c) a Resolução Contran nº 210/2006 é ilegal, por estabelecer limites de peso inferiores aos determinados pelos fabricantes dos veículos e contrariar o artigo 100, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- d) a Resolução Contran 502/2014 fere a isonomia, por incidir apenas para os veículos fabricados a partir de 01/01/2012, ainda que possuam as mesmas características de fabricação;
- e) os veículos autuados encontram-se com o peso dentro do limite de tolerância concedido pela Lei 13.013/2015;
- f) a anistia conferida pela Lei 13.013/2015 somente aos autos de infração aplicados nos dois anos anteriores à sua publicação fere a isonomia;
- g) a Resolução Contran nº 625/2016 reconheceu a ilegalidade e alterou os limites de peso do artigo 2-A, da Resolução Contran nº 502/2014, sem limitação quanto ao ano de fabricação, o que enseja o cancelamento das autuações.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Na oportunidade, alegou a ocorrência de decadência punitiva (lei 9873/1999) e que a exigibilidade da CDA está suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000, em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende que o julgamento destes embargos deve aguardar o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, que tramita perante a 13ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob pena de resultar em decisão conflitante (id 29769845).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 31492894).

A parte embargada, em sua impugnação, defende a regularidade das autuações e a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para editar normas regulamentares. Aduz, em síntese, que (id 33521294):

- a) a competência do DNIT para aplicação da multa;
- b) legitimidade passiva da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal;
- c) o descumprimento do limite de peso, ainda que considerado a margem de tolerância de 05% da Resolução 258/2007 do Contran.

Em réplica, a parte embargante aduz que a parte embargada não impugnou as questões apresentadas nos embargos, o que resulta na veracidade das alegações da embargante pela ausência de impugnação. Juntou documentos (id 34595672).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 37754419).

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

A parte embargante prova que, embora tenha diligenciado para obtenção dos procedimentos administrativos atinentes ao presente feito, as cópias dos procedimentos administrativos nº 50606.002166/2015-12 e 50606.002665/2015-00 fornecidos pela parte embargada estão incompletos, haja vista que não possuem o auto de infração lavrado ou a notificação da penalidade.

Dessa forma, não há prova da data da infração e da medição de pesagem que ensejou a multa, o que inviabiliza a análise das alegações de decadência e de inexistência de infração apresentadas pela parte embargante.

Assim, determino a intimação da parte embargada para que anexe aos autos cópia do auto de infração e notificação da penalidade ou de documento contendo informações quanto à data da infração e dos pesos aferidos concernentes aos procedimentos administrativos nº **50606.002166/2015-12** e **50606.002665/2015-00**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista à parte embargante por igual prazo.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045030-20.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$ 19.424,24.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038293-49.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$528,14.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015143-20.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **012032-28.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039017-34.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **012032-28.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012231-50.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **012032-28.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015142-35.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **012032-28.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031203-58.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA CARRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORAIS - SP170326

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022697-78.2017.4.03.6182

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007440-91.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: BRASILOS S A CONSTRUÇOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 09 – ID. 26542364: Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargante para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019513-90.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DA VILA OLIMPIA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004872-29.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040061-20.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCOW RUSSIAN FOOD LTDA - ME, JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ, JARBAS NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN, PAULO SRULZON

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056512-86.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIP ELETRONICA - EIRELI, MANOEL GONCALVES JODAS, DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530782-60.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES KUXIXO LTDA - ME, NABIL SAHYOUN, ELIANA FARIA CARDOSO SAHYOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020339-34.2003.4.03.6182

AUTOR: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIARITA FERRAGUT - SP128779

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente/embargada para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001853-40.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR, ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, VALERIA ZOTELLI - SP117183, ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, VALERIA ZOTELLI - SP117183, ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, VALERIA ZOTELLI - SP117183, ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012033-13.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **012032-28.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022611-64.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024443-93.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013689-14.2016.4.03.6182

AUTOR: WALTER MARTINS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente/embargada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0049954-83.2014.4.03.6182

AUTOR:MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517, JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0035270-22.2015.4.03.6182

AUTOR: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a)AUTOR: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

REU: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intemem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579212-77.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, JOSE EDUARDO BRANCO - SP146420

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034453-94.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021758-35.2016.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539563-08.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBIONDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THEREZINHA BIONDI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030921-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOLVEM ELETRON.IND.COM. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006692-10.2019.4.03.6182

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos (I.D. 39435244), efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente/embargada para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006799-54.2019.4.03.6182

AUTOR: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA., ARY SUDAN, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BALESTRA - PR72220

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BALESTRA - PR72220

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BALESTRA - PR72220

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BALESTRA - PR72220

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BALESTRA - PR72220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a embargante para o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018467-95.2014.4.03.6182

AUTOR: EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente/embargada para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031888-84.2016.4.03.6182

AUTOR: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos, para o que de direito.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017814-21.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA - EPP, DECIO RAMOS, THEREZA ANNUNCIATO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

ID 38373723: Tendo em vista que o pedido já foi apreciado, mantenho a decisão proferida às fls. 374 do ID 37301545 por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039854-60.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRAPE LUXOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARGARIDA ANDRADE CAPUCHO, JOAQUIM ANTONIO ANDRADE CAPUCHO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013749-62.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em execuções de pré-executividade, sustenta a excipiente **WS. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**, em síntese, excesso de execução (Id 31208373).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (Id 39103460).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a decretação da liquidação extrajudicial da excipiente ocorreu por meio da Resolução Operacional n. 2.509 (13/02/2020).

Quanto à legislação aplicável, observa-se que a Lei n. 9.656/98 dispõe que “*aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS*”.

Conclui-se, portanto, que às operadoras de planos de assistência à saúde aplicam-se as disposições da Lei n. 6.024/74 e não as previstas na Lei n. 11.101/2005.

I - JUROS E MULTA DE MORA

Nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.024/74 são efeitos da decretação da liquidação extrajudicial:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;**
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.**

Da leitura desse dispositivo é possível concluir que a cobrança de multa das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde, após a decretação da liquidação extrajudicial, deve ser afastada.

Quanto aos juros, tem-se que são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da liquidação extrajudicial. Os juros incorridos depois disso terão sua exigibilidade condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. ANS. APELAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei n.º 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei n.º 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei n.º 9.656/98.

2. A não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde decorre de aplicação da lei. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. No que refere à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74.

3. Apelação da ANS desprovida. (TRF, ApCiv 0020646-94.2017.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 23/01/2020, e-DJF3 27/01/2020)

II - APLICABILIDADE DAS SÚMULA Nº 44 DO TFR

Nos termos da Súmula n. 44 do TFR, “*ajuzada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico*”.

Sobre o tema, entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela aplicação da referida súmula, por analogia, aos casos de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA ENQUANTO NÃO PAGA A INTEGRALIDADE DO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante, por se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, o que a impede de operacionalizar no mercado. 2. Não deve ser conhecido o agravo quanto à incidência de correção monetária pela TR, vez que a matéria não foi submetida à análise do Juízo a quo, não cabendo a apreciação direta por esta E. Corte sob pena de supressão de instância. 3. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 2º, inciso II, expressamente exclui de sua aplicação a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, como é o caso dos autos. Já o artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde o disposto na Lei nº 6.024/74. Conclui-se, portanto, que não se aplica o regime da Lei de Falências, mas as disposições da Lei nº 6.024/74, às operadoras de plano de assistência à saúde. 4. Não há que se falar em suspensão da execução fiscal ajuizada após a liquidação extrajudicial nem em sujeição do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme expressa previsão do artigo 29, da Lei nº 6.830/80, norma especial em relação à Lei nº 6.024/74. 5. Por outro lado, não é cabível a prática de atos constritivos no bojo da execução fiscal, somente sendo possível a realização da penhora no rosto dos autos. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 44, do antigo Tribunal Federal de Recursos. Precedentes desta E. Corte. 6. Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, estabelece em seu artigo 18 que a "decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas." 7. Desta forma, estando a operadora de plano de saúde em liquidação extrajudicial, deve ser excluída a multa moratória após a decretação. Ademais, não fluirão juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. 8. Agravo parcialmente provido na parte conhecida. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027181-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3:01/08/2019)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para afastar a cobrança da multa moratória e dos juros exigidos após a decretação da liquidação extrajudicial, nos termos da fundamentação supra.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005286-37.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IUVANIR GANGEME

Advogado do(a) EXECUTADO: IUVANIR GANGEME - SP45885

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto ao ID 36730423, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005689-06.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MARCIO LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto ao ID 36720844, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051629-33.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: AGNALDO BOE HENRIQUE

DESPACHO

Promova-se vista ao conselho-exequente para que se manifeste expressamente acerca do despacho de fl. 61 (ID 36768426) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058377-61.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423

DESPACHO

Tendo em vista a decretação da falência acostada aos autos (fs. 76/79 - ID 36768448), promova-se vista ao conselho-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei 8.630/80.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040840-14.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: CELIO MANOEL ADRIANO

DESPACHO

Promova-se vista ao conselho-exequente para que se manifeste expressamente acerca do despacho de fl. 86 (ID 36766605) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056754-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SULS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Promova-se vista ao conselho-exequente para que se manifeste expressamente acerca do último despacho dos autos físicos (pág. 40 - ID 36769194) no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010671-14.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038011-69.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012460-89.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

De início, observo que o patrono da executada não havia sido incluído no sistema informatizado e, portanto, não foi intimado da sentença de Id 38745864.

Assim, intime-se a parte executada acerca da referida sentença, bem como para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por meio desta decisão.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017107-30.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: MANUELLUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RAMOS DE CAMARGO - SP411620, ANA BEATRIZ CANTARUTE RODRIGUES - SP415132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, regularize a parte exequente os documentos que instruem a Execução de Honorários, fazendo juntar aos autos cópia de procuração outorgada por Antônio Carlos Fernandes Lima Júnior ao ora Exequente nos autos de Execução Fiscal n. 0029829-22.1999.403.6182.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003966-68.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBS - CONSORCIO BRASILEIRO DE SUBESTACOES - JUBA - SORRISO, ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os AR's positivos anexados aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046124-80.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: MARIA BERNADETE PIRES TRINDADE

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada.

A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018686-11.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MALDONADO RODRIGUES - SP420704

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos nº 5012160-30.2020.4.03.6182.

Intimem-se

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0044337-89.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL NIL-BOR LTDA - ME, NILSON PACIFICO DE SIQUEIRA, JANE DA HORA BRANDAO FORTUNATO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) **COMERCIAL NIL-BOR LTDA - ME e NILSON PACIFICO DE SIQUEIRA**, por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Ademais, determino a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e demais atos executórios do executado **JANE DA HORA BRANDAO FORTUNATO**, no seguinte endereço: RUA MARTIN AFONSO, 3074, AP. 904, BLOCO A, BIGORRILHO, CEP 80730-030, CURITIBA/PR.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/09/2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 3030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002665-81.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025143-88.2016.403.6182 ()) - WAISWOL & WAISWOL LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WAISWOL & WAISWOL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com o conteúdo da petição de fl. 95, bem como diante do teor da sentença proferida nos autos da demanda fiscal nº 0025143-88.2016.4.03.6182 (fl. 264 daquele processo), as CDAs de nºs 80.2.15.053457-10, 80.6.15.151257-47, 80.2.15.053456-30 e 80.6.15.151258-28 foram extintas, em razão do cancelamento administrativo, conforme comprovado pela embargada (fls. 96/98). Assim, considerando que as referidas inscrições foram canceladas administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da execução fiscal - processo nº 0025143-88.2016.4.03.6182, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0025143-88.2016.4.03.6182; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento daquele processo (fls. 96/98); e c) a embargante constituiu advogados, que opuseram presentes embargos à execução. Assim, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025143-88.2016.4.03.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058710-04.2002.403.6182 (2002.61.82.058710-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 161 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021810-51.2004.403.6182 (2004.61.82.021810-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 110 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029123-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029123-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 87 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022062-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022062-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X AXEL JAN BRUSTSCHER (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72/80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004393-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Vistos etc. Inicialmente, anoto que, no tocante às CDAs nºs 80.6.08.040382-41, 80.6.08.040385-94, 80.6.08.040398-09, 80.6.08.038401-33, 80.6.08.040363-89, 80.6.08.040365-40, 80.6.08.040366-21, 80.6.08.040376-01, 80.6.08.040377-84, 80.6.08.040378-65, 80.6.08.040379-46, 80.6.08.040381-60, 80.6.08.040390-51, 80.6.08.040393-02, 80.6.08.040394-85, 80.6.08.040396-47, 80.6.08.040397-28, 80.6.08.040400-68, 80.6.08.040401-49, 80.6.08.040402-20, 80.6.08.040403-00, 80.6.08.040404-91, 80.6.08.040406-53, 80.6.08.040407-34, 80.6.08.040409-04, 80.6.08.040411-10, 80.6.08.040412-00, 80.6.08.040413-82, 80.6.08.040414-63, 80.6.08.040362-06, 80.6.08.040387-56, 80.6.08.040388-37, 80.6.08.040389-18, 80.6.08.040392-13, 80.6.08.040410-30, 80.6.08.040373-50, 80.6.08.040374-31, 80.6.08.040375-12, 80.6.08.040367-02, 80.6.08.040380-80 e 80.6.08.040383-22, 80.6.08.040405-72, a execução já foi extinta (fls. 323, 358, 714/716, 806 e 819). I - CDAs nºs 80.6.08.040395-66 e 80.6.08.040408-15 Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documentos de fls. 926/927 e 939 verso/940, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80.6.08.040395-66 e 80.6.08.040408-15. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. II - CDAs nºs 80.6.08.040364-60, 80.6.08.040386-75, 80.6.08.040391-32, 80.6.08.040415-44 e 80.6.08.040416-25 Fls. 861/868. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo ESPÓLIO DE PEDRO CONDE, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, haja vista o falecimento do executado em data anterior à propositura desta demanda. A exequente, por sua vez, concorda com a tese apresentada pelo exipiente, requerendo a extinção do feito, com base no art. 485, VI, do CPC (fls. 886/948). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, observo que a exequente promoveu o ajuizamento do presente executivo fiscal após o falecimento do executado, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 884. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a)

a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/78. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011). De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que diz respeito às CDAs nºs 80 6 08 040364-60, 80 6 08 040386-75, 80 6 08 040391-32, 80 6 08 040415-44 e 80 6 08 040416-25. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista o indevido ajuizamento da presente execução fiscal e a constituição de advogados pelo inventariante do espólio de Pedro Conde, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs nºs 80 6 08 040364-60, 80 6 08 040386-75, 80 6 08 040391-32, 80 6 08 040415-44 e 80 6 08 040416-25, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011389-21.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 146/148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025143-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP331305 - DIEGO ARAUJO TEIXEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista a notícia do cancelamento administrativo das CDAs albergadas pela presente execução fiscal (fl. 253), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80. A questão relativa à condenação na verba honorária será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 002665-81.2019.4.03.6182. Diante do teor da presente decisão, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da execução fiscal nº 0019528-83.2017.4.03.6182 (fl. 190). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 3034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006739-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032299-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 60/60º.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032206-33.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 99/100. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007408-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014809-58.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015659-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO X FRANCISCO LOPES X ADAIR PAGAMISSE X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP190405 - DANILLO DE SA RIBEIRO E SP190405 - DANILLO DE SA RIBEIRO) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 272 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 35.345.818-0. Custas ex lege. No tocante aos créditos tributários remanescentes, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito em relação aos sócios indicados originariamente nas CDAs de nºs 35.345.814-7, 35.345.815-5 e 35.345.816-3 (fls. 05/38). Após, tornemos autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019349-77.2002.403.6182 (2002.61.82.019349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA X SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS X MARCELO FASANELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA) X PAULO PIRATININGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA FAZANELLA X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJ-e, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venhamos autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A. - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 287/288. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046025-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SHOPPING PROMOCOES S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Fl. 261: Ciência às partes acerca da(s) nova(a) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 553, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.04.013612-20. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral dos créditos tributários albergados pela referida inscrição. Custas ex lege. No que toca às CDAs de nºs 80.2.04.037797-80 e 80.2.04.037798-61, verifico que os créditos tributários foram outora extintos, conforme sentença proferida à fl. 413. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, determino a intimação da empresa executada para que informe e comprove nos autos os dados relativos à conta bancária de sua titularidade para o exame do pedido formulado na peça apresentada às fls. 555/558. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052485-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052485-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 80 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 83, intime-se a executada para que dê efetivo cumprimento ao disposto no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 78.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054549-09.2006.403.6182 (2006.61.82.054549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA OSAN LTDA(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X NILMA DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO UNIAS DA SILVA X EDNALVA DO NASCIMENTO X VALDECI BUENO DA SILVA X ZILDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Fica a parte interessada cientificada do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

EXECUCAO FISCAL

0028004-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 343 e documento de fls. 344/345, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 11 076560-23. Anoto que, no tocante às inscrições nºs 80 6 11 138954-24, 80 7 11 034421-10 e 80 6 11 138955-05, a execução já foi extinta (fls. 137 e 316). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025821-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 110/117 - Manifeste-se a parte executada.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036376-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAILY FRUIT LTDA(SP0668931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fl. 312. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 310 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, eis que o documento de fls. 313/320 não comprova tal situação. No silêncio, a parte executada não será mais intimada dos atos processuais via publicação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032398-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032398-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052435-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052435-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista a certidão de fl. 336 - verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do depósito realizado à fl. 323.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018705-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021635-42.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 104/105. Manifeste-se a parte exequente e informe se houve a quitação do débito. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 3037**EMBARGOS A EXECUCAO**

0009225-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND(SP154300 - MARIA ELIZAZAIA PIRES DA COSTA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 103 verso - Diga a parte interessada (DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/), em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-89.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-73.2010.403.6500 ()) - CARGIL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a apelante para, em 10 dias, dar efetivo cumprimento à decisão de fl. 205.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030217-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-70.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o teor da certidão de folha 63, intime-se a parte embargante para que providencie a digitalização do feito. Após, a devida inserção das peças dos autos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008771-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-35.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o teor da certidão de folha 21, intime-se a parte embargante para que providencie a digitalização do feito. Após, a devida inserção das peças dos autos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026948-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-29.2016.403.6182 ()) - SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1) Fls. 274/277. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. 2) Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. 3) Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. 4) Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 5) Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. 6) No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013082-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047586-04.2014.403.6182 ()) - BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0047586-04.2014.403.6182 foi encaminhada para digitalização, informem as partes, em 05 dias, se possuem interesse na digitalização deste feito. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-54.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055013-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055013-4)) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ159871 - PAULA LAS HERAS ANDRADE E RJ223924 - KARINA CAMARGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
Considerando que a execução fiscal nº 0055013-04.2004.403.6182 foi encaminhada para digitalização, informe a parte executada se possui interesse na digitalização deste feito. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000787-87.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013205-82.2005.403.6182 (2005.61.82.013205-5)) - SUPRASUMO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem que o advogado possui poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0013205-82.2005.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000788-72.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034115-47.2016.403.6182 ()) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intime-se a embargante para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0034115-47.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-57.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011439-08.2016.403.6182 ()) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Intime-se a embargante para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0011439-08.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001644-36.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029413-8)) - MARLY DIAS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP421623 - PAOLA INGRID GARCIA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Regularize a parte interessada, em 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e todas as decisões pertinentes ao processo nº 0029413-10.2006.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002733-31.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013938-72.2010.403.6182 ()) - ALMIRO ARMAN Y(RS102343 - RAQUEL PORTO ALEGRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010931-87.2001.403.6182 (2001.61.82.010931-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA CRISTO REDENTOR S/A X JOSE GERALDO GOMES AREAS - ESPOLIO(SP221575 - BARBARA DE SERPA RUBINSOHN E SP119990 - ANA PAULA BALBONI COELHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na sentença retro, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061684-14.2002.403.6182 (2002.61.82.061684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X MARCO ANTONIO ANASTACIO X ELDA ALMEIDA PINHEIRO X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI X ANTONINO BOUTROS EL KHOURY X MIKHAIL JOSEPH BOVERI X PERI ALBERTO CURI
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 189/190, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 186, in fine. No que concerne ao CADIN, fica a exequente intimada a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão. Intime-se a empresa executada para comprovar eventual inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015233-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Tendo em vista a expiração do prazo de validade do alvará de nº 5610418 (fl. 362), providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 268 e cuja liberação foi determinada na sentença de fl. 312 (Banco, Agência e conta corrente). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006190-18.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na sentença retro, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019580-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISIE PADROES WEB E TREINAMENTO DE TECNOLOGIA(SP398359 - ADEMIR LEMOS ROCHA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 83 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014576-03.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 77/78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/06). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013241-75.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 17 (R\$ 2.919,53 - conta nº 56752-5 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025876-88.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Fls. 31/33. Tendo em vista que não consta informação de parcelamento do débito, prossiga-se no feito. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AUTO POSTO NOBRE LTDA., citado conforme certidão de fl. 26, no limite do valor atualizado do débito (fl. 33), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a

Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Regularize a parte executada a representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063173-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021356-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUAN ALFREDO ETCHEPARE (ES019447 - PRISCYLLA CORREA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 31/89. Postula o executado o desbloqueio dos valores constritos nos autos, alegando que correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de proventos. Apresentou extratos do Banco Itaú Unibanco S/A, relativos aos meses de dezembro a fevereiro de 2020, com notícia de bloqueio judicial de R\$ 5.392,21, em 21/02/2020 (fl. 78). Analisando os autos, observo que o bloqueio outrora realizado foi firmado no montante e data informados pelo executado, consoante detalhamento de bloqueio de valores do BACEN de fls. 27/30. Logo, em razão dos dizeres da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020 e diante do caráter excepcional da situação de urgência comprovada no presente feito, deixo de ouvir a parte contrária para determinar a liberação do total constrito de R\$ 5.392,21 em favor do executado. O conteúdo da presente decisão servirá de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB - Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada pelo executado à fl. 31, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 4276, conta nº 14.409-6, de titularidade do executado Juan Alfredo Etchepare, CPF nº 674.419.808-44, protocolo BACEN nº 20200002873358. A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade de Juan Alfredo Etchepare, CPF nº 674.419.808-44. Sem prejuízo da decisão acima, providencie o executado a regularização de sua representação processual nos autos, devendo apresentar a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, bem como as petições originais de fls. 31/42, no prazo de 15 (quinze) dias, após o término da suspensão dos prazos judiciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038945-56.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/05). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058154-11.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na sentença de fl. 27. Silente, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000139-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000139-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) - SONY BRASIL LTDA (SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SONY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL FL 272 - Comprove a requerente, em 10 dias, que Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli, OAB SP 106.769, possui com poderes para receber e dar quitação neste feito. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037411-92.2007.403.6182 (2007.61.82.037411-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052474-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052474-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que a execução fiscal nº 0052474-94.2006.403.6182 foi encaminhada para digitalização, informem as partes, em 10 dias, se possuem interesse na digitalização deste feito. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026656-04.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)) - CRISTIANO JESUS DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CRISTIANO JESUS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fls. 77/79 e o trânsito em julgado de fl. 112, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 91/93). Devidamente intimado (fl. 96), o executado não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 97 verso. As fls. 106/107, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado, restando infrutífera a diligência (fl. 109), com posterior realização de constrição judicial de valores online (fls. 114/115). Em seguida, o executado noticiou o pagamento da quantia devida, conforme fls. 116/117. A exequente sustentou que os valores outrora bloqueados (fls. 118/119) somados ao depositado pelo executado (fl. 120) são suficientes à quitação dos honorários (fl. 121 verso). Após a conversão em renda das quantias depositadas (fls. 125/126) e ciência da exequente (fl. 126 verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária (fls. 91/93), constrito (fls. 118/119) e depositado o montante correspondente (fl. 120), com posterior conversão em renda em favor da exequente (fls. 125/126), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de cumprimento definitivo de sentença, com anparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033536-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182 (2005.61.82.000348-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 343/344 - Informe a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS se já providenciou o cumprimento da decisão de fls. 325/326. Após, conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5017408-74.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 407/786

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID retro.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5018088-59.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022726-31.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0028645-35.2016.4.03.6182.
2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035964-93.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCÃO DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0037620-22.2011.4.03.6182.
2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048558-42.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO VITO - ME, ANTONIO FAZZANI, MARGARIDA MARIA FAZZANI, ZELIA NUNES FAZZANI

DESPACHO

Frustradas as tentativas de citação dos coexecutados (ID 38485413, 38485432 e 386336358), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058193-67.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAUPT SAO PAULO S A INDUSTRIAL COMERCIAL, SIMON PABLO JUAN ERLER VON ERLEA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação do coexecutado (ID 38492607), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SOLANGE SANTANNA FARO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação da executada (ID 25848128 e 38637839), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-60.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO, NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38557010) e carta devolvida sem cumprimento (ID 39210590), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060507-78.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação do executado (ID 38486113), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009286-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO MENDES, HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência da decisão ID 35589160, bem como acerca do aviso de recebimento ID 38558216 e da carta devolvida ID 39211155, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005046-40.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DA SAUDE - EIRELI

DESPACHO

Id 40508370: ante a informação da exequente de que o depósito juntado no id 39941463 é insuficiente para a integral garantia da execução, intime-se a executada para que complemente o depósito realizado, conforme requerido pela ANS. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048391-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

DESPACHO

(Id 33221400) Preliminarmente, dê-se ciência ao executado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) do requerimento do exequente.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos, sobrestados, ao arquivo até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000191-11.2017.4.03.6182, conforme determinado no item "2" do r. despacho Id 32191716.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005750-80.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028043-78.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAG BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 109º dos autos físicos: Preliminarmente, intime-se a executada publicando-se esta decisão em nome do advogado constituído nos autos, para os fins previstos no art. 16 da Lei n.º 6830/80.

3- Transcorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o fim de converter em renda da exequente o saldo da conta n.º 2527.635.00019809-0 (fls. 101/102 dos autos físicos), conforme requerido pela exequente.

4 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegação de parcelamento formulada pela executada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034418-27.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

SENTENÇA

I - Relatório

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 37.088.709-3, acostada à exordial.

Citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar a quitação da totalidade de seus débitos de tributos federais, inclusive o débito executado, incluindo-os no programa RQA - Requerimento de Quitação Antecipada de parcelamentos em curso, instituído pela MP 651/14 (convertida na Lei 13.043/14). Aduz que, embora cumprindo todos os requisitos legais, o pagamento foi indeferido por mero erro formal de preenchimento dos códigos de receita dos DARFs. Narra, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança nº 0020858-07.2016.4.03.6100 - atual nº 5004690-68.2018.4.03.6100, cujo Recurso de Apelação foi julgado procedente quanto ao pedido de afastamento dos ônus formais à fruição do Programa, incumbindo à Administração Fazendária a ratificação da quitação à vista dos débitos federais, dentre eles, os que trata nesta execução. Requer, assim, a extinção do feito, visto que as inscrições serão objetos de novo procedimento administrativo para apuração da quitação integral (fls. 17/36 dos autos físicos).

Pela decisão id 37080509 a exequente foi instada a se manifestar conclusivamente sobre a alegação de pagamento formulada pela executada, tendo em vista o que restou decidido no mandado de segurança nº 0020858-07.2016.4.03.6100 - atual nº 5004690-68.2018.4.03.6100, sendo, ainda, advertida de que seu silêncio seria considerado como aquiescência ao pedido.

Decorreu "in albis" o prazo concedido à União.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

Consta dos autos que a executada ingressou com o mandado de segurança nº 0020858-07.2016.4.03.6100 - atual nº 5004690-68.2018.4.03.6100, contra ato de autoridade que indeferiu seu pedido de quitação antecipada de parcelamentos em curso devido a erro formal de preenchimento dos códigos de receita dos DARFs, e, em sede de apelação, foi julgado procedente o pedido de afastamento dos ônus formais à fruição do Programa, incumbindo à Administração Fazendária a ratificação da quitação à vista dos débitos federais, dentre eles, os que trata nesta execução.

Transcrevo, pois, trecho da ementa do v. acórdão, juntado no id 37063383, *verbis*:

"(...)

11. Pelas razões aqui expostas, fere ao princípio da razoabilidade a decisão administrativa tomada no processo PA 18186.732834/2014-26, indeferindo o pedido de quitação antecipada por erro no preenchimento dos DARFs de pagamento e pela utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL oriundos de retificação promovida em maio de 2015, cumprindo afastar tais argumentos como óbice à apreciação

12. Destarte, deve a Administração verificar os pagamentos à luz das alocações propostas pela impetrante após intimação fiscal, bem como a existência dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa originariamente previstos no Anexo III de seu pedido de quitação (RS RS 11.828.607,06), observado o prazo de cinco anos para sua análise (art. 33, § 7º)

13. Fica resguardada a prerrogativa de a Administração Fazendária analisar a suficiência de créditos e a correção dos saldos devedores, e de promover o devido encontro de contas, motivo pelo qual não se reconhece à impetrante o direito de quitação, mas tão somente de ver novamente apreciado seu pedido administrativo, superados os impedimentos arguidos pela Receita Federal no processo 18186.732834/2014-26."

À exequente foi oportunizado a se manifestar sobre a alegação da executada, à vista do quanto decidido no *mandamus*, entretanto, manteve-se inerte, mesmo diante da advertência deste Juízo de que seu silêncio seria interpretado como aquiescência ao pedido da executada de extinção do feito.

Assim, faz-se imperativa a extinção do feito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que a decisão judicial mencionada retira do título executivo os atributos de certeza e exigibilidade.

Todavia, tendo em vista o princípio da causalidade, descabe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a exigibilidade do crédito na data da propositura da execução fiscal.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o fundamento legal da extinção.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015709-03.2001.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SP141405, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0004391-57.2000.403.6182, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de liquidez e certeza.

Aduz a embargante, em suma, que os débitos das competências 11/95, 12/95 e 13/95 foram pagas em 17/08/2000 de modo que, ao receber os valores correspondentes, a embargada desconstituiu seu título. Argumenta, ainda, a existência de excesso de execução quanto à parcela do SAT, afirmando que o grau de risco é objeto de discussão em ação ordinária. Juntou documentos.

Recebidos os embargos, foi a embargada intimada a se manifestar sobre a alegação da fl. 5, em cotejo com os documentos das fls. 23/36, tendo ela afirmando que as parcelas pagas foram devidamente deduzidas do valor consolidado do débito em cobrança (fls. 43-verso/53).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 55).

A embargada apresentou impugnação (fls. 60/68), na qual sustentou a certeza e liquidez do título executivo, na medida em que o pagamento alegado se deu no curso da execução, sendo ele devidamente apropriado. Quanto ao SAT, afirmou o correto enquadramento da embargante à alíquota correspondente ao risco da atividade preponderante. Requeru a rejeição dos embargos e o julgamento antecipado da lide.

A Embargante apresentou réplica (fls. 70/77).

A decisão à fl. 78 suspendeu o feito em razão de prejudicialidade externa com o objeto da ação nº 98.0007739-1, em tramitação perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível.

O Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do laudo pericial elaborado nos autos da ação nº 98.0007739-1, sobre o qual se manifestou a embargada à fls. 279/281.

O prazo de suspensão do processo foi prorrogado.

A embargante informou o trânsito em julgado dos autos nº 98.0007739-1, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 325/332).

O processo físico foi digitalizado.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

O andamento do feito permaneceu suspenso em razão de prejudicialidade externa com o objeto da Ação nº 98.0007739-1, na qual a embargante discutida sobre seu reequadramento na alíquota de SAT/RAT para o fim de reduzi-la a 1% (um por cento). Na referida ação, foi proferida sentença desfavorável à embargante, transitando em julgado (fls. 338/346).

A par disso, sobreveio aos autos da execução fiscal subjacente a notícia de que, em 04/03/2020, a embargante formulou adesão a parcelamento administrativo, no qual incluiu o débito consubstanciado na CDA 32.382.961-9 (conforme id 32854795 daqueles autos).

Tendo em vista a opção do contribuinte a acordo de parcelamento administrativo e que isto implica na confissão do débito que se pretendia discutir nesta demanda, verifico a ausência de interesse superveniente da prestação jurisdicional invocada na inicial.

Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

- A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo.

- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC.

- Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

- Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 244), que implica na falta de interesse no prosseguimento do presente feito, há de se extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.” (TRF da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1267714 / SP 0021651-45.2003.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 10, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004391-57.2000.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018110-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA PREDIAL BOMBAS COMERCIO E SERVICOS LTDA- ME, SERGIO LOPUF

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação do coexecutado (ID 39606356), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017762-10.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão ID 30432256.

O presente cumprimento de sentença refere-se exclusivamente a honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 0014066-29.2009.4.03.6182, razão pela qual deve ser processado naqueles autos.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos embargos à execução n.º 0014066-29.2009.4.03.6182 para o sistema PJe e a juntada, àqueles autos, dos documentos ID 26290339, 26290344 e 26290349, referentes à digitalização dos autos físicos dos referidos embargos à execução. Trasladem-se, ainda, para os autos eletrônicos dos embargos à execução, cópias da petição ID 26290723, memória de cálculo ID 26290726, manifestação ID 34467109 e da presente decisão, afim de aproveitar, naqueles autos, os atos processuais já praticados nestes.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (exequente: Município de São Paulo/executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) de origem e arquivem-se os autos de forma definitiva.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054080-11.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W D C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813

DECISÃO

Id 38155192: os créditos que embasam as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.16.015344-99 e 80.6.16.036782-41 referem-se aos períodos de 2006 a 2008.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

No caso dos autos, o curso do prazo decadencial para os créditos cobrados nas referidas CDAs teve início em 01/01/2007 (2006), 01/01/2008 (2007) e 01/01/2009 (2008). Ademais, foram constituídos por declaração apresentada em **01/08/2013**.

Logo, houve a consumação da decadência em relação aos créditos das competências de **2006 e 2007**.

Posto isso, **pronuncio** a ocorrência de decadência quanto aos créditos dos períodos de 2006 e 2007 das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.16.015344-99 e 80.6.16.036782-41.

Intime-se a exequente para que promova a alteração/substituição das certidões de dívida ativa, excluindo da cobrança os períodos decaídos. Após, intime-se a parte executada nos termos do artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80.

Id 39090227: defiro à executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018891-42.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PATRICIA REGINA RAMENZONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar:

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer a concessão de tutela provisória de urgência para a liberação do bloqueio do saldo do plano de previdência da conta 00007-9, agência 9098 e da penhora sobre o imóvel situado no Município de Cordeirópolis/SP, determinados nos autos da execução fiscal nº 0003405-83.2012.403.6182.

Alega, em suma, que os valores e bens são impenhoráveis, conquanto os primeiros possuem natureza previdenciária, destinando-se ao sustento da embargante, e o imóvel constitui bem de família. Argumenta, ademais, que a COPEL ofereceu bem imóvel avaliado em sete milhões de reais (conforme fls.30/269 dos autos da execução), suficiente para a garantia da execução.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Coma inicial, juntou documentos.

No id 40018576 a embargante requereu que a peça inicial fosse recebida como exceção de pré-executividade, caso o Juízo entenda pela intempestividade dos embargos.

A embargante promoveu a emenda à inicial no id 40482072, em cumprimento ao despacho id 40045121.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

A embargante requereu a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentou declaração de hipossuficiência (id 40016733), sendo suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, dada a ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC).

Assim, **de firo** à embargante a justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Em princípio, é possível a penhora sobre fundo de previdência privada vez que o montante acumulado é comumente utilizado também como forma de aplicação financeira de longo prazo. A impenhorabilidade, por sua vez, deve ser aferida com base na documentação colacionada pela parte interessada no intuito de demonstrar que o valor resgatado se destina ao próprio sustento e de sua família, tal como previsto no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, a propósito, orienta a firme jurisprudência, representada pelas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, **EREsp 1121719** / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 04/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE SALDO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). TITULARIDADE DO COEXECUTADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO CARACTERIZADA. PREFERÊNCIA DE NUMERÁRIO EM RELAÇÃO A IMÓVEL. ARTIGO 835 DO CPC. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil (artigo 835, I), assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11), disciplinam que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, compreendendo-se, nesta hipótese, valores depositados em estabelecimentos bancários.

2. A garantia prevista no artigo 805 do CPC não pode ser oposta genericamente como medida que dificulte a execução, servindo ao executado tão somente na hipótese de existirem duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não se verifica no presente caso.

3. A penhora de dinheiro deve prevalecer sobre a nomeação de outros bens indicados, que somente poderiam servir de garantia à execução fiscal se inviável a segurança do Juízo pelo meio mais eficaz e preferencial à satisfação do crédito tributário.

4. A exequente não é obrigada a esgotar diligências em busca de patrimônio dos devedores e aceitar imóveis antes de numerários como forma de garantir a execução.

5. O valor encontrado em fundo de previdência privada para fruição futura, como no caso presente (VGBL), não se equipara a benefício de aposentadoria em pagamento e, portanto, não se reveste da mesma proteção de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3, **AI 5018747-24.2019.4.03.0000** / SP – Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/02/2020)

Na hipótese dos autos, a embargante deixou de trazer aos autos cópias de extratos bancários da conta da aplicação do fundo de previdência, permitindo a verificação do *quantum* penhorado e a análise de sua utilização como salário ou complemento mensal de renda.

Sem tais informações relevantes, não se tem por demonstrada a natureza alimentar dos valores penhorados e, restando afastada, por conseguinte, a impenhorabilidade avertada.

Quanto ao pedido de liberação da penhora sobre o imóvel situado no Município de Cordeirópolis, de titularidade da embargante, observo que, embora a constrição tenha sido determinada pelo Juízo, ela não se aperfeiçoou, conquanto, por situar-se em local que compõe parte do parque fabril da Indústria de Papel R. Ramenzoni a avaliação restou impossibilitada. Também a embargante não foi localizada para a intimação da penhora e respectiva nomeação como depositária do bem, dada a informação de que reside em São Paulo (vide certidão id 40485117).

Não há, portanto, que se falar em levantamento da penhora.

Ademais, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 5º "*caput*" da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, por isso não admite interpretação extensiva.

Nesta senda, os termos da certidão anteriormente referidos, aliado à informação constante da procaução juntada no id 40016720, que indica o domicílio da embargante nesta cidade de São Paulo, afastama caracterização do imóvel situado em Cordeirópolis como bem de família.

Ressalto, finalmente, que a embargante apresentou à possível substituição da penhora imóvel supostamente pertencente à executada COPEL, mas não apresentou a respectiva certidão imobiliária a fim de embasar suas alegações.

Deste modo, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado pela embargante.

Tendo em vista a ausência de informação sobre as quantias bloqueadas e que a penhora do imóvel não se aperfeiçoou **recebo** os presentes embargos **sem suspensão** do curso da execução.

Anote-se a justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5006153-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTALONGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado, translade-se a sentença para os autos principais (que ainda tramitam fisicamente) e arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009218-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DESPACHO

Petição (ID 39969558 e 39438680): Resta prejudicado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, por se tratar de novo pleito o qual deverá ser objeto de ação própria.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004959-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 20942483.

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
<i>Sensorial</i>				
<i>Comunicação</i>				
<i>Mobilidade</i>				
<i>Cuidados pessoais</i>				
<i>Vida doméstica</i>				
<i>Educação, trabalho e vida econômica</i>				
<i>Socialização e vida</i>				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/12/2020, às 14:00h, na Rua Igaratá, nº 148, casa 02, Quinta da Paineira, São Paulo - SP, CEP 03.151-030**, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 16961282, pp. 04 e 05).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009052-87.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL VITORIO GROTKOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIADA PENHA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, proceda a secretaria à exclusão da petição (ID 40068973), pois alheia a este feito.

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016838-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARIA SIMOES OMETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [40221143](#), no valor de R\$ 211.414,07 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.469,69 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003077-39.2001.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO NEVES CONCEICAO, MARIA LUCIA FERRARI LANFREDI, NAZARIO DIAS, ANTON NAGEL, NORBERTO MONTEIRO SANTANA, ORLANDO BELLOTO, PAULO VIANA SILVA, YOLANDA MARTINS FERNANDES, NELSON MARQUI, ANTONIO ALMIR LANFREDI

Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, ADELINA CUCULI MARTINS
SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12955672 - fls. 21/24 e 26, doc. 12955672 e 13930036) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009954-09.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183

SUCEDIDO: IVAN ALVES LIMA
EXEQUENTE: ZULEIDE CRUZ LIMA
SUCESSOR: ZULEIDE CRUZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38219782, no valor de R\$ 159.576,38 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.957,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38846679) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002683-96.2015.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVANI LUCIA TRALDI

Advogado do(a) REU: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO - SP264140

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 37604575, de R\$136.400,56 para a competência de 08/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-50.2020.4.03.6183

AUTOR: KAZUO OSAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37185836: mantenho o decidido por seus próprios fundamentos.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários (doc. 21744754) foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **sem** destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0005917-46.2006.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício à 2ª Vara Federal Previdenciária, ressaltando tratar-se da segunda reiteração.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002598-91.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE SANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO PRAVATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Notifique-se, novamente, a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, replante o benefício administrativo da parte exequente, pagando eventual diferença decorrente da implantação equivocada do benefício judicial através de PAB, comprovando a sua realização nos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente a elaborar a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020915-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (id 40225117), no prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010931-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em 02/02/2021, às 15:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 36462705), devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 128.318,12 em 12/2017.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais sopesados os critérios letais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, § 3º, inciso I), correspondente: à diferença entre o valor apresentado na petição ID 3907482 (R\$ 161.392,63 em 12/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **09/02/2021, às 15:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014396-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 33370367.

Intím-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **02/02/2021, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056462-13.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, informe o autor se foi cumprida a obrigação de fazer.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROSANA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR:EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **09/02/2021, às 14:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local inacessível, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE ASSIS PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **02/02/2021, às 14:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local inacessível, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013687-46.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNALDO CRUZ SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS - SP304492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há cálculo de liquidação a ser realizado, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 32253382.

Intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010391-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0090635-73.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LOURENCO - SP148188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-47.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.
Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007296-75.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENDERSON PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003440-55.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BECSEI - SP163013, MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BECSEI - SP173985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001648-12.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILSA ANCELMO SCATOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020736-75.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA GETULINA DE LOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001936-33.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ELIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013914-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 37979476), HOMOLOGO a habilitação de MARLY DIAS DE ARRUDA PEREIRA (CPF 028.688.958-75), dependente de IVO PEREIRA NUNES, conforme documentos ID 34236166 e anexos, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009866-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILCE MASSAE CUBO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **DILCE MASSAE CUBO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (20/05/2019)), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 167*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 168/184).

Houve réplica, com juntada de documentos e pleito de produção probatória (fls. 211/248).

O requerimento de provas foi indeferido (fls. 249/250).

Partes devidamente intimadas, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcando com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatômico-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

De 02/05/1995 a 31/07/1995 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO)

A segurada juntou cópias de CTPS (fls. 70), com registro do cargo de *atendente de enfermagem*. Todavia, nos períodos controversos já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Para comprovar efetiva exposição, foram juntados PPPs (fls. 41/42, 89/90, 141/142, 226/227), que indicam expressamente exposição a *agentes biológicos*.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiisografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIAGO..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 02/05/1995 a 31/07/1995 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Ainda, no ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998)*.

Portanto, considerando que a parte segurada exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais, mesmo eventual período em gozo de auxílio doença deve igualmente ser computado como tempo especial.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial INSS	06/09/1993	27/05/1995	1,00	1 anos, 8 meses e 22 dias	21
2	especial Juízo	28/05/1995	31/07/1995	1,00	0 anos, 2 meses e 3 dias	2
3	especial INSS	01/08/1995	05/03/1997	1,00	1 anos, 7 meses e 5 dias	20
4	especial Juízo	06/03/1997	18/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 13 dias	80

5	especial INSS	19/11/2003	10/04/2019	1,00	15 anos, 4 meses e 22 dias	185
---	---------------	------------	------------	------	----------------------------	-----

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 20/05/2019 (DER)	25 anos, 7 meses e 5 dias	308	49 anos, 2 meses e 2 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA..CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO ANTIGO..PROCESSO ANTIGO FORMATADO..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1995 a 31/07/1995 e de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 193.131.939-9), a partir do requerimento administrativo (20/05/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Considerando que a parte autora permanece laborando e percebendo regularmente remuneração; considerando a orientação firmada pelo E. STF no RE 791.961 (tema 709 da repercussão geral), no sentido de que a continuidade no labor nocivo cessa a aposentadoria especial; e, principalmente, considerando que a parte autora requereu administrativamente o cancelamento da aposentadoria concedida pelo INSS, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: DILCE MASSAE CUBO

CPF: 111.678.488-29

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 20/05/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 02/05/1995 a 31/07/1995 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016149-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIELSON DOS PASSOS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor juntou PPP (ID 25034124 – fls. 41/42), apresentado na seara administrativa, emitido em 13/05/2019, no qual foi apontado no item 15.4 – intensidade/concentração: exposição **inexistente** a tensões elétricas superiores a 250 volts, informação esta que destoa totalmente da prova emprestada robusta, juntada aos autos, elaborada na Justiça Laboral, que se refere a outros empregados, que exerciam a mesma função que o segurado.

Na referida prova constou que eles estavam, de modo habitual e permanente, em áreas de risco e integrantes do(s) sistema(s) elétricos de potência energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental por falha operacional, sendo certo que esta rede aérea opera em 1.500 volts em corrente contínua (id 25034128 – fls. 127/135 e 154/164)

Desse modo, **oficie-se a empresa Cia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sediada na Rua Augusta 1626 – Consolação – Cep: 01304-001 – São Paulo - SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência no PPP emitido e os laudos periciais elaborados na Justiça Laboral e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique o documento já acostado nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O segurado requer averbação de tempo especial e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, postula genericamente “*Que seja Reconhecido como insalubre e especial o período trabalhado entre 01/08/1987 há 20/10/2016 se somando ao tempo de contribuição*” (sic).

Da leitura dos dados constantes do CNIS, é possível observar que, no período genericamente informado na inicial, o autor laborou em diversos empregos diferentes, não havendo continuidade dia-a-dia. Ademais, pela leitura do processo administrativo trazido a estes autos, também se conclui que alguns períodos já foram enquadrados pelo INSS, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional.

Outrossim, a cópia da sentença prolatada nos autos 0000089-63.2017.4.03.6319 (Juizado Especial Federal), anexada a este pronunciamento, dá conta de que o período de 25/01/1989 a 20/08/1996 já foi objeto de prestação jurisdicional no JEF.

Neste ponto, cumpre ressaltar que este Juízo Previdenciário não é revisor geral de decisões administrativas do INSS, tampouco de decisões judiciais do Juizado Especial Federal.

É preciso que o segurado delimite expressamente os períodos e vínculos em que há controvérsia a ser objeto de solução jurisdicional. O pleito genérico de que seja averbado tempo especial de 01/08/1987 a 20/10/2016, tal como feito na inicial, sem indicar expressamente os vínculos controversos pode levar a julgamento equivocado.

Portanto, a fim de que seja delimitada a real controvérsia a ser dirimida, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação do autor para: **especificar, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende ver reconhecidos em Juízo, devendo indicar expressamente as empresas laboradas por período**. Prazo: 15 (quinze) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006667-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (id 23653079), opostos pelo réu, em face da r. sentença (id 22956413), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em suma, o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011459-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (15/03/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada emenda à inicial (fls. 171/172*), o que foi devidamente cumprido (fls. 173/248).

Em prosseguimento, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 250/263).

Houve réplica (fls. 283/286).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*peessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração como nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcas com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Portanto, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e baseado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento da saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda - de 01/04/2003 a 06/04/2017.

Inicialmente, destaco que o período de 01/04/2003 a 31/12/2003 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 149), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional. Portanto, resta controvérsia somente em relação ao período de 01/01/2004 a 06/04/2017.

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 38) e PPP (fls. 39/46).

Há registro do cargo de eletricista.

A profissiógrafia indica expressamente atuação em “manutenção preventiva, corretiva dentro da cabine primária, secundária da unidade Reckitt Brasil - São Paulo com sistema elétrico de Potência SEP (1000 V)”.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a profissiógrafia indica expressamente exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial os períodos de 01/01/2004 a 06/04/2017, consignados no PPP, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	06/07/1982	13/12/1982	1.00	0 anos, 5 meses e 8 dias	6
2	comum	01/05/1983	30/08/1984	1.00	1 anos, 4 meses e 0 dias	16
3	comum	10/04/1985	31/12/1985	1.00	0 anos, 8 meses e 21 dias	9
4	comum	08/09/1986	08/10/1986	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
5	comum	13/10/1986	02/07/1987	1.00	0 anos, 8 meses e 20 dias	9
6	comum	17/07/1987	05/10/1987	1.00	0 anos, 2 meses e 19 dias	3
7	comum	20/01/1988	21/03/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 2 dias	3
8	comum	07/07/1988	06/12/1988	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	6
9	comum	03/05/1989	06/10/1989	1.00	0 anos, 5 meses e 4 dias	6
10	comum	08/12/1989	04/01/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 27 dias	2
11	comum	05/04/1990	12/07/1990	1.00	0 anos, 3 meses e 8 dias	4
12	comum	14/11/1990	29/11/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 16 dias	1
13	comum	05/12/1990	19/02/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 15 dias	3
14	comum	08/03/1991	21/05/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 14 dias	3
15	comum	19/07/1991	27/09/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 9 dias	3
16	comum	04/10/1991	01/05/1992	1.00	0 anos, 6 meses e 28 dias	8
17	comum	14/09/1992	10/11/1992	1.00	0 anos, 1 meses e 27 dias	3
18	comum	18/12/1992	31/07/1993	1.00	0 anos, 7 meses e 13 dias	8
19	comum	05/11/1993	31/08/1994	1.00	0 anos, 9 meses e 26 dias	10

20	comum	08/12/1994	08/03/1995	1.00	0 anos, 3 meses e 1 dias	4
21	comum	23/11/1995	01/01/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 9 dias	3
22	comum	19/03/1996	19/04/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
23	comum	13/05/1996	20/01/1999	1.00	2 anos, 8 meses e 8 dias	33
24	comum	25/03/1999	12/05/1999	1.00	0 anos, 1 meses e 18 dias	3
25	comum	13/05/1999	17/04/2002	1.00	2 anos, 11 meses e 5 dias	35
26	comum	18/04/2002	28/03/2003	1.00	0 anos, 11 meses e 11 dias	11
27	especial INSS	01/04/2003	31/12/2003	1.40 Especial	1 anos, 0 meses e 18 dias	9
28	especial Juízo	01/01/2004	06/04/2017	1.40 Especial	18 anos, 6 meses e 26 dias	160
29	comum	07/04/2017	15/03/2018	1.00	0 anos, 11 meses e 9 dias	11

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	10 anos, 9 meses e 3 dias	146	35 anos, 1 meses e 17 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 8 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	11 anos, 6 meses e 11 dias	156	36 anos, 0 meses e 29 dias	-
Até 15/03/2018 (DER)	35 anos, 5 meses e 4 dias	376	54 anos, 4 meses e 16 dias	89.8056

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 15/03/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpram-se ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIAGO...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO...RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:..)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 06/04/2017; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.248.753-1), a partir do requerimento administrativo (15/03/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS

CPF: 295.022.765-15

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 15/03/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/01/2004 a 06/04/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTINO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 33021724), opostos pelo INSS, em face da r. sentença (ID 32368123), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

O INSS aduz omissão no julgado, vez que não apreciado pleito da contestação no sentido de que seja admitida a cessação do benefício se a parte autora voltar a exercer atividade considerada especial, após a implantação do benefício (por tutela antecipada ou definitiva).

O segurado apresentou contrarrazões aos aclaratórios do INSS (ID 36528083).

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser parcialmente retificada, com a inclusão do seguinte trecho:

“Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-32.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, (ID 30746944) e a manifestação do exequente ID 37324505, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCELO JOSÉ FERREIRA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.446.478-2), desde o requerimento administrativo (08/11/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 22974760 e id 26047540).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 25521784).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 28079601 com documentos id 28079602).

Réplica (id 32073539).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (id 28079602 – fl. 19), percebeu a remuneração para agosto de 2019 (mês do ajuizamento desta ação), o valor de R\$ 6.832,21, para setembro de 2019 – R\$ 6.591,12 e novembro de 2019 R\$ 6.746,50.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3.Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

DO CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19/09/1991 a 11/08/1995 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda) e de 06/08/2002 a 01/11/2018 (Emae – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), que passo a apreciar.

a) De 19/09/1991 a 11/08/1995 (MWM Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda)

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 20458828-fl.11), na qual constou que ele exercia a função de aprendiz mecânico geral, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 20458828 – fls. 38/42), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais em parte do período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (ID 20458828 – fl. 43).

Cumprе ressaltar que quando a profissioграфия indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 83 dB, que é considerada nociva para o período controverso (acima de 80 db) e a exposição era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço o labor especial no período de **19/09/1991 a 11/08/1995**.

b) De 06/08/2002 a 01/11/2018 (Emae – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A)

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 20458828 – fl. 30), na qual constou que ele exerceu a função de praticante de operação Usina Termoeletrica II.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 20458828 – fls. 48/49), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (ID 20458828 – fl. 50).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, no período pretendido, com tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

Cumprе ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumprе salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Desta feita, reconheço a especialidade de 06/08/2002 a 01/11/2018.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em tempo comum e condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 19/09/1973

- Sexo: Masculino

- DER: 08/11/2018

- Período 1 - 01/02/1988 a 18/09/1991 - 3 anos, 7 meses e 18 dias - 44 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/12/1999 a 12/04/2002 - 3 anos, 3 meses e 23 dias - 29 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 06/08/2002 a 01/11/2018 - 22 anos, 8 meses e 24 dias - 196 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 4 - 02/11/2018 a 08/11/2018 - 0 anos, 0 meses e 7 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 19/09/1991 a 11/08/1995 - 5 anos, 5 meses e 14 dias - 47 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 9 anos, 1 meses e 2 dias, 91 carências

- Pedágio (EC 20/98): 8 anos, 4 meses e 11 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 9 anos, 1 meses e 2 dias, 91 carências

- Soma até 08/11/2018 (DER): 35 anos, 1 meses, 26 dias, 316 carências e 80.2917 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 08/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revoço a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 19/09/1991 a 11/08/1995 e 06/08/2002 a 01/11/2018, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 188.446.478-2), a partir do requerimento administrativo (08/11/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSALIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013246-70.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 32944024, que indeferiu o requerimento do exequente de cobrança de honorários sucumbenciais, por considerar que o v. Acórdão condenou a parte exequente ao pagamento de sucumbência.

O embargante alega que o v. Acórdão manteve a sentença de primeiro grau, que condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas apenas majorou a verba sucumbencial devida pela parte autora, mantendo-se a suspensão de sua exigibilidade.

O INSS foi intimado a se manifestar, mas ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assiste razão o exequente, posto que houve condenação do INSS em honorários de sucumbência na sentença, sem que a exigibilidade fosse suspensa.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para que o INSS promova o pagamento dos sucumbência.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente (ID 29467737), intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O segurado pretende a averbação de período especial e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP da empresa Construem S/A Construtora e Empreendimentos, emitido em 05/05/2017, que instruiu o processo administrativo (fls. 120/121), no qual constou que o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 93 dB e fumos metálicos. Contudo, tal documento não indica profissional responsável pelos registros ambientais para o período controverso (10/12/1990 a 16/10/2004).

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), **oficie-se a empresa CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 72.294.374/0001-78, sediada na Rua Floriano Peixoto, 280, Taubaté/SP (fl. 34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo PPP com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para o período controverso. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do PPP de fls. 120/121. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.**

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008618-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JODAIR PAULO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (Lei Complementar 142/2013).

Observo que este Juízo não apresentou quesitos específicos para o benefício que o autor pretende seja restabelecido, razão pela qual, apresenta-os, para que esta expert responda quanto à deficiência mental alegada pelo autor, que é requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício objeto dos presentes autos.

E, na mesma oportunidade, preste os esclarecimentos suscitados pelo autor na petição de fls. 207/213, especialmente acerca da existência ou não de deficiência mental em períodos pretéritos, tendo em vista a ratificação administrativa da data de início da deficiência de 15/03/1981 para 30/11/2000, bem como a alteração do grau de deficiência de grave para moderado.

Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pela Perita:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

Com a juntada do complemento do laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005646-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-30.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCRECIA MARIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007275-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015767-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem para analisar a informação de cessão de crédito, conforme petição ID 36983508.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013684-96.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

AUTOR:JOAO RICARDO POSSARLE

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Com efeito, a análise da "prova emprestada" será realizada quando da prolação da sentença. No que tange à alegação da parte autora sobre a omissão do PPP apresentado pela empresa CABLE LINK, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício às empresas elencadas pela parte autora, visto que apenas os Ar's juntados não comprovam que aquela empenhou todos os esforços à sua disposição para obtenção os respectivos PPP's. Para tal comprovação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006866-02.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARCIA GOMES DAMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HAUCH DA SILVA - RJ125892

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o requerido no ID 37109889, verifico que os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MAX DIMPERS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NARDIN - SP207983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010792-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido.

Após, remetam-se os autos à contadoria conforme determinado.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-50.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGIDIO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista que não há condenação em honorários.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000174-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 37446872), HOMOLOGO a habilitação de ANALICE SILVA FERREIRA (CPF 073.734.988-33), dependente de FRANCISCO FERREIRA, conforme documentos ID 24222093 e anexos e ID 31848328 e anexos, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe..

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025349-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME CAMILO MARQUES - SP111255

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AUREA SILVA FERNANDES, MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AGRIPINO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI - SP212372

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade de seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada voltem conclusos.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007832-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011132-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido.

Após, remetam-se os autos à contadoria conforme determinado.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-34.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não há ilegalidade no requerimento de restituição.

Os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos por sentença nos autos dos Embargos à Execução, apuraram valores recebidos a maior pela parte autora e esta não interpôs recurso em face da referida sentença.

Dessa forma, dê-se vista ao INSS acerca da não concordância do autor com a consignação do débito no benefício em manutenção, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se pagamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009489-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMAR DANIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, PAMELA BREDA MOREIRA - SP305473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ou decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5023515-56.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-42.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, ANA SILVIA REGO BARROS, ANA SILVIA REGO BARROS, ANA SILVIA REGO BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agora de instrumento interposto pelo INSS, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido.

Após, remetam-se os autos à contadoria conforme determinado.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020219-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual **em 17/11/2020, às 15:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011598-50.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATIVO ABILIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006498-27.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-74.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1767789-PR e nº 1803154-RS foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/199 (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de execução de eventuais valores atrasados, e a manutenção do benefício obtido na via administrativa, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUREMA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CORINA DELGADO SALADIN - SP182152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora informa que em 16/10/2019 efetuou novo requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana – NB 41/194.829.754-7, sendo-lhe concedido o benefício, com início na data do requerimento administrativo, com base nas mesmas contribuições vertidas no primeiro requerimento administrativo – NB 41/184.754.319-4, formulado em 06/02/2018. Logo, requer o pagamento das prestações mensais do benefício que entende devidas, da data do primeiro requerimento administrativo (06/02/2018) até a data em que foi concedido o benefício (16/05/2020).

Contudo, a parte autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo – NB 41/194.829-754-7, com DER em 16/10/2019, como determinado na Decisão de fl. 259.

Assim, converto novamente o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, contendo, inclusive, cálculo de tempo de contribuição, de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana - NB 41/194829754-7.

Prazo: 30 dias.

Lembrando que é a autora que deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE APARECIDA AYRES PRESTES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ALICE APARECIDA AYRES PRESTES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 188.837.140-1), desde o requerimento administrativo (17/08/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 26717851).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27485313 com documentos id 27485314).

Houve réplica (id 32682518), com a juntada de documentos sobre a impugnação à justiça gratuita.

Ciência do INSS (id 37460664).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 27485314) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 26398165) e documentos juntados com a réplica.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 15/03/1993 a 08/06/1999 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e de 16/08/1999 a 17/08/2018 (Rede D'or São Luiz S/A), que passo a apreciar.

Observo que o período de 15/03/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/07/2018 (data da emissão do PPP da empresa Rede D'or), já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (id 26398170- fl. 128). Portanto, incontroverso, razão pela qual tal pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

a) De 06/03/1997 a 08/06/1999 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 26398170 – fl. 22), na qual constou que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 26398170 – fls. 62/63), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a segurada laborou exercendo a função de atendente e auxiliar de enfermagem e que estava exposta aos seguintes agentes biológicos: sangue, secreção e excreção. Pela profissiografia pode-se concluir que a exposição era habitual e permanente.

Cumprе ressaltar que as funções desempenhadas pelo atendente/auxiliar de enfermagem se equipara, para fins de reconhecimento da atividade especial, a de enfermeiro, atividade está enquadrada como nociva e prevista nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 Anexo II, do Decreto 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos:** (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ...PROCESSO_ ANTIGO: ...PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)(Grifos Nossos).

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição.** 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA. CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ...PROCESSO_ ANTIGO: ...PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:)(Grifos Nossos).

Para corroborar com as informações constantes do PPP, a autora juntou, também, laudo técnico das condições ambientais do trabalho (id 26398170 – fls. 64/70).

Portanto, é devido o **reconhecimento** do tempo especial de **06/03/1997 a 08/06/1999**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

b) De 16/08/1999 a 18/11/2003 (Rede D´or São Luiz S/A)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 26398170 – fl. 22), na qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 26398170 – fls. 72/73), emitido em 05/07/2018, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta ao contato com pacientes e material biológico. Pela profiisiografia pode-se concluir que a exposição era habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante no item “a”.

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **16/08/1999 a 18/11/2003**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 06/06/1970

- **Sexo:** Feminino

- DER:17/08/2018

- Período 1 - 15/03/1993 a 05/03/1997 - 3 anos, 11 meses e 21 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 16/08/1999 a 18/11/2003 - 4 anos, 3 meses e 3 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - 06/03/1997 a 08/06/1999 - 2 anos, 3 meses e 3 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - 19/11/2003 a 05/07/2018 - 14 anos, 7 meses e 17 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Soma até 17/08/2018 (DER): 25 anos, 1 mês e 14 dias.

Assim, na DER (17/08/2018), a autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) Rejeito a impugnação ao deferimento da justiça gratuita;
- b) Julgo extinto sem julgamento do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 15/03/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/07/2018, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, conforme fundamentação;
- c) e, no mérito, propriamente dito, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 08/06/1999 e de 16/08/1999 a 18/11/2003 e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 188.837.140-1, a partir do requerimento administrativo (17/08/2018).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016979-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE APARECIDA BENTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40361577: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o [link](#) para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMIR EMILIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40431558: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o [link](#) para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014436-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOARES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010232-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40174946: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 40301170: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pois, no presente caso, entendo mais adequado a produção de prova pericial técnica.

Sendo assim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Após, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37963484: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40217817: **1.** Defiro os esclarecimentos solicitados em relação à perícia médica na especialidade neurologia. Assim, intime-se o Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora (documento ID nº 34199522).

2. Em relação à perícia médica na especialidade endocrinologia, esclareço que o Dr. Paulo Sérgio Sachetti é cadastrado neste Juízo também com a especialidade de endocrinologia, estando apto a avaliar as doenças que acometem a parte autora. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

3. Ademais, entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos.

Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006025-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAINA DA FONSECA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 33613096, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento informado no documento Id nº 40301712, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID n.º 37268544, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.574,60 (Oitenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.015,92 (Sete mil, quinze reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.590,52 (Oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 32111382, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA FRANCA, RICARDO DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: TATIANA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39215376: Considerando a regularização do CPF da co-autora Cristiane Rodrigues dos Santos, expeça-se novo ofício requisitório, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003643-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID nº 13956829), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 34862807.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35395482, 35396209, 38936674 e 39194979: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 33177520 (ofício requisitório 20200057690), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Petição ID nº 36454370: Anote-se o contrato de honorários para os devidos fins.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.388.204/0001-38, bem como de sua patrona Dra. Priscila Martins Cardozo Dias – OAB/SP nº 252.569.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38288336: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047834-06.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008375-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002518-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011218-29.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004073-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38938769: Com razão a parte autora. Oficie-se novamente a empresa QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) Pericial(is) e afins que embasou (aram) o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000049-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUNOBU TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012479-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EISKE YOKOTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40032287: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, mantenho os termos do despacho ID nº 14955700, indeferindo o pedido de produção de provas testemunhal e pericial.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40218680: Oficie-se a empresa MELC MOTOPEÇAS, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho e demais documentos que embasou(aram) o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com relação ao labor exercido junto à empresa por domingos fernandes dos santos.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015323-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40281553: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004805-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BARRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40001319: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 37577877, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009965-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40035001: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAJLA DA SILVA IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40251262: Ciência ao INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39869007: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, **revogo** o benefício da gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, verifico que o despacho ID nº 39170914 não foi integralmente cumprido. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos cópia integralmente legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado administrativamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009011-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMILTON ISIDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40168673: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Sempre juízo, em atenção aos documentos ID nº 40168802, 40168698, 40168697 e 40168695, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve resposta por parte das empresas.

Em caso negativo, defiro a expedição dos ofícios solicitando a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a confecção dos respectivos PPPs. Contudo, para tanto, deverá a parte autora informar os endereços das respectivas empresas a serem diligenciadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DASILVA DO NASCIMENTO - SP340493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39906807: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015944-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURA SUELY LELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40121698: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011961-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIVAL BARRETO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40217450: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Certidão ID nº 39071366: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36610483, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013717-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE MELLO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40287555: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40463914: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008194-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39778896: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40415233: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 39640992, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA DE SOUSA LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40157534: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-73.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 40179268: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012304-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LOURENCO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/159.651.968-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015522-71.2019.4.03.6183
AUTOR: DINAURA BONUCCI RENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATOSHI NAGAYAMA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colegio Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RONALDO FERREIRA SIDRONIO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao julgado que homologou acordo firmado entre as partes. (fs. 284/287) [\[1\]](#)

Após apresentação de cálculos das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fs. 320/332.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 333).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fs. 334). A exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fs. 335/336).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 320/332, fixando o valor devido em **RS 168.796,50 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)**, para dezembro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SPOSITO KLEMIG

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 182 e 184)^[1], bem como dos despachos de fls. 185 e fl. 202 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIA EUNICE DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 270.662,00 (Duzentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.424,15 (Dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 290.086,15 (Duzentos e noventa mil, oitenta e seis reais e quinze centavos), conforme planilha ID nº 35667875, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços e cessão de crédito de fls. 30/33, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EVARISTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI, CESAR EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI
SUCEDIDO: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 38401120: razão assiste à parte exequente.

A decisão monocrática que conforma o título executivo, prolatado em 15-05-2017, determinou que "*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947 em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*" (fls. 315/322^[1]).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando, além da totalidade do valor devido, a diferença entre esta e valores já incluídos em precatório/requisição de pequeno valor.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012293-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENALLISBOA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em análise, protocolo nº 1696748755, com data de requerimento em 10/02/2015.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 243.515,38 (Duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quinze reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.977,54 (Treze mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 257.492,92 (Duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), conforme planilha ID nº 37925445, a qual ora me reporto.

Anoto-se o contrato de prestação de serviços – documento ID nº 39740828, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017342-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que o documento ID de nº 39738142 anexado aos autos está incompleto.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 39683312, 39683314 e 39683315. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de documento ID de nº 38805434, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004494-51.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MORAES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 488/489 e 508/509^[1]), bem como do despacho de fl. 309 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 21/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-19.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o informado pela CEABDJ no documento ID n.º 34997229.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.197,28 (Noventa e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.423,67 (Onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 106.620,95 (Cento e seis mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha ID nº 34073822, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39064356: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35658607: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possibilidade de acordo, conforme informado pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011333-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.526,08 (Sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.963,35 (Seis mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.489,43 (Sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID n.º 38535291, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009568-47.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS, SIMONE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo dos embargos à execução.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 39231322), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo acerca da redução da RMI, conforme informado no documento ID n.º 36714745.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008646-66.2020.4.03.6183
AUTOR: ARIVAN SEBASTIAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000726-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39229672: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012195-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOLOGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012314-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVA APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

AUTOR:JOSE NICOLETTI NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183

AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JAYME RONDELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIHAOUN - SP258461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-18.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 38629636: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200057570 – protocolo 20200121366, CONTA 1800129430749, em favor da beneficiária LARISSA LEAL SILVA MACIEL, para conta bancária da patrona junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3131, CONTA CORRENTE nº 13988-7, de titularidade de LARISSA LEAL SILVA MACIEL, inscrita no CPF nº 368.702.918-29, (a patrona declara que NÃO é isenta de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011962-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL COSTA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por MARIO GIANNACCINI FILHO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 149.147.008-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 501/786

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende, pois, a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.553.977-3, DIB 03/07/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 19/133[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC (fs. 136)

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 146/158 em que alegou excesso de execução.

Houve apresentação de réplica às fs. 160/167 em que o exequente requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos.

Foi deferido o pedido (fs. 168/171).

Com a expedição dos precatórios de interesse (fs. 183/185), os autos foram remetidos ao setor contábil.

Após informação da contadoria (fs. 186), o exequente apresentou documentos (187/296).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 298/301).

Intimadas as partes, INSS manifestou-se às fs. 303/309 em que sustentou excesso de execução; e a parte autora concordou com os cálculos apresentados às fs. 310/312.

Em face do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência bancária dos valores disponibilizados no PRC n.º 20190006780 (fs. 327/328)

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum." [2]

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.553.977-3, DIB 03/07/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 298/301).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 129.204,87** (cento e vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), **para a competência de 09/2018**.

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 63.177,06 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e seis centavos), para setembro de 2018**.

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício no total de **RS 129.204,87 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, para a competência de 09/2018

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 63.177,06 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e seis centavos), para setembro de 2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005563-40.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA - documento ID n.º 24552285, sem necessidade da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à transferência dos montantes bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o excedente, se houver.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007697-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003006-46.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, requeridas partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008958-42.2020.4.03.6183
AUTOR: G. M. A. L.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011739-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente visto que os apresentados foram assinados há mais de 1 ano.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010336-33.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR CASSIO FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635, MICHELE DE BARROS - SP428520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004900-62.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-92.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BARDY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-15.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010208-13.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO LOPES DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014134-05.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO GERALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010621-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOECIR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORANESTLEHNER BONANNO - SP178154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010474-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37734954. Defiro o pedido. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-15.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER YUJI KIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-21.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065631-34.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RENATA TIRELLI - SP169582, MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013315-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMELINDO RODRIGUES DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 37385588), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 10.808,51 (dez mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretária a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011922-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER LIRA - SP323338

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011534-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial provida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ ROBERTO DELPHINO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.500.538-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ter pleiteado administrativamente em 25/09/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.702.231-0, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Preende a averbação do período de **12/03/2001 a 21/03/2003**, em que teria laborado junto a TNG COMERCIO DE ROUPAS, para que seja somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 09/239)[1].

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia de seus documentos de identificação pessoal, bem como cópia integral do benefício previdenciário objeto da lide. Deveria, ainda, justificar o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso (fl. 155).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 156/239.

Conclusos os autos, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fs. 240/243).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 244/268).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 269).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fs. 270/273).

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos presente o autor cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como sua ficha de registro de empregado e/ou extrato analítico do FGTS referente ao alegado labor exercido junto à empresa TNG Comércio de Roupas, de 12-03-2001 a 21-03-2003 (fl. 274).

Manifestação da parte autora às fs. 275/324.

Convertiu-se o julgamento em diligência, para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 14h00min (fs. 325/326).

A audiência designada foi realizada regularmente, com a oitiva da parte autora. Na oportunidade, a advogada da parte autora requereu o deferimento de prazo para a juntada aos autos de novos documentos. Requereu, ainda, a designação de nova audiência para a oitiva de testemunha (fs. 330/333).

O autor colacionou documentos aos autos (fs. 334/1322).

Deu-se vista dos novos documentos à parte contrária (fl. 1325).

Vieram os autos à conclusão.

O feito não está maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foram ouvidas testemunhas na audiência realizada. Ademais, na oportunidade, o demandante requereu *expressamente* a designação de nova audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 330).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui interesse na produção de prova testemunhal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **RUBENS NUNES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.812.838-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **18-03-2015 (DER)** – NB 42/171.913.627-8, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta o autor que a parte ré, indevidamente, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de labor: de **07-07-1992 a 02-02-1996** junto a Fematic Indústria e Comércio de Peças e Moldes Ltda. e de **13-07-1998 a 31-12-2001**, de **01-02-2001 a 31-12-2003** e de **01-06-2008 a 30-06-2010**, junto a Kolynos do Brasil Ltda. Colgate – Palmolive Comercial Ltda. Requer, também, o reconhecimento, como tempo comum, de **25-11-1991 a 30-09-1992**, junto ao Estado de São Paulo.

Sustenta que, convertendo referido período em comum e somado aos períodos comuns, possui até a data do requerimento administrativo tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, desde a DER.

Requer, pois, o reconhecimento da especialidade do labor exercido em referidos períodos, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os documentos apresentados pela empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. às fls. 376/521, verifico que, apesar das informações no sentido de “2. De 01/02/2001 a 31/12/2003 - 86,7 dB(A) - Laudo de 2002 da Environ Página 31 (anexo)”; apresentou parcialmente o laudo técnico elaborado por Environ Científica Ltda., apenas a fl. 01, fls. 11/16 e fl. 54 (fls. 382/391).

Verifico, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 518/519 não possui assinatura do representante legal da empresa, Marcelo Patrício de Oliveira.

Assim sendo, oficie-se novamente, à empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. para que apresente a integralidade dos documentos que embasam as informações prestadas bem como esclareça a ausência de assinatura do documento de fls. 518/519.

Após, vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 407)[1], bem como dos despachos de fls. 408 e 453, bem como da manifestação da parte exequente (fl. 455), com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014695-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DA SILVA SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DAVI DA SILVA SEGUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.393.655-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 562.254.829-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.739.792-1, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/03/2018.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante período de 06/03/1997 a 05/01/2015, laborado junto à empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Após a produção da prova pericial, deverá a parte autora informar se ratifica o pedido de prova testemunhal, esclarecendo, se o caso, o objeto da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 625.850.537-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante os períodos de 29/04/1995 a 18/11/1996, de 19/11/1996 a 17/12/1998 e de 18/12/1998 a atual, laborado junto à **BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL S/A - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A**.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 39787000), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 34.713,18 (trinta e quatro mil, setecentos e treze reais e dezoito centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SEBASTIAO DAMIAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[1]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OCIMAR MEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009556-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012492-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

Preende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 13/03/2020, mediante o reconhecimento do período especial laborado na função de vigilante.

Juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de valor da causa é R\$ 67.396,28.

É o relatório.

1. DO INTERESSE DE AGIR

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora está percebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/07/2020 (NB 1964717440).

2. DO VALOR DA CAUSA

A parte autora deu à causa o valor de valor da causa é R\$ 67.396,28.

Para fins de análise de competência, e considerando que a parte autora está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/07/2020 (NB 1964717440), no importe atribuído à causa deverá ocorrer o desconto do benefício concedido administrativamente.

3. DA ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora está percebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/07/2020 (NB 1964717440).

DESTE MODO:

1. CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ESCLAREÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS, O INTERESSE DE AGIR DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.
2. Havendo interesse de agir, bem como sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-89.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008514-17.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, ID 40471005, informe as partes para providenciar o seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

vnc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012654-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA APARECIDA SILVA BAZARIN

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEUZA APARECIDA SILVA BAZARIN, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade CLÍNICA GERAL cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento como o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES DA CTPS ILEGÍVEIS OU EM CARGO NÃO COBERTO PELO DECRETO 53.831/64. AFASTAMENTO. RUIÍDO. PPP NÃO APRESENTA MEDIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO CONTROVERTIDO. IMPROCEDÊNCIA.

PAULO ROBERTO BARBOZA SILVA, nascido em 20/08/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.717.099-5 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 26/06/2009** (fl. 243[j]). Juntou procuração e documentos (fls. 18-70).

Cópia do processo administrativo consta nos autos (fs. 148-255).

O capítulo da inicial destinado aos pedidos não elenca de forma cabal os períodos de especialidade, apenas vindica a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Contudo, durante a fundamentação, é feita menção aos períodos nos quais recai o pedido de admissão de tempo especial, durante o labor junto a **Molding Plastic Industrial Ltda (de 01/08/1990 a 05/07/1991)**, **Lambari Ind. e Com. Estrutura Metálica Ltda (de 01/09/1992 a 22/04/1993)**, **Indústria Mecânica Abril Ltda (de 03/01/1994 a 26/06/2009)** (fl. 09).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de **03/01/1994 a 05/11/2007** (fl. 243).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela restou afastada (fs. 73-74).

O INSS apresentou contestação (fs. 79-87).

Sobreveio réplica (fs. 113-119).

Foi dada vista ao INSS (fl. 120).

O autor se manifestou (fs. 122-124).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 132).

Foi formulado pedido de prova pericial (fs. 134-135).

Em decisão fundamentada, ocorreu o afastamento do pleito (fs. 144-145).

Concedeu-se o prazo de 45 dias para a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 146).

A determinação judicial foi cumprida (fs. 147-256).

A autarquia previdenciária foi intimada a respeito (fl. 257).

Nada mais foi requerido.

De acordo com o CNIS da parte autora, está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.717.099-5, DIB: 26/06/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **26/06/2009 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/11/2017**, ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, em relação às parcelas anteriores a **23/11/2012**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **37 anos, 09 meses e 03 dias**, vide simulação de contagem (fl. 243).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho em prol de **Molding Plastic Industrial Ltda (de 01/08/1990 a 05/07/1991)**, **Lambari Ind. e Com. Estrutura Metálica Ltda (de 01/09/1992 a 22/04/1993)**, **Indústria Mecânica Abril Ltda (de 03/01/1994 a 26/06/2009)**.

Desde logo, salutar o destaque de já ter ocorrido a admissão da especialidade de **03/01/1994 a 05/11/2007** (fl. 243), motivo pelo qual julgo os pedidos referentes a tal interregno **extintos sem resolução de mérito**, por falta de interesse de agir, com fulcro nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Avançando, quanto aos períodos efetivamente controvertidos, de liame profissional junto a **Molding Plastic Industrial Ltda (de 01/08/1990 a 05/07/1991)**, **Lambari Ind. e Com. Estrutura Metálica Ltda (de 01/09/1992 a 22/04/1993)**, **Indústria Mecânica Abril Ltda (de 06/11/2007 a 26/06/2009)**, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 26-49, 55-70, 163-182) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da última empregadora (fls. 160-162, 213-215).

A mesma profissiografia foi juntada ao feito em duas oportunidades, constando inclusive no trâmite do processo administrativo. O documento contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datado em 05/11/2007 e contempla responsável pelas medições ambientais.

Objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre os períodos controvertidos, as condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Molding Plastic Industrial Ltda (de 01/08/1990 a 05/07/1991): Não há PPP. Anotação na CTPS às fls. 57 e 171. As anotações não apresentam legibilidade mínima, inviabilizando até mesmo a visualização da data de início do liame laboral e o cargo exercido. Os únicos campos compreensíveis contêm o carimbo com nome da empresa e data de saída;

2) Lambari Ind. e Com. Estrutura Metálica Ltda (de 01/09/1992 a 22/04/1993): Não há PPP. Anotação na CTPS às fls. 58 e 171. O cargo exercido foi de serralheiro;

3) Indústria Mecânica Abril Ltda (de 06/11/2007 a 26/06/2009): Anotação na CTPS à fl. 28. PPP de fls. 160-162, 213-215. O cargo exercido foi de ajustador mecânico, no setor “Serralheria”. As atividades foram descritas como “inspeccionam o recebimento dos insunhos, verificam a conformidade dos processos, domínio de conhecimentos técnicos da área”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A). Contudo, o PPP é datado em 05/11/2007, portanto não possui força para propiciar o reconhecimento da especialidade após tal marco temporal.

Na via administrativa, nem mesmo houve apreciação da especialidade nos dois primeiros períodos controvertidos, haja vista não ter o autor anexado os documentos ambientais ao processo administrativo. Nesse sentido, vale a verificação do despacho que terminou a remessa do feito administrativo para análise da especialidade. Tal documento não faz alusão aos períodos de 01/08/1990 a 05/07/1991 e de 01/09/1992 a 22/04/1993 (fl. 187).

No tocante ao período de trabalho junto a Indústria Mecânica Abril Ltda, o autor manejou recurso administrativo e logrou êxito. Entretanto, somente houve admissão de tempo especial até a data de subscrição do PPP, 05/11/2007 (fl. 230).

Pois bem, a análise judicial merece ser cindida em duas partes.

Em primeiro lugar, serão analisadas as anotações da CTPS em relação aos dois primeiros períodos controvertidos, para fins de enquadramento ou não em categoria profissional do Decreto nº 53.831/64. Na sequência, será feita abordagem ao período no qual efetivamente há PPP, de trabalho em benefício da Indústria Mecânica Abril Ltda.

A anotação na CTPS relativa ao interregno de labor junto a **Molding Plastic Industrial Ltda (de 01/08/1990 a 05/07/1991)** não apresenta elementos mínimos de legibilidade, não sendo possível verificar a data de início do trabalho, o cargo o estabelecimento no qual permanencia. Sendo a carteira de trabalho o único manancial probatório trazido à luz quanto ao lapso temporal em questão, infelizmente não é viável a admissão da contagem diferenciada de tempo contributivo.

Por sua vez, a anotação relativa a **Lambari Ind. e Com. Estrutura Metálica Ltda (de 01/09/1992 a 22/04/1993)** se encontra em termos para análise. Como descrito na tabela supra, exerceu a profissão de serralheiro. Considerando se tratar de momento temporal anterior a 28/04/1995, em tese é possível o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, a mera descrição do cargo de serralheiro não é suficiente para dar sustentação ao reconhecimento de tempo especial de contribuição, pois não há perfeita subsumção a nenhuma das categorias profissionais elencadas no Decreto nº 53.831/64, código 2.0.0 seguintes.

De igual sorte, a pretensão inicial também não merece prosperar no tocante ao último período controvertido, **Indústria Mecânica Abril Ltda (de 06/11/2007 a 26/06/2009)**.

A decisão recursal administrativa foi precisa ao fixar como marco final da contagem diferenciada de tempo de contribuição a data da assinatura do PPP, 05/11/2007. A partir de tal data, não há qualquer repositório de prova que ateste a efetiva exposição do autor a agentes perniciosos, inclusive a pressão sonora de 92 dB(A) anteriormente verificada.

Em outras palavras, não é possível presumir que as condições ambientais se mantiveram as mesmas após a data do laudo técnico ambiental que embasou a confecção do PPP. Competia à parte autora os fatos constitutivos de seu direito, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Em síntese, o afastamento das especialidades se deu pelos seguintes fundamentos:

a) **Molding Plastic Industrial Ltda (de 01/08/1990 a 05/07/1991):** ausência de PPP e anotação na CTPS ilegível;

b) **Lambari Ind. e Com. Estrutura Metálica Ltda (de 01/09/1992 a 22/04/1993):** Ausência de PPP e anotação na CTPS em cargo não agasalhado por categoria profissional com presunção de especialidade;

c) **Indústria Mecânica Abril Ltda (de 06/11/2007 a 26/06/2009):** Após 28/04/1995, não mais é possível enquadramento em categoria profissional. Ademais, o PPP apresentado é datado em 05/11/2007, portanto em data anterior à controvertida.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Sem condenação em custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012625-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO DORNELAS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA (Nº 21004110)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DE ALMEIDA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AJUDANTE DE PINTURA. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO EM PARTE DO PERÍODO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

EDMILSON DE ALMEIDA TELES, nascido em 02/12/1973, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 191.746.437-9), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 25/10/2019).

Juntou documentos (fs. 38/212).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 191.746.437-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (01/10/1991 a 01/07/2013)** e **Luminance Indústria e Comércio de Iluminação (01/10/2014 a 25/10/2019)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 28/48), laudo elaborado para terceiras pessoas (fs. 81/83 e 84/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 87/88, 89/90 e 91/92), contagem administrativa (fl. 117) e comunicado de indeferimento (fl. 123).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 156).

O INSS apresentou contestação (fs. 158/169), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fs. 185/192, reiterando a suficiência da prova documental acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 25/10/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 31/03/2020, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS não apurou tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 117).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (01/10/1991 a 01/07/2013)** e **Luminance Indústria e Comércio de Iluminação (01/10/2014 a 25/10/2019)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos de trabalho nas empresas **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (01/10/1991 a 01/07/2013)** e **Lumiance Indústria e Comércio de Iluminação (01/10/2014 a 25/10/2019)**, que foram admitidas pela autarquia na contagem administrativa (fl. 147) e constam anotadas na CTPS (fls. 30 e 37), com os registros de que o autor exerceu, respectivamente, os cargos de **ajudante de pintura e auxiliar de produção**.

Com relação ao período de trabalho na **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (01/10/1991 a 01/07/2013)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 87/88, expedido em 30/10/2012 e o PPP de fls. 89/90, expedido em 12/08/2019**.

O PPP de fls. 87/88 indica apenas as informações relativas ao período de 01/10/1991 a 01/07/1993 e não possui responsável técnico pelos registros ambientais relativo ao referido intervalo.

O PPP de fls. 89/90 contém as informações relativas à totalidade do período requerido, porém, possui responsável apenas para o intervalo de 26/01/2007 a 02/02/2011. Desta forma, somente é possível a análise do período para o qual as informações foram aferidas por profissional habilitado (26/01/2007 a 02/02/2011).

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.”

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2019.)

(grifos meus).

No tocante ao período compreendido entre **01/10/1991 a 28/04/1995**, em que vigia a legislação que permitia o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional exercida, cumpre analisar o teor do item 2.5.4 (*pintura – pintores de pistola*) do Decreto 53.831/64.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido de reconhecer o tempo especial de **pintores que utilizam pistola**:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. **PINTOR DE PISTOLA. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A CHUMBO E MANGANÊS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...) 12 - Durante as atividades realizadas na empregadora "Auto Viação Urubupungá-SP" de 27/03/1990 a 31/07/1991 e 01/03/1994 a 16/02/1995, consoante os formulários de fls. 128/129, o autor, ao exercer a profissão de oficial funileiro e funileiro, dentre outras atividades, realizava o reparo de pinturas, utilizando "pincéis a revólver", portanto, cabendo o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (código 2.5.4) e nº 83.080/79 (código 1.2.11). (...) 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especiais os períodos de 26/05/1977 a 15/02/1990, 27/03/1990 a 31/07/1991, 01/03/1994 a 16/02/1995 e 11/04/1995 a 06/03/2009. (...) 22 - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1887372 - 0016548-44.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019). **Grifo Nosso.****

No presente caso, em que, de acordo com o registro contido na CTPS (fl. 37), o cargo exercido foi de ajudante de pintor, não há documento hábil a especificar as atividades desenvolvidas e comprovar a execução de serviços que demandassem exclusivamente o uso de pistolas, requisito essencial ao reconhecimento do enquadramento em razão da categoria profissional.

No tocante ao período para o qual há documento expedido por responsável técnico legalmente habilitado, nos termos expostos (26/01/2007 a 02/02/2011), a profiisografia indica que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **90 dB (26/01/2007 a 31/08/2009) e 84 dB (01/09/2009 a 02/02/2011) - dentro dos limites de tolerância legalmente previstos -, bem como a solventes alifáticos, aromáticos, acetonas e corantes (26/01/2007 a 31/08/2009)**, no desempenho das funções de **ajudante de produção**, transcritas a seguir:

"elementos probatórios suficientes para formação do convencimento de que efetivamente executava predominantemente a atividade finalística de pintura, não outras acessórias ou classificáveis como atividades-meio, como limpeza a apoio logístico".

Neste caso, há indicação expressa de contato com **hidrocarbonetos aromáticos**, notoriamente cancerígenos.

No sentido da admissão da especialidade, com utilização de critério qualitativo, apontamos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO INSS. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANALOGIA AOS FRENTISTAS E VIGILANTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Abordado o aspecto da peculiaridade do trabalhador cuja atividade é, comprovadamente, a do trabalho na cultura de cana-de-açúcar. A habitualidade e permanência são insitas ao trabalho executado, como no caso dos frentistas e vigilantes. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. (...) Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência. Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. Nesse sentido, julgado da TNU: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.** - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo interno do INSS improvido. (ApCiv 5000842-41.2018.4.03.6143, **Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS**, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019), Grifo Nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. (...) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP indicam exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a **agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos) para parte dos períodos. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.** - (...) Readequação da tutela antecipada. - Apelação da parte autora provida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5007916-24.2018.4.03.6119, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUJEIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A SUBSTÂNCIAS DERIVADAS DO **HIDROCARBONETO AROMÁTICO**. EXERCÍCIO DO CARGO DE MECÂNICO DE ÔNIBUS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico aduzindo a ausência de provas técnicas do exercício de atividade especial. Descabimento. Evidenciado o contato habitual e permanente do demandante a substâncias nocivas, tais como, graxa, óleo e combustíveis, todas derivadas do hidrocarboneto aromático, eis que inerentes ao exercício da função de "mecânico de ônibus", em estabelecimento destinado ao transporte coletivo. 2. Implemento dos requisitos legais necessário à concessão da benesse. 3. Agravo interno do INSS desprovido. (ApCiv 5008597-30.2017.4.03.6183, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Desta forma, considerando-se a nocividade do agente mencionado, a análise qualitativa é, por si só, suficiente a ensejar o reconhecimento da nocividade no referido período e, portanto, ao tempo mais favorável.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (26/01/2007 a 31/08/2009)**.

Com relação ao período de trabalho na **Lumiance Indústria e Comércio de Iluminação (01/10/2014 a 25/10/2019)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 91/92, que menciona responsável técnico, sem indicar a data dos respectivos registros.**

Assim, **o documento não preenche as formalidades legais e, portanto, não é suficiente a comprovar o alegado direito à qualificação do interregno como especial.**

Ainda que assim não fosse, o documento aponta que, no desempenho das funções de **ajudante de produção**, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora aferida em **81,3 dB - inferior aos limites de tolerância legalmente previstos -, bem como a poeira e solventes.**

A descrição genérica de contato com "poeira e solventes", por si só, não enseja o reconhecimento do período especial. De acordo com a fundamentação exposta, deve haver a indicação dos níveis de concentração e intensidade, exceto para agentes cancerígenos, para os quais se admite a análise quantitativa.

Ademais, as atividades desempenhadas pelo autor (auxiliar operadores, efetuar lavagem de peças, transportar produtos e matérias primas), ausente a habitualidade e a permanência do contato com os agentes mencionados. Não restou demonstrado, ainda, o manuseio de pistolas e a atividade predominante de execução de serviços de pintura, não havendo correlação com os referidos agentes indicados.

Desta forma, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Lumiance Indústria e Comércio de Iluminação (01/10/2014 a 25/10/2019)**.

Em síntese, reconheço apenas o período de trabalho na **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (26/01/2007 a 31/08/2009)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **25/10/2019**, com **2 anos, 7 meses e 5 dias** de período **especial**, totalizando **27 anos, 10 meses e 10 dias, insuficiente** à concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MACROTEC INDE COM DE EQUIPAMENTOS LTDA.	01/10/1991	16/12/1998	7	2	16	1,00	-	-
2) MACROTEC INDE COM DE EQUIPAMENTOS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
3) MACROTEC INDE COM DE EQUIPAMENTOS LTDA.	29/11/1999	25/01/2007	7	1	27	1,00	-	-	-
4) MACROTEC INDE COM DE EQUIPAMENTOS LTDA.	26/01/2007	31/08/2009	2	7	5	1,40	1	-	14

5) MACROTEC INDE COM DE EQUIPAMENTOS LTDA.	01/09/2009	01/07/2013	3	10	1	1,00	-	-	-
6) LUMINANCE INDE COM DE ILUMINACAO LTDA.	01/10/2014	17/06/2015	-	8	17	1,00	-	-	-
7) LUMINANCE INDE COM DE ILUMINACAO LTDA.	18/06/2015	25/10/2019	4	4	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	9	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	-	14
TOTAL GERAL							27	10	10
Totais por classificação									
- Total comum							24	2	21
- Total especial 25							2	7	5

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (26/01/2007 a 31/08/2009)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **2 anos, 7 meses e 5 dias** de tempo especial e **27 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/10/2019**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 191.746.437-9

Nome do segurado: EDMILSON DE ALMEIDA TELES

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (26/01/2007 a 31/08/2009)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **2 anos, 7 meses e 5 dias** de tempo especial e **27 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/10/2019**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

AXU

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005802-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. CALOR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

CELIA FELICIO DA SILVA, nascida em 17/04/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.998.856-6**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 31/10/2018**).

Juntou documentos (fs. 38/212).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 187.998.856-6**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Comercial Dumond Ltda. (17/10/1984 a 21/09/1988)**, **Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda. (01/10/1988 a 03/02/1992 e 04/10/1993 a 28/01/1999)** e **Cooperativa de Trabalho de Produtos de Vidros (25/01/1999 a 01/12/2015)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 52/86), contagem administrativa (fs. 95/97), comunicado de indeferimento (fs. 101/102), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 114/115), laudo técnico (fs. 118/212).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 215/216).

O INSS apresentou contestação (fs. 218/233), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 249/261.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 31/10/2018 (**DER**) e ajuizada a presente ação em 04/05/2020, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **26 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 95/97), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Indústria e Comércio de Cristais Cambé S/A (18/07/1987 a 04/12/1990)** e **Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A (01/07/1995 a 14/10/1996)**.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Comercial Dumond Ltda. (17/10/1984 a 21/09/1988)**, **Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda. (01/10/1988 a 03/02/1992 e 04/10/1993 a 28/01/1999)** e **Cooperativa de Trabalho de Produtos de Vidros (25/01/1999 a 01/12/2015)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Comercial Dumond Ltda. (17/10/1984 a 21/09/1988)**, o vínculo empregatício foi comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 54), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “ajudante geral”.

A atividade desempenhada pelo autor, até 28/04/1995 (ajudante geral), não encontra previsão legal de enquadramento em razão da categoria profissional. Desta forma, necessária a comprovação da exposição a agente nocivo à saúde física, químico ou biológico durante a rotina laboral. No entanto, não há qualquer documento que especifique as atividades desenvolvidas pelo autor ou que comprove o contato com agentes nocivos.

Desta forma, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Comercial Dumond Ltda. (17/10/1984 a 21/09/1988)**.

Com relação ao período de trabalho na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda. (01/10/1988 a 03/02/1992 e 04/10/1993 a 28/01/1999)**, o vínculo empregatício foi comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 54), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “escolheira”.

De igual modo, com relação a este período, a autora não requereu a juntada de qualquer documento que comprovasse a exposição a fatores de risco.

Cumpra reiterar que a atividade desempenhada pela autora (escolheira) até não encontra previsão legal de enquadramento em razão da categoria profissional, o que poderia ocorrer até 28/04/1995.

Assim, não havendo qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento do tempo mais favorável.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda. (01/10/1988 a 03/02/1992 e 04/10/1993 a 28/01/1999)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Cooperativa de Trabalho de Produtos de Vidros (25/01/1999 a 01/12/2015)**, a autarquia considerou na contagem administrativa os períodos para os quais houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não havendo documentação que comprove o recolhimento dos períodos para os quais não há dados lançados no CNIS.

No mais, de acordo com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, “os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria (...)”.

Dispõe, ainda, o artigo 45-A, *caput*, do mesmo diploma legal:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.”

Assim, o contribuinte individual é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições. Portanto, para o reconhecimento do tempo de contribuição, deve ser comprovado o efetivo pagamento ao INSS. No entanto, não há documentos adicionais a comprovar o recolhimento na totalidade do período requerido.

Desta forma, passo a analisar a especialidade relativa aos períodos para os quais houve a comprovação dos devidos recolhimentos, em conformidade com os lançamentos do CNIS e admitidos pela autarquia na contagem administrativa de fs. 95/97: 01/01/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/12/2006, 01/09/2007 a 30/11/2008, 01/03/2009 a 30/04/2013, 01/04/2014 a 31/05/2014, 01/07/2014 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 30/11/2014 e 01/03/2015 a 31/05/2015.

No tocante à especialidade, como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fs. 114/115 e do laudo técnico de fs. 118/212.**

O PPP, além de possuir responsável técnico apenas para a data de 21/07/2003, indica a exposição a nível de ruído aferido em 79 dB (25/01/1999 a 14/07/2013) e 84 dB (15/07/2013 a 01/12/2015), inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos.

Para o período de 15/07/2013 a 01/12/2015 foi indicada a exposição ao calor (28,11 IBUTG). O PPP informa índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

No laudo técnico apresentado, para a função desempenhada pela autora (escolheira), constam as mesmas informações contidas no PPP (fs. 121 e 160).

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Cooperativa de Trabalho de Produtos de Vidros (25/01/1999 a 01/12/2015)**.

Registro que, instada a se manifestar quanto à contestação e promover a juntada de documentos adicionais, a autora se limitou a pleitear o reconhecimento dos períodos especiais, em razão do enquadramento, o que, nos termos acima expostos, apenas seria possível até 28/04/1995, se houvesse previsão legal – o que não é o caso versado nestes autos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. SERVENTE DE LIMPEZA. AGENTE DE TRANSPORTE DE PACIENTES. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA, nascido em **10/02/1974**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 188.837.467-2**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/08/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/87.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria especial (**NB 188.837.467-2**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Hospital Sírio Libanês (05/07/1993 a 31/05/2000)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho no **Hospital Sírio Libanês (01/06/2000 a 28/08/2018)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 49/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 28/31 e 44/46), contagem administrativa (fl. 63) e comunicado de indeferimento (fls. 67/68).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 90).

O INSS apresentou contestação às fls. 91/94, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 129/142.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência (fls. 144/146), o que foi postergado para a ocasião da prolação da sentença (fl. 155).

Ciente (fl. 155), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **28/08/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **01/04/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **18 anos, 2 meses e 20 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 28/08/2018**), nos termos da contagem administrativa (fl. 63) e do comunicado de indeferimento (fls. 67/68), **admitindo a especialidade** do período de trabalho no **Hospital Sírio Libanês (01/06/2000 a 28/08/2018)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Hospital Sírio Libanês (05/07/1993 a 31/05/2000)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

O vínculo relativo ao período laborado no **Hospital Sírio Libanês (05/07/1993 a 31/05/2000)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 50), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de "servente de limpeza".

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 28/31, expedido em 06/11/2018 e do PPP de fls. 44/46, expedido em 20/08/2018 e ambos integraram o processo administrativo.**

Os documentos indicam para o referido intervalo, o exercício de funções distintas. No PPP de fls. 28/31 consta que o autor exerceu as funções de "servente de limpeza" (05/07/1993 a 28/02/1995) e "agente de transporte de pacientes" (01/03/1995 a 31/05/2000) e o PPP de fls. 44/46 indica que o autor exerceu apenas a função de "agente de transporte de pacientes" no período ora requerido.

De acordo com os fatos narrados na inicial, bem como no registro na CTPS (fl. 50), o autor inicialmente exerceu o cargo de "servente de limpeza", o que está em conformidade com as funções descritas no PPP de fls. 28/31.

Desta forma, adoto o PPP de fls. 28/31, expedido em 06/11/2018, para analisar a alegada especialidade.

O documento indica que o autor exerceu as funções de "servente de limpeza" (05/07/1993 a 28/02/1995) e "agente de transporte de pacientes" (01/03/1995 a 31/05/2000) e esteve exposto aos agentes biológicos "bactérias, fungos, protozoários e vírus", dentro do estabelecimento hospitalar.

De acordo com a descrição das atividades, contida no PPP, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades inerentes à limpeza e transporte de pacientes, em estabelecimento hospitalar, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável).

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

Além disso, nos termos do extrato do CNIS (fls. 112/119), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Hospital Sírio Libanês (05/07/1993 a 31/05/2000)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **28/08/2018**, com **25 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo especial, totalizando **35 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo total, suficiente para a **concessão da aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) HOSPITAL SIRIO LIBANES	05/07/1993	16/12/1998	5	5	12	1,40	2	2	4
2) HOSPITAL SIRIO LIBANES	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
3) HOSPITAL SIRIO LIBANES	29/11/1999	31/05/2000	-	6	2	1,40	-	2	12
4) HOSPITAL SIRIO LIBANES	01/06/2000	17/06/2015	15	-	17	1,40	6	-	6
5) HOSPITAL SIRIO LIBANES	18/06/2015	28/08/2018	3	2	11	1,40	1	3	10
Contagem Simples			25	1	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	18
TOTAL GERAL							35	2	12
Totais por classificação									
- Total especial 25							25	1	24

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado no **Hospital Sírio Libanês (05/07/1993 a 31/05/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/08/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** **conceder** aposentadoria especial ao autor (**NB 188.837.467-2**), **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no percentual mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 188.837.467-2

Nome do segurado: CLAUDIO PEREIRA DREARRUDA

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado no **Hospital Sírio Libanês (05/07/1993 a 31/05/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo especial e **35 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/08/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos d) **conceder** aposentadoria especial ao autor (**NB 188.837.467-2**), a partir da **DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SEPARADOR DE ESTOQUE/ALMOXARIFE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

OSVALDO PEREIRA DA SILVA, nascido em 07/01/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.946.868-8), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 06/10/2017).

Juntou documentos (fs. 05/158).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 185.946.868-8) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Coninvest Companhia de Investimentos Interlagos (28/10/1986 a 23/05/1994)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 18/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 52/54), contagem administrativa (fs. 67/68) e comunicado de indeferimento (fs. 74/75).

O INSS apresentou contestação (fs. 196/199), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fs. 227/229), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade processual (fs. 236/237), o autor comprovou o recolhimento de custas processuais (fl. 239).

Réplica às fs. 244/245.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 06/12/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/12/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 9 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 67/68).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Coninvest Companhia de Investimentos Interlagos (28/10/1986 a 23/05/1994)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Coninvest Companhia de Investimentos Interlagos (28/10/1986 a 23/05/1994)**, o vínculo empregatício foi comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 20), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “separador de estoque”.

A atividade desempenhada pelo autor, até 28/04/1995 (separador de estoque), não encontra previsão legal de enquadramento em razão da categoria profissional.

Desta forma, necessária a comprovação da exposição a agente nocivo à saúde física, químico ou biológico durante a rotina laboral. Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fs. 52/54**, que indica a exposição à pressão sonora aferida em **82 db**, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das funções de “separador de estoque” e “almoxarife”, descritas a seguir:

“recebia os materiais dos fornecedores após aprovação do controle de qualidade e estocava nos locais adequados. Entregava os materiais solicitados mediante a requisição das áreas. Cortava chapas e/ou barras metálicas conforme a metragem solicitada. Anotava as devidas entradas, saídas ou devoluções de materiais, a fim de fornecer dados para o sistema de controle de estoque”.

As atividades descritas afastam a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora, uma vez que o autor desempenhava atividades administrativas, atuando especialmente no recebimento, separação e entrega de materiais nas áreas da empresa, o que demonstra que não permanecia em contato com ruído na integralidade de sua jornada.

Para o reconhecimento da especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados e as atividades exercidas. Neste caso, a função de separador de estoque/almoxarife, não demonstra a alegada periculosidade, necessária ao computo do tempo mais favorável.

Desta forma, **não reconhecgo** a especialidade do período de trabalho na **Coninvest Companhia de Investimentos Interlagos (28/10/1986 a 23/05/1994)**.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOZUMI KAGIWARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008063-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeça-se a ordem de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais e a sociedade de advocacia, como requerido

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório incontroverso expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0068532-91.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MENDES DE LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para a) reconhecer o período especial de trabalho para Argem Indústria de Condutores Elétricos Eireli. (de 21/08/1979 a 11/06/1990); b) reconhecer o tempo comum de contribuição para Plutron Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda. (de 01/01/1998 a 29/05/1998) e os períodos de recolhimento como segurado facultativo (de 01/11/2006 a 30/11/2006, de 01/05/2008 a 31/07/2008 e de 01/10/2008 a 31/10/2008); c) condenar o INSS a reconhecer 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 13/04/2015; d) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a DER (13/04/2015), com pagamento de atrasados (Id 23401437).

A sentença foi mantida pelo tribunal, com trânsito em julgado em 18/06/2020 (Id 35359287).

Determinada a implantação do benefício, foi comprovada ao Id 35359276-35359277.

A parte exequente peticionou informando que a implantação do benefício deu-se de forma incorreta, em desobediência à coisa julgada.

Possui razão a exequente.

Verifico que se determinou a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a DER (13/04/2015), integral, pelo reconhecimento de 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total de contribuição.

O benefício implantado é de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com 29 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, portanto, proporcional.

Desta forma, determino que se expeça notificação eletrônica à CEABDJ-INSS para implantação e comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a DER (13/04/2015), integral, pelo reconhecimento de 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total de contribuição**, conforme julgado.

As diferenças devidas desde 05/2020 (determinação em tutela antecipada), devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Havendo descumprimento da ordem, ou cumprimento incorreto, façam os autos conclusos para apreciação de eventual ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no § 2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor dos salários de contribuição utilizados na apuração da RMI, serão objeto de discussão na presente fase executiva, de forma que, apresentados os cálculos pelo INSS em execução invertida, poderá a parte autora impugná-los, indicando os corretos salários de contribuição (comprovando-os quando não presentes no CNIS) e o total de atrasados devidos.

Comprovado o correto cumprimento da obrigação de fazer (**Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a DER (13/04/2015), integral, pelo reconhecimento de 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total de contribuição**), façam vistas ao INSS para apresentação de seus cálculos em execução invertida.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005085-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

O Id [37940736](#) trata de pedido de desistência de ação de execução provisória de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.83.005.669-1, no qual se fundamentava.

Entretanto, a presente ação de execução provisória já havia sido extinta pelas sentenças de Id [34060769](#) e [37237396](#).

Desta feita, apenas se pode valorar a petição de Id [37940736](#) como renúncia expressa ao prazo recursal, não havendo o que ser decidido.

Tendo em vista que o INSS também não recorreu das sentenças de extinção, arquivem-se os autos da presente execução provisória imediatamente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005085-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Id [37940736](#) trata de pedido de desistência de ação de execução provisória de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.83.005.669-1, no qual se fundamentava.

Entretanto, a presente ação de execução provisória já havia sido extinta pelas sentenças de Id [34060769](#) e [37237396](#).

Desta feita, apenas se pode valorar a petição de Id [37940736](#) como renúncia expressa ao prazo recursal, não havendo o que ser decidido.

Tendo em vista que o INSS também não recorreu das sentenças de extinção, arquivem-se os autos da presente execução provisória imediatamente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006057-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

ID 38201487 : Dê-se ciência ao autor do pagamento efetuado do ofício precatório inconstituído.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010380-55.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DOS SANTOS

SUCESSOR: ANGELA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID-33633236) e do INSS (ID-33783764) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-21150566), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 18.852,04 (R\$ 15.500,78 - principal e R\$ 3.351,26 - juros) para a parte exequente, **competência para 02/2018**.

Intime-se a parte exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-83.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON RE NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELIELSO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO, ALINE DE ARAUJO GABRIEL, MARIA ROSA DE ARAUJO DOS SANTOS, ANGELA DE ARAUJO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento de nº 5023333-70.2020.4.03.0000, pelo INSS (Id [37340894](#)), contra a decisão de Id [34825429](#), questionando, inclusive a legitimidade de partes, diante da possibilidade de irreversibilidade dos próximos andamentos processuais, determino que se encaminhem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002732-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Os habilitandos apresentaram:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

c) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Entretanto, deixaram de juntar:

d) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

e) ou certidão de existência e carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos faltantes (itens D e E).

Sobrevindo a documentação, intime-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Esclareço que, somente após sentenciada a habilitação, será aberto prazo para que os exequentes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ao Id [30235488](#).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGENI ALVES ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38202034).

Intimado (ID 38202358), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38182587).

Intimado (ID 38183127), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002752-49.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISBERTO NEVES DE FREITAS, VAGNER FERRAREZI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38507682).

Intimado (ID 38508300), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS HESS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 20400349 e ID 38198633).

Intimado (ID 38199182), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

ID 38195509 : Dê-se ciência ao autor do pagamento do precatório incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009843-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALHARDO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

ID 38204849 : Dê-se ciência ao autor do pagamento do ofício precatório incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE BIGATAN

SUCEDIDO: MARIA ZAMPIERI BIGATAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048183-77.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FELIX VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).

3. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-67.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente quanto ao despacho de Id [35356782](#), expeça-se Carta Precatória para intimação da Sra. **CELIA DE FATIMA SANTOS** no endereço à Rua Luíza Santa, 36, Bairro Santa Efigênia, Barbacena/MG, CEP 36204-022, tel. (32) 3362-1868 (Id [35356800](#)), para constituição de advogado e habilitação nestes autos em fase de execução de sentença.

A parte intimada deve ser informada a respeito do prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Suspendo o andamento desta fase executória pelo prazo máximo de 1 ano ao aguardo da resposta à Carta Precatória expedida e habilitação dos sucessores processuais de SEBASTIÃO DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-22.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAZHA HOSNI HAIDAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39094379 ; Assiste razão à parte autora.

Retifique-se o ofício requisitório nº 20200107730.

Dê-se nova vista às partes.

Após, se em termos, venham os autos para transmissão das ordens de pagamento.

Intimem-se

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012449-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015497-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALETE DOS SATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006965-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL PATETTI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MARCELO GOYA - SP150065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório, expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA - SP295414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório relativos a valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento, bem como comunicação do inteiro teor do julgado do Agravo de Instrumento nº 5009148-61.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012948-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON TELES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.
Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007428-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório do valor incontroverso.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que decorreu o prazo para recurso contra a decisão (ID-31067047) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo INSS, expeça-se ofício precatório suplementar, descontados os valores já requisitados (ID-40451030) e conforme determinado anteriormente na referida decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DALMANEVES DE QUEIROZ FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004609-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAINAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001629-21.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, GILBERTO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013968-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE SENA FALCADE

SUCEDIDO: AVELINO FALCADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA JOAQUIM - SP326375, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, RUBENS DE CAMPOS PENTEADO - SP59765, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34189106 – Informa a Dra. Vanessa Joaquim, OAB/SP sob nº326.375 a interdição do Sr. Rubens de Campos Penteado, patrono da parte exequente. Defiro o quanto requerido. Anote-se no sistema PJE o nome da patrona Vanessa Joaquim, OAB/SP sob nº326.375, a quem competirá o cumprimento do quanto determinado no último parágrafo da decisão ID Num. 33152331.**

2. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

DCJ

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não deferimento de efeito suspensivo nos autos da Ação Rescisória de nº 5025869-88.2019.4.03.0000, plenamente possível a continuidade do processamento até os passos que antecedem a expedição das ordens de pagamento.

Desta forma, determino que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido, no prazo de 30 dias.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou comunicação do trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº 5025869-88.2019.4.03.0000.

Saliente que, por ora, somente deverão ser expedidas as ordens de pagamento como o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pelo INSS.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LIMAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixa em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, objetivando a revisão de benefício previdenciário pelo IRSM (id: 12913596).

O INSS destacou já ter sido o benefício revisto em 2004, em processo individual cujo trâmite se deu na comarca de Pirassununga/SP (id: 1291356 – fls. 122-123).

Na sequência, como o autor sustentou não ter localizado os autos em questão, requereu a expedição de ofício à comarca de Pirassununga/SP, para que chegasse aos autos informação sob o número de ações judiciais em nome do exequente contra o INSS, bem como fornecimento de certidões de objeto e pé (id: 16145068).

A expedição de ofício foi afastada, com concessão de prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária tomasse as providências que reputasse necessárias (id: 28936898).

O INSS apresentou nova manifestação, aduzindo já ter expedido solicitação à CEAB para localização dos documentos. Contudo, enfrentaria dificuldades em virtude do isolamento social determinado em meio à pandemia de COVID-19 e labor em regime de teletrabalho. Ato contínuo, salientou a necessidade de condução da causa por parte do exequente sob os prisma da lealdade e boa-fé (id: 30175274).

Concedeu-se novo prazo de 30 dias (id: 30321973).

Decorreu *in albis*.

Passo a decidir.

A autarquia previdenciária alegou desde logo a existência em seus sistemas de informação de que o benefício previdenciário em questão já foi revisto sob os mesmos contornos objetivos do presente cumprimento de sentença, em ação individual encerrada em 2004 na comarca de Pirassununga/SP.

Entretanto, não logrou êxito em localizar o número do processo em questão ou sua cópia, para fins de análise do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Nesses termos, a despeito do presente cumprimento de sentença já ter ultrapassado a fase processual do julgamento da impugnação, não se pode olvidar a importância da matéria de ordem pública e eventuais prejuízos financeiros e atuariais do eventual prosseguimento da demanda e consequente pagamento de precatório ou RPV.

Ademais, com bem ventilado pela procuradoria do INSS, as partes têm o dever de promover o impulso processual sob a égide da lealdade e boa-fé processual, nos termos do artigo 5º do CPC/15.

Intimado (id: 12913596 – fl. 127), o exequente apenas informou não ter localizado o processo em referência (id: 12913596 – fl. 128).

Diante do contexto fático acima descrito, rejeito a posicionamento anterior e **determino a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Pirassununga - Justiça Estadual/SP solicitando-se, cordialmente, o fornecimento do número das ações judiciais em nome de APARECIDO FRANCO DE SOUZA (CPF: 554.647.858-68) contra o INSS, bem como as respectivas certidões de objeto e pé.**

Juntada aos autos a resposta, dê-se vista às partes.

Na sequência, voltemos os autos conclusos para apreciação de existência de coisa julgada ou prosseguimento dos atos executivos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-04.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO, HENRIQUE BELO
AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZULMIRO BELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

DESPACHO

ID – 35090800 - Em complemento ao despacho (ID-33919149), expeça-se ofício ao Setor de Precatório do E. TRF – 3.ª Região, **com urgência**, para o desbloqueio do ofício requisitório n.º 20170052759, relativo ao valor dos honorários advocatícios.

Após, tendo em vista que os ofícios precatórios n.ºs 20170052756 e 20170052757, referentes aos coexequentes Cleusa Fatima Colombo e Henrique Belo já foram pagos e desbloqueados, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053235-11.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PINTO
AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação à petição de Id [36928956](#), revejo os despachos de Id [29727448](#) e [35844619](#).

A decisão de Id [22904883](#) foi expressa em esclarecer que a numeração citada foi "extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente", portanto, trata-se de numeração dos autos digitalizados e não dos autos físicos.

Portanto, as páginas que citaramos cálculos estão presentes nos autos e, seguem anexadas a este despacho, para permitir a imediata expedição dos ofícios complementares.

Int. Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006171-38.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do INSS informando nada ser devido, manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias, apresentando com memória de cálculos dos valores que entende como corretos, valendo tal intimação, também como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007398-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLEIDSON JOSE GONSALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 35734977) alegando omissão pela falta de fixação de honorários na decisão que homologou os cálculos em cumprimento de sentença.

Intimado nos termos do art. 1.022, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 21 de julho de 2020, no mesmo dia em que publicada a decisão.

Sem razão o embargante.

Embora o Código de Processo Civil disponha sobre honorários em decisões de impugnação ao cumprimento de sentença, no caso em análise, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, restando prejudicada a impugnação.

A decisão analisou a questão nos seguintes termos:

“Considerando a concordância das partes, e as peculiaridades do caso concreto, o caso é de simples homologação dos cálculos, com prejuízo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo INSS.

Com efeito, conquanto os argumentos veiculados pelo INSS na impugnação tenham sido integralmente rechaçados pela decisão ID 14074815, o fato é que após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Juízo, o exequente inovou a fase de execução arguindo, embora com razão, a necessidade de afastamento da prescrição, conquanto contemplada em seus cálculos iniciais.

A concordância das partes com o novo cálculo, inclusive no que se refere aos critérios de correção monetária e aos índices de juros encerra qualquer discussão jurídica sobre o valor devido ao exequente.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-57.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-39180410) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's – 35273808, 35273809 e 35273840), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 92.685,72 (R\$ 76.528,19 - principal e R\$ 16.157,53 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 7.460,90, a título de honorários advocatícios, **competência 06/2020, totalizando o valor de R\$ 100.146,62.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, identificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001067-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO ROSA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011509-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DE MEDEIROS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO OSORIO DE ARAUJO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido sob o Id [32911747](#) e Id [33686640](#), bem como que a parte exequente já se manifestou a respeito dos cálculos do INSS de Id 35896255, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos valores devidos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos 267/2013.

Com o retorno dos autos, façam vista dos cálculos às partes e tomem os autos conclusos para apreciação de todo o colacionado, bem como do requerido ao Id [38803940](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013201-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO JAIME WIELER LLANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014914-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS SILVA BARROS, KARINA SILVA BARROS, RICARDO SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. BENEFÍCIO DESDOBRADO. ATRASADOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORANOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculos no valor de **RS 103.809,66**, para 09/2018.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13177835).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13513007), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **RS 42.047,69** para 09/2018.

O julgamento foi convertido em diligência para solicitar juntada de documentos referente à habilitação dos exequentes (Id 22466874).

Os exequentes juntaram documentos (Id 27522916 e Id 31445702)

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

Revejo o despacho de Id 22466874, pois não se trata de habilitação de sucessores, mas de execução de atrasados de benefício próprio, porém, recebido por mais de um dependente.

O benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi concedido a quatro dependentes do falecido, sob o NB 21/101.623.315-6, com DIB em 03/04/1996.

Em 08/11/2007, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

Há legitimidade para execução dos atrasados de 14/11/1998 a 07/11/2007, que, no entanto, devem ser repartidos entre cotas partes de cada dependente.

Com relação aos valores devidos a Rita Maria da Silva Barros, ex-cônjuge e falecida em 27/07/2004, o exequente pretendem atrasados dos quais não são titulares, porém, sucessores.

A questão enquadra-se no tema repetitivo nº 1057, REsp 1856967/ES, afetado pelo STJ, quando será apreciado a seguinte situação:

“Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa “ad causam” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do “de cuius”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.”

Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes ao entendimento da Corte Superior, entendendo pela suspensão do pedido de recebimento de atrasados da cota parte da dependente Rita Maria da Silva Barros, **sobretudo porque quando do seu falecimento, em 27/04/2004, a decisão da ACP não havia transitado em julgado, de forma que, em tese, o direito não teria se incorporado ao seu patrimônio jurídico para ser pretendido pelos dependentes e sucessores.**

Com relação aos demais dependentes, os atrasados devem ser repartidos na seguinte proporção:

De 14/11/1998 a 08/09/2002 – 25% para Ricardo Silva Barros, Karina Silva Barros e Lucas Silva Barros;

De 09/09/2002 a 08/11/2007 – 1/3 para Karina Silva Barros e Lucas Silva Barros;

Dos consectários legais

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, acolho os fundamentos do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE. (...) No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda. Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual. Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013. (...) Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRMS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente. 2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei n.º 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF. (...) II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (...) VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP), VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Em análise aos cálculos, o INSS apresentou correção monetária nos índices da Lei 11.960/09, em dissonância do entendimento firmado pelo STF. O exequente apurou atrasados com juros moratórios de 1% e sem descontar a cota parte da exequente já falecida.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar atrasados devidos aos exequentes na seguinte proporção: de 14/11/1998 a 08/09/2002 – 25% para Ricardo Silva Barros, Karina Silva Barros e Lucas Silva Barros; e de 09/09/2002 a 08/11/2007 – 1/3 para Karina Silva Barros e Lucas Silva Barros.** Correção monetária pelo Manual de Cálculos nº 658/20 (INPC) e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.

Sem honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque as cortas apresentadas não expressaramo que foi definido no título executivo.

Intimem-se. Após, precluída a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007080-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008417-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários para possibilitar o destaque solicitado.

No silêncio, expeçam-se o ofício precatório na integralidade, bem como os ofícios requisitórios sucumbenciais da fase de conhecimento e do determinado pela decisão de impugnação.

Intime-se

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023944-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIVAL MUNIZ MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015661-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAGE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-82.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LISBOA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011175-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034243-35.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
4. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005735-45.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO BIAGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-50.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Em resposta à comunicação eletrônica à CEABDJ-INSS para revisão do benefício, comunicou-se o óbito da parte exequente (Id [34684451](#)).

Diante do óbito de EDMUNDO DA SILVA, em 16/11/2017, requereu sua habilitação como sucessora processual **QUITÉRIA MARIA SILVA** (CPF Nº 194.511.018-02), para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência de dependente, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [35125455](#)).

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, não apresentou oposição (Id [35986707](#)).

O INSS apresentou cálculos dos valores que entende atrasados, requerendo manifestação da parte exequente para prosseguimento da fase executiva.

É o relatório. Decido.

QUITÉRIA MARIA SILVA (CPF Nº 194.511.018-02), requer sua habilitação como sucessora processual de EDMUNDO DA SILVA, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência de dependente, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [35125455](#)).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS ratifica o deferimento de pensão por morte apenas à habilitanda (anexo)

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo para constar QUITÉRIA MARIA SILVA (CPF Nº 194.511.018-02), como sucessora processual de EDMUNDO DA SILVA.

Ao ensejo, Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010677-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALICIO FERREIRA GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38350147: Anote-se

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007061-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 95.716,15 para 10/2017** (Id 3104207).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4506203), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 50.799,21 para 10/2017**.

A contadoria apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 37.529,33 para 10/2017, apurados com correção monetária pelo INPC e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 (Id 8398531)**.

As partes discordaram do parecer (Id 10965423 e Id 10615162).

Diante da informação na certidão de óbito de que o falecido deixou três filhos menores, a parte exequente foi intimada esclarecer o número de dependentes e o período de percepção do benefício NB 21/101.985.476-3.

Em resposta, a parte exequente solicitou habilitação de Niceia Lima Pinto (Id 18148261) e informou que não tem acesso aos demais benefícios da pensão por morte, pois não tem procuração para consultar dados no INSS sobre os demais dependentes (Id 36147626).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Legitimidade

A pensão por morte em análise, NB 21/101.985.476-3 (DIB em 19/08/1995) é benefício próprio, porém, **desdobrado em dois outros benefícios, o NB 102.710.160-4 (titular de Cintia Ferreira Pinto – cota extinta em 28/09/2007 e Cibele Ferreira Pinto – cota extinta em 21/02/2009) e NB 158.615.745-7 (titular de Camila Ferreira Pinto – cota extinta em 01/03/2005).**

Cada um dos benefícios mencionados, ao que consta dos autos, foi recebido separadamente, conforme consulta HISCRE (anexo).

Sendo assim, nestes autos, executam-se atrasadas apenas do NB 21/101.985.4763, do qual constam duas dependentes, **Luzia Franco de Lima e Niceia Lima Pinto, cuja cota parte foi extinta em 20/09/2012 (anexo).**

O benefício foi revisto pelo IRSM integral em 10/2007, porém, não foram pagos atrasados. Neste caso, **as exequentes têm legitimidade para receber atrasados do período de 11/1998 a 10/2007, na proporção de 50% para cada uma delas.**

Sendo assim, recebo o pedido de habilitação de Niceia Lima Pinto como pedido de inclusão no polo ativo desta execução.

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, acolho a tese do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE. (...) No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda. Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual. Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013. (...) Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente 2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF. (...) II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (...) VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP). VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nenhum dos cálculos obedeceu aos critérios acima especificados. O INSS apurou atrasados

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar atrasados do NB 21/101.985.476-3 na proporção de 50% para cada uma das dependentes Luzia Franco de Lima e Niceia Lima Pinto.**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Niceia Lima Pinto (CPF 411.069.638-06).

Após, intinem-se.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA CECONELO MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado no despacho (ID-38309748), tendo em vista que na petição (ID-39229968) requereu a juntada de contrato de honorários e o respectivo destaque.

Ressalto que, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de eventuais requisições dos honorários contratuais e sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia integral do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede e não o comprovante de inscrição e de situação cadastral.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004947-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-39778866) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 38174589, 38174590 e 38174591), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 157.737,02 (R\$ 143.778,14 - principal e R\$ 13.958,88 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 17.351,07, a título de honorários advocatícios, **competência para 08/2020, no valor total de R\$ 175.088,09.**

ID – 39778866 – Indefero o pedido de expedição de 3 (três) ordens de pagamento, sobretudo no que se refere aos honorários contratuais, tendo em vista que tal valor está atrelado ao valor a ser requisitado pelo exequente e não pode ser desmembrado.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição das requisições dos honorários contratuais e dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como o requerimento de expedição de valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados e a respectiva documentação, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013476-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-40102159) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 36532254, 36532271 e 36532274), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 248.972,38 (R\$ 226.619,01 - principal e R\$ 22.353,37 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 9.092,46, a título de honorários advocatícios, **competência 07/2020, totalizando o valor de R\$ 258.064,84.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-40261881) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 36793745, 36793746 e 36793747), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 71.924,18 (R\$ 67.592,03 - principal e R\$ 4.332,15 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 4.232,35, a título de honorários advocatícios, **competência 07/2020, totalizando o valor de R\$ 76.156,53.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

EXEQUENTE: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO
AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do julgamento dos Embargos à Execução nº 0003417-89.2015.403.6183, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-40181108) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 37376267, 37376268, 37376269 e 37376270), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 206.676,95 (R\$ 188.249,06 - principal e R\$ 18.427,89 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 16.497,69, a título de honorários advocatícios, **competência 07/2020, totalizando o valor de R\$ 223.174,64.**

ID - 40181108 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF - 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF - 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução nº 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal - CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição das requisições dos honorários contratuais e dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como o requerimento de expedição de valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados e a respectiva documentação, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081353-02.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DE FREITAS CAMPOS
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório, bem como ofício precatório anteriormente transmitido.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001946-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE FRANCISCA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012525-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito do cumprimento de sentença do processo judicial de nº 0003384-85.2004.4.03.6183, o qual acabou de retomar a este Juízo, diante do trânsito em julgado ocorrido em 14/08/2020.

2. Deste modo, deverá a parte autora anexar a presente petição nos autos de nº 0003384-85.2004.4.03.6183, não havendo motivos para ensejar a distribuição de novo processo.

3. Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012550-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito do cumprimento de sentença do processo judicial físico de n.º 0000706.14.2015.403.6183, o qual se encontra no arquivo sobrestado desde 14/02/2019.
2. Deste modo, deverá a parte autora protocolar a presente petição por meio físico e, após, esta Secretaria solicitará o desarquivamento e posterior andamento do feito de n.º 0000706.14.2015.403.6183.
3. Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034715-71.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CURILOV, OLAVO TRIGO GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **(2.1) MAFALDA MORENO GIL (CPF n. 222.166.048-01)**, em face do óbito do exequente, **(2) OLAVO TRIGO GIL**, para a qual juntou cópia de certidão de óbito, procuração, documentos pessoais, carta de concessão de benefício, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço (Id 33223500-33228253).

Houve juntada de consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id [38255915](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC o INSS não se opôs (Id [38949687](#)).

É o relatório. Decido.

(2.1) MAFALDA MORENO GIL (CPF n. 222.166.048-01), em face do óbito do exequente, **(2) OLAVO TRIGO GIL**, requereu sua habilitação como sucessora processual, para tanto, juntou cópia de certidão de óbito, procuração, documentos pessoais, carta de concessão de benefício, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço (Id 33223500-33228253).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id [38255915](#)), ratifica a existência de única pensionista.

Comprovados todos os requisitos, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar **(2.1) MAFALDA MORENO GIL (CPF n. 222.166.048-01)**, como sucessora processual de **(2) OLAVO TRIGO GIL**.

Ao ensejo, intime-se NOVAMENTE o INSS sobre o pedido de juros em continuação juntado aos Id's 17194758-17194761, considerando os valores pagos apresentados pelos Id's 38232647 e 38232648, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.

Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para as providências devidas.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012032-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO
AUTOR: IDELI MENDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os ofícios precatório e requisitório 20200109698 e 20200109703 conforme requerido no ID 39392730.

Dê-se nova ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos para transmissão das ordens de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011994-32.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se determinou a revisão de benefício previdenciário.

Apresentados os cálculos dos valores atrasados devidos, foram contraditados e acolheu-se parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, de forma que exequente e executado foram condenados em honorários sucumbenciais.

Foram expedidas as ordens de pagamento.

O INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, para fins de pagamento de seus honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de PAULO BORGES.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Os argumentos utilizados e documentos colacionados demonstram apenas que o exequente teve sua renda mensal revisada e foram expedidas as ordens de pagamento dos valores devidos em atraso.

Desta forma, apesar de ter sido revisada a renda da parte exequente, não houve modificação substancial no padrão mensal de remuneração do segurado que manteve, inclusive, renda mensal limitada ao teto dos benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

A parte exequente sequer recebeu os valores atrasados a ela devidos pela autarquia previdenciária e, mesmo que os houvesse, são referentes a períodos em que a parte exequente esteve privada dos recursos a que tinha direito, sempre dentro dos limites do teto dos benefícios previdenciários.

Portanto, cabendo o ônus probatório ao INSS, não se comprovou que a parte exequente, em algum momento, superou o teto dos benefícios previdenciários ou apresentasse qualquer outra circunstância ensejadora de revisão dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao exequente a respeito do pagamento do ofício requisitórios dos honorários sucumbenciais expedido, para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comprovação do pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012620-22.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GALDINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório incontroversos expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

ID 33418828 : Após as transmissões das ordens de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intímese.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017616-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA FRE, YOLANDA ESTEVES MALDONADO, YOLANDA DE VASCONCELLOS RIBEIRO, IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO, IRACEMA REGIS GONCALVES, IRACI GONCALVES MARIANO, IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN, IZABEL FERNANDES SIQUEIRA, IZABEL SERVILHA DE MORAES, IZAURA BIAZON AZANHA, IZAURA PINTON BETTA, IZOLINA DE AGUIAR PEREIRA, IZOLINA LOLATO REIGADAS, ITALIA CAMIN DECARLI, JUDITH SOLANO PANINI, INEZ SOLANO DA SILVA NEVES, DECIO SOLANO DA SILVA NEVES, JOAO STUMPO ROSSETTO, JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, MARLENE DOMINGUES LANDI, ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS, EDEM DOMINGUES DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS, ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS, JOVIRA DA CONCEICAO, LAIR SANTOS DA SILVA, ANTONIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO, HERMINIA FABRIS RAFANELLI, HERMIA MUSTAPHIA RODRIGUES, EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO LANDI, DEONARDO CIRINO FRANCO, GIOVANNA CIRINO PASSOS, JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL, AUGUSTO FRANCISCO ERCOLIN, JOAO DE SOUZA LIMA, NINFA DE SOUZA LIMA, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JANDIRA DAS NEVES SOLANO, JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS, LAZARA DE ALMEIDA CAMPOS, HELENA SALIMENTS BATISTA, JOANA CONCEICAO DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

IDs 21165543 e 36120131 : Manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSARIA NAZARE JAMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (HOMOLOGAÇÃO).
3. Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017359-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DARC PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO, REVISÃO IRSM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, TEMA 810, JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, LEI 11.960/05, PRETENSÃO DE EXECUTAR ATRASADOS DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, SUSPENSÃO TEMA 1057.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 55.859,03**, para 10/2018.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13151661).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14420318), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 8.965,45 para 10/2018**.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à contadoria do Juízo (Id 30738341).

A contadoria apresentou parecer, apontado como corretos atrasados no total de R\$ **18.227,06 para 10/2018** (Id 36658483).

O exequente discordou do período de cálculos, requerente atrasados desde 14/11/1998 (Id 37008831).

O INSS discordou apenas dos juros moratórios, reapresentando cálculos no total de **R\$ 13.984,02 para 10/2018** (Id 39695439).

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

Reveja a decisão de Id 30738341, tendo em vista o tema 1057 afetado pelo Colendo STJ.

O benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi concedido somente à parte exequente, sob o NB 21/131.870.246-9, com DIB em 28/02/2005.

Em **08/11/2007**, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

Portanto, quanto ao benefício de titularidade da parte exequente, é inquestionável a legitimidade para execução dos atrasados de **28/02/2005 a 07/11/2007**.

Com relação aos valores devidos do período anterior à DIB da Pensão por Morte, ou seja, de 14/11/1998, data da prescrição quinquenal, trata-se de pretensão de recebimento dos atrasados devidos ao titular do benefício originário, Benedito Carlos da Silva, falecido em 28/02/2005.

A questão enquadra-se no tema repetitivo nº 1057, REsp 1856967/ES, afetado pelo STJ, quando será apreciado a seguinte situação:

“Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa “ad causam” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do “de cujus”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.”

Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes ao entendimento da Corte Superior, entendo pela suspensão do pedido de recebimento de atrasados da cota parte referente ao segurado instituidor do benefício, **sobretudo porque quando do seu falecimento, em 28/02/2005, a decisão da ACP não havia transitado em julgado, de forma que, em tese, o direito não teria se incorporado ao seu patrimônio jurídico para ser pretendido pelos dependentes e sucessores.**

Dos consectários legais

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, acolho os fundamentos do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza.*

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE. (...) No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda. Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual. Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013. (...) Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente 2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF. (...) II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (...) VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP). VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS com atrasados no total de R\$ 13.984,02 para 10/2018 (Id 39695439).

Emanálise aos cálculos, a contadoria apurou atrasados com juros superiores ao devido e o exequente, além dos juros, inclui atrasados do benefício originário.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para: a) suspender a execução dos atrasados de titularidade do segurado instituidor do benefício (14/11/1998 a 27/02/2005), devendo eventual possibilidade de execução obedecer à tese sedimentada pelo STJ no Tema 1057 e aos critérios de juros e correção monetária fixados nesta decisão; b) **determinar o prosseguimento da execução com relação aos atrasados da Pensão por Morte, NB 21/131.870.246-9 pelos cálculos do INSS no total de R\$ 13.984,02 para 10/2018 (Id 39695439).**

Sem honorários, devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se.

Após, preclusa a decisão, expeçam-se os requisitos.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005013-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO TÍTULO EXECUTIVO. ACORDO HOMOLOGADO COM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/146.432.396-5, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos nos meses de agosto de 1995, julho e agosto de 1996 e agosto de 1997. O exequente requereu atrasados no valor de **RS 9.344,43 para 06/2019** (Id 2017523).

O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC e apresentou impugnação com saldo negativo no valor de **RS 109.288,74** (Id 22211013).

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **RS 55.330,02 para 01/03/2019** (Id 34301302).

O INSS discordou do parecer defendendo prescrição à data de 30/04/2005 (Id 34768262).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria (Id 34599197).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à incidência do prazo prescricional para recebimento dos atrasados.

No ponto, a sentença de fls. 205-214 do Id 12913153 afastou a prescrição quinquenal tendo em vista a suspensão do prazo durante o curso do processo administrativo de concessão do benefício. Destaco trecho em questão:

“Entendo que a suspensão do prazo prescricional, no entanto, somente é possível quando há comprovação de que os documentos e demais elementos probatórios que instruem a ação são os mesmos que instruíram o pedido administrativo, o que evidencia que não houve desídia do autor. Desse modo, considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 22/04/1998, tendo sido o autor cientificado de decisão definitiva em 25/04/2008 (fl. 86), e ajuizado a presente demanda em 30/04/2010, não reconheço a prescrição ventilada pelo INSS, pois não houve desídia do autor após em lapso superior a 05 (cinco) anos.”

O E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região alterou de ofício a sentença apenas com relação aos consectários legais.

Sobreveio acordo, homologado pelo Tribunal, no qual as partes acordaram apenas os índices de juros e correção monetária dos atrasados, conforme transcrevo:

“Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. 3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88. 5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, os atrasados são devidos desde a DIB, em 22/04/1998.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial com atrasados apurados em **RS 55.330,02 para 01/06/2019**.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, –1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Diante do exposto, julgo **improcedente a impugnação** para acolher os cálculos da contadoria judicial, com RMI de **RS 330,52 e atrasados no total de RS 55.330,02 para 01/06/2019** (Id 34301302).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos da decisão transitada em julgado.

Intím-se.

Após, tendo em vista que o INSS pugna pela inexistência de valores a executar, aguarde-se a preclusão da decisão para expedição dos ofícios de pagamento.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015291-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE JULGADO. MERO ACERTO DE CONTAS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 37612554) alegando omissão pela falta de fixação de honorários na decisão que homologou os cálculos (Id 36527494).

Intimado nos termos do art. 1.022, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 26 de agosto de 2020, no dia seguinte à publicação da decisão.

No mérito, sem razão o embargante.

Embora o Código de Processo Civil disponha sobre honorários em decisões de impugnação ao cumprimento de sentença, no caso em análise, a decisão apenas liquidou o julgado, sem controvérsia que possa atrair a incidência de honorários.

A decisão analisou a questão nos seguintes termos:

“Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, assumindo o presente procedimento evidente caráter de liquidação.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005642-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REYNALDO ZANELLI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821, VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RE 870.974. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria especial e condenou o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

Cumprida obrigação de fazer (Id 10201502), o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor total de **R\$ 75.918,02 para 02/2018**.

O exequente discordou dos cálculos no tocante aos índices de correção monetária, requerendo aplicação do INPC, nos termos do tema nº 810, julgado pelo STF no RE 870.974. Divergiu da RMI, apontando como correto o valor de R\$ 4.708,37, e que os atrasados não foram calculados pelo período total devido, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer em 02/2019. Ao final, requereu execução de **R\$ 304.562,11 para 02/2019** (Id 14793936).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, repisando a tese inicial da execução invertida, e reapresentando os valores no total de **R\$ 76.559,89 para 02/2019** (Id 17864138).

A contadoria judicial apresentou parecer com atrasados no valor de **R\$ 86.588,69 para 02/2019**, (Id 34084681).

Intimadas do parecer, as partes nada manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária, à RMI do benefício implantando e ao período de cálculo dos atrasados.

Com relação à Renda Mensal Inicial - RMI, anoto que o exequente postula o valor de R\$ 4.078,37 no requerimento de execução. No entanto, conforme memória de cálculo, evoluiu a renda mensal implantada pelo INSS, de R\$ 3.811,43. Ademais, não apresentou cálculos da renda que supostamente apontou como correta.

A alegação genérica de erro na implantação do benefício, sem memória de cálculo, impede a apreciação do Juízo dos argumentos da parte exequente, tendo em vista que, nos termos do art. 534 do CPC, cabe ao exequente o ônus de apresentar memória detalhada e discriminada dos cálculos e dos valores que entende por corretos.

Com relação ao período dos atrasados, sem razão o exequente.

Isso porque na decisão do E. Tribunal Regional Federal que concedeu o benefício, houve antecipação dos efeitos da tutela. Conforme histórico de créditos (HISCRE anexo), o benefício começou a ser pago em **02/2018**.

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 11-118 do Id 5443028 determinou aplicação da lei de regência, conforme destaque:

“Correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.” (Id 6219107)

A decisão transitou em julgado em **27/02/2018 (Id 6219122)**.

O STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, os atrasados devem ser corrigidos pelo INPC.

Os critérios acima especificados foram adotados pela Contadoria Judicial com cálculos apurados em **R\$ 86.588,69 para 02/2019 (Id 34084681)**.

Em análise às contas apresentadas, o INSS apresentou cálculos com correção monetária pela Lei 11.960/09. O exequente apurou atrasados em período superior ao devido, após o cumprimento da obrigação de fazer, e não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença recebido para o mesmo período.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela memória de cálculo da contadoria judicial com **RMI apurada em R\$ 3.811,43 e atrasados no total de R\$ 86.588,69 para 02/2019 (Id 34084691)**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Intimem-se.

Após, tendo em vista a matéria discutida (critérios de correção monetária) e que o tema já foi pacificado pelo STF, expeçam-se os ofícios sem bloqueio.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004669-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010. DECISÃO EXEQUENDA POSTERIOR AO RE 870.974. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a **DER 05/06/20007**.

Cumprida obrigação de fazer (Id 8806276), o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor total de **RS 63.087,18 para 01/2019** (Id 13450838).

O exequente discordou dos cálculos no tocante aos índices de correção monetária, requerendo aplicação do INPC, nos termos do tema nº 810, julgado pelo STF no RE 870.974. Divergiu também do termo final da base de cálculo dos honorários, requerendo seja abarcado o período até a prolação do acórdão. Ao final, requereu execução de **RS 86.540,50 para 02/2019** (Id 14835338).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação repisando seus cálculos (Id 17130913).

A contadoria judicial apurou atrasados no valor de **RS 62.303,24 para 01/02/2019**, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09 (Id 34251088).

O INSS concordou com o parecer (Id 36164133).

O exequente reafirmou a tese inicial (Id 35460840).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária e à base de cálculo dos honorários.

Inicialmente analiso os honorários.

No ponto, o exequente argumenta que o direito à revisão foi reconhecido apenas pelo Tribunal, tendo em vista improcedência da ação em primeira instância. Sendo assim, sustenta interpretação da súmula nº 111 do STJ no sentido de que a base de cálculos deve estender-se até prolação do acórdão e não se limitar à data da sentença.

Sem razão o exequente.

Nos termos da súmula 111 do STJ “*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”

A jurisprudência adota os termos da súmula, inclusive porque não se justifica a quebra da isonomia pela base cálculo maior quando a sentença é reformada em segundo grau para favorecer o segurado.

Nesse sentido menciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA (...) 17 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. 18 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004411-20.2015.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 11-118 do Id 5443028 determinou aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com a Lei 11.960/09, conforme destaque:

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei no 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”

A decisão transitou em julgado em **01/02/2018 (fl. 02 do Id 5443077)**.

O STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Nos termos do art. 535, §§5º e 7º, do CPC, é inexigível a obrigação reconhecida em título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, bastando que a decisão do Supremo seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme segue:

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”.

No caso concreto, o INSS alega que a decisão transitada em julgado prevalece sobre os precedentes mencionados. Sendo assim, apenas a ação rescisória poderia desconstituí-la.

O argumento não se sustenta, pois o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, proferido em 20/09/2017 e publicado em 22/09/2017, é anterior à data do trânsito em julgado da decisão exequenda (01/02/2018).

Em outras palavras, a superveniência do trânsito em julgado não afasta a tese decidida pelo STF no RE 870.947, prevalecendo a inconstitucionalidade da TR para correção monetária dos atrasados.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 267/2013. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DO TÍTULO. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - Nesse sentido, considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização. - Vale ressaltar que o manual de Cálculos foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem aplicados a todos os processos sob sua jurisdição, na fase de execução, e seus parâmetros são estabelecidos com base na legislação vigente e na jurisprudência dominante, por meio de Resolução, devendo ser observada, sem ofensa à coisa julgada, a versão mais atualizada do manual, ainda mais considerando que a versão revogada (134/2010) contemplava, quanto à correção monetária, as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF. - Assim, ainda que o título exequendo mencionasse expressamente a norma administrativa que regulamentava a questão à época (Resolução nº 134/2010), os índices a serem utilizados continuariam sendo os previstos no Manual de Cálculos vigente, sendo inoportuno falar de coisa julgada de critérios monetários previstos em ato administrativo revogado. - No tocante aos juros de mora, estes devem obedecer os exatos termos do título, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, até 06/2009, e após, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004560-74.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 658/2020 no que diz respeito aos juros e correção monetária.

Em análise às contas apresentadas, o INSS e a contadoria judicial apresentaram cálculos com correção monetária pela Lei 11.960/09. O exequente a apurou honorários até a data do acórdão do TRF da 3ª Região.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar atrasados corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 658/2020 e honorários até a data da prolação da sentença.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Intím-se.

Após, preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Apresentados os cálculos, intimem as partes e homologuem os valores, em caso de concordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

kef

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010812-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, serve o presente para dar ciência às partes do Termo de Audiência ID 40494666.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, serve o presente para dar ciência às partes do Termo de Audiência ID 40302670.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011222-66.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, serve o presente para dar ciência às partes do Termo de Audiência ID 40303114.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015556-46.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, serve o presente para dar ciência às partes do Termo de Audiência ID 40284224.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010812-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, RETIFICO o ato ordinatório ID 40602510 para fazer constar que o Termo de Audiência está registrado sob ID nº 40298546 e não como constou.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-15.2012.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMÉLIA CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-68.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GREDINARE FOSTER, RENATA GREDINARE FOSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010627-36.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDINEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004792-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001449-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITA SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006145-45.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA CANASSA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007513-94.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-47.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-56.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELI AIEIello COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIAL JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-86.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003773-41.2002.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004457-72.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JECONIAS MAGNO DO OURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003343-89.2002.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA IZIDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-70.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLDENIR ANJOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008782-90.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-88.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-12.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503, IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603, ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO - SP366887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-69.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME ELIAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GIMENEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40552419. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requeira a advogada da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS (id 39842784), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CIPRIANO JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-90.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003019-50.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BENETTI, APPARECIDO SIQUEIRA, CACILDO CARLOS TEIXEIRA, CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA, DALUYR JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-20.2012.4.03.6183

AUTOR: CELSO LUIZ GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003359-23.2014.4.03.6183

AUTOR: MARLY CAMPOS SELL

Advogado do(a) AUTOR: HELEN KATIA SILVA CASSIANO - PR22283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017013-53.2010.4.03.6301

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003862-73.2016.4.03.6183

AUTOR: AGOSTINHO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007866-61.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIVALDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004467-92.2011.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011588-06.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000695-82.2015.4.03.6183

AUTOR: ANEZIO EMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011614-72.2011.4.03.6183

AUTOR: FERMIN VALDES RENDUELES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004693-58.2015.4.03.6183

AUTOR: VERALUCIA ASSIS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008448-90.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012028-38.2018.4.03.6183

AUTOR: JANAINA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009120-98.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005344-90.2015.4.03.6183

AUTOR: NORMA CLARA GIROLIMETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010208-16.2011.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005502-53.2012.4.03.6183

AUTOR: DIVANILDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002547-10.2016.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011376-19.2012.4.03.6183

AUTOR: MASCIMINO ELIAS DE ASEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008577-03.2012.4.03.6183

AUTOR: IVANI DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002081-16.2016.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CEZAR BELEZIA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009864-98.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA CALMON SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003170-74.2016.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL BATISTA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SALVADOR - SP260728, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA FERNANDES ETELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os quesitos do Juízo e do INSS foram anexados aos autos após a entrega do laudo médico, intime-se o Sr. Perito para complementação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEANDRO BRANDAO ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO RIGHI NUNEZ LIMA - SP360168, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009522-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILEUSA MENDONCA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA ARAUJO - SP381485

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010509-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DAVID NOGUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000830-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO SEZISNANDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006124-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS DONIZETE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012574-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012589-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLODOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006169-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DOM BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012531-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RENATO MARI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015036-23.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: HELOISA REBELO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35517305. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requeira a advogada da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074840-80.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: EDVAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36397722. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUDOLF WILHELM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36037616. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO CALADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 37992875. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VISELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 35326498. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO COELHO NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 38220091. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36599464. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 35813674. Intime-se a parte exequente como requerido.
São Paulo, 21 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DINEU PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043564-65.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: HERCILIO APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE ARAUJO COSTA - SP335255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 38386353. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005129-27.2009.4.03.6183

AUTOR: LUIZ TIOZEN NAKAZUNE

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021277-13.2018.4.03.6183

AUTOR: PLÍNIO BATISTA JOSINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000869-67.2010.4.03.6183

AUTOR: NOEL CALDAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007410-53.2009.4.03.6183

AUTOR: JONAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0025969-92.2009.4.03.6301

AUTOR: LAUZINHO ARESTIDES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008102-23.2007.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP21396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012658-58.2013.4.03.6183

AUTOR: ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010538-18.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLARINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006536-92.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009765-31.2012.4.03.6183

AUTOR: WALTER GABRIEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000594-26.2007.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003508-68.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010727-93.2008.4.03.6183

AUTOR: SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012273-52.2009.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004982-69.2008.4.03.6301

AUTOR: ARNALDO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCAO - SP343998, BENEDITO ALVES DA SILVEIRA - SP71739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000652-24.2010.4.03.6183

AUTOR: AILTON FREITAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS GOMES - SP47130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008607-67.2014.4.03.6183

AUTOR: ENILCA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011373-93.2014.4.03.6183

AUTOR: AROLDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001731-67.2012.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009691-45.2010.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007411-62.2014.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON MATHIAS HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004329-62.2010.4.03.6183

AUTOR: DONIZETI TAVARES SANTANNA

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006912-15.2013.4.03.6183

AUTOR: CELSO MIRANDA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003417-94.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0014990-37.2009.4.03.6183

AUTOR: EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003291-49.2009.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO FACHINE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019018-43.2013.4.03.6301

AUTOR: ALUYSIO MEDEIROS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003577-22.2012.4.03.6183

AUTOR: GILMAR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006366-09.2003.4.03.6183

AUTOR: MOISES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008167-39.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de embargos a execução, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União requer o pagamento da importância de R\$ 2.012,89, na forma do §1º do artigo 523, do Código de Processo Civil, relativa à condenação da parte embargada, ora executada, em honorários advocatícios, que requer seja efetuada mediante o recolhimento de guia DARF, no código de receita 2864.

Intimada para pagamento a parte executada requereu a juntada do comprovante de pagamento DARF relativo aos honorários advocatícios devidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 2.085,40 – id 27177126.

A União Federal, cientificada do pagamento, informou que aguarda sentença de extinção (id 303974002).

Diante do exposto **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-34.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MICROJET INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICALTA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40517270: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010919-18.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 40521433 e anexo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5020527-95.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CELIA MITSUE MIHAHARA FRANÇA, CAROLINA HISSAE MIHAHARA KIATAKE, VERA LUCIA SHIZUE MIHAHARA, ELISABETH HARUE MIHAHARA DE ARRUDA, DIRCE MASSAE MIHAHARA SAKUGAWA, EDSON SEITSI MIHAHARA, REGINA KAZUE MIHAHARA TOBARA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros do falecido coautor SEITOKU MIYAHIRA, beneficiário de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelo requerente, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Intime-se a parte requerente, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia legível da procuração acostada no Id 40183659.

Int. Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023595-51.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO - ESPOLIO, BEATRIZ NARA DA SILVA ARAUJO, TATIANA CRISTINA DA SILVA ARAUJO, SINARA PINTO DE ARAUJO, SANDRO PINTO DE ARAUJO, JEANETE ARAUJO SILVA, VANDA ARAUJO PEREIRA, ODIRLEI ARAUJO MONAGATTI, LUIZ MARCELO MARTINS ARAUJO, MAURY DE ARAUJO, JAIRO DE ARAUJO JUNIOR, JONATHAS HENRIQUE DE ARAUJO, JULIANA FRANCISCA DE ARAUJO HOLTERMANN SIMONATO, JANAINA MARIA DE ARAUJO TSEI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação inicialmente formulado por BEATRIZ NARA DA SILVA ARAUJO, TATIANA CRISTINA DA SILVA ARAUJO, SINARA PINTO DE ARAUJO, SANDRO PINTO DE ARAUJO, enquanto filhos de Clóvis de Araujo, um dos oito filhos de Deocleciano dos Santos Araujo.

A União opôs-se à habilitação por ausência de documento a comprovar o inventário de Deocleciano, sua esposa Carmen e seu filho Clóvis (genitor dos requerentes). Na mesma petição indagou acerca de qual a razão da habilitação em separado promovida por Jeanete Araujo Silva, Vanda Araujo Pereira e Odinei Araujo Monagatti.

Posteriormente, veio a ser postulada, nestes autos, a habilitação de JEANETE ARAUJO SILVA, VANDA ARAUJO FERREIRA, ODIRLEI ARAUJO MONAGATTI, LUIZ MARCELO MARTINS ARAUJO e MAURY DE ARAUJO.

Depois, a União indagou a ausência dos herdeiros Caio e Jairo, apontando o risco de prejuízo aos mesmos.

Empetição de fls. 107-109 dos autos físicos foi postulada a habilitação dos sucessores de Jairo.

Na petição de fls. 190-193 dos autos virtuais (em ordem crescente) foi postulada a habilitação dos sucessores de Caio Araujo.

Por fim, foi dada nova vista à União que não se manifestou.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

Não se vislumbra efetiva controvérsia sobre a condição de sucessores hereditários dos postulantes, tendo havido apenas a necessidade de demonstração de inexistência de inventário em curso, providência que restou cumprida pelos requerentes.

Inexiste disputa entre os solicitantes sobre os quinhões, nenhum tendo acusado outro de pedir o que não lhe cabe.

Dessa forma, passa-se a proceder à habilitação na forma que segue.

Deocleciano teve 8 (oito filhos): Wilma, Moacyr, Caio, Maury, Clovis, Vanda, Jairo e Jeanete.

Wilma faleceu, sendo sucedida pelo seu único filho, Odirlei, que pediu a respectiva habilitação. Na ausência de outro herdeiro, cabe-lhe 1/8.

Luiz Marcelo Martins Araujo, filho de Moacyr, pediu sua habilitação e comprovou a condição de sucessor hereditário. Na ausência de outro herdeiro, cabe-lhe 1/8.

Em relação à sucessão de Jairo, cabe aos seus filhos a divisão do 1/8 que lhe seria entregue em vida.

Descabe a habilitação dos respectivos cônjuges, pois somente os filhos herdam, ainda que, eventualmente, no caso de comunhão universal de bens, o valor recebido venha a integrar a meação, fenômeno jurídico este diverso da sucessão. Quando o art. 1.845 do Código Civil insere o cônjuge entre os herdeiros necessários, faz em relação ao marido ou esposa do respectivo falecido – e não dos respectivos herdeiros.

Assim, impõe-se o reconhecimento da condição de sucessores a Janaína Francisca, Juliana Maria, Jairo Júnior e Jonathas Henrique que dividirão o quinhão pertinente a Jairo (1/8).

Maury veio aos autos pedir sua habilitação e como filho de Deocleciano cabe-lhe 1/8.

Foi noticiado o óbito de Caio (filho de Deocleciano), cabendo a divisão de seu quinhão (1/8), do seguinte modo: metade para sua esposa Deolinda, cujo casamento deu-se pelo regime da comunhão universal de bens, sendo a outra metade dividida entre seus filhos Ricardo, Luís Henrique e Carmen.

Descabe a habilitação dos respectivos cônjuges (dos filhos de *de cuius* Caio), pois somente os filhos herdam, ainda que, eventualmente, no caso de comunhão universal de bens, o valor recebido venha a integrar a meação, fenômeno jurídico este diverso da sucessão. Como já dito acima, quando o art. 1.845 do Código Civil insere o cônjuge entre os herdeiros necessários, faz em relação ao marido ou esposa do respectivo falecido – e não dos respectivos herdeiros.

Assim, a situação jurídica de Deolinda (viúva de Caio) e dos cônjuges dos seus filhos é diversa, ela tendo o direito na condição de meeira, tendo em vista a incorporação de bem no patrimônio comum do casal por força do regime da comunhão universal de bens (arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil) e a extinção do vínculo conjugal pela morte a pôr fim ao estado de indivisão do acervo comum do casal.

Clovis veio a falecer, sendo sucedido pelos seus quatro filhos, aqueles que originalmente postularam a habilitação. Apesar da certidão de óbito apontar uma quinta filha (Íris Marisa), sua paternidade sobre Íris veio a ser desconstituída por sentença. Desse modo, o 1/8 que cabia a Clovis deve ser repartido entre Beatriz, Tatiana, Sinara e Sandro.

Vanda e Jeanete comprovaram a condição de filhas de Deocleciano, cabendo o quinhão de 1/8 para cada uma delas.

Desse modo, nos termos da fundamentação, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO formulados, devendo ser pagos:

1/8 para Maury;

1/8 para Vanda;

1/8 para Jeanete;

1/8 para Odirlei;

1/8 para Luiz Marcelo Martins Araujo;

1/8 a ser dividido entre Janaína Francisca, Juliana Maria, Jairo Júnior e Jonathas Henrique;

1/8 a ser dividido da seguinte forma: metade para Deolinda e a outra metade entre Ricardo, Luís Henrique e Carmen;

1/8 a ser dividido entre Beatriz, Tatiana, Sinara e Sandro.

Sem custas ou honorários.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e expeça-se o necessário ao pagamento.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025322-65.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a União busca a satisfação de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de id 15550215, pág. 32.

Foi juntado aos autos comprovante de recolhimento do valor referente aos honorários (id 29093532).

É o relatório. Decido.

A parte executada realizou o pagamento dos honorários. A União foi intimada sobre o pagamento, informando sua ciência, sem qualquer manifestação sobre eventual insuficiência do valor recolhido (id 30397616).

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Samo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019674-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON STEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Stein em face do Gerente Executivo da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional-SR Sudeste I (CEAB/RD/SRI), por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise e a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

Intimado a juntar aos autos extrato de movimentação processual, para demonstrar que o recurso administrativo (protocolo n. 693176213) permanece pendente de análise e de remessa ao órgão julgador, o impetrante juntou aos autos o documento de id 40090688.

Decido.

O documento juntado pelo impetrante indica que o recurso administrativo já se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, intime-se o impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020631-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA NERIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALDEMIR DA SILVA NERIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para possibilitar o adimplemento dos valores considerados incontroversos, por intermédio de depósito judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) juntar aos autos as cópias do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, de seu comprovante de inscrição no CPF e da certidão de matrícula do imóvel;

- b) esclarecer quais os "serviços de terceiros" que pretende excluir do contrato;
- c) indicar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, indicando expressamente os números das cláusulas contratuais (artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil);
- d) esclarecer a afirmação de que "juntou todos os documentos possíveis, a fim de demonstrar, ipso facto, que seu nome está negativado no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), em virtude de dívidas que na realidade já tinham sido anteriormente pagas" (id nº 40254565, página 09).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se a o autor.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020585-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JJSV PRODUTOS OTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde LTDA e JJSV Produtos Óticos LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam o reconhecimento do direito à apuração de "créditos de REINTEGRA sobre as receitas das vendas de determinados bens para a ZFM e ALC, nos termos da Lei nº 13.043/2014, pois tais operações se equiparam às exportações, por força do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 7º da Lei nº 11.732/2008".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar a representação processual de JJSV Produtos Óticos LTDA, tendo em vista que Eduardo Pugliese Pincelli não consta da procuração de id 40221049.
2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor a ser restituído ou compensado, se concedida a segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020706-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP447998, ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA), objetivando a anulação do cancelamento do registro de seu diploma e a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual, os autos foram aqui distribuídos em 20/10/2020.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a inicial, providenciando a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014925-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE, objetivando que a autoridade impetrada aprecie o recurso administrativo interposto.

Em 03/08/2020, foi determinado ao impetrante que providenciasse, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a juntada de “cópia da decisão da 27ª Junta de Recursos que determinou a realização de diligência preliminar”.

Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a decisão supramencionada, razão pela qual forçosa a extinção do writ.

Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010972-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DA SILVA BARBOSA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP, objetivando que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo nº 44233.641185/2018-86.

Sobreveio nos autos comunicação de “que em 25/06/2020 foi concedido em fase recursal - protocolo de recurso nº 44233.641185/2018-86 - o benefício NB 42/1831999614 de titularidade de ANTONIO DA SILVA BARBOSA, conforme Carta de Concessão anexa”. (doc. nº 35248817)

Assim, forçosa a extinção do writ, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006295-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Nivaldo Alves da Silva em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual busca determinação judicial para que a autoridade impetrada “decida no procedimento administrativo datado em 05/02/2020, protocolo 2030450417”. (doc. nº 32318297, p. 6)

Em 03/08/2020, foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: “1. Adequar os pedidos formulados à atual situação fática, devendo requerer o cumprimento da diligência solicitada pela instância recursal, caso seja este o fim atualmente buscado com a presente ação. 2. Juntar aos autos o documento de nome ‘DECISÃO_0990/2020_2020-06-10-10-30-31.pdf’, indicado no extrato de id 35837123”. (doc. nº 36387304)

Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a decisão supramencionada, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, razão pela qual forçosa a extinção do writ.

Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES - SP97767

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz de Oliveira Cruz, em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando o cancelamento da penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante.

Sobreveio nos autos comunicação da autoridade impetrada de que “*efetuiu o cancelamento definitivo da penalidade objeto da presente demanda*”. (doc. nº 38599083, p. 3)

Desse modo, força a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013525-11.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO CESAR DOS SANTOS, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, protocolado pelo impetrante em 25 de outubro de 2018, sob o nº 174620624.

O impetrante relata que protocolou, em 25 de outubro de 2018, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nº 174620624.

Alega, em síntese, que, decorridos mais de 260 dias do protocolo, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 24, parágrafo único e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20195274, foi concedido ao impetrante prazo para esclarecer se o pedido principal restringe-se à determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria ou se requer, também, a concessão judicial do benefício.

O impetrante esclareceu que, nestes autos, seu pedido restringe-se à determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado administrativamente (id nº 20534252).

Pela decisão id nº 21191120, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que o requerimento de aposentadoria da pessoa por tempo de contribuição com deficiência, protocolado sob o nº 670599927, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21905716, na qual informa que, após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada emitiu exigência interna para o setor SST, contudo o pedido permanece sem apreciação.

A liminar foi deferida (id nº 22164339).

O INSS informou que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tem interesse de intervir no feito (id nº 22696979).

Requeru sua intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 23131998).

Informou que a Presidência do Instituto instituiu um Programa Especial para Análise de Benefícios, que prevê o pagamento de bônus aos servidores para análise de benefícios represados há mais de 45 dias, medida que aguarda aprovação no Congresso Nacional através da MP 871/19.

Aduziu que há muitos protocolos de benefícios sem documentação, o que acarreta demora na análise.

Relatou que foi dado um grande passo para agilizar a análise, com a criação da FILANACIONAL, que visa otimizar a força do trabalho em escala nacional.

Afirmou que é exatamente a situação do requerimento do impetrante/segurado, que encontra-se na FILANACIONAL.

A parte impetrante informou que a autoridade impetrada não cumpriu a liminar e requereu seu imediato cumprimento (id nº 24373235).

Foi determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido administrativo e, também, a vista dos autos ao Ministério Público Federal (id nº 27330378).

O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela parte impetrante (id nº 27801607).

O INSS, intimado, quedou-se inerte (decorrido o prazo em 17/02/2020).

Foi concedido ao INSS prazo adicional de dez dias para manifestação sobre o andamento do pedido administrativo (concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição nº 174620624), conforme já determinado em id 27330378 (id nº 29758213).

O INSS, intimado, quedou-se inerte (decorrido o prazo em 15/05/2020).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, foi deferido o pedido de liminar, para determinar a análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário ao impetrante. Consta-se que, deferida a medida liminar (id nº 22164339), o impetrante informou o descumprimento da decisão judicial pelo INSS, embora tenha sido duas vezes intimado (id nº 24373235).

Posto isso, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ, para que dê cumprimento à decisão judicial (Id 22164339), no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigo que o descumprimento da presente decisão judicial e a ausência de resposta, configurará ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, sujeito à APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TATUAPÉ de até 20% (vinte por cento), sem prejuízo das SANÇÕES CRIMINAIS, CIVIS E PROCESSUAIS CABÍVEIS, conforme prevê o artigo 77, IV e §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante e à Procuradoria do INSS e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027281-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id nº 27832329: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

Alega que a decisão é omissa, com relação ao fato de que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD constitui um tipo de despesa, tanto para fins contábeis, quanto para fins tributários, bem como quanto ao artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/98, o qual permite a exclusão das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, restou expressamente consignado na decisão embargada que “(...) ao contrário do alegado pela impetrante, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, eis que se trata de um valor provisionado em determinado período para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos no período seguinte (artigo 6º, da Resolução BACEN nº 2.682/99)”.

Destarte, não observo a presença de omissão na decisão embargada.

Ressalto que os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016064-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ARLDO ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE DA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO ARLDO ALEIXO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o requerimento administrativo de benefício previdenciário n. 535518873.

Distribuído originariamente ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais ou a comprovação de hipossuficiência financeira (id 25021536).

O impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais (id 25835318).

Determinada a prévia notificação da autoridade impetrada, foi informado que o processo administrativo foi encaminhado para análise da perícia médica federal, estando desvinculado do INSS (id 27955778).

Manifestando-se em id. nº 29002960, o impetrante solicitou a inclusão do Superintendente da Subsecretaria da Perícia Médica Federal no polo passivo, sustentando que o pedido ainda não foi definitivamente analisado.

Por meio da decisão id. nº 30082836, foi determinada a intimação da parte impetrante para especificar o pedido formulado em relação ao Subsecretário da Perícia Médica.

Intimada, a parte impetrante informou a perda superveniente de interesse, em razão de ter havido a conclusão do processo administrativo (id. nº 30121654).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 30121654 como pedido de desistência da ação e, considerando os poderes especiais outorgados na procuração id nº 24949751, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013987-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON ROBERTO DE SOUZA, AILTON ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ailton Roberto de Souza em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Norte, por meio do qual busca determinação judicial para que seja analisado pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A ação foi distribuída à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 25516899).

A autoridade impetrada informou que após a análise do processo do segurado Ailton Roberto de Souza, a revisão foi cumprida em 14/01/2020 e o processo retornado para a 3ª Câmara de Julgamento (id 27181252).

Foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre as informações prestadas (id nº 27181268).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 27736758).

O MM Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou de sua competência e determinou a redistribuição do processo a uma das varas cíveis de São Paulo (id 29132404).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, foi determinada a intimação das partes para ciência e do INSS para informar o andamento do processo administrativo n. 44233.037519/2017-31 (id nº 31352326).

Pelo id nº 33436101, diante da movimentação do recurso administrativo (id 27181252), foi considerado prejudicado o pedido liminar e determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre eventual perda de interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito e requereu sua extinção, nos termos da legislação processual vigente (id nº 34800759).

É o relatório.

Decido.

O impetrante, intimado, informou não possuir interesse no prosseguimento desta ação e requereu sua extinção.

Considerando que o objetivo perseguido, consistente na análise do processo administrativo, já foi alcançado na via administrativa, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09, combinado com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, cuja exigência deve permanecer suspensa, em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME TRINCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME TRINCA DE OLIVEIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, visando a determinar que a autoridade impetrada abstenha-se, definitivamente, de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, atuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

O impetrante relata que é competidor profissional e exerce a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra e de saibro, ministrando aulas de tênis para diversos alunos.

Afirma que a autoridade impetrada considera que, apenas, os profissionais de Educação Física, inscritos no conselho profissional, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico ou treinador de tênis.

Alega que a Lei nº 9.696/98 não obriga os técnicos/treinadores de tênis a inscreverem-se nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco prevê a exclusividade de desempenho da função por profissionais de tal área.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (id. nº 15432043).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, assinalando inexistir direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito defendeu que a exigência de registro dos técnicos e/ou treinadores de tênis, inclusive os profissionais, junto ao Sistema CONFEF/CREFS, não cerceia a liberdade de exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas (id. nº 16092748).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 18418825).

Houve a juntada aos autos de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5010453-80.2019.403.6100 interposto em face da decisão liminar proferida neste autos (id. nº 27805769).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no tocante à preliminar de ausência de direito líquido e certo a anular o presente mandado de segurança, entendo que se confunde com o mérito, e comele será apreciado.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grifei.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino [1] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos, estabelecem:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Observa-se que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades do profissional de educação física, não exige a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco os obriga a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos de tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 195, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES. 1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno não provido". (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido". (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3710830018351-73.2016.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620848 0003860-71.2010.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015).

Finalmente, cumpre ressaltar que não incumbe ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fiscalização do exercício profissional nos demais estados brasileiros, de modo que a presente medida deve restringir-se ao Estado de São Paulo”.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrada.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-77.2019.4.03.6100

AUTOR: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

REU: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-46.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BSPEC COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA - PR27147

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33526830: recebo os documentos e dou por regularizado os autos.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009421-71.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os pleitos ID nº 38449807 e ID nº 39623266.

Verifico, de fato, a sentença- parte dispositiva - ID nº 28890395 - pág.4 , está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Assim sendo, declaro nula a certidão de trânsito em julgado -ID nº 32600401, bem como, revogo o despacho ID nº 32600414.

Por fim, cumpra-se a parte final do dispositivo da r.sentença -ID nº 28890395, remetendo-se os autos ao E.T.R.F.-3ª Região.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020328-10.2019.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, IVAN ALVES DA SILVA - SP403712

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024351-75.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pleito -ID nº 38848799, visto tratar-se de matéria de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, retifique-se o pólo passivo da demanda, fazendo constar como ré, UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).

Intime-se a PFN do despacho -ID nº 33775412.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012027-72.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pleito -ID nº 38849651, visto tratar-se de matéria de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, retifique-se o pólo passivo de demanda, fazendo constar como ré, UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).

Intime-se a Fazenda Nacional do despacho -ID nº 34928241.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023077-61.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: BRUNO TEIXEIRA CANABRAVA

DESPACHO

ID 21676898: Reconsidero a decisão ID 16733385 para deferir a realização de pesquisas de endereços nos sistemas WebService e TRE.

Após, vista à requerente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005567-45.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BR 2000 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, EDVARD BAPTISTA DELMONICO, AUREA DOS SANTOS DELMONICO

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006436-37.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022997-05.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: W. MUNIZ DE LIMA - EPP, WICLEF MUNIZ DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014795-44.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO - ME, SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE LIMA - SP85956

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE LIMA - SP85956

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020741-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR, ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010232-02.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME, CLAUDINA PRETEL DUARTE, ALEXANDRE PRETEL DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOTURCO - SP215192, ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI - SP172358, FABIO PUGLIESE - SP212539
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOTURCO - SP215192, ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI - SP172358, FABIO PUGLIESE - SP212539
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOTURCO - SP215192, ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI - SP172358, FABIO PUGLIESE - SP212539

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029262-28.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: WAGNER NEVES MACHADO

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020973-43.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416

EXECUTADO: NAZIK ABDUL KHALEK

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007506-26.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-11.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: JOSE CARLOS TERVEDO

Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031270-12.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES SETE LTDA - ME, TABAJARA FERRO ABRANCHES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019769-22.2011.4.03.6100

AUTOR: BR 2000 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, EDVARD BAPTISTA DELMONICO, AUREA DOS SANTOS DELMONICO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014598-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020148-94.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018134-06.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024503-60.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NANCY MATSUMOTO HAYASHI

Advogado do(a) REU: RICARDO WIECHMANN - SP97986

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015541-09.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOTADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, DIRCE D ANGELO CARNEIRO GIRALDES, MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA, JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003641-29.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AP MODAS SURF LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LEANDRO DE BRITO ZIDOI

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-20.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026633-52.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREA SANTOS DE SENA BARBOSA, NILSON ROSENO DE SENA, MARIA DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488

DESPACHO

ID 21303601: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0029178-66.2004.4.03.6100

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REQUERIDO: LEONEL DOS SANTOS PACHECO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno da 2ª instância, ficando intimadas para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001477-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EUDES RODRIGUES GUIMARAES, CLARICE GONCALVES DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR - SP200108

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON AMARO LIMA - SP334309, ANTONIO VALDIR JAYME - SP137846, YVAN ALVES GREGORIO SILVA - SP323622

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009293-56.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

REU: MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA, VANDERLI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003590-18.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP, MANOEL CARLOS WHITAKER

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005212-21.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: JULIANA COMERCIAL E SERVICOS LTDA, REINALDO MALUF DE FREITAS, JULIA MARIA FERNANDES DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005532-22.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA MADALENA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0012724-64.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: REBECA BARBOSA DE SENNA DIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010226-24.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003802-63.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FILADELFIA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, PAULO MARINO, SERGIO MARINO

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0045206-57.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO INSFAN JUNIOR - SP255495, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006186-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, LECI FRANCELINA CAVALCANTE

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0045097-43.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMBAUVA, LADISLENE HUERTA CAMBAUVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINE CAMMARANO - SP75541, NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINE CAMMARANO - SP75541, NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003286-14.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

DESPACHO

ID 35544288: Intime-se a executada para pagamento do valor remanescente, de R\$ 84,10, posicionado para julho de 2019, no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido para a realização de medidas constritivas, em especial a expedição de mandado de penhora, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que o valor irrisório não justifica a realização de tais medidas, que demandariam inclusive realização de hasta pública; ademais, a própria CEF tem postura em juízo de rejeitar constrições inferiores a R\$ 300,00 tendo em vista o ônus operacional para a sua efetivação.

Defiro o levantamento do depósito de fl. 269 em favor da exequente. Expeça-se alvará/ofício de transferência, conforme for requerido.

Após, intime a requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006200-66.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, SONIA MARIA DA CONCEICAO SHIGAKI - SP97604, RENATO ALVES ROMANO - SP36154, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: FGT TRANSPORTES LTDA - ME, OZIMAR FAVI, QUERINO FAVI

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024912-26.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIR ALVES FELICIANO - ME, JAIR ALVES FELICIANO

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntada das peças digitalizadas, bem como para requerer o andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Como o cumprimento, certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045847-11.1978.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: OLYMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, FLORIANO DE OLIVEIRA, DEA CARDOSO DE OLIVEIRA, MILTON DE OLIVEIRA, PERSIO PAES PEREIRA, ANTONIO VALENCIA, CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA, MANUEL TAVARES FERREIRA, WILSON BARRETO DOS SANTOS, LAURO DE OLIVEIRA, JOSE LOPES, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE LOPES JUNIOR, FAUSTO SOUZA LOPES, ALBERTO PAULO, OLGARI DE SOUZA ROCHA, ELISABETH TEIXEIRA DE CASTRO, NELVAL DE OLIVEIRA, HILDA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE, JOSE GONCALVES, VALDEMAR PIRES, ANTONIO CARLOS DE ABREU, ALCIDES CABRAL, ROBERTO AMARO DE AZEVEDO, JOAO CELSO DE ABREU, BENEDICTO EUGENIO, DEISE DE OLIVEIRA CONCEICAO, ADILSON DE OLIVEIRA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETO, JOSE LARA FRANCA, GERALDO SILVERIO, MIGUEL RANIERI DA ROCHA, RAMON POUZA, JOSE GODINHO MOREIRA, ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO, JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO, CARLOS MORAES, ORLANDO PERDIZ PINHEIRO, DANIEL DE MORAES OLIVEIRA, ADHERBAL MORAES, CASEMIRO JOSE MOURA FILHO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT, BERTA OLIVEIRA RUAS, EDGARD NUNES CRUZ, ANTONIO MENDES RUAS, JOSE MENDES DE OLIVEIRA, ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA, GABRIEL MENDES RUAS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, MARIO ANTONIO DINIZ OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA, RUBENS DE OLIVEIRA COSTA, AGNALDO TOSCANO DE BRITTO, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MANOEL MENDES DE OLIVEIRA, MILTON DOS SANTOS FILHO, SELMA DOS SANTOS, BOLIVAR MORAES, NILO BARTOLOTTI, JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO, OLGAR DE SOUZA ROCHA, EDISON PESSIN, ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA, ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO, IRACEMA RIBAS DAVILA ROCHA, MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, AZOR DE MORAES, JOSE JOAQUIM FIGUEIRA, LOSCAR DE OLIVEIRA, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, IRENE JEANETE LEMOS GILBERTO, ALVARO BITTENCOURT

Advogados do(a) REU: WALTER CAMARGO ALEGRE - SP32183, LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO - SP7792

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346, ARMANDO SANCHEZ - SP21825, RINALDO PEDRO DOS SANTOS - SP36920, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - SP19719

DESPACHO

ID 36670994: Considerando-se que a oposição da expropriante foi genérica, com a mera alegação de não atendimento dos requisitos do art. 34, concedo o prazo de 20 dias para que indique especificadamente o motivo da oposição.

Após, prossiga-se com a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015098-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIALUCIA CABRAL

DESPACHO

ID 37640393: Falecida a executada, a CEF pediu a inclusão de seu irmão como sucessor.

Entretanto, conforme art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários apenas o cônjuge, descendentes e ascendentes; assim, a inclusão do irmão como herdeiro só poderá ser efetivada se comprovado, de fato, a sua condição de herdeiro.

Todavia, não cabe ao juízo a realização de diligências para a localização de tais herdeiros. Assim, para a homologação da sucessão, deverá a CEF comprovar a sucessão hereditária, bem como indicar os bens sobre o qual recairá a obrigação, nos limites da herança, no prazo de 30 dias.

Desse modo, indefiro o pedido.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016885-83.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 34167229, que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a DPU requer a rejeição dos presentes embargos (ID 38795401).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021963-87.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

REU: JOAO VICTOR LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 31851447, que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 38640654).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017053-22.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EULALIA RAMOS DE NOBREGA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 31920636, que acolheu parcialmente os embargos monitorios e julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 38641023).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANIELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 37422793, que julgou parcialmente procedente os embargos.

Alega haver contradição na sentença, haja vista ter declarado a nulidade da cláusula que previa a comissão de concessão de garantia (CCG) sob o entendimento de que tal previsão configurar-se-ia em prática abusiva, na medida em que se tratava de condição para celebração do contrato.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 40084878).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 32749124, que julgou parcialmente procedente os embargos.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença, haja vista que as instituições financeiras não podem conceder empréstimos sem garantias, sendo tal determinação oriunda do Banco Central.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 37519643).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-29.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, ORIVALDO POLETI, ALEXANDRE DE LIMA FEIJO, AMAURI STRAMBECK SANCHES, ISABEL HIERREZUELO GALVES, MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES, ROSANGELA MARQUES SIMONATO, SEVERINO LEO DA SILVA, JOAO PIVA FILHO, SERGIO APARECIDO CONTRO, ISRAEL APARECIDO TOMBOLATTO, ZILDO MARTINS, FELIX FONTANETI, JOSE ZEN, JOSE AGEMIR DE FREITAS, ANTONIO JOSE BELARMINO, SEBASTIAO DALBEM, EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO, NEUZA VIEIRA ROCHA, SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ, PEDRO DE PAULA, JOAO RUIZ BELMONTE, EDVAL DIAS, AGNALDO PEREIRA DA SILVA, BENEDITO JACOVASSI APARECIDO, JOSE DAMASCENO, SEBASTIAO VICENTE MAROLA, JOAO BATISTA NOGUEIRA, FRANCISCO RODRIGUES, EDSO BREGANTIN, EDSO OLIVATO, MAURO DA SILVA, MARCELLO FIORLETTA, JOSE ELIAS PAVIOTTI, MANOEL SERVIJA GARCIA, REGINA BASSETO POSSOBON, FRANCISCO CARLOS CABRAL, ORLANDO DA SILVA, CLAUDIO MERCHIORI, ANTONIO CARLOS BELLANGA, VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN, CLAUDIO MENEGHEL, WILSON CARLOS LULIO, WALDEMAR LOPES, ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA, JOSE OSVALDO ROSSETO, RUI BARBOSA, MARIO BRINIANK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, FABIANA MIDORI IJICHI MURATA - SP197367

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CARLOS ALBERTO TOLESANO - SP29741

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, CEF - ID nº 33705828, defiro a habilitação dos herdeiros necessários do autor-falecido, WALDEMAR LOPES, para fins de recebimento do crédito a que fará jus a título de FGTS.

Ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessores do "de cujus", sua viúva superstita e seus três filhos:

GLORIA GONÇALVES LOPES - CPF nº 248.183.328-79.

SILVIA HELENA LOPES - CPF nº 096.671.178-55;

SILVANA CRISTINA LOPES SELIN - CPF nº 190.422.878-02

WALDEMAR LOPES JUNIOR - CPF nº 191.775.788-30.

Defiro, desde já, a GLORIA GONÇALVES LOPES, a tramitação prioritária o feito, por se tratar de exequente idade superior a 60 anos, conforme o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos valores complementares a serem depositados nas contas vinculadas dos exequentes, ZILDO MARTINS; WALDEMAR LOPES; ORLANDO DA SILVA e JOSÉ DAMASCENO, bem como o depósito dos honorários sucumbenciais.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 1390/1424, com relação: CLAUDIO MERCHIORI, JOSE PIVA FILHO EDSO BREGANTIN, ISRAEL APARECIDO TOMBOLATTO e EDSO OLIVATO,

I.C.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021858-04.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES MATILDE DIAS, JOSEFA NIEVES GARCIA, MARIA APARECIDA REIS, ODILA JOHAS VESPUCCI, SOLANGE TAIAR BRANDAO LUCIO, SONIA REGINA DE SOUZA SANTOS, SIMONE SEMOLINI, MARIA DALVA DA SILVA VALADARES, MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SKLIUTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

ATO ORDINATÓRIO

(...) as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte ré, CEF o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020567-71.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA KIYOMI NAGAO, CRISTINA NAKANICHI SCARPARO, EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI, ENIO TEIXEIRA DIAS, JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, PATRICIA KRODI DOS SANTOS, PAULO CESAR GONCALVES, RENATA PARREIRA, SANDRA MARIA MAIA NATAL, SILVIO NATAL SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que são de coexequentes: 1) AURORA KIYOMI NAGAO - CPF: 768.934.648-00; 2) CRISTINA NAKANICHI SCARPARO - CPF: 150.864.518-33; 3) EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI - CPF: 101.857.938-94; 4) ENIO TEIXEIRA DIAS - CPF: 112.329.718-55; 5) JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS - CPF: 355.305.453-00; 6) PATRICIA KRODI DOS SANTOS - CPF: 082.865.778-50; 7) PAULO CÉSAR GONÇALVES - CPF: 084.510.588-41; 8) RENATA PARREIRA - CPF: 147.299.408-65; 9) SANDRA MARIA MAIANATAL - CPF: 040.003.558-80 e 10) SÍLVIO NATAL SOBRINHO - CPF: 523.683.438-49.

À fl. 239, em março de 2017, expediu-se precatório referente à verba sucumbencial e à fl. 241, juntou-se pagamento em favor do Escritório de Advocacia LAZZARINI ADVOCACIA, no valor de R\$ 83.317,13 (oitenta e três mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos).

Fls. 243/244: A parte exequente requereu suspensão da execução, até decisão final do RE 579.431 do RS, para incidência de juros de mora desde a data da conta até pagamento do requisito.

À fl. 247, extinguiu-se a execução em relação CRISTINA NAKANICHI SCARPARO e EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI, posto que perceberam seus créditos pela administrativamente.

ID 37640078: A parte executada é contra a incidência de juros em continuação, pois entende que o valor não pode ser mudado, haja vista a preclusão.

Pois bem, o STF já pacificou a questão.

Incidem juros da data da conta até o pagamento do requisito. Como a execução ainda não foi extinta, há que se observar essa decisão.

Manifeste-se o exequente sobre a alegada preclusão para inclusão dos juros na execução, postulada na petição ID 37640078, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669215-53.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS, NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BANCO INDUSVAL SA, MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS, INCENTIVO PARTICIPACOES LTDA, PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, SPINELLI S A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, PATENTE PARTICIPACOES S.A., LUIZ MISASI, MISASI PARTICIPACOES LTDA, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA, SILEX PARTICIPACOES LTDA, HERBERT FRANCIS PENFIELD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 3985800: Preliminarmente, manifeste-se a executada no prazo de quinze dias, sobre o pedido da coexequente PATENTE PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ: 61.790.390/0001-35, a fim de que seja expedido ofício a CEF - AG. 1181, para transferência do numerário de fls. 2.814/2.815, respectivamente R\$ 55.312,75 (cinquenta e cinco mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 127.340,93 (cento e vinte e sete mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos).

Sem oposição, defiro expedição de ofício ao banco depositário para transferência dos valores constantes às fls. 2.814/2.815, em favor da credora Patente Participações S/A, CNPJ 61.790.390/0001-35, para o Banco Safa, Conta-Corrente nº 25.816-8, Agência 0018.

I.C.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015761-66.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 221: Compulsando os autos, verifico que a parte exequente já levantou R\$ 5.182,53 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Porém, faz jus à expedição de requisitório complementar conforme decidido no agravo de instrumento nº 2005.03.00.038276-7 (fls. 283/286), com trânsito em julgado em 22/11/2018 (fl. 308).

Fls. 312/313: Para sua expedição com reserva de honorários contratuais em vinte por cento, carree aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios. Prazo de quinze dias.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos a fim de que proceda ao cálculo do requisitório complementar.

Após, vista às partes pelo prazo comum de quinze dias.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0423051-53.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

DESPACHO

ID 32169266: Foi estornado, em razão da Lei N° 13.463/2017, o precatório complementar expedido em favor de KIMAP-COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CNPJ: 27.249.804/0001-8 (fl. 824).

Considerando o Comunicado Presidencial N° 03/2018, determino o encaminhamento de Correio Eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP - TRF-3, solicitando a migração dos dados do estorno informado (ID 32169266), referente ao precatório complementar nº 20170040870, data do estorno 08/05/2020, conta corrente 0400125053085, valor estornado R\$ 20.691,42 (vinte mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), a fim de viabilizar a expedição de nova requisição pelo sistema PRECWEB.

Atendida a determinação supra, expeça-se nova requisição de pagamento, do valor estornado, referente ao crédito supracitado, obedecendo as formalidades próprias.

Após, ciência às partes para manifestação sobre a minuta reinclusa e havendo concordância convalide-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011221-76.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS DORNELLES, BEATRIZ FERREIRA DORNELLES, SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK LUIZ DE OLIVEIRA PIVA - SP391547

Advogados do(a) EXECUTADO: AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS - SP341747, ADILSON MARCIANO DOS SANTOS - SP436442, PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208

DESPACHO

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 7.301,20 da conta de Sebastião Carvalho e R\$ 1.737,97 de Beatriz Dornelles, quantias estas devidamente transferidas à conta judicial.

Entretanto, a parte atingida apresentou impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de benefícios previdenciários. Sebastião Carvalho apresentou demonstrativo de pagamento do INSS - ID 38021659; Beatriz Dornelles trouxe o demonstrativo de crédito de benefício - ID 25666956.

De fato, razão lhes assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários e proventos, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, a parte autora demonstrou que os valores recebimentos são oriundos de benefícios previdenciários, bem como, seja pelos valores bloqueados, no caso dela; ou no dele, pelo extrato bancário que demonstra o uso para as necessidades básicas, evidencia-se que não há indícios de gastos voluptuosos; razão pela qual imperioso o desbloqueio dos valores.

Por estes motivos, portanto, defiro o pedido e determino a imediata expedição de alvará/ofício de transferência, conforme requerido.

Após a destinação dos valores aos executados, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021110-83.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 38965474: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos, em favor do autor, referente ao PRC 20190153670, nos termos requeridos.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista as partes e sem impugnação, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005203-15.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES, FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Acolho o pleito - ID nº 32207689, pois devidamente comprovado documentalmente que o valor bloqueado na conta do executado, Francisco Rezende de Almeida (ID nº 32107283), que mantém junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez, portanto impenhorável, conforme preconiza o art. 833, inciso IV do CPC/15.

Assim sendo, determino o imediato **desbloqueio** do valor de R\$ 2.613,60, da conta do executado, FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA - CPF nº 235.814.508-44 no Banco Mercantil do Brasil S/A.

Após, vista à parte exequente, CRF/SP, para ciência do desbloqueio, bem como, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005203-15.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES, FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020843-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34576789: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido do exequente, anotando-se os ados fornecidos.

Expeça-se ofício-se à agência bancária, solicitando a transferência do valor depositado, conforme os dados fornecidos.

Int. Cumpra-se.

defiro o pedido do exequente

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025053-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO FERNANDO BARBOSA, BRUNO ALEXANDRE PANICIO BOLDRIM, DOUGLAS DE JESUS PASSOS, JEAN DOUGLAS DURIGAN, KLEBER ELIDIO DA SILVA, RONALDO GARCIA DE QUEIROZ, TULIO MASSAYOSHI NACAYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante postula a concessão da segurança para que sejam atribuídas expressamente as competências previstas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Afirmam, em síntese, serem graduados no Curso de Engenharia Elétrica, concluídos entre 2014 e 2015, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP e UNIRP, cujos registros profissionais, entretanto, fariam menção apenas às atribuições previstas no artigo 9º da mencionada resolução.

Sustentam, porém, que foram cursadas todas as disciplinas características de ambos os cursos de Engenharia, podendo exercer as atribuições previstas por ambos os artigos, apesar da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE ter reconhecido apenas aquelas contidas no artigo 9º aos formados pelo Centro Universitário do Norte Paulista (ID. 25289799).

Prestadas as informações, a autoridade coatora ressaltou que os impetrantes não trouxeram aos autos quaisquer documentos que apontassem que sua formação lhe conferiria o conhecimento necessários para ter anotadas as atribuições do artigo 8º. Ressalta, ademais, que a decisão que definiu as atribuições profissionais aos impetrantes estaria amparada pela Lei nº 5.194/66, tendo o CREA atuado dentro dos parâmetros legais, já que a formação dos profissionais não conferiu conhecimento técnico necessário para atuar com as atribuições objetivadas (ID. 27751682).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 27819537).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29472488).

Determinada a intimação da autoridade coatora para que apresentasse as informações relativas aos formados pela UNIRP (ID. 32880495), foram apresentados os respectivos documentos (ID. 35241354).

É o essencial. Decido.

No presente caso, os impetrantes DANILO FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS DE JESUS PASSOS, KLEBER ELIDIO DA SILVA, RONALDO GARCIA DE QUEIROZ possuem formação universitária na área de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário de Rio Preto, enquanto BRUNO ALEXANDRE PANICIO BOLDRIM, JEAN DOUGLAS DURIGAN e TULIO MASSAYOSHI NACAYAMA possuem formação universitária no mesmo curso pelo Centro Universitário do Norte Paulista.

A Certidão de Registro Profissional e Anotações dos impetrantes no CREA/SP (IDs. 25290660, 25290692, 25291723, 25292865, 25293407, 25293445) o título de Engenheiro Eletricista "provisórias do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, confere exclusivamente à lei a prerrogativa de instituir regras atinentes à qualificação profissional. No caso da profissão de Técnico de nível médio, a disciplina é feita por meio da Lei nº 5.524/68. Esta lei, para além de delimitar o âmbito de atuação profissional, conferiu, por meio de seu artigo 5º, ao Poder Executivo o poder de regulamentar sua execução.

No caso da profissão de engenheiro, merecem menção os seguintes artigos da Lei nº 5.194/66:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País (...)

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Como se vê, o exercício da profissão somente ocorrerá após o registro de conformidade com as capacidades decorrentes da formação, quando serão definidas as atribuições profissionais, considerando o perfil de formação do interessado.

Para dar cumprimento a estas disposições legais, as Câmaras Especializadas foram incumbidas, pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/1966, no âmbito dos respectivos Conselhos Regionais, de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética, sendo a ela direcionados os pedidos de registros profissionais para julgamento.

Pelas atribuições, é de se constatar que a Câmara Especializada, além de proceder à análise do mérito administrativo, também analisa o conteúdo técnico do curso em que o profissional se forma. A decisão de cadastrar o formando nas atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA se baseia na matriz curricular apresentada pela instituição de ensino.

Com base nos documentos apresentados, o diploma expedido pela instituição de ensino se refere apenas à conclusão de curso de Engenharia Elétrica, não havendo provas de que as disciplinas cursadas permitiram a atuação em projetos de média tensão.

No caso, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho fundamentou seu voto no sentido de não terem sido encontrados planos de ensino que apresentassem os conteúdos obrigatórios para anteder o artigo 8º, além de óbices relativos à carga horária atribuída para cada disciplina.

Ademais, conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a parte impetrante "pretende questionar o mérito da decisão do CONFEA, o que pode caracterizar violação da autonomia dos órgãos de fiscalização profissional" (ID. 27819537).

Considerando que é função institucional do conselho profissional de Engenharia fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia, de rigor o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014133-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36471437).

O INCRA alegou ilegitimidade passiva (ID 36891155).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36893162).

O Delegado da DERAT prestou informações e alegou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança (ID 37140532).

O Presidente do FNDE alegou ilegitimidade passiva (ID 37172896).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 38375033).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, pois as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, bastando figurar, portanto, as autoridades tributárias vinculadas à Receita Federal.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que exige o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a integralidade da folha de salários, o que caracteriza, em tese, a abusividade do ato coator a justificar o manejo do mandado de segurança.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, permanecendo apenas o Delegado da Receita Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011021-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 6.716,14, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912340783, tendo efetivamente prestado serviços, os quais não foram pagos pela empresa ré.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9465119).

Após citação da parte ré, foi decretada sua revelia (ID 36029511).

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citada, a ré não embargou a monitoria. Assim, foi decretada sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de impugnação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os documentos constantes no ID 7691170 – Págs. 1/4 provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912340783 em 19/12/2013, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

O contrato de prestação de serviços postais celebrado entre as partes enseja a aplicação do Código de Defesa de Consumidor, vez que os contratantes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º do CDC.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912340783, devidamente assinado pelas partes (ID 7691170 – Págs. 1/4).

Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912340783 (ID 7691179 e 7691181), não tendo pago o montante e sequer o impugnado administrativamente.

Ademais, a ré não comprovou que nunca contratou algumas postagens como autora. Ao contrário, todos os documentos dos autos demonstram contratação do serviço, a prestação pela ECT e a inadimplência pela ré.

Com relação à fatura de ID 7691177, percebe-se que se refere à Cota Mínima Proporcional – ano base 2016, prevista no contrato.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes prevê:

6.2. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquele de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços, específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, que compõem os anexos;

6.2.1. A Cota Mínima Mensal de Faturamento será cobrada após o segundo período base (ciclo) de faturamento indicado na Ficha Resumo anexa, contado a partir do ciclo inicial de faturamento, independentemente da data de assinatura e vigência deste contrato;

Como visto, o contrato prevê a cobrança da Cota Mínima Anual. Essa estipulação tempor finalidade cobrir os custos de manutenção do cadastro e de faturamento.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 6.716,14 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos), para 03/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011067-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária, contribuição ao GII/RAT e contribuição a terceiros sobre o desconto do vale alimentação, na quantia máxima legal de 20%, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O Delegado da DERAT apresentou informações e sustentou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança (ID 38506293).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 38527882).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 38979191).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que exige o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre o desconto do vale alimentação.

Caracterizada, portanto, a ilegalidade do ato questionado a justificar o manejo do mandado de segurança.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos aos empregados.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

A Suprema Corte já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em relação ao auxílio-alimentação, o C. STJ possui entendimento pacífico pela não incidência da contribuição patronal sobre o benefício.

O mesmo entendimento, no entanto, não se aplica em relação à parcela que é descontada da remuneração dos empregados, e destinada à coparticipação no custeio dos benefícios.

Assim, considerando que o ônus patrimonial dessa parcela é exclusivamente do empregado, caracterizada está a sua natureza remuneratória, o que justifica a sua inclusão como verba que integra a folha de salários, com incidência tanto da contribuição patronal, quanto daquelas destinadas a terceiros.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. 4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. 5. Assim, tratando-se de despesas que são suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. 7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). (TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Altere a Secretária o valor atribuído à causa, conforme ID 36922241.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014853-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade como artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36813687).

O Delegado da DERAT prestou informações e alegou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança (ID 37382381).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37155833).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 38984735).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal em exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida judicial que implique em suspensão da exigibilidade ou inexistência de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a segurança pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010527-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EICON SOLUCAO DE CONHECIMENTO PUBLICO E PRIVADO LTDA, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, GIESPP GESTAO INTELIGENTE DE EDUCACAO E SAUDE PUBLICA E PRIVADA LTDA, INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA, CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA, GIVAFONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, G14 GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Altero a conclusão para despacho.

Intime-se, via sistema PJe, a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5018414-38.2020.4.03.0000 (ID 39653855).

Após, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES - SP357689, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a concessão da ordem para o fim de que os débitos discutidos sejam devidamente extintos, com fulcro no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, não constituindo, assim, óbice à emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa ou, alternativamente, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos, de acordo com o artigo 151 do CTN, ante a inexistência de ferramenta da própria RFB que impossibilita a baixa de tais apontamentos fiscais.

Narra a impetrante, em síntese, que por ter sido erroneamente enquadrada no Grupo 1 de implementação do e-Social - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - (instituído pelo Decreto nº 8373/2014) teve de antecipar a entrega de suas obrigações acessórias via DCTF Web para julho de 2018, ao invés de abril de 2019.

No entanto, para sua surpresa, ao buscar a renovação da sua CND, foi surpreendida e impedida ante a existência de pendências oriundas de suposto não recolhimento de contribuição previdenciária referente aos períodos de agosto a dezembro de 2018.

Sustenta que no referido lapso temporal, muito embora enquadrada equivocadamente no Grupo 1 do e-Social, tal qual reconhecido pela própria autoridade coatora, bem como a Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista, as contribuições sociais previdenciárias apuradas e devidas foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e pagas via Guia da Previdência Social - GPS.

Dessa forma, alega que não somente teria cumprido a obrigação principal de recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha, como também as obrigações acessórias que lhe eram cabíveis à época.

Acrescenta que buscou solução da questão junto à própria RFB e que, como resposta, foi informada de que haviam verificado a correção de seu grupo de enquadramento no e-Social, bem como que qualquer débito originário na entrega da DCTF Web seria anulado.

Não obstante, ressalta que teve negados dois dossiês para solicitação de CND, um embasado no fato de que o serviço de CND não serviria para resolver as pendências de DCTF Web que porventura possuísse (apesar de já ter juntado ao pedido a comprovação de contato com a área responsável e sua respectiva resposta) e, em seguida, indeferimento embasado no fato, além da impossibilidade de corrigir-se as pendências existentes, na inexistência de ferramenta para exclusão das DCTFs entregues e sua consequente baixa.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 30967562).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 31199581).

Informações da autoridade impetrada (ID 31497930).

O pedido de liminar foi indeferido, na ocasião, determinou-se que se aguardasse o prazo de 30 (trinta) dias pela eventual conclusão dos procedimentos administrativos, destinados à baixa definitiva dos débitos questionados pela impetrante. Após o decurso do prazo, a impetrante deveria manifestar-se em termos de prosseguimento, providenciando a juntada de relatório fiscal atualizado (ID 32244995).

A impetrante informou a ausência de movimentação do processo administrativo e requereu a expedição de ofício à autoridade coatora para que promovesse a baixa dos referidos apontamentos, conforme determinado pelo Despacho Decisório REVPREV n.º 441/2020 (ID 34644110).

Determinada a manifestação da autoridade impetrada sobre o cumprimento do despacho decisório, sob pena de multa diária (ID 34996114).

A autoridade impetrada informou a extinção dos débitos da impetrante, inclusive, dos respectivos apontamentos em relatório fiscal (ID 35657616).

A impetrante confirmou a baixa efetiva dos seus apontamentos fiscais por parte da autoridade e requereu o julgamento de mérito da ação coma concessão da ordem (ID 35860693).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 36647790).

É o relato do essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado pela própria impetrante, foi realizada a baixa definitiva dos seus apontamentos fiscais pela autoridade impetrada (ID 35860693).

Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento da ausência de débitos por parte da impetrante foi realizado de ofício pela autoridade impetrada após o ajuizamento desta ação, sem interferência judicial nesse sentido.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017758-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO DA SILVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinada a imediata análise, pela autoridade coatora, do recurso administrativo protocolado sob o nº 1889624710, em 17/04/2020.

Antes da análise da medida liminar requerida, determinou-se a intimação da parte impetrante para que justificasse a existência de demanda idêntica anteriormente proposta, sob pena de litigância de má-fé (ID. 38896972).

Em resposta, foi esclarecido sobre possível erro no sistema, afastando-se qualquer ação que indicasse má-fé, visto que o indeferimento da liminar no outro feito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento do presente *writ*.

É o essencial. Decido.

Em consulta aos autos nº 5017738-26.2020.4.03.6100, que tramitam nesta 8ª Vara Cível Federal, verifica-se que aquela ação foi distribuída em 10/09/2020, às 13h06, enquanto a distribuição da presente demanda foi posterior, às 15h36.

Assim, evidente a repetição de demandas entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011005-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

A parte impetrante e sua filial postulama concessão da segurança para assegurarem o direito de não se sujeitarem às contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI e SENAI incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001, bem como o direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35406310).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35601251).

Os Delegados da DERAT e da DEFIS prestaram informações conjuntamente (ID 37254133).

Informações dos representantes do SESI e do SENAI (ID 38017228).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 38437706).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pelas autoridades do SESI e SENAI, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito das impetrantes, consistente na cobrança supostamente ilegal de contribuições incidentes sobre a sua folha de salários a cada período de apuração.

Examinado o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito das impetrantes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Cadastre a Secretaria a filial da impetrante (CNPJ nº 61.381.554/0002-51) no sistema processual.

P. I. C.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015769-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de medida para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de pedido administrativo de restituição objeto do processo administrativo nº 18186.723468/2019-29.

O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 37451362).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 37884253).

Informações da autoridade impetrada (ID 38685540).

O pedido de liminar foi deferido (ID 39213697).

A impetrante requereu a extinção do processo, por perda superveniente do objeto, visto que concluída a análise do seu pedido de restituição (ID 39752169 e ID 39752183).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse processual (ID 40026312).

É o relato do essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme esclareceu a própria impetrante, já foi realizada a análise do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 18186.723468/2019-29, conforme Despacho Decisório ID 39752183, tendo sido indeferido o seu requerimento.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P. I.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027054-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROBSON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CARLOS DA SILVA - SP264265

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023766-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KARLA CRISTINA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CRISTINA PRADO - SP261919

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013768-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de execução da parte incontroversa de sentença não transitada em julgado.

A exequente, com fundamento em sentença não transitada em julgado, pretende a anulação do crédito tributário que lastreia o processo administrativo 16327-720.120/2017-31, bem como o pagamento da quantia de R\$ 12.563.677,56 (atualizado para 27/07/2020), em decorrência de suposto indébito tributário.

Em sua impugnação, a Fazenda Nacional sustentou a inépcia da inicial, inexecuibilidade do título judicial na parte relativa à obrigação de pagar, inadequação da via processual, e em relação ao mérito, pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para possibilitar o recálculo dos tributos pela Receita Federal.

A exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação da Fazenda Nacional.

Decido.

Afasto as questões processuais suscitadas pela executada.

Apesar da aparente incompatibilidade entre os termos jurídicos utilizadas pelas partes, a exordial revela, em verdade, a intenção da exequente de executar a parcela da sentença que não foi objeto de qualquer questionamento recursal pela executada.

Assim, contrariamente ao defendido pela executada, não vislumbro qualquer inépcia processual na exordial, pois observada a necessária correlação lógica e material entre o título judicial, a causa de pedir e o pedido da execução.

A análise da alegação de inexecuibilidade do título, por sua vez, exige o exame da eficácia e alcance do próprio título executivo judicial, portanto, impróprio o exame em sede de preliminares.

A sentença favorável à exequente foi assim proferida:

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos pela ré no que se refere: I) às duplicidades de CATs indicadas no item 2.2.1 da inicial, com o consequente recálculo do FAP 2012 já realizado e II) a exclusão das 78 (setenta e oito) duplicidades entre as CATs e os Nexos sem CATs vinculadas, conforme item 38 do Ofício ID 4974845, com o consequente recálculo do FAP 2012 já realizado e alíquota definida em 1,5998.

Em relação aos demais pedidos formulados, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de determinar que a ré proceda ao recálculo do FAP 2012 do autor, na esfera administrativa, para cada um de seus estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ.

Por consequência, declaro o direito do autor à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos em excesso a esse título, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser atualizados pela Taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

O comando que consta do título executivo é claro, com a determinação para que o fisco proceda ao recálculo da FAP 2012.

Portanto, procede, em parte, a insurgência da executada, pois não há amparo judicial ao pleito da exequente de anulação/suspensão do crédito tributário que confere lastro ao processo administrativo 16327-720.120/2017-31.

O título judicial deve ser cumprido, portanto, nos estritos termos e limites em que proferido.

Por sua vez, em relação à obrigação de pagar, tenho como incabível a execução provisória da sentença, conforme entendimento pacífico do C. STF, proferido no regime da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Assim, passível de execução provisória, somente a parcela da sentença que trata do recálculo da FAP 2012, pois essa não foi objeto de recurso da Fazenda Pública.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à Receita Federal que proceda ao cumprimento da parte incontroversa da sentença (obrigação de fazer), relativa ao recálculo da FAP 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: MARY REITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda-se ao cancelamento da petição id. 35164579, protocolada por equívoco, de acordo com a petição id. 37727884.

2. Conforme determinado no despacho id. 32673605, a CEF está autorizada a apropriar-se do valor depositado à fl. 201 devendo apresentar o comprovante da referida apropriação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020950-55.2020.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais e regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 30577093: Os exequentes cumpriram a determinação proferida nos Embargos à Execução nº. 0040278-33.1995.4.03.6100 e procederam à juntada das decisões e cálculos da parcela anteriormente tida por controversa, apurada no montante de R\$ 5.028.300,80 para outubro de 2018.

ID 30577359: A União discordou da quantia pleiteada, e indicou como correto o valor de R\$ 2.987.320,26 para outubro/2018.

ID 30577365: Os exequentes apresentaram novo cálculo para 25/06/2019 (R\$ 5.664.278,11).

ID 37242630: Requerimento dos exequentes para imediata expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso da execução, ante o pagamento dos precatórios.

ID 38663284: Laudo da Contadoria Judicial que apurou em favor dos exequentes a quantia de R\$ 4.320.461,93 setembro de 2020.

ID 39314847: Os exequentes discordaram dos cálculos do auxiliar do Juízo ante a aplicação de juros compensatórios no percentual de 6% ao ano.

ID 39712425: A União requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos.

Decido.

1. Primeiramente, é necessário consignar que, ao contrário do alegado pelos exequentes, houve tão somente concordância da União acerca da expedição dos precatórios para pagamento da quantia incontroversa (fl. 300) e não quanto ao seu levantamento pelas partes. Assim, necessária prévia manifestação do ente público sobre o pedido formulado.

Ademais, consoante se verifica da petição protocolizada pelos exequentes, na qual estão discriminados os percentuais cabíveis a cada herdeiro e advogados, tem-se que há créditos pertencentes a advogado que atuou na fase de conhecimento, mas que, atualmente, não se encontra habilitado como exequente nos autos (Dr. Vasco Reginaldo Fontão Alvim Coelho - OAB/SP sob nº 26.334). Dessa forma, o levantamento de eventual crédito a ele pertencente somente poderá ocorrer após a sua habilitação como credor da referida verba.

Nestes termos, fica intimada a União a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de levantamento da parcela incontroversa da execução, objeto dos ofícios requisitórios 20190059540, 20190148592, 20190059521 e 20190059528.

Semprejuízo, ficamos exequentes intimados a apresentarem seus dados bancários para a expedição dos respectivos ofícios de transferência.

Antes da intimação da União, proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de pagamentos dos ofícios mencionados.

Judicial.

2. Considerando o interesse público envolvido no presente caso, defiro o pedido da União e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo da Contadoria

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021082-15.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FAZENDA VISTA MONTANHAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, necessário o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça se a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (ID 8470421 – Págs. 70/71) foi levada em consideração quando da elaboração dos cálculos

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024235-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

DESPACHO

1. Petição id. 35945956: Referido patrono já foi excluído da autuação deste processo.
2. Petição id. 35302399: Defiro, por ora, apenas o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015541-48.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
TERCEIRO INTERESSADO: EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIDEROT BAIA DOS SANTOS AYOUB PIRES - SP320422

DESPACHO

1. ID. 37680269: Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo com o valor atualizado da execução.
2. Considerando-se penhora do veículo descrito no auto de reavaliação sob o ID. 33062598, assim como a realização da 243ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
 - 2.1 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2021, às 11h, para a realização da praça subsequente.
 - 2.2 Junte a Secretaria pesquisa RENAJD atualizada.
 - 2.3 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011663-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRALLONARDO - SP174443
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 35114513).
A União contestou e alegou ausência de documentos essenciais à propositura da ação (ID 36512009).
Réplica apresentada pela autora (ID 37539383).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“ Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo civil, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010360-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA DAMAS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

É pacífico o entendimento de que inexistem prevenção para a análise e julgamento da ação de liquidação/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, sendo facultado a parte exequente ajuizar a execução perante o juízo de seu domicílio ou do juízo prolator da sentença, sendo que, de qualquer modo, a ação deverá ser distribuída livremente.

Desse modo, retornemos autos ao SEDI a fim de que o presente feito seja restituído ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível, juízo ao qual foi livremente distribuído o presente feito.

Persistindo o entendimento exarado no r. despacho id (), proferido pelo MM Juízo da 5ª Vara Cível, antecipadamente solicito que o feito seja devolvido à esta 8ª Vara Cível para que seja suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008045-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLA PASCHOAL CARRANCA, MARLI PASCHOAL CARRANCA, MAURICIO PASCHOAL CARRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DESPACHO

A fim de evitar tumulto no andamento do processo, ficam os embargantes cientificados de que deverão excluir o Espólio de Rubens Franco Carranca de suas manifestações, conforme decisão id. 36362573 que determinou sua exclusão do processo.

Providencie a Secretaria a retificação no sistema processual do valor atribuído à causa (id. 37956560).

Nos termos do art. 2º da ORDEM DE SERVIÇO N° 0285966, de 23 de dezembro de 2013, defiro o pedido de restituição do valor recolhido indevidamente - com código de recolhimento incorreto - à Unidade Gestora 090017 (id. 37956740), ficando os embargante cientificados de que deverão adotar as providências enumeradas no § 1º do art. 2º da referida Ordem de Serviço.

No prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016335-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE FERRARI TAVANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito, especialmente, considerando a sua intimação para atendimento de exigência relativa à apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pela autarquia (ID 38543383).

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020675-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO MARQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011769-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DA SILVA SASAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA SASAKI - SP330962

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020775-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR BATISTA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020988-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO ACIOLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021161-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LURDES TEOFILO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020667-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANCA REGINA SOARES MOLINA, BRANCA SOARES MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPF/IRRF, incidentes sobre a parcela relativa à inflação, apurada através do IPCA ou eventual substituto, oriunda de receitas auferidas com aplicações financeiras e/ou atos de natureza exclusivamente financeira.

Decido.

Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ) favoráveis ao pleito da parte impetrante, e da aparente plausibilidade da tese defendida (não incidência do IRPF/IRRF sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como rendimento/lucro para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPF.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela parte impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras, a parcela relativa a inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da parte impetrante, implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Assim, acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer, indevidamente, a função de legislador positivo.

Portanto, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, **no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal.** 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020157-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de incidência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SESTE e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013956-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39732811:

Indefiro o pedido formulado.

Em 10 (dez) dias, comprove o advogado que deu cumprimento à determinação contida no art. 112 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013154-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RODRIGO CHIAMULERA CAMPANERUTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40287556:

Guarde-se no arquivo (sobrestado) pela decisão/julgamento do agravo de instrumento nº 5025818-43.2020.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39522282 e 40219261:

Intime-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da liminar deferida no presente feito, sob pena de multa diária, a qual fixo, desde já, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Semprejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014417-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MATHIAS NASCIMENTO, RODRIGO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o não cumprimento pelos autores das determinações contidas na decisão id. 38755958, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a CEF não promoveu as retificações processuais necessárias ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0026008-91.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MARCIA MACHADO, BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO, CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO

REU: EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE

Advogado do(a) REU: LUCAS AGUILA CAETANO - SP232243

DECISÃO

Providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados nos autos para a conta bancária indicada pelo MPF no ID 39684008.

Tendo em vista o pedido formulado pelo órgão ministerial, fica este autorizado a apresentar os documentos que deseja no prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos deverão ser sobrestados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004846-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, GOLDEN CROSS SEGURADORAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE WAINSTOK - RJ130925

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do MPF indicando a localização da planilha de fls. 2928/2985 (ID 39427253), desnecessária a análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte executada, cujo único objeto era alegação de impossibilidade de localização do referido documento.

Dessa forma, cumpra a Golden Cross a decisão ID 34737971.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035466-45.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA, MARINGA FERRO-LIGA S.A, CAIUA PARTICIPACOES LTDA., COMPANHIA MELHORAMENTOS NOVA LONDRINA, DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A, USINA MORRETES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 39784898: Pugna a União Federal pela reconsideração do capítulo da decisão sob o ID. 37693888, que determinou a remessa dos autos à Contadoria, sob o fundamento de que o Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região "afastou a decisão agravada, mas ressaltou que subsiste a decisão de fls. 981/985".

Decido.

Não assiste razão à União Federal.

A homologação dos cálculos apresentados pela União ficou condicionada ao trânsito em julgado daquela decisão, a qual, todavia, foi objeto de recursos interpostos pelas impetrantes (embargos de declaração e agravo de instrumento).

Ademais, o próprio acórdão que manteve a decisão de fls. 981/985 esclareceu acerca da necessidade de análise, por este Juízo, das alegações expostas no recurso inicial (embargos de declaração), o que ocorreu efetivamente na decisão que se objetiva reconsideração. Dessa forma, descabida a alegada preclusão.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração formulado pela União Federal.

Cumpra-se a decisão ID. 37693888, remetendo-se os autos à Contadoria.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008514-62.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: IESA OLEO&GAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZILDA ANGOTT HOTTZ - RJ86278, PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ86278

EMBARGADO: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, FREDERICO DE SOUZA LEO KASTRUP DE FARO - RJ130942

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É INTIMADA a embargante a se manifestar sobre a manifestação da embargada ao num. 39403173

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO OLYMPIA VILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósito judicial apresentados pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em caso de concordância, façam-se conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006434-62.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PRIMOS VISIONARIOS VISTORIAS LTDA, ROGERIO ROSA, ADILSON CARLOS NABEIRO

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente afirmou que a ação não está prescrita.

Com efeito, verifico que a prescrição ainda não se consumou. Por conseguinte, cumpre prosseguir com a execução em seus termos.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

As tentativas de penhora e localização de bens resultaram negativas.

A parte exequente não indicou bens passíveis de penhora.

Decisão.

Cumpra-se o determinado na decisão anterior (arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004866-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MUNIZ DA SILVA RODRIGUES - SP320578, KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões às apelações interpostas tanto pelo Impetrante quanto pela Impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015284-37.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA MERCEARIA - ME, VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (Para autor)

Prazo: 30 (trinta) dias para a Ré (União).

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0015818-78.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROSANGELA DONIZETE DA SILVA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos Embargos Monitórios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015930-62.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DOS SANTOS, GERALDO SANTOS, JULIA ZULMIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES - SP220048

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

REU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA, CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, sobre ID 40607289 e ID 40607254 (diligência pericial, como objetivo de acompanhamento dos trabalhos periciais, a ser realizada no dia 04/11/2020 (quatro de novembro de dois mil e vinte), início às 10:00, por meio da plataforma Teams).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012958-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIONIZIO DE MEDEIROS, ZENITA FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010579-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE PESSOA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001015-14.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEILALINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001705-07.2014.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMIN MAMANI PACO, ZACARIAS GARNICA CHIRARI, HERNAN VALDEZ MARTINEZ, OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ, ANA RITA MIRANDA AZEVEDO CHEHIN

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729, RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA - SP108404

Advogados do(a) REU: FABIO SAICALI - SP209069, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

DESPACHO

Vistos.

Abra-se nova vista à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões de apelação na defesa dos sentenciados ARMIN MAMANI PACO e ZACARIAS GARNICA CHIRARI.

Intime-se a defesa constituída de HERNAN VALDEZ MARTINEZ da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Consigno que os acusados Ana Rita Miranda Azevedo Chehindo, assistida pela Defensoria Pública da União, e Oscar Adrian Dominguez, por intermédio de seu advogado, já contrarrazoaram a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado na decisão ID 34409986, fl. 207.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, procedo à intimação dos defensores constituídos com a remessa da parte dispositiva da sentença ID 37006820 ao Diário Eletrônico, em razão de se tratar de processo com segredo de justiça: "(...) VIII-DISPOSITIVO Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) condenar ABDESSALEM MARTANI, argelino, nascido em 13/07/1973, filho de Benamara El Khamssa, inscrito no CPF sob o nº 236.256.798-25, matrícula SAP 1177505-3, residente e domiciliado na Avenida Ipiranga, 978, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01040-000, como incurso no artigo 232-A, § 1º e § 2º, II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal e material e artigo 2º, § 4º, III e V, c.c. artigo 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/13, em concurso material, às penas de em 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. b) condenar ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, sul-africano, nascido em 11/11/1976, filho de Fadume Mohamed, inscrito no CPF sob o nº 238.143.428-36, matrícula SAP 1.177.494-0, residente e domiciliado na Rua General Couto de Magalhães, 470, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP: 01212-030, como incurso no artigo 232-A, § 1º e § 2º, II, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, e em concurso material com o artigo 2º, § 4º, III e V, c.c. artigo 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/13, às penas de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, que fica absolvido da acusação de prática do crime do art. 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, com base do art. 386, III, do CPP, tendo em vista a consumação. c) condenar MOHSEN KHADEMI MANESH, iraniano, nascido em 31/05/1990, inscrito no CPF sob o nº 236.325.768-58, filho de Derakhshandeh Farahmand e Seifollah Khademi Manesh789393, como incurso no artigo 232-A, § 1º e § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e em concurso material com o artigo 2º, § 4º, III e V, c.c. artigo 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/13 às penas de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. (...)".

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@tr3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0013547-76.2017.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

DECISÃO

1-ID 40463462 : Diante da justificativa apresentada pela defesa do acusado EDSON LUIS NAPOLITANO, **de firo** prazo complementar de **15 (quinze) dias**, para juntada das certidões de objeto e pé em nome do referido acusado, estendendo o referido prazo ao corréu CELSO DE JESUS MURAD.

2- Tendo em vista o decurso do prazo, INTIME-SE a advogada *Nathaly dos Santos*, OAB/SP n.º 325.916, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** regularize sua representação nos autos em relação ao acusado CELSO MURAD, juntando a respectiva procuração, sob pena de configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0518519-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Primeiramente, esclareço que as sucessivas juntadas de documentos aos autos, quando ainda em tramitação física, obstaram a apreciação dos embargos de declaração de fls. 844, cuja apreciação não fora requerida pela exequente após a digitalização operada, até mesmo em razão da perda de seu objeto, uma vez que a matéria de caráter infringente fora superada faticamente, pelo posterior trânsito em julgado dos embargos à execução.

Sendo assim, transitado em julgado os embargos referidos, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527 280 00058006 - 8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 313862850, até o limite indicado pela exequente como sendo o valor atualizado do débito até a data do depósito, de R\$ 1.670.473,92.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar quanto à extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016899-80.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

ID 38602633: Não conheço dos embargos apresentados, tendo em vista que se trata de ação autônoma, ajuizada indevidamente no bojo da presente execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0031083-49.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0000282-29.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016609-31.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0001267-65.2020.4.03.6182

AUTOR: RUBENS DE BARROS POLO, ZILDA DE ARAUJO POLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) REU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao embargante, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000447-46.2020.4.03.6182

AUTOR: COLEGIO TCASS LTDA - ME

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES - SP63602

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao embargante, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012468-66.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0062011-27.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASTER ELEVADORES LTDA, ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO, RONALDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

1. ID nº 33901950: Considerando a falha no envio da carta de citação no sistema PJE, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens da(s) parte(s) coexecutada(s) ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO, no endereço RUA ANTONIO AGGIO, 400, APTO 92, JARDIM AMPLIAÇÃO, SÃO PAULO, SP, CEP 05713-420, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 152.171,39 em 17/04/2020 - ID nº 31115160.

2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 25 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030438-43.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, ATTILA TUMBASZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id. 32154031: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado ATTILA TUMBASZ - CPF: 076.164.248-05, nos endereços: RUA MARQUES PARANAGUA, 190, AP 116 B, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO-SP, CEP 01303-050 e RUA RUI PINTO, 227, VILA MORSE, SÃO PAULO-SP, CEP 00562-410, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 76.502,22).

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009383-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Id. 37709688: Previamente à intimação da executada, intime-se a exequente para que esclareça, objetivamente, quais itens do endosso à apólice nº 17.75.0008012.12, entende que devem ser corrigidos, a fim de permitir a aceitação da garantia.

Como resposta, intime-se a executada, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista a exequente.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0044686-82.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APARECIDA BERCA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558000-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABRICA ELETRO METALURGICALTDA - ME, CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, CARLOS OSCAR ANDERSON

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, defiro o pedido da exequente para: Suspende o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput" ,da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551629-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA NASCIMENTO LTDA, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI, JOSE DO NASCIMENTO MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO DE SOUZA MENDONCA - SP116973

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041578-16.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUTORES ELETRICOS MONACOS LTDA - EPP, JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO, EVILASIO MESQUITA LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MIDORI SICITO - SP234210

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063690-62.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SITELTRAS A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO, MIKE LU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TIEME INOUE - SP324709

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033580-55.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

publi

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014110-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se a resposta do ofício solicitando a penhora no rosto dos autos.

Se positiva a diligência supra e com a informação dos valores a serem transferidos, tornem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de reforço de penhora sobre os bens ofertados. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552100-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Brial Industria e Comercio de Plasticos Ltda, Angel Heredia Cabrejas, Teresa Saiz Yague de Heredia
Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS.

A exequente requereu a citação de pessoas consideradas por si corresponsáveis pelo débito em cobro.

Impõe-se analisar a presença dos requisitos necessários para tal citação.

É o relatório. DECIDO.

As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: "Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho."

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento.

São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplicio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.

1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." (Súmula do STJ, Enunciado nº 353).

4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005)

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.
4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006)

Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.

Sobreditas contribuições são regidas pela **Lei nº 8.036/90**, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.

Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.

Em resumo, o Estatuto do FGTS (**Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I**) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o **Código Civil/2002** permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensivas às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo.

Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 101565/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido."

(REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. “Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.” (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (“excesso de poder”; “violação do estatuto ou contrato”; “dissolução irregular” etc.).

Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de “gerente”); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular).

Nestes autos, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal *ex delicto*.

Isto posto:

DEFIRO a inclusão no polo passivo de CARLOS ANTONIO FERNANDES, CPF 641.314.838-15 e MARIA TEREZA ZANCHETTI, CPF 516.702.918-04, porque exercia a gestão da pessoa jurídica executada na data da constatação da suposta dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508610-32.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3a. Região.

Ante o trânsito em julgado dos Embargos, requeira a exequente o que for pertinente. Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010693-21.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012574-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018830-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CET

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 39883956). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5012331-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0502751-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias).

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0064117-59.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCADINHO NISHIDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017049-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GFG COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de 3.623.154,91 (R\$ três milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) e foi penhorada a quantia de 20.756,73 (vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 39797874, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

"Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto ematenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido."

(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000091-61.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA, MICHELE NOGUEIRA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA - SP146367

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a exequente se o ofício requisitório deve ser expedido tendo como beneficiária a sociedade de advogados . Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020301-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRES ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009646-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da decisão ID.39796197.

Funda-se em obscuridade, asseverando, em síntese, a possibilidade da ocorrência de decisões conflitantes; que o pedido de sobrestamento dos autos baseia-se na existência de garantia ofertada nos autos da ação anulatória nº 5028088-78.2017.4.03.6100 nos termos do art. 38 da LEF, o que, por si só, possibilita o deferimento do pedido de efeito suspensivo; a existência de recurso de apelação em face da sentença proferida na ação anulatória "que será recebido, nos termos do art. 1012 do CPC, no efeito suspensivo"; e, na hipótese de ser mantida a r. sentença de improcedência, após o trânsito em julgado, eventual cumprimento poderá ocorrer naqueles autos de acordo com o art. 523 do CPC, razão pela qual, o prosseguimento dos embargos será prejudicial e incongruente com a formalidade processual; por fim, colaciona jurisprudência no sentido da suspensão da execução fiscal até decisão final da ação anulatória.

A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo.

Há restos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Ademais, a decisão foi cristalina em seus termos:

“Vistos.

Tendo em vista a certidão de interior teor, que noticia o julgamento de improcedência da ação anulatória n.5028088-78.2017.4.03.6100 (ID. 39695557), indefiro a suspensão do presente feito requerido pela parte embargante. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão ID.32374692, intimando-se a embargada para resposta.

Int.”

Por outro lado, as jurisprudências citadas pelo embargante referem-se à suspensão da execução fiscal. Nessa toada, verifico que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão ID.32374692, e não houve qualquer decisão revogando a suspensão do feito executivo.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017057-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

DECISÃO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005239-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.36262502: A parte embargante já apresentou quesitos em sua réplica. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão ID.36072307, intimando-se o perito nomeado.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021315-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.3646723: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargada, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão ID.36056169, intimando-se o perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014963-83.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Vistos.

ID.38211992: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargada, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão ID.36641193, intimando-se o perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022452-77.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OCTAVIO & PEROCCO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TINOCO SOARES - SP26454

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019404-18.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025454-55.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557886-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERTA CONFECÇÕES LTDA, FELIX SCHLESINGER, GEORGE SCHLESINGER

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661, AMADO DIAS REBOUCAS FILHO - SP53301

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584976-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP VIGIL INTERNA PATRIMONIALS/C

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521467-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA ATLAS LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535849-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS MACEDO LTDA, GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA - PE7665

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554429-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASTICOS BACK S A, SZPRYNCA BACK, BETTY TONIA BACK CURSINO DE MOURA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Intime-se a exequente da sentença prolatada às fls. 117/120 dos autos físicos digitalizados.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535466-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M V CARDOSO E CIA LTDA, MANOEL VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003298-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENERPEIXE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.40513941: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016720-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado e limitando as respostas aos aspectos factuais.

Intimem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da apelação cível n. 0025322-45.2014.4.03.6100 (extinção da inscrição n. 80 6 15 060296-09).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUTADO: SEGREDU'S JEANS LTDA, WILSON JAMAL ABDUL LATIF, AMIR SHARIF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044209-93.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057947-17.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044731-86.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIVE STAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA., CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA - SP81747

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020418-61.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FANGANIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DIB CHOIFI - SP235170, THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHAES - SP271300

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053503-72.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000730-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0005085-16.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IALLY COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, JAIDENE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - PE41704

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - PE41704

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - PE41704

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033327-82.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005087-49.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022502-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 35390567: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 34793712.

Sustenta a embargante que a decisão restou obscura, pois entende que a decisão embargada não considerou o instituto da prevenção e continência, relativamente às ações anulatórias; argumenta a impossibilidade de transferência da apólice da ação anulatória; e entende ser necessário o sobrestamento do feito diante da prejudicialidade com as ações anulatórias ou ainda que haja penhora no rosto dos autos das ações anulatórias.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Ademais, este juízo entende que uma vez ajuizada a execução fiscal, todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução, não havendo que se falar em penhora no rosto daqueles autos.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002086-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

D E C I S Ã O

Tendo em vista que já foi expedido o mandado de Serasa, suspendo o curso da execução fiscal até manifestação conclusiva da exequente referente ao parcelamento mencionado.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000134-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965

D E C I S Ã O

A exequente pleiteia a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 1% (um por cento) da receita bruta do executado, que, segundo alega, resultará na construção de aproximadamente R\$ 2.929.457,73 (dois milhões, novecentos e vinte e nove reais, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), uma vez que o devedor teria auferido no ano-base de 2018 a receita bruta de R\$ 292.924.577,31 (duzentos e noventa e dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).

Alternativamente, requer seja deferida a expedição de mandado de penhora ONLINE, através do novo sistema SISBAJUD, a fim de tornar indisponíveis, pelo período de 15 dias corridos, os valores que o executado possui depositado em contas junto às instituições financeiras e afins, inclusive em contas de investimentos de propriedade do devedor, até o limite do crédito apurado.

Inicialmente, destaco que a Primeira Seção do STJ afetou os recursos especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865 relativos a penhora sobre o faturamento (Tema 769) para o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 1.036 do CPC.

O STJ, ao analisar o REsp nº 1.666.542-SP, estabeleceu a controvérsia sobre a "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Diante dessa controvérsia, restou determinada a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

No entanto, a exequente entende que, no caso *sub judice*, não se aplicaria a suspensão determinada no REsp nº 1.666.542-SP, sob o argumento de que teriam sido esgotados todos os meios e/ou diligências para a localização de bens em nome do executado.

Todavia, não é o que consta dos autos.

Da análise dos autos, constato que a exequente, além de não comprovar as diligências realizadas a seu cargo, não junta nenhum documento que comprove, de maneira inequívoca, que o devedor não possui bens móveis, imóveis e/ou créditos que pudessem ser penhorados para a satisfação do débito.

Neste momento cabe lembrar que, na mesma petição apresentada pela Fazenda Nacional (requerendo a penhora sobre o faturamento), consta o pedido alternativo de penhora de valores por meio do SISBAJUD.

Vale mencionar, ainda, que o fato do sr. oficial de justiça ter certificado que no endereço diligenciado localizou apenas aqueles bens necessários à atividade da executada, tais como computadores e móveis para escritório (id 35387797), não serve de prova de esgotamento das diligências e/ou bens em nome do devedor.

Da mesma forma, o fato dos bens oferecidos pelo executado terem sido recusados pela Fazenda Nacional (id 369682660) e indeferidos por este juízo (id 37421165), não afastam o pré-requisito para o deferimento da penhora do faturamento e/ou a determinação de suspensão do processo em cumprimento à ordem proferida pelo STJ no REsp nº 1.666.542-SP.

Feitas essas considerações, entendo que a tese defendida pela Fazenda Nacional, para afastar a suspensão determinada no REsp nº 1.666.542-SP e obter a penhora do faturamento da empresa, não se sustenta.

Quanto a informação prestada pela Fazenda Nacional de que o executado não mais estaria em regime de recuperação judicial, constato que, de acordo com a ficha de breve relato da JUCESP (id 38106007), consta que em 19 de dezembro de 2018, nos autos do processo nº 0423706-17.2015.8.19.0001, em trâmite na 1ª vara empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro, foi declarada encerrada a recuperação judicial de **OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA**, bem como certificado o decurso do prazo para interposição de recurso, e determinado a exclusão da expressão "**PENDENCIA JUDICIAL**" DA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL e "**EM RECUPERACAO JUDICIAL**" ao lado da denominação social do executado.

Portanto, diante da demonstração inequívoca de que foi encerrada a recuperação judicial da empresa executada, não se aplica a suspensão do curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo STJ no REsp 1.694.261/SP.

Por fim, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do SISBAJUD, na forma requerida pela exequente.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARIE PATRICIA TOSCANO NEUDING, VICENTE GUILHERME TOSCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DECISÃO

Vistos.

ID 38266425: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados em face da decisão de ID 38098172.

Sustentam os embargantes que não houve a constatação da dissolução irregular, visto que o oficial de justiça mencionou que no local funcionava o ateliê Marie Toscano, que seria o nome fantasia da empresa executada e que se refere ao nome de Marie Toscano, justamente a sócia principal.

Intimada a se manifestar, a exequente entende que não restou comprovada que as empresas no local são as mesmas (ID 38273174).

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça.

Ademais, não consta da JUCESP (ID 37159881) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 37159879) que o nome fantasia da empresa executada seja o mesmo mencionado pelo oficial de justiça (ID 27818717 – p. 210), de modo que não restou ilidida a constatação da dissolução irregular.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041078-42.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MARCON JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023229-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

ID 38623642: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 38108938.

Sustenta a embargante que a decisão restou obscura, pois entende que emitiu endosso da apólice ofertada nos autos da ação anulatória, relativamente à CDA nº 47, em conformidade com o que requereu o exequente e requer o sobrestamento da execução fiscal até julgamento final da ação anulatória.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que apesar do endosso apresentado pelo executado (por meio do documento id 35708206), indicar que a apólice "oferecida nos autos da Ação Anulatória nº 5015751-86.2019.4.03.6100 será oportunamente transladada à execução fiscal nº 5023229-93.2019.4.03.6182", o fato é que a apólice está vinculada à CDA 42 que não é objeto de cobrança nos presentes autos.

A simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos de ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Ademais, este juízo entende que uma vez ajuizada a execução fiscal, todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025925-95.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005263-67.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANSÃO FERREIRA BARRETO - SP182230, MARIA APARECIDA MATIELO - SP54148

DECISÃO

Ciência à executada da virtualização do feito.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a eventual extinção do débito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032490-46.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que o parcelamento ocorreu anteriormente ao bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046069-95.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061296-77.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579, LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607, SANSÃO FERREIRA BARRETO - SP182230, MARIA APARECIDA MATIELO - SP54148

DECISÃO

Ciência à executada da virtualização do feito.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a eventual extinção do débito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019297-63.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOSE LUIS BRIGUET CASSIOLATO

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 22/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019315-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ELIENE DILCEIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 22/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005973-48.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STARCOM LTDA., ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIGI MINGRONE - SP75037, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIGI MINGRONE - SP75037, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIGI MINGRONE - SP75037, ADEMIR BUITONI - SP25271
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIGI MINGRONE - SP75037, ADEMIR BUITONI - SP25271

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (ID 37018783), prossiga-se contra a executada Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008068-09.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: 3R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123-A, MARCELO ZUCKER - SP307126

DESPACHO

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016562-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAYLA CHAMAT MARQUES - RJ98773, SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - DF29971

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito judicial nos termos mencionados pela exequente (ID 40579144).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012545-75.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DESPACHO

ID 40554922: Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove o depósito mencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061100-87.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029243-86.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CST INDUSTRIA E SERVICOS TEXTEIS LTDA, TAURINO SOUZA NICORY NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES ADARI CAMARGO - SP385784

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055245-93.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057863-11.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB OFFICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029528-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A, DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052297-04.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004908-18.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OI INTERNET S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA RAMOS - SP140866

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015144-24.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2020 728/786

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA PAULA CANHONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA EULALIO MORGADO LOPES - SP235468

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014737-18.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META SELECAO DE PESSOAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016303-89.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024117-62.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: AMABILLE RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003454-92.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DANIELA CLAUZO HORTA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055297-89.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000632-84.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042433-29.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARICANDUVA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030463-56.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDILINK & CIA. AUDITORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ86054

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023007-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AUDILINK & CIA. AUDITORES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ86054

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057223-08.2016.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023020-83.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035582-95.2015.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052114-86.2011.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DRYEWN TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. - EPP, IVONE NECO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013333-87.2014.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PRELUDE MODAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041663-65.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, EXPRESSO TRANSPEN LTDA, TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024758-19.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY

Advogado do(a) EXECUTADO:MAURICIO MALUF BARELLA - SP180609

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003768-22.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO:JOSE ROMILDO ROLIM CAVALCANTE CASA DE CARNES - ME, JOSE ROMILDO ROLIM CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039100-98.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006077-40.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSE A EDITORA TECNICALTDA - ME, JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE, ILZANUNES VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se às subseções Judiciárias de Araraquara e Guarulhos quanto ao despacho de ID 39244257.

Intimem-se as testemunhas, nos termos do art. 359 do Provimento CORE nº 01, de 21 de janeiro de 2020, quanto à não realização da audiência por videoconferência anteriormente agendada.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010089-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO BULIOES

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. J. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a data de **03/12/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-56.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.
6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007839-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007754-60.2020.4.03.6183

AUTOR: CREUZA CORDEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-55.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO MATTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-64.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE COSTA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-provencional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios à(s) empresa(s) para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009963-07.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que os autos foram convertidos em diligência (ID 10758629) em razão no campo da anotação do responsável por registro ambiental da empresa **NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA** (PPP's ID 4003733, fls. 01/02 e 4568184) constar a indicação do lapso de 01/06/2000 a 18/04/2000.

2. Observo, ainda, que a referida empresa encaminhou o PPRA e esclarecimentos no ID 22592765. Porém, não respondeu ao último ofício (ID 38656413).

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova pericial na referida empresa.

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007778-88.2020.4.03.6183

AUTOR: GUILHERME DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-80.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURILIO LAGES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO WILLIAM ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-75.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-qualificação (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010650-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES IZAIAS - SP276835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-qualificação (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-42.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA CRISTINA FELIPE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento no qual conste a **atividade** exercida na Secretaria Municipal da Saúde, bem como esclareça se o período lá laborado (21.06.2001 a 03.03.2002) foi anotado em CTPS.

2. Após o cumprimento do item acima, apreciarei a petição ID 39377070.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Tendo em vista que já certificada a requisição dos honorários do Sr. Perito (ID 40260399), **APRESENTEM** as partes suas **alegações finais**.

Prazo: 15 (quinze) dias para a parte autora e, *sucessivamente*, 30 (trinta) dias para o INSS (CPC, art. 364, §2º c/c art. 183).

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010101-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39873441: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008383-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40098311 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010479-22.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTES DOS SANTOS - SP445238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38163973 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009453-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VICTOR CASTELLANO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025, MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 39118608, 39119501 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010840-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREZIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39438503 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009111-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO SPEGLIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39178023 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010279-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMAR TAFNER

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37981910 :recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010396-06.2020.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO JOSE TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39142641 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011436-23.2020.4.03.6183

AUTOR: CIRO KIRCHENCHTEJN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39649976: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008267-28.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA SACADURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39293835 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007616-93.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39464917: recebo como emenda à inicial

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI

PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RAMALHO DOS SANTOS

DECISÃO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou** a sentença proferida, por cerceamento de defesa, **determinando a realização de prova pericial**.

3. Para tal diligência, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 6610726**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como **um e-mail institucional** para fins de comunicação da empresa.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia ou expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR

SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração autenticada, basta imprimi-la. No canto inferior do documento, constará o QR Code apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, tomem o Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040213-12.1997.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 02 dias, o número do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-37.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BARBASE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026, LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a Lei nº 13.463/2017, encaminhe-se e-mail ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a Reinclusão, se for o caso, do valor depositado, com bloqueio, na conta nº 1181.005131123474, iniciada em 31-05-2017, no valor de R\$ 235.164,95, em favor de NELSON BARBASE, haja vista o lapso decorrido.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007753-34.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, no prazo de 02 dias, **oficie-se** ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o **desbloqueio** das seguintes contas:

- 1) 1181005134561294, iniciada em 26-06-2020, em favor de ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, no valor de R\$ 157.879,43;
- 2) 1181005134561286, iniciada em 26-06-2020, em favor de JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO (Contratual), no valor de R\$ 67.662,60;
- 3) 1181005134561316, iniciada em 26-06-2020, em favor de CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA, no valor de R\$ 157.879,44;

4) 1181005134561308, iniciada em 26-06-2020, em favor de JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO (Contratual), no valor de R\$ 67.662,60 e

5) 1200128352797, iniciada em 26-08-2019, em favor de JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, no valor de R\$ 36.785,64.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37232208.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o Advogado EDUARDO KOETZ (pessoa física), no prazo de 02 dias, se é isento ou não do Imposto de Renda.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37019426.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 39627928.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37391242.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010194-29.2020.4.03.6183

AUTOR: TANIA DE MIRANDA SANTOS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39034755 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando o recolhimento de custas judiciais iniciais, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Retifique a secretaria a autuação quanto a este item.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOCK FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 55.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 82.170,00

Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

Verifico que a parte autora indica como prestações vencidas o valor de R\$ 14.630,00 (sendo R\$ 12.540,00, referente ao período de 22/3/19 a 22/3/20 e R\$ 2.090,00 relativos a 4 e 5/2020). Apresenta, ainda, como prestações vincendas total de R\$ 12.540,00. Temos, então, como valor referente ao dano material R\$ 27.170,00.

Assim, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 54.340,00** referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 27.170,00 x 2), na data do ajuizamento da ação.

Portanto, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EVALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 39437936, 39709840 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, o número e a Data de Entrada do Requerimento do benefício o qual pretende a concessão, considerando que na petição inicial menciona NB 195.308.276-6 (11/11/2019) e NB 178.351.336-2 (DIB 08/09/2016), além de ter apresentado um novo número, 180.733.003-3, na petição de emenda à inicial (id 39437936).

3. Deverá, ainda, apresentar documento comprobatório de sucessão da empresa Viação Campo Limpo pela empresa Viação Vila Rica.

4. No mesmo prazo, informe a data final laborada na empresa EMPRESA VIAÇÃO ESMERALDA LTDA., devendo, se o caso, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito trabalhista.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36881323:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39871211:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **O ESTADO DE SÃO PAULO** (Av. Prof. Celestino Bourroul, nº 100, Limão, São Paulo/SP, CEP 02675-031), designo o dia **07/04/2021**, às **10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017562-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. **ID 38172895:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39868397:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA**. (Estrada de Itapecerica, nº 1.290, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05835-002), designo o dia **30/03/2021**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012221-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIF DONIZETE ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38585143**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 40013352**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZAÇÃO SOCIAL FRANCISCANA** (Av. São Francisco de Assis, nº 218, Cidade Universitária, Bragança Paulista/SP, CEP 12916-900), designo o dia **05/04/2021**, às **15:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-36.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38164383 / 38165001**: **MANTENHO**, por ora, o item 2, da r. decisão ID 37818301, que **indeferiu a produção de prova testemunhal**. Se a justificativa da parte autora para a oitiva é que as testemunhas "serão inquiridas, se necessário, quanto a eventuais divergências constante no laudo", sua necessidade somente poderá ser apurada após a realização da prova pericial.

2. **ID 39728153**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Rua Quirinópolis, nº 62, Iniririm, São Paulo/SP, CEP 02471-200), designo o dia **28/01/2021**, às **13:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 30873220 / 35542883 / 35720231:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39863734:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A** – na qualidade de sucessora de Viação Capela e VIP Transportes Urbanos Ltda. (Av. Ragueb Chohfi, nº 6.300, Jardim Marli, São Paulo/SP, CEP 08371-435), designo o dia **29/03/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 30873925 / 35542392 / 35718920:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39864754:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **VIACÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A** – na qualidade de sucessora de Viação Jurema, Auto Viação Capela, Viação Itaim Paulista e VIP Transportes Urbanos Ltda. (Av. Ragueb Chohfi, nº 6.300, Jardim Marli, São Paulo/SP, CEP 08371-435), designo o dia **29/03/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011970-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35853564:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39866667:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **AUTO VIACÃO TABOÃO LTDA.** (Rua Leandro de Sevilha, nº 95, Garagem 01, Parque Novo Lar, São Paulo/SP, CEP 03925-000), designo o dia **29/03/2021**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

AUTOR:OSMAR RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38728153**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39872171**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A – VIACÃO BRISTOL LTDA.** (Av. do Cursino, nº 5.797, Vila Moraes, São Paulo/SP, CEP 04169-000), designo o dia **29/03/2021**, às **13:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

AUTOR:ANTONIO AGRIPINO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 32736909 / 36479398**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **IDs 39867305 / 39868072**: CIÊNCIA às partes.

3. **ID 28975108**: **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituamos artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA.** (Rua José de Alencar, nº 25, Brás, São Paulo/SP, CEP 03052-020), designo o dia **29/03/2021**, às **12:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Balneário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340), designo o dia **30/03/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARACI DE FATIMA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 38497646 / 38568279 / 38569306 / 38569636 / 40012931**: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA** (Rua Dr. Torquato da Silva Leitão, nº 615, São Dimas, Piracicaba/SP, CEP 13416-215), designo o dia **05/04/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014827-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR:ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36229310 / 36230391**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39880592**: CIÊNCIA às partes.

3. Tendo em vista a manifestação da parte autora, **DEFIRO** que a perícia referente ao HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e ao HOSPITAL SÃO LUIZ seja realizada, *por similaridade*, na **LAVANDERIA HOSPITALAR DO HOSPITAL SÃO CAMILO**.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **LAVANDERIA HOSPITALAR DO HOSPITAL SÃO CAMILO** (Av. Miguel Frias e Vasconcelos, nº 597, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05345-000), designo o dia **08/04/2021**, às **10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37634673**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39870660**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA**. (Av. Domingos de Souza Marques, nº 450, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP 05106-010), designo o dia **30/03/2021**, às **14:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. **ID 38697713**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39872792**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **FIBERJET TRATAMENTOS TERMO ACÚSTICOS LTDA.** (Rua da Contagem, nº 321, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04146-100), designo o dia **12/04/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUBER EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34566713**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39879678**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **DURAG SIENADO BRASIL LTDA.** (Rua Virte e Dois de Agosto, nº 66, Jardim Canhema, Diadema/SP), designo o dia **14/04/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000412-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34570310**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **IDs 39875479 / 40276383**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **AMICO SAÚDE LTDA.** – Atual denominação de **Cigna Saúde Ltda.** (Rua Azevedo Macedo, nº 132, Parte, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04013-060), designo o dia **12/04/2021**, às **10:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO** (Rua Silvia, nº 276, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-010), designo o dia **12/04/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014211-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37118268**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 40278939**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **DPASCHOAL COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A – LOJA OSASCO** (Av. dos Autonomistas, nº 2.733, Osasco/SP, CEP 06090-020), designo o dia **08/04/2021**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE APARECIDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37943270:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 40278542:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** (Rua Dr. Fausto Ferraz, nº 172, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01333-030), designo o dia **12/04/2021, às 12:00 horas,** devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019760-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIA DA SILVA - SP397973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29719161**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 39874494**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM CONDOMÍNIO TEMOPE** (Rua Estrada Velha Guarulhos-São Miguel, nº 201, Jardim Araçongas, Guarulhos/SP, CEP 07210-250), designo o dia **24/03/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017702-60.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRALUCIA SALOMAO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ - SP216802-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-PPS, laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-03.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-61.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 39764665**: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, **CANCELO** a perícia designada na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**. Comunique-se o Sr. Perito.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-86.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua a Secretaria os documentos de ID 40314577 e ID 40316352, conforme requerido pela parte exequente.
No mais, tomemo o Arquivo, sobrestados, até o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO qualificada na inicial, propõe "Ação de Concessão de Pensão por Morte, com pedido de antecipação de tutela, pelo procedimento comum, em decorrência do falecimento de seu pai – Sr. Alcides Antônio Rodrigues do Prado - ocorrido em 23.04.2017, requerendo a condenação do Instituto-Réu a concessão do benefício, além dos consectários legais desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 5196811, determinativa à emenda da inicial, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documentos ID 5349455.

O representante do MPF no parecer ID 7067794 opina pela procedência da ação.

Decisão ID 8406323 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 8898108 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

No ID 9191706 anexada decisão do E. TRF. Decisão ID 9242443 na qual determinada a notificação da agência do INSS a cumprir da decisão do TRF. Informação do cumprimento da tutela recursal ID 9727230.

Instada a parte autora à réplica e, ambos, à especificação de provas (decisão ID 10884684. Réplica com documentos ID 11839727, na qual alega postula pela produção de provas pericial e testemunhal. Silente o réu. Manifestação da representante do MPF ID 11418358.

Deferidos os pedidos da autora – decisão ID 12902437. Ciência do representante do MPF 13881030.

Designada perícia médica (decisão ID 15548260). Ciência do representante do MPF 15635270.

Petição da autora com quesitos ID 15885610. Laudos periciais ID 16842720 e ID 17306057. Intimadas as partes – decisão ID 17567691. Manifestação do réu ID 18530311, e da autora ID 19036043.

Emparecer de fls. 222/224, o representante do MPF opina pela procedência da lide.

Instada a parte autora nos termos da decisão ID 20470342. Petição da autora ID 20862192.

Designada audiência decisão ID 22048995. Ciência do representante do MPF ID 28331762.

Audiência realizada com registro ID 28896060. Decisão do E. TRF nos autos do agravo de instrumento ID 28898613.

Alegações finais da autora com documentos ID 2926022. Cientificado o réu e o representante do MPF - decisão ID 33220719. Silente o réu. Emparecer ID 33661851, a representante do MPF opina pela procedência da lide.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A autora, sob a premissa de ser maior inválida e dependente do seu genitor, defende seu direito a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Alcides Antônio Rodrigues do Prado, havido em 23.04.2017. Formulou pedido administrativo em **13.06.2017 - NB 21/183.501.524-4** – indeferido pela Administração, sob o fundamento de que: *“.. não foi reconhecido o direito ao benefício em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o (a) requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado (a) instituidor (a)”*. Houve a interposição de recurso administrativo, mas não documentado pelas partes se finalizada a esfera recursal, nem o teor de eventual decisão final.

Cabe ressaltar que, o benefício de pensão por morte encontra-se ativo, implantado por força de decisão do E. TRF em decisão nos autos de determinado agravo de instrumento, renumerado para **NB 21/185.738.944-9**.

À época do óbito, o Sr. Alcides, pai da autora, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária – **NB 92/060.345.630-8 desde 01/05/1979 (DIB)**. Em contestação o réu traz assertivas de que, este benefício deveria ser revisado e cessado, porque verificado o recolhimento de determinados períodos contributivos, na condição de contribuinte individual, situação incompatível com a natureza do benefício e, segundo concluído pelo réu, em sua peça defensiva, *“...o referido benefício indevidamente pago ao falecido, que deveria ter sido cessado em vida, não é válido para fins de qualidade de segurado. Com isso não há que se falar em pensão por morte...”*. É certo que, instada a parte autora, sob dita situação, traz seus argumentos e/ou documentos a desconstituir dia pretensão do réu. Quanto a este aspecto, esta via judicial, na forma como posta, não é o meio adequado a discussão e análise do ocorrido. Cabe ao próprio INSS, na via administrativa ou, se for o caso, em outra via judicial, questionar a irregularidade ou não na concessão do benefício tido como originário, do ora pretendo instituidor.

A autora, nascida em 1953, segundo dados registrados nos laudos médicos periciais, tendo cursado o atual ensino médio, e qualificada como ‘do lar’, tem determinado problema de saúde desde os 15 anos de idade, fato este tido como causa defensiva a alegada incapacidade e a buscada dependência do seu genitor. Entretanto, mesmo com as intercorrências advindas de referido problema, segundo dados cadastrados no CNIS, ingressou formalmente no mercado de trabalho, em 03/1974, com único período de vínculo empregatício até 08/1976. Casou-se e teve três filhos. Divorciou-se em 01/2009, através de escritura pública, lavrada em cartório sendo que, na cláusula “8”, do referido documento registrada a renúncia a prestação alimentícia, porque ambos tinham meios próprios de subsistência; ainda, sem bens a partilhar (item “9”). Em audiência a autora relatou que, quando da separação tinham um imóvel que foi vendido e o resultado, auferido aos filhos do casal, e que não quis a pensão alimentícia porque seu ex-marido não tinha condições financeiras.

De início tem-se que, a parte interessada **não** trouxe aos autos elementos documentais aptos, à prova – jurídica e econômica - de sua condição de dependente em relação ao seu genitor. Declarações escritas, se houvessem, teriam natureza de prova testemunhal e, isoladamente, nada comprovariam. Não há qualquer elemento material a prova do sustento da autora pelo seu pai. Também e, sequer documentos comprobatórios de mesma residência que, aliás, se existissem, por si só, também não conduziram à alegada dependência econômica. Não verificado quaisquer documentos nos quais houvessem a inserção da autora como dependente do genitor (por exemplo, convênio médico, declaração de imposto de renda, fundo de previdência, etc.).

Também, pelo resultado de uma das provas médicas periciais, à autora, maior de idade, é certo, imputada a incapacidade total e permanente para o trabalho – repisa-se, autora fora qualificada como ‘do lar’, mas, mesmo nesta perícia, não fora tida como ‘dependente inválida’.

Conforme laudo médico pericial judicial feito por especialista em psiquiatria, consignado que a autora é portadora de... Outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral, transtorno cognitivo, episódio depressivo leve, F 06, F 06.7, F 32.0. O quadro é decorrente de epilepsia desde quinze anos de idade..., sendo feitas considerações acerca do problema de saúde, especificamente de que: "...A autora tem perda de memória e lentidão psíquica pelo tempo de evolução da epilepsia, pela medicação necessária para controle das crises e por depressão. A autora apresenta um quadro de transtorno cognitivo de origem orgânica. A autora é portadora de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral, transtorno cognitivo. O transtorno cognitivo de origem orgânica é um transtorno caracterizado por uma alteração da memória, por dificuldades de aprendizado e por uma redução da capacidade de concentrar-se numa tarefa além de breves períodos. Ocorre frequentemente uma forte sensação de fadiga mental quando tenta executar tarefas mentais e um aprendizado novo é percebido ser subjetivamente difícil mesmo se objetivamente bem realizado. Nenhum desses sintomas é de tal gravidade que possa conduzir ao diagnóstico de demência. Provavelmente em função de crises convulsivas praticamente diárias o quadro cognitivo pode piorar, mas não a ponto de constituir um quadro de demência. De qualquer maneira o quadro é de origem orgânica e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. e a conclusão de que "...Caracterizada incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica". A data da incapacidade fora fixada "...em 2014" (resposta ao quesito '8'). E, em resposta ao quesito '13', não consignado que a autora necessita de assistência permanente de terceiros para realizar atividades da vida diária.

E, através de laudo pericial feito por especialista em neurologia, registrado que a autora é portadora de "Epilepsia", nas considerações sobre o problema de saúde dentre as assertivas deduzidas, ressalta-se as ponderações no perito no sentido de que: "...Como escrito no exame físico a pericianda apresentou-se consciente, orientada no tempo e no espaço, compreensão e expressão mantidas, com funções executivas preservadas, bem como atenção preservada. Ouviu todos os questionamentos realizados em voz baixa e os responde de fora adequada ...na minha avaliação neurológica não verifiquei qualquer sinal de comprometimento cognitivo, bem como não há nenhum elemento que permita cogitar quadro demencial. Também não há qualquer documento médico ou cópia de prontuário médico que demonstre piora clínica da epilepsia ou deterioração das funções cognitivas. Trata-se de doença crônica presente desde a adolescência em pericianda que foi casada e tem três filhos já adultos, sempre executando atividades do lar...", e a conclusão de que: "...na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente". (grifei)

Em audiência, através dos depoimentos da autora e de suas testemunhas, bem como de uma das filhas da autora, ouvida na condição de informante, verificado que, tem a autora problemas de saúde e sempre teve momentos de dificuldades financeiras, inclusive enquanto casada, razão da ajuda financeira do seu genitor, que, segundo afirmações, fazia a 'feira', comprova medicamente e/ou fadadas. Mas, pelo teor dos depoimentos, inclusive e, em especial da autora e de sua filha, não comprovada a dependência em relação ao genitor.

Como se depreende, a invalidez ou, a incapacidade laboral, para fins de benefício de aposentadoria por invalidez, não se confunde aquela para fins de pensão por morte de dependente maior inválido. A falta de razoável de prova material, acrescida dos fatos revelados pela prova pericial, não permitem considerar a autora dependente do seu genitor e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, pertinente ao pedido de concessão de benefício de pensão por morte, afeto ao **NB 21/183.501.524-4, renumerado para NB 21/185.738.944-9**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017035-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu na transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a respectiva conversão em tempo comum e aplicação da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 ("regra 85/95"), com consequente reflexos na renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26818199 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26873582 acompanhada de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 29674189 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29994097, réplica de ID 32068607.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 33777914, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Como o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com o documentado nos autos, em **25.01.2016**, o autor formulou requerimento administrativo visando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/174.860.271-0** (pg. 01 – ID 25891312). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 05 meses e 10 dias (pg. 42 – ID 25891312), sendo então concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 25891306. Documentado, ainda, ter o autor interposto requerimento revisional administrativo, em 12.06.2017 (pg. 01 – ID 25891320), contudo, não apresentada eventual decisão revisional até o presente momento.

É fato que a parte autora assevera que não há notícias acerca da finalização ou não de tal recurso revisional administrativo, contudo, para tanto, nada documentou acerca das efetivas diligências visando a obtenção de informações quanto a decisão administrativa.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de 02.08.1982 a 17.05.1983 ("NITOLI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA"), de 12.02.1985 a 05.04.1986 e de 13.05.1986 a 30.09.1987 ("GRÁFICA ROMITI LTDA"), de 17.05.1988 a 06.07.1988 ("HAMBURG TONNELLI GRÁFICA EDITORA S.A."), de 23.10.1995 a 18.07.1998 ("GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES"), de 21.07.1998 a 30.09.2002 ("GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA LTDA") e de 01.04.2004 a 24.01.2016 ("GRÁFICA ZAMBERETTI"), segundo alega o autor, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 02.08.1982 a 17.05.1983 ("NITOLI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA"), de 12.02.1985 a 05.04.1986 e de 13.05.1986 a 30.09.1987 ("GRÁFICA ROMITI LTDA"), de 17.05.1988 a 06.07.1988 ("HAMBURG TONNELLI GRÁFICA EDITORA S.A."), de 23.10.1995 a 18.07.1998 ("GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES") e de 21.07.1998 a 30.09.2002 ("GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA LTDA") como exercidos em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referentes a tais empregadoras. Anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam. Outrossim, produção de provas e obtenção de documentos através do Juízo, sem início razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa das empregadoras em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal. Também, o mero indicador constante no CNIS acerca da atividade especial, não significa que validado o período pelo INSS como tal, necessitando, imprescindivelmente, a documentação apta à convalidação da suposta especialidade do período.

Além, ainda nesse sentido, sem qualquer pertinência a pretensão de se fazer da utilização dos dados contidos em documento específico, no caso PPP da empregadora “GRÁFICA ZAMBERETTI”, junto às outras empregadoras, uma vez que tal documento visa espelhar as condições de labor exercido junto à determinada empregadora, não necessariamente, conduzindo à premissa que de modo idêntico às demais, até porque, diferenciadas as condições ambientais. Ademais, no que se refere a tal PPP afeto à empregadora “GRÁFICA ZAMBERETTI”, a parte autora o apresentou de modo incompleto (pg. 06 – ID 25891327) e, mesmo instada a trazer a cópia integral do mesmo, pela decisão de ID 26818199, a parte repisou, desnecessariamente, toda a documentação já inicialmente acostada aos autos, e ainda assim, não cumpriu o determinado, uma vez que novamente apresentou PPP incompleto (pg. 06 – ID 26875060), tornando, assim, a inviabilidade da análise de eventual atividade especial em período laborado junto a tal empregadora, ao qual, aliás, o PPP indica início de labor em 01.04.2014, diferentemente do início do período em controvérsia, firmado pelo autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, afetos ao reconhecimento dos períodos de 02.08.1982 a 17.05.1983 (“NITOLI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA”), de 12.02.1985 a 05.04.1986 e de 13.05.1986 a 30.09.1987 (“GRÁFICA ROMITI LTDA”), de 17.05.1988 a 06.07.1988 (“HAMBURG TONNELLI GRÁFICA EDITORA S.A.”), de 23.10.1995 a 18.07.1998 (“GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES”), de 21.07.1998 a 30.09.2002 (“GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA LTDA”) e de 01.04.2004 a 24.01.2016 (“GRÁFICA ZAMBERETTI”), como exercidos em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou nos moldes da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 (“regra 85/95”), pretensões afetas ao **NB 42/174.860.271-0**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PIMENTEL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALMIR PIMENTEL BATISTA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 13.09.1978 a 01.02.1982 (“ALSTOM BRASIL LTDA”) e de 01.12.1982 a 05.07.1993 (“COMPANHIA MASA ALSTHON LTDA”) como em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 10.04.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 27202988.

Decisão de ID 28200523 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 28592994 e ID com documento.

Pela decisão de ID 30492868, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 31497409, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33800969, réplica de ID 34228678, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 35586556, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Outrossim, sem pertinência o requerimento do INSS de expedição de ofícios às empregadoras para apresentação dos laudos técnicos, uma vez que nos PPP's acostados aos autos constam os devidos técnicos responsáveis pelos registros ambientais, o que torna os documentos hábeis à análise da existência ou não da especialidade do labor.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **10.04.2018**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/185.990.420-0** (pg. 01 – ID 27202992), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 03 meses e 21 dias (pgs. 52/54 – ID 27202992), restando indeferido o benefício, conforme extrato ora obtido pelo Juízo junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, que segue em anexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor que estejam afetos à controvérsia os lapsos de 13.09.1978 a 01.02.1982 ("ALSTOM BRASIL LTDA") e de 01.12.1982 a 05.07.1993 ("COMPANHIA MASAALSTHON LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que, aos períodos e empregadoras em questão, constam nos autos alguns PPP's respectivos às empregadoras em controvérsia, integrantes do requerimento administrativo em questão (pgs. 39/40 e 41/42 – ID 27202992), nos quais ausente a data de sua emissão, razão pela qual, presume-se, fator que rechaçou a análise administrativa dos mesmos. Trazidos aos autos outros dois PPP's, afetos a ambos os períodos e devidamente datados de 25.07.2017 (ID's 27202999 e 27203000). Ocorre que, não obstante a data de suas elaborações, de acordo com a cópia do processo administrativo e a numeração de suas páginas, não demonstrado que tais foram submetidos à análise da Administração Previdenciária, sequer em eventual requerimento recursal administrativo, haja vista nada documentado nos autos. Nesse sentido, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia **prévio pedido recursal na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação**. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, **caso esses documentos tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação**.

Em relação ao período de 13.09.1978 a 01.02.1982 ("ALSTOM BRASIL LTDA"), o PPP de ID 27201999 informa que o autor exerceu os cargos de "auxiliar de laboratório" e "técnico de laboratório, sendo assinalada a exposição à "eletricidade", com intensidade de 380v a 315kv, para qual a descrição das tarefas exercidas, como também pelo ramo de atividade da empregadora (produção de energia, construção de usinas elétricas, etc.) conduzem à efetiva presença de tal agente nocivo de modo habitual e permanente. Todavia, em relação ao mesmo, a informação da utilização e eficácia dos EPI's afasta a consideração do labor como atividade especial. Também, informada a sujeição do labor ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 102 dB, de fato, acima do limite de tolerância, bem como, não consignada a eficácia dos EPI's. Existentes os devidos registros ambientais.

Quanto ao período de 01.12.1982 a 05.07.1993 ("COMPANHIA MASA ALSTHON LTDA"), no PPP constante do ID 27203000, informado que o autor exerceu os cargos de 'controlador de qualidade', 'coordenador de produção', 'supervisor de produção' e 'chefe de produção', para os quais indicada a sujeição à "eletricidade" com intensidade de 380v a 315kv; todavia, as tarefas exercidas, conforme descritas, afetas ao planejamento, coordenação e supervisão operacionais, não conduzem à premissa da habitualidade e permanência de modo não intermitente a tal agente nocivo, além de que, consignada a eficácia dos EPI's. Assinalada ainda a exposição ao 'ruído' ao nível de 102 dB, com os devidos registros ambientais e, não obstante as mencionadas tarefas exercidas, tais eram realizadas no setor de 'produção', o que se faz considerar a presença de tal agente nocivo durante o labor do autor.

Diante da relatada situação dos documentos específicos, constata-se que o nível de ruído esteve acima do limite de tolerância, ressaltando que consignada a utilização e eficácia dos EPI's em parte do período.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do período, restando passível o enquadramento dos períodos de **13.09.1978 a 01.02.1982** (“ALSTOM BRASIL LTDA”) e de **01.12.1982 a 05.07.1993** (“COMPANHIA MASA ALSTHON LTDA”) como **exercidos em atividade especial**.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **13.09.1978 a 01.02.1982** e de **01.12.1982 a 05.07.1993** como **atividade especial, convertidos em tempo comum**, gerará um **acréscimo de 05 anos, 07 meses e 03 dias**, os quais, acrescidos ao tempo contributivo apurado na simulação administrativa, perfaz o tempo total de **37 anos, 10 meses e 24 dias**. Nos termos da **Lei 13.183/2015**, tal tempo contributivo, acrescido à idade do autor na **DER – 57 anos, 06 meses e 28 dias**, totalizam **95 anos, 05 meses e 22 dias**, suficientes à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DER em 10.04.2018, sem aplicação do fator previdenciário**, nos termos da **Lei 13.183/2015**, correlata ao **NB 42/185.990.420-0**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração do valor da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **13.09.1978 a 01.02.1982** (“ALSTOM BRASIL LTDA”) e de **01.12.1982 a 05.07.1993** (“COMPANHIA MASA ALSTHON LTDA”) como se exercidos **em atividade especial**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva **implantação** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da MP nº 676/2015, convertida na **Lei nº 13.183/2015**, desde a **DER 10.04.2018**, pleitos afetos ao **NB 42/185.990.420-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **desde a data da citação**, em única parcela, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **13.09.1978 a 01.02.1982** (“ALSTOM BRASIL LTDA”) e de **01.12.1982 a 05.07.1993** (“COMPANHIA MASAALSTHON LTDA”) como exercidos **em atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/185.990.420-0** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da **Lei nº 13.183/2015**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 52/54 – ID 27202992 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006799-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011789-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ AUGUSTO CAMARGO DE CAMPOS

Advogados do(a)AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009490-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA

Advogados do(a)AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028675-19.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CRUZ ALVES

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 36758707: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA MARIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009826-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIGUERO KOBASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26306384: Ciência ao INSS.

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010626-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENOR ABRANTES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIALENE ALVES ZUZA - SP192788, SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38939736 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA LUCIA MARTINS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39364210: Anote-se.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.596,56 (setenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 36702677 – págs. 55/56.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 36702677 – págs. 6/12), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS FIRMINO - SP108283

DESPACHO

Regularize a parte exequente a representação processual da empresa CNPJ n. 31.856.496/0001-23, indicada na petição de ID 36917906 como destinatária das verbas pagas nestes autos.

Cumprido o item acima, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de transferência, devendo ser destinado à terceira interessada, sra. Maria Luíza de Jesus Firmino, o valor de **R\$ 33.767,67 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 26/06/2020 (data do depósito)**, equivalente ao percentual de 19,321%, conforme requerido na petição de ID 36983849, e o restante ao autor e patrono. _

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010492-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME EDUARDO DAVINO CHIOVATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39329702 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010449-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38745013 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010364-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38647984 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006065-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO ULIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 32003731, p. 737 e 742).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010119-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ONELLI FONTAO DE ANDRADE ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40055563 como emenda à inicial.

Tendo em vista o documento ID 40055568 - págs. 1/2 e a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013616-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO REIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39292811: Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Manifeste-se o INSS somente sobre a renda mensal inicial - RMI apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id. retro e o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. 36518117, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010577-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. S. P.
REPRESENTANTE: DAYANA DIAS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA RENOR - SP400625
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA RENOR - SP400625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar somente a menor Ana Luiza Souza Paixão como autora, e a Sr.ª Dayana Dias Paixão, como sua representante legal, conforme petição inicial.

Recebo a petição ID 39321234 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37941399 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011740-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, consoante solicitado pela parte na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016930-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id retro.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012214-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA REGINA DESTO KATER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007428-79.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDEVALDO PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de cooperação para instrução do processo de restauração de autos, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo Administrativo da parte autora, NB 42/130.980.044-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010950-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, consoante solicitado pela parte na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011407-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA GUIMARAES SAQUETE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010360-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002417-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016221-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELLEN CAVALCANTI DA SILVA

CURADOR:NAMARA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a)AUTOR:SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011657-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a)AUTOR:DIANA MARIA AZEVEDO DE ASSIS - SP306375, LUCIANA BRAGADOS SANTOS - SP395495

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA MATA
SUCEDIDO: ROBERTA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARRETO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003546-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHAARAUIO - SP266218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 40385047, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDILMA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS LEAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010488-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACI APARECIDA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA, CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDICLEIA APARECIDA TRINDADE - SP276537, HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA - SP277647

Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAMALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE VIEIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o telefone de contato, do patrono do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informe, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Intime-se o INSS da presente decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012287-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCILIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3934452: Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 36229090.

A audiência será realizada através do **sistema de videoconferência** devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id n. 39271433.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias a realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITA STEFANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39767382: Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 34760233.

A audiência será realizada através do **sistema de videoconferência** devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id n. 39667160.

Concedo a patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o seu endereço eletrônico e o telefone de contato, com a finalidade de adotar as medidas necessárias a realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002522-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILDA IZABEL DO AMARAL BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002109-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012428-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BARROS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se as testemunhas arroladas no Id n. 38160353 irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe o patrono da parte autora o seu endereço eletrônico e o telefone de contato com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Manifieste-se o INSS sobre o despacho Id n. 38221424.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007378-74.2020.4.03.6183

AUTOR: DEBORA VIEIRA PERONDINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.